



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 147/2019 – São Paulo, sexta-feira, 09 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021940-17.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARINA CAMARGO PERES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000690-25.2018.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005548-81.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: VALDELICE BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007369-23.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSANE AUGUSTO LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007369-23.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSANE AUGUSTO LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020406-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012471-10.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ BERTOZZI - SP84001
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-63.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA - SP146868
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026284-41.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VIVIANE BEATRIZ FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DAVID LACERDA COSTA - SP394283

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021744-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027422-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024377-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROMINA SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMINA SATO - SP156366

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028722-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO GIMENES PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GIMENES PERES - SP268830, PABLO DE PAULA ROMUALDO DA SILVA - SP271067

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295
EXECUTADO: ANA HELENA ITHAMAR PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029925-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MOLINA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA - SP70580

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014244-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, pugnando que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial do montante integral dos supostos débitos vinculados à GRU nº 29412040003830659, no montante de R\$ 2.850.565,34 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), para que a autarquia ré seja impedida de inscrever seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever o suposto débito na dívida ativa, até decisão final transitada em julgado da ação a ser futuramente proposta sob o rito ordinário, com o respectivo pedido principal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com os processos apontados na “aba de associados” posto que possuem objetos distintos.

Inicialmente, quanto ao pedido de depósito, o atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do requerente e do Fisco (titular da capacidade tributária ativa).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela Administração tributária.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

Diante do exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, **AUTORIZO** a realização do depósito judicial referente ao montante da GRU nº29412040003830659.

Realizado o depósito, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intim-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030011-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA ALVES POLIDORO MODESTO

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **VANESSA ALVES POLIDORO MODESTO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.648,68 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 05.12.2018 (ID 12861872), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito (ID 14733582).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029527-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS - SP303651

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 9.861,32 (nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizada para 07.11.2018 (ID 12720743), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito (ID 15715547).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027909-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHEILA FERNANDEZ MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA FERNANDEZ MORAIS - SP159162

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **SHEILA FERNANDEZ MORAIS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 7.612,56 (sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), atualizada para 01.11.2018 (ID 12214819), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito (ID 17167362).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004925-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARKA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MARKA ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, que proceda ao registro do instrumento firmado em 02/08/2018, sob o Protocolo nº 2.276.669/18-4, relativo à incorporação da empresa L' Amorim Imóveis LTDA.

Alega a impetrante, em síntese, que, em 02/08/2018, firmou, em conjunto com a empresa L' Amorim Imóveis Ltda., o Protocolo e Justificação de Incorporação, objetivando a operação de incorporação da empresa L' Amorim Ltda. pela impetrante, sendo que, o quadro societário da empresa L' Amorim Ltda. é constituído pela impetrante e por Carlos Eduardo Tenório Machado, ao passo que a impetrante, por ser uma empresa individual de responsabilidade limitada, é constituída somente por Carlos Eduardo Tenório Machado.

Relata que, 14/11/2018, apresentou, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, pedido administrativo de registro do Protocolo e Justificação de Incorporação, o qual foi autuado sob o nº 2.276.669/18-4, sendo que, no entanto, o seu pedido de registro de incorporação foi indeferido, sob o argumento de que "a empresa individual de responsabilidade limitada não pode realizar a incorporação de sociedade limitada, tendo em vista que a incorporadora deverá, necessariamente, absorver os sócios da incorporada".

Sustenta que, no entanto, "não haverá a incorporação dos sócios da empresa incorporada ao quadro societário da incorporadora, mesmo porque se trataria de aberração jurídica, uma vez que a Marka (incorporadora) não poderá integrar o seu próprio quadro societário, enquanto que o Sr. Carlos Eduardo Tenório Machado já integra a quadro societário tanto da incorporadora, quanto da incorporada".

Argumenta que, "não havendo qualquer vedação legal que atravesse a referida operação societária e existindo a previsão expressa de aplicação às EIRELIs das normas aplicáveis às sociedades limitadas, o posicionamento da Autoridade Coatora representa violação ao direito líquido e certo da impetrante".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/191.

Às fls. 193/194 foi deferido o pedido liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 198).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 207/225) por meio das quais suscitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a ação, bem como a ausência de pressuposto processual subjetivo, diante da necessidade de a empresa incorporada integrar o polo ativo da presente demanda. No mérito, sustentou a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 226/245.

Às fls. 250/252 o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Iniciado o processo perante a 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força da decisão de fls. 254/257.

Em atenção às determinações de fls. 270 e 274, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 272/273 e 276/278).

Pedido liminar indeferido às fls. 280/286 (ID 17599885).

Informações prestadas às fls. 290/307, sendo arguido, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário ativo. No mérito pugnou pela denegação da segurança.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 308 (ID 18098922), a parte impetrante se manifestou às fls. 344/345 (ID 18527677), postulando pelo não reconhecimento da preliminar arguida pela impetrada.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 18262242).

Às fls. 358/360 o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não acolho a preliminar de formação de litisconsórcio necessário ativo ventilada pela impetrada, uma vez que a parte impetrante é a diretamente interessada na eventual concessão da segurança pleiteada. Assim, na eventual procedência da ação, a incorporada deixará de existir, tomando os efeitos somente para a impetrante.

Superada a preliminar acima exposta, passo ao exame do mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pretende a impetrante a a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, que proceda ao registro do instrumento firmado em 02/08/2018, sob o Protocolo nº 2.276.669/18-4, relativo à incorporação da empresa L'Amorim Imóveis LTDA.

Pois bem, dispõe o inciso VI do artigo 44, o artigo 980-A e seguintes do Código Civil:

"Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

(...)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

(...)

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

(...)

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. (...)

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.”

(grifos nossos).

Ademais, estabelecem os artigos 13 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 35/2017, que dispõe sobre o arquivamento dos atos de incorporação que envolvam empresários e sociedades.

“CAPÍTULO II - DA INCORPORAÇÃO

Art. 13. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo estatuto ou contrato social.

Art. 14. A incorporação de sociedade, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - a deliberação da sociedade incorporadora deverá: a) No caso de sociedade anônima, aprovar o protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação do Patrimônio Líquido da sociedade incorporada, elaborado por peritos ou empresa especializada, e autorizar, quando for o caso, o aumento do capital com o valor do Patrimônio Líquido incorporado;

b) No caso das demais sociedades, compreenderá nomeação dos peritos para a avaliação do Patrimônio Líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

II - a deliberação da sociedade incorporada deverá:

a) No caso de sociedade anônima, se aprovar o protocolo da operação, autorizar seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora;

b) No caso das demais sociedades, se aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo, autorizar os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

III - aprovados em assembléia geral extraordinária ou por alteração contratual da sociedade incorporadora os atos de incorporação, extingue-se a incorporada, devendo os administradores da incorporadora providenciar o arquivamento dos atos e sua publicação, quando couber.

Art. 15. Para o arquivamento dos atos de incorporação, além dos documentos formalmente exigidos, conforme quadro em anexo, são necessários:

I - certidão ou cópia autêntica da ata da assembléia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade incorporadora com a aprovação do protocolo de intenções, da justificação, a nomeação de peritos ou de empresa especializada, do laudo de avaliação, a versão do Patrimônio Líquido, o aumento do capital social, se for o caso, extinguindo-se a incorporada;

II - certidão ou cópia autêntica da ata da assembléia geral extraordinária ou a alteração contratual da incorporada com a aprovação do protocolo de intenções, da justificação, e autorização aos administradores para praticarem os atos necessários à incorporação.

Art. 16. O protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação, quando não transcritos na ata ou na alteração contratual, serão apresentados como anexo.

Art. 17. As sociedades envolvidas na operação de incorporação que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da incorporadora na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seus atos específicos:

I - na sede da incorporadora: o instrumento que deliberou a incorporação;

II - na sede da incorporada: o instrumento que deliberou a sua incorporação, instruído com certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na Junta Comercial de sua sede.

(grifos nossos).

Conforme se desprende da legislação supra, a incorporação é operação que envolve uma ou mais sociedades, ou seja, uma sociedade ingressa em outra para, após, extingui-la, o que, conforme a legislação acima transcrita, vai de encontro ao conceito legal de empresa individual de responsabilidade limitada, previsto no artigo 980-A do Código Civil, que estabelece ser esta espécie de pessoa jurídica de direito privado (inciso VI do artigo 44 do Código Civil) e não sociedade, sendo certo que o texto legal restringe a operação de incorporação tão somente às sociedades (artigo 1.116 do Código Civil).

Por fim, ressalte-se que a denominada “Eireli Derivada” prevista no parágrafo 3º do artigo 980-A do Código Civil, trata da concentração de todas as quotas sociais dos sócios de uma sociedade limitada em apenas um único sócio, transformando-se uma sociedade limitada em Eireli, e não o contrário, como pretende a impetrante, transformar uma Eireli em uma Limitada, para poder se subsumir ao regramento dos artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil. Portanto, aplica-se à impetrante o disposto no artigo 2.033 c/c o parágrafo 6º do artigo 980-A do Código Civil, ou seja, aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada as regras previstas para as sociedades limitadas, apenas e tão somente, no que couber, sendo que, para essa modalidade de pessoa jurídica, conforme todo o regramento acima transcrito, não é aplicável a operação de incorporação.

Destarte, não vislumbro a suscitada ilegalidade na decisão proferida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo ao não receber a documentação da impetrante para registro, sob o fundamento de que, conforme o Parecer CJ/JUCESP nº 49/2019 (fls. 72/79) “é impossível a incorporação de uma limitada não unipessoal por uma EIRELI, eis que esta não pode receber os dois sócios da limitada, sob pena de deixar de ser individual” e que “o fato de o quadro societário da limitada ser composto unicamente por uma empresa individual de responsabilidade limitada e seu titular não muda em nada o quadro acima apontado, eis que a figura da empresa individual não se confunde com a figura de seu titular”.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5014322-51.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MONITÓRIA (40) Nº 0004404-20.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: THIAGO DESIDERA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **THIAGO DESIDERA**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 53.841,31 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), atualizada para 11.02.2014 (fl. 27), referente ao contrato de nº 3216.160.0001207-69.

Após tentativas infrutíferas de citação do requerido e estando o processo em regular tramitação, a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (fls. 71 e 76).

Assim, considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo de acordo tenha sido juntado aos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030654-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PERSIO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO - SP154409

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **PERSIO DA SILVA ALVES**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.648,68 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 11.12.2018 (ID 13017890), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito (ID 19001799).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

execução. Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030480-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FUCHS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **MARCOS ROBERTO FUCHS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.648,68 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 06.12.2018 (ID 12979696), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito (ID 13705131).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

execução. Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031365-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ARBAR COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP, MARIA CONSUELO COELHO BENFICA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **ARBAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. – EPP** e **MARIA CONSUELO COELHO BENFICA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 64.263,17 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), atualizada para 26.11.2018 (ID 13190286), referente ao contrato de nº 21.1679.0934.0000396-00.

19848693). Citados os executados (ID 13757383 e 15053106) e estando o processo em regular tramitação a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção d ação (ID 19848692 e

Processo Civil. Assim, tendo em vista o pagamento informado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002428-96.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J.EIMORI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

J. EIMORI & CIA LTDA- EPP, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão dos efeitos das decisões homologadas pela autoridade impetrada nos autos do Processo Administrativo CRF/SP nº 08/2017 e, ainda, da exigibilidade da multa punitiva no importe de R\$8.175,87, bem como determine à autoridade impetrada que expeça a Certidão de Regularidade de seu estabelecimento farmacêutico.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, realiza o comércio varejista de produtos farmacêuticos, bem como efetua a manipulação de fórmulas, mantendo regular inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sob o nº 27992, bem como responsáveis técnicos habilitados e inscritos na mencionada autarquia.

Relata que, em decorrência de fiscalização procedida pelo CRF/SP em 04/10/2016, foi notificada em 09/12/2016, por meio do Ofício DJ/CRF nº 1.436/2016, sobre o impedimento de acesso da fiscalização ao seu estabelecimento, sendo-lhe concedido prazo para manifestação/retratação.

Menciona, ainda, que em 28/06/2017 foi citada, por meio do Ofício DH/CRF nº 1.072/2017, sobre a instauração do Processo Administrativo CRF nº 008/2017, destinado a apurar eventual responsabilização administrativa, em razão dos impedimentos à realização de fiscalização ocorridas em 04/10/2016 e 08/02/2017 tendo, para tanto, apresentado a respectiva defesa administrativa naqueles autos.

Enarra, que em 20/02/2019 foi intimada da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo CRF nº 008/2017, que julgou improcedente a sua defesa administrativa e lhe impôs multa pecuniária no valor de R\$8.175,87, sob o fundamento de impedimento da atividade fiscalizatória do CRF/SP, tendo recebido a respectiva notificação para recolhimento de multa, com data de vencimento fixada para 10/04/2019.

Aduz que, não obstante os fatos que deram ensejo à instauração do Processo Administrativo CRF nº 008/2017, apresentou perante o CRF/SP pedido de renovação de seu Certificado de Regularidade, sobre o qual foi notificado do seu indeferimento, por meio do Ofício DTD/PJ nº 2261/2019-CRF-SP de 06/02/2019, sob o argumento de que, em razão da impossibilidade da realização de inspeção fiscal, diante do impedimento do ingresso dos fiscais do CRF/SP ao seu estabelecimento, ficou caracterizado o não atendimento a todos os itens exigidos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para a emissão do aludido certificado.

Sustenta que, "a inspeção fiscal nas instalações do laboratório de manipulação e nos documentos de controle de fórmulas, dispensação de medicamentos controlados e outros correlatos é de competência exclusiva do órgão de vigilância sanitária" e que "compete aos Conselhos Regionais de Farmácia a verificação da existência de profissional farmacêutico durante o horário de funcionamento destes, garantindo, com isto, que os estabelecimentos exercerão suas atividades em observância com as disposições legais e regulamentares, inclusive no âmbito sanitário".

Argumenta que "a Autoridade Coatora está excedendo o seu exercício de fiscalização e invadindo seara de competência exclusiva da Autoridade de Vigilância Sanitária Municipal, criando embaraços ao regular desenvolvimento das atividades da Impetrante, assim como, impondo-lhe multa punitiva".

A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 11/49.

O pedido de liminar foi indeferido (fs. 56/64).

Notificada (fl. 67), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fs. 69/), por meio das quais suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Às fls. 181/186 foi juntada a decisão do agravo de instrumento nº 5009225-70.2019.403.0000 interposto pela impetrante, tendo sido indeferida a antecipação da tutela pela instância superior.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão dos efeitos das decisões homologadas pela autoridade impetrada nos autos do Processo Administrativo CRF/SP nº 08/2017 e, ainda, da exigibilidade da multa punitiva no importe de R\$8.175,87, bem como determine à autoridade impetrada que expeça a Certidão de Regularidade de seu estabelecimento farmacêutico sob o fundamento de que, "a Autoridade Coatora está excedendo o seu exercício de fiscalização e invadindo seara de competência exclusiva da Autoridade de Vigilância Sanitária Municipal, criando embaraços ao regular desenvolvimento das atividades da Impetrante, assim como, impondo-lhe multa punitiva".

Pois bem, dispõe o artigo 1º, a alínea "c" do artigo 10 e o artigo 24 da Lei nº 3.820/60:

“Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

(...)

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

(...)

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).”

(grifos nossos).

E, a regulamentar a legislação supra, estabelece o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 85.878/81:

“Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;”

Ademais, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

(grifos nossos).

Por sua vez, dispõem os incisos IX, X e XI do artigo 4º e o artigo 15 da Lei nº 5.991/73:

“Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.”

(grifos nossos)

E, ainda, estabelecemos artigos 3º, 5º, 6º e 11 da Lei nº 13.021/14 que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drograria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

(...)

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, **além das seguintes condições:**

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. (...)

Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.

Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico.”

(grifos nossos).

E, para fins de comprovação da regularidade do exercício da direção ou responsabilidade técnica do estabelecimento farmacêutico, dispõe a alínea 6.26 do artigo 6º e os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 15 e 16 do Anexo I da Resolução CFF nº 357/2001:

“Art. 6º - Para efeito do controle do exercício profissional serão adotadas as seguintes definições:

(...)

6.26. Certificado de Regularidade: É o documento com valor de certidão, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, com valor probante de ausência de impedimento ou suspeição do profissional farmacêutico, para exercer a direção técnica pelo estabelecimento, ou responsabilidade técnica em caso de substituição ao titular, sem prejuízo dos termos dos artigos 19 a 21 da Lei Federal nº 3.820/60.

(...)

Art. 7º - Toda a farmácia ou drogaria contará obrigatoriamente, com profissional farmacêutico responsável, que efetiva e permanentemente assuma e exerça a sua direção técnica, sem prejuízo de manutenção de farmacêutico substituto, para atendimento às exigências de lei.

Art. 8º - Nos requerimentos para registro de empresas e de seus estabelecimentos de dispensação deverá ser indicado, pelo representante legal, o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo contarão obrigatoriamente com a presença e assistência técnica de tantos farmacêuticos quantos forem necessários para cobrir todo o seu horário de funcionamento.

§ 2º - Além do farmacêutico que presta a assistência e a direção técnica, o estabelecimento poderá manter outro farmacêutico substituto para prestar a assistência e responder tecnicamente na ausência do efetivo.

Art. 9º - Será afixado em lugar visível ao público, dentro da farmácia ou drogaria, o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho Regional da respectiva jurisdição, indicando o nome, função e o horário de assistência de cada farmacêutico e o horário de funcionamento do estabelecimento. Parágrafo único. O Certificado de Regularidade Técnica é a prova da habilitação legal que o farmacêutico está apto para exercer a direção técnica pelo estabelecimento, sem prejuízo dos termos dos artigos 19 a 21 da Lei Federal nº 3.820/60.

Art. 10 - O farmacêutico que exerce a direção técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento farmacêutico de que trata a Lei nº 5.991/73 e terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a ele ficam subordinados hierarquicamente.

Parágrafo único. A designação da função de diretor técnico deverá ser requerida ao Conselho Regional de Farmácia para a devida anotação, com a informação de seu horário de trabalho.

(...)

Art. 15 - O Certificado de Regularidade concedido aos estabelecimentos farmacêuticos poderão ser revistos a qualquer tempo pelo Conselho Regional que o expediu.

Art. 16 - O diretor técnico e/ou seus substitutos responderão disciplinarmente caso os representantes legais do estabelecimento tentem obstar, negar ou dificultar o acesso dos fiscais do Conselho Regional de farmácia às dependências dos mesmos com o objetivo de realizar inspeção do exercício da profissão farmacêutica.

§ 1º - Em caso de intransigência do representante legal e constatada a defesa do diretor técnico em favor da inspeção, o fiscal deverá buscar medidas legais a fim de garantir a sua atividade.”

(grifos nossos).

Portanto, de todo o regramento acima transcrito, se depreende que, ao contrário do sustentado pela impetrante, o CRF/SP, ao proceder à fiscalização de seu estabelecimento farmacêutico, não está a invadir a área de atribuição fiscalizatória dos órgãos de vigilância sanitária, as quais estão delimitadas à verificação das condições de licenciamento e funcionamento, conforme o disposto, no, artigo 44 da Lei nº 5.991/73, mas sim a proceder a inspeção do exercício da profissão farmacêutica para os fins do estabelecido na alínea “c” do artigo 10 e do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, bem como do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 13.021/14, supra colacionados.

Destarte, não se observa o alegado abuso ou ilegalidade na atuação que foi realizada, haja vista o seu embasamento legal constante do regramento jurídico acima transcrito.

Assim, sem razão a impetrante quando alega que a competência seria apenas da “Vigilância Sanitária”, haja vista que o CRF/SP está a atuar dentro das suas atribuições fiscalizatórias às quais lhe foram legalmente atribuídas, ou seja, a inspeção do exercício da profissão farmacêutica pelos profissionais que exercem a direção técnica nas empresas registradas perante o CRF/SP, nos termos do o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 c/c o artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Dessa forma, ao obstar a atividade fiscalizatória do CRF/SP referente à inspeção do exercício da profissão farmacêutica, a impetrante se subuniu à previsão contida no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/13:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

(...)

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e”

(grifos nossos).

Assim, diante da fundamentação supra, não observo a suscitada abusividade na atuação fiscalizatória do CRF/SP e, tampouco, ilegalidade na atuação efetivada.

Quanto à questão do pedido de emissão do Certificado de Regularidade, diante do impedimento efetuado pela impetrante, no que concerne à realização, pelo CRF/SP, da inspeção do exercício da profissão farmacêutica em seu estabelecimento, não há como constatar a sua regularidade quanto ao exercício da direção ou responsabilidade técnica do estabelecimento farmacêutico pelo profissional inscrito nos quadros do CRF/SP, sendo certo que, afigura-se imprescindível que a parte demonstre o efetivo exercício da direção técnica do estabelecimento pelo profissional de farmácia devidamente inscrito no CRF/SP, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação da impetrante, nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão de fls. 81/84.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios emanado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5009225-70.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MONITÓRIA (40) Nº 0008723-65.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: FABIO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela autora.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016695-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO IBIO NERONE PINHEIRO

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias referentes ao recolhimento das custas relativas a distribuição de carta precatória na justiça estadual.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004398-13.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALEXANDRE LEONARDO BARCELLOS COUTINHO, MYRELLA RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Conforme despacho de fl. 267 (autos físicos), todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro a repetição das buscas.

Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009277-97.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCIA VENTURA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos (fl. 100), transitada em julgado (fl. 102), remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014511-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CASA DO HD - COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031766-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SAMIRABAD SACOMANO

DESPACHO

Ciência ao executado da diligência negativa do oficial de justiça, devendo informar quais as providências pretende para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017809-94.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS ALBERTO SILVA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Conforme despacho de fl. 48 (autos físicos), todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro a repetição das buscas.

Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021921-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALTERCOM COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS EIRELI - ME, GISELE CRISTINE TRINDADE

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030112-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YARA BEATRIZ DE ALMEIDA BAIDA

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a diligência negativa do oficial de justiça, devendo informar que providências pretende para citação do executado.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014923-88.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030288-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GINO ANTONIO ROMANELLI

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a diligência negativa do oficial de justiça, devendo informar quais providências pretende para citação do executado.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007137-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURO LOBO FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA DORIA LOBO - SP353811, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AP COMERCIO DE COMPRA E VENDA AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, VINICIUS BORGES OLIVEIRA, MARIA ROSIRELDA BEZERRA PINTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da exequente.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012789-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., qualificada na inicial, opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 458 (ID 19573407), sob o fundamento de que esta incorreu em omissão e erro material ao concluir pela inexistência de ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade coatora.

Instada se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 20139700), a União Federal postulou pela rejeição dos mesmos (ID 20150691).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justiça da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). ”

(grifos nossos).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 458(ID 19573407) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MONITÓRIA (40) Nº 0021562-30.2010.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: T. DOS R. P. DOS SANTOS - ME

SENTENÇA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou a presente Ação Monitória, em face de **T. DOS R.P. DOS SANTOS – ME** objetivando à cobrança da importância de R\$ 6.171,38 (seis mil, cento e setenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizados até 09/07/2010 (fl. 15), decorrente do contrato de n.º 9912229903.

Narra a autora, em síntese, que firmou com a ré o Contrato de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos n.º 9912229903, do qual originaram-se as faturas de n.ºs 99077208209, 99117247609, 99017253682, 99057211751 e 99067208087, vencidas em 03/08/2009, 08/12/2009, 05/02/2010, 03/06/2009 e 07/07/2009, respectivamente.

Afirma que tentou solucionar a questão amigavelmente, porém, sem êxito, não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/100.

Determinada a citação da ré em 26/10/2010 (fl. 103), as diligências foram infrutíferas (fls. 107, 120, 143, 144, 155, 166).

Em 06/11/2015 determinou-se o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano, a fim de que a parte autora providenciasse endereço para citação da requerida (fl. 161).

Em 14/09/2016 a autora foi intimada a manifestar-se em termo de prosseguimento do feito (fl. 167), porém, manteve-se silente (fl. 168).

Digitalizados os autos, a autora foi novamente intimada a manifestar-se em 11/04/2019 (fl. 169), quedando-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/10/2010 visando à cobrança do valor de R\$ 6.171,38 (seis mil, cento e setenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizados até 09/07/2010, decorrente do contrato de prestação de serviços e vendas de produtos n.º 9912229903, firmado entre as partes em 03/02/2009 (fls. 22/55).

Ocorre, entretanto, que decorridos quase nove anos desde a data da propositura da ação, não foi feita a citação da ré, eis que, consoante as certidões de fls. 107, 120, 143, 144, 155, 166, todas as diligências realizadas neste sentido foram infrutíferas, inclusive após a realização de busca de endereços na Receita Federal e através do sistema BACENJUD (fls. 126/133).

Por fim, foi a autora intimada a juntar aos autos endereço válido com vistas à citação em novembro de 2015 (fl. 143), e novamente intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito em 14/09/2016 (fl. 148) e 11/04/2019, porém, manteve-se inerte.

É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela.

Este temsido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012).

“RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010).

da propositura da ação. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso “sub judice” mediante o exame da legislação de regência ao tempo

Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:

“Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.”

O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuinto no artigo 206:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

(grifos nossos)

No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação do devedor, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente.

No que tange ao caso em tela, verifico que o contrato foi firmado entre as partes em 03/02/2009 e em decorrência do referido contrato originaram-se as faturas discriminadas à fl. 15, com vencimentos entre junho de 2009 e fevereiro de 2010, que não foram quitadas pela ré.

Proposta a ação em 25/10/2010, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional quinquenal, a autora não trouxe aos autos o endereço da ré a ensejar a citação desta, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do § 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula n.º 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 106: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 126/133, promovida após terem sido oportunizadas à parte autora inúmeras oportunidades para indicação de novos endereços.

Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário.

Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última fatura inadimplida (05/02/2010) sem que tenha ocorrido a citação da ré, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da autora que se consumou em 05/02/2015.

Neste sentido o seguinte julgado:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência.

IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Agravo legal não provido.”

(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1578805 - 0000402-22.2005.4.03.6100 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – SEGUNDA TURMA – FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

Civil.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo

Sem fixação em honorários em razão da ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026668-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA BELA RESTAURANTE LTDA - ME, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, MAURICIO MAHANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030812-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANILCE MARIA ZORZI DO NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, os embargos a execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados.

No presente processo a parte apresentou seus embargos a execução dentro da própria ação de execução e não como preceitua o referido artigo.

Assim, tomo sem efeito o ato pretendido, porém, como este apresentou a petição dentro do prazo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente os embargos, agora, em autos apartados.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020773-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WANIA MARTINS ROMANO - ME, WANIA MARTINS ROMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007141-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TEREL SUPERMERCADO LTDA - ME, DEOCLECIO BARBOSA VIEIRA, MONIQUE COSTA VIEIRA

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019756-47.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES, EDNA PONCE VERAS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027848-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002146-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BACKSTAGE COMERCIO E REPRESENTACAO DE MODA EIRELI - EPP, ADOLFA SOARES BARROSO DE SOUSA, ANA ROSA LOPES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **BACKSTAGE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MODA EIRELI – EPP, ADOLFA SOARES BARROSO DE SOUSA e ANA ROSA LOPES SOARES**, objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 296.262,49 (duzentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizada para 11/12/2017 (ID 4319677), referente ao inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n.º 21.3045.690.0000058-06.

Estando o processo em regular tramitação, a co-executada Adolfa Soares Barroso de Sousa noticiou a realização de acordo entre as partes e a liquidação do contrato objeto da demanda (ID 18559525). Juntou comprovantes de pagamento (ID 18559532, 18559534). A exequente confirmou o pagamento da dívida e requereu a extinção da ação (ID 19095048).

Assim, diante do pagamento do débito, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (ID15565537).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013527-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, JOSE ROBERTO SENRA VIANO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597
RÉU: MARISA FERNANDEZ MEIZOSO SENRA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MARCIO BONIZZONI SERRA - SP261456

DESPACHO

Vista, à parte requerida, das manifestações (IDs 20348173, 20357622 e 20360479), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: J. C. JESUS SANTOS-CONVENIENCIA - ME, JOSE CARLOS JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE GUEDES FRAZAO DE SOUZA - SP312683

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **J. C. JESUS SANTOS CONVENIÊNCIA – ME** e **JOSÉ CARLOS JESUS SANTOS**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 91.118,72 (noventa e um mil, cento e dezoito reais e setenta e dois centavos), atualizada para 26/12/2016/2017 (ID 571401), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.2951.605.000056-77.

Citados (ID 1021190) e estando o processo em regular tramitação, ao executados apresentaram proposta para pagamento da dívida (ID 16667640); e a executada, por sua vez, noticiou a realização de acordo entre as partes e a liquidação do débito, requerendo a extinção da ação (ID 18423228). Os executados juntaram comprovante de pagamento (ID 20056369).

Civil. Assim, diante da liquidação do débito, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (ID15420303).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008729-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FRANCISCA HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro a penhora de salário ou parte deste, haja vista a vedação contida no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009251-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MILTON ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021569-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

Defiro a suspensão como requerida.

Sobrestem-se os autos.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EURO LOG - SERVICOS DE AVIACAO LTDA., TAINARA DOS SANTOS BONATO, MICHELLI CANDIDO DE SOUZA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001601-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021866-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NATURAL SAUDAVEL - EIRELI - EPP, FELIPE JUSTINO CARASTAN

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013226-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO PUGGINARING

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016558-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M.10 INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, MARIO AUGUSTO FURLAN SCHERK, MARCO ANTONIO SCHERK

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013454-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: IMPRESSAO SEGURA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, ELIZABETH NOGUEIRA ELIAS

DESPACHO

Defiro o requerimento da CEF em sua petição ID 15870507.

Remetam-se os autos para a CECON.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015894-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LIGHT4YOU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VERA LUCIA LIPPEL TEIXEIRA, ALEX AUGUSTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **LIGHT4YOU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, VERA LUCIA LIPPEL TEIXEIRA e ALEX AUGUSTO FERREIRA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 60.758,02 (sessenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), atualizada para 30.08.2017 (ID 2702822, 2702823), referente aos contratos de n.ºs 21.4987.734.0000068-29 e 21.4987.734.0000075-58.

Citados os corréus Alex Augusto Ferreira (ID 3072917) e LIGHT4YOU Comércio de Alimentos Ltda ME (ID 3073125) e estando o processo em regular tramitação, os executados notificaram a realização de renegociação e liquidação da dívida relativa aos contratos que são objeto da ação (ID 18996570), juntando o comprovante de pagamento do boleto emitido pela exequente (ID 18997460). A exequente confirmou a satisfação do débito e requereu a extinção da ação (ID 19286029).

Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (ID 15409699) e à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud (ID 15410308, 15410314).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5014046-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANILO TONOLI GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO SILVA BOMFIM - SP228269, PAULO ROBERTO ANDRIOLO - SP173475
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (Alvará Judicial) ajuizado por **DANILO TONOLI GOMES**, objetivando autorização para levantamento de valor depositado na conta n.º 34037 da agência 2484 da Caixa Econômica Federal.

Narra o requerente, em síntese, que adquiriu veículo de pessoa de nome Leonardo e, após a entrega do Documento Único de Transferência (DUT), chaves e laudo de vistoria, efetuou o pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em espécie ao vendedor, e realizou transferência bancária no valor de R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais) para a conta de n.º 34037 da agência 2484 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Amanda Vidal de Oliveira, conforme combinado com o vendedor do veículo.

Afirma que antes de formalizar a compra, por cautela, realizou pesquisa de antecedência veicular através do site "historicar.com.br", verificando a existência de multas apenas, conforme já lhe havia sido informado pelo vendedor.

Relata que, após a conclusão do negócio, ao analisar o laudo de vistoria que lhe foi entregue, verificou tratar-se de veículo objeto de roubo. Diante de tal fato, registrou boletim de ocorrência e requereu à gerente de sua conta, mantida junto ao Banco Santander, que bloqueasse a transferência anteriormente realizada para a conta indicada pelo vendedor do veículo. Foi acionado o departamento de fraude do Banco Santander, que informou o ocorrido à Caixa Econômica Federal, e esta, por sua vez, bloqueou os valores.

Alega que em contato com a agência da Caixa Econômica Federal para a qual foi realizada a transferência, foi-lhe informado que "por questões de sigilo bancário somente por meio de ordem judicial poderia lhe posicionar e restituir o valor para sua conta de origem".

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/47.

É o relatório.

Decido

Doutrinariamente, a jurisdição voluntária é atividade eminentemente administrativa, não jurisdicional, relacionada a negócio ou ato jurídico, que se desenvolve através de procedimento e entre interessados, não partes, resultando em ato que homologa, aprova, autoriza ou nega o pedido formulado pela parte (Procedimentos Especiais – Antonio Carlos Marcato). Outrossim, tal procedimento configura-se pela ausência de litígio entre as partes e de julgamento de pretensões conflitantes.

Neste sentido, verifica-se dos fatos apresentados há litígio a ser resolvido. Não se trata de mero levantamento de valores, pois, segundo o que consta dos autos, após a transferência da importância que se pretende levantar por meio deste feito, o veículo objeto do negócio firmado entre vendedor e o requerente lhe foi efetivamente entregue, e permaneceu em sua posse. Ao que tudo indica, pretende o requerente desfazer o negócio realizado e a devolução da quantia paga.

Assim, existindo lide a ser dirimida revela-se inadequada a via eleita, qual seja, o presente feito não contencioso, devendo o mesmo ser extinto.

Corroborando:

“ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. REAJUSTE SALARIAL DE 28,86%. SERVIDOR FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I – A via escolhida pela Requerente – procedimento de jurisdição voluntária – não é adequada à espécie, uma vez ser indispensável a formação de uma lide para se saber se a Apelante teria ou não direito a perceber os valores pleiteados, bem como o quantum devido.

II – Apelação improvida.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0015225-86.2003.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2).

Diante do exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a petição inicial ante à inadequação da via processual eleita; e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de formação da lide.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003720-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a petição da ré e após, remetam-se os autos à contadoria.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060753-15.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE PAULA MELO - SP98025, ESPER CHACUR FILHO - SP98604, CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO XAVIER - SP173602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000600-41.1977.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILENE GONCALVES DOS REIS, MARCELO GONCALVES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA - SP117896, JOAO LEME DA SILVA FILHO - SP205030
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEME DA SILVA FILHO - SP205030
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LEME DA SILVA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se o requerente da habilitação no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016763-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CINE EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que o pedido de cumprimento de sentença não observou o disposto no artigo 524 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007829-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Adoto como corretos os cálculos da contadoria, que estão em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intimem-se e após, faça-se nova conclusão.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012015-60.2019.4.03.6100
AUTOR: IMPACTO AUDITORIA EM SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002897-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DASILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

DESPACHO

Ciência aos Correios sobre o resultado das buscas no prazo legal.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003796-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAC DO BRASIL - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP17364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Adoto os cálculos da contadoria como corretos, que estão em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intimem-se e após, nova conclusão.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5822

ACAO CIVIL PUBLICA
0024090-95.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 948.
Intime-se os réus conforme requerido para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0019717-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSSEN(SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X JANICE SALOMAO BOHLSSEN(SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES E SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO E SP289215 - RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X ANDRE MORGANTE BOHLSSEN(SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP289215 - RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES)

No que tange ao despacho de fls. 1436, entendeu este Juízo, diante de uma análise dos fatos e de alguns documentos apresentados que seria possível uma perícia por amostragem. Diante da petição de fls. 1448/1453, que requereu que a perícia se baseasse nos anos calendário de 2006 e 2008 foi determinada a intimação do perito para que se manifestasse. Às fls. 1526/1532, em sua manifestação, o perito não só modificou o objeto da perícia, como majorou substancialmente o valor dos honorários. Desta forma, ante a petição de fls. 1534/1537, determino a intimação do perito para que se manifeste expressamente acerca de:
1. O objeto da perícia justificando a necessidade de análise de todos os anos calendário e não dos anos já delimitados, ou dos requeridos pela parte na petição e documentos de fls. 1448/1453, supra mencionada.
2. Apresentação de nova proposta de honorários periciais, no prazo de 10 dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007719-96.1990.403.6100 (90.0007719-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO)

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0093388-49.1992.403.6100 (92.0093388-2) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVAN Y DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl.1187(verso), remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até a decisão do C. STJ. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

002442-21.1998.403.6100 (98.0002442-5) - FUNDACAO CAEMI DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E Proc. EMILLIANA SIQUEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010727-32.2000.403.6100 (2000.61.00.010727-0) - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018351-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018351-8) - IONICIO JOAO PEREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0012615-46.2013.4.03.0000, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033375-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033375-6) - PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO S/A(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Expeça-se certidão de inteiro teor.

Intime-se a impetrante para retirá-la na secretaria deste Juízo.

Oficie-se a autoridade impetrada do v. acórdão e o trânsito em julgado, para às providências cabíveis.

Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027373-39.2008.403.6100 (2008.61.00.027373-9) - TRANE DO BRASIL IND/E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA X TRANE DO BRASIL IND/E COM/ DE PRODUTOS P/CONDICIONAMENTO DE AR LTDA - FILIAL(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009808-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009808-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009502-59.2009.403.6100 (2009.61.00.009502-7)) - GONZALEZ E SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI58817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014801-80.2010.403.6100 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016102-91.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A X MORGAN STANLEY URUGUAY LTDA. X MORGAN STANLEY & CO. INTERNACIONAL PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006893-93.2015.403.6100 - IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARIAL(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024678-68.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP064096 - RICARDO CIANCI E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA DE PAULA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021411-54.2016.403.6100 - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X PRESIDENTE DA JUNTA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0051711-39.1992.403.6100(92.0051711-0) - S/A WHITE MARTINS(SP106873 - MARCIA PEREIRA DUARTE E SP068997 - JORGE YAMANISKI FILHO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Por ora, intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União (fs. 222-241).
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028375-35.1994.403.6100(94.0028375-0) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X ZDZ AGROPECUARIA S/A X ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004308-39.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JUVA BAPTISTA DA SILVA X OSMAR CUINETE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUVA BAPTISTA DA SILVA

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007714-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora em Réplica, no prazo legal.

Após, venha imediatamente concluso para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDO PASTICK DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FONSECA NETO - SP183241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença homologatória ID 3425872.

Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da capital, encaminhando-se cópias do Termo de Audiência ID 3425872, bem como da certidão de trânsito em julgado, para que seja efetuado o cancelamento das averbações e dos registros de consolidação da propriedade na matrícula nº 328.739.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDO PASTICK DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FONSECA NETO - SP183241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença homologatória ID 3425872.

Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da capital, encaminhando-se cópias do Termo de Audiência ID 3425872, bem como da certidão de trânsito em julgado, para que seja efetuado o cancelamento das averbações e dos registros de consolidação da propriedade na matrícula nº 328.739.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011660-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, além das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE FNDE), tanto da matriz como das filiais, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

1) Terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas;

2) Férias;

3) Aviso prévio indenizado;

4) 15 primeiros dias do auxílio doença e;

5) Horas extras.

Preende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, nos termos da determinação id. 8271503, o que foi cumprido que foi devidamente cumprido no id. 8316079 e 8535263.

A liminar foi deferida **em parte** a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE FNDE), tanto da matriz como das filiais, incidentes sobre as seguintes verbas: 1) Terço constitucional de férias; 2) Férias indenizadas; 3) Aviso prévio indenizado; 4) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença. Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN (id 8713530).

As autoridades impetradas, Incra e FNDE, devidamente notificadas, apresentaram manifestação alegando que a sua representação judicial é feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei 11.457/2007 e da Ordem de Serviço 01/2008 (id 8889073 e 8900605).

As autoridades impetradas SESI e SENAI, devidamente notificadas, apresentaram informações pugnano pela a improcedência do presente "writ".

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (id 9013625). sob nº 5014364-37.2018.403.0000 da 3a. Turma.

O Delegada da Receita Federal do Brasil, devidamente notificado, apresentou informações sustentando, em resumo, a legalidade da contribuição previdenciária (id 9165539).

O Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo – SEBRAE, devidamente notificado, apresentou informações alegando, em preliminar, ausência de condições da ação, ilegitimidade passiva do SEBRAE. Por fim, manifestou-se desinteresse em compor a lide (id 9210403).

A União manifestou que deixa de interpor recurso em relação ao deferimento parcial da liminar, bem como o interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id 9515578).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do referido processo (id. nº 17561398).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, coadunado com o entendimento acima mencionado e entendo que o INCRA, o FNDE, o SENAI, o SESI e o SEBRAE não devem compor o polo passivo do presente mandado de segurança, devendo em relação a eles ser extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Vejam os casos em tela:

HORAS EXTRAS.

Em relação ao adicional de horas extra tenho que não assiste razão ao impetrante, posto que entendo se tratar de verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES.** 1. [...]. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade**. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que **incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas**. Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIEDRESP 201502468628, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:) destaques não são do original.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. **1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, “c” do RISTJ).** 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:) – Destaques.

Não incide.

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – Destaques.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

FÉRIAS-FÉRIAS GOZADAS.

Entendo que as férias, quando gozadas, **têm caráter eminentemente remuneratório**, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.

Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. **Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias**. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:)

FÉRIAS INDENIZADAS.

Não incide a contribuição sobre as férias indenizadas, por deter caráter indenizatório.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738) e aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478). II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Recurso de Apelação da União desprovido e Remessa Oficial parcialmente provida.

(ApReeNec 00060685220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento (...)

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do ajuizamento da ação.

Reconheço a ilegitimidade passiva em relação ao INCRA, ao FNDE, ao SENAI, o SESI e ao SEBRAE para figurar no polo passivo do presente, extinguindo o feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.

Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária, inclusive as determinadas aos terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE), tanto da matriz e das filiais incidentes sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) férias indenizadas; c) Aviso prévio indenizado e d) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, nos moldes acima explicitados.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009

Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5014364-37.2018.403.0000 da 3ª. Turma do E. Tribunal regional Federal da 3ª. Região a prolação desta.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para exclusão do polo passivo da presente demanda do INCRA, do FNDE, do SENAI, do SESI e do SEBRAE.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMAHO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para o fim de reconhecer a legalidade e adimplência do parcelamento em curso, determinando a reinclusão da impetrante no regime e com a declaração, de ineficácia e nulidade do ATO DECLARATÓRIO de exclusão permitindo a impetrante o prosseguimento ao REGIME DO SIMPLES NACIONAL, a partir de 01 de janeiro de 2017.

Aduz, em sua petição inicial que, optou pelo sistema de recolhimento de impostos pelo Simples e dele foi excluído, sob o argumento de que constam débitos em aberto nos períodos de 04/1996 a 06/1996.

Informa que apresentou impugnação na via administrativa esclarecendo que se tratavam de débitos do REFIS e que teriam sido parcelados com desistência de um parcelamento para migração para outro parcelamento sugerido, pela própria autoridade impetrada. Afirma, inclusive, que houve o reconhecimento de extinção dos créditos fiscais no bojo do processo administrativo nº 10880.454.204/2001-41.

Relata que as pendências apontadas pela autoridade coatora para a exclusão não merecem subsistir, uma vez que a situação estaria devidamente regularizada, como o parcelamento dos débitos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu o ingresso no feito.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações iniciais pugnano pela extinção do feito, por ausência de interesse processual, diante do cancelamento do Ato Declaratório DERAT SPO nº 2446082 de 2016, com provimento à impugnação interposta pelo Impetrante contra a sua exclusão, com despacho decisório proferido no processo nº 18186.729906/2016-10.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.

O impetrante noticiou a inclusão no CADIN e, desse modo, o feito foi convertido em diligência para manifestação da autoridade impetrada que informou haver pendência de apreciação do pedido administrativo de revisão da consolidação do parcelamento controlado no processo administrativo nº 18186-729.019/2017-22. Requereu prazo adicional.

Em novas informações a autoridade impetrada afirmou a inexistência de ferramentas informatizadas para operacionalizar a consolidação manual e, desse modo, os processos permaneceriam em situação devedora, até que a revisão fosse imputada nos sistemas da RFB ou que o parcelamento fosse liquidado. Todavia, afirmou que tal situação não ocasionaria prejuízos ao impetrante, na medida em que bastaria a apresentação do despacho decisório para comprovar a regularidade de seus débitos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o impetrante a sua reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9.317/96.

A autoridade coatora, em suas informações, inicialmente, afirmou a ausência de interesse processual, diante da suspensão do ato declaratório de exclusão. Em informações complementares, afirmou que os débitos permaneceriam na situação “devedor” até que fosse operacionalizada a revisão.

Entendo que **a preliminar de ausência de interesse processual não deve prosperar**, na medida em que se afigura legítima a pretensão do impetrante, uma vez que quando do ajuizamento do presente *mandamus*, os débitos, apesar de parcelados, constavam como pendências junto a Receita Federal e foram o motivo de exclusão do SIMPLES.

O Termo de Exclusão do Simples Nacional DERAT/SPO nº 002446082 de 09 de setembro de 2016, foi enviado ao impetrante em 28.09.2016 (doc. id. 476975).

Há comprovação nos autos de que o impetrante migrou do parcelamento do REFIS com a desistência e inclusão no parcelamento de débitos com a reabertura da Lei nº 11.941/2009 (doc. id. 476961), em que pese tal fato, os débitos foram inscritos em dívida ativa.

O reconhecimento de que a exclusão do SIMPLES foi motivada somente ocorreu após a impetração do presente mandado de segurança, nos termos do despacho decisório abaixo transcrito (doc. id. 665756):

Assiste razão ao contribuinte. O processo de pedido de revisão de inscrição em dívida ativa 10880.454204/2001-41 foi resolvido e suas inscrições canceladas, como atestam os documentos anexados pelo contribuinte, e verificado pela nossa equipe.

Os débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil migraram para o regime da Lei 12.865/2013 estão em consolidação atualmente. [...]

A exclusão do Simples foi, portanto, imotivada. Procedi ao seu cancelamento.

Forçoso concluir, portanto, que os motivos ensejadores da exclusão, em verdade, não existiam. Sendo ilegal o ato declaratório de exclusão, como reconhecido administrativamente, após a impetração do presente mandado de segurança.

Diza jurisprudência, *mutatis mutandi*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. PEDIDO DE REINCLUSÃO. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. EXCLUSÃO INDEVIDA. 1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95) 2. Pedido de reinclusão da impetrante no regime do Simples Nacional, pela in ocorrência de violação ao art. 17, inc. V, da Lei Complementar 123/2006. 3. O débito inicialmente inscrito já se encontrava suspenso, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. Dentro do prazo legal, a impetrante informou a real situação à PGFN, obtendo a decisão Administrativa de deferimento de seu pedido de reconhecimento de redução do valor da multa, diante da sentença judicial trabalhista transitada em julgado, tendo sido determinado ainda, administrativamente, o cancelamento da inscrição da dívida ativa, por ser o valor inferior a R\$100,00, nos termos do extrato do Histórico do Requerimento na PGFN, em 27/11/2014. 5. Comprova, ainda que, mesmo cancelado o débito, efetuou o seu pagamento do valor, atualizado, bem como que já havia procedido ao depósito judicial do referido débito, desde 20/09/2013, nos autos trabalhistas. 6. Antes do encerramento do prazo do art. 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/06, a impetrante já havia regularizado devidamente a situação de seu débito por diversas vezes. 7. Inadmissível a exclusão da empresa impetrante do Simples, diante da cabal e reiterada comprovação da inexistência do débito que poderia lhe dar ensejo. 8. Apelação provida.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, de acordo com o acima ressaltado.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante.

Assim, entendo existente a liquidez certa do direito alegado, **concedo a segurança pleiteada**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a reinclusão do Impetrante no regime do Simples, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

T

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012195-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA REGINA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré.

A autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato para financiamento de imóvel no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), para pagamento em 360 parcelas e, quando seu cônjuge ficou desempregado ficou inadimplente, não obtendo êxito nas tentativas de renegociação na via administrativa.

Informa, todavia, que teve ciência de que o imóvel foi alienado extrajudicialmente, sem que tivesse sido sequer cientificada quando do início dos procedimentos de execução extrajudicial.

Sustenta a inobservância dos requisitos legais no que tange à necessidade de notificação pessoal para purgação da mora e quanto a realização dos leilões públicos extrajudiciais.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para determinar a suspensão dos efeitos dos leilões extrajudiciais realizados no imóvel (id 2280315).

Devidamente citada, as rés apresentaram contestação conjunta afirmando, preliminarmente, a **carência de ação**, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa em 13/07/2016, **integração à lide do terceiro adquirente, inépcia da petição inicial, diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004**. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 2940217).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se informando o desinteresse na audiência de conciliação, em face da arrematação do imóvel, bem como juntou os documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial (id 2674101, 2964010).

Réplica (id 5142851).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As preliminares arguidas em contestação já foram afastadas em decisão saneadora.

Em relação a alegação em réplica de intempestividade da peça contestatória, tenho que não merece prosperar, em face do disposto no art. 335 do Código de Processo Civil, que dispõe que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o termo inicial será da data da audiência, no presente caso, a audiência foi realizada em 03/10/2017 e a contestação protocolizada em 09/10/2017, ou seja, dentro do prazo previsto no referido diploma legal.

Assim, passo ao exame do mérito.

In casu, pretende a parte autora a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a fim de ver declarada a nulidade da consolidação de propriedade, bem como a revisão de seu contrato de financiamento pactuado pelo sistema financeiro da habitação, sob os seguintes argumentos:

- a) da impossibilidade de aplicação do sistema SAC;
- b) da caracterização da venda casada;
- c) do condicionamento das taxas de juros à contratos estranhos ao financiamento;
- d) do reajuste do saldo devedor e necessária aplicação da interpretação mais benéfica à parte aderente;
- e) do descabimento da taxa de administração;
- f) da abusividade da cláusula de vencimento antecipado;
- g) da caracterização de aviltamento do bem
- h) da necessidade de avaliação do imóvel;
- i) da desconsideração das benfeitorias;
- j) da caracterização de enriquecimento sem causa;
- k) do cabimento do fundo garantidor.

-

De antemão, verifica-se que somente caberá a apreciação de toda a argumentação da autora na inicial, se houver alguma ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial manciado pela ré, senão vejamos:

O contrato de mútuo que ensejou a execução extrajudicial em discussão nesta demanda foi firmado com base na Lei nº 9.514/97.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Da nulidade do procedimento extrajudicial

Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado.

Assim, cumpre-nos apreciar a questão quanto à arguição de nulidade do procedimento que levou à consolidação da propriedade em nome da Ré.

Em que pesem as alegações apresentadas pela parte autora, da análise da documentação juntada aos autos pela corré CEF verifico que não merece guarida a sua pretensão quanto à nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Com efeito, a Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal, conforme documentação carreada aos autos (id 2964413), com a notificação dos mutuários, por intermédio do 8º Cartório de Registro de Imóveis e, como não houve a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em nome da Ré, o que ocorreu no ano de 2015, tudo em decorrência da lei.

Ressalta-se, ainda, que válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital ou qualquer outro meio. Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão.

A consolidação da propriedade, conforme visto anteriormente, somente decorreu do cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato, ou seja, da inadimplência da parte autora. Os meios utilizados para a cobrança da dívida não se demonstraram excessivos ou desproporcionais.

Frise-se que a lei não prevê mais de uma notificação aos devedores, sendo inequívoco o inadimplemento das parcelas, uma vez que os próprios mutuários mencionam na petição inicial o inadimplemento das parcelas e não obtiveram êxito no pagamento na via administrativa e, como consequência lógica do não cumprimento do contrato, o credor prosseguiu com a execução, o que culminou com a adjudicação em seu favor e, posteriormente, o bem foi colocado à venda em leilão.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na realização do procedimento de execução extrajudicial, uma vez não há obrigação legal de nova notificação pessoal para realização dos leilões por parte do agente financeiro.

Da prerrogativa de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação

Em que pesem as alegações do autor, quanto à mencionada ausência de intimação pessoal quando das realizações dos leilões, o fato é que, com a propositura da demanda este teve a oportunidade de purgar a mora, contudo deixou de realizar o pagamento integral dos valores vencidos e vincendos para purgar a mora, sendo o entendimento firmado de que a impuntualidade no pagamento das prestações, há o vencimento antecipado da dívida.

Assim, somente teria sentido a alegação de falta de notificação pessoal para ciência dos leilões se o autor tivesse efetivo interesse a exercer o direito de purga com o depósito no montante integral.

CONTRATOS, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE ARREMATACÃO.

I - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

II - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

III - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

IV - Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

V - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

VI - O entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

VIII - Em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

IX - Apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º - B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

X - No vertente recurso, as partes agravantes manifestam intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.

XI - Assim, entendo possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL n 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

XII - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588609 - 0017477-55.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF 3 Judicial I DATA.08/03/2018) destaques não são do original.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de qualquer mácula no procedimento de execução extrajudicial que possa ensejar a nulidade da consolidação da propriedade.

Pelo exposto, conclui-se ser legítimo o procedimento de execução, devendo, assim, ser rejeitado o pedido do Autor.

No tocante a restituição de valores, não há previsão legal que embase a pretensão de devolução de valores, da forma como pretendida pela parte autora, qual seja, apuração de diferença entre o que teria sido pago, devidamente atualizado e o montante arrecadado quando da venda do imóvel, já de propriedade do credor, em concorrência pública.

Não há qualquer valor a ser restituído.

Nesse sentido, vejamos o aresto exemplificativo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua consequente arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200470030073130, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 727.) grifos nossos.

Por fim, conforme salientado anteriormente, não há que se analisar os demais pedidos do autor, tendo em vista que todos restam prejudicados, tendo em vista a consolidação da propriedade em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e caso a tutela antecipada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 61).

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao 8º Registro de Imóveis, com cópia da presente sentença.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

T

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012195-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA REGINA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré.

A autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato para financiamento de imóvel no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), para pagamento em 360 parcelas e, quando seu cônjuge ficou desempregado ficou inadimplente, não obtendo êxito nas tentativas de renegociação na via administrativa.

Informa, todavia, que teve ciência de que o imóvel foi alienado extrajudicialmente, sem que tivesse sido sequer cientificada quando do início dos procedimentos de execução extrajudicial.

Sustenta a inobservância dos requisitos legais no que tange à necessidade de notificação pessoal para purgação da mora e quanto a realização dos leilões públicos extrajudiciais.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para determinar a suspensão dos efeitos dos leilões extrajudiciais realizados no imóvel (id 2280315).

Devidamente citada, as rés apresentaram contestação conjunta afirmando, preliminarmente, a **carência de ação**, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa em 13/07/2016, **integração à lide do terceiro adquirente, inépcia da petição inicial, diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004**. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 2940217).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se informando o desinteresse na audiência de conciliação, em face da arrematação do imóvel, bem como juntou os documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial (id 2674101, 2964010).

Réplica (id 5142851).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As preliminares arguidas em contestação já foram afastadas em decisão saneadora.

Em relação a alegação em réplica de intempestividade da peça contestatória, tenho que não merece prosperar, em face do disposto no art. 335 do Código de Processo Civil, que dispõe que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o termo inicial será da data da audiência, no presente caso, a audiência foi realizada em 03/10/2017 e a contestação protocolizada em 09/10/2017, ou seja, dentro do prazo previsto no referido diploma legal.

Assim, passo ao exame do mérito.

In casu, pretende a parte autora a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a fim de ver declarada a nulidade da consolidação de propriedade, bem como a revisão de seu contrato de financiamento pactuado pelo sistema financeiro da habitação, sob os seguintes argumentos:

- a) da impossibilidade de aplicação do sistema SAC;
- b) da caracterização da venda casada;
- c) do condicionamento das taxas de juros à contratos estranhos ao financiamento;
- d) do reajuste do saldo devedor e necessária aplicação da interpretação mais benéfica à parte aderente;
- e) do descabimento da taxa de administração;
- f) da abusividade da cláusula de vencimento antecipado;
- g) da caracterização de aviltamento do bem
- h) da necessidade de avaliação do imóvel;
- i) da desconsideração das benfeitorias;
- j) da caracterização de enriquecimento sem causa;
- k) do cabimento do fundo garantidor.

-
De antemão, verifica-se que somente caberá a apreciação de toda a argumentação da autora na inicial, se houver alguma ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial manejado pela ré, senão vejamos:

O contrato de mútuo que ensejou a execução extrajudicial em discussão nesta demanda foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei n.º 9.514/97 e ao Decreto-lei n.º 70/66 (artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei n.º 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Da nulidade do procedimento extrajudicial

Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado.

Assim, cumpre-nos apreciar a questão quanto à arguição de nulidade do procedimento que levou à consolidação da propriedade em nome da Ré.

Em que pesem as alegações apresentadas pela parte autora, da análise da documentação juntada aos autos pela corrê CEF verifico que não merece guarida a sua pretensão quanto à nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Como efeito, a Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal, conforme documentação carreada aos autos (id 2964413), com a notificação dos mutuários, por intermédio do 8º Cartório de Registro de Imóveis e, como não houve a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em nome da Ré, o que ocorreu no ano de 2015, tudo em decorrência da lei.

Ressalta-se, ainda, que válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital ou qualquer outro meio. Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão.

A consolidação da propriedade, conforme visto anteriormente, somente decorreu do cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato, ou seja, da inadimplência da parte autora. Os meios utilizados para a cobrança da dívida não se demonstraram excessivos ou desproporcionais.

Frise-se que a lei não prevê mais de uma notificação aos devedores, sendo inequívoco o inadimplimento das parcelas, uma vez que os próprios mutuários mencionam na petição inicial o inadimplimento das parcelas e não obtiveram êxito no pagamento na via administrativa e, como consequência lógica do não cumprimento do contrato, o credor prosseguiu com a execução, o que culminou com a adjudicação em seu favor e, posteriormente, o bem foi colocado à venda em leilão.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na realização do procedimento de execução extrajudicial, uma vez não há obrigação legal de nova notificação pessoal para realização dos leilões por parte do agente financeiro.

Da prerrogativa de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação

Em que pesem as alegações do autor, quanto à mencionada ausência de intimação pessoal quando das realizações dos leilões, o fato é que, com a propositura da demanda este teve a oportunidade de purgar a mora, contudo deixou de realizar o pagamento integral dos valores vencidos e vincendos para purgar a mora, sendo o entendimento firmado de que a impuntualidade no pagamento das prestações, há o vencimento antecipado da dívida.

Assim, somente teria sentido a alegação de falta de notificação pessoal para ciência dos leilões se o autor tivesse efetivo interesse a exercer o direito de purga com o depósito no montante integral.

CONTRATOS, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE ARREMATACÃO.

I - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

II - A inopuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

III - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

IV - Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

V - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

VI - O entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Com a alteração legislativa trazida pela Lei n.º 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei n.º 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL n.º 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

VIII - Em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

IX - Apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL n.º 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º - B do art. 27 da Lei n.º 9.514/97, incluído pela Lei n.º 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

X - No vertente recurso, as partes agravantes manifestam intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.

XI - Assim, entendo possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei n.º 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL n.º 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha como o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

XII - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588609 - 0017477-55.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018) destaques não são do original.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de qualquer mácula no procedimento de execução extrajudicial que possa ensejar a nulidade da consolidação da propriedade.

Pelo exposto, conclui-se ser legítimo o procedimento de execução, devendo, assim, ser rejeitado o pedido do Autor.

No tocante a restituição de valores, não há previsão legal que embase a pretensão de devolução de valores, da forma como pretendida pela parte autora, qual seja, apuração de diferença entre o que teria sido pago, devidamente atualizado e o montante arrecadado quando da venda do imóvel, já de propriedade do credor, em concorrência pública.

Não há qualquer valor a ser restituído.

Nesse sentido, vejamos o aresto exemplificativo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua consequente arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Questionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200470030073130, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 727.) grifos nossos.

Por fim, conforme salientado anteriormente, não há que se analisar os demais pedidos do autor, tendo em vista que todos restam prejudicados, tendo em vista a consolidação da propriedade em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e casso a tutela antecipada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 61).

Custas na forma da lei.

Ofício-se ao 8º Registro de Imóveis, com cópia da presente sentença.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021368-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLLIER INTERNATIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência de denúncia espontânea e a extinção dos débitos de IRRF, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Em síntese, o impetrante relata em sua petição inicial que constatou a ocorrência de irregularidades na declaração e pagamento de débitos de IRRF (08 e 09/2015, 02, 06 e 10/2016 e 05/2014), PIS (06, 07 e 10/2016 e 05/2017), COFINS (08/2015, 02, 05 a 10/2016, 01 e 05/2017) e IRPJ 2015 e CSLL 2015. Ressalta que, antes mesmo de a Receita Federal apontar as irregularidades, efetuou as declarações retificadoras com o recolhimento dos valores, devidamente acrescidos dos juros legais, antes de qualquer medida de fiscalização.

Alega que, não obstante tais fatos, o impetrado houve por bem computar apenas o pagamento parcial dos débitos, com o lançamento dos valores supostamente em aberto em relação aos períodos mencionados e, ainda, estaria alocando os pagamentos efetuados de forma arbitrária e discricionária.

Aduz que atende aos requisitos legais para o reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, na medida em que: i) os valores declarados e retificados foram integralmente pagos; ii) a retificação das declarações e o pagamento das diferenças teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo.

Em sede liminar pretende seja determinada a imediata anotação da causa de extinção ou ao menos de suspensão da exigibilidade dos débitos de IRRF, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, lançados no relatório conta corrente, nos termos do art. 151, IV, do CTN, diante da denúncia espontânea.

O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários de IRPF, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, lançados no relatório de situação fiscal do impetrante, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, até o julgamento final da demanda ou até decisão ulterior (ID 3358708).

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como informou que deixa de interpor Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar (ID 358332).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3591153), alegando que processo administrativo, após, análise foi parcialmente reconhecida a denúncia espontânea, em face da PA de apuração de COFINS (2172) período de apuração 08/2015, o contribuinte pagou valor suficiente para quitação de principal e juros, sendo que o saldo devedor remanescente nos sistemas se deve à amortização proporcional de multa de mora (ID 3591153).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 4614347).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver extintos os débitos de IRRF, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, em face da ocorrência de denúncia espontânea.

Alega a impetrante que constatou a ocorrência de irregularidade na declaração e pagamentos de débitos de IRRF (08 e 09/2015, 02, 06 e 10/2016 e 05/2014) PIS (06, 07 e 10/2016 e 05/2017) COFINS (08/2015, 02, 05 a 10/2016 e 05/2017) e IRPJ 2015 e CSLL 2015, alegou, ainda, que mesmo antes da Receita Federal apontar as irregularidades efetuou as declarações retificadoras com o recolhimento dos valores, devidamente acrescidos dos juros legais.

Com efeito, O pedido liminar foi deferido determinando: "a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários apontados na inicial".

A autoridade apontada como coatora, em suas informações, noticiou que foi reconhecida parcialmente a denúncia espontânea, tendo em vista que não foi recolhido integralmente a PA relativo a COFINS (2172) período de apuração 08/2015.

Entendo que o pedido liminar deve ser integralmente confirmado, uma vez que a autoridade impetrada apenas mencionou que em relação à COFINS PA 08/2015 não houve o recolhimento integral do tributo, contudo, não juntou aos autos qualquer documento ou esclarecimento que comprove que houve recolhimento parcial do tributo e por outro lado, os documentos juntados aos autos, bem como a petição (ID 3675795) verifica-se que foi efetuado o pagamento do principal mais os juros, assim, constata-se que a impetrante procedeu de forma regular ao pagamento.

Dizo art. 138 do Código Tributário Nacional

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Por seu turno, alega a impetrante que realizou o recolhimento dos tributos que menciona nos termos do art. 138 do CTN, apesar de fora do prazo, acrescido de correção monetária e juros, excluindo a multa punitiva.

Assim, o objetivo do referido instituto é estimular que o contribuinte que não cumpriu a obrigação, a faça, sem que tenha a Administração que compeli-lo a tanto.

Diza jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fs. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200901341424, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/06/2010 RT VOL.:00900 PG:00229 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200602642778, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2008 ..DTPB:.) **destaques não são do original.**

Portanto, denota-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a ocorrência de denúncia espontânea e a extinção dos débitos de IRRF, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto:

CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028882-30.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELITA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA SALLES - SP51527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ofício-se como requerido.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008129-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.0006358/2010-88, com o consequente cancelamento da cobrança.

Subsidiariamente, pretende o afastamento da incidência de juros moratórios em relação ao período que ultrapassou 360 (trezentos e sessenta) dias para que fosse proferida a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Sustenta a impetrante, em síntese, que as empresas associadas à Bovespa e à BM&F, ao efetuarem reestruturação societária – conhecida como desmutualização – decidiram constituir sociedades anônimas especificamente para desenvolver atividades atinentes às bolsas de valores.

Nesse intuito, informa que foi realizada cisão parcial das associações Bovespa e da BM&F, com patrimônios parcialmente vertidos para a constituição da Bovespa Holdings S/A e da BM&F S.A (sociedades sem fins lucrativos), sendo que as associadas à Bovespa e à BM&F tiveram de ceder títulos patrimoniais das entidades sem fins lucrativos e, em troca, receberam ações das sociedades resultantes da reorganização societária (Bovespa Holdings S/A e da BM&F S.A).

Afirma que a alienação dessas ações recebidas dentro do contexto da mutualização ensejou a lavratura do auto de infração, na medida em que a autoridade fiscal teria desconsiderado os efeitos jurídicos provenientes de atos regularmente praticados (fatos antecedentes ao recebimento das ações) e pautou sua fundamentação nas regras que autorizam a cobrança do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da alienação de bens do ativo circulante, uma vez que a alienação ocorreu no mesmo ano calendário de sua aquisição.

Aduz a fundamentação inadequada das autuações, a insubsistência do crédito tributário, a viabilidade jurídica da cisão das associações, a fragilidade da tese da devolução de patrimônio (defendida pela Fazenda) e tece comentários acerca dos efeitos jurídicos da cisão parcial e da não incidência de PIS e COFINS.

Argumenta, por fim, a necessidade de expurgo dos juros durante o período em que a autoridade impetrada estaria em mora para apreciar o pedido administrativo, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

A pedido liminar foi indeferido (id 1574446).

O impetrante objetivando a suspensão do crédito tributário realizou o depósito judicial da integralidade do crédito discutido no presente feito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (id 1606781).

Foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 16327-000.638/2010-88, a fim de que não se constitua como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal (id 1869086).

Deferido o Ingresso na União Federal no feito (id 4108461).

Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (id 1806345), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não adentrou no mérito da demanda e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, assim, passo ao exame do mérito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se deve ou não ser cancelado o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo sob o nº 16327.000638/2010-88, em face da correta classificação contábil das alienações das ações recebidas dentro do contexto da desmutualização da BOVESPA e da BM&F.

No presente caso o auto de infração questionado diz respeito à inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do lucro obtido com a alienação das ações BOVESPA Holding S/A e BM&F S/A recebidas no processo de desmutualização.

Tendo em vista que o faturamento obtido na venda de ações, trata-se de atividade constante do objeto social da instituição financeira, as referidas ações deveriam ser contabilizadas como ativo circulante da empresa, nos termos do disposto no art. 179 da Lei 6.404/76, que determina que a classificação contábil de um determinado ativo deve se basear na destinação e finalidade dos bens no momento de seu registro contábil, in verbis:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V - (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.

Assim, ao contrário do alegado pela impetrante, a alienação das ações ocorridas dentro do processo de desmutualização da Bovespa e BM&F estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, na medida em que devem ser enquadradas como receitas brutas operacionais, por se tratar de atividade afeta ao estatuto social da impetrante e, assim, serem contabilizadas no ativo circulante da empresa, tal qual o posicionamento adotado pela autoridade impetrada e pelo entendimento firmado na jurisprudência do TRF 3ª Região, nesse sentido trago os exemplificativos abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BOVESPA E BM&F. DESMUTUALIZAÇÃO. AÇÕES. ALIENAÇÃO. PIS. COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A liminar requerida no mandamus originário e a antecipação de tutela recursal pretendida no presente agravo de instrumento objetivam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no PA 16327.000984/2010-66, razão pela qual o posterior deferimento da liminar tão somente para, em razão do seguro-garantia ofertado, garantir a expedição de CPD-EN e a exclusão do CADIN, não prejudica o conhecimento do presente recurso, nos termos da jurisprudência consolidada. 2. **Encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o processo de "desmutualização" da BOVESPA e da BM&F implicou efetiva dissolução das associações, com a respectiva devolução do patrimônio aos então associados que, então adquiriram as ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, não se cogitando, assim, de mera "sucessão patrimonial" ou "substituição de investimento", sobretudo para fins de garantir a manutenção da natureza e do tratamento contábil dos anteriores títulos patrimoniais de associada.** 3. **Nem se poderia mesmo classificar tais ações como ativo permanente, como fez a agravante, pois firmado, já no processo de "desmutualização", o compromisso de alienar parte delas tão logo adquiridas, o que efetivamente ocorreu. Portanto, correta a tributação apurada, a incidir sobre receita decorrente de alienação de ativo circulante da agravante,** nos termos do artigo 179 da Lei 6.404/1976, assim não se cogitando da isenção prevista no artigo 3º, § 2º, IV, da Lei 9.718/1998. 4. A agravante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, de modo que a alienação das ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A constitui atividade empresarial típica, cujas receitas sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/1998. 5. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00199779420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) **destaques não são do original.**

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA E BM&F. ALIENAÇÃO DE AÇÕES ORIGINADAS DA CONVERSÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS. OBJETO SOCIAL DA CONTRIBUINTE. COMPRA E VENDA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. ATIVO CIRCULANTE. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. 1. No curso da operação de desmutualização da Bovespa e BM&F, em 2007, a apelante, anteriormente associada, comprometeu-se a alienar 35% (trinta e cinco por cento) das ações recebidas na conversão de seus títulos patrimoniais.

2. A questão ora proposta resume-se à incidência do PIS e da Cofins sobre as operações de alienação dessas ações, mediante a correta classificação contábil.

3. A apelante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, e diante das alienações previamente previstas das ações obtidas por meio da desmutualização, que ocorreram efetivamente no período de outubro a dezembro de 2007 e abril de 2008, referidas ações deveriam ter sido contabilizadas como ativo circulante da empresa, com base no disposto no art. 179 da Lei 6.404/76.

4. Assim, as receitas auferidas pela alienação de parte das ações recebidas na desmutualização da BM&F S.A e Bovespa, já prevista por ocasião da transação, deveriam ser enquadradas como receitas brutas operacionais, sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, por se tratar de atividade afeta ao estatuto social da apelante, não havendo que se falar na aplicação da isenção prevista no art. 3º, §2º, inc. IV, da Lei 9.718/98, que trata apenas dos bens caracterizados como do ativo não circulante.

5. Sob outro aspecto, considerando que, a alteração societária da BOVESPA e BM&F teve como consequência a mudança da natureza dos títulos convertidos em ações, descabida a alegação da utilização do método de equivalência patrimonial para a atualização das ações, posto que somente cabível na avaliação dos investimentos em coligadas ou controladas e em sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum, nos termos do art. 248 da Lei 7.404/64, que não se aplica ao caso em espécie.

6. Diante da situação analisada, não há que se falar também na possibilidade de afastamento da aplicação da multa de ofício.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019140-50.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, julgado em 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 15/08/2018)

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais, não havendo o que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na conduta. Assim, inexistiu violação a direito da Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, não está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela impetrante.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex vi legis".

Sem honorários advocatícios, de acordo com art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, converte-se o depósito informado na petição (id 1606781) em renda da União e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

LSA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011119-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido liminar objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que deixe de proceder à compensação de ofício de débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa, bem como proceda à imediata liberação dos créditos reconhecidos administrativamente.

Em apertada síntese relata a impetrante em sua petição inicial que foram apurados créditos no processo administrativo nº 19679-721.194/2016-10, no montante de R\$700.270.20. Informa que, considerando a existência de parcelamento de tributos federais, a autoridade coatora não poderá efetuar a compensação de ofício de tais valores, posto que estão com a exigibilidade suspensa.

Aduz, todavia, que o processo administrativo em que foi reconhecido o crédito se encontra parado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, em decorrência do aludido parcelamento e afirma que a Receita Federal não permite o pagamento de tais valores, sem a compensação de ofício.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos no Procedimento Administrativo nºs. 19679-721.194/2016-10, com os débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa, devidamente comprovado nos autos.

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que havendo discordância quanto a compensação dos débitos, a Unidade da RFB, nos termos do art. 6º, § 3º, do Decreto 2.38/97, retém o valor da restituição ou ressarcimento até que os débitos sejam liquidados, bem como que a autoridade impetrada não realiza compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa, exceto em decorrência de parcelamento. Por fim, pela improcedência da presente demanda (id 2354688).

O Ministério Público opinou pelo natural prosseguimento da ação mandamental (id 4195857).

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. (id 4267453).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito:

Pretende a parte impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que deixe de proceder à compensação de ofício de débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa, bem como proceda à imediata liberação dos créditos reconhecidos administrativamente.

De início entende que a liminar parcialmente deferida deve ser confirmada, uma vez que a autoridade impetrada não teve o condão de modificar o entendimento deste Juízo,

Vejam os.

O art. 73 da Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a compensação de ofício e, especificamente, em seu parágrafo único (com redação dada pela Lei nº 12.844/2013) pontua sobre a possibilidade de utilização dos créditos mesmo com débitos parcelados sem garantia:

Art. 73. **A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil** ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. **Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos**, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013). **Destaquei.**

A tese advogada pela impetrante foi objeto de discussão e decisão no C. STJ, em sede de recurso repetitivo, em que se firmou o entendimento pela **possibilidade de compensação de ofício, excetuando débitos incluídos no parcelamento, ou seja, com exigibilidade suspensa**. Há decisões, ainda, junto ao Eg. TRF-3ª Região no mesmo sentido, conforme precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - **Em nenhum momento o acórdão foi omissão, na medida em que deixou consignado que o disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN.** No caso dos autos, estando suspensa a exigibilidade dos créditos inviável a compensação de ofício. - As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do acórdão a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE EXTINTA OU SUSPensa, GARANTINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DOS CRÉDITOS ALCANÇADOS. APELO DA IMPETRANTE PROVIDO, E REEXAME E APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS. **1. Ao julgar o RESP 1.213.082 em sede de recurso repetitivo o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. Precedentes. 2. Constata-se que os débitos identificados na comunicação da Receita Federal como passíveis de compensação de ofício encontravam-se extintos ou com sua exigibilidade suspensa mediante: (i) pagamento efetuado com código diverso, mas cuja retificação já foi promovida; (ii) pendência de homologação de compensações realizadas através da transmissão de DCOMP's e retificação das respectivas DCTF's; (iii) pendência de análise de recurso administrativo junto ao CARE - até o presente momento inalterado, conforme consulta ao sistema COMPROT; e (iv) parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, na forma do art. 3º da Lei 11.941/09, atestando a impetrante a sua adimplência. 3. Mantida a situação fática apresentada e não sobrevindo a exigibilidade de novos débitos ou dos débitos suspensos, é mister reconhecer a inaplicabilidade do art. 73, par. único, da Lei 9.430/96 e a impossibilidade da compensação de ofício a ser feita pelo Fisco. Por conseguinte, reconhece-se também o direito de a impetrante em ver restituídos os créditos que são objeto do processo 12826.000067/99-78 ou de compensá-los por iniciativa própria nos termos do art. 74 da aludida Lei. (AMS 00016345020164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:) destaque.**

DATA:09/05/2014 PAGINA:2200).

No presente caso, no que se infere da documentação acostadas aos autos, a impetrante comprova a adesão ao parcelamento, inclusive juntando aos autos a certidão positiva com efeito de negativa (id 2020181), documento que comprova sua alegação, ou seja, a suspensão da exigibilidade dos tributos existentes.

Portanto, comprovado que os débitos estão com exigibilidade suspensa, em face da adesão ao programa de parcelamento, mostra-se viável a procedência do pedido da impetrante, por estar compatibilizado com a tese esposada pela STJ e TRF.

No tocante ao pedido de imediata restituição dos créditos incontroversos desde que seus débitos continuem com a exigibilidade suspensa.

De início, observo que as restituições de valores reconhecidos, além de respeitar os critérios utilizados pela administração para a devida análise da situação fiscal da parte impetrante, deverão respeitar a ordem de pagamento, de acordo com a disponibilidade orçamentária, não podendo o Judiciário se inmiscuir nesse mérito.

Portanto, neste ponto a restituição pretendida pela impetrante deverá respeitar a ordem de pagamento de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo do impetrante, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Fica caracterizada em parte a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência em parte do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto,

CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos no Procedimento Administrativo nºs. 19679-721.194/2016-10, com os débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa, devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após, como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, seja nas suas operações de vendas (receita/faturamento), seja nas suas aquisições de energia elétrica.

Pretende ainda a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal seja sobre o seu faturamento ou na aquisição de energia elétrica.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS sobre as suas vendas (receita/faturamento), ou, ainda nas suas aquisições energia elétrica.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido, e informou a interposição de agravo de instrumento (nº 5021954-02.2017.4.03.0000 – 4ª Turma).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Requer o sobrestamento do feito. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1300/2012, que está em consonância como disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje como o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Da Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidente nas compras de Energia Elétrica.

O Art. 111 do Código Tributário Nacional, impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como estender a decisão à **exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas aquisições de energia elétrica da parte impetrante**.

Isso porque na referida decisão, a questão foi analisada sob o prisma da receita ou do faturamento das vendas, não podendo ser estendida às aquisições de energia elétrica como no caso apresentado pela parte impetrante.

Observo que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Portanto, nesta parte, o pedido deve ser denegado.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores, e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Comunique-se a prolação desta sentença no agravo de instrumento nº 5021954-02.2017.4.03.0000 – 4ª Turma.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0003932-48.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO AMÉRICO BONFIM DA SILVA REIS

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID xxxxxxxx) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017685-50.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE SCORALICK DE ALMEIDA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 7 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0020259-10.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA ATANAZIO

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a planilha atualizada da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, em 7 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021672-53.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON YUTAKA KANASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024731-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO JUVENIL E INFANTIL - ADEJI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídica que lhe obrigue o recolhimento de toda e quaisquer contribuições sociais próprias da impetrante, excetuando aquelas recolhidas por retenção e repasse, ao argumento de que goza de imunidade tributária, a teor do que foi decidido no RE 566.622 pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer, ainda, a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Relata a impetrante que é mantenedora da Associação Para Desenvolvimento Juvenil e Infantil – ADEJI, instituição de notória importância em São Paulo, cumprindo objetivos direcionados ao atendimento a educação infantil (creche), crianças, jovens, adolescentes e família de baixa renda, provendo o bem a todos, sem quaisquer discriminações.

Sustenta que por se tratar de instituição sem qualquer finalidade lucrativa, prestando todos os seus serviços de forma gratuita ao público acima mencionado, nos termos estabelecidos no seu Estatuto Social, em seu art. 3º, bem como não há qualquer distribuição de parcela patrimonial ou de suas rendas a título de lucro ou participação nos seus resultados, sendo aplicado tais recursos no desenvolvimento de seus objetivos institucionais no território nacional.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido (id 3772433).

Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações (id 3883279) aduzindo que não há ato coator combatido, uma vez que não localizou pedido administrativo em nome da impetrante. Quanto ao mérito em si, afirma que a impetrante não preenche os requisitos legais para a obtenção da isenção.

O Ministério Público Federal emparecer opinou pelo regular prosseguimento do feito (id 4688010).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, entendo que a preliminar aventada pela autoridade impetrada diz respeito ao mérito e com este será apreciada.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito em si:

A parte impetrante pretende que se reconheça a inexigibilidade de todas e quaisquer contribuições sociais próprias, excetuando-se aquelas por retenção ou repasse, ante aos que foi decidido no RE 566.622 pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a imunidade de tais exações, afastando os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/2009.

A autoridade apontada como coatora, em suma, afirma que a impetrante não faz jus à imunidade pleiteada porque não preenche os requisitos listados no artigo 29, da Lei 12.101.2009, não bastando para tanto ter o CEBAS.

Vejamos:

Aqui se discute a imunidade de entidade sem fins lucrativos sobre as contribuições sociais próprias da parte impetrante.

Diz a Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 195, que são isentas de **contribuição para a seguridade social** as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Apesar de a redação do § 7º, do art. 195, da CF falar em "isentas", a doutrina afirma que se trata de hipótese de imunidade e não de isenção.

São dois os requisitos previstos no artigo supra referido para o gozo da imunidade:

- a) Que se trate de pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e;
- b) Que esta entidade atenda a parâmetros previstos na lei.

A Lei a que se refere o §7º é a Lei Complementar. Foi o que ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que apreciou o tema sob a sistemática da repercussão geral e fixou a seguinte tese: "**Os requisitos para ao gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar**" (RE 566622 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01919).

As imunidades tributárias são classificadas juridicamente como "limitações constitucionais ao poder de tributar" e, conforme salientado, a CF exige que esse tema seja tratado por meio de lei complementar. Veja:

Art. 146. Cabe à lei complementar.

(...)

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Neste passo, o §7º, do artigo 195, da CF deve ser interpretado em conjunto como artigo 146, inciso II, da CF, concluindo-se pela obrigatoriedade da exigência de Lei Complementar.

Segundo a jurisprudência mais recente, enquanto não houver lei complementar específica que substitua o disposto na Lei 8.212/91, a Lei Complementar a ser observada é o Código Tributário Nacional - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar.

Os requisitos previstos no artigo 14, do CTN, para as entidades gozarem da imunidade, são os seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

No caso concreto, da leitura do Estatuto Social (id 3566449), entendo que a parte Impetrante demonstra que:

Art. 1º é uma entidade civil de direito privada sem fins econômico, que terá duração por tempo indeterminado, com sede à Rua dos Maratís, 192, Vila Guacuri – São Paulo – SP, CEP 04475-200. (art. 1º);

Art. 2º tempor finalidade de atendimento a educação infantil (creche), crianças, jovens, adolescentes e família de baixa renda (art. 2º).

Art. 3º No desenvolvimento de suas atividades promoverá o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, prestando serviços gratuitos, sem qualquer discriminação de sua clientela (art. 3º);

DOS ASSOCIADOS

Art. 7º - A associação para Desenvolvimento Juvenil e Infãnto Juvenil e Infãnto-Adeji é constituída por número ilimitado de associados, distintos em 4 (quatro) categorias de associados:

Associados Fundadores [...]

Associados Contribuintes [...]

Associados Beneméritos [...] em virtude de donativos de valor expressivo ou serviços prestados de vulto excepcionais [...]

Associados Honorários – Serão associados que a critério da Diretoria Executiva e do Conselho deliberativo venham merecer este título por serviços extraordinário prestados no campo social e da educação.

Art. 27º -Compete ao Conselho Fiscal:

- I) examinar os livros de escrituração da entidade;
- II) examinar o balancete mensal apresentado pelo Diretor Tesoureiro – Titular, opinando a respeito
- III) apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria Executiva;
- IV) opinar sobre a aquisição e alienação de bens por parte da instituição. (art. 27)

Art.33 – Não percebem seus diretores, conselheiros, associados instituidores, benfeitores ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios direta ou indiretamente por qualquer forma ou título em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos constitutivos.

Do Patrimônio

Art. 34º patrimônio da Associação será constituído de bens moveis, imóveis, títulos, valores, direitos, ações, contribuições dos associados, auxílios e donativos em dinheiro;

Art. 35º [...] aplicará suas rendas, seus serviços e eventual resultado operacional integralmente em território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

Art. 36º [...] não atribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma.

Art. 37º A Associação ... aplicará as subvenções e doações nas finalidades a que estejam vinculadas.

Art. 38º Em caso dissolução ou extinção, destina-se o eventual patrimônio remanescente a organização congênere, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo [...].

No caso concreto, entendo que a Impetrante preenche os requisitos legais, uma vez que conforme o estatuto aplica integralmente suas rendas no país, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e não distribui lucros, mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, seus membros não recebem qualquer remuneração pelos serviços prestados.

Assim, preenchidos os requisitos legais, a instituição faz jus à imunidade.

Portanto, o pedido inicial deve ser deferido, uma vez demonstrada a subsunção do mesmo à previsão constitucional.

Temo presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, deve ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

DA COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C.J1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Desta forma, Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o recolhimento de toda e quaisquer contribuições sociais próprias da Impetrante, excetuando-se aquelas recolhidas por retenção e repasse, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, nos termos acima mencionados.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026888-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a contribuição previdenciária patronal (SAT/RAT) do artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, além das contribuições devidas a terceiros (salário educação, INCRÁ, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente;
- 2) Aviso prévio indenizado;
- 3) Férias indenizadas;
- 4) Terço constitucional de férias.

Preende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi deferida a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias patronal (SAT/RAT) - artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - e das contribuições devidas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre as verbas apresentadas na inicial.

A União federal requereu ingresso no feito, nos termos do art. 75, I, do CPC/2015 (id 13914074).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias (id 14783953).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id 18987019),

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Vejamos o caso em tela:

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE.

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. I. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973)**, que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); **o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS)**; e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma inconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:)- Destaquei.

Não incide.

FÉRIAS INDENIZADAS.

Não incide a contribuição sobre as férias indenizadas, por deter caráter indenizatório.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738) e aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478). II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Recurso de Apelação da União desprovido e Remessa Oficial parcialmente provida.

(ApRecNec 00060685220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento”.

Diante da procedência dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação.

A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos na forma da Legislação de regência e pela SELIC.

Vejam os:

Os valores recolhidos indevidamente, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, § único, da Lei nº 11.457/07.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo no seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

No que tange à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição ou reembolso. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e da IN RFB n. 1.717/17.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições se destinam unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTEREDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. I.(...) VII. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. IX. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. X. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para declarar a exigência da contribuição ao FGTS sobre as verbas indicadas na inicial, bem como para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação. (AMS 00131572920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaquei.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Desse modo, faz jus a parte autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a ressalva do artigo art. 89, da Lei n. 8.212/91 e da IN RFB n. 1.717/17.

Reconhecida a inexigibilidade da exação: a) Aviso prévio indenizado; b) Do terço constitucional de férias; c) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença; d) e e) Férias indenizadas, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes a recolherem contribuições previdenciária (cota patronal e RAT/SAT) e contribuições para fiscais (salário educação, INVRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as seguintes verbas:

- a) os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente;
- b) aviso prévio indenizado;
- c) férias indenizadas;
- d) terço constitucional de férias.

Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante.

b) à compensação, nos moldes acima mencionados.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema;

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013717-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARICIELLI MAISA LONGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625
IMPETRADO: PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO COLEGIADO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA PAS UFMS
REPRESENTANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine ao: “*COLEGIADO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA PAS/UFMS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul contrate em caráter de urgência um serviço hospitalar privado, na cidade de São Paulo para que a impetrante seja removido (sic) do Sistema SUS imediatamente, arcando a mesma, com todos os custos advindos desta ação.*”.

Inicialmente, houve determinação para esclarecimentos preliminares por parte da autoridade impetrada e do médico responsável pela paciente, diante da notícia de que a impetrante estava internada e em recuperação pós-operatória, o que foi devidamente cumprido.

Posteriormente, sobreveio petição da parte impetrante noticiando que teve alta médica em 02.08.2019, o que também se comprova com o relatório médico juntado aos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A urgência justificou a impetração inicial nesta Subseção Judiciária, considerando que a autoridade impetrada está sediada em Mato Grosso do Sul, fato esse inclusive reconhecido pela própria impetrante em sua petição inicial.

Não há razões que justifiquem a apreciação de pedido liminar em caráter de urgência por este Juízo incompetente, na medida em que a parte impetrante já está de alta médica e, desse modo, o feito deve ser apreciado pelo Juízo competente.

Como é cediço, a competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da **sede da autoridade coatora**.

Entende-se como autoridade coatora aquela que “*tem competência para adotar a providência necessária à satisfação do direito vindicado, se deferido o pedido*” (STJ, 1ª Turma, Resp. 403.297-SC, rel. Min. Garcia Vieira, j.9.4.02, DJU 29.4.02, p.198).

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito**, coma remessa dos autos para o Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande - Mato Grosso do Sul.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013670-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YGOR DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREYCE DE SOUZA MATOS - SP283045
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DECISÃO

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, por ora, intima-se o impetrante para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pertinência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-45.2017.4.03.6100

AUTOR: TRIEX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - OAB/SP Nº 154.013

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intima-se o Recorrido (autor) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intima-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013436-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BVHD LÓCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Petição id 15875080: Assiste razão ao impetrado. Republique-se a sentença e respectivo embargos de declaração.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de atuar a impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas abaixo relacionadas (sobre a folha de salários destinadas à Seguridade Social, SAT e a terceiros), não praticando qualquer ato contra a impetrante neste sentido:

- 1) Adicionais noturno; de insalubridade e periculosidade;
- 2) Hora-extra;
- 3) Salário-maternidade;

- 4) Terço constitucional de férias;
- 5) Férias indenizadas;
- 6) Salário-família;
- 7) Aviso prévio indenizado
- 8) auxílio-educação;
- 9) 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio doença; e
- 10) Auxílio-creche.

Requer ainda que seja reconhecido seu de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, cabendo à autoridade verificar os valores efetivamente recolhidos de forma indevida, tudo corrigido monetariamente para valor presente com a aplicação de juros SELIC ou outro que venha a lhe suceder.

Sustentou a existência de pagamento indevido de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas em sua petição inicial, ao argumento de que possuem natureza indenizatória e/ou eventual e, assim, afirmou que as contribuições do art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 devem incidir unicamente sobre as verbas remuneratórias.

Requeru o deferimento da liminar para que “[...] não recolha, independente de qualquer depósito ou garantia, *inadita altera pars*, sobre as verbas: [...] Suspenda-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN, obrigando-se, ainda, a autoridade Impetrada abster-se de qualquer ação fiscalizadora e sancionatória; [...]” (fs. 29/30).

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 9ª Vara Federal Cível e redistribuídos por dependência ao processo 0015864-67.2015.403.6100 (fl. 52).

A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, nos termos da decisão de fl. 54, o que foi cumprido às fls. 55/56.

O pedido liminar foi indeferido (fs. 57/59), oportunidade em que foi recebida a petição inicial de fls. 55/56 como emenda à petição inicial e determinada a inclusão no polo passivo das entidades indicadas pela impetrante: Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e Incra.

A União requereu seu ingresso no feito (fs. 70/71).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fs. 102/118). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois não é competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de contribuição previdenciária sobre folha de salário. No mérito, bate-se, em suma, pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, bem como que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN e de acordo com os preceitos contidos na Lei 10.637/02 e IN RFB nº 1300/2012, não podendo a compensação de contribuições previdenciárias ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Bate-se pela legalidade do ato impugnado.

Citados, os litisconsortes se manifestaram:

1. O INCRA, às fls. 77/77-verso, informou que a representação judicial feita pela PGFN se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo;
2. O SEBRAE/SP, às fls. 78/83, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança. Afirma, ainda, que caso seja mantido no polo passivo, deve ser substituído pelo SEBRAE que é quem tem atribuição para receber e gerir as contribuições parafiscais objeto deste litígio, que, depois, repassa ao SEBRAE/SP. Por fim, observou que por força da IN 1300/12, da RFB, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema “S”, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União, não tendo interesse em compor a lide. Subsidiariamente, bate-se pela improcedência. Juntou procuração e documentos (fs. 84/100).
3. O SENAC, às fls. 201/211, pugna pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fs. 212/249 e 252/268).
4. O SESC/SP, às fls. 270/272, alega ser parte ilegítima a figurar no polo passivo, pois a impetrante é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo da indústria, devendo portanto efetuar recolhimento das Contribuições de Terceiros ao INCRA/SESI/SENAI/SEBRAE sob o código FPAS nº 507, não sendo compelida a contribuir ao SESC, conforme IN da SRFB nº 971/2009. Juntou procuração e documentos (fs. 273/300).
5. O SESI e o SENAI, às fls. 123/135, batem-se pela denegação dos pedidos. Juntaram procurações e documentos (fs. 136/200).

Foi deferido o ingresso da União no feito (fl. 301).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fs. 303/303-verso).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares.

Alega o Delegado da DERAT sua ilegitimidade passiva para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de contribuição previdenciária sobre folha de salário. Prestou informações adentrando o mérito.

Não deve ser acolhida a preliminar.

Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera “imprecisão” técnica processual.

Quanto à questão preliminar suscitada pelo SEBRAE/SP, acerca da ilegitimidade passiva, entendo que a entidade, por ter representação na Capital, por meio desta deverá fazer-se presente a fim de defender os interesses da autarquia. Quanto à ausência de competência para dirimir questões sobre a cobrança das contribuições questionadas, apesar de compactuar do mesmo entendimento exarado pelo litisconsorte, anoto que o ingresso deste no polo passivo da demanda se deu porque, o E.TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

Dessa forma, em que pese não perfilar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação que o litisconsorte integre o polo passivo, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal.

No que tange à alegação de ilegitimidade passiva do SESC/SP, igualmente, não merece prosperar. Argumenta que a impetrante é contribuinte apenas do Sesi/SENAI, pois declara o código FPAS de nº 507, de acordo com a tabela de fls. 300, por isso não deve recolher contribuições ao SESC.

No entanto, denota-se do Contrato Social da impetrante, juntado às fls. 36/45, que seu objetivo social é de “a) Locação de veículos novos e/ou usados, blindados ou não; e b) intermediação de negócios”. À fl.299, consta que sua atividade econômica principal é de “Locação de automóveis sem condutor”. É o que basta para afastar a preliminar alegada.

Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ações, passo ao exame do mérito.

Mérito:

Inicialmente, insta **delimitar o objeto** desta demanda.

Da leitura da petição inicial, verifico que na causa de pedir, a impetrante argumenta em favor da não cobrança da contribuição previdenciária (sobre a folha de salários destinadas à Seguridade Social, SAT e a terceiros) incidente sobre as verbas abaixo elencadas, não havendo causa de pedir com relação às demais verbas, elencadas no pedido:

- 1) Hora-extra (fl. 11);
- 2) Adicionais Noturno; Insalubridade e Periculosidade (fls. 13/16);
- 3) Salário-maternidade (fl. 17);
- 4) Aviso prévio indenizado (fl. 20);
- 5) Auxílio educação (fl. 21);
- 6) Auxílio creche (fl. 23);
- 7) Férias indenizadas; Terço constitucional de férias e abono de férias (fl. 18).

Delimitado o objeto do pedido, prossigo com a análise do mérito.

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima relacionadas, incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (destinadas à Seguridade Social, SAT e a terceiros)

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea “a”, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege.

Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

Nesse diapasão, observo que “folha de salários” pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, “a”, da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

1. Aviso prévio indenizado.

Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma, nem sobre seus reflexos nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão (Cota empresa destinada à Seguridade Social, SAT e a terceiros).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. "As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012."(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.)- Destaque.

2. Terço Constitucional de Férias; abono de Férias e Férias Indenizadas.

Igualmente, em relação ao terço constitucional de férias, o abono de Férias e as férias indenizadas, siga o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu **caráter indenizatório**, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal (destinadas à Seguridade Social, SAT e a terceiros).

Confira-se:

AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. **FÉRIAS INDENIZADAS**. **ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS**. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da **não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias**. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que **não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias**. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaque nosso.

Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal (destinadas à Seguridade Social, SAT e a terceiros) sobre a verba acima.

3. Auxílio Creche

-

O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no § 1º do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o § 2º de referido artigo.

Dessa forma, entendo que a verba em questão **possui natureza indenizatória**, não integrando o salário de contribuição.

Eis a posição jurisprudencial acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. **AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.** 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010).

4. Salário Maternidade.

O salário-maternidade e seus reflexos **têm natureza salarial**, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sempre gozando do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

6.136/74. Confira-se: Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, o salário-maternidade é verba que integra a base de cálculo do salário de contribuição, **devendo ser recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários** (destinadas à Seguridade Social, SAT e a terceiros).

5. Auxílio Educação.

O salário ou auxílio-educação **não tem caráter remuneratório.**

No entendimento exarado pelo STJ, que sigo, o auxílio-educação não tem por objetivo remunerar o empregado. Trata-se de **verba empregada para o trabalho** como ferramenta de trabalho, e **não pelo trabalho** (no sentido de remuneração).

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora conte **com valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.**" (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1330484 RS 2010/0133237-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2010) – Destaquei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. **AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.** BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO-INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

[...] omissis.

11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes.

12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07).

[...] omissis

18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.

(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2012).

Neste passo, pelo fato de o auxílio-educação revestir-se de natureza não salarial, **não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária** (destinadas à Seguridade Social, SAT e a terceiros).

6. Hora Extra e Adicionais Noturno, de Insalubridade e Periculosidade.

Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, **há incidência de contribuição previdenciária.**

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

Corroborando o entendimento de que **referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária**, dispõem os arts. 457, §1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del.5.452, art. 59 § 1º)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que "tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal" (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).

Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.

Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).

Conclui-se, portanto, que **sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária**. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

[...] omissis.

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010).

Cumpre esclarecer que, tal qual observado pela União, quanto ao aviso prévio, trabalhado ou não, conforme se depreende da Súmula 305 do TST, deve incidir a contribuição ao FGTS.

Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação.

A parte autora requer seja declarado o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, com valores devidos das contribuições sobre a folha de salário, assim, como as demais exações administradas pela SRFB, cabendo à autoridade administrativa o direito de verificar os valores efetivamente recolhidos de forma indevida.

Vejamos:

Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, § único, da Lei nº 11.457/07.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

No que tange à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. I.(...) VII. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. IX. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. X. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para declarar a exigência da contribuição ao FGTS sobre as verbas indicadas na inicial, bem como para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação. (AMS 00131572920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaquei.

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

omissis

VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII - Agravo legal da União Federal não provido.

AMS 00191563620104036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

omissis

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

IV - Emsede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.

AMS 00126504420104036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL- 330323

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

omissis

IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

omissis

AMS 00127096620094036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL— 324278

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissertar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.
3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.
4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.
5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.
6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, § 9º, "I", do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal.
7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.
8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido.

AMS 00055930920094036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL- 323666

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Desse modo, faz jus a parte autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença, com ressalva do artigo art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

Reconhecida a inexigibilidade da exação (aviso prévio indenizado; férias indenizada; terço constitucional de férias; abono de férias; auxílio creche e auxílio educação), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante:

a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, o valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal (destinadas à Seguridade Social, SAT e a terceiros) incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante referentes ao **aviso prévio indenizado; férias indenizada; terço constitucional de férias; abono de férias; auxílio creche e auxílio educação**.

Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante.

b) à compensação/restituição, nos moldes supratranscritos.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

Sentença em embargos de declaração:

Fls. 332/334: A sentença de fls. 304/314 foi publicada no diário oficial da União em 24.02.2017, e as partes foram devidamente intimadas.

Os presentes embargos de declaração somente foram protocolizados em 04.04.2017.

Em que pese as alegações da impetrante, tenho que o recurso é intempestivo.

De fato, o novo CPC ampliou os poderes do juiz de, gerenciando o processo, dilatar prazos processuais quando os fixados em lei não se revelarem adequados às características do caso concreto (art. 139, inc. VI, do CPC).

Todavia, não vislumbro no presente caso, motivo que justifique o pedido de dilação do prazo dos embargos de declaração, que são evidentemente intempestivos.

Semprejuízo, observo que às fls. 306 da sentença foi delimitado o objeto do pedido.

Deixo, portanto, de apreciar os embargos de declaração por serem intempestivos.

Fls. 317/331: Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ao Ministério Público e e, em seguida, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002646-50.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZLI DO BRASIL ILLUMINAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado sobre a r. decisão do agravo em recurso especial, em 13/março/2017, bem como o pedido de desistência de qualquer defesa e/ou recursos apresentados na presente demanda, com renúncia ao direito sobre o qual se funda todas elas, em agosto/2017.

Não há que se falar em desistência ou renúncia, uma vez que Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do v. acórdão de fls. 421.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014249-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BS&B SAFETY SYSTEMS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que não foi juntado aos autos o Contrato Social consolidado da impetrante.

Intime-se a parte impetrante, BS&B SAFETY SYSTEMS LTDA - CNPJ: 69.347.169/0002-08, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a representação processual, demonstrando a outorga de poderes ao subscritor da procuração sob o id 20366216, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012195-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUIJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra integralmente o despacho sob o id 19294311, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0022859-62.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014132-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, sendo que na petição inicial consta a autoridade – o Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, cujo endereçamento na exordial consta o município de Araraquara/SP.

Assim, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Distribuidor da 20ª Subseção Judiciária – Araraquara/SP.**

Intime-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017835-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L C D COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Segredo de Justiça. Anote-se.

ID 15177051 : Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

Expediente Nº 5837

PROCEDIMENTO COMUM

0042204-49.1995.403.6100 (95.0042204-2) - RADIO EXCELSIOR S/A (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHANETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Fls. 367/367-verso: Razão assiste à União (Fazenda Nacional). Retifique-se a minuta do ofício requisitório 20190010430, subtraindo-se o valor referente às custas. Expeça-se minuta do valor referente ao ressarcimento de custas. Após, dê-se ciência às partes para conferência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos para remessa eletrônica das requisições dos créditos ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada apresente eventual aproveitamento administrativo dos valores objeto das requisições. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-02.1996.403.6100 (96.0000081-6) - SERVITEC IND/ E COM/ LTDA (SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022462-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022462-4) - LABORATORIOS BALDACC I LTDA (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017421-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017421-3) - GENI EMILIA ABEJON (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019574-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019574-1)) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO (SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI E SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)
Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 428/432, requeriram as partes o que entender de direito, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0019574-42.2008.403.6100, dispensando-se aqueles dos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024812-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024812-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7)) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO (SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI E SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 346/347, requeriram as partes o que entender de direito, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0024812-08.2009.403.6100. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013187-48.2011.403.6183 - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017067-35.2013.403.6100 - MARIA VITORIA DE BRITO SALGADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo inprorrogável de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020949-05.2013.403.6100 - SINDICATO DOS AMBULANTES, CAMELOS, AUTONOMOS, E MICRO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP201901 - CLAUDIO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016451-26.2014.403.6100 - NEUZAALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP274507 - NEUZAALVES DE OLIVEIRA DIAS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls., intime-se as partes para que requeiram o que entender de direito, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011284-91.2015.403.6100 - ALICE SETERVAL(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito nos termos do artigo 3º, par. 5º da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, alterado pela RESOLUÇÃO PRES 200/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011301-93.2016.403.6100 - DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da juntada das decisões do Agravo de Instrumento às Fls.187/238. Sem prejuízo abra-se vista ANS conforme determinado às Fls.186. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038209-96.1993.403.6100 (93.0038209-8) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP178998 - JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro e expedição de minuta para reinclusão do valor estornado à conta Única do Tesouro, à disposição do Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024135-03.1994.403.6100 (94.0024135-6)) - FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A(SPO51621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHALIM) X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019278-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019278-1) - DIORACY PEREIRA DO AMARAL(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINARITA M TALLI COSTA) X DIORACY PEREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fl. 405. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008798-41.2012.403.6100 - JOAO PROFIRO DE OLIVEIRA(SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COUTINHO X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

Expediente N° 5838**PROCEDIMENTO COMUM**

0003397-91.1994.403.6100 (94.0003397-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036969-72.1993.403.6100 (93.0036969-5)) - XAVIER BATISTA & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 530, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-28.1994.403.6100 (94.0008484-6) - JOSE MARIA PAZ X YARA SANTOS PEREIRA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5014701-89.2019.4.03.0000. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033166-42.1997.403.6100 (97.0033166-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029619-91.1997.403.6100 (97.0029619-9)) - PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PICHELLI)

Ciência à parte autora de que os metadados foram incluídos no sistema PJe em 13/06/2019, bastando à parte acessar o sistema PJe buscando o feito pelo mesmo número (0033166-42.1997.403.6100) e anexar o arquivo referente ao Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042991-73.1998.403.6100 (98.0042991-3) - BANCO FIAT S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027598-35.2003.403.6100 (2003.61.00.027598-2) - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PICHELLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARIANA RODRIGUES SILVA MELO)

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012467-34.2014.403.6100 - MARISA GATTI MOLLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-68.2016.403.6100 - ANDRE VASCONCELOS MANOEL X DANIELLA FERNANDES VINHOLY X KATIA AKEMI SHINOHARA GUIDUGLI X LEILA AZAR X LETICIA ARAUJO X LUCIOMAR LIDIO DE MATOS X MARIANA SANTOS DE JESUS X PRISCILA DA COSTA NUNES VALENTE X RICARDO SOUZA MENDES DE ARAUJO X VANESSA DE SOUZA SANTOS (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016927-41.1989.403.6100 (89.0016927-0) - BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP257535 - THIAGO HENRIQUE PASCOAL) X JAIRO CARREIRO X OMAR CESAR PONTES X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X FABIO STOCKLER MAIA X CARMINDA ELIAS DE MORAES X HORST OTTO WEBER X HEIKE MARIA CHARLOTTE WEBER X SILKE ANNA THERESA WEBER X RONALD ERNST HEINRICH WEBER X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X TAKASHI KANEKO X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X PEDRO SERGIO FINTA X ROBERTO PACHECO X EDSON VENDRAMEL X KASUMORI KOGATI X HENRIQUE ALVES COELHO X ANTONIO DE FRANCO NETTO (SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN E SP090298 - MARIA ANALLIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP023636 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JAIRO CARREIRO X UNIAO FEDERAL X OMAR CESAR PONTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARMINDA ELIAS DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO FINTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON VENDRAMEL X UNIAO FEDERAL X KASUMORI KOGATI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FRANCO NETTO X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL (SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 1240, a parte autora juntou os fs. 1242/1243, cópia simples da Ata de Assembleia Geral Extraordinária que deliberou pela alteração da denominação social de BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINÁRIA. Porém, deixou de juntar a comprovação da alteração de BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL para BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINÁRIA. Assim, intime-se a parte autora para que comprove a alteração supramencionada, juntando aos autos cópias autenticadas, inclusive do documento juntado às fls. 1242/1243, ou declaração de autenticidade, nos termos do art. 425, IV, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 1237, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059420-23.1995.403.6100 - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/LTDA (SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o valor total requisitado por meio do PRC 2010006684 foi de R\$ 78.220,69 (setenta e oito mil, duzentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 19/02/2003. O pagamento do valor total requisitado foi comprovado por meio dos depósitos de fs. 388, 436 e 470. A patrona Dra. Doroti Fatima da Cruz, inscrita na OAB/SP sob nº 100.3010 procedeu ao levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, incidentes sobre cada um dos depósitos, conforme alvarás de levantamento de fs. 454, 458, 540, 542, 544 e 546. Dessa forma, não há que se falar em expedição de ofício à Presidência do E. TRF da 3ª Região para que proceda ao pagamento dos valores devidos à patrona, já que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais já foram devidamente pagos, conforme explicitado acima. Requeira a parte autora o que entender de direito em relação aos valores estornados à Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030428-18.1996.403.6100 (96.0030428-9) - CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X JANUARIO DA SILVA LEMES X JEANNINE ABULAFIA X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X MARIA ROSA RIBEIRO X SANDRA CLARO X TERESA FERES (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. REGINALDO FRACASSO) X CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDES BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JANUARIO DA SILVA LEMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JEANNINE ABULAFIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ROSA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SANDRA CLARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TERESA FERES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra a parte final do r. despacho de fl. 278. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010076-43.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013723-42.1996.403.6100 (96.0013723-4)) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP141395 - ELIANA BARREIRA E SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X RONILDO DE MENEZES X RICARDO BORBON LEMES (SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS E SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RONILDO DE MENEZES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RICARDO CARNEIRO SANDOVAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CASUE NAKANISHI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ESTANISLAU BORGES VIANNA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X VICTOR HAIM COHEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CARLOS ROBERTO FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X JOEL ALVARENGA DE SOUZA

Diante da manifestação do exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrições em nome de Ricardo Borbon Lemes. Quanto aos valores bloqueados em nome de Ronildo de Menezes, proceda-se à transferência do valor total bloqueado no Banco Bradesco e do valor parcial de R\$ 65,69 bloqueado no Banco do Brasil, desbloqueando-se os valores remanescentes. Após, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda nos termos requeridos às fls. 287/288. Com a resposta da CEF, abra-se vista ao exequente. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002677-62.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCATEIXEIRA DA SILVA SALVIA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 6 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0003932-48.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO AMÉRICO BONFIM DA SILVA REIS

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID xxxxxxxx) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5017685-50.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE SCORALICK DE ALMEIDA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 7 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0020259-10.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA ATANAZIO

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a planilha atualizada da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, em 7 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014117-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY BEATRIZ GOMES AGUIAR
REPRESENTANTE: MARIA DO AMPARO AGUIAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Por ora, ante as informações constantes na petição inicial, determino:

i) a intimação pessoal do GRAAC - Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer - na pessoa do médico Dr. Felipe Contoli Soldi (doc. id.20282990) - para que esclareça se há ou não condições de dar continuidade ao tratamento de que necessita a autora (atendimento de Oncologia Pediátrica, Cirurgia Plástica e demais acompanhamentos terapêuticos), nos moldes em que vinha ocorrendo o tratamento junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, sem prejuízo da continuidade.

ii) a intimação pessoal dos réus para que se apresentem esclarecimentos iniciais, também, sobre a possibilidade de dar prosseguimento no tratamento junto ao SUS (especificamente junto ao GRAAC, local em que a autora foi redirecionada, segundo consta dos autos).

Em havendo o reconhecimento pela impossibilidade de atendimento junto ao GRAAC, deverão os informantes indicar outro hospital do SUS que preste o devido atendimento, sem prejuízo à autora.

As intimações deverão ocorrer em regime de plantão.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS
PROCURADOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum por meio do qual a parte Autora pretende a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré a baixa definitiva da caução hipotecária averbada sob nº AV10 e 11, matrícula nº 27.388, perante o 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, tendo em vista a quitação do financiamento do imóvel, afastando todos e quaisquer débitos decorrentes do negócio havido entre as Rés.

Em suma relata a parte autora em sua petição inicial que adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda de imóveis e substituição de devedores hipotecários todos os direitos sobre a totalidade do imóvel descrito e caracterizado na matrícula 27.388 do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo/SP; que referido instrumento validou a compra do imóvel em 20.11.1986 pelo autor, sendo a credora hipotecária a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda (atual Sul Brasileira SP Crédito Imobiliário); que ato seguinte à compra do imóvel a Sul Brasileira emitiu uma Cédula Hipotecária Integral nº 058/81 e foi feito um Endosso Caução à Caixa Econômica Federal.

Sustenta que o contrato foi pelo Autor/comprador integralmente cumprido, ou seja, efetuou o pagamento total de dívida apontada, ato seguinte exigiu da credora Transcontinental a outorga da escritura e liberação da hipoteca, tendo como retorno que devido caução havida em favor de CEF era necessário a obtenção da baixa do gravame perante a referida instituição bancária.

Aduz que diligenciou junto à CEF, com o termo de quitação, para obter a autorização para baixa no gravame, no entanto, foi informado que a CEF não iria anuir com tal situação, uma vez que a Transcontinental apresentava pendências financeiras perante ela.

Argumenta que mesmo com a quitação está o Autor até a presente data aguardando o cancelamento da hipoteca e a prometida escritura.

Pleiteou o direito de preferência previsto no artigo 71, da Lei 10.741/2003.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 76.330,28 (setenta e seis, trezentos e trinta reais e vinte e oito centavos).

Devidamente citadas, as rés contestaram.

A corrê Transcontinental arguiu preliminar de falta de interesse de agir por não ter jamais se recusado de liberar a garantia que não mais existe; ilegitimidade passiva por não ser responsável pela liberação da hipoteca do imóvel. No mérito, imputa à CEF a responsabilidade por qualquer ônus advindo da liberação do imóvel pleiteada. Não se opõe ao pedido da parte autora. Juntou procuração e documentos.

A CEF, por sua vez, arguiu impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva e por falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, afirmou que o imóvel faz parte das garantias caucionárias, de modo que não poderá anuir com a liberação da caução sem que haja o pagamento integral da dívida da empresa Transcontinental, ou substituição da garantia. Juntou procuração e documentos.

Foi apresentada réplica.

As partes não requereram dilação probatória.

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade do idoso, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Passo a analisar as preliminares arguidas.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, aventada pela corrê CEF é afeta ao mérito e, juntamente com este será apreciada. Quanto à ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, a própria CEF afirma que "A existência de débito por parte da TRANSCONTINENTAL impede que a CAIXA, na condição de agente operador do FGTS, libere a caução que recai sobre o imóvel reclamado pela autora". É o que basta para afastar as preliminares.

No que tange às preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, arguida pela corrê Transcontinental, não merecem prosperar, na medida em que a referida corrê figurou no contrato de mútuo que teve como objeto a venda da unidade residencial da parte autora. Além disso, a corrê é quem figura ainda como proprietária da unidade residencial, tendo hipotecado o imóvel à Caixa Econômica Federal.

Ultrapassadas essas questões, passo ao exame do mérito.

A parte autora pretende obter o levantamento do gravame que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 27.388, ao argumento de que o financiamento imobiliário já foi devidamente quitado.

No mérito o pedido é procedente.

Inicialmente, ainda que entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso presente, verifico que não há relevância prática para o deslinde do feito.

Do cancelamento da averbação da caução hipotecária

Infere-se dos autos que, mesmo com a quitação do imóvel, o pedido de levantamento do gravame que recaiu sobre o imóvel não foi efetivado.

A CEF, em sua contestação, afirmou que o imóvel da parte autora foi dado em garantia pela Transcontinental e que não poderia anuir com a liberação do gravame, sem que a referida empresa quitasse a sua dívida ou apresentasse substituição da garantia.

Ora, diante da quitação integral do contrato, o fato de a corrê Transcontinental não ter cumprido com suas obrigações perante a CEF não autoriza a resistência do agente financeiro em liberar a caução.

Isso porque a parte autora não participou desse contrato secundário, não podendo ser por ele prejudicada. Aliás, foi editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo *in*

verbis:

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel). grifos nossos.

Neste passo, a parte autora não pode ser penalizada por débito de terceiro, não oponível *erga omnes*, isto é, que não produz efeitos perante terceiros e/ou os próprios adquirentes.

Evidente, portanto, que os direitos creditórios caucionados em favor da corrê CEF não prevalecem sobre a boa-fé da parte autora que, repita-se, quitou integralmente o imóvel adquirido e não participou do contrato firmado entre as rés.

Nesse sentido, diz a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. QUITAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À CEF, PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora seja indispensável a intervenção do Ministério Público nas ações promovidas contra a massa falida, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a nulidade não deve ser decretada sem arguição concreta de prejuízo ou nulidade, em atenção ao princípio insculpido no brocardo *pas de nullité sans grief*. 2. Não há se falar em vício de citação se o ato processual atingiu seu objetivo e se o contraditório foi preservado com a apresentação da contestação. 3. No caso, é incontroverso que os mutuários quitaram o contrato de compromisso de compra e venda firmado com co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. 4. Tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram desse contrato secundário e não pode ser por ele prejudicada. 5. Nesse sentido, inclusive determina a Súmula 308 do C. STJ, segundo a qual, "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 6. A parte autora não pode ser penalizada por débito de terceiro, ainda mais quando a instituição financeira deixou de tomar as medidas necessárias a fim de que a hipoteca fosse oponível *erga omnes*, isto é, produzisse efeitos perante terceiros e/ou os próprios adquirentes, prevista na Lei n. 6.015/1973 e nos artigos 789 e seguintes do Código Civil de 1916, vigente à época da formalização da caução, que condicionava, expressamente, a eficácia da garantia real à tradição do título. 7. Evidente, portanto, que os direitos creditórios caucionados em favor da CEF não prevalecem sobre a boa-fé dos terceiros que quitaram integralmente o imóvel adquirido e não participaram da avença firmada entre a instituição financeira e a financiadora. 8. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv0013913-63.2000.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2019.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO ADQUIRENTE. MULTA DIÁRIA: IMPROPRIEDADE. HONORÁRIOS. MANTIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não obstante o esforço argumentativo, não há como reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor in casu. Como consabido, a legislação protetiva aplica-se para as hipóteses em que se façam presentes vícios de quantidade/qualidade ou fato/defeito do produto, o que não ocorre na hipótese. 2. A constatação não significa, lado outro, a ausência de responsabilidade das rés pela não liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel adquirido pelos apelantes. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de advertir quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. 4. Portanto, cumpre à CEF efetuar o cancelamento da hipoteca, independentemente do cumprimento da obrigação da construtora, nos exatos termos determinados pela r. sentença ora recorrida. 5. Não estão presentes os elementos necessários à responsabilização das rés por dano moral no caso concreto, quais sejam: conduta ilícita, resultado danoso e nexo de causalidade. 6. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direitos de personalidade. Os apelantes não demonstraram ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, porquanto embora possam ter experimentado alguns dissabores advindos da não liberação do gravame hipotecário, estavam cientes, desde o início da negociação, que o bem imóvel em referência estava gravado com ônus real. 7. Cumpre consignar que a decisão precária, tomada em sede de agravo de instrumento, que deferiu parcialmente a tutela antecipada para o fim de determinar que a construtora quitasse sua obrigação junto à CEF e, por meio da comprovação do pagamento da dívida, obtivesse a baixa da hipoteca, sob pena de incidência de multa cominatória, não tem o condão de vincular a decisão tomada nos autos de origem. 8. De fato, subverte a lógica do sistema processual pretender, como querem os apelantes, que uma decisão tomada em caráter precário, por meio de análise perfunctória sobre determinado aspecto da demanda, tenha efeito vinculante sobre a decisão definitiva, consubstanciada na sentença, após cognição exauriente dos argumentos trazidos pelas partes. 9. Assim, não tendo o magistrado sentenciante ratificado o entendimento acerca da necessidade de imposição de multa cominatória, não há que se falar em execução da penalidade estipulada em sede de tutela antecipada recursal. 10. O magistrado sentenciante houve por bem determinar à CEF o cancelamento da hipoteca, sem imposição de multa diária ou prazo; pressupor, de antemão, como fizeram os apelantes, que a CEF não cumprirá com a obrigação em que condenada viola o princípio da boa-fé processual. 11. Caso haja recalcitrância por parte da ré em baixar a hipoteca sobre o imóvel, nada impede que a desobediência seja informada nos autos, a posteriori, ocasião em que será avaliada a necessidade de imposição de multa para compelir a ré a dar efetividade à determinação judicial. 12. No que concerne ao pleito para que as rés sejam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, tenho que não merece guarida. A sentença prolatada pelo magistrado em primeiro grau fixou corretamente a sucumbência recíproca, já que os apelantes sucumbiram em metade da demanda - tiveram êxito no que concerne ao pedido de liberação do ônus real, e insucesso quanto ao requerimento de dano moral. 13. Recurso de apelação não provido. (ApCiv000044-76.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/12/2018.)

Portanto, deve ser acolhido o pedido inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, o que faço com fundamento o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar:

i. à Caixa Econômica Federal a baixa da caução hipotecária averbada sob nº AV10 e 11, na matrícula nº 27.388, perante o 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, afastando todos e quaisquer débitos decorrentes do negócio havido entre as Rés;

ii. a adjudicação do Apartamento sob nº 61, localizado no 6º andar do edifício Araguatins, situado à Rua dos Andradas, nº 357, no Bairro do Santa Efigênia, no município e Estado de São Paulo, matrícula nº 27.388, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP,

iii. à corrê Transcontinental a outorga da escritura do imóvel em favor da parte autora, a fim de efetivar-se a devida transcrição no registro.

O Autor custeará todas as despesas geradas para a outorga entre Tabelionato, Registros imobiliários e Tributos, permitindo a baixa do gravame, o Registro do contrato e a lavratura da escritura definitiva em seu nome.

Tendo em vista que a corrê não deu causa à presente ação, haja vista ter demonstrado que não se opôs ao pedido, condeno a corrê CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENILMA FERREIRA SOLIDADE
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré.

Em apertada síntese, a autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel em 345 (trezentos e quarenta e cinco) parcelas, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC).

Informa, todavia, que se viu em dificuldade financeira para efetuar o pagamento das parcelas, em razão de significativa redução em sua renda mensal.

Aduz que, diante de sua dificuldade financeira, atrasou o pagamento de algumas prestações, razão pela qual foi intimada pelo cartório para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade. Sustenta que, como não tinha disponibilidade financeira e, tampouco reserva financeira, deixou de purgar a mora.

Allega que, com a presente ação pretende purgar parte da dívida mediante depósito judicial e, ainda realizar revisão de seu contrato de mútuo.

A autora se insurge contra o contrato com os seguintes argumentos:

- a) o sistema SAC contempla a capitalização de juros;
- b) a taxa de juros praticada é irregular;
- c) a existência de capitalização de juros, devendo ser utilizado o preceito Gauss (juros simples);
- d) inconstitucionalidade da execução extrajudicial;
- e) aplicação do CDC.

Em sede de tutela antecipada requereu autorização para o depósito judicial de duas parcelas vencidas mensalmente, até o retorno da regularidade seu contrato. Pretendeu, ainda, a suspensão de futuros leilões e atos executórios.

Com a inicial foi juntada a procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, em suma, apresentou preliminar de carência da ação, diante da consolidação da propriedade em 10.06.2015. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora em réplica reiterou os termos da petição inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão versada nos autos não demanda dilação probatória e, estando os autos suficientemente instruídos aptos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A preliminar de carência de ação não merece prosperar, na medida em que se demonstrou justa a pretensão da autora no sentido de obter a anulação do procedimento de execução extrajudicial, posto que visa a purga da mora antes da arrematação do imóvel, razão pela qual remanesceria o seu interesse, não obstante a ação tenha sido ajuizada após a consolidação da propriedade, mas antes da arrematação.

Por tais motivos, rejeito a preliminar aventada.

Apreciada a preliminar, passo ao mérito.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora.

Vejamos:

Do Sistema SAC

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado pacta sunt servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297. 4. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 5. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 6. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 7. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, consequentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 8. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 9. Comungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931303 0011683-91.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, da análise da **planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos id. 1090791** denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

Pelos mesmos motivos, não há que se falar em alteração para o método Gauss (juros simples), considerando que não há qualquer ilegalidade no que foi devidamente pactuado entre as partes.

Da aplicação da taxa de juros

No caso em tela, tanto a taxa nominal, quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio "pacta sunt servanda" ou para afastar a presunção de boa-fé da mutante.

Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas (taxa nominal - 8,5101% e efetiva 8,8500%), eis praticadas dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25).

Da execução extrajudicial

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada no bojo da execução extrajudicial, na medida em que a parte autora confessa que houve a notificação pessoal para purga da mora, mas que na ocasião não detinha condições financeiras para fazê-lo.

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Portanto, não prosperam alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (id. 908614).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014256-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000936-87.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NACOULBADOUI SAHYOUN, IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN - SP247710
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN - SP247710
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MT14258-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR

DESPACHO

Petição ID 15544034: Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento de valores remanescentes da conta vinculado ao FGTS.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que libere os valores diretamente ao Banco do Brasil para quitação do financiamento descrito na inicial, em cumprimento ao determinado na decisão judicial transitada em julgado, observando-se o prazo mínimo previsto no inciso VI da Lei 8.036/1990.

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 509, em favor da patrona dos autores, Dra. Ivanise Oliveira Pinterich Sahyoun, OAB 247.710, nos termos do despacho de fls. 466/466-vº.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014690-96.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM, ANTONIO MARIA DA SILVA, DAISY DE CASSIA LUCIO, DORACY CASTELLI, DORIVAL FERNANDES GONCALVES, ELZA MARIA BALBO DE LIMA, GENY DE LOURDES MESQUITA ZEIDAN, IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO, MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES, SALOMAO SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014285-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELCIO DE BRITO WANDERLEY
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio, nos termos do Art. 334, § 4º, II, CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC, bem como prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, I do CPC. Anote-se.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, de forma a constar o perfil de procuradoria da **União Federal, citando-a pelo sistema**.

Cite-se **BANCO DO BRASIL S/A**, com endereço na Rua Quinze de Novembro, nº 111, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01013-001, para o oferecimento de contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.

Desde já, fica a ré ciente dos atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com o presente despacho, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X898A28C52>.

Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cite-se, servindo esse de mandado.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002175-05.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **impugnação** interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos nos artigos 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

A CEF apresentou os cálculos que entendeu devido no montante de R\$ 13.033,20 (treze mil, trinta e três reais e vinte centavos), atualizados até março de 2017.

Devidamente intimado para manifestação, a impugnada apresentou discordância com o valor apresentado pela CEF e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial.

A contadoria judicial apurou o valor de R\$ 17.206,80 (dezesete mil, duzentos e seis reais e oitenta centavos), atualizados até março de 2017.

Intimadas as partes a se manifestar, a CEF apresentou discordância, sob a alegação de que a sentença transitada em julgado determinou a incidência de juros de mora desde o evento danoso, que seria 08/2003, e não 05/2002, como consta dos cálculos da contadoria. Já a exequente, apresentou concordância com os valores apresentados.

Ante as alegações da CEF os autos foram novamente remetidos à contadoria, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Compulsando os autos, verifico que os juros de mora devem incidir desde maio de 2002, data do cheque nº 000835 (ID 13998583 – páginas 232/233).

Assim, acolho como correto o montante apresentado pela contadoria judicial no ID 14024027 (páginas 69/71) no valor de **R\$ 17.206,80** (dezesete mil, duzentos e seis reais e oitenta centavos) atualizados até **março de 2017**.

Diante disso, deixo de acolher a impugnação apresentada pela CEF, e condeno a impugnante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença do montante ora acolhido e o valor apresentado pela executada.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito ID 14024027 (página 62), sendo no valor ora acolhido em favor da parte autora e do valor remanescente em favor da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011179-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F.SIAROM CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, por meio do qual pretende autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico tributária quanto à exigência da alíquota da COFINS majorada de 3% para 4%, bem como seja reconhecido o direito de restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos no valor de R\$26.232,19 (vinte e seis mil, duzentos trinta e dois reais e dezenove centavos).

A autora, na qualidade de corretora de seguros, se sujeita à Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que majorou para 4% (quatro por cento) a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos parágrafos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 c/c §1º do art. 22 da Lei 8.212/91.

Sustenta, todavia, que a equiparação das sociedades corretoras de seguros aos agentes autônomos de seguros privados, às sociedades seguradoras e às sociedades corretoras distribuidoras de títulos e valores mobiliários é ilegal.

Aduz que não pode ser equiparada às pessoas jurídicas elencadas no art. 22 §1º da Lei nº. 8.212, isto porque as Corretoras são simplesmente intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras e, portanto, não devem se sujeitar à alíquota majorada pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003.

Citada a ré contestou o mérito e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica o autor reiterou os termos da inicial.

As partes não requereram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito, discute-se se a parte autora – corretora de seguros - se sujeita ou não à exigência da alíquota majorada de COFINS de 3% para 4%.

O pedido é procedente.

A parte autora, demonstra que tem por objeto social a corretagem de seguros (doc. id. 2036517) e, desse modo, tendo em vista o entendimento pacificado no E.STJ quando do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.391.092/SC e 1.400.287/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, assiste razão ao autor em seu pleito.

Vejamos os julgados mencionados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO.

IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTANO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. [...]".

2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência).

As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel.

Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013;

AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min.

Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel.

Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTANO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência).

As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel.

Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013;

AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min.

Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel.

Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015) destaques não são do original.

A tese que se firmou foi tema nº 728: *As sociedades corretoras de seguros' estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.*

Assim, o autor, por se tratar de sociedade corretora de seguro está fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, não estando sujeito, portanto, à majoração da alíquota da COFINS estabelecida no art. 18 da Lei nº 10.648/03.

Em havendo valores recolhidos indevidamente o autor faz jus à repetição do indébito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I, do CPC para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto a exigência da alíquota da COFINS majorada de 3% para 4% e, conseqüentemente, impedir a Ré a realizar novas cobranças a este título e, ainda, a imposição de quaisquer medidas coercitivas relacionadas à sua cobrança, dentre as quais o ajuizamento de execuções fiscais, o óbice à emissão da respectiva certidão de regularidade fiscal da Autora e a inclusão de seu nome em cadastros federais de inadimplência.

Reconheço, ainda, o direito do autor de restituir os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (§ 4º, inciso II do art. 496, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA MORAIS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a rescisão do contrato firmado entre as partes, em decorrência do inadimplemento existente pela não entrega do imóvel, objeto do contrato.

Pretende, ainda, a devolução dos valores pagos e a condenação das rés na indenização a título de danos morais.

Em sede de antecipação de tutela requer que as rés se abstenha de efetuar quaisquer tipos de cobrança de valores, bem como de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança em decorrência do contrato (protesto, execução do contrato, inscrição no SPC e SERASA).

A autora relata em sua petição inicial que firmou com a **corré Lesattima**, em 22/07/2012, contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, para aquisição de unidade residencial no empreendimento "Família Maporé", cuja entrega seria em janeiro/2014. Após, teve ciência de que em verdade o prazo para conclusão se daria 18 meses depois da contratação do crédito associativo, o que dilatou o prazo para outubro/2016.

Informa que o empreendimento foi lançado como moradia denominada **Minha Casa Minha Vida**, tendo como entidade organizadora a construtora e corré a empresa corré Lesattima e a CEF faria o financiamento do empreendimento de "baixo padrão" com uma linha de crédito especial.

Prossegue relatando que firmou com a corré CEF o contrato de mútuo para construção de unidade habitacional com fiança e alienação fiduciária, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, para financiamento do imóvel no valor de e passou a efetuar pagamentos referentes à taxa de evolução de obra. Informa, todavia, que apesar do prazo avençado para a entrega das chaves ter expirado, o cronograma de obras ainda não foi finalizado e, desse modo, não foi expedido o "habite-se", sendo que não há, ainda, o pagamento do financiamento, mas somente um valor "correspondente à diferença da medição de obra".

Alega a parte autora que, apesar de estar em dia com o pagamento de suas obrigações, tem de submeter ao pagamento de aluguel mensal de R\$800,00 (oitocentos reais) e, ainda, a situação financeira se agravou diante do nascimento dos filhos em 2014 e 2016.

Requer a aplicação do CDC e sustenta que a boa-fé nas relações contratuais deve ser observada, razão pela qual pleiteia a nulidade de cláusulas contratuais e a devolução dos valores até então pagos, mais os valores gastos com locação, desde a data da inadimplência (quer seja a prazo menor ou o prazo dilatado).

A tutela antecipada foi deferida para determinar as rés que se abstivessem de adotarem medidas restritivas de negativação e de quaisquer tipos de cobrança contra os autores, tais como protestos, execução do contrato, inscrição no SCPC e Serasa, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 547812).

Citada a Lesattima Empreendimento Imobiliários Ltda apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda.

Réplica (id 2603955).

As partes foram intimadas para produzirem provas. A parte ré Lesattima Empreendimentos Imobiliários Ltda manifestou-se requerendo a juntada do habite-se que comprova a conclusão da obra, datado de 31/05/2017. Por outro lado, a CEF juntou comprovante de cumprimento da obra e da consequente entrega do imóvel financiado. Ademais, tal assertiva é corroborada pela determinação contida em cláusula contratual no sentido de que eventual prorrogação do prazo para a construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento depende de prévia análise técnica e autorização da CEF.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alçadas em contestação pelas rés, uma vez que o entendimento firmado no Colendo superior Tribunal de Justiça que tendo em vista que no contrato a CEF é responsável por diligenciar no sentido de substituição da Construtora quando ocorrer atraso da obra e da consequente entrega do imóvel financiado. Ademais, tal assertiva é corroborada pela determinação contida em cláusula contratual no sentido de que eventual prorrogação do prazo para a construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento depende de prévia análise técnica e autorização da CEF.

No tocante a preliminar alegada pela corré Lesattima Empreendimentos Imobiliários Ltda confunde-se como mérito e com este será apreciada.

Pretende o Autor, através do presente, a rescisão do contrato firmado entre as partes, em decorrência do inadimplemento existente pela não entrega do imóvel, objeto do contrato, bem como a devolução dos valores pagos, inclusive de aluguéis e a condenação das rés na indenização a título de danos materiais e morais, que descreve, relatando que não houve a liberação do Habite-se, fato que impediu a parte autora de residir na unidade indicada na inicial.

As Rés, em suas contestações, alegam cumprimento do prazo de conclusão da obra, bem como das cláusulas contratuais.

Vejamos.

O Contrato firmado entre as partes há previsão de substituição da Construtora se a obra não for entregue dentro do prazo contratual, estabelecendo a contratação pela Construtora do Seguro Garantia Construtor indicado na Cláusula Vigésima Nona, que garante a conclusão das obras da construção pelo empreendimento. Por outro lado, prevê a obrigação da CEF acionar Seguradora, para fim de substituição da Construtora no caso de atraso na entrega da obra, formalizada mediante a vontade da maioria dos devedores.

Nesse sentido, nos termos da Cláusula Décima Sexta o prazo de término da obra será em 18 (dezoito) meses, não podendo ser ultrapassado o referido prazo, sob pena da CEF considerar vencida a dívida, sendo de responsabilidade da CEF fiscalização e execução da obra e serviços.

Desse modo, tendo sido o contrato associativo assinado em outubro de 2014 e sendo o referido prazo contado a partir da assinatura do referido contrato, bem como considerando a prazo de tolerância de 180 dias, a Construtora estava em mora a partir de outubro de 2016 quanto obrigação de conclusão do empreendimento, assim como a CEF quanto à obrigação de acionar a Seguradora, no sentido de garantir a cobertura securitária da conclusão da obra.

Portanto, responde a CEF e a Lesattima Empreendimento Imobiliários Ltda pelo atraso na entrega obra e o não cumprimento da obrigação contratual.

Assim, entendo que tem direito a parte autor à rescisão contratual, resta caracterizado vício da vontade na modalidade **erro essencial**, ou seja, referente à natureza do ato jurídico, incidindo sobre as circunstâncias e aspectos do mesmo.

Deve, portanto, ser rescindido o contrato, uma vez que o Habite-se de conclusão do empreendimento juntado aos autos consta a data de emissão em 31/05/2017, ou seja, data em muito superior a prevista no contrato, devendo ser restituído aos Autores todos os valores pagos, nos termos da Súmula nº 543 do STJ, corrigidos monetariamente pelo INCC desde cada desembolso até a data do ajuizamento da ação e pelo INPC após esse momento, até o efetivo pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir do transito em julgado da sentença, uma vez que inexistiu mora anterior do devedor.

Diz a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA. Em reiterados julgados, esta Corte já reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de atraso na entrega da obra, quando a sua participação no negócio jurídico está adstrita à função de agente operadora do financiamento, para fins de aquisição do bem. Isso porque, nesses casos, a sua responsabilidade contratual diz respeito exclusivamente ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação dos valores mutuados, nas épocas próprias, e à cobrança dos encargos estipulados no ajuste. A previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra justifica-se pelo interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo. Não obstante, no caso concreto, infere-se da análise do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, para pessoa física, mediante recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), firmado entre as partes, que a atuação da CEF é mais ampla. Para ilustrar a sua coparticipação no empreendimento, cumpre mencionar a cláusula nº 30, que enumera diversas hipóteses de substituição da construtora, mediante decisão a ser tomada pela maioria dos adquirentes/devedores (inclusive no caso de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 (trinta), prevendo que a modificação do projeto da obra deve contar com o prévio e expresso consentimento dela (alínea 'e'), o que, evidentemente, extrapola a função de um mero agente financeiro. Essa conclusão é corroborada pela determinação contida na cláusula nº 16 no sentido de que eventual prorrogação do prazo para a construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento depende de prévia análise técnica e autorização da CEF. Nesse contexto, não há como afastar a legitimidade passiva da CEF (que decorre de sua pertinência subjetiva ao pedido e causa de pedir declinados na inicial) e, em juízo de cognição sumária, a sua responsabilidade civil pelos danos causados pelo atraso na entrega da obra, ressalvada a possibilidade de os valores despendidos, por força da medida antecipatória, virem a ser ressarcidos, parcial ou totalmente, pela Construtora, conforme o que foi decidido na sentença. (TRF4, AG 5024705-32.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator para Acórdão SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/09/2017)

Pretende também o pagamento, a título de danos materiais, o valor mensal da locação despendido pela parte autora em decorrência do atraso na entrega do imóvel, conforme contrato juntados aos autos (id 413155).

Relata a parte autora que tiveram que alugar um outro imóvel, enquanto esperavam a entrega do imóvel para ter sua própria residência. Portanto, devem a réss ressarcirem os valores dos alugueis a partir da data prevista de conclusão da obra, acrescido do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, corrigidos nos termos acima mencionados, desde de o evento danoso.

Entendo, portanto, demonstrado o dano material alegado.

Cabe, agora, verificar a existência do dano moral.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou aos Autores, além do medo de não ter entregue o imóvel adquirido, a expectativa dos atrasos e assunção de deveres e obrigações estranhos àqueles que não lidam com construção e negócios imobiliários.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de perigo de perda de valores e não recebimento do imóvel onde pretende residir e o medo de não conseguir estabelecer a situação originária.

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.

Entendo, portanto, caracterizado o dano moral, o nexo causal e a culpa.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SFH. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRASO NO PRAZO DE ENTREGA E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Como regra, aquele que empresta dinheiro para a aquisição de um bem ou serviço de terceiros não responde pela qualidade e segurança do produto adquirido, pois é fornecedor exclusivamente do serviço bancário. 2. A responsabilidade subsidiária do agente financeiro, todavia, pode excepcionalmente decorrer de expressa previsão legal ou contratual, como também do fato de, pertencendo ao mesmo quadro econômico do fornecedor do bem adquirido como empréstimo, haver participado de negócio complexo em que, em uma única ocasião, tenham sido fornecidos o produto adquirido e o serviço bancário de financiamento. 3. No Programa de Arrendamento Residencial, a CEF responde subsidiariamente pela segurança, solidez e quaisquer vícios no imóvel, porquanto assume o controle técnico da construção. 4. Nas hipóteses em que a CEF, contratualmente oferece seguro de entrega, eximindo-se expressamente da responsabilidade técnica, ela responde subsidiariamente apenas por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra ou de vícios na execução da obra, mas não pelos vícios decorrentes do projeto em si. 5. Por contrato e por prospectos, a CEF assumiu a obrigação subsidiária de que a obra seria entregue no prazo e segundo o projeto, tomando-se responsável, perante os adquirentes, pela execução, embora não pelo projeto. 6. **Como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram sua existência, não pelo simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas porque disto resultou efetivamente prejuízo a bem da parte autora que não tem expressão propriamente econômica, muito embora, neste caso, seja fácil sua correlação em pecúnia.** 7. A parte autora pagou para residir na sua casa a partir da data prevista para a entrega; a construtora aceitou pagamento em troca de acabar o imóvel nesse prazo, ao passo que a CEF ofereceu garantia de que a outra demandada cumpriria sua parte no contrato. Cabível reparação por danos morais, por lesão a um direito que não tem propriamente conteúdo econômico, embora deva corresponder ao valor aproximado para aluguel de imóvel equivalente pelo período do atraso. 8. Negado provimento aos recursos, apenas ressalvando à CEF a possibilidade de recobrar da corré, nestes mesmos autos, o quanto vier a pagar em virtude da condenação. (DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 358 TRF3 SEGUNDA TURMA – grifamos)

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Em casos análogos já restou decidido que valor razoável para a condenação em danos morais seria o valor do aluguel do imóvel não entregue. Não temos, nos autos, qual seria esse valor; mas entendo que 10% do valor dado à causa, o que equivale a R\$ 9.747,00 (nove mil setecentos e quarenta e sete centavos), seja montante acreditado ser moralmente representativo para as Réis.

Tal valor deverá ser, também, corrigido monetariamente desde o trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro rescindido o contrato desde a concessão da tutela antecipada nos presentes autos e condeno os Réus a restituir aos autores todos os valores pagos a título do compromisso de compra e venda individualizado nos autos, corrigidos monetariamente pelo INCC desde cada desembolso até a data do ajuizamento da ação e pelo INPC após esse momento, até o efetivo pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Condeno, também, em danos material e moral, nos termos acima mencionados.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelos Réus, na proporção de 50% cada um, para os advogados dos autores.

Tendo em vista a sucumbência parcial do pedido do Autor, fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) os honorários advocatícios a ser pago por este, aos advogados dos réus, na proporção de 50% para cada réu.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014179-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que figuram no polo ativo CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.102.288/0285-16 (sucessora por incorporação da TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.), e CBPO ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.156.410/0001-10.

Não obstante, a procuração de Num. 20314353 - Pág. 1 teria sido outorgada pela matriz de CNPJ 15.102.288/0001-82 da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., figurando no polo ativo apenas a filial acima mencionada. Ao mesmo tempo, consta o "protocolo e justificativa para incorporação da Tenenge" em que figura CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.102.288/0001-82 (Num. 20314393 - Pág. 12).

Ainda, não há cópias dos contratos sociais das empresas autoras contemporâneas à propositura da presente demanda, tampouco das atas assembleares que demonstrem poderes dos outorgantes das procurações de fls. Num. 20314352 - Pág. 1 a Num. 20314353 - Pág. 3 (José Fábio Januário e Carlos Hermann Filho).

Isso posto, tragam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de seus contratos sociais, bem como das respectivas atas assembleares e procurações, a fim de que seja regularizada sua representação em juízo, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Além disso, é certo que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado em cotejo com as tabelas já juntadas às fls. Num. 20314358 - Pág. 1 a Num. 20314366 - Pág. 5, em especial no que tange à aplicação do art. 400, I, CPC, **promovam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido ou ao menos estimado com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser recolhido o valor das custas respectivas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Por fim, quanto ao requerimento de juntada perante a serventia do cartório do CD entregue pela ré com cópia dos extratos até então disponibilizados, em razão do elevado tamanho de seu arquivo, indefiro o pedido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região:

Art. 5º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral postulação, observados os limites e formatos abaixo previstos (...)

§ 1º A fim de facilitar o envio (*upload*), visualização (*download*) e leitura dos arquivos que compõem o processo, orienta-se pela digitalização em baixa resolução, com o objetivo de obter arquivos com tamanho médio de 250 kb por página.

Intime-se.

Se em termos, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, nos termos determinados no RE 1.141.156.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016617-54.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MESSIAS BATISTA SANTOS, LIMERIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, LUIZ MARIANO, VITALINO MARCOS PEREIRA, DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA, TEREZA DE MATOS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, GABRIEL DE SOUZA - SP129090
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da contadoria (ID 13998576 - pág. 122).

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União da petição de Num. 16872261, nos termos do art. 485, § 4º, CPC, para que requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034951-78.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS, VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A., HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE AGUALTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 17271133: indefiro, por ora, com fundamento no art. 4º, V da RESOLUÇÃO PRES Nº 235, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 e art. 4º, V da RESOLUÇÃO PRES Nº 247, DE 16 DE JANEIRO DE 2019, e tendo em vista que os autos encontram-se, atualmente, acautelados em Secretaria, semprejuízo da oportuna reiteração do pedido.

Aguarde-se pela conclusão do julgamento do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5027489-72.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015535-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON SILVEIRA - SP24798, NEWTON SILVEIRA - SP15842

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito ID 10572058, em favor do Dr. Jorge Mattar, inscrito na OAB/SP sob nº 147.475, CPF: 078.947.818-86 (procuração ID 9077560).

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO BICUDO DE MORAES, FRANCIMERY DA CONCEICAO ARAUJO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

DESPACHO

Num. 16174395 - Pág. 1 a Num. 16175262 - Pág. 1: anote-se.

Maniféste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, acerca do disposto na petição de Num. 9479310 - Pág. 1.

Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013878-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo de não se submeter ao Decreto nº 8.426/15 que majorou de maneira ilegal e inconstitucional as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, reconhecendo-se o direito de compensar os valores pagos indevidamente a este título, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Alternativamente pretende o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade na utilização do decreto como forma de restabelecer alíquotas (majorar), com a suspensão do processo até a definição do tema pelo STF nos autos do RE nº 1.043.313/RS, (Terra 939), conforme artigos 1.035, §5º e 1.036 do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar requerida.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo não ter havido a alegada afronta ao princípio da legalidade, ou ainda, de inconstitucionalidade, na medida em que o restabelecimento da incidência tributária combatida, já prevista na Lei nº 10.865/04, decorreu da revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto nº 8.426/15, até então garantida pelo Decreto nº 5.442/05, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas do PIS e da COFINS constantes na referida lei, e não da instituição ou aumento de tais contribuições além dos mencionados parâmetros, hipótese que demandaria a instituição de lei.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como queremas recorrentes. 15. Apelação desprovida.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previu o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida.

(AMS 00207657820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Temerária, assim, em análise perfunctória, emitir juízo no sentido da inconstitucionalidade/ilicitude da exação.

Não vislumbro plausibilidade no pedido alternativo de suspensão do feito, na medida em que compete ao Relator do Supremo Tribunal Federal tal suspensão e, do que se extrai da consulta ao RE nº 1.043.313/RS, não houve tal determinação, apesar do reconhecimento da repercussão geral.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007311-17.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRADE & LATORRE PARTICIPAÇÕES S/A, HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA., FERNANDO MASCARENHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Num. 13466709 - Pág. 35 a Num. 13466709 - Pág. 36: razão assiste à embargante quanto à ocorrência de contradição, nos termos do art. 1.022, I, CPC.

O entendimento desse juízo, com efeito, tem sido pela *necessidade* de imposição de liquidação de sentença por arbitramento, porém, com nomeação de perito contábil, dada a especial complexidade de causas como a presente.

Não há que se falar em remessa dos autos ao contabilista do juízo, uma vez que, para a realização dos cálculos, com vistas à apuração do montante devido, "dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis aos períodos", **tem sido necessária perícia contábil mais elaborada**", nos termos do que decidido pelo STJ no REsp 1.617.124/RS.

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que tratava de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, **porque complexos os cálculos envolvidos, não se prestando o auxiliar do juízo a tal tarefa**. No mesmo sentido:

(...) IX. A delimitação da atualização monetária e dos juros do empréstimo compulsório representa uma **atividade complexa, que compreende a estimativa mensal e anual do encargo embutido na conta de energia elétrica, o valor já antecipado pela Eletrobrás, a conversão em ações, a mudança de padrões monetários, entre outros detalhamentos**. X. Não se trata de **simples operações aritméticas, suscetíveis de demonstração em memória atualizada e discriminada de cálculos (artigo 509, §2º)**. A liquidação por arbitramento se impõe. XI. Os próprios exequentes, ao justificarem cada capítulo componente da conta apresentada, atestam a profundidade da matéria, a necessidade de um contraditório mais refinado e o emprego de conhecimento especializado para a prolação de decisão judicial. XII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00061363220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Isso posto, conheço dos embargos declaratórios e dou provimento ao recurso, não da forma requerida pela embargante, mas para eliminar contradição na decisão impugnada, reforçando a necessidade de perícia judicial.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação nos termos da decisão proferida nos autos físicos, ora numerada como Num. 13466709 - Pág. 27 a Num. 13466709 - Pág. 29 ("Às fls. 1210/1217, a parte autora noticia a alteração da denominação social de Indústrias Andrade Latorre S.A. para ANDRADE E LATORRE PARTICIPAÇÕES S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 50.931.237/0001-64. Às fls. 1233/1240, a coautora Helvétia Etiquetas e Tecidos Ltda. noticia a cessão de todos os seus direitos reivindicados nestes autos a FERNANDO MASCARENHAS, inscrito no CPF/MF sob nº 261.793.908-19. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, **fazendo constar a atual denominação de Indústria Andrade Latorre S.A., bem como para que anote a sucessão de Helvétia Etiquetas e Tecidos Ltda. por FERNANDO MASCARENHAS.**").

Num. 16123056: inclua-se a advogada signatária na representação dos exequentes.

Oportunamente, cumpra-se o determinado na decisão de Num. 13466709 - Pág. 27 a Num. 13466709 - Pág. 29, intimando-se o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br para apresentar estimativa de honorários, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012510-68.2014.4.03.6100

AUTOR: SAFWAT FOUAD SELIM KHOUZAM

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência ao apelado da digitalização dos autos.

Proceda a conferência dos autos, apontando no prazo de cinco dias, eventuais irregularidades.

Apontada, qualquer irregularidade, intime-se o apelante para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intemem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Oportunamente, nada sendo requerido, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013942-55.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTIDES MACARIO DA SILVA, CARLOS BUSON BLAT, GERALDO ALVES DO NASCIMENTO, JOHANN DIETRICH, JOSE ATHAYDE, JOSE DE SOUZA PEREIRA, ROMEU CARDENAS, SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS, VALTER ZECHETTI, MARTA TREBBI MACHADO, LUCIENE APARECIDA MACHADO, JOAO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE APARECIDA MACHADO - SP264974

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE APARECIDA MACHADO - SP264974

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIENE APARECIDA MACHADO

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da CEF (ID16911507) para que requeira o que de direito em cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000517-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: JARDIM FRANCA PIZZARIA LTDA - ME, LYSANDRA GARCIA COLLIRI
Advogado do(a) RÉU: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
Advogado do(a) RÉU: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

ID 16415908: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, além das constantes dos autos, justificando sua pertinência.

Emrnda mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10543

PROCEDIMENTO COMUM

0029109-49.1995.403.6100 (95.0029109-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-61.1995.403.6100 (95.0003636-3)) - WLADIMIR ANTONIO PUGGINA X WILSON ALVES DE ARAUJO X ADILA QUINTANO DE ARAUJO (SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROSANA MONTELEONE)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fs. 324/331), e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0016208-05.2002.403.6100 (2002.61.00.016208-3) - SODEXHO DO BRASIL COM/LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fs. 891/940), e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCIZO OLIVEIRA DE SANTANA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fs. 273/279), e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0017384-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017384-1) - VERA LUCIA NAGY KOVALSKY X FERNANDA NAGY KOVALSKI (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fs. 447/460), e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-31.2013.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fs. 380/393), e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0047842-39.1990.403.6100 (90.0047842-1) - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES (SP096567 - MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X APARECIDO ARAUJO AMORIM (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA (SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL X AROLD DO CARMO PINTO X BRAZ ROSILHO X BRUNO PAOLESCHI X CARLOS ESPIN X CARMEN LUCIA ARIAS X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X CLANDER FESTA X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X COM/DE CHAPAS LORAL LTDA X LOR SALIM EID YORADJIAN X DIRCEU FERAZ DINIZ X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE (SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CANCHERINI X FRANCISCO PTACEK X GILBERTO BIM ROSSI X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X GILSON DE CARVALHO X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X GUSTAVO FIGUEIREDO X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X JORGE FREDERICO STEINMETZ X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR (SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X JOSE NATAL DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO CHIROZA X KNIE TIN CHING X LUCIA MARA DUARTE X MARIA DE MORAES GALINDO X MARIA TEREZA CASSISSA X MARIO GELLENY X MARIO RUY SIMIONATO X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X MIDORI YAMAMOTO X MIGUEL EID X MILTON ROBERTO SOUTO X MIRIAM GUEDES PEREIRA X MITINALI ITO X MANOEL FELIX DA SILVA X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X NILTON FERREIRA LIMA (SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X PAULO QUEIROZ NETO X PEDRO FERREIRA CABRAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X RACHID SADER NETO X RAUL LAIDE DA SILVA X RENALDO MASSINI X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X RUBENS BOVE X SEBASTIAO PEREIRA NETO X SERGIO LUIS ALVES BARDY (SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X SERGIO RENZONI X SHIDEQUE SHIKANO X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO (SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES

MANSO(SP166893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO X VICTOR SOUCCAR X VIVALDO COSTA X WALTER DE MELLO LAMBIASI(SP190028 - JANAINA CAPRARO) X YUNCO OKA X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X ANSELMO GALLI FILHO X MARIANA JURCA X PRIMO PEDRO DA SILVA X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X WANDERLEY DONA X ARMINDO FREITAS X SALVADOR APARECIDO LIOI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI X LAZARA BERNARDO GAROUFALIS X PATRICIA JEAN GAROUFALIS X ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP147048 - MARCELO ROMERO E SP140249 - MARCIO BOVE E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP144799 - CESARIO DE PIETRI JUNIOR E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP184287 - ANGELA DEBONI E SP324191 - MARJORIE MERCEDES FRANCO DE MEDEIROS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP171859 - ISABELLA LIVERO E SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP122891 - MARIA FERNANDA MASSINI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP184287 - ANGELA DEBONI E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP190028 - JANAINA CAPRARO E SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS ITO BOREM E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS ITO BOREM E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP121839 - NEY ELIAS DE OLIVEIRA) X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ARAUJO AMORIM X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CORREIA AMARAL X UNIAO FEDERAL X AROLDO DO CARMO PINTO X UNIAO FEDERAL X BRAZ ROSILHO X UNIAO FEDERAL X BRUNO PAOLESCHI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ESPIN X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA ARIAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X UNIAO FEDERAL X CLANDER FESTA X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X COM/DE CHAPAS LORAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERRAZ DINIZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PTACEK X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CANCHERINI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BIM ROSSI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILSON DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X UNIAO FEDERAL X JORGE FREDERICO STEINMETZ X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X UNIAO FEDERAL X JOSE NATAL DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CHIROZA X UNIAO FEDERAL X KNIE TIN CHING X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE MORAES GALINDO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA CASSISSA X UNIAO FEDERAL X MARIO GELLEN X UNIAO FEDERAL X MARIO RUY SIMIONATO X UNIAO FEDERAL X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MIDORI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL EID X UNIAO FEDERAL X MILTON ROBERTO SOUTO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MITINALI ITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X UNIAO FEDERAL X NILTON FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO QUEIROZ NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FERREIRA CABRAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X RACHID SADER NETO X UNIAO FEDERAL X RAUL LAIDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENALDO MASSINI X UNIAO FEDERAL X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X UNIAO FEDERAL X RUBENS BOVE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS ALVES BARDY X UNIAO FEDERAL X SERGIO RENZONI X UNIAO FEDERAL X SHIDEQUE SHIKANO X UNIAO FEDERAL X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI PAES MANSO X UNIAO FEDERAL X VICENTE SIMOES BERNARDO X UNIAO FEDERAL X VICTOR SOUCCAR X UNIAO FEDERAL X VIVALDO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DE MELLO LAMBIASI X UNIAO FEDERAL X YUNCO OKA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X ANSELMO GALLI FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIANA JURCA X UNIAO FEDERAL X PRIMO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DONA X UNIAO FEDERAL X ARMINDO FREITAS X UNIAO FEDERAL X SALVADOR APARECIDO LIOI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ DEBONI X UNIAO FEDERAL(SP309757 - CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP181137 - EUNICE MAGAMI E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos e traslado de peças de Agravo (fls. 2.536/2.630), bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 06 de junho de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029402-19.1995.403.6100 - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP182681 - SILVANA DE MAMBRE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.242/1.274), e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004237-32.2016.403.6100 - ANA ALTIERI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 364/371), e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023802-85.1993.403.6100 (93.0023802-7) - REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do extrato de pagamento de Precatório, de fls. 359.

No mais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos, determinada às fls. 353, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, ag. 1897-X, PAB JEF/São Paulo, para as providências necessárias à transferência do valor depositado (fl. 359), para conta a ser aberta à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, Caixa Econômica Federal, ag. 4242, vinculada ao processo nº 2000.61.19.009080-8.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de preliminar de contestação levantada pela **UNIÃO FEDERAL** (id 17365948) na qual alega a incompetência relativa deste Juízo, uma vez que o autor é residente e domiciliado na cidade Santo André, sede de Justiça Federal. Argumenta que o autor poderia ter ajuizado a demanda no município onde reside ou, ainda, no Distrito Federal.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 18801736) refutando as alegações da UNIÃO FEDERAL e requerendo que o feito permaneça neste Juízo.

Brevemente relatado,

DECIDO:

A regra invocada pela UNIÃO FEDERAL para levantar a preliminar de incompetência é o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece que o foro competente para processar as causas intentadas contra a União é (1) o do domicílio do autor, (2) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (3) onde esteja situada a coisa, ou ainda, (4) no Distrito Federal.

Nos presentes autos, verifica-se que o autor tem residência fixada na cidade de Santo André, sede de Subseção da Justiça Federal.

Assim se o autor é domiciliado na cidade de Santo André, possuindo domicílio fiscal no mesmo município, o prosseguimento da demanda na Subseção coaduna-se não só como dispositivo constitucional expresso, mas também com os postulados de acesso à justiça e devido processo legal.

Por tais razões, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a demanda. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André/SP, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

Expediente N° 10546

EMBARGOS A EXECUCAO

0000242-16.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASHIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUISA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA (SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)
A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de JOSÉ RUBENS DE ALMEIDA SANTOS, KATSUMI NAKASHIMA, LOREDA DEL BOVE BARBOSA, LUIS DAGOSTINI NETO, LUISA NANAMY SUGUITA, MARCIO ANTONIO LOUREIRO, MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO, MARIA DE FÁTIMA CELESTE, MARIA HELENA MACIEL e MARIA NILZA FERREIRA, nos autos da ação ordinária n. 0026959-07.2009.403.6100, aduzindo a nulidade da citação para fins do artigo 730 do CPC então vigente, pugnando pela apresentação de planilha pelos embargados, e, subsidiariamente, requerendo a expedição de ofício à Fundação CESP, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos. Manifestação dos embargados às fls. 49/66. A decisão de fl. 67 deferiu a expedição de ofício, sendo os documentos juntados às fls. 70/91. Uma vez dada vista às partes, os embargados peticionaram às fls. 96/99. A União se manifestou às fls. 103/105, concordando com os cálculos apresentados pelo co-autor, ora co-embargados, LUISA NANAMY SUGUITA, LOREDA DEL BOVE BARBOSA e JOSÉ RUBENS DE ALMEIDA SANTOS. Em relação aos co-embargados KATSUMI NAKASHIMA, LUIS DAGOSTINI NETO, LUISA NANAMY SUGUITA, MARCIO ANTONIO LOUREIRO, MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO, MARIA DE FÁTIMA CELESTE, MARIA HELENA MACIEL e MARIA NILZA FERREIRA, sustenta a ocorrência de prescrição. Atribuiu à causa o valor de R\$166.993,46. Junta documentos. Acerca do requerido pela União, os embargados peticionaram às fls. 130/132. Em despacho, fl. 137, foi determinada a remessa dos autos à contaduría. Juntados os documentos fiscais dos embargados às fls. 165/1067, o contador judicial elaborou seu parecer às fls. 1029/1070. A União apresentou impugnação às fls. 1074/1109. Acerca da manifestação, a contaduría ratificou os cálculos (fl. 1111). Os embargados, por sua vez, concordam com o teor do laudo (fl. 1119/1121). A União peticiona às fls. 1146/1152, ratificando a alegação de prescrição no tocante a parte dos embargados, reiterando a concordância com os cálculos em relação a JOSÉ RUBENS DE ALMEIDA SANTOS e apontando que não seria necessária a elaboração de quaisquer cálculos para os co-autores abaixo indicados por ser a execução inferior a R\$20.000,00. Os embargados se manifestam às fls. 1157/1162, pontuando que, ante ao expressado pela União, sua irresignação limita-se a KATSUMI NAKASHIMA e LUIS DAGOSTINI NETO, cujos cálculos de liquidação superam o patamar de R\$20.000,00. É o relatório. Decido. Em se tratando de obrigação de natureza sucessiva, aplica-se à hipótese o enunciado n.º 85 da Súmula do STJ, segundo o qual nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N.º 5/STJ. ARTS. 840 DO CC, 267, INCISO VI, DO CPC, 53, INCISO I E 103 DA LEI N.º 8.213/91 E 18, 19 E 75 DA LC N.º 109/01. SÚMULA N.º 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que rejeitou a preliminar de chamamento ao processo, bem como não reconheceu a renúncia e a transação por parte dos embargados, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, além das cláusulas contratuais, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior pelas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. 2. A matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula n.º 211/STJ. 3. No tocante à prescrição, a jurisprudência firmou o entendimento de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo. Desse modo, a prescrição é quinzenal e alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 1.164.427- RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe: 12/06/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Tratando-se de aposentadoria complementar prestação de trato sucessivo, não se fala em prescrição de fundo do direito, prescrevendo apenas as parcelas devidas e não reclamadas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Súmula n.º 85 do STJ). 2. Apelação provida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 00018827520134058500 AC - Apelação Civil - 562055, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data: 17/10/2013). Assim, afastado a alegação de prescrição arguida pela embargante. Passo à análise dos cálculos apresentados pelas partes. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Em sua derradeira manifestação (fls. 1146/1152), a embargante afirma que concorda com os cálculos em relação a JOSÉ RUBENS DE ALMEIDA SANTOS e aponta que não seria necessária a elaboração de quaisquer cálculos para os co-autores abaixo indicados por ser a execução inferior a R\$20.000,00: MARIA HELENA MACIEL R\$10.750,60; MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO R\$12.393,79; MARCIO ANTONIO LOUREIRO R\$12.336,72; LUISA NANAMY SUGUITA sem cálculos; LOREDA DEL BOVE BARBOSA sem cálculos; JOSÉ RUBENS DE ALMEIDA SANTOS R\$ 3.460,90; MARIA NILZA FERREIRA R\$8.271,78; MARIA DE FÁTIMA CELESTE R\$756,05. Tais quantias correspondem ao apurado pela contaduría, conforme fl. 1030. Os valores estão posicionados para junho de 2016. Ressalta-se que, como apontado no laudo (fl. 1029), não foram apurados valores para LUISA NANAMY SUGUITA e LOREDA DEL BOVE BARBOSA. Diante da concordância da embargante e dos embargados (fls. 1119/1121), HOMOLOGO os cálculos de fls. 1029/1070, no tocante às partes supramencionadas. No tocante aos embargados KATSUMI NAKASHIMA e LUIS DAGOSTINI NETO, uma vez afastado o argumento da prescrição, tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contaduría Judicial, adoto os pareceres contábeis de fls. 1029/1070, para fim de liquidação do título judicial. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) como concordância das partes quanto aos cálculos, HOMOLOGO o parecer da contaduría de fls. 1.029/1.070 em relação aos embargados MARIA HELENA MACIEL, MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO, MARCIO ANTONIO LOUREIRO, JOSÉ RUBENS DE ALMEIDA SANTOS, MARIA NILZA FERREIRA e MARIA DE FÁTIMA CELESTE; b) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação aos embargados KATSUMI NAKASHIMA e LUIS DAGOSTINI NETO. Declaro, assim, líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 111.211,74 (cento e onze mil e duzentos e onze reais e setenta e quatro centavos), posicionados para junho/2016 (fls. 1029/1070). Tendo em vista a concordância das partes com o teor do laudo contábil, deixo de arbitrar honorários de sucumbência em relação aos embargados do item, por ausência de litigiosidade. No mais, deverá a embargante responder pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada em favor dos embargados KATSUMI NAKASHIMA e LUIS DAGOSTINI NETO, na forma do artigo 85, parágrafo 3º, I, do CPC/2015. A quantia deverá ser acrescida ao débito principal e executada nos autos do cumprimento de sentença, como disposto no 13 do artigo 85 do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0007820-35.2010.403.6100 - CL TATUAPE PARTICIPACOES LTDA (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0016824-58.1994.403.6100 (94.0016824-1) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0052181-65.1995.403.6100 (95.0052181-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACALOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0018437-83.2012.403.6100 - FRANCISCA DE LURDES SILVA (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DE LURDES SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007155-77.2014.403.6100 - VALDIR BARBOSA DA SILVA (SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027177-45.2003.403.6100 (2003.61.00.027177-0) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A (RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000284-31.2014.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0040732-18.1992.403.6100 (92.0040732-3) - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP098027 - TANIA MAIURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT E SP218458 - LAVINIA FORTINO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS) X DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026198-93.1997.403.6100 (97.0026198-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025093-57.1992.403.6100 (92.0025093-9)) - UNIAO FEDERAL X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005148-15.2014.403.6100 - CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLEIDE MOREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024787-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTFER FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GAZALE FEO - SP168826

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20205306).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMIRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20328741).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-04.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL ENVIRONMENTAL EMERGING MARKETS FUND II

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 8752635).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022208-21.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO E S PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR CORREA - SP52911, EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO E S PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Transfiram-se os valores bloqueados no sistema BACENJUD (Id 14111420 - fls. 15/16), para conta à disposição do Juízo. Após, intime-se a CEF para que se aproprie de tais valores, comprovando-se a operação, nos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, altere a Secretaria a autuação passando a constar a CEF exclusivamente como exequente e o SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO como executado.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027954-21.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA CAMPANER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309, ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0005229-38.2008.403.0000, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027603-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela Exequente – ID 12099246 e 12100507, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$10.807,97 (dez mil, oitocentos e sete reais e noventa e sete centavos) atualizado para Setembro/2019, como qual concordou a União Federal – ID 16051529 e 16051537/38.

Intimem-se e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observando-se as formalidades legais.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022918-50.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 16835681 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021992-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. De início, corrijo, de ofício, erro material constante na decisão de ID 1256553, já que constou menção errônea à tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Assim, torno sem efeito o seguinte trecho: "Efetivada a tutela, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, formule o pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de cessação de eficácia da medida (artigo 309, I, do CPC).".

2. Por sua vez, a União opõe embargos de declaração (ID 13439439) em face da decisão que deferiu a utilização do seguro garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e impedimento de inscrição do débito no CADIN.

Alega, em síntese, que a decisão foi obscura, pois deferiu a tutela em relação a uma garantia em desacordo com a Portaria PGFN 164/2014 e, ademais, foi omissa, eis que deixou de apreciar a possibilidade de transferência da garantia para os autos de eventual execução fiscal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Em relação à alegação de obscuridade e omissão, em verdade, verifica-se que o ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença ora guerreada.

Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, mas sim entendimento diverso daquele defendido pelo embargante.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

3. Por fim, considerando a apresentação da contestação (ID 12384731), manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052093-22.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RISSATO, ELENI RODRIGUES MARTINS RISSATO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca do cálculo apresentado pelo Contador Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberar acerca do pedido de alvará, conforme ID 16369238.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013421-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que seja possível a expedição de requisitório referente a valor de servidor são necessárias algumas informações.

Informe o exequente se é servidor ativo ou aposentado, o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, diante do pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente o patrono do autor no mesmo prazo, planilha com o valor referente ao destaque e o valor a ser expedido em favor do autor.

Com as informações expeça-se o Ofício Requisitório.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 17524803; 17524812 e 17524819:

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos da UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765135-20.1986.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Outrossim, em vista da fase processual dos autos, manifeste-se a União Federal, expressamente, acerca do pedido de levantamento de valor requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atentem-se as partes, ainda, ao disposto na Lei nº 13.463/2017.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010739-27.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO BEDINELLI MARCHINI, NAIF SALOMAO, JAIR MONGIAT, IDALIO DACRUZ INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SALOMAO - SP56276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, cumpra a Secretaria o despacho que determinou a expedição de novo ofício requisitório, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059234-29.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA NUNES KEHDI, ISAIAS ALVES TEIXEIRA, LUIZA HELENA D'ANGELO, MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI, VERA LUCIA BRAGA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Manifestem-se ainda, o d. patrono, Dr. Orlando Faracco Neto, bem como o INSS através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região acerca do pedido de expedição de ofício requisitório (fls. 159/160).
Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749754-06.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o ofício requisitório a ser oportunamente expedido trata-se de pagamento referente aos honorários advocatícios, bem como o ofício anteriormente pago em 2011, não levantado e estornado ao erário pela Lei 13.463/2017, informe o d. patrono em nome de qual advogado o ofício deverá ser expedido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011027-05.1974.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP222207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 002785-09.2015.403.0000, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5006277-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JUVENTUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MOLINA - SP146316, FELIPE FANTOCCI SALGADO - SP238453

EXECUTADO: ARLINDO DIAS MARTINS, TELMASUELI SANTOS MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALONSO - SP243700

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011382-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEAN ROBSON LIMA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GIACON - SP285833
IMPETRADO: COMANDANTE DO SEREP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA CSI QOCON 1 - 2019 - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEAN ROBSON LIMA SOUSA**, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA CSI QOCON – 1 – 2019 – SÃO PAULO** e **COMANDANTE DO SEREP-SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do certame e a possibilidade de entrega dos documentos e exames médicos.

Relata o impetrante que é candidato à vaga de enfermagem, do processo de seleção para contratação de Profissionais de Nível Superior à prestação do Serviço Militar, do comando da Aeronáutica, em caráter voluntário e temporário, para o ano de 2019.

Alega que foi devidamente habilitado na primeira fase de apresentação curricular, todavia, na segunda fase, de comprovação de experiência e demonstração de títulos, o Impetrante foi indevidamente desclassificado.

Assevera que a documentação que apresentou para comprovação de sua experiência anterior como enfermeiro não foi considerada adequadamente, tendo a comissão avaliadora do concurso rejeitado seu pedido de reconsideração em grau recursal sem motivação suficiente.

Argumenta que a banca examinadora do concurso de título também não aceitou o curso de Especialização em Gestão Pública na Unifesp, pois não possuía o certificado de sua conclusão. Afirma que o curso já foi finalizado, faltando apenas a entrega do trabalho de conclusão de curso. Ademais, o cronograma do certame para entrega final dos documentos originais comprobatórios dos títulos é dia 19/07/2019, data em que já terá obtido o certificado deste curso.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações em que afirma que a comissão julgadora, ao indeferir o recurso do então candidato, fundamentou pontualmente com base no não cumprimento das exigências do Aviso de Convocação, conforme decisão publicada no site oficial da seleção.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A autoridade impetrada nas informações prestadas esclareceu que, segundo a decisão publicada no site oficial do processo de seleção, o recurso foi indeferido pelos seguintes motivos: “*Pontuação recalculada conforme item 3.7.3., letra C. Faltou declaração detalhada das atividades, itens 3.7.8.2, alíneas “a” e “b” e 3.7.8.1, alínea “a”. Por fim, faltou currículo conforme modelo no AVICON, item, 3.7.2.1.*”

Dispõe os itens do Aviso de Convocação – AVICON, destacados pela autoridade impetrada:

3.7.3 Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação no quesito “CURSOS DE PÓS-FORMAÇÃO”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos de pós-graduação, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional, que estão previstos no Anexo J deste Aviso de Convocação, conforme abaixo:

c) cópia dos certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu/especialização declarados (duração igual ou superior a 360 horas/aula), referentes à especialidade a que concorre, emitidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas ou por instituições especialmente credenciadas, junto ao Ministério da Educação, e obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso ou, ainda, declarações, devidamente autenticadas, expedidas pelos estabelecimentos de ensino, reconhecidos pelo órgão federal, estadual, distrital, municipal ou regional de ensino competente, atestando a conclusão dos referidos cursos.

3.7.8.1 Experiência profissional na administração pública: a) documento expedido por órgão do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor, datado e assinado pelo respectivo órgão de Gerência de Pessoas, que informe o período, com data completa de início e fim, se for o caso, confirmando o exercício de atribuições assemelhadas às da especialidade pleiteada, com a descrição detalhada das atividades desenvolvidas.

3.7.8.2 Experiência profissional em empresa privada (observar os itens 3.7.11.1 e 3.7.11.2): a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais e do registro do contrato de trabalho; e b) declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada.

3.7.2.1 Caso o candidato não apresente, juntamente ao Requerimento de Inscrição Eletrônica impresso, o seu currículo profissional, conforme modelo constante no Anexo G deste Aviso de Convocação, a inscrição será INDEFERIDA, e não poderá, desta forma, prosseguir no processo de seleção.

A partir da análise perfunctória da inicial, assim como dos documentos dos autos não verifico a verossimilhança do direito questionado.

O item 3.7.3 trata de pontuação por curso de pós-graduação. O AVICON é claro ao informar que é necessária cópia do certificado de conclusão de curso de pós-graduação e nesse caso, o próprio autor informou que não possuía, posto que ainda não entregara o trabalho de conclusão de curso.

Os itens 3.7.8.1 e 3.7.8.2 dispõe que para comprovação da experiência profissional é necessária dentre outras, a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, que não constam nas declarações de trabalho anexados pelo autor junto com a inicial.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007301-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE - DF10010
IMPETRADO: PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, ELISABETE PEREZ - SP299182
LITISCONSORTE: MICROSENS S/A
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DEBORA MUCHIUTTI KISPERGHER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NORTHWARE – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em face do **Pregoeira do Banco do Brasil, Sra. Cristina Emi Miyajima**, em que requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da Licitação Eletrônica nº 2019/00085 na fase em que se encontra, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato voltado à conclusão do certame, até que apresente de forma clara e efetiva os reais motivos que levariam a desclassificação da impetrante, até julgamento final da presente ação.

Relata a impetrante que da Licitação Eletrônica nº 2019/00085, apresentando a melhor oferta para o Lote 1, sendo a partir de então convocada pela autoridade impetrada, via e-mail, a apresentar sua documentação habilitatória. Após sua documentação ser analisada, a autoridade impetrada deu início à fase de diligências, com diversos questionamentos à Impetrante acerca do cumprimento das exigências previstas no item 12 do Edital, ou seja, acerca das especificações técnicas dos equipamentos, abrangência de garantia, além da relação das redes de prestadores.

Allega que foi surpreendida com a informação de sua desclassificação pelo descumprimento do item 12 do edital, sem que a autoridade coatora apontasse quais os pontos desse item que teria descumprido, com flagrante afronta ao princípio administrativo da motivação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora apresentou as informações em que, em preliminar, pleiteia o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar a presente ação, posto que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista e não empresa pública federal, não se enquadrando, portanto, no disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que a competência da Justiça Federal é delimitada pelo artigo 109 da Constituição Federal, o qual exige a presença de interesse federal, assim entendido como aquele da União, autarquias ou empresas públicas.

Cumpra transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Nesse sentido, em mandado de segurança, deve ser considerada a autoridade detentora de competência para a prática do ato, ou a responsável pela omissão que se visa coibir, para a verificação da competência, sendo afetos à Justiça Federal os *mandamus* impetrados contra ato de autoridade federal, conforme o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

“*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais”

A competência será da Justiça Federal sempre que a autoridade impetrada for uma autoridade federal ou exercer a delegação federal.

São consideradas como autoridades federais, para fins de análise no mandado de segurança, os dirigentes de pessoas jurídicas ou pessoas naturais no exercício de atribuições do Poder Público, no tocante a essas atribuições apenas.

No caso em apreço, entretanto, discute-se ato de gestão tomado pelo dirigente do Banco do Brasil, consubstanciado na contratação de empresa para prestação de serviço.

Assim, não há qualquer serviço público ou fiscalização realizado por esse que pudesse ser adequar à hipótese de ato administrativo delegado pela União, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Colaciona-se os seguintes precedentes proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 96775 2008.01.37811-5, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:.)

..EMEN: COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA. - Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 26401 1999.00.57450-8, BARROS MONTEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:19/08/2002 PG:00139 ..DTPB:.)

..EMEN: COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A. I - NÃO SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL, MAS CONTRA MERO ATO DE GESTÃO DAQUELA ENTIDADE, COMPETENTE E A JUSTIÇA ESTADUAL. II - CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETENCIA O MM. JUÍZO DA 8A. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 18454 1996.00.65004-7, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/04/1997 PG:15799 LEXSTJ VOL.:00097 PG:00038 ..DTPB:.)

(grifo nosso)

Desse modo, é de competência da Justiça Estadual o julgamento do presente mandado de segurança, em obediência à Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A".

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da ação para determinar a remessa do feito para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

Ressalto que a medida liminar, bem como as alegações preliminares levantadas nas informações, deverão ser apreciadas pelo Juízo competente.

I. C.

São Paulo, 05 de agosto de 2019

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5010923-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

69). É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que serviram de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020624-26.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAMPOS TEIMOSO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, bem como da transmissão eletrônica ao TRF-3ª Região.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007432-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO NICOLAU
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLAZYME BRASIL OLEOS RENOVAVEIS E BIOPRODUTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011109-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS, MARINGA FERRO-LIGAS.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, bem como da transmissão eletrônica ao TRF-3ª Região.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022177-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENILDA FLORES REIS LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258, AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017619-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STR PROJETOS E PARTICIPACOES EM RECURSOS NATURAIS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022570-08.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
EXECUTADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, bem como da sua transmissão eletrônica ao TRF-3ª Região.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010303-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA ADELIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SANTA ADELIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS**, em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual a parte autora busca a concessão de tutela provisória de urgência para reestabeleça a condição de optante e sua pronta reinclusão no REFIS, com as consequências legais pertinentes, em especial a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários que atendam aos requisitos do Programa, inclusive com a expedição de certidões negativas.

O valor da causa foi retificado para R\$450.000,00.

Posteriormente, a parte autora apresentou comprovante de depósito judicial (id 18404628).

Ao ID 18754013, foi determinada a intimação da autora a fim de que trouxesse documentos que indicassem o motivo de sua exclusão do programa de parcelamento, o efetivo recolhimento tempestivo das parcelas vencidas antes da exclusão, bem como a decisão que não recebeu/deferiu o recurso administrativo que alega ter interposto.

A parte peticiona ao ID 18825064, indicando que, na verdade, houve a análise do recurso administrativo, a respeito do qual conclui-se que não teria havido o recolhimento tempestivo de parcelas.

É o breve relatório. DECIDO.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

O documento trazido ao ID 18825076 indica que, no momento da consolidação do parcelamento especial da Lei 12.865/2013, havia 50 parcelas em atraso.

A autora alega que efetuou o pagamento tempestivo, entretanto, junta comprovantes relativos ao parcelamento da Lei 11.941/09 (ID 18825070 e 18825071).

Desse modo, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Por sua vez, é sabido que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

A autora apresentou comprovante do depósito realizado ao ID18404628.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a imediata intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 218§3º c/c 183, ambos do CPC).

Sem prejuízo, cite-se.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$450.000,00).

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-58.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BR PLASTICOS INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, LYZANNIA DE OLIVEIRA RENNEN - RS66279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, bem como da sua transmissão eletrônica ao TRF-3ª Região.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

Expediente Nº 10547

PROCEDIMENTO COMUM

0058049-53.1997.403.6100 (97.0058049-0) - JORPAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Email de fls. 262/263: Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Outrossim, cumpra a parte vencedora o despacho de fls. 259, no tocante à virtualização destes autos, no prazo nele estipulado, bem como recolla as custas necessárias à expedição da Certidão de Objeto e pé.

Silente, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

006045-68.1999.403.6100 (1999.61.00.006045-5) - NEUSA APARECIDA SANTOS X PERICLES ANTONIAZZI X RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA X ROSA SANTANA DA SILVA X VERA LUCIA VIEIRA (SP271462 - SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005954-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIO MONTEIRO DE BARROS CATANZARO (SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequentes(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 159/176), e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequentes(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0023669-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023669-3) - GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (SP094763 - MAURIZIO COLOMBAE SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequentes(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 983/1.003), e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequentes(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0015071-70.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013867-88.2011.403.6100 ()) - TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRAS (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequentes(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 518/551), e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequentes(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006227-29.2014.403.6100 - ADILSON NUNES RUIZ X CARLOS MORIEL GARCIA X JOAO BARBOSA FILHO X PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA X LUIZ SAVIO CANABRAVA (SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP224776 - JONATHAS LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retomem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022207-41.1999.403.6100 (1999.61.00.022207-8) - LEILA PEREIRA DE SOUZA (SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO E SP154070 - ALEXANDRE PRATES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LEILA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retomem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014432-52.2011.403.6100 - ROSIDETE LUCIO DE ALMEIDA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X ROSIDETE LUCIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Email de fls. 275/276: Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Outrossim, cumpra a parte vencedora o despacho de fls. 255, no tocante à virtualização destes autos, no prazo nele estipulado.

No silêncio, retomem ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025796-79.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-41.2015.403.6100 ()) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME

Considerando a juntada do novo extrato de bloqueio do sistema BACENJUD (fls. 148/149), onde existe a menção ao bloqueio de valores de titularidade da executada junto ao BANCO BRADESCO, reconsidero o tópico inicial do despacho de fl. 114. Após, intime-se, com urgência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a manifestar-se acerca das alegações da executada de que houve acordo celebrado entre as partes, que engloba o presente feito. Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0017353-19.1990.403.6100 (90.0017353-1) - AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A (SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias e conforme inciso VIII remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, conforme fls. 352 e seguintes. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003090-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: THIAGO CIRILO SORAIDE CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DIAS - SP321466
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se tutela antecipada antecedente ajuizada por **THIAGO CIRILO SORAIDE CRUZ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a retificação da grafia de seu nome nos seus assentamentos migratórios.

Relata o requerente que é natural da Bolívia e veio com sua família ao Brasil, a fim de fixar residência.

Alega que ao requisitar a 1ª via do Registro Nacional de Estrangeiro – RNE seu nome que é THIAGO CIRILO SORAIDE CRUZ foi grafado como CIRILO SORAIDE CRUZ.

Assevera que este erro tem lhe gerado problemas. Salienta que tentou por diversos modos realizar a retificação do nome extrajudicialmente, todavia foi lhe informado que esta retificação só é possível por meio de demanda judicial.

O Requerente anexou à inicial a certidão de nascimento emitida pelo Consulado da Bolívia em São Paulo (Id 14979294) e cédula de identidade da Bolívia (Id 14979297).

Em despacho Id 15266284 foi determinada a intimação da Coordenação Geral de Polícia De Imigração e Diretoria Executiva do Departamento da Polícia Federal – Superintendência Regional de São Paulo/SP, antes da análise do pedido do Requerente.

A Coordenação Geral de Imigração da Polícia Federal informou que a Lei 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, trouxe mudanças que afetaram diversos aspectos do processo migratório, prevendo critérios cuidadosos e estritos de alteração e retificação pela Administração Pública em geral, deixando ao Poder Judiciário a análise de casos que extrapolem os limites legados ao Poder Executivo no exercício de suas atribuições.

A Requerente pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, como direito humano e essencial ao exercício da cidadania, garante a apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

Pretende o Requerente a correção de seu nome dos assentamentos migratórios, corrigindo-se assim, a sua Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Verifico a existência da plausibilidade das alegações do Requerente, senão vejamos:

A Lei 13.445/2017, conhecida como a nova Lei de Migração entrou em vigor no dia 21 de novembro de 2017, revogando o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980).

A nova lei foi regulamentada pelo Decreto de nº 9.199, que em seus art. 75 a 77, disciplinou o procedimento de alteração do Registro Nacional Migratório e correção de erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, in verbis:

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses: I - casamento; II - união estável; III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável; IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.

§ 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.

Depreende-se dos autos, através certidão de nascimento apresentada (Id 14979294) e pela cédula de identidade da Bolívia (Id 14979297), que o nome do Requerente é THIAGO CIRILO SORAIDE CRUZ, tendo sido suprimido, quando da emissão do RNE, por equívoco, o primeiro nome do Requerente.

Desta forma, diante da plausibilidade dos fatos narrados e dos documentos apresentados na inicial, reputo possível a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA** para determinar a retificação do nome do Requerente nos assentamentos do Registro Nacional Migratório, que deverá passar a constar com o nome de **THIAGO CIRILO SORAIDE CRUZ**, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a alteração.

Não ocorrendo interposição de recursos, nos termos do art. 304, §1º, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011353-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA - RJ115892, THAIS PACIFICO RIBEIRO - RJ155121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018077-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: BE SAFETY MATERIAIS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ELAINE DE SOUZA PEREIRA, EDILSON FERNANDES PINTO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20327625 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retomemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015418-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO

DESPACHO

Petição de ID nº 20131147 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018096-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20322986 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019218-66.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R.D.A.DIESEL DO BRASIL LTDA - ME, ALGIMAR BARANAUSKAS FILHO, ROSANGELA BATISTA BARANAUSKAS

DESPACHO

Petição de ID nº 20140696 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011618-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME, ALLAN DANIEL BONADIE, RICARDO BONADIE JUNIOR

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Solicite-se, via correio eletrônico, ao PAB-JF/SP, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da via liquidada do alvará nº 3159419 (fl. 136).

Sobrevida a via do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013223-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: KEIK ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

DESPACHO

Devolva-se o mandado para integral cumprimento pela terceira vez.

Comunique-se a CEUNI acerca do ocorrido.

Sem prejuízo, quanto ao pedido formulado pela CEF, indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES - SP131907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante a sua permanência no regime de tributação intitulado SIMPLES.

A petição inicial, de forma um tanto aleatória aborda vários temas, sendo de difícil compreensão.

No entanto, extrai-se que foi notificada em 04/10/2018 de sua exclusão e impugnou esse ato através de requerimento protocolado em 31/10/2018.

Nesse sentido, a decisão ID 14077265 indeferiu a liminar sob premissa de estar diante de situação tratada no artigo 5, inciso I da LMS.

No entanto, a parte, em petição ID 14183764 alegou que o recurso não foi aceito,

Foi determinada a intimação do impetrado para que esclarecesse a situação da Impetrante (ID 14254871)

Em informações a autoridade impetrada sustenta sua ilegitimidade parcial eis que parte dos débitos está inscrita em dívida ativa.

Esclarece que a Impetrante foi excluída do SIMPLES pela existência de débitos inscritos, sendo intimada para regularizar sua situação em 30 dias ou apresentar impugnação.

Informa que nenhuma das duas providências foi adotada eis que o documento de 30/01/2019 refere-se a nova solicitação de ingresso, sem qualquer impugnação.

Decisão ID 14417982 indeferiu a medida liminar, objeto de agravo cujos efeitos não foram comunicados aos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se de oferecer parecer sobre o mérito da impetração.

É o relatório Fundamento e decido.

Razão assiste a autoridade impetrada no tocante à sua ilegitimidade parcial.

Quanto aos débitos inscritos em dívida, cujo questionamento também é feito nessa ação, deveria ter sido incluído no polo o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, nesse feito o juízo se limitará a apreciar os temas inseridos no âmbito de atuação da autoridade indicada, qual seja o não conhecimento da impugnação administrativa apresentada.

Passo, assim, ao exame do mérito.

A Impetrante foi excluída da sistemática do SIMPLES pelo ADE 3732393/2018.

Poderia, nos termos do artigo 31, par 2º da LC 123/2006, ter comprovado a regularização dos débitos apontados ou apresentar manifestação de inconformidade.

Nenhuma das duas vias foi utilizada.

Conforme observado na decisão que indeferiu a medida liminar o fato de ter a impetrante ingressado com pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa no dia 31.10.2018 não enseja a suspensão da eficácia do ato de exclusão, já que deveria ter apresentado a impugnação na forma da legislação de regência, de forma que não procedem as alegações no tocante à descon sideração da impugnação apresentada.

Dessa forma regular o ato de exclusão operado.

Isto posto rejeito o pedido formulado e denego a segurança

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e Oficie-se inclusive ao Exmo Relator do agravo noticiado nos autos.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013948-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DLL LOG TRANSPORTE RAPIDO LTDA - ME, PASCOAL ALBANEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS - SP331804

DESPACHO

Petição de ID nº 20270697 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031538-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja assegurado o direito de manter o recolhimento da CPRB sem a aplicação dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, não se sujeitando ao entendimento expresso na Solução de Consulta nº 202/2018.

Afirma que sempre esteve obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. No entanto, a Lei nº 12.546/2011 determinou que o setor econômico da impetrante passaria a pagar contribuição sobre a receita bruta (CPRB), ao invés da contribuição sobre a folha de salários.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta e tomou o regime substitutivo facultativo, possibilitando às empresas optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retomar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores, de forma irretroatível para todo o ano calendário. A impetrante afirma que optou pela primeira hipótese de recolhimento (CPRB) para o ano calendário de 2017.

Aduz, porém, que a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30.03.2017, revogou o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretroatibilidade prevista pela Lei, determinando que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista pela Constituição Federal.

Informa que, em decorrência da edição da referida Medida Provisória, formulou consulta administrativa perante a Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal de São Paulo, o que gerou a abertura do processo administrativo nº 13804.724659/2017-06, e culminou com resposta no sentido de que a Impetrante estaria sujeita ao recolhimento sobre a folha de salários em relação, exclusivamente, à competência de julho de 2017.

Entende que a modificação da forma de recolhimento da contribuição no curso do exercício financeiro é ilegal e viola o direito adquirido e o Princípio da Segurança Jurídica.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 13248818, o pedido liminar foi indeferido, considerando a dúvida acerca da decadência do direito para propositura da ação mandamental, haja vista o entendimento de que a insurgência tratada nos autos se direcionava ao teor da MP 774/17, editada há muito mais de 120 dias.

A impetrante opôs embargos de declaração face a decisão que indeferiu a liminar, gerando a prolação da decisão ID 13303849 que reconsiderou a referida decisão de indeferimento, tendo em vista que durante o período de análise da consulta não poderia o Fisco exigir os valores aqui discutidos, deferindo o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamento no que se refere à competência julho de 2017.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, razão pela qual foi incluída no polo passivo da ação.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13687881), salientando que eventual determinação para afastar ou alterar o conteúdo da Solução de Consulta 202/2018 deve ser direcionada para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da RFB, bem como, arguindo a decadência do direito de impetração e, no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 14135518).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a alegação de que eventual ordem emanada neste feito deverá ser direcionada para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da RFB (suposta ilegitimidade passiva do DERAT), pois independentemente da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, o DERAT manifestou-se quanto ao mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato. Conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, "aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora não se limita a arguir a ilegitimidade passiva, e promove a defesa do ato impugnado em suas informações." (ROMS 29378. Relator FELIX FISCHER Sígla do órgão STJ Órgão julgador Quinta Turma. Fonte DJE Data: 28/09/2009).

A prejudicial de mérito atinente a arguição de decadência do direito à impetração restou superada por ocasião da prolação da decisão ID 13303849.

Passo à análise do mérito.

Nota-se que a impetrante se insurge contra a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017, a qual modificou parcialmente a Lei nº 12.546/2011 excluindo algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, de modo que a opção, anteriormente permitida e teoricamente irretroatível, pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da lei nº 8.212/91 com base na receita bruta (e não na folha de salários) foi obstada a partir de julho de 2017.

Ocorre que tal ato legislativo presidencial foi expressamente revogado pela MP 794/2017, a qual entrou em vigor em 09/08/2017, ocasionando, em termos práticos, a reinserção das atividades econômicas momentaneamente excluídas ao programa de desoneração, permitindo-se, portanto, a partir de agosto/2017 a contribuição para a Previdência com base na receita bruta, sendo, portanto, a análise de mérito neste caso detida à competência de julho de 2017.

O direito pleiteado pela impetrante merece ser assegurado.

Originalmente, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 é calculada sobre a folha de salários do contribuinte.

Na tentativa de desonerar a folha de pagamentos de algumas empresas pertencentes a setores estratégicos da economia, a fim de fomentar produção e desenvolvimento nacional, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual possibilitou, nos termos dos artigos 7º e 8º, a contribuição das empresas destinada à Seguridade Social sobre o valor da receita bruta em substituição à forma originária prevista no citado dispositivo legal.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015, incluiu-se o § 13 no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

Art. 9º (...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

A questionada Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir de julho/2017, revogou vários dispositivos da Lei nº 12.546/2011, de modo que diversos setores da economia, entre eles o da impetrante, passaram a não mais poder recolher a contribuição previdenciária nos moldes da opção prevista em lei, voltando a submeterem-se, por imposição do Poder Executivo, à original forma de recolhimento (sobre a folha de salários), apesar da irretroatividade prevista no dispositivo acima citado, o que ocasionou, no mínimo, confusão legislativa e insegurança jurídica entre os contribuintes.

Ocorre que, a opção pela forma de tributação permitida em lei (receita bruta ou folha de salários) requer planejamento estratégico, análise de custos e investimentos e a consideração de todo o cenário econômico e fiscal da empresa optante, motivo pelo qual, o respeito à anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º) e a necessidade da rápida produção de efeitos econômicos almejados pelo Poder Executivo, não são suficientes a legitimar e revestir de legalidade a alteração promovida pela MP 774/2017.

Outros princípios constitucionais devem ser levados em conta e ponderados no caso concreto.

A começar pela **boa-fé objetiva**, regente não apenas das relações contratuais entre particulares, mas também da relação jurídico-tributária existente entre o contribuinte e Estado tributante, a qual permite a conclusão de que a irretroatividade prevista no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, em razão da própria lógica interpretativa, vincula não só o contribuinte, mas também a própria Administração Pública, a qual deve submeter-se às próprias regras.

Pode-se igualmente dizer que a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017 feriu o princípio da **segurança jurídica**, previsto como direito fundamental (artigo 5º, CF), pois a alteração da forma de tributação para o ano calendário já iniciado (2017) causou instabilidade - haja vista o grande número de ações intentadas para a discussão do tema - bem como a quebra confiança naturalmente esperada nos atos e medidas governamentais.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região no voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.403.6100, relatado pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 31/10/2017, o qual restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante quanto ao recolhimento da CPRB na competência de julho de 2017 sem aplicação dos efeitos da MP 774/2017 e da Solução de Consulta 202/2018.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do CPC no que tange ao recolhimento da CPRB na competência de **julho/2017**, sem aplicação dos efeitos da MP 774/2017 e da Solução de Consulta 202/2018.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017776-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: C. DA CRUZ MOSCHELLA IMPORTACAO - ME, CAROLINA DA CRUZ MOSCHELLA

DESPACHO

Petição de ID nº 15595364 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003039-71.2018.4.03.6109 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO JOSE PASCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO - SP76251
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL PRODUÇÃO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido liminar, pleiteia a Impetrante o reconhecimento da nulidade dos autos de infração 40/2015 e 41/2015 de lavra da autoridade impetrada.

A autuação refere-se à não apresentação de relatório final de pesquisa prevista no artigo 22 do Código de Mineração.

Alega ter sido detentor de direitos advindos de requerimento de Autorização de Pesquisa, originados no Processo DNPM 820.373/2008 referente à pesquisa de argila no município de Itacemópolis e Piracicaba

Trata-se de alvará de número 12.515, outorgado em 15/10/2010.

Como a área era de terceiros, em 03 de dezembro de 2010 comunicou ao impetrado não ter obtido acordo com os superficiários, requerendo o envio do alvará para a comarca de Piracicaba para dar cumprimento aos artigos 27 e 28 do Código de Mineração.

Contudo, somente após dois anos da comunicação, a autoridade impetrada enviou o alvará, momento em que o feito já havia sido extinto na comarca de Piracicaba, inviabilizando os trabalhos, razão pela qual o Impetrante requereu a extinção do alvará.

Dessa forma entende abusiva a multa pela não entrega do relatório de pesquisa.

O Juiz Federal de Piracicaba, em decisão ID 8066632 remeteu os autos a este juízo.

O Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM requereu seu ingresso no feito nos termos do artigo 7, II da LMS.

Em informações, prestadas sob ID 9549503, a autoridade impetrada afirma que o fato gerador da obrigação de apresentar o relatório de pesquisa é a publicação do alvará, sendo que as hipóteses de dispensa estão no artigo 22, V do Código de Mineração.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (ID9904457)

Empetição ID 12405151 a parte requer concessão de liminar.

Diante do depósito do valor discutido a liminar foi deferida – ID 12418992.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Razão assiste ao Impetrante.

A emissão extremamente morosa do alvará para a comarca de destino impossibilitou qualquer trabalho de pesquisa relevante por parte do seu titular.

Nesse passo o decidido pelo TRF da 5ª Região em caso similar, conforme se colhe da ementa da AC 565119 ((DJE 16/01/2014)

ADMINISTRATIVO. MULTA INDEVIDA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. 1. A concessão de alvará de exploração para a pesquisa mineral impõe, no caso de não haver acordo entre os particulares, a deflagração, por iniciativa do DNPM, de processo de avaliação perante a justiça estadual, para fins de fixação do valor da indenização devida ao proprietário do solo ou possessor da área em que a exploração mineral foi autorizada, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração). 2. Hipótese em que a apelante foi multada em razão da não entrega de relatório de pesquisa ao DNPM, não obstante este último não tivesse adotado todas as providências legalmente exigidas para o ingresso da empresa na área destinada à execução dos trabalhos. 3. Demonstrada a nulidade do auto de infração que impôs o pagamento de multa em desfavor da apelante, é certo que o executivo fiscal se baseou em título inexigível, a ensejar a extinção da execução. 4. Apelação provida

A exploração de jazidas minerais depende de alvará de autorização expedido pelo DNPM.

O titular do alvará, ao iniciar seus trabalhos em local de domínio público ou particular, deve acordar com os proprietários ou posseiros o pagamento de renda para utilização da propriedade.

Não apresentada prova do acordo o DNPM deve remeter título de autorização ao juiz de Direito do lugar onde esta situada a jazida.

No caso dos autos, a autoridade somente remeteu o título passados dois anos da data que tomou ciência acerca do acordo infrutífero.

Conforme observa o parquet em seu bem lançado parecer, “Embora seja plausível afirmar que a pesquisa não envolve apenas o trabalho de campo, cumpre observar, por outro lado, que o ingresso nessas áreas consiste no pressuposto para o desenvolvimento dessas pesquisas, sem o qual elas tornam-se inócuas. Caso contrário, não haveria o porquê dos pesquisadores solicitarem autorização perante o DNPM, se sujeitando a uma série de despesas (tais como os valores de ocupação e indenização pagos ao proprietário ou possessor e a Taxa Anual por Hectare) e obrigações”

Dessa forma, considerando que o Impetrante comunicou o insucesso no acordo com posseiros e impossibilidade de início dos trabalhos de pesquisa, incabíveis as autuações aqui discutidas.

Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado e concedo a segurança almejada.

Após o trânsito em julgado expeça-se alvará em favor do Impetrante, se confirmada esta.

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas pela impetrada, descabem honorários.

P.R.I e Ofício-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017943-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SYSTEM INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP, SALVADOR PIGNATARI JUNIOR, LUIS OTAVIO GIGLIO, HELIO BONATTI SOBRINHO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20322975 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022056-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AIA - PRODUTORA DE VIDEOS E FILMES LTDA. - EPP, ALINE DE SENANASCIMENTO E DUTRA, ADRIANO PLOTZKI DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATANIEL FALCONIERE DE ALMEIDA - RS35542

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20330387 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018400-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOAO LUIZ MACHADO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20329178 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022644-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQUES OLIVEIRA LOPES - ME, MAQUES OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Petição de ID nº 15726674 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Defero o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012006-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A. DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante a para o fim de suspender a exigibilidade das Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, RAT e devidas a Terceiros, quais sejam, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO), nos termos do artigo 151, IV do CTN, no que concerne ao montante equivalente aos 20% (vinte por cento) descontados dos empregados das Impetrantes e de futuras filiais que forem abertas após o ajuizamento desta ação, a título de vale alimentação e refeição, considerando não compreendido no conceito de remuneração/salário contribuição, bases de cálculo de tais Contribuições.

Informa que a Receita Federal do Brasil, encampada na Solução de Consulta COSIT nº 4/2019, possui o entendimento de que o valor descontado do trabalhador referente ao vale-refeição/alimentação faz parte da sua remuneração e deve ser considerado base de cálculo das Contribuições Previdenciárias.

Sustenta que tal verba está totalmente desvinculada da remuneração dos empregados e, portanto, não deve sofrer a incidência da contribuições previdenciárias.

Instada, a parte impetrante emendou a inicial, esclarecendo que são estabelecimentos matrizes que são responsáveis pelas declarações e recolhimento das contribuições previdenciárias, requerendo a retificação do polo passivo para que passe a constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT e pleiteando a exclusão do arquivo ID 19121365 por não guardar pertinência com o caso (id 20250904).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

ID 20250907: recebo como emenda à inicial. Proceda-se ao necessário para alteração do polo passivo. Quanto ao pleito de exclusão de arquivo, o mesmo deve ser indeferido, uma vez que é inviável o cancelamento de juntada de arquivos digitais aos autos.

Passo à análise do pedido liminar.

Requer a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT e destinadas a terceiras entidades sobre os valores despendidos por si (cota patronal) e pelos seus empregados a título vale-refeição/alimentação.

A ato inquinado foi publicado em 29/01/2019, afastando assim qualquer alegação de *periculum in mora*.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Assim sendo, ao menos nessa análise prévia, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intímese o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intímese.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018435-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 20328714 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sobrestem-se os autos, na forma determinada no despacho de ID nº 5399544.

Intímese.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018117-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HIDRAULICA DIAS BOSCO EIRELI - EPP, JOSE DIAS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20326918 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a quele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018066-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: OLIVIO TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA IRANI NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20321565 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a quele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031176-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 20329610: Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FILOMENA-MENA-MENA ARTIGOS INFANTIS EIRELI - ME, BOANERGES SERRA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334

DESPACHO

Petição de ID nº 15728024 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados são proprietários de 02 (dois) veículos automotores, os quais possuem a anotação de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 3ª Vara do Foro Regional de Santana, conforme demonstram os extratos anexos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revela a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017863-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EMMANUEL DE OLIVEIRA D ABRUZZO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20325523 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020780-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ERIC ZAMPOLO

DESPACHO

ID 20395725: Diante do teor da certidão, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas e diligências, após cumpra-se o determinado no despacho de fls. 134 (ID 13762358 - pag. 163) expedindo-se carta precatória ao Juízo Estadual de Carapicuíba-SP.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016896-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ART - BOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHALTA - EPP, IGOR HENRIQUE DANTAS NUNES, DECIO FERNANDO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA - SP156991
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA - SP156991
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA - SP156991

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 20320377 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sobrestem-se os autos, na forma determinada no despacho de ID nº 9016135.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017674-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: MARTIM SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - EPP, MARTIM SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DUARTE DA COSTA - SP288202
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DUARTE DA COSTA - SP288202

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20324761 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016316-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 20322452 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sobrestem-se os autos, na forma determinada no despacho de ID nº 12599093.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008825-39.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSTICKET SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES - SP173390, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de conversão em renda da União e, ainda, que até a presente data não há notícia acerca dos efeitos em que foram recebidos os autos do agravo (ID 20406851), a fim de evitar maiores prejuízos, aguarde-se no arquivo-sobrestado, decisão a ser proferida nos autos do agravo interposto.

Intimem-se e, após cumpram-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017113-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MG DE LIMA PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI - EPP, MARCELO GARCIA DE LIMA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20323718 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 15728037 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado FÁBIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS é proprietário do seguinte veículo: VW/GOL CLI, ano 1995/1996, Placas CCO 2989/SP, o qual possui as anotações de VEÍCULO ROUBADO, Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos, consoante se infere dos extratos anexos.

Diante da constatação de roubo, incabível a penhora sobre o referido bem.

Defero o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Petição de ID nº 20209127 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HALAUTOMATION LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605, VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 20269154: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013950-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: APARECIDO DE JESUS THEODORO - ME, JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO

DESPACHO

Petição de ID nº 15728129 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO é proprietária do seguinte veículo: VW/KOMBI, ano 1982/1982, Placas BML 7409/SP, a qual possui as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos.

Diante da constatação de roubo, incabível a penhora sobre o referido bem.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Petição de ID nº 20268937 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, em relação à penhora do veículo realizada no ID nº 3719967, bem como em relação à empresa ainda não citada, no mesmo prazo supramencionado.

Silente, proceda-se ao levantamento da referida penhora, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-16.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA

HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOEDIR DILSON DO LAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI - SP368457

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior e expeça-se alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022210-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: A.A. RABELLO TRADE COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, APARECIDO ANTONIO RABELLO

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008334-52.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO CESTARO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do ofício transmitido sob ID 18946990.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020758-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EZEQUIEL DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelas hastas designadas.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016835-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUCAS BRANDAO - ME, LUCAS BRANDAO

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior e expeça-se alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035514-48.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CEIET CONCRETO ARMADO LTDA, ESUSA PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA SCARPARO SHELDON - SP182343
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

DESPACHO

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID nº 20350769), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001235-66.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: PETRONIO SILVA DE LIMA

DESPACHO

Defiro a conversão dos presentes autos de busca e apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial nos termos do art. 4º do DL 911/69, promovendo a secretaria as alterações necessárias na autuação.

Desse modo, apresente a CEF documento que comprove o valor de mercado do veículo e planilha atualizada e pormenorizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004166-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE ABREU LEME FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca das contestações apresentadas.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 05 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5023809-49.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDEAL - PAB TUCURUVI (4033)
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se a CEF para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO PAULO, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009087-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEAR SALE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014217-10.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004420-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: JOSE ROBERTO DANTAS LEAL

DESPACHO

A ação de Notificação, por ser medida cuja natureza é de jurisdição voluntária, não cabe ao Juízo adentrar no mérito da questão.

Face à notícia de que o Sr. José Roberto Dantas Leal já efetuou o pagamento da dívida, conforme comprovante ID nº 163350378, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009655-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENIS ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DENIS ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS**, objetivando a concessão de liminar para que a requerente seja reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes.

Alega a autora que firmou com o réu "Contrato de Arrendamento Residencial", cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pelo Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Relata que as obrigações estipuladas no referido contrato deixaram de ser cumpridas, configurando assim infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato.

Aduz que o réu foi notificado extrajudicialmente no dia 14/11/2017 e não promoveu os pagamentos e nem desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, conforme planilhas anexas, restando configurado o esbulho possessório.

Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

Foi determinada a adequação do valor dado à causa (id 7080107), sendo devidamente cumprindo na petição de id 8893408, na qual atribuiu o valor de R\$ 53.938,80.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido no id 9457379.

Certifica o Sr. Oficial de Justiça que não cumpriu o mandado de citação, tendo em vista que o réu não mais se encontra no endereço informado há mais de 05 anos, conforme informação da ex-esposa, que não sabe de seu paradeiro (id 10405259).

A CEF, por sua vez, requer a reconsideração da decisão que indeferiu os efeitos da tutela para que seja determinada a expedição de mandado de reintegração de posse.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de reintegração de posse, ao qual se aplica os fundamentos do art. 562 do Código de Processo Civil.

Prescreve o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

A notificação constitui documento essencial à propositura da ação de reintegração de posse, pela necessidade de possibilitar ao arrendatário o exercício da ampla defesa e a oportunidade de purgar a mora.

Conforme se verifica dos documentos juntados no id 6473679, a Notificação Extrajudicial não foi cumprida, constando que "O destinatário não residio no endereço indicado, conforme informação prestada pelo Sr. Everaldo, zelador, em diligência realizada no local, no dia 24/11/2017, às 11.19h."

Desse modo, ausente a comprovação de haver sido o mutuário notificado ou interpelado a regularizar as parcelas em atraso, não resta configurado o esbulho possessório.

Diante do exposto, **mantenho o indeferimento da tutela antecipada.**

Promova a Secretaria à consulta do endereço do réu nos sistemas disponíveis neste Juízo, promovendo a citação caso seja encontrado endereço ainda não diligenciado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011708-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, objetivando a suspensão da exigibilidade das multas administrativas, constantes nos processos administrativos nºs 52616.010404/2018-12, 52616.010405/2018-59, 52616.010406-2018-01, 20616.010407-2018-45, 52616.010408-2018-92, 20616.010409-2018-37, 20616.010410-2018-61, 52616.010411-2018-14, 52616.010412-2018-51, 52616.010413-2018-03 e 52616.010415-2018-94. Ao final, requer seja decretada a nulidade das decisões lavradas nos autos de infração nºs 2975533, 2975534, 2975535, 2975537, 2975538, 2975539, 2975541, 2975543, 2975545, 2975546 e 2975547 e seus respectivos processos administrativos.

Alega que, em 27 de fevereiro de 2018, recebeu, em sua loja localizada na Avenida Engenheiro George Corbisier, 273 - Jabaquara, São Paulo/SP, 04.345-000, agentes de fiscalização do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e, durante o procedimento fiscalizatório, sofreu autuações por suposta violação aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, cumulado com o item 5, subitem 5.1, Tabelas I e II do Regulamento Técnico Mercosul aprovado pelo artigo 1º da Portaria do INMETRO nº 120/2011, consignando que expunha à venda produtos com conteúdo nominal desigual ao demonstrado em exame pericial quantitativo.

Relata que, em decorrência disso, houve a lavratura de 11 (onze) autos de infração, quais sejam: 2975533, 2975534, 2975535, 2975537, 2975538, 2975539, 2975541, 2975543, 2975545, 2975546 e 2975547, com a instauração de 11 (onze) processos administrativos distintos, caracterizando o ato da infração administrativa continuada em que terá que arcar com o ônus proveniente de onze autos de infração de mesma natureza, que possuem o mesmo fato gerador, conforme descritos a seguir:

“

- Processo Administrativo nº 52613.003381/2018-10:
Auto de Infração 2975533, lavrado em 27/02/2018 às 15h33m, na loja do CARREFOUR, por verificar que o produto queijo coalho marca São Vicente, com conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo.
- Processo Administrativo nº 52613.003382/2018-56:
Auto de Infração 2975534, lavrado em 27/02/2018 às 15h35m, na loja do CARREFOUR, por verificar que o produto bolo decorado sem marca, com conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo.
- Processo Administrativo nº 52613.003383/2018-09:
Auto de Infração 2975535, lavrado em 27/02/2018 às 15h36m, na loja do CARREFOUR, por verificar que o produto filé saint peter sem marca, com conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo.
- Processo Administrativo nº 20616.010407-2018-45:
Auto de Infração 2975537, lavrado em 27/02/2018 às 15h37m, na loja do CARREFOUR, por verificar que o produto filé salmão, marca Atlantic, com conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo.
- Processo Administrativo nº 52613.003385/2018-90:
Auto de Infração 2975538, lavrado em 27/02/2018 às 15h37m, na loja do CARREFOUR, por verificar que o produto cubos salmão sem marca, com conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo.
- Processo Administrativo nº 52613.003387/2018-89:
Auto de Infração 2975539, lavrado em 27/02/2018 às 15h38m, na loja do CARREFOUR, por verificar que o produto filé saint peter família sem marca, com conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo.
- Processo Administrativo nº 52613.003388/2018-23:
Auto de Infração 2975541, lavrado em 27/02/2018 às 15h39m, na loja do CARREFOUR, por verificar que o produto porquinho limpo sem marca, com conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo.
- Processo Administrativo nº 52613.003389/2018-78:
Auto de Infração 2975543, lavrado em 27/02/2018 às 15h40m, na loja do CARREFOUR, por verificar que o produto camarão pré-cozido sem marca, com conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo.
- Processo Administrativo nº 52613.003390/2018-01:
Auto de Infração 2975545, lavrado em 27/02/2018 às 15h41m, na loja do CARREFOUR, por verificar que o produto manjuba peixe sem marca, com conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo.
- Processo Administrativo nº 52613.003392/2018-91:
Auto de Infração 2975546, lavrado em 27/02/2018 às 15h41m, na loja do CARREFOUR, por verificar que o produto pemil, marca Nutribras, com conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo.
- Processo Administrativo nº 52613.003394/2018-81:
Auto de Infração 2975547, lavrado em 27/02/2018 às 15h42m, na loja do CARREFOUR, por verificar que o produto pemil temperado, marca Pamplona, com conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo.”

Salienta que são onze autos de infração, com o mesmo objeto, realizados na mesma loja, no mesmo dia e horário, dando ensejo a 11 processos administrativos, diferenciando-se somente quanto aos produtos, nos quais houve a aplicação de multas, totalizando o ônus de R\$ 75.717,06.

Sustenta que o STJ entende que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza constitui infração continuada, devendo ser aplicada a Teoria da Continuidade Delitiva Administrativa com a imposição de multa singular.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 75.717,06.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independentemente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.”

Objetiva a parte autora a suspensão dos processos administrativos, bem como a suspensão de exigibilidade das multas administrativas aplicadas.

Defende a nulidade dos autos de infração por constituírem infrações continuadas, sendo indevida a lavratura de mais de um Auto de Infração em processos administrativos distintos.

Ressalto que o autor não se insurge quanto à infração em si, violação do regulamento técnico.

A Lei n. 9.933/1999 atribuiu ao **INMETRO** competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. A Portaria nº 120/2011 do **INMETRO** complementou o Regulamento Técnico Metroológico, quanto o sistema de tolerância e amostragem que deverá ser aplicado aos produtos pré-medidos, alinhando-o com o estabelecido nos demais regulamentos técnicos em vigor.

Dispõe os artigos 1º e 5º, da Lei 9939/17:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

A continuidade delitiva advém do Direito Penal, art. 71 do CP, que exige que o agente tenha praticado duas ou mais condutas da mesma espécie, em semelhantes condições de tempo, lugar e “modus operandi”.

A infração continuada, conforme entendimento do C. STJ, é aplicada na esfera administrativa e se verifica quando a Administração Pública, ao exercer o seu poder de polícia, constata, na mesma oportunidade, a ocorrência de várias infrações da mesma espécie e origem

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO - SUNAB - SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO TABELAMENTO DE PREÇO - NATUREZA CONTINUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem entendido que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação (múltiplos precedentes).

2. Recurso especial provido" (STJ, 2ª Turma, Resp 616412/MA, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/04).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 53 DO CPC. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS POR PREÇOS SUPERIORES AO TABELADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR.

1. Inicialmente, impõe-se reconhecer não ter sido caracterizada a violação ao art. 535 do CPC, pois a origem não incorreu em nenhuma contradição no momento da apreciação da apelação interposta. É que, por ocasião do julgamento deste recurso, entendeu-se que a caracterização da infração continuada era suficiente para anular os autos de infração, mesmo que a materialidade da infração restasse incontroversa.

2. No mais, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular; Precedentes.

3. Ao contrário do afirmado pela parte recorrente, essa jurisprudência aplica-se com perfeição ao presente caso, uma vez que a instância ordinária constatou que, em uma única ação fiscal, a empresa recorrida havia oferecido serviços por preços superiores ao tabelado a diversos associados (fls. 305/306), o que é suficiente para caracterizar a continuidade delitiva administrativa. Reverter tal conclusão requer revisitação do conjunto fático-probatório, o que esbarraria na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, 2ª Turma, AgrRg no Edcl no Resp nº 868479/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27/04/11).

No caso dos autos, foi lavrado um auto de infração por produto encontrado em desacordo, na mesma ação fiscal, e aplicada uma penalidade por processo administrativo instaurado.

Conforme se verifica nos documentos juntados, a exemplo do parecer juntado no id 18940336, entendeu a parte ré que não haveria “bis in idem” por se tratar de produtos diferentes, sendo que cada um deve estar especificado em um auto de infração.

No entanto, entendo que a ocorrência de 11 (onze) infrações da mesma espécie e origem, apuradas em uma única ação fiscal, sendo a mesma descrição das infrações e os mesmos fundamentos normativos usados nas autuações, ainda que em diferentes produtos, configura continuidade delitiva, ressalvando que não significa nulidade das autuações, mas adequação no valor da multa mediante a aplicação da teoria da infração continuada.

Desse modo, nesta sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INMETRO que suspenda a exigibilidade das multas administrativas, constantes nos autos dos processos administrativos nºs 52616.010404/2018-12, 52616.010405/2018-59, 52616.010406-2018-01, 20616.010407-2018-45, 52616.010408-2018-92, 20616.010409-2018-37, 20616.010410-2018-61, 52616.010411-2018-14, 52616.010412-2018-51, 52616.010413-2018-03 e 52616.010415-2018-94.

Cite-se e intime-se a parte ré para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar resposta no prazo legal.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **IVAN DO PRADO SAKIS e DEBORA PEREIRA MARIANO SAKIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel ou dos efeitos do leilão eventualmente realizado, tais como o registro da carta de arrematação/adjudicação, bem como a sua manutenção na posse. Objetiva, ainda, a autorização de depósito judicial do valor da mora no montante de R\$ 56.934,71 referente às parcelas vencidas.

Relata a parte autora que, em 16/06/2014 firmou contrato por INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MUTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO CONTRATO: 1.4444.0647494-2 com a CEF.

Alega que em decorrência de problemas financeiros, deixou de pagar algumas parcelas, motivo pelo qual procurou a ré para acordo, que se negou a renegociar a dívida, nem apresentou cópia da planilha de débito/saldo devedor para purgação da mora.

Sustenta que é possível a quitação do débito em aberto, mesmo após a consolidação da propriedade, conforme recente entendimento do STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.462.210/RS, e que o contrato de mútuo não se extingue de pleno direito com a consolidação; trata-se de uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Discorre sobre a aplicação da Lei nº 9.514-97 e do Decreto-lei 70/66 ao presente caso para a purgação da mora e informa que pretende proceder ao depósito integral do débito vencido no valor de R\$ 56.934,71.

Informa que possui interesse na purgação da mora, no entanto, não é mais aceita pela CEF, em razão da consolidação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De início, registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles: a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

No caso em tela, a parte autora objetiva a purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel, objeto do contrato de Alienação Fiduciária, contrato nº 1.44440647494-2.

De fato, é possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a data da realização do último leilão, considerando-se os princípios da função social dos contratos e do direito social à moradia, suspendendo-se os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Desse modo, diante do *periculum in mora* e do interesse da parte autora em purgar a sua mora, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência** requerida e determino a suspensão da execução extrajudicial do imóvel ou dos efeitos do leilão eventualmente realizado, tais como o registro da carta de arrematação/adjudicação, bem como a sua manutenção na posse, **até a realização de audiência de conciliação**, a ser designada pela Central de Conciliação.

Cite-se e intime-se à ré para cumprimento da presente decisão.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar uma data para a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Após, intuem-se as partes da referida data,

Providencie a CEF, ademais, a juntada da planilha de débito.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5012966-54.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU: MANUEL DOS SANTOS SIMAOZINHO, ISAURA DE JESUS MIGUEL

DESPACHO

Deixo, por ora, de fixar o valor provisório do aluguel.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

CPC/2015. Caso infrutífera a conciliação, ficam intimados os réus para apresentarem defesa, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 285, segunda parte, 334 e 335, inciso I, do

Após a indicação da data, cite-se os réus.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5006065-70.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: ANCORA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME

DESPACHO

Deixo, por ora, de fixar o valor provisório do aluguel.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

CPC/2015. Caso infrutífera a conciliação, ficam intimados os réus para apresentarem defesa, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 285, segunda parte, 334 e 335, inciso I, do

Após a indicação da data, cite-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006544-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
EXECUTADO: AES ELETROPAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315

DESPACHO

Manifistem-se à partes, quanto aos cálculos elaborados pela contadoria no Id19917870.

Int.

São Paulo, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015297-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL LOURENÇO GONCALVES, JORGETE ANDRADE TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO J. SAFRA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281, VICENTE BUCCHIANERI NETTO - SP167691

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos pagamentos efetuados pelos devedores, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0659262-02.1984.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE CASSIA MAURO, ROSA GIORGI DI LOLLI, AUGUSTO GIORGI, ALBERTO GIORGI, WANDERLEY MARTINS, DANTON MARTINS, GELSON MARTINS, JUSSARA GERALDINA MARTINS MACEDO, SANDRA REGINA MARTINS MACEDO, CLEIDE HELENA MARTINS MACEDO, PAULO DIOGO MARTINS MACEDO, WALTER MAURO, VERA LUCIA GIORGI ZAMPIERI, ANA MARIA GIORGI MIGUEL DA SILVA, WALTER ROBERTO GIORGI
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956, JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956, JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956, JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956, JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956, JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956, JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956, JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956, JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956, JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956, JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956, JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956, JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956, JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956, JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956, JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956, JOSE ROQUE TAMBELINI - SP51395, MARIA FERNANDA OVANDO - SP70911, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GIORGI, SILVIA GIORGI MAURO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROQUE TAMBELINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA OVANDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILANA GOULART SILVA OVANDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROQUE TAMBELINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA OVANDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILANA GOULART SILVA OVANDO

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se manifeste acerca das alegações das partes.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011774-51.1994.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO DE ARRUDA FILHO - SP113045, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024627-91.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a alegação de nulidade arguida pela parte autora, suspendo, por ora, as determinações referente à execução do julgado.

Remetam-se os autos à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal para apreciação.

Antes da remessa, promova a Secretaria a retificação da classe processual, passando a constar procedimento comum ordinário.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013848-16.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUSA MARLY PUGLIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NEUSA MARLY PUGLIERI**, em face da **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN. Ao final, requer a improcedência do lançamento, declarando-se a ilegitimidade passiva da impetrante frente a obrigação tributária controvertida.

Relata que teve a sua responsabilidade solidária indicada no âmbito do MPF de nº 08.1.90.00-2013-04193-1, sendo intimada a recolher o crédito tributário no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva e inscrição no CADIN.

Alega que o FISCO, ao fiscalizar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos, ano-calendário de 2008, da empresa Informat Technology Eletrônica Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.800.195/0001-78, constatou, depois de recebidas as informações diretamente das Instituições Financeiras no ano de 2013, suposta omissão de receitas, motivo pelo qual efetuou lançamento de ofício, com base no lucro arbitrado, de acordo com as planilhas bancárias obtidas.

Aduz que, diante disso, foi surpreendida com o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº06, no entanto, alega que “jamais foi sócia, administradora, procurador e tampouco teve qualquer interesse, participação ou vantagem na situação que levou a constituição de ofício de crédito tributário em desfavor da empresa INFORMAT e seus administradores”.

Notícia que o fato de ser parente de sócio da empresa autuada e de ter recebido valor de aproximadamente R\$ 140.000,00, em nada altera a sujeição passiva da obrigação tributária, não havendo se falar em responsabilidade.

Informa que recebeu tal valor a título de pagamento de mútuo havido com o sócio da empresa fiscalizada, ou seja, o sócio, na qualidade de mutuário, autorizou a sociedade a destinar valor de sua incontestada propriedade e gerência para que fosse quitado mútuo havido entre si.

Sustenta, desse modo a sua ilegitimidade passiva frente à obrigação tributária, bem como a ocorrência de decadência do tributo sujeito a lançamento por homologação, e, por fim, indevida quebra de sigilo bancário pela autoridade coatora à época do fato.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 21.904.421,38.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A presente ação tem por objeto obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que recaiu sobre a impetrante por força de Termo de Sujeição Passiva Solidária por ter sido indicada por suposta beneficiária de recursos da empresa INFORMAT.

De início, ressalto que não é cabível a apreciação de ocorrência ou não da decadência da constituição do crédito tributário, tendo em vista se referir à empresa fiscalizada INFORMAT que não faz parte dos presentes autos.

Igualmente, não se mostra cabível a apreciação da desconstituição do crédito tributário de IRPJ em face da referida empresa fiscalizada.

Quanto ao Termo de Sujeição Passiva Solidária, verifica-se que o FISCO identificou uma transferência, no valor de R\$ 143.087,00 da referida empresa para a conta da impetrante, que é sócia da empresa MULT COMERCIAL LTDA, que foi considerada pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa fiscalizada.

Para a apuração de eventual solidariedade da parte impetrante, é necessária dilação probatória, haja vista não vislumbrar elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado nesta sede de cognição sumária.

Desse modo, não constatando eventual ilegalidade praticada pela autoridade coatora "*primo icto olis*", **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se à União Federal - PFN, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010862-89.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALCANCE LOGÍSTICA DO BRASIL EIRELI - EPP, MARCIO FINOTTI PELLEGRINO, FERNANDO JOSE SANTOS CARVALHAL

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, em face de ALCANCE LOGÍSTICA DO BRASIL EIRELI EPP, FERNANDO JOSE SANTOS CARVALHAL e MARCIO FINOTTI PELLEGRINO, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão dos veículos marca/modelo: HYUNDAI HR HDB, COR BRANCA, CHASSI Nº 95PZBN7HP9B008059, ANO DE FABRICAÇÃO 2008, MODELO 2009, PLACA EFA4983, RENAVAM 979951941; e VW CAR/ CAMINHÃO C FECHADA, COR BRANCA, CHASSI Nº 9533*62P6CR229690, ANO DE FABRICAÇÃO 2011, MODELO 2012, PLACA EZL7684, RENAVAM 471835960, objeto de alienação fiduciária em garantia, ou, que pague a integralidade da dívida, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios, caso em que o bem será restituído.

Em síntese, alega a parte autora que a parte ré obteve um crédito – empréstimo a pessoa jurídica no valor de R\$ 198.400,23, mediante Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 21.2953.704.0000035-25, a ser pago em 45 prestações com vencimento da 1ª (primeira) parcela para o dia 26/03/2016.

Relata que, como garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu os referidos veículos em Alienação Fiduciária.

Junta documento de notificação que confirma que o débito em atraso era de R\$ 149.235,87 em 24/04/19. Salienta que a constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação juntada aos autos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 152.562,62.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estabelecemos artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei n.º 13.043/2014:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...).”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor carta registrada com aviso de recebimento.

No presente caso, o documento em questão foi juntado no ID 18499468 e 18499469.

Portanto, comprovada a constituição em mora dos devedores e presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão dos bens descritos no contrato de um veículo marca/modelo: **HYUNDAI HR HDB**, COR BRANCA, CHASSI Nº 95PZBN7HP9B008059, ANO DE FABRICAÇÃO 2008, MODELO 2009, PLACA EFA4983, RENAVAM 979951941; e **VW CAR/ CAMINHÃO C FECHADA**, COR BRANCA, CHASSI Nº 9533*62P6CR229690, ANO DE FABRICAÇÃO 2011, MODELO 2012, PLACA EZL7684, RENAVAM 471835960, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como a entrega ao **FIEL DEPOSITÁRIO(A) que será indicado pela CEF: CAIXA – Gerência de Gestão da Adimplência São Paulo/SP E-mail: gigadsp09@caixa.gov.br Telefones GIGAD/SP: (11) 3505-8668, 3505-8324. Contatos: Danyelle, IngridJensen, Marianna e Gustavo.**

A autora deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão.

Realizada a busca e apreensão, citem-se os réus, com a advertência de que poderão pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeçam-se mandados de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total dos veículos descritos na emenda à inicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011296-78.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDGARD JARDIM
Advogados do(a) AUTOR: NELMATON VIANNA BORGES - SP57059, FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **ANTONIO EDGARD JARDIM** em face do ato coator do **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência para que lhe seja concedido o direito de exercer a sua profissão de advogado, suspendendo-se a decisão administrativa que determinou a suspensão de tal exercício.

Relata o Autor ser advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o nº 99302, no entanto está impedido de exercer a sua profissão em face de decisão administrativa de cunho disciplinar, proferida aos **14 de dezembro de 2016**, sendo determinada a suspensão do exercício profissional “**por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação contas devidamente corrigidas**”, nos termos do disposto no inciso XXI, do artigo 34, combinado com os artigos 37 e § 2º, da Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994, e alterações introduzidas pela Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016.

Alega que o *caput* do artigo 37, do Estatuto da Advocacia e da OAB, prevê a pena de suspensão do profissional, quando, se “recusar, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele” (art. 34, inciso XXI, do Estatuto), e o § 2º, do artigo 37, prevê, acessoriamente à pena, que esta perdure “**até que se satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária**”. Alega, ainda, que a pena principal decorre da recusa injustificada de prestar contas, e o acessório fala em dívida, “ou seja, de coisas, juridicamente diversas entre si. Anote-se que o acessório é que deve seguir o principal; não o principal ao acessório”.

Aduz que houve a prestação de contas à ex-cliente nos autos da Representação (DOC. 06), que ela implicitamente aceitou o valor; entretanto, ela não aceitou o oferecimento do imóvel apontado no acordo, por considerar que o valor do imóvel seria inferior à quantia apurada na prestação de contas e o caso está em trâmite na Justiça Comum. Assim, com a questão *sub iudice*, não compete à OAB exigir o pagamento como condição *sine qua non* para que o Autor possa trabalhar.

Sustenta que a pena de suspensão não deve se dar por tempo indeterminado, sendo que o Relator do Processo Disciplinar nº PD. 03R 0004222010 (AP. PD. 06R 0001852011 e PD. 04R 0008832010), entendeu o que segue: “**Em razão da pendência de recurso de apelação versando sobre a mesma matéria, deixo de coninar a hipótese do § 2º do artigo 37 da Lei nº 8.906/94, posto que, ante a impossibilidade de cumprimento, resultaria em agravamento desproporcional da penalidade imposta**”. No entanto, o DD. Relator foi vencido no que tangia à aplicação do disposto no mencionado § 2º, do artigo 37 da Lei nº 8906/1994, e a pena teve um agravamento desproporcional (até que satisfaça integralmente a dívida).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Requeru o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Considerando a situação fática apresentada, a ausência da juntada do processo administrativo integral e a tramitação de processo judicial perante a Justiça Estadual, necessária a prévia oitiva da parte ré para esclarecimentos dos fatos alegados.

Cite-se a ré e, após a vinda da contestação, voltem-me imediatamente conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014043-98.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN MEDEIROS PIERRI - SP221537
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEP** em face do **CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO**, objetivando, liminarmente, a devolução dos Débitos enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e inscritos na dívida ativa da União à Receita Federal do Brasil, bem como, a suspensão da exigibilidade de tais débitos, na forma do art. 151, do CTN.

Alega que, em 13/03/2019, recebeu intimação de pagamento (nº 00338227/2019), referente à débitos previdenciários, e, no intuito de regularizar a sua situação fiscal, aderiu a parcelamento instituído por meio da IN RFB nº 1.891/2019.

Relata que os débitos foram confessados por meio de GFIP na data de 14 de junho de 2019, perante a Receita Federal do Brasil, agência localizada no Bairro de Santo Amaro/SP, na qual, por meio de sua agente fiscal, gerou relatório complementar de situação fiscal contendo, supostamente, o valor total dos débitos previdenciários devidos pelo ora Impetrante.

Aduz que, após a sua concordância em realizar a consolidação dos débitos previdenciários para a formalização do parcelamento em 60 (sessenta) meses, foram gerados dois processos, sob os números 16.114.653-8 e 16.114.654-6, sendo o primeiro simplificado e o segundo Ordinário, nos termos do artigo 155 do CTN e demais normas atinentes à matéria.

Informa que, antes de efetuar o pagamento da 1ª parcela do parcelamento, identificou erro no valor a ser pago por meio da GPS – Guia da Previdência Social, e verificou, na mesma data (28/06/2019), no sistema E-CAC, a existência de dois processos de nº 16.114.653-8 e nº 16.114.654-6 que se apresentavam com o seguinte status: “Aguardando Expirar Prazo para Regularização DCG”, motivo pelo qual retornou à Agência da Receita Federal do bairro de Santo Amaro/SP tendo recebida a informação de que os valores faltantes eram oriundos da IP - Intimação de Pagamento de nº 00338227/2019, que não haviam sido incluídos nos parcelamentos realizados na data de 14 de junho de 2019, e assim, posto que não regularizados no prazo legal, foram processados na data de 25 de junho de 2019 e enviados automaticamente, para o DCG PROC/PGFN, sendo inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta que houve equívoco formal, uma vez que solicitou a inclusão de todos os débitos no parcelamento, mas não foram incluídos por erro da Agente fiscal. Assim, apresentou pedido administrativo à Receita Federal do Brasil, por meio de petição, devidamente protocolada no sistema E-CAC, em 22/07/2019, tendo sido gerados dois processos administrativos: 18186.724616/2019-22 e 18186.724619/2019-66.

Comunica que também apresentou requerimentos administrativos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, relatando todo equívoco formal cometido no âmbito da RFB e requerendo a revisão dos débitos objeto da IP - Intimação de Pagamento de nº 00338227/2019, inscritos em Dívida Ativa para que sejam devolvidos à Receita Federal, para a inclusão de tais valores na consolidação dos processos de parcelamento Ordinário e Simplificado já existentes perante a RFB.

Expõe que os Requerimentos perante a PGFN, protocolizados na data de 19/07/2019, sob os números 20190123861 e 20190123862, até a data de 02 de agosto de 2019, sequer sofreram movimentações ou análise.

Ressalta que os valores da parcela referente ao parcelamento, das Guias GPS, nas quais constam valores incorretos, não foram quitados e também serão inscritos em dívida ativa perante a PGFN.

Evidencia que sofrerá prejuízo caso a PGFN não devolva os débitos inscritos em dívida ativa à RFB para que sejam incluídos no parcelamento nos moldes na IN RFB nº 1.891/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Decido.

De início, **providencie a parte impetrante a adequação do valor dado à causa ao bem jurídico pretendido, bem como ao recolhimento da complementação das custas processuais.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, ressalvo que a adesão ao parcelamento – PERT, não é imposta pelo Fisco, tratando-se de uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual manifesta sua concordância irrevogável com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Objetiva a parte impetrante que os débitos previdenciários constantes na intimação nº 00338227/2019, inscritos em dívida ativa, sejam devolvidos à Receita Federal do Brasil para serem incluídos no parcelamento instituído pela IN RFB nº 1.891/2019, sob a alegação de que essa era a sua intenção no momento da adesão e não foram incluídos pela Agente Fiscal.

Confira-se o que determina a referida IN nº 1.891/2019:

Art. 2º Os débitos de qualquer natureza perante a RFB poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Poderão ser incluídos no parcelamento somente débitos já vencidos na data do requerimento de parcelamento, excetuadas as multas de ofício, cujos valores poderão ser parcelados antes da data de seu vencimento.

Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que o impetrante foi intimado a efetuar o pagamento do débito constante na intimação nº 00338227/2019 a data de 11/06/2019. Assim, considerando que já havia passado tal prazo no momento da consolidação dos débitos listados no relatório fiscal para a realização do parcelamento, plausível o entendimento do impetrante de que todos os débitos estariam incluídos, considerando-se, ainda, o valor apurado dos débitos previdenciários (R\$ 18.381,203,12), que supera, em muito, o valor do débito discutido nos autos (R\$ 8.650,424,06).

Assim, considerando-se a boa-fé do contribuinte que buscou regularizar os seus débitos, não se mostra razoável impedir que tal débito, no presente caso, seja incluído no parcelamento, haja vista, ademais, por não ter constado no relatório fiscal.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino que a autoridade coatora, suspendendo a exigibilidade, proceda à devolução dos débitos inscritos em dívida ativa, objetos dos autos (IP - Intimação de Pagamento de nº 00338227/2019), à Receita Federal do Brasil para que haja à inclusão nos parcelamentos aderidos pela impetrante, nos termos da IN RFB nº 1.891/2019, .

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se, ainda, o Delegado da Receita Federal do Brasil para ciência da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010010-65.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUMEN IT - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUMEN IT - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar *inaudita altera parte* para suspender o ato que não homologou a compensação formalizada através dos PER/DCOMP'S nºs 40329.22458.180518.1.3.04-1496 28338.94399.250518.1.3.04-5310 22032.49844.200618.1.3.04-8767 40032.85871.250618.1.3.04-6736 41999.86761.200718.1.3.04-8222 21952.17696.250718.1.3.04-7452 25418.47858.200818.1.3.04-9270 06440.33180.230818.1.3.04-3941 10956.84818.191018.1.7.04-2703 31023.42648.221018.1.3.04-0879 e 13292.52549.241018.1.3.04-7990, bem como a suspensão da exigibilidade do valor consolidado, correspondente aos débitos compensados. Ao final, objetiva a homologação das compensações caso confirmado o crédito decorrente do recolhimento indevido de Imposto de Renda no valor de R\$ 17.553,04, considerando-se a DCTF e ECF retificadoras entregues, respectivamente, no dia 21 e 29 de maio de 2018.

Relata que no dia 30/11/2016 recolheu erroneamente o Imposto de Renda sob o DARF código 3373, no valor de R\$ 17.553,04, motivo pelo qual utilizou o crédito para pagamento de outros tributos devidos em 18.05.18, 25.05.18, 20.06.18, 25.06.18, 20.07.18, 25.07.18, 20.08.18, 23.08.18, 19.10.18, 22.10.18, 24.10.18, mediante compensação formalizada nos PER/DCOMP'S nºs 40329.22458.180518.1.3.04-1496 28338.94399.250518.1.3.04-5310 22032.49844.200618.1.3.04-8767 40032.85871.250618.1.3.04-6736 41999.86761.200718.1.3.04-8222 21952.17696.250718.1.3.04-7452 25418.47858.200818.1.3.04-9270 06440.33180.230818.1.3.04-3941 10956.84818.191018.1.7.04-2703 31023.42648.221018.1.3.04-0879 e 13292.52549.241018.1.3.04-7990, e, na sequência, em 21 e 29 de maio de 2018, procedeu à retificação da DCTF e da ECF, que declaravam o IR recolhido como devido.

Alega que no despacho decisório proferido em 12.03.2019, conforme Comunicação nº 2598758, apesar de ter relatado a localização do recolhimento no valor de R\$ 17.553,04, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil informou que o DARF recolhido estava alocado a um débito, tendo, por esta razão, não homologado a compensação dos referidos PER/DCOMP'S e apresentado o valor devedor consolidado dos débitos compensados, no processo administrativo formalizado sob o nº 10.880-975.452/2018-70.

Sustenta que na data do despacho decisório, em 12/03/2019, o crédito decorrente do recolhimento indevido a título de IR estava disponível, uma vez que a DCTF e a ECF haviam sido retificadas em 21 e 29 de maio de 2018, não havendo motivo para a não homologação dos PER/DCOMP'S.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 17.553,04.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 18837717).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações (id 19489339), alegando que o DARF recolhido em 30/11/2016 se encontra alocado no débito de IRPJ PA 01/07/2016 e que o impetrante declarou na DCTF de dezembro de 2016 (DCTF 2016.2017.1821400876) 03 quotas do IRPJ devidas no valor de R\$ 52.137,74 (03 quotas de R\$ 17.379,25). Informa, ainda, que até a presente data a DCTF mencionada não foi retificada, motivo pelo qual não houve a homologação da compensação requerida. Por fim, alega que "não basta a retificação da ECD e informação de apuração da DCTF de setembro (3º trimestre), pois como houve a opção pelo pagamento do imposto em quotas também é necessária a retificação da DCTF na qual foram declaradas as quotas". Desse modo, pugna pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A parte impetrante alega que possui um crédito no valor de R\$ 17.553,04, referente ao Imposto de Renda recolhido erroneamente. A autoridade coatora, por sua vez, informa que o DARF recolhido em 30/11/2016 se encontra alocado no débito de IRPJ PA 01/07/2016 e que o impetrante declarou na DCTF de dezembro de 2016 (DCTF 2016.2017.1821400876) 03 quotas do IRPJ devidas no valor de R\$ 52.137,74 (03 quotas de R\$ 17.379,25).

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, não vislumbro, portanto, na linha do acima exposto, probabilidade do direito alegado.

Observo que a apreciação de compensação entre créditos e débitos da impetrante é função tipicamente administrativa, não cabendo ao Juízo sobrepor-se, em decisão monocrática, às atribuições da autoridade fazendária.

Tratando-se de matéria que exige dilação probatória, inviável o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do débito em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014099-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **VIA VENETO ROUPAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT** por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão do recolhimento da contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salário, bem como a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à referida contribuição pela autoridade coatora. Ao final, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Contribuição ao INCRA em razão de sua incompatibilidade com as bases de cálculo passíveis de incidência de contribuições de intervenção no domínio econômico após a vigência da EC 33/01, bem como o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, acrescidos pela Taxa Selic.

A parte impetrante alega estar sujeita ao recolhimento de diversos tributos incidentes sobre a sua folha de salários, notadamente a Contribuição ao INCRA, instituída pela Lei nº 2.613/55, e suas alterações pelo Decreto-Lei nº 582/69, Decreto-Lei nº 1.110/70, Lei Complementar nº 11/71.

Sustenta, no entanto, ser inexistente a cobrança da Contribuição ao INCRA, tendo em vista ter sido revogada tacitamente pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que limitou a incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, afastando as contribuições desta natureza incidentes sobre a folha de salários.

Discorre sobre a criação e legislação referente ao INCRA e ressalta que o STJ, no julgamento do EREsp nº 770.451, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a contribuição foi recepcionada com natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, na forma do art. 149, “caput” da CF/88, por ter sido instituída com finalidade específica de promover a reforma agrária, visando a atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais.

Ressalta, ainda, que tal entendimento foi reconhecido na Súmula 516 do STJ, que o INCRA não atua na área da seguridade social e os seus empregados não são beneficiados por nenhuma atividade relacionada ao INCRA, sendo inabastável a exigência de tal contribuição das empresas urbanas e de seus empregados.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.387.843,66.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, adotar como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual este não estaria incluído.

De fato, a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, hoje legitimada pelo artigo 149 da Constituição Federal e destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA, que, na condição de contribuição especial atípica é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo (referibilidade), de modo que podem ser exigidas mesmo de empregadores urbanos.

O que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão “poderão ter alquotas”, é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Ou seja, o art. 149, III, § 2º, “a” da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

O art. 149 da CF sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (ApReeNec 5003947-92.2017.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019.)

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP** e **CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CIESP**, em face da decisão proferida sob o ID nº 16830810 (fl.206 e ss), que, em sede de cognição sumária, afastou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa da FIESP, bem como, a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP, rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita, bem como, a preliminar de ilegitimidade ativa da co-impetrante CIESP; acolheu a impugnação ao valor dado à causa, além de deferir parcialmente o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada mantida no feito (Superintendente da Receita Federal da 8ª Região) que se abstenha de aplicar a Solução de Consulta (COSIT) nº 246/2018, determinando que assegure às substituídas da impetrante CIESP (presentes e futuras), o direito de aplicação do IOF-câmbio à alíquota zero, conforme previsto no art. 15-B, do Decreto nº 6.306, de 2007, nas operações cambiais de remessa, ao Brasil, de valores provenientes de exportações por elas realizadas e que foram mantidos no exterior, posteriormente remetidas ao país.

Requer a parte embargante o acolhimento dos embargos, em face de supostas omissões, erros e contradições, para:

- manter a FIESP no polo ativo do feito, enquanto entidade sindical representativa das empresas pertencentes a categorias inorganizadas em sindicato, nos termos da legislação aplicável;
- manter o Delegado da DERAT no polo passivo do feito, para que responda ao presente *writ* e cumpra a liminar no âmbito de sua competência territorial.

Aduz a parte embargante que houve erro material/omissão na exclusão da FIESP do polo ativo do feito, ao entendimento de que seria vedada a representação *per saltum*, uma vez que a FIESP veio a Juízo pleitear direito não só das empresas sindicalizadas, mas também, daquelas integrantes de categorias industriais que não são organizadas em sindicatos (por isso denominadas inorganizadas).

Sustenta que, no tópico da petição inicial, referente à legitimidade da FIESP, evidenciou o artigo 3º, da Lei 8073/90 e o artigo 611, §2º, da CLT, e que tais fatos e elementos não foram considerados, havendo, assim, no ponto, erro material. Além disso, o pedido liminar da FIESP, em nome das categorias inorganizadas não foi apreciado, caracterizando a omissão que se pretende sanar.

Outrossim, sustenta, ainda, a existência de **erro material/obscuridade**, quanto à exclusão do Delegado da Derat/SP do polo passivo, tendo havido decisão *ultra petita*.

Isso porque, a União Federal, em sua manifestação (ID 16460306), não requereu a exclusão do DERAT do pólo passivo, mas somente o reconhecimento de que ele não teria legitimidade em relação às empresas que estejam fora de sua jurisdição.

Assim, aduz que a União Federal pugna pela extinção do mandado de segurança em relação ao Delegado da DERAT apenas “em relação aos substituídos não domiciliados no município de São Paulo”, tendo a União Federal reconhecido, assim, a legitimidade quanto aos substituídos domiciliados no município de São Paulo.

Assim, requer sejam sanados os erros materiais, obscuridades e omissões apontados, com a atribuição de caráter infringente à decisão.

Sob o Id nº 17073134 (fl.234 e ss), a parte impetrante informou que, por não se tratar de litisconsórcio ativo, mas de substituição processual, buscando tutela jurisdicional genérica, e, por não ser possível dimensionar o benefício econômico envolvido, já que a condição de cada empresa não está diretamente em disputa, atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), efetuando a juntada das custas complementares.

O **Superintendente da Receita Federal da 8ª Região** prestou informações sob o Id nº 17544925 (fl.242 e ss). Arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva parcial, ausência da relação de associados, nos termos do artigo 2º-A, da Lei 9494/97; aduziu que a sentença deve ter sua eficácia subjetiva limitada aos substituídos com domicílio sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo-SP, conforme Provimento nº 194/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. No mérito, aduziu que o fato gerador do IOF-câmbio ocorrerá em caso de operações de câmbio relativas ao ingresso, no país, de receitas de exportação de bens e serviços. Que, neste caso, fica a alíquota reduzida a zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007. Todavia, sustentou que deve-se ter em consideração que após o recebimento dos recursos em conta mantida no exterior encerra-se o ciclo da exportação. Conseqüentemente, se em data posterior ao depósito o exportador decide remeter os recursos ao Brasil, este envio de moeda não fará parte de um processo de exportação e estará sujeito à alíquota de 0,38%, conforme o Decreto nº 6.306, art. 15-B, caput.

Sob o Id nº 17830465 (fl.258) foi proferido despacho determinando a manifestação da União Federal, ante o caráter infringente dos embargos de declaração.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se sob o Id nº 19212711 (fl.260 e ss). Aduziu inexistir erro material ou omissão na decisão embargada. Sustentou que a FIESP só poderia propor medidas judiciais de natureza coletiva na defesa dos interesses de seus filiados, que são os sindicatos, e não das empresas não sindicalizadas ou inorganizadas, concluindo-se, portanto que a FIESP carece de legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em favor das empresas que compõem as categorias econômicas por ela representadas, ainda que inorganizadas.

Quanto à legitimidade passiva da DERAT, aduziu que, conforme esclarecido em sua peça de defesa, a Delegacia em questão só teria legitimidade para figurar no polo passivo em relação aos substituídos domiciliados no âmbito da sua respectiva jurisdição, ou seja, domiciliados no município de São Paulo, mas que, correlação aos demais, domiciliados fora do município de São Paulo, lhe careceria de legitimidade.

Neste ponto, aduziu que a decisão ora embargada deferiu mais do que o pedido pela União, pois excluiu a DERAT do polo passivo, quando apenas foi postulada a extinção da ação sem resolução do mérito para a DERAT em relação aos substituídos domiciliados fora do município de São Paulo. Assim, opinou pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- corrigir erro material

Parágrafo Único: Considera-se omissa a decisão que:

I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II- incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º

Assiste razão, em parte, à embargante, no tocante à apontada omissão e erro material.

Em análise aos termos da decisão embargada, constante do Id nº 16830810 (fl.206 e ss), em cotejo com os termos da inicial, verifica-se, de fato, a ocorrência de **omissão e erro parcial**, motivo pelo qual, aprecio os pontos suscitados pela embargante, para sanar os apontados vícios.

A- Omissão:

Sustenta a FIESP que veio a Juízo pleitear direito não só das empresas sindicalizadas, mas também, daquelas integrantes de categorias industriais que não são organizadas em sindicatos (por isso denominadas inorganizadas), sustentando que, na petição inicial, evidenciou ser aplicável ao caso o disposto no artigo 3º, da Lei 8073/90 e o artigo 611, §2º, da CLT, no tocante à sua legitimidade, e que tais fatos e elementos não foram considerados, havendo, assim, no ponto, erro material. Aduz, assim, que o pedido liminar da FIESP, em nome das categorias inorganizadas não foi apreciado.

De início, de se ressaltar que a decisão embargada consignou expressamente, no item “4”, a ilegitimidade ativa da FIESP, em relação a seus filiados, considerando, no caso, as categorias organizadas, ou sindicalizadas, conforme decisão assim exarada (fl.216):

(...)

“a FIESP atua na presente mandamus na condição de **substituta processual de seus filiados** sendo que, por se tratar de uma federação, tem como filiados os **sindicatos** não podendo figurar como substituta processual na presente demanda em favor das empresas que compõem a categoria econômica por ela representada, o que extrapola o limite de sua legitimidade ativa processual.

Ademais, os sindicatos não são sujeitos ativos da hipótese de incidência que gera o crédito que a presente ação visa afastar, não sendo possível estender uma decisão judicial ao associado do associado do impetrante, representados pelos sindicatos.

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não admite a representação 'per saltum' - de modo a que se reconheça a legitimidade ativa da Federação e o direito das empresas às quais pretende substituir”.

Consignou-se expressamente que “**conforme a redação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, somente os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais**” (RE nº 753226, Agr. Relator: Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, j.09/06/15, DJE 30/06/15), fundamento para reconhecimento da legitimidade da impetrante, enquanto Federação de Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), órgão sindical de 2ª instância.

Todavia, não obstante tal indeferimento, ora mantido, pelas mesmas razões, aduz a embargante, nos termos da inicial, pleitear na condição de substituta processual das categorias não organizadas sindicalmente, ou seja, das categorias que não estão filiadas a algum sindicato, porém, que estariam sob a abrangência da impetrante, Federação de Indústrias do Estado de São Paulo.

Não obstante a existência da omissão ora tratada, não se vislumbra, todavia, razão à embargante FIESP, igualmente, quanto a possuir tal legitimidade, em relação às categorias não organizadas sindicalmente.

Em primeiro, porque a substituição processual, como já assentado, somente é cabível aos sindicatos, não a federação de sindicatos, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Em segundo, porque a legislação invocada pela embargante para tal desiderato, a saber, o artigo 3º, da Lei 8073/90 e o artigo 611, §2º, da CLT, aplica-se, de forma restrita, ao âmbito da jurisdição trabalhista, em que se passou a admitir tal elástico (substituição processual de categorias não organizadas sindicalmente, por Federação), para a proteção de direitos trabalhistas das categorias profissionais inorganizadas, especificamente, para celebração de convenções coletivas de trabalho.

Com efeito, assim dispõem os artigos 611, §2º, e o parágrafo único, do artigo 857 da CLT:

"Art. 611.

(...)

§ 2º **As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.**"

"Art. 857. (...)

Parágrafo único. Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação."

Observo que o Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar o dispositivo constitucional constante do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal (“**ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas**”), havia editado inicialmente a Súmula 359, que excluía a legitimidade das federações para ajuizar ação de cumprimento na qualidade de substitutas processuais das categorias profissionais que não estivessem organizadas em sindicatos, consignando que a legitimidade extraordinária no processo trabalhista dependeria de lei específica.

Todavia, após decisões da jurisprudência do STF, o TST acabou cancelando a Súmula 310 em 2003, o que ampliou o entendimento sobre a substituição processual pelos sindicatos, passando a Justiça do Trabalho a aceitar a legitimidade extraordinária do Sindicato e da Federação, para propor, em nome próprio, qualquer ação em defesa dos direitos e interesses da categoria, para convenções coletivas, independentemente de previsão de lei ordinária.

Nesse sentido:

"LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FEDERAÇÃO. À luz da jurisprudência desta Corte, a federação tem legitimidade para, na qualidade de substituta processual, defender direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria. Recurso de revista, integralmente, não-conhecido." (RR-2300-80.2005.5.21.0023 Data de Julgamento: 09/12/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT05/02/2010).

Assim, a federação sindical passou a ser admitida, de acordo com a jurisprudência da Justiça do Trabalho, como legítima, para representar a categoria econômica inorganizada, que não dispusesse de filiação sindical.

Todavia, referida jurisprudência é afeta, de forma específica, à seara trabalhista, de modo protetivo às relações do trabalho, sendo incabível sua aplicação à presente ação, em que visa a Federação impetrante – FIESP – atuar na condição de substituta processual de categorias não organizadas em pleito de natureza tributária/fiscal, que, além de não contar com previsão legal específica para tal encontra óbice em suas próprias disposições estatutárias.

Nesse sentido, observo que por disposição estatutária própria da embargante (FIESP), há previsão de hipótese específica de atuação da impetrante - para as categorias econômicas não organizadas em sindicato – apenas para que sejam firmados acordos ou convenções coletivas de trabalho, tal qual estabelece a jurisprudência obreira acima mencionada (sublinhado nosso).

Verifica-se a disposição do inciso VI, do artigo 2º, do Estatuto Social da embargante (fl.27), *verbis*:

São objetivos e prerrogativas da FIESP:

(...)

VI- representar as empresas inorganizadas em sindicato, nos dissídios coletivos, firmando acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Assim, verifica-se que, por disposição estatutária, há expressa autorização para a embargante representar as empresas inorganizadas em sindicato apenas para acordos ou convenções coletivas de trabalho, e não para outros fins.

Muito embora possa a FIESP atuar como substituta processual em relação às empresas inorganizadas, por expressa disposição estatutária, tal legitimidade somente é possível de ser exercida na esfera trabalhista, para firmar acordos ou convenções coletivas de trabalho, tal como disposto expressamente em seu estatuto, que efetuou tal ressalva expressamente, de modo que, fosse prerrogativa da embargante a atuação coletiva, em nome das categorias não organizadas, para outros fins – que não o trabalhista, teria assentado tal direito no referido estatuto.

De se observar, ademais, que, no presente caso, vislumbra-se, ainda, claro óbice estatutário para a atuação da embargante como substituta processual das categorias inorganizadas, para outros fins que não o trabalhista, nos termos do artigo 38, do Capítulo VIII, do Estatuto Social (fl.36), em que há previsão expressa de que apenas os representantes dos sindicatos filiados podem participar das Assembleias Gerais, *verbis*:

(...)

Artigo 38- As Assembleias Gerais são soberanas em suas deliberações, dentro dos limites destes Estatutos, **delas participando apenas os representantes dos Sindicatos filiados**, cabendo somente um voto a cada delegação de Sindicato filiado quite com suas contribuições e em pleno gozo dos direitos estatutários (negrito nosso).

Tal restrição aparece, ainda, no artigo 55 do referido Estatuto Social, *verbis*:

(...)

“Aos Sindicatos filiados, na data da aprovação dos presentes Estatutos, **ficam plenamente assegurados os direitos adquiridos na vigência dos anteriores Estatutos Sociais aprovados em 19/04/2005, inclusive aqueles que se referem ao direito de voto no Conselho de Representantes e nas Assembleias Gerais**, em especial o direito de voto nas eleições da FIESP, salvo se o Sindicato filiado não satisfizer as exigências contidas no artigo 4º destes Estatutos”.

Se não podem os filiados não pertencentes aos sindicatos (categorias não organizadas) participar das assembleias gerais da embargante, não pode, efetivamente, haver deliberação da embargante, fora de seu estatuto, em caráter coletivo, em nome desses filiados, exceto pela representação particular, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, verifica-se que a embargante não possui legitimidade ativa, enquanto substituta processual, no presente *writ* coletivo, seja para atuar em relação a seus filiados sindicalizados (sindicatos), em face da relação jurídica *per saltum*, que se caracteriza no caso, seja em relação aos seus filiados pertencentes a categorias econômicas inorganizadas (não sindicalizados), motivo pelo qual, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, acolhidos apenas para sanar a omissão, **mantendo-se, todavia, plenamente, a decisão que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da FIESP, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, tal como decidido na decisão embargada.**

B- Erro Material

Aduz a embargante a existência de erro material/obscuridade, quanto à exclusão do Delegado da Derat/SP do polo passivo, tendo havido decisão *ultra petita*.

Assiste razão à embargante, uma vez que, em sua manifestação inicial (Id nº 16460306), não requereu a União Federal a exclusão do Delegado da DERAT do polo passivo, mas somente o reconhecimento de que ele não teria legitimidade em relação às empresas que estejam fora de sua jurisdição.

Assim, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, no ponto, para reconsiderar a decisão que extinguiu integralmente o processo, sem resolução do mérito, em relação a referida autoridade, e determinou sua exclusão do polo passivo, para determinar a sua reinclusão, sendo apenas reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT em relação aos substituídos não domiciliados no município de São Paulo”.

Ante o exposto, **ACOLHO, EM PARTE** os embargos de declaração opostos pela FIESP, em face da decisão liminar proferida no Id nº 16830810 (fl.206 e ss), para:

- a) reconhecer a omissão da decisão embargada, no tocante à análise do pedido liminar em relação às categorias econômicas não organizadas (não filiadas a sindicato). Reconhecida a omissão, no mérito, **rejeita-se, igualmente, o pedido liminar nele formulado, reconhecendo-se, igualmente, em relação a tal pedido, a ilegitimidade ativa da FIESP**, mantendo-se, na íntegra, a decisão que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da FIESP, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, tal como decidido na decisão embargada.
- b) acolher a existência de erro material no tocante à decisão que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, e determinou a exclusão do Delegado da DERAT do polo passivo do feito, **para determinar sua reinclusão, reconhecida a sua ilegitimidade passiva (artigo 485, VI, do CPC) apenas em relação aos substituídos não domiciliados no município de São Paulo”.**

No mais, mantenho a decisão embargada, tal como proferida, estendendo os efeitos da liminar, igualmente, ao Delegado da DERAT, que deverá cumprir referida decisão no âmbito de sua circunscrição.

Notifique-se o Delegado da DERAT, para que preste informações, e cumpra e medida liminar deferida sob o Id nº 16830810 (fl.206 e ss), ora estendida ao âmbito de sua circunscrição (restrita à CIESP), no prazo legal.

No mais, observo que, tendo o Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal arguido preliminares em suas informações (ilegitimidade passiva parcial, ausência da relação de associados e abrangência territorial da eficácia das decisões coletivas), conforme id nº 17544925, dê-se vista, oportunamente, à parte impetrante, para manifestação, no prazo legal de réplica, observando que tais preliminares serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Em relação à emenda à inicial, e retificação do valor da causa, constante do Id nº 17176508 (fl.239), manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para exarar parecer, e venham conclusos para sentença

P.R.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011358-21.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER BRASIL GESTAO DE RECURSOS LTDA., SANTANDER GLOBAL TECHNOLOGY BRASIL LTDA., SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A., UNIVERSIA BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por **SANTANDER BRASIL GESTAO DE RECURSOS LTDA., SANTANDER GLOBAL TECHNOLOGY BRASIL LTDA., SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A., UNIVERSIA BRASIL S.A.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT**, por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais Gerais e Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, incidentes sobre o total da remuneração, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como o afastamento de qualquer ato tendente à cobrança das parcelas e a inscrição em dívida ativa e CADIN. Subsidiariamente, requer-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como autorização para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 (20 s.m.). Ao final, pleiteia a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente mediante a aplicação da Taxa SELIC.

A parte impetrante alega que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, as Contribuição Sociais Gerais, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE”) e contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Informa que, desde a publicação da Emenda Constitucional n. 33/2001 (“EC 33/01”), que alterou o art. 149 da CF, as hipóteses de bases de cálculo dessas espécies de contribuição ficaram restritas à receita, ao faturamento, ao valor da operação ou valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Aduz que a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001 foi instituída visando à recomposição de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e do mês de abril de 1990, em decorrência dos expurgos inflacionários gerados pelos planos “Verão” e “Collor I”, reconhecidos pelo Poder Judiciário na ADI 2568.

Sustenta que a referida contribuição é indevida, visto que, além de ter sido revogada a partir de 12.12.2001, com as limitações veiculadas através da Emenda Constitucional nº 33/2001 (“EC nº 33/2001”), é certo que o FGTS já fora recomposto das perdas incorridas pelas decisões do Poder Judiciário em relação aos planos “Verão” e “Collor I”, eis que os últimos pagamentos referentes às perdas inflacionárias foram realizados em 2007, razão pela qual a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 já atingiu à sua finalidade, não podendo mais ser exigida desde então.

Por fim, assevera que, na hipótese de não se entender pela revogação das contribuições sociais, CIDE e a contribuição do FGTS, imperioso o reconhecimento da limitação imposta pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, ao salário-de-contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO e à CIDE adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exceção impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da legitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).” negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.** O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistiu demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI 00293644120134030000, 1ª Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é **tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Panplora, publicado em 12.03.2009).

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

Objetiva a impetrante, subsidiariamente, suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente "*Mandamus*" prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negrite)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.

A corroborar o entendimento supra dos seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- **Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- **Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.** Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)**

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em questão revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior; qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016). (negritei)

DA LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.950/81

Preende a parte impetrante ver aplicado o art. 4º da Lei nº 6.950/81 que previa o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o art. 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas, mantendo o parágrafo único do dispositivo, no que se refere às contribuições de terceiros.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Embora o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não tenha se referido ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, entendo que o teto de vinte salários mínimos também restou revogado para as contribuições de terceiros, diante do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, *in verbis*:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: (...)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013006-97.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
RÉU: EDVARD VIEIRA FILHO
Advogado do(a) RÉU: EDNER CARLOS BASTOS - SP149714
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

O Ministério Público Federal requer a expedição de ofícios aos órgãos responsáveis pela gestão de sistemas de bancos de dados onde devem ser registradas as penalidades de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público, aplicadas ao réu, por ato de improbidade administrativa, previstos no art. 9º, I e 10 da Lei nº 8419/92.

Deiro a expedição dos ofícios, conforme itens A, B e E (petição ID nº 16151942), bem como, envio de correio eletrônico ao CNJ, conforme item D para: corregedoria@cnj.jus.br

Quanto ao item C, da mesma petição, indefiro o pedido de registro junto ao SICAF, visto tratar-se de providência que incumbe ao MPF.

Após, cumpre-se o tópico final do despacho proferido no ID nº 15528365, intimando o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apresentada pelo MPF (corrigida até 22/11/2018), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

No silêncio, proceda-se à intimação do MPF.

Int.

SÃO PAULO, 02 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018107-18.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA APARECIDA SARUBBI
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020712-34.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023476-90.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS ALTIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003547-16.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Semprejuízo, intime-se a parte autora acerca das petições de fs. 348 e 352 dos autos físicos, no mesmo prazo assinalado.

Certifique-se a secretária o decurso de prazo para o Banco Itau apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017357-21.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ROBERTO COUTO DEALMEIDA - SP257131
RÉU: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Semprejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União acerca da sentença prolatada (fs. 224/226 dos autos físicos).

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009864-90.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCEX ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, abra-se vista à União, conforme requerido à fl. 340 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022275-93.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013077-12.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JBS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para decidir sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023329-98.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA ROMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224, CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fls. 572/573 - Id 14251170), expeça-se o ofício requisitório, se em termos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028977-79.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifeste-se a impetrante sobre o pedido de conversão em renda do depósito judicial de fl. 262 dos autos físicos formulado pela União (fls. 915/916 dos autos físicos - Id 14251186), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-60.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante o decurso de prazo para a apresentação de contestação, consoante registrado em 24/02/2019 automaticamente pelo sistema do PJe, deixo de decretar os efeitos da revelia, visto que a ação versa sobre direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II, do CPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam acerca do julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009365-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROVIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas contradição e omissão/obscuridade no julgado.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos opostos em razão do seu caráter infringente.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existem os vícios apontados, as pretensões não se coadunam com a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031847-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉS DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrante, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024759-66.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, GERENTE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Semprejuízo, defiro o primeiro pedido formulado pela União em sua manifestação de fls. 697/713 dos autos físicos (Id 14828641).

Encaminhe-se por correio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à 2ª Vara Federal de Rio Branco/AC, para reiterar o pedido de informações quanto à manutenção ou não da penhora no rosto destes autos determinada na Execução Fiscal nº 64-36.2018.4.01.3000 e, em caso positivo, o valor atualizado do débito e a agência para a qual deve ser transferido o valor penhorado.

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por A. GORISSEN ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CRISTINA RODOVALHO GORISSEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, requerendo a declaração de nulidade da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0010618-61.2013.403.6100.

Defendem embargantes a nulidade da execução em razão da ausência de executividade das cédulas de crédito bancário e da juntada das planilhas de débito.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução.

Intimada, a embargada não apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de audiência.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

A cobrança em questão decorre de cédulas de crédito bancário firmadas pelas embargantes na condição de devedores e avalistas.

Não há que se falar em nulidade da execução em razão da ausência de executividade das cédulas de crédito bancário.

Deveras, prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que as cédulas de crédito bancário que instruíram a execução de título extrajudicial cumprem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Além disso, foi trazido aos autos o extrato da conta corrente vinculada aos referidos contratos, comprovando a disponibilização e a utilização do crédito. Outrossim, a execução veio acompanhada dos demonstrativos de cálculos e das planilhas de evolução das dívidas, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os documentos que devem instruir a petição inicial de execução encontram-se descritos no artigo 798 do CPC/2015. 2. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 28, descreve a Cédula de Crédito Bancário e estabelece requisitos de validade. 3. No caso dos autos, a agravada instruiu a execução de origem com os Demonstrativos de Débito (Num. 8410834 - Pág. 1/3 e Num. 8410836 - Pág. 1/2) indicando a taxa de juros contratada (remuneratórios e moratórios), índice de correção, data do início do inadimplemento, multa contratual, além do termo inicial da dívida e data dos cálculos, de sorte que, diversamente do que alega a agravante, o documento juntado pela agravada se mostra suficiente ao cumprimento do requisito exigido pelo artigo 798, parágrafo único do CPC e artigo 28, § 2º da Lei nº 10.931/2004. 4. Agravo de instrumento não provido.

(AI 5002186-22.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. ILIQUIDEZ: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente: 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e da certeza. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato em questão como título executivo extrajudicial. 4. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, nos quais pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil. 5. A cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. Precedente. 6. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de alienação fiduciária de veículos e veio também acompanhada de planilhas demonstrativas de cálculo do débito, restando afastada a alegação de iliquidez do título executivo. 7. Agravo de instrumento não provido.

(AI 5031205-10.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019.)

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Processo Civil.

Condeno as embargantes, de forma solidária, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do Código de

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça que ora concedo.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0010618-61.2013.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019027-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VOX SERVICOS GRAFICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
(Sentença tipo A)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por VOX SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, requerendo a declaração de nulidade da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0022095-47.2014.403.6100. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, com a inexistência da cobrança dos valores delas decorrentes, bem assim o afastamento da cobrança cumulativa dos juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa, bem como de juros acima do limite constitucionalmente previsto.

Defende a embargante a nulidade da execução em razão da ausência de liquidez e certeza do crédito executado.

No mérito, sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos em questão, bem como a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública e das respectivas cobranças, com a inversão do ônus da prova.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, certificou-se que não houve a realização da audiência em razão da ausência da ré.

Não houve requerimento de produção de provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 56580235, firmada em 09/05/2012, no valor de R\$ 31.332,44 em outubro de 2014, bem como da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, nº 734-235.003.00005944-0, firmada em 09/05/2012, no montante de R\$ 135.726,59 igualmente em outubro de 2014.

De início, rejeito a alegação de nulidade da execução.

Deveras, prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que as cédulas de crédito bancário que instruíram a execução de título extrajudicial cumprem todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foi trazido aos autos o extrato da conta corrente vinculada aos referidos contratos, comprovando a disponibilização e a utilização do crédito. Outrossim, a execução veio acompanhada dos demonstrativos de cálculos, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso.

Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o simples fato de a embargante ter assinado contratos de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para a discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31/03/2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Além disso, tratando-se de cédula de crédito bancário, a capitalização dos juros encontra previsão expressa no artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004.

No tocante à aplicação do disposto no artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 22.626/1933, limitando-se a aplicação dos juros, melhor sorte não assiste à embargante uma vez que, conforme já pontuado, as disposições do referido Decreto não se aplicam aos contratos bancários, na forma da Súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que a cláusula décima primeira da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA e a cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 preveem a sua aplicação em caso de impuntualidade.

A comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos.

No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem:

Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Não obstante a alegação da embargante no sentido de que não cabe a cumulação da comissão de permanência com os juros e a multa, verifica-se dos cálculos trazidos pela exequente que a atualização ocorreu tão somente com base na comissão de permanência.

Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto os contratos não contêm, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou à executada, ora embargante, total ciência de suas obrigações na data da assinatura das avenças.

Destarte, é o caso de improcedência dos presentes embargos à execução.

III. Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0022095-47.2014.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0031503-09.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA LUCI LTDA - ME, ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES
Advogado do(a) RÉU: REINALDO CORREA - SP246525
Advogado do(a) RÉU: REINALDO CORREA - SP246525
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DROGARIA LUCI LTDA. e ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 29.370,31, devidamente atualizada, decorrente de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil – OP 734, firmado entre as partes.

Coma inicial vieram documentos.

Após diversas tentativas frustradas de citação dos réus, foi realizada a citação por edital, não havendo manifestação.

Nesse passo, foi nomeado advogado voluntário, que apresentou embargos monitórios por negativa geral.

Oportunizada a especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Em razão da inércia do advogado voluntário, foi aberta vista à Defensoria Pública Federal (DPU), que requereu a produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a análise dos questionamentos da ré, o que foi cumprido.

A CEF apresentou manifestação, não se opondo ao laudo apresentado pela Contadoria Judicial.

Os réus, por meio da Defensoria Pública Federal, apresentaram manifestação, requerendo o afastamento da cláusula que prevê a incidência da correção de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, por ser abusiva.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de embargos monitórios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

A cobrança em questão decorre de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil – OP 734, firmado em 30/06/2006, no qual a Drogaria Luci Ltda. figura como devedora e Alexandre Kalmer Furuno Pires como codevedor.

Assim, não há que se falar na exclusão de Alexandre Kalmer Furuno Pires do polo passivo, uma vez que devidamente qualificado na inicial e codevedor do valor em cobrança.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Há que se ressaltar que o simples fato de os embargantes terem assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

A propósito, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o **artigo 4º do Decreto nº 22.626**, de 1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na **Súmula nº 596**, que ora transcrevo:

Súmula STF nº 596 - As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, a partir da edição da **Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36**, foi admitida a incidência da **capitalização mensal dos juros** nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

No que se refere à **comissão de permanência**, verifica-se que a cláusula décima terceira da avença prevê a sua aplicação em caso de inpontualidade, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Assim, a sua aplicação encontra previsão na avença.

De outra parte, a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos.

No entanto, o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, editou a **Súmula nº 296**, que dispõe:

Súmula STJ nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Tendo em vista que a taxa de rentabilidade possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios, o seu acréscimo à taxa do CDI mostra-se incabível.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. Por ocasião do julgamento do agravo interno, contudo, *dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.* 2. *Uma vez pactuada a comissão de permanência, não constitui prática irregular sua cobrança quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual.* 3. *Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.* 4. *Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472.* 5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(ApCiv 0029596-97.2011.4.03.9999, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA EMBARGADA. 1. *Não há falar em sentença extra petita se o juiz decidiu exatamente nos limites da pretensão inicial. Se, apreciando o ponto, condenou a Caixa Econômica Federal a proceder ao recálculo do valor devido pelos embargantes somente com a incidência da comissão de permanência, decidiu exatamente nos limites da pretensão.* 2. *Rejeitada a preliminar de falta de liquidez do título executivo extrajudicial, foi reconhecido o excesso na execução e julgado procedente o pedido para determinar a exclusão de encargos tal como a taxa de rentabilidade, mantida a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB, verificados no período de inadimplemento.* 3. *Não há falar em sucumbência dos embargantes, uma vez que a única questão rejeitada na sentença foi a preliminar de iliquidez do título, julgando-se procedentes todos os demais pedidos (exclusão de encargos tal como a taxa de rentabilidade, mantida a incidência apenas da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual).* 4. *Apelação a que se nega provimento.*

(ApCiv 0010816-30.2015.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2019.)

Destarte, de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade para o cálculo da comissão de permanência.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes, de forma solidária, e a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a vantagem patrimonial obtida na presente demanda, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002618-72.2013.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CAREN ELIANA RIBEIRO DOMINGUES GRACA, ANTONIO DOMINGUES GRACA FILHO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883, GILSON DE MENEZES - SP120004, GILSON ZACARIAS SAMPAIO - SP129657

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883, GILSON DE MENEZES - SP120004, GILSON ZACARIAS SAMPAIO - SP129657

(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CAREN ELIANA RIBEIRO DOMINGUES GRAÇA e ANTONIO DOMINGUES GRAÇA FILHO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.462,50, devidamente atualizada, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES nº 21.0252.185.0003774-27, firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após diversas tentativas frustradas de citação, os réus compareceram espontaneamente e apresentaram embargos monitorios, defendendo a impossibilidade da cobrança de juros sobre juros, bem como a necessidade de limitação dos juros ao limite constitucionalmente previsto.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça aos réus.

Embora intimada, a autora/embargada não apresentou impugnação aos embargos opostos.

Oportunizada a especificação de provas, os embargantes requereram oitiva de testemunhas e a designação de audiência de conciliação.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

A embargante Caren Eliana Ribeiro Domingues Graça requereu a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Indeferido o pedido de produção da prova testemunhal.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil de 1973.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

A cobrança em questão decorre do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES nº 21.0252.185.0003774-27, firmado em 21/12/2005, no qual a embargante Caren Eliana Ribeiro Domingues Graça figura como devedora e o embargante Antonio Domingues Graça Filho como fiador.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

O contrato de financiamento em questão foi firmado no âmbito da Lei nº 10.260/2001 e destina-se à estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos.

De início, indefiro o pedido de exclusão do nome da embargante Caren Eliana Ribeiro Domingues Graça dos cadastros de proteção ao crédito, visto que efetivamente foi constituída em mora.

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal. 4. Quanto à cláusula contratual que estabelece a pena convencional de 10% (cujas natureza é de multa decorrente da mora), nada há de abusivo. 5. A parte ré encontra-se constituída em mora, não havendo razão suficiente para impedir a inscrição ou a manutenção do nome do apelante em cadastros de proteção ao crédito. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(ApCiv 0007877-62.2010.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018.)

De outra parte, o Código de Defesa do Consumidor – CDC não é aplicável aos contratos de financiamento estudantil, uma vez que se trata de um programa do governo, de cunho social, que não possui conotação de serviço bancário.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM BASE NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu. 2. Mesmo que ultrapassado o referido óbice, melhor sorte não assistiria à recorrente. Isso porque o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. 3. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1729080 2018.00.44004-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018. DTPB:.)

No que se refere à capitalização mensal de juros, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui indole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar: 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e especifica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já asseveraram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão". 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor; e declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A moderna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. **A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministra Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.** 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684 2009.01.57573-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010 ..DTPB:.)

Verifica-se que somente com a edição da Medida Provisória nº 517/2010, que alterou a redação do artigo 5º da Lei 10.260/2001, foi autorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional (inciso II), nos contratos de financiamento estudantil.

No caso dos autos, prescreve a cláusula décima quarta da avença que:

O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, **com capitalização mensal**, equivalente a 0,72073% ao mês.

Todavia, observa-se que o contrato foi firmado em 21/12/2005, ou seja, antes da previsão legal de capitalização dos juros, sendo de rigor a exclusão da capitalização mensal.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. FIES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica aos contratos de FIES. 3. A incidência da Tabela Price, por si só, não é ilegal. 4. **Para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.** 5. A taxa de juros remuneratórios, prevista no instrumento contratual, de 9% ao ano, equivale a 0,720732% ao mês, não gera anatocismo. 6. É válida a exigência de fiador, na celebração dos contratos de FIES. 7. Apelações desprovidas.

(ApCiv 0031922-92.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019.)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCIAL PROVIMENTO. I - Embora a CEF seja instituição financeira e os contratos de FIES sejam contratos de mútuo, estes se distinguem de outros financiamentos e serviços ofertados pelas instituições financeiras por se tratarem de instrumentos de efetivação de política pública na área da educação, com regime próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por essa razão o STJ adotou, pelo rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que não são aplicáveis as normas do CDC aos contratos vinculados ao FIES. II - Afixação da taxa de juros em contratos do FIES é feita em estrita observância às normas vigentes à época de sua assinatura. A Lei nº 8.436/92 institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes e seu artigo 7º estabeleceu a taxa de juros de 6% (seis por cento) como a taxa limite para o crédito educativo. Este dispositivo veio a ser revogado pela Lei nº 9.288/96, ocasião em que não houve a fixação de nova taxa limite. Com a edição da MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, o Conselho Monetário Nacional passou a ter a atribuição de estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo, nos termos de seu artigo 5º, inciso II. Após diversas reedições a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 10.260/01. III - Nos termos da Resolução CMN nº 2.647/01, Resolução CMN nº 3.415/06, Resolução CMN nº 2.647/01, Resolução CMN nº 3.777/09 e Resolução CMN nº 3.842, o limite das taxas de juros para os contratos FIES são as seguintes: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Nos termos do art. 5º, inciso II e § 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por essa razão, a partir de 11.03.10, a taxa de juros de 3,4% ao ano passou a ser utilizada tanto para os contratos assinados após esta data, quanto para os contratos que estavam ativos naquela ocasião, sem efeitos retroativos. V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. **Há na legislação especial que trata do FIES autorização expressa para a capitalização mensal de juros nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional, desde que foi editada a MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01. VII - Em suma, no âmbito dos contratos de crédito educativo, somente é vedada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em períodos inferiores a um ano, para os contratos firmados antes de 30.12.10, data a partir da qual passa a ser expressamente autorizada a capitalização mensal de juros.** VIII - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável. Considerando que a data de assinatura do contrato é anterior a 2010, merece ser acolhido o pedido para afastar a capitalização de juros. Os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, deverá ser feita em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. Os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 2000. É admitida a cobrança da referida taxa até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15/01/10. Após a data em questão, os juros remuneratórios ficam limitados à taxa de 3,5% ao ano até 11/03/10, quando deverá ser diminuída para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. IX - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0031632-14.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019.)

Por fim, mostra-se descabida a aplicação do §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, visto que foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

III. Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, tão somente para excluir da cobrança a capitalização mensal dos juros.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes, de forma solidária, e a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a vantagem patrimonial obtida na presente demanda, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência em face dos embargantes, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023428-97.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DANILO PINTO DA FONSECA
Advogados do(a) EMBARGADO: NIVALDO PESSINI - SP24775, ANA PAULA SOARES - SP198115
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução propostos pela União, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo embargado nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0019642-50.2012.403.6100.

Defende a embargante que a restituição deve observar o recálculo das declarações de ajuste correspondentes.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.

A União trouxe aos autos informação fiscal como cálculo do valor que entende correto.

Intimado, o embargado apresentou impugnação, refutando as alegações da inicial.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos do valor devido, que foram impugnados pelas partes.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida.

Cinge-se a controvérsia aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, honorários advocatícios e custas, consoante título executivo formado nos autos principais.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a repetição do imposto de renda deve considerar os ajustes necessários constantes da declaração de ajuste anual, resultando na edição da Súmula nº 394, *in verbis*:

É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

Nessa seara, verifica-se que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base na documentação acostada aos autos, compensando-se o valor já restituído nas declarações de ajuste anual, conforme entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a atualização do valor dos honorários e das custas judiciais observou o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deste modo, a execução há que prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução de sentença, pelo que fixo o valor da execução em **RS 33.777,40 (trinta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos)**, consoante cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 14339297, págs. 56 a 58), atualizado até outubro de 2016.

Custas na forma da lei.

Condeno a UNIÃO e o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), para cada um, incidente sobre a diferença entre o valor apresentado por cada parte e o calculado pela Contadoria Judicial (válidos para a mesma data), conforme comparativo id. 14339297 – pág. 55, item “d”, com base no artigo 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022417-38.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS
(Sentença tipo C)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS, objetivando a restituição do valor de R\$31.684,89, devidamente atualizado, decorrente da contratação de cartão de crédito.

Com a petição inicial vieram documentos.

As diversas diligências de intimação do réu restaram negativas, mesmo após a busca de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Nesse passo a CEF foi intimada a se manifestar, em duas oportunidades, permanecendo silente.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, as diligências para a intimação do réu, nos endereços fornecidos pela instituição financeira e, mesmo após as buscas de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL, restaram infrutíferas.

Intimada duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação.

Custas pela autora.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito com as devidas formalidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012808-94.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251
RÉU: MAURICIO FERREIRA DA SILVA INFANTE VIEIRA
(Sentença tipo C)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do Espólio de MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA INFANTE VIEIRA, objetivando a restituição do valor de R\$17.199,97, devidamente atualizado, decorrente da contratação de cartão de crédito.

Com a petição inicial vieram documentos.

As diversas diligências de intimação do réu restaram negativas, mesmo após a busca de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Nesse passo a CEF foi intimada a se manifestar, em duas oportunidades, permanecendo silente.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

De acordo com o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, as diligências para a intimação do réu, nos endereços fornecidos pela instituição financeira e, mesmo após as buscas de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL, restaram infrutíferas.

Intimada duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação.

Custas pela autora.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito com as devidas formalidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018813-64.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BATISTA ABAMBRES - SP254683

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BATISTA ABAMBRES - SP254683

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF), em que a parte autora pleiteia a revisão do contrato de financiamento nº 1.4070.4173.679-4, bem como a decretação de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 77.833 junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação acompanhada de documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada.

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia.

A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide e trouxe aos autos, posteriormente, o termo de arrematação do imóvel.

Indeferido o pedido de produção da prova pericial.

Os patronos dos autores notificaram a renúncia dos mandatos.

Foi determinada a intimação pessoal dos autores para constituírem novos advogados.

Realizada a intimação pessoal da coautora Jorgina Barbosa Goes da Silva.

A CEF noticiou que os autores receberam o valor de R\$ 92.478,23, relativo ao saldo da venda do imóvel em leilão.

O mandado de citação do coautor Nelson Goes da Silva retornou negativo.

Intimada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do processo, por abandono da causa pelos autores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo

Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

Intimados a providenciarem a regularização de sua representação processual, os autores ficaram-se inertes, razão pela qual a CEF requereu a extinção do processo por abandono, restando atendida a disposição constante do § 6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do parágrafo único do artigo 274, do Código de Processo Civil, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Era encargo da parte autora, portanto, a manutenção de endereço válido para efetivação de intimações. Não o tendo feito, presume-se efetivada a intimação feita no endereço apresentado na peça inicial.

Por fim, nos termos do § 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º, e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019609-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GOMES BATISTA, JOAO BATISTA SOBRINHO, LECI GOMES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: DENIS BERENCHTEIN - SP256883

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por ADRIANA APARECIDA GOMES BATISTA, JOÃO BATISTA SOBRINHO e LECI GOMES BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento imobiliário referente ao imóvel localizado na Rua Clodomiro de Oliveira, nº 90, apartamento 52, Edifício Verão, Conjunto Residencial Quatro Estações, Jardim Rebouças, São Paulo.

Os autores informam que realizaram a contratação de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal e que, por dificuldades financeiras, não conseguiram adimplir as suas parcelas. Ocorre que, segundo alegam, tentaram regularizar sua situação, com vistas à regularização da avença firmada entre as partes, mas não lograram êxito, razão pela qual ajuizam o presente feito.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a regularização da inicial, sobrevindo manifestação nesse sentido.

Após, declarou-se a incompetência absoluta do Juízo da 10ª Vara Federal Cível, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A decisão que determinou a remessa os autos ao Juizado Especial Federal foi objeto de embargos de declaração, que foram conhecidos, porém, rejeitados.

Redistribuídos os autos, suscitou-se conflito de competência, ocasião em que, julgado procedente, se declarou a competência do Juízo da 10ª Vara Federal Cível.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugrando, em suma, pela improcedência do feito.

Tendo em vista a informação de que o imóvel objeto da lide foi adquirido por terceiro, determinou-se a emenda da inicial para fins de regularização do polo passivo da demanda.

Após, os advogados dos autores renunciaram aos poderes conferidos.

Determinou-se a intimação pessoal dos autores, para fins de regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Diante da inércia dos autores, determinou-se que a ré se manifestasse, nos termos do artigo 485, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Civil: Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Intimados a providenciar a regularização de sua representação processual, os autores ficaram-se inertes, razão pela qual a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo por abandono, restando atendida a disposição constante do § 6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do parágrafo único do artigo 274, do Código de Processo Civil, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Era encargo da parte autora, portanto, a manutenção de endereço válido para efetivação de intimações. Não o tendo feito, presume-se efetivada a intimação feita no endereço apresentado na peça inicial.

Por fim, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, cabe aos autores o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º, e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, em face de ALEX DONEGANO GUIMARÃES, objetivando a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo ZAFIRA, cor PRETA, chassi n.º 9BGT75F03C193366, ano de fabricação: 2003, modelo: 2003, placa: ATF 0235, RENAVAM n. 00802211453.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Determinado o bloqueio do veículo perante o sistema RENAJUD.

Certificou-se no feito que a diligência para apreensão do bem foi infrutífera.

Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, a Caixa Econômica Federal requereu a realização de pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, o que foi deferido.

A autora requereu a busca e apreensão do veículo nos novos endereços encontrados, porém novamente os mandados retornaram negativos.

Intimada, em duas oportunidades, a se manifestar acerca das diligências negativas, a requerente deixou correr *in albis* o prazo.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

A autora foi instada, por duas vezes, a se manifestar acerca das diligências de busca e apreensão negativas. Todavia, deixou transcorrer o prazo, sem dar cumprimento à determinação.

Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito.

Ressalte-se que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte autora para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III).

Assim sendo, é suficiente a intimação da autora, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e §1º do CPC).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004548-57.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA MENDES
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

O exequente requereu a desistência da ação (id. 19396127).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à executada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi citada.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo exequente.

Custas pelo exequente.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003034-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FATIMA PIMENTEL MANHAES MOSSO
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de FÁTIMA PIMENTEL MANHÃES MOSSO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 36.080,49, devidamente atualizada, decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT / Crédito Direto - CDC) firmado entre as partes.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou embargos monitoriais, alegando, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, sustenta a cobrança indevida de juros além do limite legal, bem como a sua capitalização, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial.

Embora intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos apresentados.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de embargos monitoriais opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a alegação de carência de ação, visto que a presente ação monitoria cumpre os requisitos previstos no artigo 700 do mesmo diploma normativo e veio instruída com o contrato firmado entre as partes, além dos extratos da conta corrente e das planilhas de cálculo do valor devido.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

A embargante insurge-se, basicamente, em face da presença de cláusulas abusivas no contrato firmado, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à embargante neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Há que se ressaltar que o simples fato de a embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

A propósito, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Registre-se, ainda, que o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Assim, não há que se falar em limitação dos juros ao limite constitucionalmente previsto.

Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou à executada, ora embargante, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença.

Por fim, embora a embargante alegue que há excesso de execução, não declarou o valor que entende correto, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil. Ademais, oportunizada a especificação de provas, a embargante quedou silente.

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. III. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC). IV. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foram firmados em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. V. Apelação não provida.

(ApCiv 5000014-81.2018.4.03.6131, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

CIVIL E PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES SEM INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18/07/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. Com efeito, tendo em vista a cláusula sexta, parágrafo primeiro do contrato de crédito direto Caixa - pessoa física (fl. 14) e a cláusula quarta do contrato de cheque especial - pessoa física (fl. 17) que preveem expressamente a forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, portanto, a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 3. A 'Tabela Price' nada mais é do que um sistema de cálculo do valor inicial da prestação, que é calculada a fim de que as amortizações teoricamente ocorram de acordo com a metodologia do sistema adotado. Segundo o 'Sistema Price', a prestação inicial é calculada e programada para ser a mesma do início ao fim do parcelamento 4. Outrossim, o sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 5. Apelação improvida.

(ApCiv 0002556-11.2013.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2017.)

Ante as razões expostas, o contrato deve ser cumprido, nos termos em que pactuados.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

LEILAPAIMORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027268-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO GERBASI DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS - SP177675
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOSÉ ROBERTO GERBASI DE ANDRADE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 57.457,00, devidamente atualizada, decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT / Crédito Direto - CDC) firmado entre as partes.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou embargos monitoriais, alegando, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, sustenta a cobrança indevida de juros acima da média praticada no mercado e a impossibilidade de cobrança cumulada dos juros moratórios com os juros remuneratórios e a multa moratória.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial.

Embora intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos apresentados.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Não houve requerimento de produção de provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de embargos monitoriais opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a alegação de carência de ação, visto que a presente ação monitoria cumpre os requisitos previstos no artigo 700 do mesmo diploma normativo e veio instruída com o contrato firmado entre as partes, além dos extratos da conta corrente e das planilhas de cálculo do valor devido.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

O embargante insurge-se, basicamente, em face da cobrança de juros acima da média praticada no mercado e da cumulação dos juros moratórios com os juros remuneratórios e a multa moratória.

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao embargante neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Há que se ressaltar que o simples fato de o embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

A propósito, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

No tocante à aplicação do disposto no artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 22.626/1933, limitando-se a aplicação dos juros, melhor sorte não assiste à parte embargante uma vez que, conforme já pontuado, as disposições do referido Decreto não se aplicam aos contratos bancários, na forma da Súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

De outra parte, legítima a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios e a multa moratória em razão de expressa previsão legal.

Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao executado, ora embargante, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. III - Não há previsão de cobrança de comissão de permanência no contrato. IV - Recurso desprovido.

(ApCiv 5002759-55.2017.4.03.6103, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 2. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 4. Apelação não provida.

(ApCiv 5002013-57.2017.4.03.6114, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Ante as razões expostas, o contrato deve ser cumprido, nos termos em que pactuados.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene o réu, ora embargante, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004328-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SPAZIO NORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDIRA CHELINI E SILVA - SP234440
EXECUTADO: JUAREZ CESAR DE ASSUMPCAO, CAMILA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5026188-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

D E S P A C H O

ID n.º 16496920 – Tendo em vista que o pagamento da quantia exequenda foi efetuado através de depósito judicial, cujo levantamento se dá por meio de transferência ou alvará de levantamento, esclareça a parte exequente o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5021385-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897

D E S P A C H O

ID n.º 20373210 - Manifieste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001221-41.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SILVIO MENDES

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-08.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DUTOS ESPECIAIS LTDA, FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME, BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA, DUSAN PETROVIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MAGICLIK ELETRODOMESTICOS LTDA, SUELOTTO & CIA LTDA, INDUSTRIA METALURGICA LUMAR LTDA, VOLARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIIHIKO UWADA - SP59453
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIIHIKO UWADA - SP59453
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIIHIKO UWADA - SP59453
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIIHIKO UWADA - SP59453
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIIHIKO UWADA - SP59453
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIIHIKO UWADA - SP59453
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIIHIKO UWADA - SP59453
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID n.º 16701782 – Anote-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da petição ID n.º 16300115, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014739-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BELOTI - ME, JOAO CARLOS BELOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO VIEIRA DA SILVA - SP414230
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO VIEIRA DA SILVA - SP414230

SENTENÇA

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de JOÃO CARLOS BELOTI ME e outro, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$246.648,50.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o executado deixou de se manifestar, determinando-se a indisponibilidade de ativos financeiros e a pesquisa e bloqueio de veículo em nome do devedor.

Intimado a se manifestar acerca dos bloqueios realizados, o executado informou a quitação do débito, razão pela qual pugnou pela extinção do processo e pelo levantamento das restrições.

A Caixa Econômica Federal informou que o executado efetuou o pagamento da dívida, requerendo, assim, a extinção do processo e o desbloqueio de valores e de veículo.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

III – Dispositivo

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Sem prejuízo, providencie a Secretária o imediato desbloqueio de valores e de veículo eventualmente existente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022649-84.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP222902
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, ante o tempo decorrido e não obstante a alegação de que a análise conclusiva quanto ao imóvel objeto destes autos somente será possível após a finalização de procedimento demarcatório de toda a extensão do litoral norte do Estado de São Paulo (fls. 214/215 - Id 15582745), a autoridade impetrada e a União deverão se manifestar expressamente sobre o estrito cumprimento do teor da sentença proferida, bem assim para que adote as providências necessárias junto à Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de regularizar as pendências decorrentes da inscrição na dívida ativa no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação da multa já arbitrada à fl. 312 dos autos físicos por dia de descumprimento (R\$100,00).

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009122-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
EXECUTADO: TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

ID nº 16515440 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada efetue o depósito judicial da quantia requerida.

Decorrido referido prazo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FENDI BRASIL - COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 16553374 – A autora requer certidão para fins de cumprimento da norma contida no artigo 100, III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal.

Constata-se que, de fato, a autora apresentou a este Juízo a DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal tem caráter burocrático na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado, cuja interpretação caberia à União Federal na condição de ré quanto ao seu alcance.

Entretanto, com o objetivo de não desamparar a parte autora, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida nos autos, defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de apresentação pela parte da declaração supracitada (ID 18436952).

Destarte, providencie a parte autora o recolhimento das devidas custas, bem como compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão.

Expedida a certidão, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004133-80.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 16431289 – Ciência à parte exequente acerca da penhora efetivada no rosto destes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5019269-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SEBASTIAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte exequente a determinação contida no despacho ID n.º 16123392, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012272-88.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TDB TEXTIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID n.º 16231828 – Concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, apresentar impugnação.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014052-10.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILKA MARIA ATHAYDE, GUILHERME ANTONIO ATHAYDE, GISELA MARIA ATHAYDE, PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO, FERNANDO FELIPE ATHAYDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0041258-43.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICHARD TAMBELINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAODICEIA NANTES DE SANTIAGO - SP141471, ILIAS NANTES - SP148108
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004563-12.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALUIZIO TEIXEIRA DE CORDOBA, CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR, EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA, EUNICE ALVES, IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA, MARIA LUIZA LEAL, RAIMUNDO FRANCANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAN EL KADRI - SP56372
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0005008-49.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALUIZIO TEIXEIRA DE CORDOBA, CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR, EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA, EUNICE ALVES, IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA, MARIA LUIZA LEAL, RAIMUNDO FRANCANI

Advogado do(a) EMBARGADO:ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EMBARGADO:ADNAN EL KADRI - SP56372

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as filhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017731-52.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as filhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0060955-16.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as filhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0030502-52.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES, CARINA HYPOLITO RODRIGUES, MONICA HYPOLITO RODRIGUES, PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES, LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO, ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as filhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009214-04.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO GOIS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004160-96.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MARIA XAVIER, ANTONIO JANUARIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016691-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS VOESE - SP284530-B

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das alegações do executado.

Após, tome conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de junho de 2019.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000643-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESTHER HERRERA LEVY
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE DANIELA SPEZIA - SP272299
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à **parte embargante**, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Tendo em vista que a embargante alega excesso na execução, traga planilha atualizada do valor que entende ser devido sob pena de perda da produção de prova técnica.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006459-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBU SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009697-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOURIVAL SANTANA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de demanda interposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

A parte exequente atribuiu à causa o valor de R\$ 26.421,06.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o valor da causa insere-se na alçada do Juizado Especial Federal, na forma do disposto pelas normas do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Trata-se de competência cuja natureza é absoluta, e, portanto, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, por força do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ademais, o artigo 43 do CPC/2015 estabelece que a competência é definida no momento da propositura da demanda.

Além disso, os condomínios, embora não expressamente mencionados pela norma do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, podem demandar perante o JEF, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Nesse sentido, trago à colação a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes conflitos de competência, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HIPÓTESE NÃO EXCEPCIONADA PELA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência do JEF interpretação ampliativa apta a afastar o critério (preponderante) do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006802-11.2017.4.03.0000, Rel. **Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES**, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 18/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Ultramarino contra Robson Alves Feitosa e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.004,74, em julho/2016.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5005319-72.2019.4.03.0000, Rel. **Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**, julgado em 04/07/2019, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10264 - 0056114-90.2007.4.03.0000, Rel. **Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS**, julgado em 21/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2010 PÁGINA: 11)

Posto isso, tendo em vista a **incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, determino a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas respeitadas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008264-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREEN HOUSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIALUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
EXECUTADO: DAVI WILDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO, JENNIFER CRISTINA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para recolhimento de custas judiciais, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016317-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANI BARRETO DA SILVA FEITOSA

DESPACHO

Verifico que no processo de embargos à execução na audiência de conciliação, a CEF noticiou que a executada está pagando o acordo firmado.

Assim, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SEVERINA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MARIA APARECIDA SEVERINA SALLES em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, o reestabelecimento da pensão por morte a qual era beneficiária.

Alega a autora que na qualidade de filha solteira de servidor público falecido, era beneficiária de pensão por morte desde 23/08/1989, sob a égide da Lei nº 3.373/1958.

Sustenta que recebeu uma comunicação acerca do cancelamento administrativo de seu benefício, sob a alegação de que não preencheria o requisito da manutenção das condições de dependência econômica em relação ao seu genitor, em cumprimento ao artigo 5º da Lei 3.373/58, a Súmula 285 do TCU e o Acórdão 892-2012 TCU Plenário.

Aduz, no entanto, que a referida decisão não levou em conta o fato de que o Acórdão citado deve ser aplicado respeitando-se a lei vigente à época do óbito, bem como os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade, da boa-fé e da confiança legítima, razão pela qual o benefício deve ser mantido.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão do objeto tratar de relação jurídica de natureza estatutária (id 17983614).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a manutenção do recebimento de pensão de filha de ex-servidor público decorrente da morte de seu genitor, ocorrida sob a égide da Lei nº 3.373/58, visto que o benefício foi cessado sob o argumento de ausência de dependência econômica, em desacordo com o artigo 5º da Lei 3.373/58, a Súmula 285 do TCU e o Acórdão 892-2012 TCU Plenário.

Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Nesse passo, dispõe o artigo 5º da Lei nº 3.373/1958:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Desta feita, a referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Posteriormente, foi publicada a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373/1958, cujas disposições se aplicam aos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo óbito tenha ocorrido até 11/12/1990, data imediatamente anterior à da publicação da Lei nº 8.112/1990. Assim dispõe a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013:

“Art. 3º São beneficiários de pensão.

I - vitalícia:

- a) a esposa, exceto a divorciada que não receba pensão de alimentos;*
- b) o marido inválido; e*
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do servidor, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

II - temporária:

- a) o filho em qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez, no caso de ser o servidor solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados; e c) a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente.*

§ 1º Equipara-se à beneficiária a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput, a filha separada judicialmente ou divorciada até a data do óbito do instituidor.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento.”

A mesma norma estabelece ainda a dependência econômica como requisito indispensável para obtenção da pensão por morte, na égide da Lei nº 3.373/1958:

“Art. 4º Além dos requisitos exigidos no art. 3º desta Orientação Normativa é indispensável para a caracterização da condição de beneficiário, a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa.”

Por sua vez, o TCU fixou o entendimento sobre a matéria, e assim editou a Súmula 285/TCU: *“A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”*

A partir das referidas normas, sobreveio o Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União – Plenário, através de Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direita, cujo objetivo foi apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão por morte a filhas maiores solteiras, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, Súmula 285 do TCU e Acórdão 892/2012 do TCU – Plenário.

Com efeito, revendo posicionamento anterior sobre o tema, tenho que existem elementos suficientes a conceder suporte jurídico à concessão da medida liminar.

A partir da legislação pertinente a hipótese discutida nos autos, é possível concluir que a filha do segurado, maior de vinte e um anos, somente perde a condição de beneficiária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira, nos termos do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958.

Assim, não existe qualquer exigência, posterior à concessão do benefício, acerca da comprovação de sua dependência econômica em relação ao instituidor, podendo, inclusive, haver a cumulação com proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a correspondência que comunicou a exclusão do benefício teve como fundamento o recebimento de renda própria, advinda de benefício do INSS (id 15167847).

Dessa forma, não existindo previsão legal para as exigências impostas quando do cancelamento do benefício, é de rigor a sua manutenção.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SUMULA 340 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. *Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão decorrente do processo administrativo nº 011.706/2014-7 e assegurar à impetrante o pagamento integral da pensão por morte, até decisão definitiva. (...) Alega a agravante que no processo administrativo foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório e afirma que embora a agravada tenha comprovado a permanência de sua condição de solteira, provou que tem outra fonte de renda que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído. Argumenta que para o TCU não basta a filha solteira, maior de 21 anos, apenas se enquadrar na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente, vez que outras hipóteses podem descaracterizar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial, sendo a dependência econômica requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício, como já colocado acima. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Da leitura do artigo 5º da Lei 3.373/1958 é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira. Não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até decisão final. Neste sentido: (TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00052438220124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021983-18.2018.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, em ocasião do julgamento do AREsp nº 1414751 / RJ (2018/0330264-9), cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ATO NULO. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA VERIFICADA. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar a manutenção do pagamento dos proventos de pensão por morte à autora, na condição de filha solteira de servidor público falecido, concedida sob a égide da Lei nº 3.373/1958, até ulterior decisão.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019363-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, MEMPHIS SA INDUSTRIAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 20368547: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027646-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEMAS E METAIS PRECIOSOS IBGM
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, interposta pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, nos termos de sua contestação (id 15093528), ao argumento de que valor atribuído à causa se mostra incoerente com o valor da sua pretensão, de forma que não havendo como estabelecer a real extensão do valor econômico almejado, o valor da presente demanda deve ser fixado ao montante mínimo de R\$ 59.880,00, a fim de não incidir na competência do juizado especial federal.

De início, nos termos da petição inicial o autor atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, pleiteando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de valores baseados na IN RFB 1.800/18, aplicando-se os valores anteriormente previstos na IN RFB 1.020/10.

Após a contestação, o autor se manifestou em réplica (id 19963730), alegando que o valor atribuído à causa reflete mera alçada, considerando que no momento não há condições de se apurar o valor exato do benefício econômico que será obtido.

É o relatório.

Decido.

A obrigação de a parte autora indicar, na petição inicial, o valor da causa decorre das normas cogentes insertas nos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC.

Decorre do comando do artigo 291 do CPC que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Portanto, é de rigor que o valor indicado seja o mais consentâneo possível com a grandeza econômica da causa.

Ademais, a definição do valor da causa não é de livre arbítrio das partes, pois a quantia deve refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Pois bem.

No caso dos autos, não há como se aferir a correção do *quantum* indicado à causa sem a devida análise do objeto perseguido e do conteúdo do pleito deduzido em juízo.

Em se tratando de ação com valor econômico estimativo, não seria razoável desconstituir uma presunção, como foi o valor atribuído pela Impugnada, através da adoção de uma outra presunção, como é a hipótese do valor atribuído pela impugnante.

A impugnação deve ser deduzida com elementos que permitam ao juiz uma avaliação segura. Considerado insuficiente o demonstrativo apresentado para provar que o valor atribuído à causa não é razoável, não cabe a sua modificação, especialmente por ser impossível estabelecer a verdadeira liquidação de sentença por antecipação ao julgamento do mérito.

Assim, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pela parte autora.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALOR DO BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do antigo CPC (atual art. 319, V, CPC/2015). Sobre a questão, NELSON NERY JÚNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, p. 495): "A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação de competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. único)." - Quando o valor da causa não puder ser aferido de plano, deve ser definido com base em estimativas do benefício patrimonial que se deseja alcançar com a ação proposta. - No caso dos autos, não há como se precisar o valor exato do conteúdo econômico perseguido pela parte demandante. No entanto, se afigura admissível à indicação por estimativa, que se aproxime do quantum objeto da pretensão deduzida. - Deveras, conforme decidiu o c. STJ, em questão análoga, a parte deve propor o valor da causa com base, pelo menos, em estimativa, dentro de parâmetros da razoabilidade. - Na relação jurídica processual de fundo, a pretensão do autor, ora agravado, envolve indenização por danos morais e materiais O agravado atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - A União Federal apresentou como estimativa do proveito econômico a ser obtido o valor de R\$ 100.000 (cem mil reais). - O acervo probatório juntado aos autos não permite concluir pela necessidade de aumento do valor dado a causa. Os fatos narrados a fls. 73/82 demonstram que há razoabilidade entre os danos apontados e o valor indicado. - Portanto, deve ser mantida a decisão agravada. - No tocante aos honorários advocatícios fixados em julgamento de impugnação ao valor da causa, observo que nos termos do art. 20 §1º do CPC/1973 é incabível tal condenação, sendo possível apenas responsabilizar o vencido pelo pagamento de despesas processuais. Precedentes. - Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 333817 0015888-09.2008.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V- Agravo de instrumento improvido.

(AI 00066748620114030000, **DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAROMAR ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 20115154: Mantenho a decisão ID 18923734, por seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021900-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA FLOR DO AEROPORTO EIRELI - ME, ODAIR BARRENSE EVANGELISTA, CRISTIANE SOBRINHO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010149-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de evidência formulada por UTINGAS ARMAZENADORA S/A em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 0012785-56.2010.4.03.6100, objetivando autorização imediata para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o abono de férias, a partir dos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial.

Allega a autora que a ação principal discute a natureza jurídica indenizatória de verbas pagas pela Requerente a seus funcionários e a não incidência da contribuição previdenciária, nos termos da Lei 8.212/91, sobre as rubricas: abono de férias, férias proporcionais, abono família, prêmios no desligamento e salário maternidade. O referido mandado de segurança atualmente se encontra em fase recursal sobrestado aguardando o julgamento dos Recursos STF RE 565.160/SC e STF RE 576.967/PR.

Aduz, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça no âmbito do julgamento do REsp 1.425.326/RS, uniformizou o entendimento acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono destituído de habitualidade e pago em parcela única.

Sustenta que a tutela de evidência deve ser concedida no caso de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos, de forma que deve ser permitida a compensação das contribuições em comento antes do trânsito em julgado, ante ao entendimento pacificado sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, em especial o abono único de férias.

Por fim, afirma que nos termos do Parecer PGN/CRJ/Nº 2114 /2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar ou recorrer e a desistir dos recursos já interpostos que versem sobre a matéria do abono único.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 19958854 como emenda à inicial.

Na hipótese em apreço a autora busca a concessão de tutela de evidência, via cumprimento de sentença, buscando autorização para realizar a compensação de valores discutidos em mandado de segurança, o qual se encontra sobrestado aguardando o julgamento dos Recursos STF RE 565.160/SC e STF RE 576.967/PR, ao argumento de que deve ser permitida a compensação das contribuições antes do trânsito em julgado da ação, visto que o STJ uniformizou o entendimento acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono destituído de habitualidade e pago em parcela única, no âmbito do julgamento do REsp 1.425.326/RS.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Vejamos.

No caso dos autos, o pedido formulado se mostra incabível, pois afronta diretamente os termos do art. 170-A do CTN, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Por conseguinte, a exigência do trânsito em julgado é determinação legal e deve ser cumprida independentemente da uniformização de entendimentos.

Assim, deve ser observado o art. 170-A do CTN, de modo que a efetivação da compensação somente será possível após o trânsito em julgado do feito, situação que, no presente caso, não ocorreu, eis que o Mandado de Segurança nº 0012785-56.2010.4.03.6100 está *sub judice*.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.670/2018. ALTERAÇÃO DO INCISO IX, § 3º, DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DE IRPJ E CSLL APURADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DE DEFERIMENTO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Este Tribunal já decidiu que inexistente direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo certo, ainda, que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajuizada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei 9.430/1996 com as alterações da Lei 13.670/2018. 2. Tenha-se em vista, ainda, que nos termos do artigo 7º, §2º, de regra fica vedada a concessão de liminar que implique compensação de créditos tributários ou pagamentos de qualquer natureza. 3. A medida requerida contraria expressamente as limitações estipuladas à compensação fiscal, inclusive em sede de lei complementar (artigo 170-A do CTN), e à entrega de verbas públicas. 4. A regulamentação expedida pelo novo CPC às tutelas provisórias não exerce, no caso, possibilidade de excetuar a incidência de norma especial existente no procedimento do mandado de segurança (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). 5. Agrado de instrumento provido.

(AI 5005669-60.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, bem assim a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se continua realizando o autoenquadramento pelo sistema eSocial, sem nenhuma trava sistêmica, conforme afirmado na petição id. 9371927.

Em caso negativo, justifique a impossibilidade de autoenquadramento, tendo em vista a descrição do seu CNAE como "locação de mão-de-obra temporária", com alíquota de 3%, conforme trazido pela supracitada autoridade.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029887-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA MEIRELLES BORDON
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338, GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o motivo do indeferimento do pedido de emissão do atestado de residência fiscal no Brasil, para o período compreendido entre 01/01/2018 e 31/12/2018, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se obteve o aludido atestado e, em caso afirmativo, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012507-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FABIANA SCHMITT - RS76892
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 20397683 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá regularizar a sua representação processual de acordo com o parágrafo 1º da cláusula VI do seu contrato social (Id 19409735), uma vez que o instrumento público de procuração Id 20397700 não conferiu poderes aos Srs. Eduardo Artur dos Santos e Denise Cristina Araújo Rieira constituírem advogados em nome da empresa.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008998-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 20270174), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009857-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 4715 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 19744307: Ciência ao impetrante.

Sempre juízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005952-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

LITISCONSORTE: DANIEL PAIVA CASTRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JEANDRA DA COSTA SEVERO

DESPACHO

Id 20371270: Prejudicado o pedido, por se tratar de reiteração dos pedidos já apreciados por este Juízo (Ids 17064208, 17648241 e 17717475).

Ademais, a sentença foi parcialmente concedida para determinar a restituição das armas de fogo, peças, acessórios e munições que foram recolhidas **mediante a comprovação documental das respectivas titularidades e regularidades registraís, perante as D. Autoridades impetrada diretamente na via administrativa**, conforme já expressamente consignado na sentença Id 14652857.

Publique-se o presente despacho apenas para ciência do impetrante e, após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Sempre juízo, exclua-se o requerente Daniel Paiva Castro destes autos, uma vez foi incluído apenas para possibilitar a intimação de sua advogada sobre os despachos Ids 19593422 e 19753945.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL JABUTI - CEJA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499, CAMILA SILVA SALES - SP416285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a data em que foi protocolado a requerimento do CEBAS.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015135-12.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, a União deverá se manifestar sobre a petição Id 15820065, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003833-88.2015.4.03.6108 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA REGINA TOMAZ ROMANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO MALAGI - SP97257
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010086-19.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO DO NASCIMENTO BRUNIERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ARAUJO - SP187178
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5007053-62.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO JACINTO COLLA, ANA MARIA COUTINHO COLLA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as alegações da ECT (ID. 19730515), retomemos autos ao Setor de Contadoria, para fins de ratificação ou retificação do laudo e atualização dos cálculos.

Com as novas informações, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002556-95.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: WILLIAM PEREIRA

DESPACHO

Diante do pedido de extinção do feito formulado pela exequente, promova a Secretária o levantamento das constrições de fs. 89 e 90.

Após, não havendo manifestação do executado que foi devidamente citado, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012031-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOAO ROBERTO DE LEMOS BARBASSA

DESPACHO

Diante do pedido de extinção do feito formulado pela exequente, promova-se a baixa da penhora eletrônica realizada por meio do sistema Renajud à fl. 57.

Considerando que devidamente citado, manifeste-se o exequente acerca do pedido de extinção do feito.

Após, na concordância ou restando silente o executado, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024430-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALERIA TEREZA SCUTARI CORREA

DESPACHO

Considerando que devidamente intimados, aguarde-se sobrestado, como anteriormente determinado.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024421-87.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015403-32.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS-IBRAF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018120-17.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA STRELEC - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025584-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE KARLA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da data de audiência agendada na Carta Precatória expedida nestes autos.

Intime-se, após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado até a devolução da Carta Precatória pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020948-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO ARAUJO DI CAPRIO

DESPACHO

Compareça a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP nº. 231.355, ou qualquer outro advogado devidamente constituído no feito, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Devidamente liquidado, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0005258-48.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 06/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024232-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROSEMEIRE FREITAS LOPES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 06/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023294-07.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAIDIGITAL SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, HARUMI YOSHIOKA, FUMIO NAKAHARA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 06/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018274-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO ROSSIGNOLI

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 06/08/2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006818-95.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VETORIAL ENGENHARIA LTDA, FABIO LUIS ASSAD, DELIZI LAURINDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos em despacho.
Baixo os autos em diligência.
Intime-se o embargante, pessoalmente, para que junte a cópia do contrato bancário que pretende seja revisado.
Sem resposta da parte, tornemos os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 6 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011090-98.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL, CLAUDIA BRAGA AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução promovidos por ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, e OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de título hábil a embasar a Execução promovida pela CEF, conforme fundamentos apresentados.
Requer, ademais, seja reconhecida a existência de conexão de causas, determinando-se a remessa dos autos à 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para julgamento conjunto com a Ação de Exigir Prestação de Contas nº 5016229-65.2017.4.03.6100.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.
Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID. 8490324), pugando pela improcedência dos Embargos.
Houve Réplica (ID. 9128841), oportunidade na qual a Embargante reiterou o pedido de reconhecimento da conexão.

Nada mais requerido, vieram os autos à conclusão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Verifico a ausência de pressuposto processual a impedir por este juízo o julgamento da demanda.

A novel sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência, prevê:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
(grifo nosso)

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada.

Ademais, o parágrafo 3.º, de forma expressa, impõe a reunião de processos que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Vale consignar que o contrato discutido decorre da conta bancária de titularidade da Embargante, em relação à qual há ação de Exigir Contas proposta em momento anterior. Assim, em razão da verificação da conexão com os autos da Ação de Exigir Contas nº 5016229-65.2017.4.03.6100, deve o presente feito, bem como a ação principal, prosseguir no juízo da 13ª Vara Federal Cível da Capital.

Portanto, os presentes Embargos à Execução deverão, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuídos para o D. Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Capital, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, em observância ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos para a 13ª Vara Federal Cível, para regular processamento, juntamente com a Execução de Título Extrajudicial nº 5021544-74.2017.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024683-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGOLANDIA DOCES E SALGADOS LTDA - ME, MARLENE APARECIDA AUGUSTO DA SILVA, SHIRLEY APARECIDA AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Como bem pontuado pela exequente, a fim de que possa ser decidido acerca da liberação ou manutenção da construção determinada por este Juízo, deverá a executada comprovar nos autos, documentalmente, que o valor bloqueado é de fato impenhorável nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006676-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSERVICOS GERENCIAMENTO EMPRESARIAL EIRELI, LOURINALDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5024785-56.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA DO MONTE SERRATTI HARROP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG - DF20518
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acolho o pedido do Ministério Público Federal e determino que o feito seja processado como mero incidente processual, devendo dessa forma ser cadastrado como Petição.

Verifico que não houve a intimação da União Federal nos autos, que também é autora da ação civil de improbidade do qual este feito é dependente.

Sendo assim, determino que seja a União Federal incluída no feito como ré e promovida a sua vista para que se manifestem acerca do pedido de liberação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016530-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J. A. DE JESUS SANTOS - ME, JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que não houve ainda a citação dos executados, não havendo ainda, que se falar realização de qualquer ato de execução propriamente dito.

Dessa forma, promova a exequente, inicialmente, a citação dos executados indicando novo endereço para tanto para que estes possam no prazo legal serem citados para o pagamento do valor devido ou, querendo, apresentem seus embargos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0033522-85.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DAUD PLANEJADOS LTDA, AHMED DAUD

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020569-55.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL DE CARVALHO - SP142496, LUIZ LEAL LOPES - SP182265

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOMENICO BARONE

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010192-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA - ME, ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022805-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DE JESUS XAVIER

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora, para que recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação para a Comarca de Dladema/SP

Após, expeça-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018187-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GPV MOVEIS EIRELI, GISLAINE DE MELO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior e voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022360-78.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022360-78.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007016-91.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Inicialmente, ao menos, comprove a exequente que sua busca pelo andamento da deprecata restou infrutífera, em cumprimento ao determinado por este Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004121-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, WAGNER DIAS DA SILVEIRA, LUCIANA MARTINS SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115

DESPACHO

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias para requerido pela parte autora, para que dê prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010304-88.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: CARDS4YOU SERVICOS ONLINE PERSONALIZADOS LTDA.

DESPACHO

Considerando o esclarecimento da autora e visto que não houve a apresentação do recurso cabível, determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004644-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA, MARCOS NELES ANACLETO, WELLINGTON ZUCHI

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito, bem como indique na sua petição de forma clara qual o valor que pretende seja bloqueado pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008027-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LA BELLINE PIZZARIA LTDA - ME, ANTONIO DANIEL PEDRO DE SOUSA, ROBERTO FERNANDES ANDRE

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005825-79.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME, NELSON DI GIACOMO JUNIOR, MARCOS DI GIACOMO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora, para que seja dado prosseguimento a execução.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031641-73.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDIMAR ROCHA FURTADO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021972-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA - EPP, PATRICIA VILHENA LANDI, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009491-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO CANONENCO NALDINHO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo determinado, manifeste-se a exequente se houve o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017996-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SPORT SAO MIGUEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MARCIO ROGERIO SANTOS DA SILVA, MARIA DAS DORES SANTOS SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022765-85.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: SEGMENTO MC EDITORES LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca da exceção de pré-executividade interposta pela Defensoria Pública da União.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010687-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: GILDA TORRES

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026589-96.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JB COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ALBERTI, SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001560-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELTON PEREIRA DA SILVA, HELTON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001800-96.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO - ME, AUDRE CRISTINE ROCHA RODRIGUEZ

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a buca on line de valores, como requerido pela exequente, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito, bem como deverá a exequente, indicar, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002743-16.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DROGARIA ITU LTDA - ME, THAIS VIEIRA MARTINS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora para que indique, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005726-76.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WAGNER JOSE DE SENNE, ANTONIO CANDIDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SENE - MG65232

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Entretanto, deverá a autora cumprir o já determinado por este Juízo e se manifestar acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça juntados aos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0001818-30.2002.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENACOEELHO - SP166349
RÉU: CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - SP34986

DESPACHO

Considerando o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014989-41.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIZ MARTINS PERRONI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PROCURADOR: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR - RJ69873

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por FERNANDO LUIZ MARTINS PERRONI FILHO contra ato da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, objetivando a suspensão dos efeitos de multa aplicada ao autor.

Consta da inicial que o autor sofreu penalidade, por suspeita e irregularidades cometidas em operações de *day trade*, entre fevereiro/março de 2005, verificadas a partir de "Relatório de Acompanhamento de Mercado nº 029/2005", de abril de 2005 e encaminhado pela CVM, indicando as suspeitas de irregularidades nas operações intermediadas pela Corretora Cruzeiro do Sul.

Relata na inicial que, "das investigações realizadas pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários da CVM, elaborou-se o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2 nº 002/07 ("Relatório de Inspeção"), datado de 02/07/2007 e, posteriormente, o Termo de Acusação, datado de 16 de agosto de 2011, no qual se propôs a responsabilização da Corretora Cruzeiro do Sul, de seu Diretor Responsável Luiz Felipe Índio da Costa, dos operadores Felipe Neira Lauand e Marcelo Garbes Rodrigues, além do Autor (Fernando Luiz Martins Perroni Filho)".

Informa que, mesmo após a apresentação de defesa administrativa, em 25 de março de 2014, a CVM, em decisão colegiada, decidiu pela aplicação de multa diária individual no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) aos acusados - à exceção do Sr. Luis Felipe Índio da Costa, cuja multa imposta foi no valor de R\$200.000,00.

Desta decisão colegiada, o autor e demais imputados ingressaram com recurso administrativo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (Acórdão/CRSFN nº 86/2017) visando à reforma da decisão ao fundamento, em síntese, do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pois os fatos investigados teriam ocorrido em março/2005 e a investigação somente teria ocorrido em 2011.

Por fim, conta que foi intimado do Acórdão/CRSFN nº 86/2017, em 02 de agosto de 2017, ratificando a aplicação da penalidade e da multa a ser paga sob pena da inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais ("CADIN"), no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento da intimação.

O pedido de tutela foi deferido parcialmente (ID. 3211249) para suspender a exigibilidade da multa aplicada ao Autor até o deslinde do feito.

Devidamente citados, a União apresentou contestação (ID. 3733938). Sustentou, no mérito, a inocorrência de prescrição, requerendo a improcedência da demanda. Notificou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 3735369).

Por seu turno, a CVM, em sua contestação (ID. 3830604). Em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, bem como a inocorrência de prescrição, razão pela qual pugnou pela improcedência da demanda. NA mesma oportunidade, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 3843912).

Houve Réplica (ID. 4592755).

Aberta oportunidade de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

Todavia, antes de adentrar propriamente no mérito, passo a apreciar a preliminar arguida pela corré CVM.

Ilegitimidade Passiva

Sustenta a CVM sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda ao argumento de que, ao emitir sua decisão, o Conselho de Recursos substituiu aquela proferida pela CVM, que deixou de produzir os efeitos que lhe eram próprios. Por essa razão, apesar de ter agido em nome da Autarquia no sentido da cobrança do crédito, a CVM entende não ser parte legítima para figurar no presente feito.

Verifico assistir razão à CVM no presente caso.

Em recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi corroborado o entendimento da corré quanto à sua ilegitimidade passiva para a demanda, *in verbis*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAÇÃO DE MULTA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM POR FORÇA DA NEGLIGÊNCIA NA PRÁTICA DE ATOS DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CRSFN. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CVM, CUJA DECISÃO FOI SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DO CRSFN, ÓRGÃO COLEGIADO INTEGRANTE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E, PORTANTO, DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO À AUTARQUIA, RESTANDO PREJUDICADA SUA APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO: INUTILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL DIANTE DOS ELEMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA: NÃO HOUE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. PENALIDADE APLICADA COM SUPEDÂNEO NO ART. 14, II, DA INSTRUÇÃO CVM Nº 306/99, VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO CASO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA LEGALIDADE. EXTENSÃO DOS DEVERES DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA AO AUTOR, POR FORÇA DO ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA INSTRUÇÃO CVM Nº 306/99. SANÇÃO AMPARADA NO ART. 11, II, DA LEI Nº 6.385/76, OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS DO § 1º DO REFERIDO DISPOSITIVO E AS ESPECIFICIDADES DO CASO, REVELANDO-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PELA SENTENÇA: INCOMPATIBILIDADE COM A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, FUNDADA EM COGNIÇÃO EXHAURIENTE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO. 1. Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça/STJ em casos análogos, referentes ao BACEN, a atuação do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional como órgão revisor "tem o condão de atrair a sua legitimidade para figurar no pólo passivo de ações judiciais que buscam a desconstituição de sanções por ele revistas", já que, havendo recurso, "é o CRSFN quem decide, em definitivo, a questão cambial submetida ao âmbito administrativo, bem como que o acórdão por ele proferido, ainda que apenas confirme a decisão emitida pelo Bacen, substitui esta, o que evidencia que o decisum que se busca infirmar com a presente ação foi proferido por órgão da administração direta e não por aquela autarquia" (RESP 200901360949, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2012). E ainda: AgInt no REsp 1587714/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017; REsp 1275025/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016; REsp 1339709/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/03/2015. 2. Em recente julgamento, esta C. Sexta Turma reconheceu a legitimidade passiva da CVM em ação anulatória de multa por ela imposta e confirmada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN em grau de recurso, firmando entendimento pela legitimidade passiva exclusiva da UNIÃO (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 595085 - 0002443-06.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017). 3. In casu, o autor objetiva anular a condenação administrativa que lhe foi imposta no bojo do processo administrativo sancionador CVM IA 2005-1 ou, subsidiariamente, obter a redução da multa aplicada. Sucede que a decisão condenatória proferida pela CVM foi questionada por recurso voluntário interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, cujo acórdão substituiu a decisão da autarquia, confirmando a penalidade por ela imposta ao autor por violação ao art. 14, II, da Instrução CVM nº 306/99 (fs. 1266/1299). 4. Império reconhecido, portanto, a ilegitimidade passiva da CVM, mesmo que tenha sido ela a deflagradora e condutora do processo administrativo sancionador e seja ela a titular dos créditos resultantes da multa imposta. Processo extinto, sem resolução de mérito, em relação à CVM, nos termos do art. 485 VI, do CPC, restando prejudicada a apelação interposta pela autarquia. 5. O poder de decisão negado pelo autor e cuja inexistência ele pretendia provar por meio de testemunhas ficou evidenciado no depoimento por ele prestado à CVM e foi corroborado pelos demais depoimentos, conforme análise da autoridade julgadora. É certo, ainda, que o autor não alegou qualquer vício do consentimento, nem se insurgiu quanto à legalidade da prova colhida no âmbito administrativo. Portanto, a prova testemunhal indeferida não teria o condão de infirmar a conclusão da CVM, confirmada pelo CRSFN. Considerando que o juiz pode indeferir provas inúteis, não verifico, no caso, cerceamento de defesa. Agravo retido improvido. 6. A simples leitura da sentença revela que o pedido não foi julgado improcedente por falta de provas. Na verdade, a juíza a qua entendeu que o demandante não impugnou as provas colhidas no procedimento administrativo, sequer suscitou qualquer nulidade formal que tenha lhe acarretado prejuízo ao direito de defesa em sede administrativa, confirmando, com lastro na prova do processo administrativo, a culpabilidade do autor. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 7. A penalidade cominada ao autor é fundamentada no art. 14, II, da Instrução CVM nº 306/99, vigente ao tempo dos fatos (de 08/08/2001 a 03/03/2005) e perfeitamente aplicável ao caso, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da irretroatividade. Sim, pois as infrações que ensejaram a autuação foram cometidas na prática de atos típicos de administrador de carteira, cuja competência regulatória sempre foi da CVM, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.385/76. O fato da Lei nº 10.303/2001 ter ampliado a competência fiscalizatória da CVM, incluindo as quotas de fundos de investimento no rol dos valores mobiliários, e o advento da Decisão Conjunta CVM/BACEN nº 10/02, não conduzem à inaplicabilidade da Instrução CVM nº 306/99 ao caso. A Instrução CVM nº 306/99 estabelece regras de conduta aplicáveis a todos os administradores de carteira e, sendo a carteira pertencente a fundo de investimento, deve ser a ele imediatamente aplicada. 8. O autor integrava Comitê de Investimento da SAM e, mesmo subordinado ao diretor, Sr. Carlos Guerra, tinha poder de decisão sobre os investimentos relativos aos fundos geridos pela empresa. Portanto, não há espaço para argumentação contra a aplicação do art. 17, parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99. Embora a definição da estratégia para os fundos fosse estabelecida pelo Sr. Carlos Guerra, o autor, membro do Comitê de Investimento, tinha sim poder de decisão sobre a compra e venda de ativos, ou seja, tomava parte na estratégia da empresa, não era mero executor. Também por isso não há que se cogitar de violação aos arts. 158 da Lei nº 6.404/76, 7º, II, da Instrução Normativa CVM nº 306/99 e 9º, V e VII, da Lei nº 6.385/76. 9. Ao contrário do que sustenta o autor, as irregularidades por ele praticadas na condição de superintendente de fundos e chefe da equipe de gestão e da mesa de operações da firma Santos Asset Management Ltda. foram individualizadas pela Comissão de Inquérito Administrativo da CVM. Está estampado nos autos do Inquérito Administrativo que o autor tinha poder decisório sobre compras e vendas relativas aos fundos e que ele praticou atos típicos de administrador de carteira em desobediência ao art. 14, II, da Instrução CVM nº 306/99. Dentre as irregularidades, pode-se citar a inexistência de análise criteriosa na escolha e aquisição de CCBs e a inexistência de análise do risco de inadimplemento dos emissores dos títulos adquiridos para as carteiras, além de outras apontadas nos capítulos 4 e 5 do Inquérito. O voto proferido pelo Relator na CVM também enumera as irregularidades. 10. As especificidades do caso foram bem avaliadas pela autoridade julgadora que, considerando a participação do autor em menor intensidade nos fatos e o fato dele não possuir registro de administrador de carteira perante a CVM, aplicou pena de multa no valor de R\$ 400.000,00, valor inferior ao máximo legal. Portanto, a sanção foi arbitrada dentro dos parâmetros previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, revelando-se razoável e proporcional à infração perpetrada pelo autor/apelante. 11. Cilha registrar que a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes. 12. Insustentáveis as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixam-se honorários de 5% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. 13. A tutela antecipada é incompatível com a sentença de improcedência dos pedidos. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é o enunciado da Súmula nº 405 do STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". E ainda: "A eficácia das medidas liminares - as quais são fruto de juízo de mera verossimilhança e dotadas de natureza temporária - esgota-se com a superveniência de sentença cuja cognição exauriente venha a dar tratamento definitivo à controvérsia" (EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1269657 2011.01.83912-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2012)". (ApCiv 0016279-84.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019.) (grifei)

Desta sorte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê CVM para figurar na presente demanda.

Mérito

No caso concreto, o pedido inicial se fundamenta essencialmente no reconhecimento ou não da prescrição da pretensão punitiva da autarquia em desfavor do Autor, ao argumento de que as condutas supostamente ilícitas teriam sido praticadas em fevereiro e março de 2005 enquanto que somente foi intimado a oferecer defesa nos autos do Processo Sancionador CVM nº RJ2010/178 em 03 de outubro de 2011, momento no qual já havia decorrido o lapso temporal quinquenal previsto na Lei nº 9.873/99.

Por seu turno, a União Federal assevera que houve atos inequívocos de apuração dos fatos, fazendo incidir o inciso II do Art. 2º da Lei nº 9.873/99:

Art. 2º "Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal".

Em que pesem as alegações da União Federal, da análise da íntegra do Processo Sancionador CVM nº RJ2010/178, verifico que não houve a prática de qualquer ato inequívoco para apuração do fato entre a data do ilícito supostamente praticado e a intimação do Autor, ato este que tem o condão de interromper a prescrição ante o disposto no inciso I do supratranscrito artigo.

Ademais, o inciso II do Art. 2º trata de atos praticados no âmbito do processo administrativo. Contudo, verifico que somente haviam ocorrido atos investigativos em momento prévio, razão pela qual não se podem considerar como hipóteses interruptivas do curso do prazo prescricional.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional da Federal da 2ª Região quanto à adoção de atos inequívocos durante o processo administrativo:

“ADMINISTRATIVO. CVM E CRSFN. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO.. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MULTA. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. 1. A pretensão autoral objetiva o reconhecimento da nulidade do processo sancionatório da CVM nº 00010/2005, bem como da decisão proferida pelo CRSFN, órgão do Ministério da Fazenda, que condenou o autor, ora apelante, no pagamento de multa no valor de R\$ 172.154,74 (cento e setenta e dois mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), pela prática de front running. 2. Inicialmente, impõe-se o improvinimento do agravo retido, reiterado em apelação, no qual Arthur Mario Pinheiro Machado alega o cerceamento de defesa pelo indeferimento do requerimento de produção de prova oral. 3. O contraditório e a ampla defesa não asseguram às partes o deferimento de todo e qualquer pedido relativo à produção de provas, sendo lícito ao juiz, atento aos princípios da economia e da celeridade processual, rejeitar as diligências meramente protelatórias para a resolução da lide. 4. Eventual produção de prova oral não alteraria a conclusão do magistrado, que considerou os elementos constantes dos autos como suficientes à formação do seu juízo de convicção. O que se verifica, in casu, é o inconformismo do apelante diante das conclusões do julgado. 5. Pela leitura dos documentos acostados aos autos, se verifica que o processo administrativo sancionatório nº 10/05 foi instaurado pela CVM com a finalidade de apurar eventual existência de infração ao que dispõe a Instrução CVM nº 8, de 08/10/79, especialmente no tocante ao uso de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários, consistentes na divulgação de informações prévias sobre as operações da Opportunity DTVM na SOMA no ano de 2000 para fins de front running. 6. A alegação de ocorrência de prescrição não prospera, pois os fatos que lastreiam a imputação remontam a agosto e setembro de 2000 e, como aduzido na inicial, o processo administrativo foi instaurado em 09/05/2005, “poucos dias antes de se consumir a prescrição de cinco anos.” 7. Sob outro prisma, ainda que o julgamento do recurso administrativo somente tenha ocorrido em 25/09/2009, o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente. 8. No mérito propriamente dito, até a edição da Medida Provisória nº 1.637/98, posteriormente convertida na Lei nº 10.198/01, conferia-se à noção de valor mobiliário um caráter restritivo. Essa lei conferiu uma aceção abrangente aos valores mobiliários, seguindo o conceito de security do direito norte-americano, e definiu como valores mobiliários aqueles ofertados publicamente como títulos e contratos de investimentos coletivo, de gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive aqueles resultantes de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm de recursos próprios ou de terceiros. 9. Hoje constituem valores mobiliários todos os investimentos elencados na Lei nº 6.385/76, além daqueles indicados na Lei nº 10.198/01. 10. Nessa exegese, foi atribuída por lei à CVM a legitimidade de regular, por meio de normas jurídicas hierarquicamente inferiores, as relações jurídicas que se realizam nos limites de suas competências administrativas, bem como as funções fiscalizatória e disciplinadora ou inibitória, e a proteção dos direitos dos titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado, através do exercício de suas funções, nos termos do art. 4º, IV, da Lei nº 6.385/76, com base no princípio da full and fair disclosure (completa e justa divulgação), que tem como premissa a transparência no mercado de capitais. 11. A expressão práticas não-equitativas advém do período em que o direito mercantil era regido por diretrizes subjetivo-corporativistas, período no qual os consúles eleitos pelos mercados julgavam as práticas comerciais, caso a caso, com base no princípio da equidade. 12. Não obstante a posituação verificada nas últimas décadas na seara, manteve-se a expressão "práticas não-equitativas", estabelecendo o art. 4º, VII, da Lei nº 6.385/76, que cabe à CVM "o dever de garantir as práticas equitativas no mercado de capitais e reprimir aquelas que não o sejam, mediante procedimentos sancionadores, conforme o art. 9º, V". 13. A lei de criação da CVM não define tal conceito, mas a Instrução Normativa CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979, veda as práticas não-equitativas aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos demais participantes do mercado de valores mobiliários. 14. Trata-se, em resumo, de tipo administrativo que visa punir quem assume, em negociações com valores mobiliários, posição de desequilíbrio de maneira dolosa. 15. A amplitude do tipo tem como objetivo emprestar maior flexibilidade à atuação disciplinadora da CVM sobre o mercado, tomando possível configurar como ilícitas operações ou práticas incompatíveis com a regularidade e seriedade que se pretende assegurar ao mercado de valores mobiliários. Não admitir tal abertura seria consagrar um sistema repressivo caracterizado pela impunidade, dado o alto nível de criatividade para burla neste campo. 16. Para a configuração dos ilícitos previstos na Instrução CVM nº 8/79 não se exige, contudo, dolo específico, porquanto não se exige do sujeito ativo a intenção de atingir um fim especial com a prática do delito, bastando, pelo contrário, dolo eventual na sua configuração, espécie em que há assunção do risco de produção do resultado pelo agente. 2. 17. O front running é exemplo típico de prática não equitativa e ocorre quando os operadores do mercado recebem ordens de compra de ativos de ponderável volume e antecipam-se para comprá-los antes para si próprios ou para terceiros, e depois vendê-los aos clientes que lhes haviam passado a ordem. 18. De acordo com o Inquérito Administrativo, no qual consta depoimento prestado pelo operador da BES Securities, corretora que intermediava as operações do Opportunity, este recebia as operações TELMA ON e TELPE PN já montadas por Arthur Machado, onde o mesmo ressaltava que, antes destas operações serem inseridas no sistema SOMA, deveria se aguardar um telefone de Enio Soares ou de Marcelo Veloso os quais praticavam, de forma irregular, a atividade de agentes autônomos de investimentos, atuando, em razão das informações prestadas de forma privilegiada, como front runners, elevando sobremaneira, o valor dos papéis. 19. Consoante o Relatório Final elaborado pela Comissão de Inquérito, o uso de prática não equitativa, com indevida posição de vantagem em relação aos demais participantes do mercado foi devidamente comprovado, com elementos suficientes a condenação tanto em primeiro grau (CVM), quanto em segundo grau pelo CRSFN, em processo administrativo no qual foi garantido o contraditório e a ampla defesa. 20. Como bem destacado pelo Juízo a quo, salta aos olhos a informação de fls.60 do recurso no sentido de que a oferta de compra discriminava a quantidade e a característica dos valores mobiliários a serem comprados de modo que todos os operadores do mercado de balcão organizado teriam pleno acesso aos dados, inclusive o valor limite de compra dos citados papéis pelo Opportunity DtvM. 21. A divulgação da estratégia completa a somente algumas pessoas para atuarem como intermediários inporta em efetiva prática não equitativa, na qual concorreu Arthur Machado na qualidade de elo da informação, em violação ao disposto no §2º do art. 7º da Instrução Normativa CVM nº 8/79. 22. Ainda que o autor não tenha auferido benefício econômico, como alega, deu causa ao vazamento de informações privilegiadas, das quais tinha conhecimento em decorrência do posto que ocupava, permitindo a realização de operações antecipadamente às operações principais, em flagrante manipulação do mercado de valores mobiliários. 23. Sob outro prisma, as alegações de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na quantificação da multa imposta também não merecem prosperar, tendo em vista que a decisão de segundo grau deu parcial provimento ao recurso administrativo, reduzindo substancialmente o valor da multa aplicada em primeiro grau. 24. É absolutamente descabida, ainda, a tese de que a rejeição por parte do Colegiado da CVM da proposta de Termo de Compromisso apresentada teria sido anti-isonômica. 25. O art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/2001 prevê que o Comitê de Termo de Compromisso poderá negociar condições apresentadas pelo proponente e que compete ao próprio Órgão Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários a análise de conveniência e da oportunidade de seu acatamento. 26. O autor/apelante formalizou, de início, proposta financeira de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 3 "ante a sua limitada capacidade econômica na época (fls. 151/152)" para a celebração de termo de compromisso, que foi rejeitada pelo Comitê de Termo de Compromisso, e, posteriormente, pelo Colegiado da CVM. 27. Após um ano de negociações foi apresentada nova proposta, no valor de R\$ 45.000,00, fora do prazo previsto no §2º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390. Embora o §4º, do mesmo dispositivo permitia que, em casos excepcionais, a celebração de Termo de Compromisso fora do prazo, a aceitação encontra-se atrelada ao interesse público, sendo, portanto, discricionária. 28. Deste modo, o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso, acatado pelo Colegiado da CVM, no sentido de que os valores propostos naquele momento não atenderiam o interesse público, não pode ser modificado pelo Judiciário. 29. Por fim, a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em demanda com valor da causa arbitrado, à época do ajuizamento, em R\$ 172.152,74 (cento e setenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), se revela, de fato, em desconformismo com o previsto no art. 20, §3º, do CPC. 30. A ação trata de matéria de alta complexidade, envolvendo a anulação de processo administrativo sancionador da CVM e da decisão do CRSFN, e a condenação arbitrada pelo Juízo a quo é inferior a 5% sobre o valor da causa. 31. Considerando o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados, impõe-se, a majoração da condenação em honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. 32. Agravo retido e apelação de Arthur Mario Pinheiro Machado improvidos, Remessa e apelações da CVM e da União Federal providas para reformar parcialmente a sentença, majorando a condenação em honorários advocatícios para o 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente". (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0009388-64.2014.4.02.5101, JOSE EDUARDO NOBRE MATTIA, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Pelo exposto:

1-) RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da Comissão de Valores Mobiliários, **EXTINGUINDO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 6º do CPC; e

2-) CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativa aos fatos discutidos nos autos do Procedimento Administrativo Sancionador CVM nº SP 2010/78, com a extinção da penalidade imposta ao Autor pela referida Decisão CVM, confirmada pelo Acórdão CRSFN nº 86/2017.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, observados os patamares mínimos ali estabelecidos, conforme §5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil, sempre prejuízo do imediato cumprimento da tutela.

P.R.I. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019241-85.2011.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349
 EXECUTADO: CELIA REGINA DO AMARAL

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003315-64.2011.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
 RÉU: JOSE VALMIR FERREIRA COSTA
 Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da citação válida, manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pela autora.

Após, na concordância ou não havendo manifestação do réu, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017100-61.2018.4.03.6100
 EXEQUENTE: FRANCISCO DIRNEI THOME, FRANCISCO ORLANDO ESTEVES, GENESIO DENARDI, GERMANO GONCALVES PERES, GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15413733).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15605581).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o entendimento de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPOTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizada.

4. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MÍDIA OFFICE PRESTADORA DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DIRETOR GESTOR DO COMITÊ DO SIMPLES NACIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MÍDIA OFFICE PRESTADORA DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. – ME contra ato do Senhor DIRETOR GESTOR DO COMITÊ DO SIMPLES NACIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO ou DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que reinclua o impetrante no Simples Nacional até final julgamento da lide.

O impetrante relata, em síntese, que é optante pela sistemática do Simples Nacional. Porém, em 15.01.18, ao tentar solicitar sua manutenção no regime, tomou conhecimento que fora desenquadrado devido a uma pendência fiscal com a Receita Federal relativa à parcela 11/2017 e com a Municipalidade relativa a ISSQN.

Que, em 26.01.18 realizou o parcelamento do SIMPLES NACIONAL, pagando a primeira parcela em 30.01.18, continuando regularmente a proceder o seu cumprimento. Que a Receita indeferiu seu pedido de reinclusão tendo em vista incorreto apontamento de débito com a Prefeitura relativo a ISSQN no site.

Sustenta que, uma vez estando em dia com este tributo, estaria, por consequência, também em dia com a Prefeitura, não tendo descumprido nenhum dos requisitos necessários para a obtenção das benesses do regime, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 8439671).

Irresignada, a União Federal opôs Embargos de Declaração alegando a ocorrência de prescrição para impetração do *mandamus* (ID. 9073107), tendo sido rejeitados os Embargos (ID. 9196244).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 9079489). Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se deu por ciente do andamento do feito, requerendo seu regular prosseguimento (ID. 10460075).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

No caso em análise a causa de pedir decorre de alegada ilegalidade por parte da autoridade coatora, a qual teria excluído indevidamente a impetrante no regime do Simples Nacional, a despeito de haver saldado os tributos em atraso.

O ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, “d” e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado por Lei Complementar.

Assim é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelecendo normas gerais relativas à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação possibilitada às microempresas e empresas de pequeno porte; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

Em seu artigo 17, V, a Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Daí revela-se forçoso concluir que o cumprimento das obrigações tributárias é condição para ingresso, bem como para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

De seu turno, a exclusão da empresa do Regime de Tributação do Simples Nacional ocorre com fundamento no artigo 17, V, da LC nº 123/2006, que assim dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)” (grifo nosso)

Dessum-se dos dispositivos normativos transcritos acima que a exclusão compulsória se dá a partir do mês seguinte à inadimplência com o Fisco, sendo, contudo, facultado ao contribuinte regularizar a situação até 30 (trinta) dias após a comunicação pela RFB.

Analisando os elementos constantes nos autos, verifico que a única pendência cadastral e/ou fiscal da Impetrante impeditiva da manutenção do regime apontada em 24.01.2018 era com a RFB referente à parcela 11/2017 do Simples Nacional e com o Município de São Paulo/SP relativa a ISS, conforme “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional” (ID. 8390543).

Porém, as referidas pendências eram indevidas, visto que a Impetrante já havia efetuado o parcelamento do débito relativo à parcela de 11/2017 do SIMPLES, conforme extratos do DAS onde consta o pagamento das mensalidades do parcelamento formalizado em 26/01/2018 (ID. 8390540 – pp. 1/4), restando, portanto, enquadrada neste regime e, por consequência, em dia com a Municipalidade, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar 123/2006.

Concluo que a Receita indeferiu seu pedido de reinclusão tendo em vista incorreto apontamento de débito com a Prefeitura relativo a ISSQN no site, e o contribuinte não pode ser prejudicado por erro nos sistemas da receita.

Desta sorte, verifico assistir razão à Impetrante quanto ao seu direito a ser reincluída no Simples Nacional, ante a quitação integral e tempestiva dos débitos que impediam sua reinclusão no regime.

Diante do exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar a reinclusão da Impetrante na sistemática de recolhimento tributário prevista na Lei Complementar 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), com efeitos a partir de 01/01/2018, desde que não existam outras pendências cadastrais/fiscais diversas daquelas discutidas no presente feito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sem prejuízo de eventual interposição de recurso, intime-se a Impetrada para cumprimento da presente sentença, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022631-31.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BABY RENOVAÇÃO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747, DIBAN LUIZ HABIB - SP130273
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência e urgência, impetrado por BABY RENOVAÇÃO EIRELI contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para suspender a decisão proferida em representação fiscal que suspendeu a sua inscrição no CNPJ.

A parte narra que contra ela foram instaurados dois procedimentos de Representação Fiscal para a Exclusão do Simples Nacional, nº 19515.720484/2018-72, e Representação Fiscal para Fins de Baixa da Inscrição da Pessoa Jurídica no CNPJ.

Argumenta que foi determinada a suspensão sumária do seu CNPJ, violando o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela pleiteada foi deferida para determinar a reativação do CNPJ da parte impetrante até final decisão da Representação Fiscal para a Exclusão do Simples Nacional nº 19515.720484/2018-72 e da Representação Fiscal para Fins de Baixa da Inscrição da Pessoa Jurídica no CNPJ (doc. 10751710).

Manifestação do impetrante noticiando o descumprimento da liminar (doc. 11092061).

Devidamente noticiada, a impetrada apresentou suas informações em 03/10/2018 (doc. 11346954).

É o relatório do necessário. Decido.

Sempreliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A autoridade impetrada sustenta, em sede de informações, que a baixa do CNPJ da impetrante e sua exclusão do SIMPLES se deu em razão da conclusão pela inexistência de fato de estabelecimentos independentes, com fundamento no artigo 29, II, “c”, 2, da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016.

De acordo com o dispositivo mencionado, considerou-se a empresa inexistente de fato em razão de realizar exclusivamente operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários.

De acordo com a IN RFB nº 1634/16, vigente ao tempo dos fatos, que posteriormente foi revogada pela IN RFB nº 1863/2018, a pessoa jurídica deveria ser intimada para regularizar sua situação ou contrapor as razões da representação que ensejaram a suspensão no CNPJ, sem prejuízo da possibilidade de suspender a sua inscrição no CNPJ a partir da data de publicação do edital:

“Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

a) regularizar a sua situação; ou [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

b) contrapor as razões da representação; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

Dessa maneira, verifico existir previsão normativa para a determinação, de plano, da suspensão do CNPJ do contribuinte verificadas as hipóteses como no caso emanadas.

Destaco, ainda, que a parte impetrante não apresentou cópia integral dos procedimentos administrativos mencionados na exordial, de modo que não é possível aferir se foi oportunizada, após a decisão objeto do *mandamus*, a regularização da situação, oposição de manifestação ou contraposição das razões da representação.

Considero não comprovado, portanto, o direito líquido e certo argumentado pela parte impetrante.

Diante do exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012479-55.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: THE LANDMARK - EMPREENDIMENTO SPE LTDA, MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA POR ACIDENTE DE TRABALHO proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de THE LANDMARK - EMPREENDIMENTO SPE LTDA e MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA objetivando o ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários (pensão por morte) que o INSS tiver pago até a data da liquidação (parcelas vencidas) ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido no âmbito de obra gerida pelas rés.

Consta da inicial que “No dia 24/06/2013, por volta das 8h23min, o trabalhador Antônio Alves da Silva sofreu queda do vão de poço do elevador do nono andar de uma das edificações do canteiro de obras, enquanto trabalhava em sua função (ladrilheiro ou azulejista), vindo a falecer em 24/06/2013”. Em decorrência do óbito, o INSS foi instado a pagar benefício de pensão por morte aos dependentes do *de cuius*.

Afirma a responsabilidade direta das rés no acidente de trabalho que ceifou a vida do segurado Antônio Alves da Silva em razão da negligência na que diz respeito ao treinamento/uso de equipamentos de segurança do trabalho e à fiscalização quanto ao uso correto desses equipamentos; inclusive, destacam que, antes mesmo da data do acidente as rés já haviam sido impelidas à assinatura de TAC (datados de 15/03/2012 e 27/05/2014).

Destacam que, em sede de reclamação trabalhista (RT) processo nº 0010093-84.2014.5.15.0132 na 5ª Vara de São Jose dos Campos/SP conduzida pelos filhos do segurado falecido contra as rés, restou “julgada procedente, condenando-se as rés ao pagamento de pensão mensal aos filhos menores a título de danos materiais e R\$ 1.000.000,00 a título de danos morais, ao fundamento de existência de prova clara da negligência e incuria na aquisição, entrega e fiscalização de equipamento de proteção capaz de proteger a vida do obreiro, caracterizando a culpa grave para ocorrência do acidente”.

O processo chegou a ser remetido à Central de Conciliação por quatro tentativas de conciliação, todas infrutíferas.

Citada, as rés apresentaram Contestação (id 9347889) invocando, em sede de preliminar, a denúncia à lide da empresa Itaú Unibanco S/A, com a qual firmaram contrato “de financiamento para construção de empreendimento imobiliário - Cédula de Crédito Bancário nº 1011881120, na qual há a obrigação da contratante (Requeridas) contratar apólice de seguro até o final da obra”, defendendo que a “ITAÚ SEGUROS S/A deveria indenizá-las quanto ao acidente de trabalho que vitimou o Segurado”.

No mérito defendem a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.212/1991 e a incompatibilidade do art. 7º, inc. XXVIII da CF/88. Defendem, ainda, a relativização de sua responsabilidade no acidente de trabalho que vitimou o segurado – a quem deveria ser atribuída a negligência por não utilizar os equipamentos de segurança disponibilizados pelas empresas requeridas. Destacam que, além do referido sinistro não houve qualquer outro acidente de trabalho no âmbito daquela obra. Por fim, defendem que não há que ser reconhecida a responsabilidade das empresas Requeridas com base na sentença proferida na demanda trabalhista [...] pois não constitui documento hábil para esta finalidade, vez que as Requeridas não conseguiram produzir as provas necessárias para afastar a responsabilidade (...).”

Em cumprimento ao despacho id 9926580, as rés requereram a produção de prova testemunhal e a realização de perícia contábil para que o Sr. Expert esclareça se dentro das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas já se encontram valores para cobrir eventuais acidentes de trabalho, regulado pelo artigo 22, II, da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

DA CONTROVÉRSIA

Inicialmente fixo que a discussão quanto a (in)constitucionalidade da possibilidade de ação regressiva nos casos de acidente de trabalho será discutida em sede de sentença.

De outra via, há de ser pontuado que existe previsão legal para as ações regressivas intentadas pelo INSS nos casos de acidente de trabalho, conforme disposição na Lei nº 8.213/91:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)'.
Nesse passo a possibilidade de ação regressiva será verificada nas hipóteses em que o acidente de trabalho tenha ocorrido por negligência ou descumprimento das normas de segurança por culpa do empregador e, por lógico, que o INSS tenha pago o benefício previdenciário em decorrência desse acidente de trabalho.

Portanto, neste momento, a controvérsia cinge-se à prova da negligência por parte do empregador, verificada no descumprimento das normas de segurança (NRs) estabelecendo-se, assim, o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e ineficaz do empregador e o acidente que enseja o benefício previdenciário.

DADENUNCIACÃO À LIDE:

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no [art. 131](#).

(...)

Art. 128. Feita a denúncia pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

(...)"

Nos casos dos autos as empresas requeridas sustentam "firmaram com o Itaú Unibanco S/A contrato de financiamento para construção de empreendimento imobiliário - Cédula de Crédito Bancário nº 1011881120, na qual há a obrigação da contratante (Requeridas) contratar apólice de seguro até o final da obra" entendendo que "a ITAÚ SEGUROS S/A deveria indenizá-las quanto ao acidente de trabalho que vitimou o Segurado". Para tanto, juntamos aos autos cópia da Apólice de Seguro nº 32.93.003427456 (id 9347890).

Diante da prova da existência de vínculo contratual ente as rés e o denunciado, **acolho o pedido para denunciar à lide o ITAÚ SEGUROS S/A e determino a citação do mesmo.**

DAPROVA PERICIAL

As requeridas solicitam a realização de perícia contábil "para que o Sr. Expert esclareça que dentro das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas Requeridas já se encontram valores para cobrir eventuais acidentes do trabalho, regulado pelo artigo 22, II, da Lei de Custeio da Seguridade Social".

Indefiro o pedido.

A jurisprudência já firmou entendimento de que a indenização perseguida pela ação regressiva prevista nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 não se confunde com a contribuição previdenciária prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91. Isso porque a indenização prevista no art. 120 da Lei de Benefícios é de caráter reparatório decorrente da culpa do empregador. Ilustro a posição acima indicada:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/91 E 120 DA LEI 8.213/91. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA OI S/A A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte de que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. Precedentes: AgRg no REsp. 1.543.883/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.11.2015; AgRg no REsp. 1.458.315/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.9.2014; AgRg no AREsp. 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2014 e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp. 973.379/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 14.6.2013. 3. Agravo Interno da OI S/A a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1353087 PR 2012/0237291-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/10/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. 1. No exame do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa. 3. Aqueles que incorrerem em dolo ou culpa no tocante ao acidente do trabalho devem arcar com a indenização devida, não só ao trabalhador e/ou seus sucessores (CF, art. 7º, XXVIII), como também ao órgão de Previdência Social (Lei nº 8.213/91, arts. 120 e 121). 4. A prova produzida leva à convicção de que a empresa ora apelante não se houve com a necessária diligência na prevenção do acidente que vitimou Jaime Chagas Pacheco. 5. O adimplemento das contribuições ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) não exclui a responsabilidade da empresa que incorre em dolo ou culpa, nos exatos termos do disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e do art. 120 da Lei 8.213/91. 6. A responsabilidade civil independe da criminal. 7. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 00030118620124036114 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 18/06/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2019).

Portanto, o fato da empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente por sua culpa e, portanto, totalmente desnecessária a realização de perícia contábil para apuração do recolhimento ou não citada contribuição previdenciária.

DAPROVA TESTEMUNHAL

Cabível a produção da prova testemunhal, tendo em vista a natureza do pedido inicial e a controvérsia fixada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2019, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para a tomada de depoimento das testemunhas indicadas pelas partes, limitando-as a 03 (três) para a prova de cada fato, em conformidade com o artigo 357, §6º, do CPC.

Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, conforme dispõe art. 357, §4º do CPC. Observo, por oportuno, que compete à parte a intimação das testemunhas arroladas, na forma do disposto no art. 455 do CPC.

Diante de todo o exposto, ACOLHO o pedido de DENUNCIACÃO À LIDE do ITAÚ SEGUROS S/A e determino a citação do mesmo, observador os termos do art. 126 c/c 131 do Código de Processo Civil. ACOLHO, ainda, o pedido de oitiva de testemunhas e designo audiência de oitiva para o dia 10 de outubro de 2019, às 14 horas, devendo as partes observarem as determinações acima detalhadas no que tange às testemunhas.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014740-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ MEGUMI YUKI, LUIZ PAULO DE TOLEDO, LUIZ SUSSUMU GOTO, MARCELO SANTANNA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15414070).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15490463).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizada.

4. Agravo a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013669-82.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: DONIZETE FACHINI GIRALDO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

Emende o exequente a inicial, juntando cópias digitalizadas do processo de origem, eis que apresentou nos autos no formato foto/imagem.

Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópias nos termos do Capítulo II, art. 10 da Resolução referida, que assim prevê:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-98.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ANDREA FILPI MARTELLO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional que declare a existência de relação jurídico tributária com a requerida quanto à apuração do grau de risco para fins de enquadramento e recolhimento da contribuição ao SAT/FAP para cada estabelecimento individualizado por CNPJ, de acordo com o grau de risco de cada filial, bem como a repetição do indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da exordial.

Os requerentes narram que, em razão do exercício de suas atividades laborativas habituais, estão obrigados ao recolhimento de contribuição social referente ao Seguro Acidente de Trabalho – SAT, cuja alíquota é definida através da atividade preponderante de cada estabelecimento.

Aduzem que recolheram, no interregno entre outubro de 2011 a dezembro de 2015, alíquota com base no cálculo da atividade preponderante da empresa matriz, aplicando-se um único grau de risco a todos os estabelecimentos, independentemente da existência de CNPJ diversos individualizando-os.

Requerem declaração do direito ao enquadramento e recolhimento da contribuição levando em consideração o grau de risco de cada estabelecimento, divido por CNPJ, de outubro/2011 a dezembro/2015.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 03/01/2017 (ID. 490853).

Citado, o INSS apresentou sua contestação em 10/03/2017 (ID. 740959). Aduz, exclusivamente, sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, indicando a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, representada pela União Federal, como parte legítima para ocupar o polo passivo.

Em sede de réplica, os requerentes argumentam que a autarquia previdenciária é parte legítima para permanecer no polo passivo da demanda, requerendo a rejeição da preliminar. Subsidiariamente, pleiteia a substituição do requerido para que passe a constar a União Federal, com fundamento no artigo 338 do CPC.

Em decisão de saneamento do feito (ID. 3451006), este Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS para figurar na demanda, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação à autarquia, tendo determinada, na mesma oportunidade, a inclusão da União Federal no polo passivo, com consequente citação da nova ré.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 4161416). No que tange ao SAT, a União reconheceu o direito da parte Autora conforme fundamentado. Já com relação ao FAP, defende a impossibilidade de adoção do precedente firmado pelo E. STJ em relação às alíquotas do SAT de forma análoga e/ou extensiva.

Ante a ausência de apresentação de réplica, bem como a ausência de pedidos de produção de provas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que não houveram questões preliminares apresentadas pela União Federal, passo diretamente ao mérito da demanda.

Cinge-se a controvérsia à análise da existência de relação jurídico tributária entre as partes quanto à apuração do grau de risco para fins de enquadramento e recolhimento da contribuição ao SAT/FAP para cada estabelecimento da Autora individualizado por CNPJ (matriz e filiais), de acordo com o grau de risco de cada filial, bem como a repetição do indevidamente recolhido no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Trata-se o SAT de contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]"

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave”.

Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a contribuição do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade laborativa em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas, visando o custeio de aposentadorias especiais e demais benefícios de natureza acidentária.

Ademais, dispõe o Art. 10 da Lei nº 10.666/2003 acerca da possibilidade de redução e/ou majoração das referidas alíquotas para as empresas, conforme registrem, respectivamente, queda ou aumento no índice de acidentalidade e doenças em virtude do desempenho da pessoa jurídica em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Transcrevo-o:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social”.

Desta sorte, fixados legalmente os principais elementos da obrigação tributária inerentes à referida contribuição previdenciária devida pelo empregador na Lei nº 8.212/91, sobreveio expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que pertine especificamente à alteração de alíquotas, instrumento este que gerou uma flexibilização das alíquotas a fim de gerar incentivo fiscal a contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral.

Verifico, portanto, que enquanto as Leis nº 8.212/1991 e 10.666/2003 encerram os elementos capazes de fazer surgir uma obrigação tributária, coube ao Decreto o múnus de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco presuntivo, explicitando a lei de modo a viabilizar sua execução.

Dessa feita, foi instituído o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), constante do Decreto nº 3.048/1999, por meio do Decreto nº 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 202-A.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

§ 4º

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:

- a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;
- b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e
- c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

- a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e
- b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.” (NR)

Considerando os argumentos apresentados pela União Federal, passo a analisar individualmente os fundamentos da ré acerca do SAT e do FAP.

1-) Seguro Acidente do Trabalho - SAT

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido, ao senso de que a matéria posta em juízo está pacificada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a cobrança do SAT deve ser feita considerando o grau de risco da atividade de cada estabelecimento da pessoa jurídica, desde que individualizado por CNPJ próprio, ou quando houver apenas um registro, tomando por base o grau de risco da atividade preponderante (Súmula 351/STJ).

Alega que “Diante do reconhecimento da pacífica jurisprudência do STJ e com fundamento no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2010, manifestou-se favoravelmente à edição de Ato Declaratório nº 11/2011 autorizando a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento, “nas ações que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o SAT, aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento.”

De acordo com Fredie Didier Jr.,

“Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito.” (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação da União reconhece o direito da parte Autora. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, citando novamente Fredie Didier Jr.:

“A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na “jurisprudência pacífica” de Tribunal Superior (art. 19 da Lei nº 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.” (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.

3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer”, conforme portaria PGFN n. 294/2010.

4. Apelação desprovida.” (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Desta sorte, deve ser homologado o reconhecimento jurídico do pedido autoral em relação ao SAT.

2-) Fator Acidentário de Prevenção - FAP

Argumenta a Ré a impossibilidade de acolhimento do pedido da parte Autora tendo em vista que, não obstante tenha o enunciado da Súmula nº 351/STJ autorizado a aferição da alíquota da Contribuição para o SAT de forma individualizada para cada estabelecimento que compõe a empresa, seja matriz ou filial, tal procedimento não se compatibiliza com a sistemática de aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), em face das peculiaridades da metodologia de cálculo aplicada e da finalidade de sua instituição.

Isso porque, contrariamente ao que ocorreu com a caracterização do grau de preponderância do RAT/GILRAT, cuja normatização foi implementada pelo Decreto nº 2.173/97, reputado ilegal pelo STJ no tocante à delimitação de tal conceito, por extrapolar os limites da lei de regência, o FAP foi instituído formalmente pela Lei nº 10.666/03, em consonância com as finalidades extrafiscais de redução global dos afastamentos e da incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, contextualizada por empresa, considerando de forma integrada a matriz e as filiais que integram o CNPJ raiz.

Contudo, em que pesem referidos fundamentos apresentados pela União Federal, entendo que estes não merecem prosperar.

Sustenta a Ré que o FAP era originalmente aplicado de maneira unificada para cada contribuinte, sem distinguir os diferentes estabelecimentos comerciais, o que foi modificado a partir da Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social – CNPS nº 1.327/2015.

Cumpra salientar, todavia, que a Resolução em comento implementa o estabelecido anteriormente pela Súmula nº 351 do E-STJ, a qual, muito embora não trate especificamente do multiplicador FAP disposto sobre as alíquotas aplicáveis ao SAT/RAT, determina, para fins de apuração de contribuição ao SAT/RAT a consideração dos estabelecimentos individualizados da empresa ou se estabelecimento único, o grau de risco da atividade preponderante.

Dessa forma, reconhecido aplicável, por analogia, a metodologia de consideração individual de cada estabelecimento empresarial para fins de apuração do multiplicador FAP nos moldes do disposto na Súmula nº 351 do C. STJ.

É esse o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FAP. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. REGISTRO INDIVIDUALIZADO NO CNPJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 351/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que a apuração da alíquota do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - deve levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possui registro individualizado no CNPJ, conforme enunciado sumular 351/STJ. 2. A alíquota de contribuição para o Fator de Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Aplica-se, por analogia, a Súmula 351/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 436418 2013.03.88049-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2014..DTPB:.) (grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.327/2015 DE 24/09/2015 - NOVA METODOLOGIA APURAÇÃO DO FAP - ESTABELECIMENTOS INDIVIDUAIS DA EMPRESA - CONSIDERADOS DISTINTAMENTE - SÚMULA 351 DO C. STJ - APLICAÇÃO RETROATIVA AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE. I - O CNPS (Conselho Nacional da Previdência Social) editou a Resolução nº 1.327/2015 em 24/09/2015, vigente a partir de 2016, que estabeleceu nova metodologia de cálculo para apuração do FAP levando em consideração as atividades preponderantes realizadas por cada estabelecimento da empresa, resultando em uma redução da contribuição ao SAT/RAT em favor das empresas contribuintes; II - Importante salientar que, até então, o índice FAP era obtido pela atividade preponderante da empresa sem considerar cada estabelecimento distintamente pelo CNPJ; III - Pretende a apelante autora que seja aplicada a nova metodologia de cálculo do FAP, estabelecida pela Resolução supramencionada, e também seja aplicada aos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, para os índices FAP já apurados e regulados pela legislação anterior, sob o fundamento de que a metodologia anterior violaria o disposto pela Súmula nº 351 do C. STJ, DJe em 19/06/2008; IV - A edição da Resolução CNPS nº 1.327/2015 esvaziou parte do objeto da presente demanda, no que tange a aplicação da nova metodologia de cálculo do FAP, pois considera individualmente cada estabelecimento da empresa; V - Reconheço a falta de interesse de agir da apelante autora neste ponto; VI - Constato que a Resolução em comento implementa o estabelecido anteriormente pela Súmula nº 351 do STJ, que apesar de não tratar especificamente do multiplicador FAP, disposto sobre as alíquotas aplicáveis ao SAT/RAT, determina, para fins de apuração de contribuição ao SAT/RAT a consideração dos estabelecimentos individualizados da empresa ou se estabelecimento único, o grau de risco da atividade preponderante; VII - Reconheço aplicável, por analogia, a metodologia de consideração individual de cada estabelecimento empresarial para fins de apuração do multiplicador FAP nos moldes do disposto na Súmula nº 351 do C. STJ; VIII - Destarte, determino à apelada ré efetuar o recálculo do FAP da apelante autora, considerando as atividades laborais realizadas em cada estabelecimento individualmente, retroativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (07/04/2015); IX - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621); X - Honorários advocatícios fixados proporcionalmente aos patronos das partes. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da ré desprovida”. (Apciv 0002055-29.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018.) (grifei)

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO. FAP. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. REGISTRO INDIVIDUALIZADO NO CNPJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 351/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que a apuração da alíquota do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - deve levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possui registro individualizado no CNPJ, conforme enunciado sumular 351/STJ. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controversia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. A alíquota de contribuição para o Fator de Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Aplica-se, por analogia, a Súmula 351/STJ. 4. Recurso Especial não provido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1408227 2013.03.34259-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014..DTPB:.) (grifei)

Diante do exposto:

1-) **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para declarar que a apuração do índice do SAP – Seguro Acidente do Trabalho dos anos de 2011 a 2015 seja realizada de modo individualizado para todos os estabelecimentos indicados no quadro constante da exordial – matriz e filiais –, quais sejam 07.450.604/0001-89, 07.450.604/0008-55, 07.450.604/0006-93, 07.450.604/0009-36, 07.450.604/0005-02, 07.450.604/0010-70 de forma retroativa com os recálculos dos índices que se fizeram necessários, conforme enunciado sumular 351/STJ, condenando a UNIÃO FEDERAL a proceder à devolução dos valores indevidamente tributados a este título, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, ficando autorizada a opção, pela parte Autora, de proceder à compensação dos créditos ora existentes com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;

2-) **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a apuração do índice do FAP – Fator Acidentário do Trabalho dos anos de 2011 a 2015 seja realizada de modo individualizado para todos os estabelecimentos indicados no quadro constante da exordial – matriz e filiais –, quais sejam 07.450.604/0001-89, 07.450.604/0008-55, 07.450.604/0006-93, 07.450.604/0009-36, 07.450.604/0005-02, 07.450.604/0010-70 de forma retroativa com os recálculos dos índices que se fizeram necessários, conforme enunciado sumular 351/STJ, condenando a UNIÃO FEDERAL a proceder à devolução dos valores indevidamente tributados a este título, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, ficando autorizada a opção, pela parte Autora, de proceder à compensação dos créditos ora existentes com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que tange à parcela do pedido autoral reconhecido pela União Federal. Quanto ao pedido inerente ao FAP, condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §§3º e 5º, do Estatuto Processual Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018034-51.2011.4.03.6100
AUTOR: MURILLO TACLA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CAIO TACLA - SP259321, FABIO TACLA - SP287476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da regularização da digitalização das peças faltantes, conforme apontado na INFORMAÇÃO (id 16004451) e requerido no DESPACHO (id 16058478).

Emato contínuo, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) N° 5015651-68.2018.4.03.6100
REQUERENTE: TENGEL TECNICA DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEIDSON DA SILVA GONCALVES - RJ110337
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005309-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração oposto pela impetrante para que esclareça qual a parte do requerimento por ela feito foi atendido.

Requerer a Impetrante que fosse intimada a D. Autoridade Impetrada para ciência do trânsito em julgado da ação e para que, quando da habilitação dos créditos da Impetrada, se abstenha de analisá-lo com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Foi deferido por este juízo a intimação da Autoridade Impetrada para ciência do título judicial constituído nestes autos. Quanto ao requerimento para que este juízo determine à autoridade que se abstenha de analisar o crédito decorrente com base na COSIT, observo que se trata de novo pedido, superando os limites da lide, razão pela qual INDEFERIDO o requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013007-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RESTAURANTE TRATTORIA FL 3477 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-30.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO PRETEL SANTOS - EPP
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL - SP16210, FABIANO DE SAMPAIO AMARAL - SP135008, RICARDO SANDRI - SP253970

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal.

Ratifico todos os atos praticados pela 1a. Vara Federal de Santo André.

Considerando que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO restou infrutífera (ID 14562292), observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029494-79.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINTE: EDMILSON ALVES DIAS, JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CAMARGO - SP31805
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS, GLEISON DE ARAUJO DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS STORINO - SP31024, FABIO PARISI - SP214033, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, FABIO PARISI - SP214033, LUIZ CARLOS STORINO - SP31024

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela CEF (id 18120225), dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso a discordância no tocante ao valor da execução dos honorários em favor da CEF permaneça, os autos deverão ser remetidos ao SETOR DE CONTADORIA.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012291-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE BATISTA, MARIA CATHARINA VILLALVAS MORENO, MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN, MARIA CELIA DE FREITAS, MARIA CRISTINA BARROSO EUZEBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18971250: Mantenho as decisões ID 14812500 e 18311673 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sobreste-se o feito até decisão final do agravo de instrumento interposto pelos autores.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014622-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, HAILTON DE PAULA, HAROLDO ARTHIDORO PAES DE BARROS, HELIO MAKIUTI, IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19117905 e 19333471: Mantenho a decisão ID 18549422 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sobreste-se o feito até decisão final dos agravos de instrumento interpostos pelas partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012371-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSIMAR GUIMARAES DE BRITO, JOSMAR ASTIL RICCETTO, JULIO ARITON PETERLEVITZ, JULIO CESAR CAVALCANTE MARTINS, JULIO CESAR NAVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18494284 e 18968677: Mantenho as decisões ID 15097738 e 18313241 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sobreste-se o feito até decisão final dos agravos de instrumento interpostos pelas partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013982-14.2017.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA ROMANO PACHECO MAZZOLA, ANGELA MARIA GALINDO QUALHO, ANTONIA CONCEICAO BARBOSA, ANTONIO JOSE PAGNOCCA, APARECIDA MARGARIDA PASQUALI, BEATRIZ APARECIDA DE MEDEIROS, CIARA MARIS DO COUTO GIANINI, CLEIA MARIA BRISOLA, EDSON SUSSUMU OBINATA, ELISABETH SEIXAS MOUTINHO, GIRO INOGUTI, GLORIA MENAHL LOURENCO, IVAN BENTO, IVONALDO VIEIRA, JOEL FRANCISCO MUNHOZ, LEDA MIRANDA DE ARAUJO, LUCIA ELEONORA LEITAO ROCKENBACH, MARIA SOCORRO DE SOUZA, MARINA MUNARI, MEIRE MARIA DE FREITAS, MUNETOSHI KAYO, NEWTON GIRALDI BARBOSA, OSWALDO ISAIAS, PAULO GILBERTO DE MATTOS VAZ, PEDRO EDSON GIANFRE, RENATO DE CARVALHO VAZ GUIMARAES, STELA MARIS FERRAZ MONTEIRO, VICTOR DE OLIVEIRA, VOLNEY JOSE SOUZA WERNEK, WALDIR SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014842-78.2018.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO MORELLO OLEA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010082-52.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: RHODIA BRASIL LTDA
EXEQUENTE: PAULO AKIYO YASSUI
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da PFN (ID 18655476), providencie, a parte credora (EXEQUENTE), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013481-87.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAECILIA MALACRIDA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT - SP269779
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20297158: Mantenho as decisões ID 16523038 e 18314423 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sobreste-se o feito até decisão final do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-03.2019.4.03.6100
AUTOR: GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, em razão da decisão que deferiu em parte a tutela (ID. 16823552), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão, alegando a existência de contradições e omissões a macular a fundamentação de referido provimento jurisdicional.

Aberta oportunidade de manifestação, a Embargada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 18238496).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da liminar na presença dos requisitos autorizadores e dentro dos limites estabelecidos.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010711-60.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré aceite dação em pagamento consubstanciada no recolhimento mensal de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido da Autora, a serem pagos mediante DARF, com a consequente extinção dos créditos tributários, nos termos do art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional.

A Autora sustenta a possibilidade de utilização do instituto da dação em pagamento mediante o oferecimento, pelo contribuinte, de bens de sua propriedade de forma espontânea ao Fisco a fim de liquidar valores vencidos ou vincendos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 10538103). Sustentou a ausência de previsão legal da dação em pagamento de faturamento entre as hipóteses de extinção do crédito tributário, pugnano pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 11716894), oportunidade na qual não requereu a produção de outras provas.

Por seu turno, a União Federal requereu o julgamento antecipado do feito (ID. 11470826).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à possibilidade de dação em pagamento consistente em parcela do faturamento líquido mensal da empresa Autora para fins de liquidação e consequente extinção dos créditos tributários.

As hipóteses de extinção de crédito tributário estão previstas no art. 156 do Código de Tributário Nacional que, a partir da alteração introduzida pela LC nº 104/2001, passou a aceitar expressamente a dação em pagamento em bens móveis, como forma de extinção.

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149”.

Conforme de verificação a partir da redação do parágrafo único da acima, a norma não era autoaplicável e dependia de regulamentação por parte de cada ente. Assim que, no âmbito da UNIÃO FEDERAL, foi editada a Lei nº 13.259/2016, com redação dada pela Lei nº 13.313/2016, que passou a dispor o seguinte:

“Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016).

Assim, dispensa-se maiores debates quanto à possibilidade de oferta de bem imóvel com a finalidade específica de extinguir crédito tributário federal, ou seja, para quitar dívida fiscal com a UNIÃO.

Recentemente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a PORTARIA PGFN Nº 32, de 08/02/2018 (DOU 09/02/2018), regulamentando o procedimento de dação em pagamento de bem imóvel para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa na UNIÃO FEDERAL.

Assim, o procedimento para efetivação da dação em pagamento deverá observar os procedimentos descritos no art. 5º da r. citada Portaria. Transcrevo:

“Art. 5º O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) do domicílio tributário do devedor, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, e deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, do qual constem os débitos a serem objeto da dação em pagamento, na forma do Anexo Único;

II - assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato; e

III - instruído com:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o devedor o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

c) certidão de quitação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), da Taxa de Limpeza Pública (TLP), de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel;

d) certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do lugar da situação do imóvel;

e) laudo de avaliação elaborado por instituição financeira oficial ou pelo Incra, em se tratando de imóvel rural, expedidos há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias;

f) manifestação de interesse no bem imóvel, expedida pelo dirigente máximo de órgão público integrante da Administração Federal direta, de quaisquer dos poderes da União, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 13.259, de 2016;

g) no caso de interesse no bem imóvel por entidade integrante da Administração Federal indireta, manifestação de interesse no bem imóvel, expedida pelo seu dirigente máximo, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 13.259, de 2016, bem como manifestação prévia da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sobre possibilidade de incorporação do imóvel ao patrimônio da União e posterior transferência à entidade integrante da Administração Federal indireta”.

Ocorre que, no caso concreto, a parte Autora objetiva efetivar dação em pagamento consistente em percentual do faturamento líquido mensal decorrente do exercício da atividade empresarial, o que não encontra previsão legal.

Tratando-se as hipóteses de extinção do crédito tributário de rol exaustivo e tendo a Lei nº 13.259/16 regulamentado a dação em pagamento, não cabe ao Judiciário invadir a esfera de competência do legislador, o que violaria o Princípio da Separação dos Poderes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023843-37.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BAMONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904, GUILHERME SALES GUERCHE - SP315586

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CLINI - SP84854

DESPACHO

ID 18209296: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002012-46.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ESTADO DO AMAPA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CASSIANO DE FREITAS - AP1708-B

DESPACHO

ID 17307868: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente, a fim de que dê cumprimento ao despacho ID 16801051.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021391-07.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO C ASEMIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: FUNDAÇÃO CESP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965

DESPACHO

ID 20037959: Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de execução invertida requerido pela autora, apresentando os cálculos, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

IMV

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012258-87.2000.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA ROCHA, MARIA EDITE DA SILVA, MERCEDES PASTERNAK, NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA, OLGA BASTYI TAKAYAMA, YASSUKO YONAMINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada dos pagamentos de RPVs que seguem, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID 15534163.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010650-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMIR TOZO, HOTEL TELLER DE ANDRADE, MARCELO VIEIRA GODOY, MARIO JOSE GRACHET, MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE, CARLOS FERNANDO BRAGA, KLEBER DE NORONHA PICADO, VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE, CARLA CARVALHAES BARBI, DIRCEU BERTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 18977351: Indefiro o requerimento do patrono, primeiro porque o art. 22, parágrafo quarto, da Lei nº 8906/94, dispõe que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"; segundo porque a Resolução nº 458/2017 do CJF, em seu art. 8º, XIV, dispõe que nas requisições destinadas ao pagamento de honorários contratuais, deverão ser informados o nome e o CPF ou o CNPJ do beneficiário principal e, na requisição do beneficiário principal, deverá constar a referência aos honorários contratuais.

É da exegese dos dispositivos que o pedido seja feito no momento processual oportuno, qual seja, antes da expedição do precatório.

Assim, ainda que seja certo o direito do advogado de requerer o destaque da verba honorária contratada, mediante apresentação do instrumento contratual, sua pretensão deve ser manifestada até a expedição do precatório.

Nesse sentido, são os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DO CONTRATO A DESTEMPO.

1. Conforme o 4º do art. 22 do Estatuto da OAB, "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou que a juntada do contrato de honorários advocatícios ocorreu somente com o recebimento da quinta parcela do requisitório.

3. Agravo Regimental não provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DÍSSÍDIO.

1. A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: REsp 487.535/SP, DJ28.02.2005; REsp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no REsp 760.957/SC, DJ 31.05.2007).

2. Estabelece o art. 22, 4º, da lei 8.906/94, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência... omissis. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

3. Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a títulos de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente.

4. Entremeses, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição do precatório requisitório, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

5. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, o que não ocorreu in casu, porquanto o aresto paradigma versa sobre direito autônomo do advogado de postular o recebimento da parcela relativa aos honorários sucumbenciais, independentemente da penhora efetuada, nada mencionando acerca do requerimento e da juntada do contrato de honorários aos autos posteriormente à requisição para pagamento via precatório, consoante disposto no art. 22, 4º, do E O A B. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.319.119/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

Dessa forma, não há que se falar em reserva de honorários contratuais, momento quando não houve tal reserva no momento da sua expedição, sendo que o bloqueio ocorreu por conta da falta de prazo para ciência da União Federal dos ofícios expedidos antes do fim de junho de 2019.

Id 19265655: Manifeste-se a União Federal sobre o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5012426-70.2019.403.0000, considerando as ocorrências já relatadas nestes autos quanto à matéria efetivamente levada pela União em sede recursal (matéria que não guarda pertinência ao decidido).

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018486-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE DEUS
CURADOR: ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARIA DE LOURDES DE DEUS, em 27 de julho de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 249.890,78, para julho/2018, referente ao processo físico n. 0006053-04.2010.403.6183.

Intimada acerca da virtualização, a União Federal, em 21 de agosto de 2018, requereu a juntada de documentos.

Em 28 de setembro de 2018, a exequente requereu prazo de 30 dias para a juntada dos documentos, o que foi deferido em 11 de outubro de 2018.

Em 5 de novembro de 2018, a exequente juntou documentos.

Intimada, a União Federal, em 14 de fevereiro de 2019, ofereceu impugnação alegando excesso de execução, vez que ainda poderia haver a modulação dos efeitos do decidido no RE n. 870.947. Apresentou como devida a quantia de R\$ 170.296,48, para julho/2018, aplicando a taxa referencial como índice de correção monetária entre julho/2009 a setembro/2017.

Houve réplica em 18 de fevereiro de 2019.

A contadoria judicial, em 25 de abril de 2019, apresentou cálculos no sentido de que seria devida a quantia de R\$ 242.903,08, para julho de 2018, ou de R\$ 255.464,79, para abril/2019, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação efetivada em novembro/2011, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e incidência de

Intimadas as partes, a União Federal, em 08 de maio de 2019, reiterando tese anterior, apresentou como devida a quantia de R\$ 175.358,77, para abril/2019; e a exequente, em 15 de maio de 2019, requereu a homologação dos cálculos da contadoria judicial.

Em 3 de junho de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse colhida a manifestação do Ministério Público Federal, dada a interdição da exequente.

Em 6 de junho de 2019, o Ministério Público Federal registrou mera ciência.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Existente uma forte tendência jurisprudencial favorável à desconsideração da TR enquanto fator de correção monetária, tanto antes, quanto após, a expedição do precatório. Assim manifestou-se o Ministro Luiz Fux no voto-condutor do julgamento do Recurso Extraordinário 870.947:

"Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública."

Todavia, nos mesmos autos do Recurso Extraordinário 870.947 foi atribuído efeito suspensivo aos respectivos embargos declaratórios.

Além disso, anoto que, apesar de entender perfeitamente aplicável a *ratio decidendi* das ADIs 4357 e n. 4425 também à fase que precede a expedição dos precatórios, é certo que houve nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade a modulação dos efeitos, de forma a incidir o IPCA apenas a partir de 25 de março de 2015.

Por outro lado, mesmo que inacabado o julgamento dos embargos declaratórios, já formou-se maioria no sentido da inadmissão dos declaratórios e do pedido de modulação temporal.

Desse modo, impõe-se, **por ora, a continuidade da execução pelo valor incontroverso**, aguardando-se uma definição do entendimento do STF para que se decida sobre a pretensão residual da parte exequente.

Assim, expeça-se o necessário para pagamento da quantia incontroversa.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010650-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMIR TOZO, HOTELO TELLES DE ANDRADE, MARCELO VIEIRA GODOY, MARIO JOSE GRACHET, MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE, CARLOS FERNANDO BRAGA, KLEBER DE NORONHA PICADO, VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE, CARLA CARVALHAES BARBI, DIRCEU BERTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPVID Num 20353948, observando que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 72 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020866-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO LOPES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 19576684: Mantenho, por ora, a decisão id 15700193, parte final, no tocante à expedição do ofício precatório sem qualquer bloqueio, sem prejuízo de modificação do status do precatório após eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014264-48.2019.403.0000 interposto pela União.

Id 19207114: Fica autorizado o destaque dos honorários contratuais no percentual de 10% (dez por cento) do montante principal.

Prossiga-se nos termos do despacho id 19003948.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0074118-26.1999.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDIA IGNACIO BELCHIOR, MARIA CECILIA COLI MARX, MARIA SETSUKO NAGAL HIROTA, MARINA LUCIA DE OLIVEIRA, PAULA FRANCINETH BRASIL DE MORAIS MILANEZ
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 18 do despacho ID de fs. 743/744-verso (ID 15846315).

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0550143-43.1983.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINA NORBIATO ALVARES, LINEU ALVARES, SERGIO ROBERTO ALVARES, HELENA JERCEM ALVARES, JULIANO JERCEM ALVARES, BEATRIZ JERCEM ALVARES MACEDO, CELSO LUIZ ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que, dentre outros comandos jurisdicionais, condenou a União Federal a pagar à Adelina Norbiato Alvares, a título de indenização pela morte de seu filho Claudemir Alvares (com 21 anos de idade, ocorrida em 1º de agosto de 1982), pensão mensal no valor de 2 (dois) salários mínimos a partir de 29 de julho de 1982 até a data em que este completaria 65 anos de idade, o que ocorreria nos dias de 2026/2027, ou até a data de sua morte, verificada em 4 de maio de 2002 (fs. 81/88, fs. 131/139 e fs. 141).

Após o trânsito em julgado dos embargos à execução (fs. 167/199), foram determinadas as expedições de requisições aos herdeiros da falecida e seu(s) advogado(s) compreendendo, dentre outras parcelas, a indenização devida no período de julho/1982 a setembro/1999 (fs. 293/293v).

A União Federal, em 25 de junho de 2018, comunicou a interposição de agravo de instrumento n. 5014279-51.2018.403.000, requerendo a aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária a partir de julho/2009 (fs. 301/313).

Foram expedidas requisições com bloqueios em 29 de junho de 2018 (fs. 315/321).

Houve pagamentos em 30 de julho de 2018 (fs. 323/326).

Os exequentes, em 28 de junho de 2018, iniciaram nova fase de cumprimento de sentença em face da União Federal, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 67.050,24, para julho/2018 (sendo R\$ 6.095,48, a título de honorários de sucumbência), compreendendo as parcelas da pensão vencidas entre outubro/1999 a 4 de maio de 2002 (fs. 327/329).

Intimada, a União Federal, em 28 de setembro de 2018, ofereceu nova impugnação reiterando tese de excesso de execução na linha de que não foi observada a correção monetária pela taxa referencial entre julho/2009 a setembro/2017, como previa o artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Pediu a fixação da dívida em R\$ 44.823,29, para julho/2018, compreendendo valor a título de honorários de sucumbência (fs. 332/337).

Houve réplica em 29 de outubro de 2018, com pedido de tramitação prioritária etária (fs. 340/341).

Em 27 de dezembro de 2018, houve a digitalização dos autos sem oposição das partes.

A contadoria judicial, em 4 de junho de 2019, ofereceu parecer contábil no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 67.471,21, para julho/2018 (sendo R\$ 6.133,74 referente a honorários de sucumbência – Documento Id n. 18062460).

Em 10 de junho de 2019, parte dos exequentes anuiu aos cálculos da contadoria judicial (Documentos ids n. 18232803); e, em 12 de junho de 2019, a União Federal reiterou seus cálculos iniciais (Documento id n. 18356611). Um dos exequentes deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Defiro a tramitação prioritária etária.

2. A questão relativa à correção monetária no período de julho/2009 a setembro/2017 é objeto de embargos de declaração, ainda não definitivamente julgados, que inicialmente foi recebido no efeito suspensivo, visando à modulação dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no RE n. 870.947.

Assim sendo, por ora, expeçam-se requisições referentes ao principal pelos valores apontados como incontroversos pela União Federal, observando o percentual devido a cada um dos herdeiros habilitados nestes autos.

3. No mais, observo que o título executivo judicial, ao menos a princípio, condenou a União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência apenas sobre as parcelas vencidas até 26 de abril de 1986 (fs. 81/88, fs. 131/139 e fs. 141), sendo certo que a presente fase de cumprimento de sentença abrange apenas as parcelas vencidas entre outubro/1999 a 4 de maio de 2002.

Assim sendo e tendo em vista que tal questão não foi debatida pelas partes ou objeto de parecer contábil, fáculdo manifestação das mesmas a respeito, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, com re/ratificação de seus respectivos cálculos, a bem do contraditório.

Oportunamente, apreciar-se-á a questão relativa ao incontroverso dos honorários de sucumbência, vez que, ao menos a princípio, nada mais parece ser devido.

4. **No mesmo prazo**, a União Federal deverá indicar quais são os montantes incontroversos referentes aos pagamentos realizados em 30 de julho de 2018 (fs. 323/326), para fins de imediata liberação dos valores. A data-base das contas deverá ser 30 de julho de 2018, data dos pagamentos.

5. **No mesmo prazo**, deverão os beneficiários dos depósitos realizados em 30 de julho de 2018 indicar conta(s)-corrente(s) para transferência dos valores incontroversos.

6. Com a manifestação da União Federal nos termos do item 4, expeça-se o necessário para a liberação dos montantes incontroversos em prol de seus beneficiários.

7. No mais, aguarde-se a realização de outros depósitos ou o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 870.947.

8. Com a realização de outros depósitos, intime-se a União Federal para indicar os montantes incontroversos para fins de imediato levantamento, nos moldes do item 4.

São Paulo,

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014922-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELISEA JURADO PAGANO, EGYDIO PAGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

1. Id 19655192: Intime-se a parte Executada Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

8. Manifeste-se o BANCO DO BRASIL, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o requerimento de expedição de ofício para a baixa da restrição do contrato de financiamento nº 3.354.350-09, bem como a baixa da hipoteca e caução que recaem sobre o imóvel localizado na Rua Humberto de Campos, 690 - apto. 23 do prédio nº 24 – São Caetano do Sul – SP, matrícula nº 14.638 – 2º Cartório de Registro de Imóvel de São Caetano do Sul, R-2 e Av-3.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012067-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS TADEU COLBER, ERICA LIMA CORRADINI COLBER
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CORRADINI COLBER - SP388169, THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI - SP353784
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CORRADINI COLBER - SP388169, THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI - SP353784
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 20234718: Concedo o prazo requerido pela CEF - 10 (dez) dias - para apresentar o boleto para quitação da dívida.

Id 20291714: Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora aditar a inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024951-53.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRAI - TKN MOTOS E ARTIGOS NAUTICOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 72 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015315-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID 18835331: Atendendo ao quanto requerido pelo INMETRO, manifeste-se o IPEM/SP sobre os pontos levantados pela parte autora para apuração do valor correto das multas aplicadas, nos processos 2773/15 e 24099/14.

Com a resposta, vista à autora para que se manifeste relativamente à garantia apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0059630-79.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SEVEPE SERVICOS VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA LOPES MARTINS - SP108358, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA LOPES MARTINS - SP108358, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA LOPES MARTINS - SP108358, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 005930: Indeferido. A correção da digitalização dos autos já foi efetuada, além do fato de que a providência deveria ter sido tomada pela parte.

Arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023982-28.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARIANO PIRES, EMILIA CONCEICAO BELFIORI PIRES, LUCIANO MARIANO PIRES
SUCEDIDO: PAULO MARIANO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO SERPA - SP118942, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO SERPA - SP118942, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogados do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637, LUIS PAULO SERPA - SP118942,
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

id 18322266: Informa o Banco Itaú as providências para emissão do Termo de Liberação de Hipoteca.

Assim, nos termos do despacho ID 15045510, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando tal providência.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVARO LUIS PONTIERI COSTA MAIA

DESPACHO

id 17460281: Manifeste-se a CEF acerca da comunicação de acordo extrajudicial informada pelo Réu.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649955-24.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BETO, ANTONIO RUIZ GALVES, DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL, DANTE GANDOLFI, DORALICE NEVES PERRONE, FRANCISCO MORENA, FRANCISCO DE PAULA CASAES, HERMOGENES PASCHOAL, MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA, MARIA CECILIA STEINER GENTIL, MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA, MARIA DAS VITÓRIAS UCHOA DE OLIVEIRA, NEYDE SILVA TINOCO, PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO, PEDRO PARISE, SEBASTIAO PAES LEME, THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS, THEREZINHA BRAZ, WILNETH DE CAMPOS, FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI, ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI, SEBASTIAO SANDRESCHI NETO, LUCAS VALERIO SANDRESCHI, MARIAM JANIKIAN, MARIANE JANIKIAN, RUBEM SAMUEL JANIKIAN, FERNANDO JANIKIAN, DENISE SAYEG PASCHOAL, LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, EDUARDO FRANCISCO LOVERRO, FRANCISCO EDSON LOVERRO, LENICE LOVERRO, ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA, MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO, GILDA VELASCO PENNACHIN, GIL VELASCO, GILCE VELASCO VICECONTI, GILSON VELASCO, SVANIA PINTO DUTRA, SILMARA DUTRA LANZA, FERNANDO PINTO DUTRA, SIMONE PINTO DUTRA, SILENE PINTO DUTRA, ALINE BESERRA DUTRA PEGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DUTRA, FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO, ESTEFANO JANIKIAN, FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO, GENY SAYEG PASCHOAL, MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI, MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada dos pagamentos de RPVs que seguem, observando que o levantamento de valores observará o item 8 do despacho de fls. 2084/2084-verso dos autos físicos (ID 14056573).

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013111-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA CRISTINA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **CARLA CRISTINA PINTO**, em face da **FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP** e **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (FIES)**, objetivando a concessão da tutela de urgência a fim de que se expeçam ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e às rés para que procedam à imediata exclusão dos apontamentos em nome da autora.

Afirma ter iniciado curso de Artes no segundo semestre de 2013 junto à Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP.

Relata que, no primeiro semestre de 2014, teria firmado contrato de financiamento estudantil, mas que por motivos financeiros, após 02 (dois) meses da assinatura do contrato, cancelou sua matrícula na faculdade, tendo que recorrer ao setor jurídico para tanto. Alega, ademais, que solicitou a suspensão do FIES no mesmo período.

Sustenta que, para sua surpresa, verificou que seu nome está no rol dos maus pagadores, por uma dívida total de R\$ 16.521,98 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos). Por esse motivo, afirma que abriu reclamação junto ao FIES e ao PROCON, não obtendo resposta.

Alega presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, posto que estaria com seu nome negativado indevidamente e impossibilitada de obter crédito financeiro.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em comento, ao menos nesta análise sumária, não verifico a presença de elementos que indiquem a probabilidade do direito da parte autora.

Da análise dos autos, verifico que não há qualquer documento que possa comprovar que a autora requereu o cancelamento de sua matrícula e a suspensão do FIES no primeiro semestre de 2014, como afirma.

Ademais, observo que há a presença de contradições entre seu relato feito na inicial e em sua reclamação encaminhada à faculdade, segundo consta no Id 19741922.

Na inicial, afirma ter resolvido o cancelamento da matrícula com o jurídico da faculdade e ter pedido a suspensão do FIES, ambos no primeiro semestre de 2014, conforme se observa do trecho:

“À época a autora compareceu à secretaria da referida faculdade para realizar o cancelamento, porém disseram-na que não poderiam efetivar o cancelamento naquele momento, pois a requerente era aluna do FIES. Quando deste fato, a requerente procurou o jurídico da instituição de ensino, e achou que tinha resolvido o problema.

Há de se ressaltar que do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, não consta qualquer divergência ou contrariedade à condição de beneficiária. Prova disso é que, ao se trancar o curso de Artes perante a primeira ré, a autora acautelou-se e solicitou a suspensão do FIES no período alegado de 2014.”

Já na reclamação:

“Bom dia. Meu nome é Carla Cristina Pinto, estudei nessa Faculdade em 2014, no curso de Artes pelo projeto Fies, infelizmente após dois meses tive problemas em meu carro e não pude arruma-lo e de condução ficaria muito fora de mão tive de cancelar a matrícula, estive na secretaria duas vezes para tal processo e não quiseram cancelar alegando que eu era aluna do Fies e não podia. Entrei com processo jurídico contra a Faculdade em advogada pública alguns anos atrás nas (sic) vocês me alegaram fraude quando me inscrevi no Fies e isso não procede pois eu trabalhava naquele momento porém não era registrada em carteira mas tenho como comprovar. Infelizmente o serviço público neste país é precário e agora estou entrando com uma advogada particular pois por conta desta funcionária de vocês, uma Sra que já não me lembro o nome mas muito conhecida aí não quis cancelar e o Fies me cobrou 3 semestres alegando que devo 17.000 reais e sendo este erro de vocês e do próprios Fies mas por conta disso estou há 5 anos com meu nome inadimplente e já passei por terríveis constrangimentos (...)”.

Ressalte-se que não há, na inicial, qualquer menção ao processo judicial ou à alegação de fraude por parte da faculdade. Ademais, segundo o relato acima a autora sabia da recusa da faculdade em efetuar o cancelamento da sua matrícula, e se encontra como o nome no cadastro de inadimplentes há 05 anos, o que retira do caso o perigo de dano.

Portanto, entendendo ser necessário, no caso, a presença do contraditório para que as rés possam melhor esclarecer os fatos, bem como a produção de provas, a fim de que se oportunize à autora a comprovação do direito que alega possuir.

Destarte, **indefiro a tutela de urgência.**

Prejudicada a realização de audiência de conciliação, por recusa expressa da autora.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0684854-04.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 16987058.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002055-78.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: RAFAEL PRATEANO ANGELO

DESPACHO

1. Intime-se a autora para réplica, bem como as partes para indicação da necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.
 2. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
 3. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.
 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010202-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DILCE VIEIRA DA CRUZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento ajuizado por **DILCE VIEIRA DA CRUZ COSTA** em face da **UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e da FACULDADE MOZARTEUM DE SAO PAULO**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar que as rés procedam à reativação do diploma da autora em até 72h a contar da intimação, pleiteando a incidência de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia e apuração de eventual desobediência, expedindo-se ofício ao seu empregador acaso a medida seja deferida, determinando-se a este que se abstenha, até trânsito em julgado da presente, em instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de punir a autora em razão desse fato.

Relata a autora que frequentou e concluiu sua graduação no curso de artes visuais em 31/08/2014 na Faculdade Mozarteum de São Paulo e que o respectivo diploma foi registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, em 12/08/2015.

Aduz que foi surpreendida com o cancelamento do registro no primeiro trimestre de 2019, o que lhe gera sério risco de prejuízos de ordem funcional pelo fato de ter sido o referido documento utilizado para obter cargo e/ou evolução funcional no órgão público em que presta serviços na condição de funcionária pública.

Alega que o cancelamento foi realizado pela Universidade Iguaçu sem o devido processo legal presumindo-se a inidoneidade (má fé) sem prova e fundamento legal, aduzindo a parte autora ter cumprido com todos os requisitos para fazer jus ao título.

Aduz que a UNIG é quem efetua os registros de diplomas de diversas faculdades e que o Ministério da Educação em fiscalização determinou, em 22/11/2016, a suspensão da autonomia universitária, bem como o impedimento de novos registros, contudo, em nenhum momento determinou o cancelamento dos diplomas já registrados, que é o caso da autora que obteve, em 12/08/2015 o seu diploma.

Argumenta que constitui verdadeiro absurdo cancelar-se diplomas de forma aleatória, automática, sem o devido processo legal e sem a necessária motivação exigida, frisando que no caso presente não há qualquer motivo, ao menos preliminar, que justifique o cancelamento aludido.

Requer ao final, a confirmação da tutela de urgência pretendida, bem como a condenação das rés ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para compensar os danos sofridos.

Informa o desinteresse na tentativa de audiência de conciliação.

Foi intimada a parte autora por meio do Id 18287438 para que promova o aditamento de sua petição inicial consistente na apresentação de documentação relativa ao efetivo exercício de cargo público de professora, mencionado nos autos, com a indicação dos dados da instituição, a fim de viabilizar eventual expedição de ofício, conforme requerido, bem como, tendo em vista o pedido de expedição de ofício à FAMOSP, determinou-se à autora a apresentação do histórico.

Petição apresentada pela parte autora no Id 18751435.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. DECIDO.

Id 18751435: Recebo em aditamento à inicial.

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida requerida pela autora, serão vejamos.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Conforme se extrai do ID 18168844, a autora concluiu em 31/08/2014 o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG) sob o nº 353, no livro 02, na folha 10, processo nº 2015340, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22.

Ocorre que, a autora no início deste ano, teve o registro de seu diploma de Artes Visuais, cancelado pela Universidade Iguazu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC que por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, previu:

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguazu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimentos da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.

Tal ato implicou na perda da validade nacional dos diplomas expedidos por diversas faculdades e registrados pela UNIG, **dentre eles o diploma da autora, como se constata do ID 18168844, pag. 08.**

Conforme notícia veiculada pela Assessoria de Comunicação Social do MEC (disponível em <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/42051-universidade-iguazu-perde-a-autonomia-e-responde-processo>), o aludido Ministério decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição, que está sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Nesse contexto, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguazu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido ainda o sobrestamento do processo de reconhecimentos da Universidade Iguazu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, ao menos nesta mera fase de cognição sumária, vislumbra-se que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade (Ids 18751450 e 18752053), obteve seu diploma regularmente e de boa fé, foi aprovada em concurso público municipal e atualmente exerce a função de professora na Prefeitura Municipal de Cotia (Id 18751448).

Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como professora, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora decorridos quatro anos de exercício profissional regular vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repito, ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade a qual não deu causa.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público exercido.

Frise-se, entretanto, que a presente medida tem por objetivo tão somente suspender o cancelamento do registro do diploma levado a efeito pelas rés, uma vez que já foi objeto de registro.

Ante o exposto, deiro a liminar para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, reativando-se os seus efeitos, expedindo-se ofício ao órgão em que exerce o cargo de professora, noticiado no Id 18751435, para que tome ciência da presente medida, devendo abster-se de instaurar procedimento administrativo com o fim de punir a autora em razão do cancelamento do registro do diploma da autora, desde que não existam outros óbices não narrados nos autos.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil, bem como em razão da comunicação expressa pela autora do desinteresse na realização de Audiência de Conciliação.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025241-28.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136
RÉU: ZENILDO JOSE DE SOUZA, LAIS BIANCHI DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALINE BIANCHI DE SOUZA - SP357566
Advogado do(a) RÉU: HELLEN MURAKAMI - SP367071
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Id 19979885: Manifeste-se a exequente, apresentando a planilha de cálculo limitada ao decidido no id 16265337 (valores devidos entre abril/1998 e junho/2001, acrescidos de multa, juros e correção monetária), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à parte Executada, restando-lhe devolvido o prazo do art. 523 do CPC, a contar desta nova intimação.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024647-59.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON TEIXEIRA, ASSIS DE ANDRADE VIEIRA, CELIA CARDOSO, CLAIR SEABRA, FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ, GEORGES VITTORATO, IRENE CAROLINA VIDO, JORGE SALIM RUSTOM, JOSE CARLOS CASTELLANI, LENITA HELENA BRUNO, MARIA APARECIDA DE ASSIS, MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS, MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES, NELSON MAMORO SAMBUICHI, OLGA CATHARINA BORIN, ODETTE CURI KACHAN FARIA, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSWALDO BERTOCCO, PAULO ISSOO TAKEUSHI, ROBERTO SILVA, SERGIO ROBERTO LAMASTRO, SUSANA DE ANGELIS CAMPANER, XERXES PEREIRA DA CUNHA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada dos pagamentos de RPVs que seguem, observando que o levantamento de valores observará o item 8 do despacho de fls. 410/410-verso (ID 13410465).

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016934-29.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO
PROCURADOR: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277
Advogado do(a) RÉU: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora em réplica. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverão também as partes indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
2. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
3. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013444-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE BRODOWSKY GONCALVES DE OLIVEIRA, THATIANE MIRANDA DA COSTA BRODOWSKY
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora noticia a arrematação do imóvel por Rodrigo Takase de Almeida e Bianca Barbosa à petição Id 18716021, trazendo aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Devem, portanto, ante a presença de seu interesse no julgamento do feito, serem incluídos os arrematantes no polo passivo da ação, a fim de que apresentem sua manifestação.

Citem-se no endereço indicado pelos autores.

Cumpra-se. Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002939-69.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO ANTONIO MADUREIRA - SP62220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-05.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLARODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287

DESPACHO

1. Petição INMETRO Id 16968024: Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11 Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

12. Considerando o decurso do prazo registrado para a parte executada em relação ao despacho id 15926864, manifeste-se o IPEM em termos de prosseguimento do feito.

13. Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014775-87.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIONE ALONSO CUELA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Reexpeçam-se os alvarás nº 1916708 e 1916709, posto que cancelados pela expiração do prazo, em nome da patrona indicada pela autora, intimando-a para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar.

Comprovados os levantamentos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016040-46.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716, ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

DESPACHO

id 18855794: Manifeste-se a Executada.

Havendo pagamento, dê-se vista à ANS e venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016492-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAQUELINE SILVEIRA DA CRUZ FRAGA, JOCIMARA SPALLA CRESCENTI, JOSEPHA MENEZES DE MORAES, JULIANA DE ALMEIDA BASILIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 31 de julho de 2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão às embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014580-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON JOSE SANTILLI, ALAN TOWERSEY, ALAOR DE PAULO HONORIO, ALBERTO ARAUJO SERRAJORDIA LOPES, ALCINO DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 18 de julho de 2019, os exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014566-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO BRAGATO NASCIMENTO, EVELYN FIGUEIREDO VERAS, FABIANA NOEMIA DA SILVA DANTAS PESSOA, FABIO ABDO IZZO, FABIO DA FONSECA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 18 de julho de 2019, os exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que os embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014461-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES, CLERIO HEBER BORGES DA SILVA, CLOVIS GUIMARAES COELHO, CRISTIANO CASTRO DE CARVALHO, CRISTINA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 18 de julho de 2019, os exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que os embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-04.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN HELOISA TORRES DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do decurso de prazo para manifestação do Banco Bradesco acerca da decisão Id 15391621.

Manifestem-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024883-97.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, HERBERT FRANCIS PENFIELD, PEDRO LUIZ DE TOLEDO PIZA, DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR - SP127035
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR - SP127035
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR - SP127035
EXECUTADO: ATIVA INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TITULOS, CAMBIO E VALORES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ - DF7009

DESPACHO

Petição da União Federal id 17892463:

1. Cumpra-se o despacho de fls. 991, primeiro parágrafo, em relação à empresa SOCIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO INTERCONTINENTAL S/A.
2. Quanto à conversão em relação à empresa DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, verifica-se que já foi efetuada nos termos do ofício de fls. 981/982.
3. em relação à empresa PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, intimem-se pessoalmente os sócios da empresa, Srs. HERBERT FRANCIS PENFIELD, CPF 017.444.108-87 e VÂNIA BARTKEVICIUS PENFIELD, CPF 849.773.378-91, nos endereços indicados, **na condição de responsáveis em decorrência da extinção da pessoa jurídica, nos termos do art. 110 c.c 1080, ambos do CC**, para que efetuem o pagamento referente à execução promovida pela União, nos termos do art. 523 do CPC, ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025201-71.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO VIOTO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Opõe a União Federal Embargos de Declaração às fls. 193/193º em face da decisão de fls. 186/186º que homologou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 179/181, sob a alegação de que não foi imposta condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente, na medida em que os cálculos de fls. 179 revelam que a impugnação ofertada pela União foi integralmente acolhida, vindo o exequente a sucumbir no feito.
2. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.
3. No mérito, razão assiste à União Federal. Por ocasião da sua impugnação, a União indicou como correto o montante de R\$ 2.326,88, sendo R\$ 549,58 referentes ao valor principal e R\$ 1777,30 referentes aos juros da taxa SELIC, enquanto a exequente executou inicialmente o montante de R\$ 7.346,00. Encaminhados os autos à Contadoria, em seu parecer (fls. 178/181) verificou que o cálculo do autor incluiu o mês inicial (09/93), bem como cumulou a SELIC com a correção monetária e juros; por sua vez o cálculo do réu foi elaborado dentro dos limites do julgado. Apresentou o valor de R\$ 2.355,32, para maio de 2018, sendo R\$ 549,55, a título de principal e R\$ 1805,77, a título de juros. As partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria.

4. Tendo em vista que a Contadoria Judicial realizou os cálculos da execução de acordo com o julgado, bem como que as partes com esses concordaram, devem ser acolhidos os valores indicados no laudo acima indicado.

5. Portanto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.355,32 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado para maio de 2018.

6. São devidos os honorários advocatícios em benefício do executado quando acolhida a impugnação.

7. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos (R\$ 7.346,00 para maio de 2017) e o montante indicado no parecer da Contadoria Judicial (R\$ 2.355,32 para maio de 2018), aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais).

8. Quanto à manifestação da União Federal às fls. 194, nada a apreciar, considerando a petição da parte autora de fls. 188/189.

9. Assim, retifique-se a minuta do ofício requisitório de fls. 190, a fim de que conste a anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

10. Por ocasião do pagamento do requisitório, intime-se a União Federal para que apresente a memória atualizada do crédito referente aos honorários advocatícios que a parte exequente foi condenada. Após, expeça-se o ofício de conversão.

11. Realizada a conversão, intím-se autor e patrono a fim de que indiquem os dados bancários de suas titularidades para transferência dos valores requisitados.

12. Ulтимadas as transferências, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

13. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019897-33.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

SENTENÇA

A **UNIÃO FEDERAL**, em 14 de setembro de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face de **KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**, para satisfação de dívida no valor de R\$ 2.188,31, para agosto 2018, a título de honorários de sucumbência arbitrados no processo n. 0019897-33.1997.403.6100.

Intimada, a executada deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Aberta vista à União Federal, esta requereu nova intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 2.698,63.

Intimada, a executada noticiou o recolhimento de honorários de sucumbência.

Aberta nova vista à União Federal, nada mais foi requerido.

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pela satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020931-86.2010.4.03.6100
AUTOR: MAGNO BANDEIRA BARRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS - SP152079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LILLIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho id 19432358, segundo parágrafo.

2. Id 19507511: Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

4. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequirente.

5. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

6. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

8. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente.

11. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023582-87.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME, BEATRIZ ISABEL LAMBERT, PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEHI MARTINS VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal id 19361531, e que até o momento não há notícia de cancelamento/levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos (fs. 278/280 - Execução Fiscal nº 0003180-63.2012.403.6182), prossiga-se no cumprimento do despacho id 17342605.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004780-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: DS3 MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de condenação imposta à **DS3 MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. ME** no processo nº 0007738-96.2013.4.03.6100.

O executado por intimado por edital para pagamento do débito (Id 6488126). Houve o decurso de prazo para manifestação.

Deferida a penhora via BacenJud, restou infrutífera.

Após pesquisa infrutífera aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, a exequente requereu a desistência do cumprimento de sentença (Id 20150682).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da execução e julgo-a extinta**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013571-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FABIANO LEME
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARINHO BITTAR - SP241916, SIMONE DA SILVA RIBEIRO - SP260812
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por **LUIZ FABIANO LEME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando, primeiramente, a concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecedente para a suspensão da execução extrajudicial promovida pela ré, inclusive do leilão designado para o dia 09/06/2018 (1ª praça).

Afirma, em síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento para a obtenção de moradia. Relata que restaria inadimplente desde 07/04/2017 e requer a suspensão dos atos executórios ante a purgação da mora, nos termos do art. 34 da DL 70/66.

Juntou guia de depósito judicial.

Foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência requerida pela decisão Id 8678765.

Foi juntada a contestação pelo Id 8817629. Nessa, a ré afirma a ausência de interesse de agir ante a consolidação da propriedade, em seu favor, em 09/03/2018. No mérito, alega a inexistência de cláusulas nulas, o direito do credor à consolidação da propriedade e a regularidade do procedimento, bem como a ocorrência de vencimento antecipado da dívida.

Pela petição Id 9073570 o autor aditou a inicial, requerendo a procedência da ação com o reconhecimento da purgação da mora, bem como a nulidade da averbação da consolidação da propriedade e manutenção do contrato.

Réplica pelo Id 9395233.

Foi recebida a emenda à inicial e anotado o novo valor dado à causa.

A ré reiterou sua contestação e afirmou não possuir interesse na audiência de conciliação.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir da ré, posto que a consolidação da propriedade não retira do autor o direito de ingressar em Juízo, em observância ao direito de petição.

No caso dos autos, a cognição exauriente não revelou elementos que pudessem infirmar a conclusão precária alcançada quando da análise perfunctória.

Isso porque a parte autora é confessadamente inadimplente. Ademais, o consumidor teve a chance de purgar a mora, mas ficou inerte, vindo agora a juízo postular depósito de quantia menor do que a devida.

O contrato em tela é do tipo que prevê – e é da natureza do negócio – o vencimento antecipado das parcelas, momento a partir do qual somente o pagamento integral fulmina a mora que não mais é sobre parte das prestações restantes, mas do todo faltante. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.

6. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

7. Apelação não provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002888-26.2015.4.03.6133/SP, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA)

E nem se diga que a Lei Federal 13.465/2017 sustentaria a tese da purga pelo quanto devido somente até a consolidação, pois a alteração legislativa consagra a tese contrária, tornando mais clara a interpretação já corretamente assentada por parcela da jurisprudência. Veja-se:

Art. 27 [...]

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

Além disso, entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que a parte autora ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré. Nesse sentido, dentre outros, veja-se o Recurso Extraordinário 223.075, assim ementado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

A esse respeito, ainda, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE – COMPATIBILIDADE COMO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data:21/03/2017).

DISPOSITIVO

Assim, revogo a tutela de urgência e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado a cargo da parte autora, quantias cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores depositados nos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007272-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES, MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DECISÃO

Insurge-se a parte autora no id 19421066 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni no id 18385805, no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), sob o argumento de que referido valor é exorbitante em relação aos valores constantes na Tabela de Remuneração dos Peritos Judiciais da Defensoria Pública, bem como o cobrado em casos semelhantes.

Os honorários periciais devem ser fixados comatenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do perito indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, "considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente" (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de "valor excessivo", deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

Na hipótese dos autos, o Sr. Perito especificou detalhadamente as horas gastas para a elaboração do laudo e indicou o valor da sua hora técnica em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor que reputo moderado e adequado para o bom desenvolvimento do seu encargo. Ademais, o comparativo trazido pela parte autora não reflete a realidade da Justiça Federal, uma vez que são parâmetros específicos oriundos da Justiça Estadual.

Pois bem. Levando-se em conta as peculiaridades dos fatos objeto da perícia, o seu grau de complexidade, o lugar onde deve ser realizada, o tempo estimado para a elaboração do laudo e a remuneração praticada no mercado, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais).

Rejeito o pedido subsidiário de divisão dos custos, uma vez que a perícia foi requerida unicamente pela parte autora, de modo que aplica-se a regra do art. 95 do CPC.

Providencie a parte o recolhimento da referida importância no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos termos da decisão id 14824117.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007344-91.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. ID: Tendo em vista a emenda à inicial distribuída pela Requerente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para Procedimento Ordinário.
2. Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar para apresentação de contestação, no prazo legal.
3. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverão as partes, nesta oportunidade, indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.
4. Interpõe a Notre Dame Intermédica Saúde S.A. o Agravo de Instrumento nº 5019640-15.2019.403.0000, contra decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022829-76.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427, MARCIO JOSE DOS SANTOS - SP211358, VALDINEI GARCIA - SP156840, EMERSON DE SOUZA RUFINO - RJ110868
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689
TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON DE SOUZA RUFINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON DE SOUZA RUFINO

DESPACHO

Id 17956345: O patrono Gustavo Barbosa Vinhas não se manifestou quanto aos itens 7.1 e 7.2 do despacho id 16880695, de modo que a representação processual não se encontra regularizada. Assim, cumpra-se o despacho em sua integralidade.

Quanto ao mérito do requerimento do pedido de honorários sucumbenciais formulado pelo patrono Emerson de Souza Rufino, eventual discussão acerca da divisão de honorários advocatícios de sucumbência pode ocorrer pela via própria, com observância do juízo competente e da autonomia processual. Trata-se de discussão entre advogados que foge à competência da justiça federal, devendo ser solucionada em ação própria.

Isto porque, a discordância do patrono substituído em relação ao pagamento integral dos honorários ao novo patrono é questão afeta a estes autos, pois revela a instauração de novo litígio que deverá ser perseguido por meio de ação autônoma.

Deixo de apreciar o requerimento pelos motivos acima expostos.

Cumprido o primeiro parágrafo acima, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025090-62.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: AMERICAN INTERNATIONAL GROUP, INC. RETIREMENT PLAN, BANK OF NEW YORK MELLON, CAISSE DE RETRAITE D'HYDRO QUÉBEC, CREDIT SUISSE FUND MANAGEMENT S/A, CREDIT SUISSE FUNDS AG., FIDEURAM ASSET MANAGEMENT (IRELAND) LIMITED., FIRST TRUST ADVISOR, L.P., FIRST TRUST EXCHANGE TRADED ALPHADDEX FUND II, GAM (LUXEMBOURG) S.A., GERIFONDS SA, INTERFUND SICAV, INTERNATIONAL FUND MANAGEMENT S.A., JAPAN TRUSTEE SERVICES BANK, LTD., NATIONWIDE VARIABLE INSURANCE TRUST ("NVT"), NOMURA FUNDS IRELAND PLC., THE NOMURA TRUST AND BANKING CO., LTD., B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, RAILWAYS PENSION TRUSTEE COMPANY LIMITED, SOCIÉTÉ GÉNÉRALE SECURITIES SERVICES GMBH, ALASKA PERMANENT FUND CORPORATION, LAUDUS TRUST, PENSION DANMARK, PUBLIC SECTOR PENSION INVESTMENT BOARD, RAIFFEISEN KAPITALANLAGE-GESELLSCHAFT M.B.H., SCHWAB CAPITAL TRUST, SCHWAB STRATEGIC TRUST, SJUNDE AP-FONDEN, STATE OF ALASKA DEPARTMENT OF REVENUE, TREASURY DIVISION, ARIZONA PSPRS TRUST, COLORADO PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION, LOS ANGELES CAPITAL GLOBAL FUNDS PLC, LACM EMERGING MARKETS FUND L.L.P., DEKA INTERNATIONAL S.A., DEKA INVESTMENT GMBH, ZACHARY W. CHARTER CORPORATION COUNSEL OF THE CITY OF NEW YORK, KBC ASSET MANAGEMENT NV
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

id 18135005: Informa a União Federal a prolação de sentença parcial arbitral, fazendo ressalva, no entanto, a um pedido de esclarecimentos em face da mesma sentença.

Dê-se vista aos réus para que se manifestem, se oportuno.

Aguarde-se decisão final e venham-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021017-25.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TALITA FERNANDA DA COSTA MAIA - ME, TALITA FERNANDA DA COSTA MAIA

DECISÃO

1. Preliminarmente, **providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.**
2. Cumprido o item 1, **defiro a penhora "online"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.
6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).
7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.
8. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-46.2018.4.03.6100
AUTOR: VALDENIO GOMES ACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SAVOIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP285516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a patrona da parte autora intimada para a retirada do alvará de levantamento nº 4943645, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (05/08/2019).

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023710-92.2002.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO SISTEMAS DE GESTAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CORREA DACCA - SP389836, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (5/8/2018).

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003553-15.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPÇÃO LICHTENSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os embargos à execução distribuídos sob n. 0006827-79.2016.403.6100, em 27 de abril de 2018, foram rejeitados liminarmente por serem intempestivos, com ressalva no sentido de que a temática por eles veiculada, a bem do princípio da indisponibilidade do interesse público, seria conhecida nos autos principais como incidente de execução (Documento Id n. 14084335 – fls. 75/75v), sendo certo que, atualmente, o referido processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de apelação interposta em 16 de maio de 2019 (Documento Id n. 17392698).

Assim sendo e tendo em vista que apenas a oposição tempestiva de embargos à execução tinha o condão de suspender o processo principal, constato que não há qualquer óbice para o prosseguimento do presente feito.

Neste processo distribuído sob n. 0003553-15.2013.403.6100, também em 27 de abril de 2018, foi apreciada toda a temática deduzida nos embargos à execução intempestivos, a bem do princípio da indisponibilidade do interesse público, com fixação de todos os parâmetros jurídicos para os cálculos (Documento Id n. 14084334 - fls. 276/277v).

A contadoria judicial, em 14 de janeiro de 2019, observando todos os parâmetros jurídicos fixados para os cálculos, apresentou parecer no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 32.622,97, para janeiro/2016, ou de R\$ 38.299,95, para janeiro/2019 (Documento Id n. 14084334 – fls. 279 e ss.).

Os autos foram digitalizados em 1º de fevereiro de 2019.

Intimadas as partes acerca da virtualização, nada foi requerido.

Intimadas as partes sobre a decisão interlocutória que fixou os parâmetros jurídicos para os cálculos e acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial por despacho proferido em 26 de março de 2019 (Documento Id n. 15638231), a exequente concordou com os cálculos em 3 de abril de 2019 (Documento Id n. 16008835), e a União Federal opôs embargos de declaração em 18 de abril de 2019, sem qualquer consideração em relação aos cálculos elaborados, apenas impugnando os parâmetros jurídicos fixados (Documento Id n. 16395549).

Em 26 de abril de 2019, os embargos de declaração foram rejeitados, com determinação de nova abertura de vista à União Federal para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial (Documento Id n. 16693133).

Intimada, a União Federal, em 23 de maio de 2019, informou a interposição do agravo de instrumento n. 5012999-11.2019.403.0000, discordando dos cálculos de acordo com as razões apresentadas, as quais apenas impugnam os parâmetros jurídicos, sem qualquer consideração a respeito dos cálculos matemáticos efetuados pela contadoria judicial (Documento Id n. 17642149).

Assim sendo e tendo em vista que, até a presente data, não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 5012999-11.2019.403.0000, aliado ao fato de que erro de cálculo nunca transita em julgado, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 38.299,95, para janeiro/2019, consoante apurado pela contadoria judicial como devido (Documento Id n. 14084334 – fls. 279 e ss.).

Considerando que eventual recurso interposto em face da presente e dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não terá efeito suspensivo, após o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos de declaração, expeça-se requisição pelo valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 38.299,95, para janeiro/2019 - Documento Id n. 14084334 – fls. 279 e ss.), sobretudo porque a obrigação de fazer constante no título executivo não foi cumprida de forma adequada pela União Federal, podendo, então, ser convertida em obrigação de pagar durante a fase de cumprimento de sentença (artigo 816 do CPC), tudo isto sem prejuízo do fato de que restituir determinado indébito tributário na esfera administrativa equivale ao pagamento de precatório na via judicial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006599-66.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES, JOAO BARBOSA NETO, IVANI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da patrona dos Autores, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (5/8/2018).

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035290-66.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO BINOTTI, MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA, JORGE FAGALI NETO, WILSON VIEIRA DE MELLO, NEIDE SZPEITER BITTENCOURT, JOSE CARLOS BITTENCOURT, MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA, AMAURI DE ARAUJO, INACIO LONGO, ANTONIO GUMERCINDO TAQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 17710154: Manifeste-se a União Federal sobre o pagamento complementar efetuado pela parte executada.
2. Id 17811401: No tocante à petição da União Federal, manifestem-se os autores NEIDE SZPEITER BITTENCOURT e JOSÉ CARLOS BITTENCOURT. Esclareça o autor JOSÉ CARLOS a memória apresentada às fls. 274, uma vez que indica R\$ 4.309,53, como total e logo abaixo a operação R\$ 1.016,21 + R\$ 10,16 = R\$ 1.026,37. Após, vista à União. Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
3. Quanto à autora Neide, concordando com o cálculo apresentado pela União, fixo o valor da execução em R\$ 22.468,23, para junho de 2017. Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
4. Expedidos os ofícios, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/20174, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
9. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo, aguardando-se a habilitação dos sucessores de Manoel Fernando Alves de Lima.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022435-98.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECSER ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 18084737: Conforme requerido pela parte autora, cancele-se o alvará nº 4166991, reexpedindo-o em nome da patrona Andressa Martins de Souza, intimando-a para retirada do mesmo em Secretaria.

Após a comprovação do levantamento, cumpra-se o despacho ID 17130035, em sua parte final.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013847-31.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVICIUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE ARAUJO LIMA - PR26059

DESPACHO

Tratam-se de autos oriundos da 2ª Vara Federal de Curitiba, em observância à decisão proferida no Evento 39 destes.

Ciência às partes da redistribuição.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Manifeste-se a União Federal quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010637-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO TISO VIANNA - ME
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da sentença ID 18389419, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0027678-23.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLITA BILEGAS BONEL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18139254 e fls. 308/321 dos autos físicos: vista às partes pelo prazo comum de 10 dias.

Depois, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002714-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a exequente requereu a homologação, por sentença, de pedido de desistência da execução e a expedição de certidão de inteiro teor, a fim de se comprovar, administrativamente, que não pretende iniciar a execução de título judicial.

Requeru, ademais, a suspensão do prazo para a execução da verba sucumbencial “até o deferimento do pedido de habilitação dos créditos junto à Receita Federal do Brasil, oportunidade na qual apresentará planilha e memória de cálculo dos valores já cancelados pela Executada”.

Contudo, da leitura da sentença Id 1284693, a qual foi mantida integralmente na fase recursal, observo que foi reconhecido à exequente somente o direito à compensação dos valores, e não à restituição, como quer fazer crer.

É o que se afere do dispositivo:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.”

Assim, não há como se homologar pedido de desistência, pois não há o que se executar na presente ação, com exceção dos honorários advocatícios e custas judiciais, devendo a autora/exequente proceder à compensação administrativamente.

Quanto à verba sucumbencial, cabe à exequente dar início à execução, com base nos valores de crédito reconhecidos na esfera administrativa, como requer.

Por fim, manifeste-se a exequente se mantém o interesse quanto à expedição da certidão de objeto e pé.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008436-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECIR ALBERTO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial proposta por **CLAUDECIR ALBERTO GARCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a obtenção de provimento jurisdicional a fim de que se anule o processo de execução extrajudicial, com a manutenção do contrato celebrado. Alternativamente, caso o imóvel seja alienado a terceiros, requer que os valores remanescentes sejam devolvidos ao autor.

Afirma, em síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento para a obtenção de sua moradia, no valor de R\$ 197.700,00 (cento e noventa e sete mil e setecentos reais).

Relata que está inadimplente em virtude de dificuldades financeiras. Alega que a ré teria deixado de receber valores em aberto, sob a alegação de já ter transcorrido o prazo para purgar a mora, o que violaria o princípio da boa fé.

Requer a aplicação, ao caso, da teoria do adimplemento parcial (*sic*), da dignidade da pessoa humana e direito de propriedade.

A decisão Id 5545892 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Foi deferida a gratuidade processual.

Foi juntada a contestação pelo Id 8106105. Nessa, a ré afirma que a inadimplência do autor se iniciou em 09/08/2017, e que a consolidação da propriedade se deu em 02/03/2018. Alega seu direito à consolidação da propriedade em seu nome e a regularidade dos procedimentos executórios.

Foi noticiado o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento nº 5008609-32.2018.4.03.0000 interposto pelo autor (Id 8470988). Após, foi juntado o acórdão no qual se negou provimento ao recurso (Id 13483486).

Réplica pelo Id 18712871.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 14676339).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso dos autos, a cognição exauriente não revelou elementos que pudessem modificar a conclusão precária alcançada quando da análise perfunctória.

Isso porque a parte autora é confessadamente inadimplente, com mora não especificada na exordial. Inadimplente desde 09/08/2017, o consumidor teve a chance de purgar a mora, mas quedou-se inerte, vindo agora a juízo postular a nulidade da execução extrajudicial sem o pagamento de nenhum valor.

O contrato em tela é do tipo que prevê – e é da natureza do negócio – o vencimento antecipado das parcelas, momento a partir do qual somente o pagamento integral fulmina a mora que não mais é sobre parte das prestações restantes, mas do todo faltante. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

2. A fãsta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.
3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.
5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.
6. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.
7. Apelação não provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL N° 0002888-26.2015.4.03.6133/SP, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA)

E nem se diga que a Lei Federal 13.465/2017 sustentaria a tese da purga pelo quanto devido somente até a consolidação, pois a alteração legislativa consagra a tese contrária, tornando mais clara a interpretação já corretamente assentada por parcela da jurisprudência. Veja-se:

Art. 27 [...]

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

Além disso, entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que a parte autora ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré. Nesse sentido, dentre outros, veja-se o Recurso Extraordinário 223.075, assim ementado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

A esse respeito, ainda, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE – COMPATIBILIDADE COMO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Por fim, resalto, uma vez mais, a inexistência de qualquer pedido de depósito de valores nos autos ou de argumentos relativos à qualquer vício da execução extrajudicial do contrato, o que demonstra o caráter meramente protelatório da presente ação.

DISPOSITIVO

Assim, revogo a tutela de urgência e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado a cargo da parte autora, quantias cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0057812-19.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: LUIS MARCOS BRUNO SOUSA, NELSON RENTAS IGLESIAS, IZILDINHA DA CUNHA, WALDICE MAGALHAES MACEDO CORDEIRO, ELVIRA LOPES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem

A coisa julgada material, dentre outras providências, condenou a União Federal a pagar aos autores diferenças remuneratórias atrasadas decorrentes da conversão da moeda para o Real, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários de sucumbência arbitrados sobre o valor da condenação.

Em embargos à execução, ficou assentado que, não obstante o pagamento administrativo aos autores, remanesce o direito da advogada aos honorários de sucumbência arbitrados sobre o valor da condenação no montante de R\$ 22.383,84, para junho de 2006.

Antes da expedição da requisição com dedução do valor incontroverso que já havia sido pago, instalou-se específica discussão no processo acerca da incidência ou não de juros de mora em continuação (fls. 304/315 e fls. 319/320), tendo a exequente, ao final, concordado com cálculos da contadoria judicial na linha de que aqueles não eram devidos (fls. 322/324 e fls. 328/329), o que restou homologado pelo Juízo (fls. 330), seguindo-se o pagamento com atualização monetária após a requisição (fls. 353).

Entretanto, posteriormente, a exequente voltou a requerer o pagamento de juros de mora em continuação (fls. 356/381), o que foi novamente impugnado pela União Federal (fls. 384), seguindo-se decisão interlocutória pelo indeferimento (fls. 385/386).

Foi, então, comunicado o pagamento de diferenças de correção monetária (fls. 391), tendo a exequente voltado a requerer, mais uma vez, a incidência dos juros de mora em continuação (fls. 397/415), o que importou na remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos juros de mora em continuação na forma do RE n. 579.431, sempre via oitiva da União Federal (fls. 416).

A contadoria judicial informou que ainda seria devida a quantia de R\$ 828,26, para março/2018, a título de correção monetária e juros de mora em continuação devidos entre agosto/2012 e fevereiro/2013, conforme ordenado pelo Juízo (fls. 417/422).

Intimadas as partes, a União Federal opôs embargos de declaração alegando que a questão já estava abrangida pela preclusão e que poderia haver modulação dos efeitos do decidido no RE n. 579.431 (fls. 425/428), os quais foram rejeitados pelo Juízo (fls. 429).

Novamente intimadas, a exequente discordou dos cálculos (fls. 431/437), importando em nova remessa dos autos à contadoria para os devidos esclarecimentos (fls. 439).

A contadoria judicial informou, então, que o exequente pretende a incidência de juros de mora em continuação desde junho/2006, e que não há determinação judicial nos autos neste sentido (fls. 440).

Os autos foram virtualizados.

Intimadas as partes, apenas a União Federal registrou sua ciência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, dotado de efeito vinculante, é no sentido de que incidem juros de mora em continuação entre a data de elaboração da conta e a data da requisição, sendo certo que ainda não houve qualquer modulação dos efeitos no tempo com relação a tal questão.

Todavia, no caso em exame, a questão já está abrangida pela preclusão, vez que, após o trânsito em julgado dos embargos à execução, instabou-se específica discussão acerca da incidência ou não dos juros de mora em continuação no feito, tendo a exequente, ao final, concordado com cálculos da contadoria na linha de que aqueles não eram devidos (fls. 322/324 e fls. 328/329), seguindo-se homologação judicial (fls. 330).

Assim sendo, entendo que não há mais espaço para discussão de tal questão neste processo.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que a exequente insiste apenas que são devidos juros de mora em continuação, aliado ao fato de que a quantia apurada a título de correção monetária é quase insignificante, reconsiderando decisões interlocutórias em sentido contrário (fls. 416 e fls. 429), **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pela satisfação da dívida alusiva aos honorários de sucumbência, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FRANGÓ CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA., após embargos de declaração em face da sentença Id 16688112, a qual julgou improcedente o pedido.

Alega a embargante que a r. sentença teria restado omissa ao não analisar argumentos aduzidos na inicial e deixar de fundamentar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A Secretária do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que a sentença analisou com clareza e precisão a questão posta aos autos.

Quanto às alegações da embargante postas à inicial e que não teriam sido analisadas, anoto a previsão no art. 489, IV do Código de Processo Civil acerca da possibilidade de não apreciação de argumentos que não possam, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Já em relação aos honorários advocatícios, foram fixados no percentual mínimo, pelo que resta infundada a alegação de ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Ressalto que irrisignação quanto ao direito concedido não é matéria a ser analisada em embargos de declaração, mas deve ser arguida no recurso cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012137-09.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO ZANCHIN, OSNI CARLOS LUCCHINI, CARLOS ALBERTO KUBITZA, ANTONIO DESIDERIO, JOAO JOSE VIVEIROS, ALAOR ANTONIO CAMPOS AZEVEDO, JONAS CHIGNOLLI, MILTON BOTELHO, MARCO ANTONIO GARBATI, LUIZ POLLI, LAERCIO MORANDINI, LUCIANO MAUTSCHKE, NELSON MAUTSCHKE, SIDONIR JOAO MICHILINI, JOSE DE SOUSA LIMA, JOSE MARIA DA COSTA, BENEDITO VIVEIROS, VALDIR PINTO, JOSE JULIANO ZANCHIN, ANTONIO RAZERA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, JOSE ROSARIO GOMES CAMPOS, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, MILTON TAKEO MATSUSHIMA, ANTONIO LUIZ IMPERATO, ELIZEU FABRI DE CAMARGO, VALDIR PAINELLI SALLA, ANTONIO FORNEL, VALTER MAIA, ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO, PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO, MARIA ELENA CALEGARI CEZAR, PAULA REGINA CEZAR, EDUARDO MARTINELLI CEZAR, CLARICE RANCOLETA FAVORATO, EDMILSON APARECIDO FAVORATO, ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN, ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO, DALTON SILVA BOTELHO, DENILA SILVA BOTELHO, CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI, ANDREA CRISTINA COBUCCI, ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI, FABIANA GISLAINE COBUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam partes CLARICE RANCOLETA FAVORATO, EDMILSON APARECIDO FAVORATO e ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN intimadas para a retirada dos alvarás de levantamento nºs 4943684, 4944713 e 4944732, cujos prazos de validade expiram em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (05/08/2019).

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013860-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: NOSLEN AUGUSTO STOCCO RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEVINDO DE CASTRO QUEIROZ NETO - MG142394
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou INPC, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051558-76.2015.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SYLVIA SILVEIRA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO VIANNACIONE FILHO - SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WIPE - COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, e em obediência ao quanto disposto no §2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, dê vistas à embargada para que se manifeste, caso entenda necessário.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013639-94.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CERQUEIRA DE SOUZA, MARCOS JOSE BRAGA, RENATA DE MAYRINCK, SERGIO MIRANDA, VANESSA MENDES BERTOLLOSI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN FRANCHINI - SP131312
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN FRANCHINI - SP131312

DESPACHO

Tendo em vista as informações ids 20280876 e 20281914, inclua-se na representação processual dos executados apenas o patrono FABIAN FRANCHINI, OAB/SP nº 131.312.

Tomo sem efeito o ato ordinatório id 13594971, bem como resta suspensa a ordem de penhora BACENJUD, em razão da irregularidade na representação processual dos autores.

Republique-se o despacho id 12532013, conforme segue:

"Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se os Executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. *Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.*

11. *Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.*

Int."

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006662-86.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UDO ERNST KRUMMEL, DAVID TEIXEIRA COELHO, HELIO AFRICANI, PAULO JORGE FILHO, PEDRO ISSAO ITO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, POMPEU DO PRADO ROSSI - SP67827
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO JORGE FILHO
Advogados do(a) RÉU: DANILO BARTH PIRES - SP169012, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, POMPEU DO PRADO ROSSI - SP67827

DES PACHO

Id: 16811590: Requer a CEF a apropriação de 50% do depósito do id 14134327.

Com razão a mesma, até porque a própria União Federal (fl. 1.035) pede a desconsideração de sua petição de fls. 1033.

Prossiga-se, portanto, oficiando-se para apropriação de 50% do depósito de id 14134327 em favor da CEF, bem como para transformação em pagamento da União Federal da outra parte (50% restantes).

Cumpra-se ainda a parte final do despacho de fls. 1045, expedindo-se ofício de conversão em renda da União Federal das contas lá mencionadas.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029245-02.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAPORE S.A., SAPORE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM CASSIA HAMRACHED ROSSINI - SP104758
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM CASSIA HAMRACHED ROSSINI - SP104758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DES PACHO

Inicialmente, dê-se vista à Exequente da Informação Fiscal id 18280414, para que se manifeste conclusivamente sobre os valores a levantar e a converter em favor da União Federal.

Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste incluindo, pontualmente, o requerimento do exequente acerca do levantamento dos valores incluídos no depósito judicial com relação ao salário educação quanto às competências relativas ao ano de 1994 e 1995.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011662-53.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HITOMI ISHIY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ids 17893569 e 17967566: Comprove a União Federal as providências atualizadas necessárias à efetivação da penhora no rosto dos autos solicitada na Execução Fiscal nº 0045961-82.2013.8.26.0462 junto ao Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Poá - São Paulo. De qualquer forma, como a União comprova no id 17967567 que o autor possui vários débitos, deverá o requisitório pago (20160000106) permanecer com a anotação de bloqueio até que sobrevenha a constrição judicial. Deste modo, resta prejudicado o pedido de certidão de objeto e pé para fins de levantamento, em razão da manutenção do bloqueio.

2. Considerando a concordância da União Federal (id 18309160) com os valores apontados pela parte autora a título de valores complementares (fís. 345/350), expeçam-se novos ofícios requisitórios complementares, observando-se a anotação de bloqueio do autor pelas razões acima expostas.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011871-16.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO PRODUÇÕES - ME, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO

DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária constante da declaração de imposto renda.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. **Por oportuno, tendo em vista a carta precatória expedida para intimação do Executado a respeito da indisponibilidade de ativos financeiros via BACENJUD retornou sem cumprimento pelo não recolhimento das custas necessárias às diligências do senhor oficial de Justiça, providencie a Exequente o necessário para a realização do respectivo ato, no prazo de 15 (quinze) dias.**

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008226-53.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: KI KENTS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - EPP, LILIAN AMARAL SALLUM

DESPACHO

1. ID nº 17982037: cumpra-se a Exequente o r. despacho ID nº 17264579, uma vez que não há comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

2. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022480-34.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: TRICURY ARMAZENS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO LOPES - SP176629
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 19360863: manifeste-se, expressamente, a parte Autora a respeito das alegações da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, não havendo oposição, prossiga-se nos termos do segundo parágrafo do r. despacho ID nº 18972602.

4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022158-14.2010.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado/Autor para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o Apelado interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante/União, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009420-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA NOVA VERA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo registrado em relação à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, intime-a novamente para cumprimento do despacho id 16790799, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidir nas penas de litigância de má-fé, sempre juízo de sua responsabilização por crime de desobediência (art. 536, § 3º, CPC).

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021872-31.2013.4.03.6100
AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o perito judicial intimado para a retirada do alvará de levantamento nº 4939162, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (05/08/2019).

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014062-07.2019.4.03.6100
AUTOR: GUILLERMO HELY MONTIEL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA SATO - SP238531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014140-98.2019.4.03.6100
AUTOR: MARINES CHINAGLIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088720-35.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGAS CAMELLO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JOAO FRANCISCO GOMES - SP112852-A, JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753, MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291, PIO PEREZ PEREIRA - SP13727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 19364900 e 19446026: Considerando as manifestações da parte autora e União Federal, e uma vez que a solução de expedição de ofício precatório em nome do sócio administrador da empresa se mostra a mais coerente para fim de satisfação do interesse público em relação à penhora no rosto dos autos pendente de transferência, aliado ao fato que a extinção da personalidade jurídica equivale a morte da pessoa natural, de modo que se revela perfeitamente aplicável o instituto da sucessão processual previsto no artigo 110 do CPC, por analogia, além do que o fenômeno da sucessão processual viabiliza que o processo venha a ser integrado por um novo sujeito — pessoa física ou jurídica — que não integrava a ação inicialmente, passando o sucessor a ocupar a posição processual do sucedido, defiro o quanto requerido pelas partes, *em tese*.

Isto porque, a expedição do ofício precatório em nome do sócio administrador ARNALDO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 055.537.727-02 resta prejudicada. A pesquisa da União Federal indica que o CPF encontra-se suspenso. E a consulta ao sistema WEBSERVICE juntada no id 20307526 revela que a sua situação cadastral encontra-se CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO. Vale ressaltar que esta situação cadastral da pessoa física igualmente constitui óbice à expedição do requisitório pelos mesmos motivos anteriormente expostos em relação ao CNPJ da empresa autora.

Manifestem-se as partes a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023590-29.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861

DESPACHO

1. Opõe a parte executada Embargos de Declaração id 17423754 em face do despacho id 17021969, sob alegação de contradição, uma vez que se reconhece o valor da dívida no importe de R\$ 213.120,00, mas determina que seja transformado em pagamento definitivo o valor de R\$ 240.902,32, que seria a atualização monetária do valor depositado, o que contrariaria o entendimento do STJ no sentido de que, na fase de execução, o depósito judicial do valor da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.

2. Intimada a União Federal para se manifestar (id 18638427), esclarece que o valor do débito na data do depósito correspondia a R\$ 240.902,32, valor este histórico a ser convertido em renda.

3. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos. No mérito, contudo, não verifico assistir razão à parte executada.

4. A União Federal, em sua primeira manifestação id 15809812, indica que o sistema de controle dos débitos inscritos em dívida ativa informa o cálculo automaticamente para a data do depósito realizado pela parte autora. Ou seja, não se trata de correção do depósito bancário, mas sim de juros de mora e encargo legal incidentes sobre o próprio débito tributário, que posicionado para a data do depósito, corresponde a R\$ 240.902,32.

5. Rejeito, portanto, os Embargos de Declaração da parte autora.

6. Solicite-se à CEF informações sobre a possibilidade de conversão dos depósitos realizados na operação 635 no código 2864 (conta judicial nº 0265.635.00713473-0). Confirmada esta opção, dê-se vista à União para que apresente a memória atualizada do seu crédito referente à verba honorária.

7. Após, expeça-se um único ofício à CEF, concernente à transformação da importância acima indicada, bem como dos honorários a ser informados sob o código 2864, em favor da União.

8. Após, prossiga-se na expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora (despacho id 17021969).

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041176-51.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20330989: Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 12ª Vara do Trabalho, processo nº 01763-0067-1998-5-02-0012, cujo reclamante é Adelino Ernesto Borges, no valor de R\$ 80.500,55, atualizado até 01/08/2019.

Comunique-se o Juízo do Trabalho, em resposta, conforme solicitado.

Arquivem-se os autos nos termos do despacho id 16257048.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022887-94.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO GOBO, JOAO ALFREDO DA SILVA, IVANILDA CANDIDA PINHEIRO, AKIKO IKEBATA, KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA, FRANCISCA COSTA VELOSO, MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO, MARINILSA DAMASIO TREVILATO, EDI CARDOSO, ANGELICA BORGES DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE COSTA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN

DESPACHO

1. Manifestem-se os patronos nos termos da parte final do despacho id 19005189 (item 7).
2. Informe a União Federal se já iniciou o desconto nos contracheques dos exequentes dos valores indevidamente levantados.
3. Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020283-96.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - RS67386, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DOS REIS

DESPACHO

1. ID 20149260: manifesta-se a Exequente sua ciência quanto à digitalização dos autos, bem assim requer a realização de pesquisas nos sistemas disponíveis a este Juízo visando à obtenção de novos endereços para a citação dos Executados e a expedição de ofícios às concessionárias de serviço público.
 2. Quanto à efetivação de pesquisa de endereço, assinalo que a última foi realizada há pouco mais de dois anos, pelo que, por ora, **indeferido o pedido**.
 3. Por sua vez, no tocante à expedição de ofícios às concessionárias de serviço público, constato que a Exequente demonstrou, concretamente, ter esgotado os meios à sua disposição na tentativa de obtenção das informações pretendidas, razão pela qual concedo o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ter diligenciado neste sentido.
 4. Não obstante o exposto, caso requeira a citação por edital, fica, desde já, **deferido a sua expedição**, nos termos do art. 256, II, § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
 5. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
 6. Após eventual manifestação da DPU, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
 7. Advirto que decorrido o prazo supra ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
 8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039838-42.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA REGINA CASARI BOCCATO, OLGAMONTEIRO CASARI, VILMA TEREZINHA CASARI, NEREU MESQUITA GARCIA, BERTHOLD BERNARDO VERHALEN, TOSHIMARU YAMASHITA, SERGIO FRENKIEL, JOSE MIGUEL GREINER, AYRTON SYDNEY GUARALDO, ILIANARITA CERON GUARALDO, JAYME ROCCO, PEDRO PISTORI FILHO, GELSON ARANTES LIMA, BENEDITO DE PAULA COSTA, MURILLO SILVA TUPY JUNIOR, CLAUDIO EDMAR SEIBEL, ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD, GETULIO SABURO NAKANISHI, HILDANICOLINA ALARIO, WANDERLEY SEGARRA AQUILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA

DESPACHO

1. Face à concordância da União Federal com relação à habilitação do herdeiro de Vera Regina Casari Boccato, proceda-se à expedição do ofício requisitório em nome de Paulo Osás Ferreira Bocoato, nos termos do cálculo elaborado às fls. 470/472 dos autos físicos.

2. Com relação ao pedido de habilitação dos herdeiros de Gerson Arantes Lima, manifeste-se a Executada.

3. Havendo concordância, defiro a habilitação de seus sucessores nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, devendo a secretaria proceder à retificação dos autos, a fim de constar o nome dos beneficiários.

4. Após, cumpra-se o despacho de fls. 483, com relação aos mesmos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033973-18.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA, POLYHARD PLASTICOS LTDA, ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PORTUNHOLIND E COM DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AFDG CONFECÇÕES LTDA, INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA, ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA, GALI TEXTIL LTDA, ACOS ESPECIAIS VENEZZA LTDA, COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA, PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Id 19686307: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024474-58.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Id's 19831668 e 20125186: Regularize a CEF sua representação processual, uma vez que, compulsando os autos, não há qualquer procuração/substabelecimento com outorga de poderes para o advogado Leandro Alvarenga Miranda (OAB/SP 261.061), que, por sua vez, outorgou ao patrono Leonardo Reich

2. Id 20125186: Defiro a penhora online nos termos requeridos em face da executada.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica deferida a consulta pelos sistemas RENAJUD (localização de veículos) e INFOJUD (obtenção da última declaração de imposto de renda) em nome da executada.

Após, vista à CEF.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027166-50.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVAN REIS SANTOS - SP190226, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: OLDI INDE COM DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA

DESPACHO

Id 17903791: Tendo em vista que os endereços mencionados em sua petição já foram diligenciados, resultando as tentativas infrutíferas, manifeste-se a INFRAERO quanto ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020592-88.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: RENCALL MARKETING DIRETO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de nova intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744615-63.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRELUDE MODAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MOREIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo sobre o ofício id 16965249, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

28.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018094-82.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta pelo **ITAÚ UNIBANCO S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual requer a anulação de créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.15.004776-64, 80.4.15.004777-45, 80.4.15.004778-26, 80.4.15.004779-07 e 80.6.15.064244-00.

Afirma, em síntese, que ao apurar a base de cálculo de CPMF, nela inseriu rendimentos sujeitos à alíquota zero, rendimentos de clientes imunes/isentos e rendimentos de clientes não sujeitos à CPMF.

Assim, teria realizado o protocolo de 05 pedidos de compensação de débitos de IOF e CPMF, os quais não foram homologados em razão de erro no preenchimento das PER/DCOMP's. Relata que forma apresentadas manifestações de inconformidade e Recursos Voluntários, julgados improcedentes, o que levou à exigência de débitos de IOF e CPMF.

Alega que os débitos exigidos pelo Fisco teriam sido compensados com os créditos de CPMF recolhidos indevidamente. Sustenta a aplicação do princípio da verdade material ao caso.

A ré apresentou contestação às fls. 250-254 do Id 13384330, na qual afirma a regularidade da exigência fiscal pela ausência das compensações alegadas pelo autor.

Foi deferida a realização de prova pericial.

O laudo pericial foi juntado às fls. 487-516 do Id 13384330. As partes se manifestaram e o Perito juntou laudo pericial de esclarecimentos às fls. 561-568 do Id 13384330.

As partes se manifestaram sobre o laudo. Foi expedido alvará de levantamento referente aos honorários periciais.

Os autos foram digitalizados. Intimadas as partes, nada requereram.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade de compensação dos créditos tributários indicados na inicial, ainda que tenha ocorrido erro de fato no preenchimento dos PER/DCOMP's que requererama compensação.

No âmbito administrativo, verifco que o autor sustentou a presença de erro no preenchimento da PER/DCOMP no Recurso Voluntário, o qual não foi acolhido sob a fundamentação de que teria inovado sua argumentação em sede recursal.

Ademais, entendeu-se que o erro no preenchimento de DCOMP seria substancial à comprovação do próprio direito à compensação, e não erro meramente formal, como se observa do trecho a seguir:

"Observa-se vários julgados desta Corte que no caso do preenchimento dos dados do PER/DCOMP, cuja finalidade é a comunicação à administração tributária de um crédito e de um débito, os quais se extinguirão mutuamente, o erro na discriminação de qualquer um dos dois é claramente substancial, não podendo ser considerado simples erro material."

Contudo, o erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do envio do pedido para a Receita Federal não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quando evidenciado o direito creditório do autor.

De fato, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pelo autor, aliada ao laudo pericial, indicam a veracidade das alegações quanto à existência de pagamento em excesso.

In casu, no laudo pericial se apontam equívocos cometidos pelo autor no preenchimento de PER/DCOMP's, conforme os seguintes trechos:

"3.1.2.3. Verifica-se **equivoco** do Autor ao declarar o *valor original do crédito inicial* no PER/DCOMP 17203.72666.220206.1.3.04-7130, pois, o valor correto seria **R\$ 630.413,60** e não **79.377,96** como apontado.

(...)

3.3.2.3. Verifica-se **equivoco** do Autor ao declarar o *valor original do crédito inicial* na DCOMP 21130, pois, o valor correto seria R\$ 53.477,52 e não R\$ 926,09."

Há, contudo, indicação de ausência de demonstração de créditos alegados na inicial:

"3.3.5.1. Os Créditos sobre os supostos pagamentos indevidos ou a maior referentes às CPMF acima citadas, que totaliza R\$ 35.593,72, **não foram considerados pela perícia** devido a **não disponibilização** pelo Autor da "Composição Analítica" das CPMF's retidas que compuseram o DARF no valor de R\$ 77.550.516,32 (fl.111), capaz de comprovar que citadas CPMF's retidas indevidamente e restituídas aos clientes do Autor foram efetivamente recolhidas aos cofres públicos (alega ter havido perda das informações).

(...)

3.5.6. A Autora deixou de demonstrar/comprovar o recolhimento indevido de R\$ 29.899,64 que corresponde a diferença entre o valor alegadamente recolhido a maior (R\$ 42.048,52) e o valor efetivamente comprovado (R\$ 12.148,88).”

Em suas conclusões, afirma o Perito que o autor sofreu glosa nas DCOMP's nºs 06866.40546.240608.1.3.04-4353, 07450.10762.240608.1.3.04-1952, 07887.31134240608.1.3.04-3750, 28926.07450240608.1.3.04-8939 e 02577.53822.080906.1.3.04-5408, as quais foram declaradas na tentativa de utilizar créditos de pagamento indevido ou a maior de CPMF ocorrido nos PA's 1ºSem/Mar/05, 3ºSem/Set/05, 1ºSem/Fev/06, 2ºSem/Fev/06, 1ºDec.Mai/06, 2ºDec.Mai/06 e 2ºDec.Ago/06.

Disponho a seguir as informações trazidas pelo Perito quanto a cada uma das inscrições discutidas nos autos.

Da inscrição 80.4.15.004776-64

Afirma o Perito que há crédito suficiente para pagamento dos seguintes débitos:

Tributo	Código	PA	Vencido	Principal	Amortização	S a l d o a Pagar
CPMF	5869	3aSem/Fev/06	22/06/06	79.377,96	79.377,96	0,00
CPMF	5869	5aSem/Fev/06	08/03/06	17,41	17,41	0,00
CPMF	5869	2ºDec/Mar/06	27/03/06	13,44	13,44	0,00
CPMF	5869	2ºDec/Abr/06	28/04/06	106.393,77	82.957,80	23.435,97

No entanto, indica que o crédito se mostra insuficiente para pagamento dos seguintes débitos:

Tributo	Código	PA	Vencido	Principal	CDA
CPMF	5869	3ºDec/Abr/06	08/05/06	7.201,75	Nihil
CPMF	5869	2ºDec/Mai/06	26/05/06	2.056,89	Nihil
CPMF	5869	3ºDec/Set/06	06/10/06	360,60	Nihil
CPMF	1150	2ºDec.Jun/08	25/06/08	561.506,68	80.4.15.004776-64

Da inscrição 80.4.15.004777-45

O Perito afirma que o valor indicado de crédito pelo autor de R\$ 35.593,72 “não foi considerado pela pericia devido à não disponibilização da ‘Composição Analítica’ das CPMF’s retidas que compuseram o DARF no valor de R\$ 77.550.516,32 (fl.111), capaz de comprovar que citada contribuição retida indevidamente fora recolhida aos cofres públicos”.

Afirma, ainda, que mesmo considerado como válido, o valor seria insuficiente para a quitação do débito.

Da inscrição 80.4.15.004778-26

Afirma o Perito que o valor reconhecido de pagamento indevido ou a maior, dentre aqueles alegados pelo autor, de R\$ 12.148,88, seria suficiente para quitação parcial do débito de CPMF 3ºDec/Mai/06, que a ré afirma não ser objeto das inscrições debatidas nos autos.

Indica, ainda, ser insuficiente para quitar o débitos inscrito na CDA nº 80.4.15.004778-26, cujo valor principal inscrito é de R\$ 52.295,74:

Tributo	Código	PA	Vencido	Principal	CDA
CPMF	5869	1ºDec/Jun/06	19/06/06	2.131,90	Nihil
CPMF	5869	2ºDec/Jun/06	27/06/06	123,67	Nihil
CPMF	5869	3ºDec/Jun/06	07/07/06	199.866,42	Nihil
CPMF	5869	1ºDec/Jul/06	17/07/06	1.143,26	Nihil
IOF	1150	2ºDec/Jun/08	25/06/08	52.295,74	80.4.15.004778-26

Da inscrição 80.4.15.004779-07

o Perito que o crédito comprovado de R\$ 28.207,40 se mostra suficiente para a seguinte dedução dos débitos que se quer compensar:

Tributo	Código	PA	Vencido	Principal	Amortização	Saldo a pagar	CDA v)
CPMF	5869	3ªSemFev/06	22/02/06	37,72	37,72	0,00	Nihil
IOF	1150	2ªDecJun/08	25/06/08	40.730,00	40.616,85	113,15	80.4. 15. 004779-07

scrição 80.6.15.064244-00

Afirma o Perito:

“7.5.2.2. Verifica-se que embora o crédito de pagamento indevido ou a maior de CPMF 2ªDecAgo/06 efetivamente comprovado pelo contribuinte tenha sido no montante de R\$ 14.840,50, de forma a permitir a quitação parcialmente do débito de CPMF código 5869 PA 3ªDecAgo/06 no montante de R\$ 14.988,90 o fisco homologou integralmente a compensação pleiteada que foi de R\$ 225.121,66, bem como o valor de R\$ 96,97 pleiteado através da DCOMP 36560.32122.081106.1304.2790.

7.5.2.3. Assim, o valor efetivamente comprovado como tendo sido indevidamente recolhido ao fisco se mostra insuficiente para quitar as seguintes DCOMP que tem o DARF no valor de DARF no valor (sic) de R\$ 96.261.553,20 como fonte de crédito:

Dcomp	22120.10127.270906.1.3.04.5697	— Utilizado	R\$ 18,57	Dcomp
	30484.51811.061006.1.3.04.4357	— Utilizado	R\$ 14.840,50	Dcomp
	21189.20737.240608.1.3.04.6572	- Utilizado	R\$ 50.031,21	

Verifico, ainda, em que em seu laudo de esclarecimentos, após manifestação das partes, o Perito retifica seu trabalho para indicar como débito em aberto quanto à CDA 80.4.15.004776-64 o montante de R\$ 458.113,34. Afirma que o crédito indevidamente pago pelo autor é suficiente para quitar integralmente/parcialmente os seguintes débitos:

Tributo	Código	PA	Vencido	Principal	Amortização	S a l d o a pagar
CPMF	5869	3ªSemFev/06	22/06/06	79.377,96	79.377,96	
CPMF	5869	5ªSem8Fev/06	08/03/06	17,41	17,41	
CPMF	5869	3ªDec/Set/06	06/10/06	360,60	360,60	
IOF	1150	2ªDec/Jun/08	25/06/08	561.506,68	103.393,34	458,113,34

Portanto, das informações acima colhidas dos laudos emitidos pelo Perito, conclui-se pela insuficiência de créditos para a quitação total dos débitos exigidos nas CDA's 80.4.15.004776-64, 80.4.15.00477-45, 80.4.15.004778-26, 80.6.15.064244-00 e 80.4.15.004779-07.

Contudo, em que pese a apuração do Perito ter divergido daquela indicada pelo autor, isto é, não foram reconhecidos como comprovados todos os créditos alegados, observo que tampouco o montante cobrado nas CDA's é aquele indicado pela ré.

Portanto, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, a fim de se efetuar a redução dos débitos exigidos ante o reconhecimento dos créditos, conforme acima analisado.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a retificação das CDA's 80.4.15.004776-64, 80.4.15.00477-45, 80.4.15.004778-26, 80.6.15.064244-00 e 80.4.15.004779-07, procedendo-se à quitação parcial dos débitos do autor com os créditos reconhecidos na presente ação (Laudo Pericial fs. 487-516 do Id 13384330 e Laudo Pericial de Esclarecimentos fs. 561-568 do Id 13384330).

Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, as despesas devem ser proporcionalmente distribuídas, como prevê o art. 86, caput, do CPC. Considerando que não houve condenação, sem que seja possível mensurar o proveito econômico no caso em questão, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, cabendo 50% ao autor e 50% à União Federal.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010214-20.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CREPALDI, PAULA SOARES CREPALDI GRIMM, PAULO ROBERTO HAUFF MARTINS GRIMM, ALZIMIRAALESSIO SOARES CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALZIMIRAALESSIO SOARES CREPALDI, CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0011284-29.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DA SILVA COSTA, THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA, PAULO FRANCISCO DE SIQUEIRA COSTA
SUCEDIDO: THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA, PAULO FRANCISCO DE SIQUEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALTEMANI - SP11046, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577,
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALTEMANI - SP11046, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a superveniente juntada da decisão transitada em julgado referente ao Agravo de Instrumento nº 5010374-04.2019.403.0000 que lhe negou provimento (id 20378661), informem os herdeiros do sucedido Paulo da Silva Costa os dados bancários necessários para se efetuar a transferência dos valores, conforme extrato de pagamento juntado no id 20331505 (RPV 20190161866).

Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC.

Confirmada a transferência, e à vista do extrato de pagamento juntado no id 20331509, referente à autora Thereza Aparecida de Siqueira Costa, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0011284-29.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DA SILVA COSTA, THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA, PAULO FRANCISCO DE SIQUEIRA COSTA
SUCEDIDO: THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA, PAULO FRANCISCO DE SIQUEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALTEMANI - SP11046, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577,
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALTEMANI - SP11046, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a superveniente juntada da decisão transitada em julgado referente ao Agravo de Instrumento nº 5010374-04.2019.403.0000 que lhe negou provimento (id 20378661), informem os herdeiros do sucedido Paulo da Silva Costa os dados bancários necessários para se efetuar a transferência dos valores, conforme extrato de pagamento juntado no id 20331505 (RPV 20190161866).

Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC.

Confirmada a transferência, e à vista do extrato de pagamento juntado no id 20331509, referente à autora Thereza Aparecida de Siqueira Costa, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0037728-94.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, BLP PRECATORIO III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO KAYATT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO KAYATT

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
4. Ciência às partes dos extratos de pagamento de precatórios nºs 20180131218 (id 15951304) e 20180131216 (id 20386461).
5. Com relação à beneficiária KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, verifica-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
6. No que tange ao requerimento de BLP PRECATORIOS III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("BLP PRECATORIOS III), conforme id 16927085, cumpra-se o despacho de fls. 5119/5119º.
7. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051843-96.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., QUIMICRYL S/A, PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANAINA LEMOS CANDIDO - SP331841
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANAINA LEMOS CANDIDO - SP331841
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANAINA LEMOS CANDIDO - SP331841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18392852: Razão assiste à União Federal.

Id 17782647: Dê-se ciência à autora PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva, referente à Execução Fiscal nº 0009035-89.2011.403.6139.

Comunique-se o referido Juízo acerca da anotação, conforme requerido, por meio do correio eletrônico itapev-se01-vara01@trf3.jus.br, bem como para que informe o interesse na transferência de valores, devendo informar os dados necessários para tanto (banco e agência).

Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 1003, parte final, devendo a CEF informar por ocasião do seu cumprimento, o saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.116661-4, transformada em conta judicial nº 0265.635.1213-3 (fls. 651).

Após, e com a resposta do Juízo solicitante da penhora, venham-me os autos conclusos para definição da transferência.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017931-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0015430-78.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar proposta pelo **ITAÚ UNIBANCO S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das CDA's 80.4.15.004776-64, 80.4.15.00777-45, 80.4.15.004778-26, 80.4.15.004779-07 e 80.6.15.064244-00, mediante depósitos judiciais, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Afirma, em síntese, ter pleiteado a renovação da Certidão Conjunta (RFB/PGFN), pedido que restou negado ante a presença de débitos de IOF e CPMF relativos às CDA's 80.4.15.004776-64, 80.4.15.00777-45, 80.4.15.004778-26, 80.4.15.004779-07 e 80.6.15.064244-00, sem execução fiscal distribuída.

Alega que os débitos decorrem de indeferimento de pedido de compensação, que serão questionados em ação ordinária, sendo necessária a propositura da presente ação cautelar para a sua garantia e suspensão da exigibilidade.

Pela petição às fls. 127-128 do Id 13384318, requereu a juntada dos comprovantes dos depósitos judiciais e alteração do valor da causa para R\$ 1.510.357,47.

A decisão às fls. 134-135 determinou a intimação da ré a fim de que se manifeste acerca dos valores depositados. Caso entenda que correspondem ao valor integral do débito, determinou a alteração de seu status para figurar com exigibilidade suspensa.

A ré manifestou seu desinteresse em apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido (fl. 140 do Id 13384318).

O autor informou ter distribuído a ação anulatória nº 0018094-82.2015.403.6100 para discutir os débitos.

Os autos foram digitalizados e as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

Pela petição à fl. 140 do Id 13384318, verifico que a União manifestou seu desinteresse em ofertar contestação e reconheceu a procedência do pedido, em conformidade com o art. 19, II, e §1º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Dessa forma, resta evidenciado o reconhecimento jurídico do pedido, levando, inexoravelmente, à extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, 'a', do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/02).

Translade-se cópia da sentença proferida na ação anulatória nº 0018094-82.2015.403.6100.

Quanto aos depósitos judiciais realizados nessa cautelar, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a sua destinação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012118-31.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
EXECUTADO: EDSON DA SILVA TRINDADE, ANTONIA DOS SANTOS TRINDADE

DECISÃO

1. Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.
 2. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC).
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023582-87.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME, BEATRIZ ISABEL LAMBERT, PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEHI MARTINS VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004589-68.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDSON RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

1. A r. decisão que deferiu a suspensão da execução, requerida pela CAIXA, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC foi disponibilizada no dia 12.09.2017, conforme se verifica à fl. 231 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 14057354 – pág. 57).
2. Verifico, ainda, do extrato de movimentação do processo anterior à sua digitalização (ID. 13525992), que o processo foi sobrestado no dia 30.10.2017 e reativado no dia 11.01.2019 para remessa para a digitalização.
3. Os autos retornaram da digitalização no dia 07.03.2019 e foi dada ciência às partes da digitalização por meio de publicação do ato ordinatório de ID. 15038263, tendo decorrido o prazo para manifestação das partes no dia 11.04.2019.
4. Diante das considerações supra e tendo em vista que os autos já ficaram suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC e que não há notícia de bens, retomem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), até nova provocação.
6. Intimem.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009662-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIANE MATIAS DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ariane Matias de Moraes* em face do *Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP)*, visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão.

Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade antes da entrada em vigor da legislação que exige o referido exame. Sustentando que o exame de suficiência em tela fere direito adquirido, e que a exigência do exame em questão ofende a liberdade de exercício de profissão prevista na Constituição, bem como o princípio da estrita legalidade, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provoca lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946.

Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: *“São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.”*

Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que *os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o §2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.*

Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011 (e alterações), dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos:

“Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:

I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010;

II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador.”

(artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014)

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (e alterações), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

Ademais, a liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais.

No caso dos autos, *ocorre que o impetrante é Técnico em Contabilidade, conforme atesta o documento id 17884821 (cópia do Certificado de conclusão e Histórico Escolar. A situação da parte-impetrante é diferenciada, pois concluiu muito antes da entrega em vigor da legislação que passou a exigir o exame de suficiência*

Desse modo, a atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor. Assim, tendo em vista que a impetrante graduou-se antes da alteração promovida pela Lei 12.249/2010, quando não havia necessidade de aprovação em exame de suficiência, a imposição do exame de suficiência para registro fere a segurança jurídica por seu direito adquirido.

Em outras palavras, há que se reconhecer o direito adquirido ao exercício da profissão, dispensando a ora impetrante do Exame de Suficiência, porquanto não poderia a lei nova retroagir para prejudicá-la, já que, nos termos da redação original do Decreto-lei 9.245/1946, exigia-se apenas a habilitação da impetrante, nada mais.

Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 1ª Região no REOMS, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:465: *“ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA.TÉCNICO EM CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. “ART. 12. § 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão”. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). 3. “(...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. 5. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência.” (REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1214.) 4. “O Impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador de registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010” (REO nº 0030964-96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma,e-DJF1 17/8/2012, pág. 1.120). 5. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.”*

No TRF da 2ª Região, veja-se o REO 201251160004858, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/04/2013.: *“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO APÓS A FORMAÇÃO TÉCNICA CONCLUÍDA EM 1999. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA VÁLIDA APARTIR DA LEI Nº 12.249/2010. 1. O presente Mandado de Segurança objetiva o registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/RJ. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso técnico em*

20/12/1999. A inscrição do autor foi recusada pela autarquia, sob o argumento de que não teria realizado o exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10. 3. A hipótese dos autos se amolda ao parágrafo segundo do art. 12 da Lei nº 12.249/10, dispensando o impetrante de aprovação em Exame de Suficiência. Ademais, não poderia a exigência da lei nova retroagir para prejudicar o direito adquirido ao exercício da profissão que, nos termos da norma anterior, exigia apenas a habilitação do impetrante. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida.”

No TRF da 5ª Região, veja-se o REO 00001252520124058001, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/03/2013 - Página::575: “**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS. EXAME DE SUFICIÊNCIA. OFENSA A NOVA REDAÇÃO DO ART. 12º DO DECRETO-LEI 9.295/46 DADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.249/2010. 1. A Lei nº 12.249/2010 modificou a situação dos profissionais do âmbito das ciências contábeis. A referida lei não apenas introduziu modificações relevantes ao exercício da aludida profissão, mas também assim o fez respeitando os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, de modo que aqueles técnicos em contabilidade que já eram registrados no CRC ou que ainda farão o registro até 2015 podem exercer a profissão independente de realização do exame de suficiência e da conclusão ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. 2. O Conselho Federal de Contabilidade tentou disciplinar a situação por ato regulamentar de sua autoria, estabelecendo, no artigo 5º, III, da Resolução CFC nº. 1.301/2010 que o exame de suficiência seria obrigatório aos profissionais com registro baixado há mais de 02 anos, não observando a exceção contida no parágrafo 2º, do art. 12, do Decreto-lei nº 9.295/46. 3. O Impetrante desde 1991 era registrado no CRC-AL na qualidade de Contador, não sendo um estranho aos quadros do Conselho, mas apenas profissional com o exercício profissional suspenso. Seria um contrassenso exigir-lhe o exame de suficiência para comprovar a obtenção de conhecimentos médios, quando o mesmo exerce tal profissão por mais de uma década. 4. A norma constitucional que prevê a liberdade para o exercício de qualquer profissão é caracterizada como norma constitucional de eficácia contida. Isto porque tal norma tem a aptidão de produzir os efeitos jurídicos de forma imediata e direta, porém existe a possibilidade de o âmbito de abrangência da norma ser restringindo em razão da superveniência de uma lei infraconstitucional. Neste caso, a lei infraconstitucional introduziu restrições, contudo também protegeu o direito adquirido daqueles que já possuíam o registro para o exercício da profissão, independente da aprovação em exame de suficiência. 5. Revela-se ilegal e abusiva a exigência feita ao Impetrante para que se submeta ao exame de suficiência a fim de que seja reativado o seu registro junto ao CRC/AL e, por conseguinte, possa exercer sua profissão. 6. Remessa Necessária improvida.”**

Após a edição da Lei 12.249/2010, somente poderão exercer a profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade na data da edição da referida lei e aqueles que fizeram o registro até 1º de junho de 2015, visando tal disposição transitória assegurar o direito daqueles técnicos em contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010.

A referida regra de transição, contudo, não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/2010.

Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. A impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2003, portanto, não se sujeita ao lapso temporal previsto no §2º, do art. 12, do Decreto-Lei 98.295/1946, com a redação dada pela Lei 12.249/2010, para fins de inscrição no Conselho em tela, no prazo ali estabelecido, qual seja, até 1º de junho de 2015.

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem liminar reclamada.

Enfim, ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para afastar a exigência de exame de suficiência para registro da parte-impetrante na categoria de Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-21.2019.4.03.6100
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026824-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016283-24.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SEVENS EMPREITEIRA LTDA - ME, ALEX DA SILVA VIEIRA DE SOUSA, LUCRECIA JESUS DA GAMA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da consulta aos sistemas conveniados, para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019866-46.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DIEGO PUCCI FALGETANO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da consulta aos sistemas conveniados, para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009879-25.2012.4.03.6100
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-19.2017.4.03.6100
AUTOR: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005091-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
EXECUTADO: NAGIB M. BUSSAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, sustentando a existência de contradição como objeto do recurso, reiterando o pedido de concessão de gratuidade de justiça em favor de SÉRIO NAGIB BUSSAB, com fulcro no documento já apresentado (Id 8992244), com efeitos a partir da fase de cumprimento de sentença.

Decido.

Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do CPC), omissão (art. 1.022, II, do CPC) e erro material (art. 1.022, III, do CPC).

Não assiste razão à embargante, pois a decisão recorrida foi devidamente fundamentada o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

O pleito requerido à impugnação foi a concessão do benefício da gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do CPC e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade de todos os valores executados. Logo, inova os embargos não merecendo seu acolhimento.

Ademais, não restou demonstrada que a situação econômica do executado se alterou em relação à época da petição inicial ao ponto de comprovar que passou a existir situação de insuficiência de recursos para justificar a concessão da gratuidade.

Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto, deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

À vista da ausência de efeitos suspensivo nos embargos de declaração (art. 1.026, do CPC), prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD, determine a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vistas às partes pelo prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006889-29.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSE MARY NICOLINO DA ROCHA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006820-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACADOR COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, SOLANGE MARIA PINHEIRO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002080-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M2GLP - COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA., LUIS FERNANDO NICASTRI AMORIM, CARLOS EDUARDO NICASTRI AMORIM, GERALDO JOSE BELINI AMORIM, PAULO ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação prestada no Id n. 16621749, expeça-se novo mandado de citação nos moldes do despacho proferido no Id n. 8785794, direcionado aos endereços ainda não diligenciados.

Id n. 13963632. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031986-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGIMED DISTRIBUIDORA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe a autoridade impetrada, nestes autos, acerca do cumprimento da liminar de id 15156205.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020956-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GASPAR NORIAKI MATSUMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - SP364859-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021526-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA TABACO LTDA - ME, SANDRA REGINA MANFREDINI, PAULO ROBERTO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA - SP267247

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretária o desentranhamento das petições e documentos ID 14288528 e seguintes e ID 14287776 e seguintes, anexados em 11/02/2019 e 08/02/2019, respectivamente, autuando-os em apartado (Embargos à Execução), excluindo, ao final, os mencionados documentos dos presentes autos, à exceção da petição ID 14287776 e seguintes, que deverão ser mantidos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021443-11.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: CIMAF CABOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, requerimas partes o quê de direito visando ao prosseguimento da ação.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016805-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: VBC ENERGIAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006665-91.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARETA C. P. DA SILVA COMERCIO DE BRINDES - EPP, ARETA CAREN PAIXAO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006518-65.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STREET ROCHA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, ALBERTO DA ROCHA SANTANA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023924-44.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: DANONE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, requeram as partes o quê de direito visando ao prosseguimento da ação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016487-97.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, LUIS ANTONIO PASQUETTI

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do retorno da carta precatória 123/14ª/2018 (ID 13812611), para que se manifeste, inclusive sobre o interesse no bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, também, a coexecutada Gislei Siqueira Knierim para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores bloqueados (ID 13159777, pag. 94/97, fls. 64/67 dos autos físicos), nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Deiro, ainda, a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 21.834, registrado no CRI do Distrito Federal, conforme documento ID 13159777, pag. 123/126, fls. 91/92, dos autos físicos, bem como a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que procedam à inclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes.

Sempre juízo, tendo em vista a retificação da autuação, conforme certidão ID 15636996, intime-se a União para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

EXECUTADO: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, LUIS ANTONIO PASQUETTI

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do retorno da carta precatória 123/14ª/2018 (ID 13812611), para que se manifeste, inclusive sobre o interesse no bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, também, a coexecutada Gislei Siqueira Knierim para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores bloqueados (ID 13159777, pag. 94/97, fls. 64/67 dos autos físicos), nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 21.834, registrado no CRI do Distrito Federal, conforme documento ID 13159777, pag. 123/126, fls. 91/92, dos autos físicos, bem como a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que procedam à inclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes.

Sem prejuízo, tendo em vista a retificação da autuação, conforme certidão ID 15636996, intime-se a União para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades e, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
HABEAS DATA (110) Nº 5014253-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE IAKABI TONAKI

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507/1997.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito e se manifeste no mesmo prazo.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias conforme dispõe o artigo 12, da mencionada Lei.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021707-81.2013.4.03.6100
AUTOR: SERGIO LUIS VIEIRA, EDNA LUCIA CRUZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Defiro a transferência bancária dos valores indicados depositados nos autos a título de honorários sucumbenciais, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, para a indicada no ID nº 16300964.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este Juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se, servindo-se este despacho como ofício.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EROTILDE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE FRANCA BELARMINO - SP421434
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: GIAN PAOLO OGAWA GASPARINI - SP416038

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por EROTILDE ALVES DOS SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, e MUNICIPIO DE SAO PAULO, buscando seja determinada a realização de exame de colonoscopia em ambiente hospitalar.

Foi proferida decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando que os réus se manifestassem sobre a disponibilização do exame e demais medicamentos e procedimentos cirúrgicos que se fizesse necessários (id 15320221).

O Município de São Paulo apresentou manifestação alegando perda de objeto e informando já ter agendado o requerido exame para a autora (id 15882007).

Réplica da autora, combatendo a alegação do Município (id 16002039).

A União apresentou contestação, combatendo o mérito (id 16601582).

O Estado de São Paulo contestou, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 16843146).

A autora manifestou-se informando ter realizado o exame requerido e fazendo pedido de encaminhamento ao hospital AC Camargo com custeamento de tratamento d enfermidade constatada (id 16889142).

O pedido de id 16889142 foi indeferido na decisão de id 16976462, contra a qual a autora apresentou embargos de declaração, sendo mantida a decisão (id 18045826).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se fosse determinado às rés que providenciassem a realização de exame de colonoscopia para a autora. Conforme informações trazidas pela própria, o exame já foi realizado no Hospital Sapopenba e os resultados sido comunicados à paciente.

A autora realizou pedido superveniente de encaminhamento e custeamento de tratamento de câncer, entretanto, este pedido não pode ser apreciado nesta ação. Observe-se que o pedido inicial versa apenas sobre a realização de exame, e este já foi realizado.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §2º e §8º do CPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024619-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JULIO RIBEIRO DA SILVA, LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES, LUCIA CRUZ DE SOUZA, LUIS SALES BARBOSA, MAGDALA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017775-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIA DE CARVALHO LOPES MOROZETTI, MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES, MARCOS ANTONIO BATISTA, MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI, MARIA AMELIA OTTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016211-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA LAGOA, ELZA MAULE GOMES PINTO, EMILIA D'ANGIOLI MODOLO, EMILIA DUARTE GUIMARAES, EMILIA GUERREIRO GIMENES FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO -

DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO -

DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO -

DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO -

DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO -

DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013550-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL DIMEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO RIBEIRO VIANA - SP113858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006346-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE PEREIRA DE MENEZES, OLYMPIO DE MENEZES NETO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS - SP312504, NATALIA GASPAR TOSATO - SP297644

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS - SP312504, NATALIA GASPAR TOSATO - SP297644

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que os autores são pessoas físicas que auferem renda (professores), além de possuírem 60 joias em ouro, muitas com pedras preciosas, conforme alegado na inicial, demonstrando assim efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, não tendo preenchido os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como o recolhimento das custas, cite-se. Deverá a CEF manifestar-se, no prazo da contestação, a respeito da possibilidade de acordo.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006566-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento de saldo das contas vinculadas de PIS/PASEP e FGTS existentes em favor da requerente, Eliana Brito da Silva, em face da CEF, no valor de R\$ 6.356,39.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Corroborando o entendimento no presente caso "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8318 0066624-36.2005.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:27/03/2006 PÁGINA: 322 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Retifique-se a autuação para procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000086-86.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MARILENE GOMES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Instituídas as partes a se manifestarem a respeito das provas que pretendem produzir, a embargante requereu prova pericial contábil, enquanto a embargada informa que não há interesse em produzir demais provas.

Dito isso, observo tratar-se a demanda de matéria de direito, possibilitando a solução do caso de acordo com os documentos juntados e aplicação da lei, desnecessária, portanto a produção de prova pericial requerida, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014073-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.
4. Após, cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020997-96.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVARIC ROLAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a Secretaria as transferências dos valores aos Juízos das Penhoras, conforme determinação no despacho ID 17201125.

ID 17301126 e 17838215: Manifeste a União, no prazo de quinze dias.

Após, nova conclusão.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011356-85.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CITY BUTANTA PAES E DOCE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

ID 17660132: Atenda-se.

Intime-se a parte executada para cumprimento da decisão ID 11848632.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011356-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CITY BUTANTA PAES E DOCE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam parte executada intimada da decisão ID 20377160 para cumprimento (EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A).

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006453-70.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AURENITA MOREIRA NETO - ME, AURENITA MOREIRA NETO

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008629-22.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de 30 dias.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006625-12.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARBOSA & DONATELLI LTDA, ANTONIO CARLOS DONATELLI BARBOSA, ROBERTO DONATELLI VANI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PAULO LEBRE - SP162329, JULIALOPES PEREIRA - SP116795, JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911
Advogados do(a) AUTOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PAULO LEBRE - SP162329, JULIALOPES PEREIRA - SP116795, JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911
RÉU: MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA, ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIRES BUENO - SP98839, NORIVAL MILAN - SP121581, PAULO DANILO TROMBONI - SP102037
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARMANDO PAGAN - SP32255

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Santana do Paraiba buscando a suspensão da promoção dos concursos de prognósticos, bem como condenação para recolhimento (aos cofres da Previdência Social) da renda obtida com a realização de concursos anteriores.

A sentença julgo procedente o pedido para condenar o Município a se abster, em caráter definitivo, a promover o funcionamento quaisquer concursos de prognósticos, aí incluído "Concurso de Prognósticos Numéricos" (fls. 1.049/1.057v).

A CEF, o MPF, o Município de Santana de Parnaíba e a União interpuseram, respectivamente, às fls. 1.069/1.072, 1.078/1.085, 1.087/1.101 e 1.107/1.111, recursos de apelação requerendo a reforma parcial da sentença.

O E. TRF 3ª Região, acolhendo parcialmente as apelações do MPF, CEF e União, condenou o Município a reverter os valores obtidos com concursos de prognósticos ao Fundo de Devesa de Direitos Difusos (fls. 1.203/1.214).

A União e o Município de Santana de Parnaíba interpuseram Recurso Especial, respectivamente, às fls. 1.254/1.264 e 1.267/1.272.

Às fls. 1292, consta certidão que os presentes autos foram remetidos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 1307/1308, o Ministério Público Federal pugna pelo cumprimento provisório do v. acórdão de fls. 1.204/1.212.

O Município de Santana de Parnaíba (i) face à pendência de recurso — já admitido — (ii) falta de apuração do "quantum" a tal rubrica e (iii) ausência de prejuízo pelo não recolhimento imediato, pugna pelo sobrestamento do feito (fls. 1325/1327).

Às fls. 1360, determinou-se a intimação do Município de Santana de Parnaíba, nos termos do art. 535 do CPC.

A União Federal apresentou embargos de declaração nas fls. 1374/1375v.

Interpostos embargos de declaração pela União, tempestivamente, foi dado vista a parte contrária.

O Ministério Público Federal ofereceu manifestação (fls. 1411/1413).

Os réus quedaram inertes (fl. 1409).

Decido.

Observo, inicialmente, que o acórdão prolatado nos presentes autos acolheu parcialmente as apelações do MPF, CEF e União, condenou o Município de Santana de Parnaíba a reverter os valores obtidos com concursos de prognósticos ao Fundo de Devesa de Direitos Difusos (fls. 1.203/1.214), reconhecendo a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, cujo pagamento, ressalto, deve ser feito exclusivamente por meio de RPV ou Precatório, nos termos do art. 100 da CF/88, sendo pressuposto obrigatório para sua operacionalidade a ocorrência do efetivo trânsito em julgado do título executivo e a correspondente certidão, conforme §§ 1º, 3º e 5º da Carta Magna (Precedente: STF. 2ª Turma. RE 463936 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/05/2006), aí incluídas, também, por expressa disposição, as verbas de natureza alimentar (honorários advocatícios, por exemplo), as quais apenas se submetem à ordem preferencial de pagamento. Logo, não cabe execução provisória contra a Fazenda Pública para pagamento de quantia certa.

Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência do E. STJ:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100 DA CF/88. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. 1. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos / pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. 3. A Corte a quo afastou a incidência do art. 1º-F na Lei n. 9.494/97, bem como entendeu que os juros deveriam ser calculados a partir da citação na ação de conhecimento, uma vez que tais questões teriam sido atingidas pela preclusão e pela coisa julgada, sendo que a alteração da sentença no particular implicaria violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC. O referido fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pelo recorrente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face do óbice da Súmula n. 283/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL 1201255 RJ 2010/0129823-1 - Data de publicação: 04/10/2010)

Nessa perspectiva, em que pese o Diploma Processual Civil admitir a possibilidade de se executar os julgados que se consubstanciam em obrigação de pagar quantia certa de forma provisória, tendo em vista a dinâmica constitucionalmente prevista para o pagamento através de RPV e Precatório, entendo que as regras cumprimento provisório de sentença previsto nos arts. 520 a 522 do CPC não se aplicam à Fazenda Pública.

Saliente, outrossim, que se encontram excepcionadas da regra de ocorrência do efetivo trânsito em julgado, prevista nos §§ 1º, 3º e 5º da CF/88, apenas a execução de valores incontroversos, uma vez que sobre estes já se verifica a ocorrência de coisa julgada material, haja vista não comportar mais a interposição de qualquer recurso, tratando-se, portanto, de verdadeira execução definitiva, não sendo esta, entretanto, a hipótese destes autos, no qual verifico que os postulantes pretendem execução, contra a Fazenda Pública, de título judicial ainda controvertido.

Posto isso, indefiro o prosseguimento da pretensão executória deduzida através deste cumprimento provisório de sentença, razão pela qual determino a arquivamento dos presentes autos.

Em se tratando de processo eletrônico, prevê o §6º do art. 5º da Lei 11.419/06, que as intimações feitas por meio eletrônico aos devida e previamente cadastrados, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, razão pela qual determino a intimação das entidades públicas via sistema.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006677-08.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADVANCED AIDED TECHNOLOGY CONSULTORIA LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO BUSO, NATAN RIZZARO BUSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024593-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos depósitos efetuados nos autos (id 11247047 - p. 131/142 - fls. 131 a 142 dos autos físicos) ou autorização de transferência bancária em nome de um dos procuradores da parte autora, necessária a apresentação de procuração com poderes expressos de receber e dar quitação, não podendo ser aceita o substabelecimento de forma genérica.

Assim comprove a parte autora a determinação no id 16399934 acerca do procuração outorgada em nome do advogado Natanael Oliveira da Cruz. Alternativamente, indique os dados bancários da parte exequente para transferência bancária, nos termos do art. 906 do CPC.

Com relação ao pedido de execução das despesas processuais, intime-se a União acerca do pedido id 11247042 - p. 1 - p.3, para que querendo, no prazo de trinta dias, apresente impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004968-35.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FLAVIO GALVANINE, KELI CRISTINA DOS SANTOS GALVANINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, dos seguintes documentos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

(...)

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014023-08.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADDRESS S.A., FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Autorizo a transferência bancária, nos termos do art. 906 do CPC, referente ao depósito dos honorários sucumbenciais, efetuado na conta 0265.005.86410352-5 (id 13161127 -p. 57), para a conta indicada nos autos (id 13161127 - pag60).

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006667-61.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS ANDRADE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014159-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AWARE CLINICA MEDICAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

2. Após, cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027817-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA CARLANAZIOZENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença ID 18637563, que julgou parcialmente o pedido.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão quanto à forma de pagamento do saldo devedor.

Manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, o pedido da autora foi para que se procedesse à readequação dos valores dos descontos na sua folha de pagamento, a título de empréstimo consignado, a fim de que o desconto mensal não excedesse o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração, restituindo-se os valores descontados acima desse percentual. A sentença acolheu somente o pedido de limitação do desconto da parcela do empréstimo a 30% do valor da remuneração da autora, indeferindo, portanto, o pleito da restituição. Assim, todos os pontos controvertidos na demanda foram devidamente apreciados em sentença, inexistindo a alegada omissão do julgador.

Sob esse contexto, em havendo saldo devedor, o valor deverá ser cobrado nos termos do contrato firmado entre as partes, já que essa questão não foi objeto da lide.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011428-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANITA GALDINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GALDINO DA SILVA - SP337162
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca do prosseguimento do feito, ante a manifestação da autoridade coatora (id 19596314).

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012062-61.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., DANIEL ALVES FRAGA
Advogados do(a) RÉU: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por UNIÃO FEDERAL em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e de DANIEL ALVES FRAGA pedindo condenação na obrigação de fazer consistente em suspender a veiculação, no Youtube, de vídeos ofensivos.

Em síntese, a União Federal relata que vídeos denominados “Receita Federal ensina como Roubar”, “Sonegação: crime SEM vítima” e “Contrabando: crime SEM vítima” divulgam conteúdo ofensivo e ilícito contra a Secretaria da Receita Federal, e incitam a prática de ilícitos contra a ordem tributária brasileira. Por isso, sustentando violação dos limites à liberdade de expressão, a União Federal pede que esses vídeos sejam suprimidos do Youtube, sob pena de multa diária (arbitrada por este Juízo) pelo tempo em que a ofensa permanecer publicada no site.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 19 dos autos digitalizados, aos quais continuo a me referir). A Google contestou (fls. 22/45), e a União replicou (fls. 48/53).

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 55/56), sobre o que a Google noticiou cumprimento (fls. 58/59 e 78/80).

Citado por edital (fls. 120), a defesa de Daniel Fraga foi feita pela Defensoria Pública da União (fls. 124/125).

As partes pediram o julgamento da lide (fls. 127/129, 131/134 e 135).

Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 61/64, 70/75, 88 e 91/98).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Prejudicada a preliminar da Google porque o réu Daniel Fraga foi regularmente integrado à lide (fls. 120 e 124/125).

Na análise estritamente jurídica viável nesta ação judicial (sendo desnecessárias incursões sobre a teoria interna ou sobre a teoria externa de delimitação do exercício de direitos fundamentais), o problema posto nos autos se situa no campo normativo do pluralismo abrigado pelo sistema constitucional de 1988, e as demais derivações do Estado de Direito caído pelo regime democrático brasileiro.

É verdade que, nas sociedades pluralistas contemporâneas, não há uma única verdade pois há diversas maneiras legítimas de ler ou ver as manifestações da realidade dinâmica e complexa, motivo pelo qual desse mesmo pluralismo derivam diversos direitos e deveres, dentre eles o dever de reconhecer e de respeitar verdades que conflitam com as que acreditamos, tudo dentro de padrões cada vez mais amplos. O dever de tolerância ou de respeito com opiniões ou leituras que se situam distantes no campo das ideias é um pequeno preço devido à riqueza advinda da diversidade abrigada por regimes democráticos.

Por isso, embora o exercício dos direitos fundamentais tenha limites jurídicos, as extremas fronteiras exigidas pelo pluralismo asseguram liberdade de manifestação de pensamento inclusive a intolerantes e, com isso, exige o dever fundamental de respeitar os conteúdos daí advindos. A dificuldade está e sempre esteve em delimitar o ponto no qual é ultrapassado o limite até mesmo da intolerância, para invadir o desatino, a radicalização cruel, a incitação e a apologia ao crime e ao criminoso, o descontrole que rompe os parâmetros do Estado de Direito (qualidade da sociedade e do Estado democrático que buscam efetivar direitos fundamentais legítimos).

Buscando os limites jurídicos úteis para a solução do problema dos autos, há diversas posições na ordem constitucional de 1988 abrigando direitos, garantias e deveres fundamentais pertinentes às liberdades de ideias, dentre as quais destaco, no art. 5º, o inciso IV (é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato), inciso V (é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem) inciso IX (é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença), inciso X (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação) e inciso XIV (é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional).

E porque publicações em sites como o Youtube alavancam os efeitos de comunicação, são igualmente aplicáveis ao presente caso o contido no art. 220 da Constituição de 1988, que também exibe direitos, garantias e deveres fundamentais:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior; e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Logo, não só o bom senso, a polidez, a inteligência emocional e a educação para a vida coletiva impõem limites éticos para o exercício da liberdade de expressão, mas o próprio ordenamento constitucional elege direitos tidos como indispensáveis ao ser humano e à vida em sociedade, colocando ao lado dos mesmos suas garantias e também deveres para o exercício juridicamente possível.

Analisando as provas colhidas nos autos, e também assistindo os vídeos ainda disponíveis no site Youtube (por mim constatado nesta data), nota-se que o réu Daniel Fraga (abrigado pelo site mantido pelo réu Google) extrapola os limites máximos postos pelo ordenamento jurídico para a liberdade de manifestação do pensamento em sociedades democráticas e pluralistas.

No vídeo "Receita Federal ensina como Roubar" (ou "Aprenda a roubar com a Receita Federal", que aprecio por terem o mesmo objeto), o narrador (Réu Daniel Fraga) exorta o não fornecimento de CPF às fontes pagadoras, estimulando o crime de sonegação tributária, bem como diz que funcionários da Receita Federal fazem parte de máfia, e são os piores bandidos que existem, ladrões engravataados, sugerindo a agressão física, além de dizer que Polícia, Poder Judiciário etc. são idiotas úteis, e que os contribuintes não devem entregar declarações de rendimentos, e não devem colaborar com Estado.

No vídeo "Sonegação: crime sem vítima", o réu Daniel Fraga diz que a administração tributária atua como ladra, porque os cofres públicos são cofres de ladrão, e, não fazendo diferença entre força legítima do Estado e truculência do Estado, acusa de ladrão aquele que se submete às regras de Estado de Direito cumprindo obrigações tributárias. Segundo o réu Daniel Fraga, juristas ou criminalistas não seriam confiáveis, porque têm mente deturpada por considerarem crime a sonegação, dizendo ainda que sonegadores são heróis, daí porque não haveria vítima no crime de sonegação, sem perceber que a destinação dos recursos tributários serve a múltiplos fins relevantes para a sociedade, inclusive para a defesa de réu revel (como feito pela Defensoria Pública da União nesta ação). Além disso, o réu Daniel Fraga incita que pessoas não peçam nota fiscal, que comprem no "mercado negro", que soneguem tributos.

Já no vídeo "Contrabando: crime sem vítima", o réu Daniel Fraga diz que o contrabando deve ser estimulado, que o Estado rouba o mercado e que o contrabandista está do lado do consumidor, daí porque o sujeito que busca cigarro mais barato no Paraguai (ou qualquer outro produto, como arma e droga) está fazendo um bem, um bem enorme para o consumidor.

Qualquer cidadão tem direito de se posicionar contra a carga tributária, considerando-a excessiva ou mal aproveitada, ao mesmo tempo em que são legítimas críticas a qualquer agente ou ato do público, mas dentre as prerrogativas da liberdade de expressão não estão a exortação da prática de crime de sonegação, de contrabando, de tráfico de armas, acusações de corrupção, peculato e outra gama de ilícitos levados a efeito pelo réu Daniel Fraga, hospedados e defendidos pelo correu Google em suas publicações na Youtube.

A rigor, esses vídeos ofensivos e ilícitos não atingem apenas a Secretaria da Receita Federal, mas todas as instituições públicas e privadas comprometidas como Estado de Direito, justamente porque incitam a prática de ilícitos contra a ordem tributária brasileira, tráfico de drogas, armas, medicamentos, e outros delitos.

A vedação à censura ou licença prévia, tão relevante para o ordenamento constitucional de 1988 em razão das graves violações vividas em períodos totalitários, não pode ser invocada de forma páida ou desmedida, vulgarizando essa expressiva garantia para casos como o presente, marcados por desatinos, ofensas e por graves incitações a crimes.

Não se pode exigir que pessoas estejam preparadas tecnicamente para exercerem liberdade de manifestação de pensamento, mesmo porque o conteúdo de expressões está protegido pelo pluralismo. Constatado que o réu Daniel Fraga é pessoa dotada de raciocínio articulado, mas violou quaisquer garantias abrigadas pelo ordenamento jurídico nos vídeos referidos.

Os claros excessos cometidos pelo réu Daniel Fraga não foram relevantes para a corrê Google porque, em sua resposta de fls. 15, entendeu que não deveria retirar conteúdo dos vídeos ora combatidos porque "não viola, de forma clara a lei ou infringe as nossas políticas". Assim, a corrê Google também descumpre seus deveres empresariais por hospedar esses vídeos no Youtube, posicionando-se como se fosse obrigada a defender todo e qualquer conteúdo postado, sem qualquer mínima responsabilidade pelo controle posterior, recusando-se a retirar voluntariamente esse conteúdo manifestamente ofensivo (mesmo após ser notificada pela União Federal).

A corrê Google não pode se escorar no art. 186 e no art. 187, ambos do Código Civil, ou no art. 19, *caput* e § 1º, da Lei 12.965/2014. Mesmo após decisões judiciais proferidas nestes autos e também pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 61/64, 70/75, 88 e 91/98), certifico que hoje (repiço), acessei os vídeos ora combatidos no Youtube (ainda que postados por pessoas diversas): Contrabando: crime sem vítima, <https://youtu.be/yE86F67C9EM>; Sonegação: crime sem vítima, <https://youtu.be/x6X1k7DLPOQ>; Aprenda a roubar com a Receita Federal, <https://youtu.be/LtLrhZ6DmRg>.

Por fim, na função jurisdicional, registro meu alinhamento com as posições mais pluralistas de manifestação do pensamento, acreditando na riqueza da diversidade e de perspectivas abertas sobre ideias, mas justamente para garanti-las a todos, igualmente devo obediência ao Estado de Direito e aos regramentos que marcam a vida democrática, sobretudo à necessidade de diferenciá-las de irresponsabilidade e da vulgarização das liberdades, tão duramente construídas nos avanços e retrocessos das sociedades. E mesmo tendo consciência do fato de os limites jurídicos da liberdade (em sociedades contemporâneas) estarem sempre em ampliação, no caso dos autos verifico (de modo objetivo) a violação cometida pelos réus.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e DANIEL ALVES FRAGA na obrigação de fazer consistente em suspender a veiculação, no Youtube, de vídeos ofensivos denominados "Receita Federal ensina como Roubar" (ou "Aprenda a roubar com a Receita Federal"), "Sonegação: crime sem vítima" e "Contrabando: crime sem vítima", fixando multa de R\$ 500,00 (por cada vídeo) para períodos inteiros de 24hs que esses possam ser acessados e assistidos no site em tela, devida solidariamente pelos corrêus em favor da União Federal.

Diante do valor inestimável relevado pelo objeto da ação, os réus deverão pagar (solidariamente) honorários advocatícios à União Federal, que fixo em R\$ 10.000,00 com base no art. 85, §8º do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017351-72.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTERLY DE FATIMA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, LUCIANA THIAGO ABENANTE - SP257228

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Nesterly de Fátima Gomes dos Santos em face de União Federal, Universidade Federal de São Paulo – Unifesp e SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina-Hospital São Paulo, buscando indenização por danos materiais, morais e estéticos, bem como pensão vitalícia mensal, em razão de erro médico.

Em síntese, a parte-autora informa que foi vítima de negligência no tratamento dispensado pelos réus entre 2012 a 2015, porque não teria sido diagnosticada doença (obstrução das artérias), deixando-a evoluir para a irreversibilidade, causando amputação do membro inferior esquerdo. Por isso, a parte-autora pede indenizações e pensão mensal vitalícia.

A União Federal contestou (fs. 96/196 dos autos digitalizados, aos quais continuo a me referir). Réplica às fs. 199/235.

A Unifesp também contestou (fs. 261/410), assim como a SPDM (fs. 417/757). A parte-autora replicou (fs. 763/790).

Produziu laudo pericial (fs. 811/836), as partes se manifestaram (fs. 838/845, 846/848, 851/853 e 854). E complementado o trabalho pericial (fs. 863/866), as partes novamente se pronunciaram (fs. 869/873, 874/878, 879 e 880).

O feito transitou com os benefícios da gratuidade (fs. 90).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela União Federal, mas rejeito a formulada pela Unifesp. Um dos objetivos estatutários da SPDM é manter o Hospital São Paulo (hospital universitário da Unifesp), do que decorre a clara vinculação entre essas duas partes pelos procedimentos realizados pelo Hospital São Paulo, sujeitas a responsabilizações tais quais as pretendidas nesta ação. Ademais, os prontuários médicos e demais documentos a respeito do tratamento e dos procedimentos aos quais a parte-autora se submeteu têm indicação tanto da SPDM quanto da Unifesp.

Já com relação à União Federal, é remota e apenas econômica a possibilidade de ter de arcar com ônus derivado de erro médico, caso exaurido o patrimônio da Unifesp.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. ERRO MÉDICO. FATO LESIVO, DANOS MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS, RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- A UNIFESP foi denunciada à lide pela ré. O juízo de primeiro grau indeferiu tal pedido, decisão que foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pela denunciante, a fim de admitir a intervenção de terceiros. Cabível a intervenção, com fundamento no artigo 70, inciso III, do CPC/73. No caso, a entidade beneficente é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público e para o exercício de sua atividade firmou convênio com a UNIFESP, autarquia federal, a qual ficou responsável pelo fornecimento de corpo clínico e de enfermagem para tanto. O objeto do presente pleito é a apuração de reponsabilidade da entidade beneficente na prestação de serviço público, em razão de erro médico supostamente cometido por profissionais pertencentes ao corpo clínico da universidade federal. Destarte, à vista do disposto no artigo 37, § 6º, da CF, evidente o direito de regresso da requerida contra a UNIFESP, responsável pelos profissionais que atuaram no caso, em relação aos quais também tem direito de regresso garantido na norma. Assim, rejeito a preliminar.

- A ré é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. A Constituição Federal de 1988 lhes impõe o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente da prova do dolo ou culpa (art. 37 § 6º, CF).

- O conjunto probatório dos autos não deixa dúvidas acerca do erro médico apurado no presente pleito cometido por profissionais pertencentes ao corpo clínico da UNIFESP.

- O dano moral é consequência indissociável do fato ora demonstrado e, portanto, a sua constatação independe de perícia. A infecção causada nas circunstâncias narradas, ou seja, por esquecimento de compressa cirúrgica no interior do abdômen da paciente, diagnosticada meses após o parto, seguida de retirada de parte do intestino e realização de colostomia (desvio de trânsito intestinal), é capaz de provocar sofrimento incomensurável na vida de qualquer indivíduo, ainda mais se for considerado que a vítima era jovem, com aproximadamente 22 anos à época, teve a amamentação de seu bebê impedida em razão da infecção, sofreu danos estéticos conforme se constata nas fotografias de fls. 26/28, bem como na conclusão da perícia e ainda teve dificuldades no mercado de trabalho, eis que, conforme narrou as testemunhas Aristides Silva e Julia Eliane de Souza Barromeu, a requerente deixou de obter empregos em razão da colostomia, que nada mais é do que o desvio do intestino e a colocação de uma bolsa no abdômen para a excreção das fezes, o que pode ser causa de uma série de desconfortos e constrangimento.

- Configurou-se o nexo causal, liame entre a conduta dos médicos da denunciada e a lesão acarretada, porquanto os danos morais causados à apelada decorreram da circunstância de ter tido as complicações mencionadas resultantes do esquecimento de compressa cirúrgica dentro do seu abdômen durante o parto. Ademais, não restou comprovada causa excludente de responsabilidade.

- Quanto ao valor da indenização por danos morais, segundo doutrina e jurisprudência pátrias, tem duplo conteúdo: de sanção e compensação. Na espécie, a infecção causada por esquecimento de compressa cirúrgica no interior do abdômen da paciente, seguida de retirada de parte do intestino e realização de colostomia (desvio de trânsito intestinal), causou grave dor à requerente, ainda mais se consideradas todas as lastimáveis consequências mencionadas. De fato não existe montante que possa aplacar tamanha dor. De todo modo, para fins de reparação, à vista desse quadro, majoro a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00.

- A sentença foi omissa no que tange à incidência de juros e correção monetária. Por força da remessa oficial, de rigor a reforma da sentença nesse ponto.

- Sobre o valor da condenação incidirão juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Se trata de ação em que foi vencida a fazenda pública, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Dessa forma, considerado o trabalho realizado e a natureza da causa, mantêm-se a verba honorária conforme fixada na sentença, também no que tange a lide secundária, dado que propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Apelações desprovidas. Remessa oficial e recurso adesivo parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1267838 - 0013683-84.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR ALEGADO ERRO MÉDICO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL SÃO PAULO, QUE É O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIFESP. AUTARQUIA FEDERAL QUE SE AFIGURA PARTE LEGÍTIMA, SEJA PELA VINCULAÇÃO FORMAL ENTRE AS PARTES, SEJA PELO FATO DE QUE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FOI REALIZADO POR RESIDENTES DA FACULDADE DE MEDICINA. AGRAVO PROVIDO

1. Trata-se de demanda indenizatória, por erro médico, fundada em queimadura em procedimento de cesariana, realizado nas dependências do Hospital São Paulo. A UNIFESP em sua contestação acena com ilegitimidade passiva, pois o hospital seria mantido e gerido pela Sociedade Paulista para o desenvolvimento da Medicina - SPDM, pessoa jurídica de direito privado, distinta da autarquia federal.

2. Verifica-se do estatuto da SPDM que ela possui como um de seus objetivos manter o Hospital São Paulo, hospital universitário da UNIFESP, sendo clara a vinculação dos associados e de sua administração à universidade.

3. A vinculação dos serviços é também evidente ao usuário, já que o prontuário da autora ostenta timbre da UNIFESP, no âmbito da qual instaurada inclusive sindicância interna para apurar o caso, já que o procedimento foi conduzido por médico residente de seu curso de ginecologia obstetrícia.

4. Constatada legitimidade passiva da UNIFESP, autarquia federal, o feito deve ser mantido na Justiça Federal.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537321 - 0019691-87.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido é improcedente. Consta que a parte-autora foi encaminhada ao Hospital São Paulo no início de 2012, com problemas no membro inferior direito, e, após exames, foi submetida a angioplastia em razão de diagnóstico de obstrução nas artérias. Afirma que, em 2014, passou a sentir dores na perna esquerda, razão pela qual retornou ao Hospital São Paulo, onde foi medicada e liberada após a prescrição de medicação via oral; porque as dores continuaram, a parte-autora informa ter retornado ao Pronto Atendimento do hospital, no qual foram realizados procedimentos de limpeza e analgesia intravenosa, com encaminhamento ao ambulatório vascular, conseguindo atendimento em abril de 2015.

Allegando questões de distância e dificuldades de locomoção, a parte-autora diz ter procurado hospital próximo de sua residência (Santa Casa de Santo Amaro) para procedimentos, e lá ficou internada por 20 dias após diagnóstico de comprometimento irreversível das artérias do membro inferior esquerdo, tendo sido orientada a procurar o Hospital São Paulo para a amputação do membro. Diante de seu quadro e inconformada, a parte-autora teria procurado o Hospital de M'Boi Mirim, no qual ficou internada por 8 dias, após o que foi transferida para o Hospital São Paulo para nova internação por 8 dias. Todavia, após a alta médica, parte-autora retornou ao Hospital São Paulo, quando foi informada que teria que amputar o membro, o que acabou se realizando.

Pelo conteúdo dessa narrativa, a parte-autora acredita que houve negligência e imperícia da equipe médica do Hospital São Paulo e, por isso, pede indenização por danos materiais, morais e estéticos, bem como pensão vitalícia.

Tratando-se de matéria de fato, foi realizada perícia médica por profissional auxiliar e de confiança deste Magistrado, resultando no laudo pericial de fls. 811/836, submetido ao contraditório e à ampla defesa (fls. 838/845, 846/848, 851/853 e 854), assim como a complementação acostada às fls. 863/866, sobre o que as partes novamente se pronunciaram (fls. 869/873, 874/878, 879 e 880). Todavia, pelas provas colhidas, não restou comprovado o nexo causal entre a conduta adotada pelas rés e as sequelas suportadas pela parte-autora, daí porque não está caracterizado o alegado erro médico.

As conclusões periciais são desfavoráveis às pretensões da parte-autora. O expert constatou que a parte-autora apresentou doença arterial obstrutiva periférica de membros inferiores, cujos fatores de risco mais frequentemente são hipertensão, diabetes, tabagismo, histórico de doença cardiovascular e idade (fls. 821), e o tratamento preconizado pela literatura médica compreende a abolição do tabaco, controle das comorbidades (dislipidemias, diabetes mellitus, hipertensão arterial), uso de medicações específicas (vasodilatadores, vitaminas, terapia de reposição hormonal, terapia de que/ação), prática de exercícios, entre outros (fls. 826).

Diante disso, o laudo pericial consigna que a conduta médica adotada pela equipe do Hospital São Paulo não feriu as diretrizes de tratamento da doença arterial vascular periférica de membros inferiores estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular, TransAtlantic Intersociety Consensus e o consenso médico brasileiro; vale dizer, não ficou evidenciada a má prática médica, de modo que não há nexo de causalidade entre a amputação sofrida pela parte-autora e as práticas médicas contestadas nesta ação judicial.

O perito judicial afirmou que todos os procedimentos médicos a que a parte-autora foi submetida durante os anos de 2014 e 2015 foram adequados para o caso, de modo que a amputação do membro da parte-autora não poderia ter sido evitada, inexistindo negligência ou imperícia (fls. 831).

A perícia ainda apurou que a parte-autora, antes mesmo do diagnóstico vascular, já era portadora das comorbidades hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia (hipercolesterolemia), doença cardiocirculatória, além de ter sido tabagista; quanto à comorbidade diabetes mellitus, os documentos médicos juntados aos autos indicam que a parte-autora era pré-diabética e, durante o período de internação (14/06/2015 a 06/07/2015) houve alteração dos níveis glicêmicos (fls. 290 a 402).

Consta ainda das manifestações do perito que as condutas adotadas pela parte-autora contribuíram para com o agravamento da doença e seu desfecho (fls. 829), mesmo porque ela não aderiu ao tratamento no período de 14/01 a 09/06/2015, deixando de retornar às consultas agendadas, perdendo o seguimento e contribuindo com a evolução desfavorável da doença (fls. 834).

Enfim, consoante as manifestações periciais, a úlcera hipertensiva que acometeu a parte-autora na perna esquerda teve como tratamento instituído pelos prepostos das cores, além do uso correto de anti-hipertensivos e controle das demais comorbidades, a realização de curativos diários, bem como o retorno mensal ao ambulatório de curativo para monitorar a evolução da ferida (fls. 833).

Inexistente o nexo de causalidade, não há que se falar em erro médico e, daí, inexistente fundamento para as pretensões postas nesta ação.

Assim, em relação à União Federal, diante de sua ilegitimidade passiva, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento do mérito. No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo honorários em 10% do valor da causa (equivalente ao benefício econômico pretendido), devidos pela parte-autora, observada as regras para cobrança em razão da gratuidade concedida. Custas ex lege.

A Secretária desta 14ª Vara Federal deverá proceder à retificação do termo de autuação, fazendo constar SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina-Hospital São Paulo.

P.R.I..

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006892-81.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5028086-74.2018.4.03.6100
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerida no endereço fornecido na exordial para os exclusivos fins do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento do mandado, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000366-28.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARCELO MENDES PINTO PNEUS - ME, MARCELO MENDES PINTO

DESPACHO

Confirmada a transferência dos valores bloqueados (ID 13161539, pags. 224/226, fls. 204/206 dos autos físicos), estes serão considerados penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do executado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela exequente (ID 13161539, pag. 216, fls. 196 dos autos físicos).

Sem prejuízo, determino o desbloqueio do valor de R\$ 0,68 (sessenta e oito centavos) do Banco Santander (ID 13161539, pag. 193/195, fls. 176/177 dos autos físicos), nitidamente irrisório.

Dê-se vista, ainda, à exequente do cumprimento do mandado de constatação e reavaliação, conforme certidão ID 13161539, pag. 228/230, fls. 208/209 dos autos físicos, para que requiera o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007675-66.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SOFIA SALVADOR FALCONI

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores bloqueados (ID 13159831, pags. 52/53, fls. 40 dos autos físicos), nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (art. 854, § 5º, CPC).

Após, expeça-se alvará de levantamento, devendo a CEF apresentar os dados necessários para a expedição do mesmo, como nome do patrono com poderes para receber e dar quitação, RG e CPF, bem como número do telefone atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004725-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: PRASHOWAUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL JOSE VILLAS BOAS - SP76455

DESPACHO

Autorizo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para determinar a conversão em renda de depósito realizado nos autos (ID 11996819), conta n. 0265.635.705919-4, em favor do INMETRO. Instrua-se o ofício com os dados indicados pelo INMETRO (ID 11996815 e 11996817).

Tendo em vista que não houve o pagamento da verba sucumbencial, defiro o pedido de bloqueio via sistema BacenJud, conforme requerido (ID 11996828 e 11997768).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MBS EVENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO LOPES COLHADO, SILVIO ROBERTO LOPES COLHADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se carta precatória para tentativa de citação da parte executada no endereço indicado na inicial, ainda não diligenciado.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-19.2018.4.03.6100
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação visando a declaração de nulidade do auto de infração e do processo administrativo n. 48620.000008/2017-51.

Houve regular trâmite da ação, tendo a parte autora, entretanto, renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da manifestação da parte-autora renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, e tratando-se, a renúncia ao direito, de ato privativo do autor, sendo inclusive dispensável a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte-autora em honorários em 10% do valor da causa (artigo 90, CPC). Custas *ex lege*.

P.R.I. e C.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004991-08.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CRISTIANE DE FREITAS CARVALHO
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou embargos de declaração (fls. 79/87).

Foi juntada cópia do acordo coletivo ao qual a exequente CRISTIANE DE FREITAS CARVALHO, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Prejudicados os embargos de declaração opostos (fls. 79/87), os quais deixo de apreciar.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada por **CRISTIANE DE FREITAS CARVALHO**, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade como art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006633-86.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALASSI MATERIAIS ELETRICOS LTDA, VAGNER SARRO, SORAYA GALASSI SARRO

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007875-78.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA ARAUJO, ROBERT DE SOUZA ARAUJO, RAFAELA DE SOUZA ARAUJO, RENAN DE SOUZA ARAUJO, ISAQUE ROBERTO SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA DE SOUZA ARAUJO, RENATA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA
REPRESENTANTE do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA DE SOUZA ARAUJO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada inicialmente por ROBERTO RODRIGO DE ARAÚJO, sucedido por Rodrigo de Souza Araújo, Robert de Souza Araújo, Rafaela de Souza Araújo, Renan de Souza Araújo e Isaque Roberto Santos Araújo em face de UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia o restabelecimento de auxílio invalidez.

Sustenta-se, em síntese, que o autor Roberto Rodrigo de Araújo pertencia às fileiras do Exército Brasileiro, tendo sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército, motivo pelo qual foi reformado em 31 de agosto de 2001, passando também a receber auxílio invalidez nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10. Entretanto, em 2013, ao requerer melhoria da reforma, a inspeção de saúde concluiu por cessar o benefício de auxílio invalidez. Requeveu, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício e que fosse autorizado o uso do convênio médico subsidiado pelo Exército.

Decisão de id 15093201 - Pág. 132/135 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Contestação da União, combatendo o mérito (id 15093201 - Pág. 163/177).

Réplica do autor (id 15093201 - Pág. 187/193).

Foi noticiado o falecimento do autor Roberto Rodrigo de Araújo e requerida a habilitação nos autos de seus filhos Rodrigo de Souza Araújo, Robert de Souza Araújo, Rafaela de Souza Araújo, Renan de Souza Araújo (id 15093201 - Pág. 203/205).

Foi deferida a realização de perícia (id 15093201 - Pág. 240), tendo autores e ré apresentado quesitos (id 15093201 - Pág. 242/244 e id 15093201 - Pág. 246/270).

Laudo pericial acostado sob id 15090396 - Pág. 10/20, sobre o qual as partes se manifestaram sob id 15090396 - Pág. 32 e 34/35.

Foi expedido edital para intimação de Isaque Roberto Santos Araújo para sua habilitação nos autos. Diante de sua inércia, a Defensoria Pública da União foi intimada para exercer sua curadoria especial nos termos do art. 72, II, do CPC (id 15214220).

Tendo em vista a tutela de interesse de absolutamente incapazes, com o falecimento do autor Roberto, o Ministério Público acompanhou o feito desde a habilitação dos sucessores (id 15093201 - Pág. 224).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

No mérito, o pedido é improcedente.

No caso dos autos, verifico que o autor Roberto Rodrigo de Araújo foi considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército por ter sido diagnosticado como portador de insuficiência renal crônica leve — N 18.9, CID 10, ou seja, foi reformado, recebendo remuneração a contar de 01/07/2002, observados os artigos 9º e 10 da MP nº 2.215-10, de 31/08/01. Passou a receber também, além dos proventos da reforma, auxílio invalidez. Porém, em inspeção de saúde realizada em 2013, foi considerado não mais inválido, embora continuasse incapaz para o serviço do Exército, tendo sido cessado o benefício previdenciário e passando a fazer jus somente aos proventos da reforma.

O auxílio invalidez específico da carreira militar é disciplinado pela Medida Provisória nº 2.215-10 de 31 de agosto de 2001 e pela Lei nº 11.421 de 21 de dezembro de 2006, que prescrevem:

Medida Provisória nº 2.215-10 de 31 de agosto de 2001:

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

g) auxílio-invalidez;

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação;

(...)

Art. 11. Além dos direitos previstos no art. 10, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

II - auxílio-invalidez;

Lei nº 11.421 de 21 de dezembro de 2006:

Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

Dos dispositivos legais depreende-se que o auxílio invalidez, diferentemente dos proventos regulares da reforma, tem caráter temporário, sendo devido ao militar que atender a determinados requisitos e apenas pelo período em que esta situação perdurar. Vale dizer, é benefício conferido ao militar inativo que, além de se mostrar incapaz definitivamente para o serviço militar, apresente debilidade que o impossibilite de exercer atividades cotidianas sem ajuda de outrem, necessitando de cuidados permanentes de enfermagem ou mesmo internação especializada. Cessadas tais necessidades, deve cessar o benefício, que não tem caráter vitalício.

Corroborando o caráter temporário e condicional do benefício, têm-se os dispositivos do Decreto nº 4.307/2002, que impõem obrigações ao militar para continuidade do recebimento do auxílio invalidez:

Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput.

Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso.

Ou seja, verifica-se que o comprometimento da saúde do militar reformado, para ensejar o recebimento do auxílio invalidez, deve ser de tal monta que lhe impeça de exercer atividade remunerada em qualquer outro setor. Tais determinações confirmam os termos da Lei nº 11.421/2006, que exige sejam necessários cuidados especializados de enfermagem, seja em estabelecimento de saúde ou na própria residência.

No sentido de averiguar se o autor preenchia estes requisitos, e o auxílio invalidez teria sido indevidamente suprimido, foi realizada prova pericial nestes autos. Tendo em vista que, ao tempo da realização da prova, o autor Roberto já havia falecido, foi realizada perícia indireta, por meio da análise dos documentos trazidos aos autos.

O perito judicial apurou que o autor, de fato, necessitou de internação e cuidados especializados, porém de forma pontual, não permanente. Verifica-se, também, que esses cuidados foram necessários quando o autor se submeteu a tratamento por hemodiálise (de 1998 a 2000) e à época em que fez procedimento para transplante de rim (abril de 2000). Não há registros de que necessitasse de internação e desses cuidados de maneira permanente, após essa época. O relatório médico juntado pela própria parte autora, datado de 16/09/2011, aponta que o paciente, embora fizesse uso contínuo de medicação, “encontra-se em bom estado geral, com função estável do enxerto renal” (id 15093214 - Pág. 74).

O expert que produziu o laudo pericial ainda afirma (id 15090396 - Pág. 16):

"O periciando permaneceu em esquema hemodialítico (terapia renal substitutiva) até que em abril de 2000 foi efetivamente submetido à transplante renal através de doador vivo (irmão), com boa aceitação do enxerto.

A partir desta ocasião, o periciando passou a realizar acompanhamento especializado de maneira regular, em uso de medicações imunossupressoras para prevenção de rejeição ao rim transplantado, evoluindo com algumas intercorrências revertidas ao longo dos anos.

A única complicação descrita nos relatórios médicos foi a presença de uma hipertensão arterial de difícil controle, a despeito do uso de diversas medicações anti-hipertensivas.

Por fim, o periciando foi a óbito em 09 de maio de 2013, tendo como causa morte: choque cardiogênico, acidose metabólica, insuficiência respiratória aguda, edema agudo de pulmão, insuficiência renal crônica agudizada e hipertensão arterial sistêmica."

Fica bastante claro que a cirurgia de transplante de rim a que o autor foi submetido teve resultado satisfatório, não sendo mais necessária a realização de hemodiálise, mas apenas de acompanhamento regular e uso de medicações. Não há relato de internações ou cuidados de enfermagem em casa. Frise-se, também, que não há indicação de que a complicação descrita (hipertensão arterial de difícil controle) fosse de tal monta que exigisse tais cuidados ou impedisse as atividades habituais do autor. Ao contrário, nas respostas aos quesitos da União fica demonstrado que as internações ocorridas foram pontuais para tratamento de algumas complicações. Quanto à função renal, os registros demonstram que apresentou descompensação renal em momento próximo ao seu óbito em maio de 2013.

De todo esse quadro, não vislumbro preenchidos os requisitos obrigatórios por lei para concessão do auxílio-invalidez ao autor, sendo, portanto, o caso de improcedência do pedido. Nesse sentido alinha-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA A MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA MILITAR - CARDIOPATIA GRAVE - NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM - NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento em que se pretende a reforma da r. decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida pelo ora agravante que pretendia a manutenção do pagamento do "auxílio-invalidez".
 2. A disciplina legal atinente à matéria estabelece que o "auxílio-invalidez" será concedido ao militar reformado como inválido, por incapacidade para o serviço, exigindo-se ainda que o beneficiário necessite de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde, ou ainda, que receba tratamento em sua residência, mas que necessite de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem (art. 2º, 'g', parágrafo único, c.c art. 3º, XV, e anexo IV da Medida Provisória nº 2.215/10 de 31 de agosto de 2001, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32).
 3. A alegação de que o atual parecer técnico "contraria" o anterior não é suficiente para a concessão da antecipação de tutela tal como pretendida. A assertiva do recorrente demanda produção de provas, porquanto colide com o laudo realizado pela Junta de Inspeção e Saúde do Exército, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada.
 4. Em que pese o infortúnio que o acomete (cardiopatia grave), felizmente o agravante não carece de internação especializada, nem de cuidados permanentes de enfermagem, de modo que não faz jus ao benefício do "auxílio-invalidez".
 5. Agravo de instrumento improvido.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309276 - 0086107-81.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2009 PÁGINA:50)

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, calculados sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010247-02.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INACI ASSOCIACAO DE ENSINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALVES SIROLI - SP417348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação apresentada pela União, devendo manifestar, no prazo de quinze dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-54.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE SERGIO LIMA CAVALCANTE, ELIZANGELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n. 20291107. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se os autores para que, em 15 (quinze) dias, procedam depósito do valor indicado.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020034-54.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias, acerca dos embargos declaratórios opostos nos autos.

Defiro o pedido de expedição de novas requisições de pagamento de reinclusão, conforme requerido, devendo a Secretaria observar o relatório acostado no id 20397757.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015705-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA BATISNOGUE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SCHOLLER MESSIAS - SP207431

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033452-54.1996.4.03.6100
AUTOR: OMAR FELIX TRINDADE, LUIZ DOMINGOS DA CRUZ, LUIZ ANTONIO COLITO, FRANCISCO EDMILSON PESSOA, MARIA GORETTE MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias úteis (art. 465, parágrafo 3º, do CPC), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada no id 17036916.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006953-39.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA DEFERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC, indicando expressamente: 1) a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos moldes do art. 6º, da Lei 12.016/09; e 2) o endereço eletrônico da autora.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora indicada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL GALE DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforada em que a parte impetrante obteve provimento jurisdicional favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

No ID nº 19573971, a fim de efetuar a compensação a parte impetrante declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa nº 1717/2017.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte autora formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100, da Instrução Normativa nº 1717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste;”

Tem-se que o pedido formulado pela parte impetrante/exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se certidão, conforme requerido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013180-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CATHARINO COELHO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforada por JOÃO CATHARINO COELHO CHAVES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré se abstenha de promover cobranças em face do contrato n.º 1.4444.0691765-8 (Id n.º 19768523), bem como suspenda as negativas realizadas em seu nome até o trânsito em julgado do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos do documento Id n.º 20104300.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que firmou contrato de financiamento habitacional junto à parte ré, em 19/01/2015, porém em face de dificuldades financeiras deixou de realizar o pagamento das parcelas acordadas. Por esta razão, em 25/06/2018, procedeu à devolução das chaves do imóvel, bem como não realizou a purga da mora.

Assim, entende que a parte ré deveria ter consolidado a propriedade em seu nome e, por consequência, interrompido as cobranças e dado quitação do bem, porém, em maio de 2019, foi surpreendido com a negatificação do seu nome, o que seria indevido, em face da inexigibilidade da dívida em questão.

Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que “Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico” (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Em se tratando de contratos bancários, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o “caso da soja verde” (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).

Afinal de contas, “O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica” (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto.

Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte autora, não apresentou nenhum documento referente aos valores cobrados pela parte ré, pelo contrário, apenas afirmou seu inconformismo sobre a negatificação do seu nome perante os cadastros do SPC e SERASA, o que, por si só, nesta sede de cognição, não comprova de modo imediato e inequívoco as alegações de que o contrato foi quitado integralmente e de que não há saldo devedor residual.

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014040-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLAUDINA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA - SP256648
RÉU: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MARIA CLAUDINA PINTO em face da COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré a tomada de providências para o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, bem como o direito de usufruir a assistência médica, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, levando em conta que houve o cancelamento da pensão recebida pela parte autora, defiro, por ora, a concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte autora, desde 20/02/1980, recebia a pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor ANTONIO PINTO, e que a parte ré, com base no procedimento administrativo nº EB – 64287.030985/2018-59 concluiu que:

“Em análise à sua manifestação, 1-versa o presente expediente sobre solução de sindicância a que respondeu Vossa Senhoria, perante a Seção do Serviço de Inativos e pensionistas do Comando da 2ª Região Militar.

2- Informe-vos que a solução da presente sindicância foi pelo CANCELAMENTO DA PENSÃO, na condição de beneficiária do ex-servidor civil Antonio Pinto. 3- Assim, fica Vossa Senhoria Notificada de que seu benefício de pensão será suspenso a partir de 1º de Abril de 2019 e, que após será encaminhada à Diretoria de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS), em Brasília/DF, para o cancelamento definitivo do benefício”.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº [3.373/58](#).

A norma objeto do [parágrafo único](#) do art. 5º da Lei [3.373/58](#) prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, somente perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

No presente caso, existe comprovação de que a parte impetrante não contraiu núpcias e que não ocupa cargo público permanente, situações que, se estivessem presentes, levariam à perda do direito à pensão.

Quanto à assistência médica, o art. 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Portanto, detendo a autora a qualidade de dependente, faz jus à assistência médica-hospitalar.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FUNSA. PORTARIA COMGEPN. 643/3. REINCLUSÃO PENSIONISTA FILHA MAIOR. LEI N. 3.765/58. RECURSO DESPROV

1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a inaplicabilidade da Portaria COMGEPN. 643/3, de 12.04.2017 e determinar a reinclusão da autora.
2. A pensão da autora foi concedida com fundamento na Lei n.º 3.765/60, posto que óbito do instituidor da pensão ocorreu em 01.05.1983, cuja assistência médica era regida pela Lei n. 5.787/72. O direito a a
3. A autora, na qualidade de pensionista (pensão militar concedida antes do advento da MP 2.215-10/2001) era, até 01.2018, beneficiária do FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica, quando então foi excl
4. Não havendo limitação de idade, nem exigência de comprovação de dependência econômica para a percepção da pensão por morte da autora, entendo que não poderia a norma regulamentadora impor tal lin
5. Verifica-se dos contracheques da autora que a mesma, até DEZ 2017 contribuiu com o fundo, na rubrica FAMHS, atendendo, assim, a exigência da qualidade de contribuinte para os beneficiários do FUNSA
6. Sentença trouxe desfecho adequado à controvérsia, ao determinar a reinclusão da autora como beneficiária do fundo de saúde da Aeronáutica, do qual usufruía desde 1983, posto ser autora beneficiária de p
7. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec n.º 5002659-18.2018.403.6119, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira).

Assim, presentes a plausibilidade do direito, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verba alimentar, **DEFIRO A TUTELA** para determinar à parte ré que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão por morte à MARIA CLAUDINA PINTO, concedida com base na Lei nº 3.373/58, bem como para garantir a assistência médica-hospitalar a parte impetrante, nos termos do art. 50 da Lei nº 6.880/80, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013882-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABRINA DE ANDRADE VERRONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SABRINA DE ANDRADE VERRONE em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de seguro garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário, até o julgamento definitivo da demanda, tudo conforme narrado na exordial.

Alega a parte impetrante, em síntese, que é leiloeira oficial e que tomou posse em 10/10/2017. Em virtude de sua nomeação para o referido cargo se submete à apresentação de caução funcional, conforme exigido pela legislação. Afirma que obteve, junto à instituição seguradora, seguro garantia, nos termos e valores exigidos pela legislação (Decreto nº 21.981/32).

A parte impetrante relata, contudo, que o texto regulamentar foi alterado de forma que não é mais permitida a apresentação de seguro garantia, sendo aceito tão somente depósito de numerário em caderneta de poupança. Como houve a supressão da apresentação de seguro garantia com a nova regulamentação, a apólice apresentada é considerada insubsistente, a partir do término de sua vigência (01/09/2019), sem possibilidade de renovação.

Argumenta a parte impetrante que, em vista da impossibilidade de renovar o referido seguro, há o risco de se ver impedida de exercer sua profissão, como previsto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988. Relata, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral acerca da compatibilidade entre o dispositivo do Decreto nº 21.981/32 e o atual texto constitucional. Assim, mostra-se patente a impetração da presente ação e a necessidade da concessão da segurança.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o art. 5º, XIII da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 5º

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

O dispositivo constitucional acima situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. Nesse sentido, o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando de aplicabilidade imediata, contudo, pode ter sua eficácia restringida por norma posterior.

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O Decreto nº 21.891/32, estabelece nos arts. 6º ao 8º, o seguinte:

“Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e em Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40.000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecerem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tomará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante a Junta comercial.”

O Decreto em comento foi regulamentado pela Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/2018.:

“Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)”

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a fiança tem por objetivo de resguardar as dívidas e demais responsabilidades decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro oficial, sendo certo que a legislação expressamente atribui ao Órgão de coordenação normativa do Registro de Empresa Mercantis, no presente caso, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, nos exatos termos do que consta no art.3º da Lei nº 8.934/94.

Assim, para o exercício da atribuição de leiloeiro oficial, a legislação exige que a fiança seja prestada na forma determinada pelo órgão coordenador do registro empresarial. E sendo a regra esculpida no inciso XII do art.5º da CF/88, norma de eficácia contida, não vislumbro a suscetida ofensa ao texto constitucional a exigência da prestação de fiança de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/2018.:

Nesse mesmo sentido, inclusive, constam precedentes jurisprudenciais (STJ, Primeira Turma, RESP 313942/SP, Rel. Min. Rel. Garcia Vieira., j. 07/06/01, DJ 20/08/01; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0016306-38.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/08/2015, DJ. 02/09/2015; TRF3, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, AC 1299987, j. 16/05/13, DJF3 24/05/13).

Quanto à repercussão geral reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 611.585, observo que não foi prolatada decisão de mérito, tampouco houve determinação de suspensão de eventuais ações em trâmite.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010766-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO ITALO OLIVEIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA - SP227975

IMPETRADO: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDRO ITALO DE OLIVEIRA AGUIAR, em face do CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO – CREF4, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o registro perante a autoridade impetrada, a fim de que possa praticar a atividade profissional de instrutor de técnico de tênis, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. O pedido de liminar foi postergado após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No presente caso, a parte impetrante afirma que é técnico/treinador de tênis há muitos anos.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
 2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
 3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.
 4. Na espécie, o acórdão frisou a questão de ser livre o exercício profissional, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, bem assim como que o 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física.
 5. Ademais, o art. 3º da Lei 8.650/93 traz a ideia de que o exercício da profissão por Treinador de Futebol ficará assegurado preferencialmente e não exclusivamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física e entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; e, aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei haja, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomos, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo território nacional.
 6. Ademais, a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
 7. No que tange ao questionamento, ainda que o propósito seja o de prequestionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ou seja, “os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado” (EDeI no AgRg nos EREsp 1566371/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 03/05/2017).
 8. Embargos de declaração rejeitados.
- (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 2273881, DJ 27/06/2018, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.
 2. A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física.
 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes.
 4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF. Precedentes.
 5. Apelação desprovida.”
- (TRF-3ª Região, 2ª Seção, Ap n.º 5013335-19.2017.403.6100, DJ 19/09/2018, Rel. Des. Fed. Dívá Prestes Marcondes Malerbi).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrante possa exercer sua atividade profissional de técnico de tênis, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013580-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARICE CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CLARICE CAVALCANTE DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 44233.057088/2017-20, em observância ao artigo 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 44233.057088/2017-20.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente em 20/02/2017 (Id nº 19997492). Observo, ainda, que o INSS interpôs recurso especial em 07/03/2019 (Id nº 19997493).

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 07/03/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo nº 44233.057088/2017-20, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013383-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex nos valores praticados pela Portaria MF 257/2011, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos gira em torno de verificar a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/11, com fulcro no art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei nº 9.716/98, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional que dispõem:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

Por sua vez, a Lei nº 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, determinou em seu art. 3º e respectivos incisos, que:

“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.”

Ora, é de se notar que originalmente, foi previsto em lei o pagamento do valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação-DI registrada e de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias.

No entanto, conforme se denota do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, foi dada a possibilidade de o Ministro da Fazenda reajustar, anualmente, os valores da taxa Siscomex, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Assim, foi editada a Portaria MF 257/11, aumentando a taxa Siscomex de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 (por DI registrada) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 (para cada adição).

Dispõe a Portaria MF nº 257/2011, *in verbis*:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº

1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, cabe mencionar que a Lei nº 9.716/98 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, à “variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema, (art. 3º, §2º acima transcrito).

Assim, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro não é condizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela inadequado em sede de mandado de segurança.

De todo o modo, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se recentemente sobre a matéria, entendendo constitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, no tocante ao reajuste promovido, inclusive destacando o poder normativo do Ministério da Fazenda:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 1ª Turma, RE 919.752, DJ 14/06/2016, Rel. Min. Edson Fachin).

O E. Tribunal Regional da 3ª Região também já se pronunciou:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança. 3. A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º). Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex. 4. Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. 5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes. 6. Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado.” (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AP n.º 366116, DJ 25/10/2018, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontra defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida.” (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 367983, DJ 30/11/2017, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014115-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARKEMA QUÍMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARKEMA QUÍMICA LTDA. E ARKEMA COATEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão de quaisquer cobranças relativas às diferenças decorrentes de tal exclusão, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar a consequente suspensão de quaisquer cobranças relativas às diferenças decorrentes de tal exclusão, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026443-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de “ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA”, CNPJ: 47.103.106/0001-84, excluindo-se “ICATEL TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA”, conforme documentação constante na petição inicial devendo ainda providenciar que as publicações saiam exclusivamente em nome de FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES, conforme requerido no ID nº 17596358.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do AI 5006696-78.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 15228342) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Petição ID nº 15589475: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal – PRU do polo passivo, conforme solicitado.

Após, tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada dê-se vista dos autos ao MPF e, como o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do AI 5006696-78.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 15228342) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Petição ID nº 15589475: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal – PRU do polo passivo, conforme solicitado.

Após, tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada dê-se vista dos autos ao MPF e, como o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023579-63.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO NADAL PEDRO - SP131522, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da “UNIÃO FEDERAL – PFN” do polo passivo e inclusão da “UNIÃO FEDERAL – PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO”.

Após, intime-se para cumprimento do despacho ID nº 16592704 e, nada sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006555-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA, EMPORIO CHAMA LTDA, MERCADINHO CHAMA LTDA, MINI-MERCADO CHAMA LTDA, VAREJAO IWAMOTO LTDA - ME,
MINI MERCADO HAIA LTDA, MERCANTIL CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA
LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de "MERCEARIA CHAMA LTDA - CNPJ: 03.205.493/0006-07" incluindo-se o nome dos advogados ALVARO CESAR JORGE e MAURICIO ANTONIO PAULO como advogados. Saliento outrossim que referidos advogados deverão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e contrato social atualizado da referida filial, sob pena de exclusão da mesma do polo.

Nada a deferir quanto ao pedido de inclusão da União Federal - PFN no polo passivo do feito, uma vez que tal providência já consta dos autos.

Manifieste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 17327618, 17327623 e 17327630. Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006555-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA, EMPORIO CHAMA LTDA, MERCADINHO CHAMA LTDA, MINI-MERCADO CHAMA LTDA, VAREJAO IWAMOTO LTDA - ME,
MINI MERCADO HAIA LTDA, MERCANTIL CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA
LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de "MERCEARIA CHAMA LTDA - CNPJ: 03.205.493/0006-07" incluindo-se o nome dos advogados ALVARO CESAR JORGE e MAURICIO ANTONIO PAULO como advogados. Saliento outrossim que referidos advogados deverão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e contrato social atualizado da referida filial, sob pena de exclusão da mesma do polo.

Nada a deferir quanto ao pedido de inclusão da União Federal - PFN no polo passivo do feito, uma vez que tal providência já consta dos autos.

Manifieste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 17327618, 17327623 e 17327630. Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025150-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 15625733 como mero pedido de reconsideração do item "2" da decisão Id n.º 15155403, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Considerando que a parte impetrante concordou com o pedido de exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização e Comércio Exterior - Delex, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da referida autoridade do polo passivo do presente feito.

Após, levando em conta que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já apreciou o tema 994, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004350-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS SLINDVAIN BAGNARIOLLI FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE no polo passivo do feito, devendo ainda incluir o nome do Dr. Roberto Tambelini – OAB/SP 355.916 para recebimento das publicações; providencie ainda o referido setor a exclusão da União Federal – Procuradoria Regional da União da 3ª Região do polo passivo, conforme petição ID nº 16218106.

Uma vez que incabível dilação probatória em mandado de segurança, indefiro o requerido na parte final da petição ID nº 16592998, itema, já que a parte impetrante informou nos autos a inexistência de vagas no período noturno (ID nº 16181487).

Sem prejuízo do supra decidido, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004350-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS SLINDVAIN BAGNARIOLLI FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE no polo passivo do feito, devendo ainda incluir o nome do Dr. Roberto Tambelini – OAB/SP 355.916 para recebimento das publicações; providencie ainda o referido setor a exclusão da União Federal – Procuradoria Regional da União da 3ª Região do polo passivo, conforme petição ID nº 16218106.

Uma vez que incabível dilação probatória em mandado de segurança, indefiro o requerido na parte final da petição ID nº 16592998, item a, já que a parte impetrante informou nos autos a inexistência de vagas no período noturno (ID nº 16181487).

Sem prejuízo do supra decidido, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012240-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO MALUF
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise da decisão (Id nº 2278079), observo que as questões levantadas pela parte embargante/impetrante foram devidamente abordadas, eis que, conforme restou consignado, a Instrução Normativa RFB nº 1.571/2015 trata da obrigação de prestação de mera informações para o exercício regular da fiscalização realizada pela administração fazendária.

Assim, não há que se falar em prévio procedimento administrativo de fiscalização, tendo em vista que não se trata de aspectos materiais da tributação ao ponto de gerar obrigação ao contribuinte.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028995-90.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA., GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, LENCOS MARANHENSE INDUSTRIA DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA, ALL FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MANTAS DE POLIESTER RESINADA LTDA, BOJUY INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIURETANOS LTDA, CENTRO DE PRODUCAO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

O subscritor da petição ID nº 16756174 já se encontra cadastrado nos autos, não havendo nada a deferir.

Uma vez que as partes não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0025475-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: ANS

DESPACHO

Vistos, etc.

O pedido formulado na petição ID nº 16832186 quanto às publicações já foi atendido, não havendo nada a deferir.

Concedo a parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada aos autos dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Sem prejuízo do supra decidido manifestem-se as partes, no já citado prazo, acerca do prosseguimento do feito. Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024379-77.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretaria a retificação da autuação – Classe judicial: Execução/Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; ainda, providencie a secretaria a anotação do nome dos advogados LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO – OAB/SP 84.253 e EDUARDO GUTIERREZ – OAB/SP 137.057 para recebimento das publicações em nome do exequente.

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006476-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NDC SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO LTDA, PAULA CRISTINA MARQUES BRANCO DE ARAUJO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018184-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA - SP302414
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dada a inércia da parte autora quanto à decisão exarada no Id nº 17505895, inobstante a manifestação da Caixa Econômica Federal constante do Id nº 17891663, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008826-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EINTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA FILTROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, União Federal (ID nº 17561524 e seguinte), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026906-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSER ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, União Federal (ID nº 17561538 e seguinte), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006270-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015760-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO KRILLCAICARALTD
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, União Federal (ID nº 17147424 e seguinte), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, União Federal (ID nº 17610642), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008419-89.2015.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCANAVEZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID nº 17509159 e seguintes: Ciência à parte autora.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (ID nº 13530682 - fls. 105/108) e as contrarrazões apresentadas pela parte autora (ID nº 13530682 - fls. 125/130), subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006186-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIA APARECIDA SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000727-50.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER BRASILETASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte ré no ID sob o nº 17623931, remetam-se estes autos à Seção de Distribuição - SEDI para que promova o cancelamento da distribuição dos presentes autos, haja vista a duplicidade neste sistema eletrônico - PJe com os autos sob o nº 5024734-11.2018.403.6100, que se encontram pendentes de julgamento pela Instância Superior.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005620-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AVP COMERCIO DE ROLAMENTOS - EIRELI - EPP, KATIA MARIA VIEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002563-53.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICA COMERCIAL LTDA, J. SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, BAR E RESTAURANTE SCS LTDA., BAR E RESTAURANTE ALP LTDA, BAR E RESTAURANTE MPS LTDA., ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA., MOEMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes (ID nº 15222029 - fs. 176/214 e 218/229) e as contrarrazões apresentadas pelas partes (ID's nºs 15222029 - fs. 230/245, 15222030 - fs. 247/250, 14864247 e 14864249), subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005955-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F J DAVI DE SOUSA EIRELI - EPP, FRANCISCA JANAINA DAVI DE SOUSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018693-84.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005658-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STECS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, MOACIR CELSO SANDRON, WALTER SANDRON, JOSE DONIZETE SANDRON

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005943-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INVESTICRED PRODUTOS E SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA. - ME, DANIEL SCATENA SILVA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por SUZANA LACERDA ABREU DE SOUZA LAGE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sobrestamento do processo administrativo disciplinar, até que se comprove a efetiva fundamentação da exclusão do ex-superintendente do polo passivo do PAD e se defina, com precisão, a autoridade competente para desencadear o apuratório, conforme fatos narrados na inicial.

Requer, em sede final, a confirmação dos pedidos antecipatórios, como sobrestamento do processo administrativo disciplinar até que se comprove a efetiva fundamentação da exclusão do ex-superintendente do polo passivo do Processo Administrativo Disciplinar e que se defina a autoridade administrativa competente para desencadear o apuratório.

Pretende, ainda, em sede final, a nulidade da portaria instauradora do processo administrativo, bem como as que a sucederam, caso ocorra o ingresso do ex-superintendente no polo passivo do apuratório.

Pleiteia a autora a criação de comissão processante com membros diversos da atual, ou que se recomponha a estrutura original.

A inicial foi instruída com documentos.

Apresentada contestação pela União, com a defesa dos atos administrativos.

Decisão proferida com a negativa do pedido antecipatório.

A autora agravou da decisão negativa da antecipação da tutela.

Réplica apresentada pela autora.

Apresentadas petições da autora requerendo a antecipação da tutela, com a justificativa de surgimento de fato novo.

Decisões denegatórias do pedido antecipatórios com suposto esteio em fato novo.

A autora agrava da decisão que reiterou a negativa da antecipação da tutela.

Processo foi feito concluso para sentença.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra em face dos documentos apresentados pelas partes e por ser basicamente de direito a questão posta em lide.

Passo de imediato ao mérito.

Em sede de antecipação da tutela proferi a seguinte decisão:

“No caso em tela, relata a parte autora que estava lotada na Subdelegacia do Trabalho e Emprego de Osasco, na função de Auditora Fiscal do Trabalho, sendo que as atividades ali exercidas seguiam roteiro preestabelecido pelos superiores hierárquicos da autora.

Formulou pedido para obter provimento jurisdicional que determine o sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar, até a decisão sobre a validade de eventual manifestação da Corregedoria do Ministério do Trabalho acerca das condutas administrativas adotadas quanto ao anterior titular da Superintendência Regional do Trabalho em SP, Luiz Antônio de Medeiros Neto (sob o argumento de ausência de justificativa para que não figure ele no processo disciplinar).

Pleiteia, ainda, a nulidade da portaria que instaurou o processo caso ex Superintendente Regional do Trabalho passe a integrar o processo e, ainda, a designação de comissão que contenha membros diversos daqueles que compõem a atual, ou a recomposição da originalmente designada, impugnado a substituição.

Esclarece a parte autora que, em 24/06/2015, foi efetuada uma fiscalização na sede da repartição citada, que originou o relatório preliminar de fiscalização que mostrava, no entender do auditor fiscal do trabalho que fez referido levantamento (tendo ouvido diversos menores aprendizes) supostas irregularidades na atividade exercida pela autora, no âmbito do exercício de suas funções.

A autora invoca diversas irregularidades no procedimento, a saber:

"1-Existência de tratamento anti-isonômico adotado pelos prepostos da ré quando trazem ao polo passivo do PAD a Autora, e outros servidores, deles excluindo a Autoridade Regional, que os próprios prepostos da Ré asseveram que era conhecedor das supostas irregularidades imputadas aos acusados e que se manteve inerte diante de tais eventos.

2- Há a comprovação, nos autos, de que o ex-Superintendente foi chamado a se pronunciar sobre sua conduta para "justificá-la" mas está ausente dos autos qualquer comprovação de que tal "justificação" tenha ocorrido.

3-Que a ausência do ex-Superintendente nos autos, para dar sua versão dos fatos, fere o direito de ampla defesa da Autora, e não o fere menos se este cidadão vier a ser convocado para nestes comparecer quer como testemunha – o que ele, evidentemente, não pode ser – quer como informante, ou qualquer outra denominação que se lhe queira conferir.

4- Que, vindo a compor o polo passivo do PAD a Autoridade que dele foi, inexplicavelmente até aqui, excluída, a competência para a inauguração deste apuratório migra para autoridade de hierarquia superior à da atual autoridade instauradora, o que, por óbvio, inquina de absoluta e insanável nulidade a portaria instauradora, bem como aquelas que a sucederam.

5- Que é estranho, para dizer o mínimo, que se tenha modificado a constituição da trinca processante, afastando o membro que ali figurava como presidente do apuratório e substituindo este por membro recém chegado, mantendo a antiga presidente apenas na condição de vogal, sem que se tenha feito nos autos a fundamentação para que uma conduta como esta tenha sido tomada."

De acordo com os documentos apresentados, verifico que Corregedoria do Órgão Central da Superintendência do Trabalho, por meio da Nota Técnica nº 174/2015/DDE/CORREG/SE/MTE, manifestou-se pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar; no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, para apuração das condutas descritas no relatório apresentado, supostamente praticadas pelos servidores Ronaldo Freixeda, Suzana Lacerda Abreu de Souza Lage e Jair Cláudio Freire. Demandou, ainda, ao Superintendente titular à época (Luis Antônio de Medeiros Neto), a adoção de providências a fim de justificar-se quanto à não instauração de procedimento apuratório próprio.

Restou esclarecido que houve procedimento específico (Diligência nº 67) para a apuração da responsabilidade do titular da regional em questão.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas pela autora, é certo que, quanto aos servidores lotados ou em exercício no estado de SP, a competência para a instauração de procedimento disciplinar administrativo cabe ao Superintendente Regional do Trabalho em SP, autoridade responsável pela edição da Portaria nº 374, de 31 de agosto de 2017, que originou a investigação.

Da mesma forma, a Lei nº 8112/1990, não determina a obrigação de indicação prévia dos servidores que figurarão no polo passivo do procedimento na portaria de instauração.

Igualmente a apuração de eventual responsabilidade do Superintendente pela prática de ato referente à investigação do PAD nº 47553.000135/2015-77, em apartado, não justifica o pedido de anulação pleiteado, eis que pode ser efetuada em apartado, mediante ato do Secretário Executivo do Ministério do Trabalho (a quem compete a instauração de procedimento disciplinar no caso de irregularidade supostamente praticada por Superintendente Regional do Trabalho).

No caso do servidor público federal, o processo administrativo disciplinar é regido pela Lei 8.112/90, o qual prevê que em seu artigo 143:

"A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa".

O parágrafo terceiro do art. 143 dispõe o seguinte:

"§ 3o A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração." (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

É de se ressaltar, quanto ao argumento da autora de que as impugnações inerentes ao Superintendente Regional do Trabalho, que cada agente público é responsável pelas ações e omissões praticadas, de modo que, eventual omissão praticada pelo Superintendente respectivo, não tem o condão de refletir na ocorrência de eventuais vícios que, segundo alega na inicial, teriam prejudicado a defesa da autora. Vale dizer, a questão invocada quanto a impugnação da atuação em relação ao Superintendente Regional (procedimento apartado) não acarreta prejuízo ao contraditório e à defesa da autora.

Nesse sentido, não há também que se falar em ilegalidade na emissão da Portaria que ensejou a discussão apresentada, eis que compete ao Superintendente Regional do Trabalho instaurar procedimentos disciplinares por supostas irregularidades verificadas na unidade em que atua.

Também não se verifica, ao menos neste momento de análise de tutela, irregularidade quanto a alteração da presidência da Comissão processante, eis que ocorreu mediante ato regular.

Ademais, como bem asseverado em contestação, não se vislumbra hierarquia entes os membros da comissão processante, com exceção ao aspecto organizacional e de competência, quanto ao Presidente da Comissão perante os demais membros, o que torna irrelevante as argumentações expendidas na inicial.

Este é o teor do art. 149 da Lei 8.112/90:

"Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observando o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado." (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97).

O presidente, portanto, tem apenas a prerrogativa de praticar atos exclusivos, tais como assinar documento de citação e presidir os trabalhos, não prevalecendo hierarquia em relação aos demais membros da Comissão.

Assim, é de todo irrelevante que tenha ocorrido a substituição na forma impugnada pela parte autora.

A parte autora não demonstrou a ocorrência efetiva do alegado prejuízo em sua defesa em virtude dos argumentos expendidos.

Desta forma, ao menos neste momento de reanálise de liminar, cognição, não se constata a existência de fatos que justifiquem elementos capazes de evidenciar a alegada ilegalidade ou arbitrariedade no ato impugnado.

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA. ”

Após o proferimento da decisão retro transcrita não verifiquei fundamento outro que afaste o meu entendimento.

Cumprе ressaltar que a parte autora pretendeu mudar a fundamentação denegatória do seu pedido de antecipação da tutela, com a justificativa da existência de fato novo.

Contudo, o alegado fato novo não foi justificado tanto que negado novamente o pedido de antecipação requerido pela parte autora.

Transcrevo a decisão do magistrado Marcelo Guerra Martins que afastou a alegativa do fato novo:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela de evidência, não entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte autora alegou o seguinte:

“Mostrou ainda, enfaticamente, que deve constituir o polo passivo do apuratório o ex-superintendente regional do trabalho e emprego, que foi citado na peça inicial, e em documentos que embasaram o PAD, posto que aquele servidor, comprovadamente, teve participação, por ação ou omissão, nos fatos relatados no apuratório.

Apontou que a ausência de tal personagem no polo passivo dos autos redundava em prejuízo ao seu direito de ampla defesa e produção do contraditório na medida que ele tem condições, como mandatário que foi, de prestar esclarecimentos sobre sua participação nos eventos a serem avaliados.

Pleiteou a autora a concessão de tutela de evidência, de sorte que o processo não tramitasse até que fosse editada nova Portaria, pela autoridade competente para tal, no caso o Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, trazendo para compor o polo passivo do apuratório o ex superintendente.”

Assevera a parte autora que o superintendente apontado não foi ouvido no procedimento mencionado, bem como que a sua conduta quanto aos fatos objeto de apuração não foi avaliada.

Em suma, na petição apresentada, a parte autora argumenta que ausência do ex superintendente no polo passivo (para apresentar a sua versão dos fatos) fere o seu direito de ampla defesa e que os documentos juntados (segundo a autora, obtidos após a réplica), apontam que outro superintendente do trabalho firmou documentos com as mesmas ações que são tratadas nos autos do apuratório em discussão, de modo que o mesmo deverá figurar no polo passivo do mesmo, o que enseja o deslocamento da competência para abertura do respectivo PAD para o Secretário Executivo da Pasta.

Não obstante a parte autora informe a existência de fatos novos, suas alegações são pautadas em questões já arguidas, ou seja, vícios no procedimento administrativo, especialmente pela não participação do referido Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, o que configura em verdadeira reiteração dos pleitos formulados na inicial.

Além disso, pelos argumentos expendidos, não se verifica no caso, o preenchimento dos requisitos constantes do art. 311 do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO a tutela requerida. ”

Reitero os fundamentos das decisões proferidas durante o desenvolver do presente processo, eis que não demonstrada pela autora qualquer fato que macule o processo administrativo disciplinar.

Em suma, diante das questões postas em Juízo, julgo improcedentes os pedidos requeridos pela autora.

Proferi a sentença com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte em custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor dado a causa.

Comunique-se o relator do recurso de agravo de instrumento do teor da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012970-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA VANINI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO SCOMPARIN TUNDISI - SP315557, MARCELLA MULLER MIRANDA - SP352387

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos referentes ao seu plano de saúde, conforme requerido pela União Federal no Id nº 17713094, bem como as eventuais provas documentais requeridas no Id nº 18361419.

No prazo acima assinalado, manifestem-se as corréis acerca dos documentos juntados pela parte autora nos Ids nsº 18429218, 18429219 e 18429220, devendo a União Federal, dado o requerido no Id nº 17713094, esclarecer especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial médica e a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027954-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEONIDAS CAJE
Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte autora e da documentação constante dos Ids nsº 19482235, 19482242, 19482244, 19482245, 19482246, 19482248, 19482249 e 19482250, com fins de promover o integral cumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela constante do Id nº 12946563.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, dado desinteresse das partes em produzir novas provas.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5006129-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCA VERINAIDE DE QUEIROZ

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

AUTOR: CLOVIS TEZINI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo no Id(s) nº(s) 12655415, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014141-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: OLIVEIRA APARECIDO BUENO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 20301106), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005991-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUATIFER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, DENIS NEIAS, THAIANY NEIAS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005695-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005869-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO JOSE GONCALVES SIQUEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVICULTURA FUKUSHI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERRER WIRTHMANN - SP266461
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ante a informação constante do Id nº 20338443, republiquem-se, com urgência, os despachos exarados nos Ids nºs 8453913 e 15398643, apenas para parte ré, com os seguintes teores:

Teor despacho Id nº 8453913: “*Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 05/09/2017 (ID nº 2526493 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.*”.

Teor despacho Id nº 15398643: “*1. Ante o desinteresse expresso da parte ré acerca da produção de novas provas (Ids nºs 8945315 e 8945318) e dado o requerido nos Ids nºs 9249548, 9249550, 9249528 e 9249536, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretendem comprovar com a realização da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação. 2. Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta. 3. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.*”.

Ad cautelam, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005888-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOCCO LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MARCELO RIBEIRO BENACCHIO REGINO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intím-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MATILDE CANDIDO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, UNIESP S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corré Caixa Econômica Federal (ID nº 16578476 e seguintes).

No prazo acima assinalado, apresente a corré Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial - UNIESP S/A o respectivo contrato social, com o fito de comprovar que o subscritor da procuração constante do ID sob o nº 19034895, Senhor José Fernando Pinto da Costa, possui poderes para representá-la e outorgar poderes judiciais aos causídicos constituídos nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da manifestação constante do ID sob o nº 19034876 e seguintes.

Intím(m)-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012476-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Inobstante as alegações constantes dos Ids nºs 8983255 e 8983266 e dada a inércia da Caixa Econômica Federal acerca da decisão exarada no Id nº 17178208, **indeferido** o pedido deduzido pela parte autora concernente à juntada de documentação comprobatória da sua assertiva deduzida na inicial pela Caixa Econômica Federal, quais sejam: cópias dos contratos sob nºs 0051268200780106090000 e 0045936000024065870000, dos extratos referentes ao débito discutido no presente feito, bem como da comprovação de quais débitos originaram o valor apontado pelos órgãos de proteção de crédito, indicando as faturas não quitadas de sua titularidade.

Ora, incumbe à própria parte autora o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I c/c o §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil). Aliado a isso, a parte autora sequer comprovou nos autos a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o seu encargo.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação da parte ré ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos para sentença.

Intím(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013840-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBSOLUTION SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FARAH NETO - SP274445, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

De outra parte, o valor do ISS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ISS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013110-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Fundação Antônio Prudente (Hospital A.C. Camargo) em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que permita o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados da Bélgica, constantes nas Licenças de Importação nºs 19/2195472-2, bem como na Fatura Comercial Invoice nº VE19-2205, do NCM nº 9022.90.90, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP e COFINS, exigidos pela autoridade impetrada.

Sustenta a impetrante ser entidade sem fins lucrativos, voltado ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto do Hospital A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Afirma dedicar-se única e exclusivamente à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo reconhecida como Entidade de Assistência Social, inclusive possuidora do Convênio Municipal nº 027/2018 celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP, detendo, ainda, Títulos de Utilidade Pública nas Esferas Municipal e Estadual.

Argumenta, portanto, que em face de seu caráter beneficente, está dispensada do recolhimento de tributos, contudo, a impetrada está exigindo a guia de recolhimento dos tributos incidentes na importação para a liberação das mercadorias.

Assevera a urgência na liberação das mercadorias para realizar o atendimento aos pacientes que necessitam de tratamento oncológico pelo SUS, em até 60 (sessenta) dias, por força da Lei nº 12.732/2012.

Sustenta que com a introdução da Lei nº 13.204/15, houve a revogação da lei nº 91/35, que tratava dos títulos de utilidade pública federal (UPF), a fim de estender a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios legais, independentemente do cumprimento dos requisitos formais anteriormente exigidos.

Afirma que comprova os requisitos do artigo 150, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN.

Foi proferida decisão determinando à impetrante a correção do polo passivo para indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que o local de entrada das mercadorias é o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.

A impetrante peticionou afirmando que “o Local de Entrada (URF DE ENTRADA) dos equipamentos é o Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, conforme consta na Licença de Importação ID 19741108, entretanto, na mesma Licença de Importação é especificado que o “Local de Despacho” (URF DE DESPACHO) será em SÃO PAULO, sendo assim, inobstante o local de chegada, o desembaraço do referido equipamento só poderá ser realizado em São Paulo, fato pelo qual ensejou a impetração do presente “writ” junto a Subseção Judiciária de São Paulo.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetrante pleiteia, em sede liminar, a liberação das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 19/2195472-2, bem como na Fatura Comercial Invoice nº VE19-2205, do NCM nº 9022.90.90, sem o pagamento dos tributos incidentes na importação, sob o fundamento de ser entidade sem fins lucrativos.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Cinge-se a demanda à discussão de aplicação ou não da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal quanto ao recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP e COFINS, exigidos pela autoridade impetrada.

Com efeito, o art. 195, § 7º da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 195 - omissis

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

A entidade beneficente de assistência social é imune constitucionalmente aos impostos e às contribuições, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei.

No caso presente, como se depreende do seu estatuto, a autora tem atividade de caráter beneficente, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, logo suas receitas são totalmente voltadas às despesas vinculadas à atividade principal contemplada pela imunidade.

A imunidade das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09, aplicando-se à COFINS também a Medida Provisória n. 2.158-35/01, que remete aos requisitos da Lei n. 9.532/97.

Quanto ao PIS, em decisão do plenário do STF – RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se igualmente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EXTUNC”.

Como se vê, não obstante a contribuição ao PIS achar-se prevista no artigo 239 da Constituição Federal, ela se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Quanto aos requisitos formais para a fruição da imunidade, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no RE 566.622, em sede de Repercussão Geral (Tema 32), fixando a seguinte tese: “Os requisitos para gozo de imunidade não de estar previstos em Lei Complementar”. A decisão foi publicada no DJe em 23/08/2017.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade formal das exigências previstas na legislação ordinária, apenas as regras contidas no artigo 14 do CTN são aplicáveis à fruição da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 14. (...)

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Por conseguinte, a exigência de gratuidade é impertinente, pois não consta do art. 14 do CTN.

Ademais, consoante se extrai do teor do artigo 14 do CTN, a exigência de certificação (CEBAS) não se erige em condição para a fruição da imunidade.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao desembaraço dos bens objeto das Licenças de Importação nºs nºs 19/2195472-2, bem como na Fatura Comercial Invoice nº VE19-2205, do NCM nº 9022.90.90, desde que não haja qualquer outro óbice.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na “aba associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022503-19.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EPSON PAULISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NÍJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A, BEATRIZ FRANCIS SIMAO - SP300228

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Diante da manifestação (ID 19156171), proceda a impetrante à correção das irregularidades apontadas, conforme determinado no despacho (ID 18403100).

Após, dê-se vista à União Federal dos documentos digitalizados.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004701-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

ID 18065977: Retifique a Secretaria a autuação do feito, para excluir o DEFIS e o DEMAC do polo passivo da ação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010821-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587
IMPETRADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, DIRETOR DA SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO - DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO LESTE 5

DECISÃO

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

(...)”

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se firma em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora.

No presente feito, foram indicados como autoridades impetradas o Diretor da Secretaria do Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região Leste e o Presidente da São Paulo Previdência, autoridades afetas à Justiça Estadual, conforme manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo (ID 19443892), não se cuidando, portanto, de ato praticado por autoridade federal, hipótese que afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação.

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as devidas anotações.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023146-35.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente sobre o alegado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013780-30.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO ANGLICANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada (União), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008258-56.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada (União), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016936-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA - SP254896

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010257-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALETTE SILVA, CRISTINA SILVA, RENATA SILVA, SUELY SILVA, WAGNER SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União (AGU) sobre a réplica apresentada pela parte autora (ID. 16891894), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029092-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO - SP273240
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMCORTEL SERVICOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, ora executada, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026922-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASSIANO DA COSTA LOPES

DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência(s) – ID(s) nº(s). 17158264 (citação e intimação positiva): Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intim(m)-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014033-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO NAZARETH PELLACANI MACEDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional assegurando o direito do impetrante em participar das demais etapas do concurso prestação de serviço militar voluntário, de caráter temporário realizado pelo Ministério de Defesa Comando da Aeronáutica, QOCON TEC EAT/EIT 1-2019, de acordo com a PORTARIA DIRAP Nº 1.910-T/3SM, DE 21 DE MARÇO DE 2019, até o julgamento de mérito da ordem.

Sustenta que se inscreveu para o processo seletivo promovido pelo Comando da Aeronáutica para o cargo de Oficial Engenheiro Eletricista, tendo sido aprovado na primeira fase e convocado a fazer os exames médicos.

Relata que, na inspeção de saúde, foi considerado "incapaz para o fim a que se destina", sob o fundamento de que seria obeso e portador de IMC (índice de massa corpórea) alto, fora dos parâmetros estabelecidos pelas Instruções Técnicas de Inspeções de Saúde da Aeronáutica, ICA-6/2016, item 4.3.2.1, que faz alusão a índices de massa corporal, cujo limite para o seu caso encontra-se fixado em IMC 29,9.

Afirma que seguiu conforme previsto no Edital, item 4.3.2.1 e solicitou a realização de nova inspeção, em grau de recurso, para se submeter a exame de bioimpedância elétrica ou a exame de densitometria óssea, no qual, alega, o considerou com IMC de 32,6, ou seja, apto conforme o item 4.3.2.2, "c", do ICA-6/2016, que declara apto com obesidade grau 1, o qual deverá apenas receber tratamento especializado, a fim de não obterem restrições na inspeção de saúde.

Sustenta que, ainda assim, foi considerado Incapaz, como o código "E66-Obesidade".

Argui não terem sido observados os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da legalidade e da publicidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito em participar das demais etapas do concurso prestação de serviço militar voluntário, de caráter temporário, realizado pelo Ministério de Defesa Comando da Aeronáutica, QOCON TEC EAT/EIT 1-2019, de acordo com a PORTARIA DIRAP Nº 1.910-T/3SM, DE 21 DE MARÇO DE 2019, até o julgamento de mérito da ordem.

O STJ já pacificou o entendimento segundo o qual, desde que haja previsão legal específica que imponha essas restrições, é possível realizar exigências quanto à altura e ao peso mínimo e máximo para ingresso na carreira militar.

Todavia, a Lei nº 6.880/80 não elenca qualquer exigência quanto ao limite de altura e peso ou IMC para o ingresso nas Forças Armadas.

Neste sentido colaciono recente julgado do c. STJ:

“..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONCURSO. CURSO DE FORMAÇÃO DE TAIFEIROS. LIMITAÇÃO DE PESO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. II - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível realizar exigências quanto à altura e ao peso mínimo e máximo para ingresso na carreira militar, desde que haja previsão legal específica que imponha essas restrições. Nesse sentido: RMS 47.299/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015. III - No caso, por mais que se possa compreender a razoabilidade da eventual fixação de limite de altura e peso para ingresso em determinadas carreiras, é forçoso reconhecer que a lei (Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80) não elenca qualquer exigência quanto ao limite de altura e peso ou IMC para o ingresso nas Forças Armadas, mormente para a matrícula no Curso de Formação de Taifeiros. IV - Agravo interno improvido.” (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570361 2015.02.86338-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2018 ..DTPB:.)

Ademais, saliento que esse *discrimen* não se justifica em face da atividade que o impetrante, se ultrapassadas as etapas do certame, irá exercer, qual seja: aquelas pertinentes a de Engenheiro Elétrico.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** liminar requerida para assegurar o direito do impetrante de participar das demais etapas do concurso prestação de serviço militar voluntário, de caráter temporário realizado pelo Ministério de Defesa Comando da Aeronáutica, QOCON TEC EAT/EIT 1-2019, de acordo com a PORTARIA DIRAP Nº 1.910-T/3SM, DE 21 DE MARÇO DE 2019, caso este seja o único óbice.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se o polo passivo para a inclusão dela na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária, requerendo a alteração de assentamento, para retificação dos dados de seu Registro Nacional de Estrangeiros – RNE, para complementação do nome de seu genitor no referido documento.

Alega, em síntese, que nasceu em Bogotá, capital da Colômbia em 01/04/1985, conforme certidão de nascimento original, devidamente traduzida (Ids. 8341809 e 8341810) e que o nome de seu pai está incompleto perante o atual Registro Nacional Migratório, antigo RNE, em que consta Jorge Eliecer Alvarado, quando o correto é JORGE ELIECER ALVARADO CHAVARRO.

A Requerente aditou a inicial para requerer a manifestação do União Federal – A.G.U. e do Ministério Público Federal - MPF, bem como para afastar eventual alegação de falta de interesse de agir, com base no art. 75 e 76 do Decreto 9.199/2017, que regulamenta a Lei 13.445/2017.

A.A.G.U. arguiu em preliminar a ausência de interesse de agir, com base no art. 77 do Decreto 9.199/2017 e a incompetência da Justiça Federal, requerendo a remessa dos autos ao Juízo dos Registros Públicos. No mérito, não se opôs à retificação do nome do pai da Requerente (Id 15534850).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da demanda (Id 15745107).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a alteração de assentamento, em razão do nome de seu genitor estar incompleto no seu Registro Nacional Migratório, antigo RNE.

Apresentou certidão de nascimento original devidamente traduzida, para comprovar o nome correto de seu pai.

A União arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir, com base no art. 77 do Decreto Lei nº 9.199/17, que determina a retificação de ofício pela Polícia Federal quando ocorrer erro material, porém o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 75 do mesmo decreto:

“Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses: I - casamento; II - união estável; III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável; IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e V - perda da nacionalidade constante do registro.”

Considerando que a ação foi ajuizada em face da União Federal, com pedido de cumprimento da decisão pelo Delegado da Polícia Federal, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, bem como a de falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 76 do Decreto Lei nº 9.199/17:

“Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do Registro Nacional Migratório da Requerente, fazendo constar o nome correto de seu genitor JORGE ELIECER ALVARADO CHAVARRO.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Polícia Federal - Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros em São Paulo, para que proceda às devidas retificações no RNE V448230-D.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5031721-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO, ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal, especialmente sobre a **impugnação ao valor da causa**.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da impugnação ao valor da causa.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030052-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIS VIEIRA, EDNA LUCIA CRUZ VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP44700
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) RÉU: ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Ré (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e Conselho Federal de Medicina) para que se manifêste sobre os Embargos de Declaração opostos pelo autor (ID 19401236), nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016758-48.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANÁRIAS CORRETORA DE SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 19518489: Indefiro, por ora, a expedição de requisição de pagamento aos causídicos (25% - vinte e cinco por cento para cada advogado), tendo em vista que a razão social da empresa autora está divergente nos presentes autos (CANÁRIAS CORRETORA DE SEGUROS S/A) daquele grafado na Secretaria da Receita Federal (CANÁRIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA).

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, obrigatoriamente tem que ser preenchido o campo razão social da autora. Portanto, não há como expedir somente o ofício requisitório constando apenas o nome do advogado, razão pela qual, em caso de expedição haverá a devolução por aquela E. Corte.

Ademais, informo que, nos termos da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinado que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil.

Posto isso, providencie a parte autora a regularização nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013717-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTEC EDITORA E GRAFICA - LTDA - ME, CRISTOFER ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015426-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO TELES DE MENEZES

DESPACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010925-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JORGE GILMAR OLIVEIRA BARRETO - SALGADOS - ME, JORGE GILMAR OLIVEIRA BARRETO

DESPACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-93.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008883-56.2014.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008883-56.2014.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: JOSE ANTONIO SANCHEZ

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027584-38.2018.4.03.6100
AUTOR: AGENCIA DE POSTAGEM FARIALIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019541-23.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA, FABIANO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007782-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME DE FREITAS COCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUILHERME DE FREITAS COCO** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de condicionar o exercício profissional da atividade de técnico/treinador de tênis pelo Impetrante ao registro perante o CREF da 4ª Região.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nºs. 5370603 e 5523267).

O pedido de liminar foi postergado para análise quando da prolação de sentença (ID nº. 5546490), ao que se seguiu a interposição de recurso de agravo de instrumento pelo Impetrante (ID nº. 8609567).

Notificada (ID nº. 10264853), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 10483579), defendendo a legalidade da submissão do Impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 11130955).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Impetrante é técnico/treinador de tênis, com vasta experiência esportiva, inclusive, internacional. Atualmente, ministra aulas de tênis em escolas e clubes esportivos. Ajuíza a presente ação mandamental a fim de afastar eventual exigência realizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, no sentido de cobri-lo ao registro e recolhimento de anuidades à Autarquia.

A Constituição da República estabelece que o exercício profissional é livre no país, desde atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, a Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, regula a profissão de educação física e cria o conselho de classe respectivo.

Portanto, diante da regulamentação da matéria pelo Legislador, é necessário analisar as exigências consignadas, a fim de se verificar a existência ou não do pretenso ato coator.

Nesse diapasão, o artigo 1º é expresso ao mencionar que “[o] **exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física**” (grifei).

Além do registro perante o Conselho, é necessário consignar que a **formação superior em Educação Física é obrigatória** para os que pretendem exercer as referidas “**atividades de Educação Física**”, ressalvada a regra contida no inciso III, do artigo 2º, do referido diploma legal, que põe a salvo o direito adquirido daqueles que já exerciam tais atividades ao tempo do início da vigência da lei.

Há que se perquirir, portanto, qual a intenção do Legislador pátrio ao consignar em norma federal que “*as atividades de Educação Física*” restariam a cargo de profissionais com formação específica nessa área e sujeitas à fiscalização de conselho de classe.

É possível verificar clara preocupação no sentido de pôr a salvo a integridade física daqueles que procuram os **Educadores Físicos** para a prática de determinada atividade, sendo certo que a aplicação da técnica incorreta, ou mesmo técnica nenhuma, para a execução dos movimentos próprios de cada modalidade esportiva pode resultar em lesão e/ou comprometimento da plenitude corpórea do indivíduo.

Assim, é de clareza solar que o Impetrante pode realizar as atividades físicas que bem entender, eis que conforme narra prática o esporte desde muito jovem. Contudo, poderá atuar no mercado de trabalho oferecendo serviços de Educador Físico, orientando a execução de atividade física de terceiros, apenas (i) se ostentar formação superior, bem assim (ii) registro perante o Conselho Regional de Educação Física competente.

É, portanto, o que se extrai da interpretação do inciso XIII, do artigo 5º, da CRFB, conjugado com o artigo 1º da Lei nº. 9.696, de 1998, a fim de se buscar a efetividade máxima dos direitos fundamentais, em clara preocupação com a integridade física do indivíduo, que integra o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado.

Por fim, registro que não desconheço posição jurisprudencial diversa no âmbito do *col. Tribunal Regional Federal* desta 3ª Região, a respeito do julgamento das Apelações Cíveis nºs. 371005 e 371083, pelas Terceira e Quarta Turmas, respectivamente. Porém, nesse grau de jurisdição faço valer o princípio da livre convicção.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento nº. 5012309-16.2018.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013836-02.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBSOLUTION TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FARAH NETO - SP274445, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por IBSOLUTION TECNOLOGIA E INFORMACÃO LTDA. contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o direito líquido e certo a "efetuar o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores pagos a maior à título do PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (e durante o seu trâmite), corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC."

Vieram-me os autos conclusos à vista do pedido de liminar formulado.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acuntem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições e/ou impostos, assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“*Refoje, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o “iter” procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*”

- *A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.*”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“*Ex vi*”:

(RTJ 124/948, v.g.), que “**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda pública.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Não existe no ordenamento jurídica pátrio ordem judicial com força obrigacional que os encargos fiquem à critério na via administrativa.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005691-67.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: MARCELO VILLELA
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO BORGES CORREA - SP11065

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

247/2019), Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014082-95.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPO SERVICOS MEDICOS SOROCABA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOREIRA DA COSTA - SP337961, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, VICTOR MENON NOSE - SP306364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por EPO SERVIÇOS MEDICOS SOROCABA S/A. com pedido de liminar, em face de DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Segundo os dizeres da inicial a parte autora requer a redução da alíquota tributária, entendendo que o percentual que lhe faz jus seja de 8% e 12% (anuentes à IRPJ e CSLL, respectivamente).

Alternativamente, no caso de indeferimento do pedido de liminar autorização para depósito judicial das quantias até julgamento do mérito.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos à vista do pedido de liminar outrora formulado, logo, ofício.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto e imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante, analisando-se os argumentos delineados na exordial em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a suposta ofensa ao direito líquido e certo não advoga a seu favor.

Explico.

Examinando-se o objeto da controvérsia e, ao fazê-lo, concluo assistir plena razão à manifestação encartada aos autos, quer pela autoridade coatora.

Impõe-se rememorar, por oportuno, que refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez.

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124.948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. pl/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Dai o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS (“Do Mandado de Segurança”, p. 15, 1978, Saraiva), para quem “(...) o **direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é ‘conditio sine qua non’ do conhecimento do mandado de segurança, mas não é ‘conditio per quam’ para a concessão da providência judicial**” (grifei).

É por essa razão que a doutrina acentua a incomportabilidade de qualquer dilação probatória no âmbito desse “*writ*” constitucional, que supõe – insista-se – a produção liminar e instantânea, pelo impetrante, das provas literais pré-constituídas, destinadas a evidenciar a incontestabilidade do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental.

Por isso mesmo, advertem HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, p. 38, item n. 4, 3ª ed., 2012, Malheiros), **“As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante”** (grifei).

No **caso ora exame**, concluo que apesar da discussão envolvendo matéria relativa ao regramento tributária, toma-se, necessária dilação probatória para comprovação do enquadramento cuja pretensão pretende a redução da exação; logo, a Impetrante utiliza-se da via processual do mandado de segurança indevidamente, eis que a bem da verdade busca afastar a cobrança dos créditos tributários.

Não se pode perder de perspectiva, ainda, que há mistura de débitos ainda pendentes de apreciação na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com aqueles já inscritos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, existindo mesclas de atos coadores, é vedado pelo ordenamento.

A solução do questionamento objeto desta ação mandamental, demandaria, além da apresentação de provas documentais, a necessidade de produção de prova a ser submetida à verificação e instrução não somente pelas partes, mas por perícia sob piso judicial, com o nítido propósito de se constatar a regularidade ou não da forma da intimação objeto de questionamento.

Uma vez instaurada controvérsia, sendo o *nó górdio* a metodologia empregada pela autoridade, e estando os esclarecimentos de ambas as partes totalmente divergentes, por fim, o suporte fático e documental produzido pela impetrante orbitando por devaneios, instaura-se a oportunidade e principalmente, a **necessidade** do contraditório e defesa.

Ou seja, fica obstada a apreciação do “*meritum causae*” já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar se a intimação eletrônica não estava devidamente registrada e autorizada por representante da impetrante.

Confiram-se os julgados:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AROMS 20090177472 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:19/05/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado n° 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201201072915 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:03/11/2015)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se requalificar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

“(…) **SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS.** - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumariíssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.” (MS 24.307/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 9/2/07)

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

“O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências” (MS 23.652/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público” (RMS 26.744, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJE 13/11/09).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE “AMICUS CURIAE”, NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando passível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei n° 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de ‘amicus curiae’. É que a Lei n° 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22-RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, ‘ad coadjuvandum’, na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes” (MS n° 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. **Celso de Mello, DJE de 16/10/09).**

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RMS 27.959/DF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe 17/7/10).

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices insuperáveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório com o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Ante o exposto, à vista da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, rejeitando integralmente o pedido formulado neste "writ of mandamus".

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios, "ex vi", artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. e O.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014173-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Vieram-me os autos conclusos à vista do pedido de liminar formulado pela impetrante e sem mais delongas, ofício no feito.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“*Ex vi*”:

(RTJ 124/948, v.g.), que “**O mandado de segurança não é meio idóneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifi).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS SIDNEI PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petições ID 20242710 e 18089335: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compueram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023809-42.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: RODRIGO STEFANI HIDALGO

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA - SP261139

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores que se encontram depositados em conta bancária de titularidade do Executado, em razão de ordem de penhora *online* expedida a partir de requerimento da parte Exequente, enquanto único meio de ter adimplida obrigação fundada em justo título.

A parte Executada comparece aos autos a fim de obter a liberação dos valores sob argumento de se tratar de montante sobre o qual paira cláusula de impenhorabilidade, nos termos e fundamentos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A medida de constrição ordenada por este Juízo Federal tem como fim unicamente o cumprimento da obrigação fundada em legítimo título, como forma de efetivação do princípio da razoável duração do processo, que, a partir do Código de Processo Civil de 2015, deixa claro que a solução integral do mérito da controvérsia inclui a atividade satisfativa.

Nesse sentido, não há que se conceder guarida à pretensão eis que, a bem da verdade, a parte Executada se vale de fundamento jurídico com o único fim de esquivar-se do cumprimento de obrigação reconhecida pelo mesmo ordenamento jurídico de que se socorre.

Salienta-se, por oportuno, que alegações protelatórias ou que visam criar impedimentos formais ao cumprimento de obrigações legalmente constituídas demonstram desrespeito aos princípios da boa-fé e cooperação a que estão adstritas todas as partes do processo, que devem laborar conjuntamente a fim de que se tenha a solução do conflito em tempo razoável. É dizer, o acúmulo de processos, característica atual do Poder Judiciário, é responsabilidade de todos os envolvidos, mormente daqueles que se valem de alegações formais para protelar a conclusão da relação jurídica processual.

De outra parte, nos termos do inciso IV, do artigo 833 do CPC, excluem-se da possibilidade de penhora os *recebíveis destinados ao sustento do devedor e de sua família*.

Na hipótese dos autos, tem-se claro o não preenchimento dos requisitos, eis que valores que sobejam não devem ser entendidos enquanto tais, ainda que se trate eventualmente de conta bancária exclusiva para o recebimento de remuneração, sendo possível presumir que as reservas encontradas não se adequam ao preceito legal, que requer a demonstração efetiva do prejuízo do sustento de seu detentor.

Ante o exposto, **INDEFIRO pedido de desbloqueio de ativos objeto de penhora online**.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001271-74.2017.4.03.6100

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extraí-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os trâmites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cartula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cartula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011139-08.2019.4.03.6100
AUTOR: TLBR LOGISTICA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, EDUARDO DA COSTA NARCIZO

DESPACHO

Vistos.

O pedido de antecipação de tutela será somente apreciado após a vinda da contestação das Rés.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001357-04.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M C UTIL SERVIOS BUROCRATICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BERNAL JUNIOR, MARLEY BERNAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA - SP221170
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA - SP221170
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA - SP221170

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019332-46.2018.4.03.6100
AUTOR: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048515-17.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751
RÉU: DENAISE PAIXAO NISIMURA CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287, PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira.

Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ções) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados.

Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência.

Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. *O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

3. *A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. *É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

5. *Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

6. *Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013462-83.2019.4.03.6100
REQUERENTE: JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PEREIRA DA CONCEICAO - SP52038
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

“Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.” (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Quanto aos contornos trazidos à lide, entendo que a inicial padece de vícios intransponíveis, logo, determino à parte autora que esclareça e emende a exordial:

- a) indicar por meio documental ou outro meio de prova, quais os elementos e fundamentos indiciários que culminaram no suposto bloqueio das contas objeto da questão trazida à lide; ou seja, juntar comunicação bancária que indique que houve bloqueio da conta bancária;
- b) emendar à exordial com propósito que a linha técnico-jurídica tenha escopo no estatuto de rito de forma coerente e objetiva;
- c) indicar qual elemento volitivo cometido pela casa bancária que enseja mesmo paradigma com a decisão proferida recentemente pelo S. T.F.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5013454-09.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA MATUZAKI SEKINO, FERNANDA DE ANDRADE MOREIRA OLIVEIRA, ISABELA JUREMA DE MACEDO E FRANCISCO PIRES, ANDRE FELIPE ALVES CARDOSO, GLORIA MARIA WANDERLEI BUARQUE, JAQUELINE DE PAULA ARAUJO, RAFAELE PINTO DE AVILA, NELSON UEHARA, BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA, VANCEI BERNARDINO DA SILVA, OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA, LIANA DA MATA RIBEIRO, SANDRA HELENA DE BRITTO LORENTZ, SAVIO LUIZ GUARNIER COSTA, MATEUS CRUZ TAMIASSO, ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BRAUNS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5013454-09.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA MATUZAKI SEKINO, FERNANDA DE ANDRADE MOREIRA OLIVEIRA, ISABELA JUREMA DE MACEDO E FRANCISCO PIRES, ANDRE FELIPE ALVES CARDOSO, GLORIA MARIA WANDERLEI BUARQUE, JAQUELINE DE PAULA ARAUJO, RAFAELE PINTO DE AVILA, NELSON UEHARA, BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA, VANCEI BERNARDINO DA SILVA, OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA, LIANA DA MATA RIBEIRO, SANDRA HELENA DE BRITTO LORENTZ, SAVIO LUIZ GUARNIER COSTA, MATEUS CRUZ TAMIASSO, ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BRAUNS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em todo o contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013454-09.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA MATUZAKI SEKINO, FERNANDA DE ANDRADE MOREIRA OLIVEIRA, ISABELA JUREMA DE MACEDO E FRANCISCO PIRES, ANDRE FELIPE ALVES CARDOSO, GLORIA MARIA WANDERLEI BUARQUE, JAQUELINE DE PAULA ARAUJO, RAFAELE PINTO DE AVILA, NELSON UEHARA, BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA, VANCELEI BERNARDINO DA SILVA, OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA, LIANA DA MATA RIBEIRO, SANDRA HELENA DE BRITTO LORENTZ, SAVIO LUIZ GUARNIER COSTA, MATEUS CRUZ TAMIASSO, ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BRAUNS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em todo o contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013454-09.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA MATUZAKI SEKINO, FERNANDA DE ANDRADE MOREIRA OLIVEIRA, ISABELA JUREMA DE MACEDO E FRANCISCO PIRES, ANDRE FELIPE ALVES CARDOSO, GLORIA MARIA WANDERLEI BUARQUE, JAQUELINE DE PAULA ARAUJO, RAFAELE PINTO DE AVILA, NELSON UEHARA, BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA, VANCLEI BERNARDINO DA SILVA, OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA, LIANA DA MATTA RIBEIRO, SANDRA HELENA DE BRITTO LORENTZ, SAVIO LUIZ GUARNIER COSTA, MATEUS CRUZ TAMIASSO, ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BRAUNS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013454-09.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA MATUZAKI SEKINO, FERNANDA DE ANDRADE MOREIRA OLIVEIRA, ISABELA JUREMA DE MACEDO E FRANCISCO PIRES, ANDRE FELIPE ALVES CARDOSO, GLORIA MARIA WANDERLEI BUARQUE, JAQUELINE DE PAULA ARAUJO, RAFAELE PINTO DE AVILA, NELSON UEHARA, BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA, VANCLEI BERNARDINO DA SILVA, OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA, LIANA DA MATTA RIBEIRO, SANDRA HELENA DE BRITTO LORENTZ, SAVIO LUIZ GUARNIER COSTA, MATEUS CRUZ TAMIASSO, ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BRAUNS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013454-09.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA MATUZAKI SEKINO, FERNANDA DE ANDRADE MOREIRA OLIVEIRA, ISABELA JUREMA DE MACEDO E FRANCISCO PIRES, ANDRE FELIPE ALVES CARDOSO, GLORIA MARIA WANDERLEI BUARQUE, JAQUELINE DE PAULA ARAUJO, RAFAELE PINTO DE AVILA, NELSON UEHARA, BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA, VANCEI BERNARDINO DA SILVA, OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA, LIANA DA MATA RIBEIRO, SANDRA HELENA DE BRITTO LORENTZ, SAVIO LUIZ GUARNIER COSTA, MATEUS CRUZ TAMIASSO, ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BRAUNS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013454-09.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA MATUZAKI SEKINO, FERNANDA DE ANDRADE MOREIRA OLIVEIRA, ISABELA JUREMA DE MACEDO E FRANCISCO PIRES, ANDRE FELIPE ALVES CARDOSO, GLORIA MARIA WANDERLEI BUARQUE, JAQUELINE DE PAULA ARAUJO, RAFAELE PINTO DE AVILA, NELSON UEHARA, BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA, VANCEI BERNARDINO DA SILVA, OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA, LIANA DA MATA RIBEIRO, SANDRA HELENA DE BRITTO LORENTZ, SAVIO LUIZ GUARNIER COSTA, MATEUS CRUZ TAMIASSO, ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BRAUNS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013454-09.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA MATUZAKI SEKINO, FERNANDA DE ANDRADE MOREIRA OLIVEIRA, ISABELA JUREMA DE MACEDO E FRANCISCO PIRES, ANDRE FELIPE ALVES CARDOSO, GLORIA MARIA WANDERLEI BUARQUE, JAQUELINE DE PAULA ARAUJO, RAFAELE PINTO DE AVILA, NELSON UEHARA, BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA, VANCEI BERNARDINO DA SILVA, OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA, LIANA DA MATTA RIBEIRO, SANDRA HELENA DE BRITTO LORENTZ, SAVIO LUIZ GUARNIER COSTA, MATEUS CRUZ TAMIASSO, ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BRAUNS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013454-09.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA MATUZAKI SEKINO, FERNANDA DE ANDRADE MOREIRA OLIVEIRA, ISABELA JUREMA DE MACEDO E FRANCISCO PIRES, ANDRE FELIPE ALVES CARDOSO, GLORIA MARIA WANDERLEI BUARQUE, JAQUELINE DE PAULA ARAUJO, RAFAELE PINTO DE AVILA, NELSON UEHARA, BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA, VANCEI BERNARDINO DA SILVA, OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA, LIANA DA MATTA RIBEIRO, SANDRA HELENA DE BRITTO LORENTZ, SAVIO LUIZ GUARNIER COSTA, MATEUS CRUZ TAMIASSO, ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BRAUNS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013454-09.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA MATUZAKI SEKINO, FERNANDA DE ANDRADE MOREIRA OLIVEIRA, ISABELA JUREMA DE MACEDO E FRANCISCO PIRES, ANDRE FELIPE ALVES CARDOSO, GLORIA MARIA WANDERLEI BUARQUE, JAQUELINE DE PAULA ARAUJO, RAFAELE PINTO DE AVILA, NELSON UEHARA, BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA, VANCLEI BERNARDINO DA SILVA, OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA, LIANA DA MATT A RIBEIRO, SANDRA HELENA DE BRITTO LORENTZ, SAVIO LUIZ GUARNIER COSTA, MATEUS CRUZ TAMIASSO, ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BRAUNS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013454-09.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA MATUZAKI SEKINO, FERNANDA DE ANDRADE MOREIRA OLIVEIRA, ISABELA JUREMA DE MACEDO E FRANCISCO PIRES, ANDRE FELIPE ALVES CARDOSO, GLORIA MARIA WANDERLEI BUARQUE, JAQUELINE DE PAULA ARAUJO, RAFAELE PINTO DE AVILA, NELSON UEHARA, BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA, VANCLEI BERNARDINO DA SILVA, OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA, LIANA DA MATT A RIBEIRO, SANDRA HELENA DE BRITTO LORENTZ, SAVIO LUIZ GUARNIER COSTA, MATEUS CRUZ TAMIASSO, ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BRAUNS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013454-09.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA MATUZAKI SEKINO, FERNANDA DE ANDRADE MOREIRA OLIVEIRA, ISABELA JUREMA DE MACEDO E FRANCISCO PIRES, ANDRE FELIPE ALVES CARDOSO, GLORIA MARIA WANDERLEI BUARQUE, JAQUELINE DE PAULA ARAUJO, RAFAELE PINTO DE AVILA, NELSON UEHARA, BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA, VANCLEI BERNARDINO DA SILVA, OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA, LIANA DA MATA RIBEIRO, SANDRA HELENA DE BRITTO LORENTZ, SAVIO LUIZ GUARNIER COSTA, MATEUS CRUZ TAMIASSO, ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BRAUNS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013454-09.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA MATUZAKI SEKINO, FERNANDA DE ANDRADE MOREIRA OLIVEIRA, ISABELA JUREMA DE MACEDO E FRANCISCO PIRES, ANDRE FELIPE ALVES CARDOSO, GLORIA MARIA WANDERLEI BUARQUE, JAQUELINE DE PAULA ARAUJO, RAFAELE PINTO DE AVILA, NELSON UEHARA, BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA, VANCLEI BERNARDINO DA SILVA, OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA, LIANA DA MATA RIBEIRO, SANDRA HELENA DE BRITTO LORENTZ, SAVIO LUIZ GUARNIER COSTA, MATEUS CRUZ TAMIASSO, ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BRAUNS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013454-09.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA MATUZAKI SEKINO, FERNANDA DE ANDRADE MOREIRA OLIVEIRA, ISABELA JUREMA DE MACEDO E FRANCISCO PIRES, ANDRE FELIPE ALVES CARDOSO, GLORIA MARIA WANDERLEI BUARQUE, JAQUELINE DE PAULA ARAUJO, RAFAELE PINTO DE AVILA, NELSON UEHARA, BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA, VANCLEI BERNARDINO DA SILVA, OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA, LIANA DA MATTA RIBEIRO, SANDRA HELENA DE BRITTO LORENTZ, SAVIO LUIZ GUARNIER COSTA, MATEUS CRUZ TAMIASSO, ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BRAUNS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013454-09.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA MATUZAKI SEKINO, FERNANDA DE ANDRADE MOREIRA OLIVEIRA, ISABELA JUREMA DE MACEDO E FRANCISCO PIRES, ANDRE FELIPE ALVES CARDOSO, GLORIA MARIA WANDERLEI BUARQUE, JAQUELINE DE PAULA ARAUJO, RAFAELE PINTO DE AVILA, NELSON UEHARA, BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA, VANCLEI BERNARDINO DA SILVA, OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA, LIANA DA MATTA RIBEIRO, SANDRA HELENA DE BRITTO LORENTZ, SAVIO LUIZ GUARNIER COSTA, MATEUS CRUZ TAMIASSO, ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BRAUNS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013454-09.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA MATUZAKI SEKINO, FERNANDA DE ANDRADE MOREIRA OLIVEIRA, ISABELA JUREMA DE MACEDO E FRANCISCO PIRES, ANDRE FELIPE ALVES CARDOSO, GLORIA MARIA WANDERLEI BUARQUE, JAQUELINE DE PAULA ARAUJO, RAFAELE PINTO DE AVILA, NELSON UEHARA, BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA, VANCLEI BERNARDINO DA SILVA, OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA, LIANA DA MATTA RIBEIRO, SANDRA HELENA DE BRITTO LORENTZ, SAVIO LUIZ GUARNIER COSTA, MATEUS CRUZ TAMIASSO, ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BRAUNS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009087-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO PEDRON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 340/775

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição do executado, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
RF 3871
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009084-84.2019.4.03.6100
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013035-86.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5020368-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO MUSEU AFRO BRASIL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as digressões tecidas pelas partes, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011937-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIAGRO - FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIMPIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FIAGRO-FÁBRICA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLÍMPIA - EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a *“que a Requerida (União Federal) se abstenha de exigir da Requerente o recolhimento das Contribuições ao PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS (destacado em nota fiscal) de suas respectivas bases de cálculo, em relação às suas operações futuras (fatos geradores futuros)” (ipsis litteris)*.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 19062835).

Intimada a parte Autora, por meio do despacho de ID nº 19332991, para juntar aos autos comprovante idôneo que indique o(s) pagamento(s) da exação que pretende a suspensão/repetição, limitou-se a demandante a manifestar-se por meio do petição de ID nº 2031621, sem, contudo, cumprir o quanto determinado por este Juízo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento da ordem judicial contida no ID nº 19332991, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *“ex lege”*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008388-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MESSIAS DA SILVA, CARLA FERREIRA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, constato que a decisão ID nº 173202266 não se coaduna como contexto processual destes autos, de modo que tomo-o sem efeito.

Tendo em vista a expressa renúncia da parte autora ao direito sobre qual se funda a ação, intime-se a Ré quanto ao pedido formulado pela parte autora.

Prazo: 2 (dois) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010461-61.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA ANGELA BIGOIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a decisão prolatada pelo Juiz oficante à época nos autos, entendo, prematura a concessão dos benefícios da assistência judiciária sem melhor análise.

Comefeito.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001110-52.2017.4.03.6100
AUTOR: RESIDENCIAL ESMERALDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos para análise do processado, inclusive, no que pertine a sua regular tramitação.

No entanto, padece de algumas regularidades e assim sendo, ofício no feito.

Não obstante o pedido de justiça gratuita, a documentação carreada nos autos, não transparece a realidade, pois, inclusive, tratando-se de ente despersonalizado, os condôminos temo dever de arcar com as despesas do condomínio.

Logo, pedidos desse jaez, tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014158-22.2019.4.03.6100

AUTOR: ROBSON GONCALVES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-81.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GALDERISE FERNANDES TELES - SP327405

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da petição encartada pela Fazenda Nacional, portanto, ofício no feito.

A petição encarta sob ID 19416492 refere-se ao processo administrativo tributário tombado sob n. 19515.000886/2010-08.

Verifica-se que o mesmo possui mais de mil páginas de documentos encartados pelas partes.

Diante disso, para análise de todo o processado, defiro o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação do Sr. Perito deste *decisum* para análise do processo administrativo objeto da controvérsia trazida à lita.

Intime-se o Sr. Perito.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5013937-39.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

O depósito judicial do valor de débito tributário *é facultade da parte*, sendo certo que realizado de forma *regular e suficiente* irá suspender de per si a exigibilidade do crédito constituído, em razão da previsão contida no inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, prescindindo da manifestação deste Juízo Federal.

Assim **proceda a Autora ao depósito do montante em debate, no prazo geral do Código de Processo Civil**.

Cumprida a providência, intime-se a Ré para que proceda a análise dos documentos apresentados, reconhecendo-se os efeitos legais ao crédito tributário caso preenchidos os requisitos destacados na presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011349-59.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS VILELA, VINICIUS VILELA
Advogados do(a) AUTOR: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRANETO - SP221441, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A
Advogados do(a) AUTOR: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRANETO - SP221441, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A
RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024291-19.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSUE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ante as questões trazida à liça entendendo desnecessária maior dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024291-19.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSUE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ante as questões trazida à liça entendendo desnecessária maior dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014018-85.2019.4.03.6100
AUTOR: NIEIDE AFONSO RAVELLI
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014041-31.2019.4.03.6100
AUTOR: EDNA DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA BARBOSA DOS SANTOS - SP401415
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014139-16.2019.4.03.6100

AUTOR: ELISANGELA VIEIRA SILVA, MICHEL GONCALVES DA CRUZ, ERICA VIEIRA SILVA, CICERO JOSE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO - SP212426, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014139-16.2019.4.03.6100

AUTOR: ELISANGELA VIEIRA SILVA, MICHEL GONCALVES DA CRUZ, ERICA VIEIRA SILVA, CICERO JOSE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO - SP212426, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014139-16.2019.4.03.6100

AUTOR: ELISANGELA VIEIRA SILVA, MICHEL GONCALVES DA CRUZ, ERICA VIEIRA SILVA, CICERO JOSE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO - SP212426, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014139-16.2019.4.03.6100

AUTOR: ELISANGELA VIEIRA SILVA, MICHEL GONCALVES DA CRUZ, ERICA VIEIRA SILVA, CICERO JOSE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO - SP212426, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014052-60.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SERGIO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO BELLINI JUNIOR - SP278161
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008402-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MARCELLO BOTELHO BAPTISTA INFORMATICA - ME

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012694-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA ZANCHETTIN SWENSSON - PR35726
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **BRASILAGRO CIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar para que a Impetrada analise e profira decisão nos pedidos administrativos nº 10880.912834/2015-40; 10880.912828/2015-92; 10880.912830/2015-61; 10880.912843/2015-31; 10880.912838/2015-28; 10880.912833/2015-03; 10880.912849/2015-16; 10880.912832/2015-51; 10880.912836/2015-39; 10880.912854/2015-11; 10880.912852/2015-21; 10880.912855/2015-65; 10880.912841/2015-41; 10880.912848/2015-63; 10880.912839/2015-72; 10880.912829/2015-37; 10880.912837/2015-83; 10880.912831/2015-14; 10880.912840/2015-05; 10880.912842/2015-96; 10880.912844/2015-85; 10880.912850/2015-32; 10880.912846/2015-74; 10880.912853/2015-76; 10880.912851/2015-87; 10880.912847/2015-19; 10880.912835/2015-94; 10880.912845/2015-20.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 19964803).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Afirma a Impetrante que protocolizou, há mais de 360 dias, recursos nos processos administrativos relacionados nos autos, sem que, até a presente data, tenham sido analisados, violando o primado da razoável duração do processo.

Considerando os extratos extraídos do sistema da Receita Federal – ECAC colacionado aos autos, verifica-se que decorreu tempo hábil para que a autoridade administrativa analisasse e concluísse os requerimentos, a fim de proferir decisão.

A plausibilidade desta alegação pode ser constatada pelo documento de Id nº 19502418, que comprova que os processos administrativos relacionados no item 2.9 da petição inicial foram protocolizados há mais de 360 dias.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria decidida em regime de repetitivo, quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, sendo firmadas as teses nº 269 e 270, conforme segue:

“**Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**”

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os Processos Administrativos nº 10880.912834/2015-40; 10880.912828/2015-92; 10880.912830/2015-61; 10880.912843/2015-31; 10880.912838/2015-28; 10880.912833/2015-03; 10880.912849/2015-16; 10880.912832/2015-51; 10880.912836/2015-39; 10880.912854/2015-11; 10880.912852/2015-21; 10880.912855/2015-65; 10880.912841/2015-41; 10880.912848/2015-63; 10880.912839/2015-72; 10880.912829/2015-37; 10880.912837/2015-83; 10880.912831/2015-14; 10880.912840/2015-05; 10880.912842/2015-96; 10880.912844/2015-85; 10880.912850/2015-32; 10880.912846/2015-74; 10880.912853/2015-76; 10880.912851/2015-87; 10880.912847/2015-19; 10880.912835/2015-94; 10880.912845/2015-20.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026038-45.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOC TOK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422, FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOK TOK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA – ME** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pretendendo obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*Ante o exposto requer: a) seja liminarmente concedida, inálita altera parte e com URGÊNCIA, a segurança para o fim de afastar o Ato Declaratório Executivo 002813659 e conseqüentemente seja declarado que a inscrição do CNPJ da Impetrante está ATIVA, tendo em vista que todas as declarações do período de 2016 e 2017 foram apresentadas às Impetradas, sendo a Impetrada intimada a alterar a situação cadastral da Impetrante IMEDIATAMENTE para ATIVA; b) Seja expedido ofício ao Banco Itai, agência 1661 no endereço Rua Eng. Antônio Jovino, nº 220, Morumbi, cidade de São Paulo – SP, CEP 05727- 220, para que desbloqueie a conta bancária da Impetrante de nº 10178-0, a fim de que ela possa realizar suas transações bancárias regularmente. Requer, desde já, seja a Impetrante autorizada a encaminhar o ofício ao Banco, para que seja cumprido com URGÊNCIA*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 11624940).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 11643518).

Notificada (ID nº. 11676253), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 11710127), noticiando descumprimento na apresentação de DCTF pela contribuinte, ora Impetrante, que motivou, nos termos da lei, a declaração de inaptidão de sua inscrição. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 11733118).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 11991521).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante teve seu CNPJ considerado inapto em razão da não entrega de DCTFs em período igual/superior a dois exercícios consecutivos, o que ensejou a incidência da regra contida no artigo 81 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reproduzido a seguir, “*in litteris*”:

“*Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.*”

Acerca da questão, a Autoridade impetrada fez consignar em suas informações que “*a única conclusão que se chega com relação aos documentos anexados registrados sob IDs nºs 11624709, 11624711, 11624712, 11624714 e 11624715 é que as declarações foram enviadas indevidamente pois a Impetrante não fazia parte do SIMPLES NACIONAL no período em referência. Desta forma, não é possível considerar declarações que não refletem a real situação fiscal do contribuinte, cuja situação era conhecida pelo mesmo diante do aqui comprovado*”.

Diante de tal cenário, o próprio Delegado da DERAT/SP esclarece que a solução da inaptidão do CNPJ se resolve com o encaminhamento das declarações via *internet* e comparecimento da Impetrante por meio de seus representantes a um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte.

Destarte, concluo que a baixa do CNPJ da Impetrante foi causada por seu próprio comportamento, sendo consequência da mera observância da legalidade pelo Administrador que está adstrito a seus termos, eis que o princípio da legalidade aplicado à Administração tem conteúdo diverso daquele que vige em face dos particulares.

Ademais, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942), ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando seu desconhecimento, em razão do que não se pode admitir que a aplicação das consequências erigidas pelo Legislador no artigo 81 da Lei nº. 9.430, de 1996, pela Autoridade impetrada seja considerada ato violador de direito líquido e certo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Casso a liminar.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOSSA BARÃO DUPRAT COMERCIAL LTDA** contra ato do **PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que possibilite o acesso da Impetrante às NFLDs nºs. 36.039.787-5, 36.039.788-3 e 36.039.792-1, permitindo-lhe a extração de cópias dos referidos expedientes.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 11509101).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 11529009).

Notificada (ID nº. 12024237), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 10573058), noticiando o cumprimento da ordem liminar, permitindo a Impetrante o acesso à documentação relativa às NFLDs nºs. 36.039.787-5, 36.039.788-3 e 36.039.792-1, a partir de 31/10/2018, pelo que pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 12753143).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 12583119).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante requer acesso à documentação referente às NFLDs nºs. 36.039.787-5, 36.039.788-3 e 36.039.792-1, eis que tais fundamentam a execução fiscal, no bojo da qual existe risco de constrição patrimonial determinada em seu desfavor. Assim, apresentou pedido administrativo à Autoridade impetrada, não havendo, após 30 (trinta) dias de seu protocolo, manifestação conclusiva no sentido de deferir ou negar-lhe a pretensão. Nesse contexto, impetra a presente ordem mandamental a fim de que lhe seja garantido acesso aos documentos que embasam a cobrança, em respeito às garantias constitucionais que lhe assistem.

Concluo pela plausibilidade das alegações da Impetrante, sendo certo que presente já por ocasião da apreciação do pedido de liminar, pelo que é mister a concessão da segurança, fixada em sentença de mérito, a fim de que se forme coisa julgada material a dar respaldo à pretensão deduzida pela Impetrante, salientando-se que seu atendimento se deu por força da ordem liminar expedida por este Juízo Federal.

De outra parte, diante da ausência de alteração substancial da controvérsia, retomo os fundamentos destacados por ocasião da análise do pedido de liminar, que passam a integrar a presente sentença, “*in verbis*”:

“No caso em apreço, a Impetrante alega que veiculou pedido de vistas para extração de cópias das Notificações Fiscais de levantamento de Débitos (NFLD) nºs 36.039.787-5, 36.039.788-3 e 36.039.792-1.

Relata que a Administração Pública não possibilitou o acesso ao procedimento administrativo, permanecendo inerte no tocante ao pedido formulado há mais de 30 (trinta) dias.

Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, mormente em razão da urgência na obtenção das cópias solicitadas, haja vista que as mencionadas NFLD estão sendo cobradas por meio de execução fiscal que tramita em face da Impetrante, e consequente existência de risco de constrição judicial.

Em juízo de cognição liminar, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, ante a presença do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, requisitos ensejadores da concessão da medida de liminar.

A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso do tempo.

Destarte, comprovado o excesso injustificado na entrega de cópias de processo administrativo, resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. Por outro lado, a negativa desarrazoada do pedido de cópias de Processo Administrativo por parte da Autoridade coatora, tolhe ao Impetrante um dos meios pelos quais ele pode exercer sua ampla defesa.”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que possibilite o acesso da Impetrante às NFLDs de nºs. 36.039.787-5, 36.039.788-3 e 36.039.792-1, para o fim de obter cópia integral dos documentos que as embasam, confirmando-se a ordem liminar.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008442-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: COMP EDITORA DE CATALOGO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011705-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-34.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015116-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA C ATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015983-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PRISCELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, ROBSON ALMEIDA DE SOUZA - SP236185

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003847-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE:FLEURY S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001361-89.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ARTIFICIO ASSESSORIA CADASTRAL E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008080-12.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013561-53.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JENIFFER HORASANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HENRIQUE NOBRE - SP27521, HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE - SP122414

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em tomo do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011024-84.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 356/775

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIP TRANSPORTES URBANOL LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das Contribuições referentes ao INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE e Salário-Educação sobre a folha de pagamento e, ao final, pretende exercer seu direito à compensação/restituição dos montantes indevidamente recolhidos a tais títulos.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 18863131), em atendimento ao quanto determinado no despacho de ID nº 18666859.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições referentes ao INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE e Salário-Educação sobre a folha de pagamento, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de proceder com a cobrança de tais tributos, assegurando seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que “**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col. Supremo Tribunal Federal*, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022407-86.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUTECH.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECH
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Pende, para prosseguimento do feito, a realização de perícia contábil.

O Juiz oficante nesta unidade jurisdicional designou perito, então, de sua confiança para a realização do mister.

À vista da assunção deste Magistrado a titularidade desta unidade jurisdicional, destituiu o perito anteriormente designado e nomeio em substituição, o Sr. Tadeu Jordan administrador e contabilista, CRA nº. 19.773-8ª e CRC nº. 214.222-O/0, que deverá ser intimado por *e-mail* para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais, honorários estes que deverão ser adiantados pela parte autora em 100% (cem por cento) do total, e poderão ser levantados previamente pelo senhor perito na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Tendo em vista a apresentação de quesitos pelas partes, após a manifestação do Sr. Perito se aceita o encargo, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021520-68.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 17490808 (pág.429), fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015411-72.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos digitalizados pela parte autora.

Pende, para prosseguimento do feito, a realização de perícia contábil.

O Juiz oficiante nesta unidade jurisdicional designou perito, então, de sua confiança para a realização do mister.

À vista da assunção deste Magistrado a titularidade desta unidade jurisdicional, destituiu o perito anteriormente designado e nomeou em substituição, o Sr. Tadeu Jordan administrador e contabilista, CRA nº. 19.773-8ª e CRC nº. 214.222-O/0, que deverá ser intimado por *e-mail* para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais, honorários estes que deverão ser adiantados pela parte autora em 100% (cem por cento) do total, e poderão ser levantados previamente pelo senhor perito na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Tendo em vista a apresentação de quesitos pelas partes, após a manifestação do Sr. Perito se aceita o encargo, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006516-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCURE SÃO PAULO NACOES UNIDAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REG DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 16810832)** em face da sentença proferida no ID nº. 14917873, em razão do que sustenta a ocorrência vício de omissão a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, consignada pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMPÓRIO NAKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, pretendendo obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “164. Ante todo o exposto, a Impetrante vem requerer: a) A concessão da **MEDIDA LIMINAR**, “*incaudata altera pars*”, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias suportadas pela Impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) férias indenizadas, (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) salário-família; (iv) aviso prévio indenizado; (v) salário-educação; (vi) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); (vii); auxílio-creche; (viii) adicional à hora extra; (ix) salário-maternidade; (x) adicional noturno; (xi) auxílio ao transporte e à refeição; (xii) descanso semanal remunerado; (xiii) assistência médica e odontológica e (xiv) bolsa estágio. b) Como consequência dos pedidos elencados nos itens anteriores, que seja determinado que a Autoridade Coatora que se abstenha de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição social previdenciária sobre as verbas acima elencadas, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN; c) Seja determinada a notificação das Autoridades Coadoras, dando-lhe ciência dos termos do presente mandamus para prestar informação, nos termos da legislação; d) Que seja concedida a segurança pleiteada, ratificando-se a liminar concedida, para garantir à Impetrante a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas ao trabalhador de forma esporádica, não habitual e de caráter indenizatório (descritas no item “a”), as quais não têm caráter remuneratório e, portanto, não devem compor a contribuição patronal”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 10804573).

Foi prolatada sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito (ID nº. 10817616), ao que sobreveio recurso de embargos de declaração (ID nº. 11146553), acolhidos com efeitos infringentes, nos termos e fundamentos consignados na decisão de ID nº. 11421872, no bojo da qual foi deferido o pedido de liminar, devolvendo-se os autos à tramitação regular.

Sobreveio notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento pela União (ID nº. 12553757).

Notificada (ID nº. 12376571), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 13100974), sustentando a legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias em debate, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 14496951).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante pretende afastar a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas salariais diversas pagas a seus empregados, nos termos descritos na inicial, em razão de sua natureza indenizatória. Concluo pela plausibilidade das alegações da Impetrante, sendo certo não ter havido alteração fática que conduzisse este Magistrado à alteração dos fundamentos adotados por ocasião do deferimento do pedido liminar (ID nº. 11421872), de tal forma que reproduzo aquelas razões de decidir, que passam a integrar a presente sentença, “*in verbis*”:

“Não sobejam dúvidas dos contornos trazidos à análise sejam de perecimento de direito.

No entanto, nesta análise perfunctória, observo elementos aptos a conhecimento e deferimento parcial do pedido de liminar.

As férias indenizadas e respectivo terço constitucional, pagas por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, são consideradas verbas indenizatórias, sobre elas não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, § 9º, alínea “d” da Lei nº 8.212/91. Assim, não incidem as contribuições em tela sobre o reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexistência violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/ MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, DJE 17/06/2009, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES)

Não constituem verbas remuneratórias os valores pagos a título de auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, bem como bem como as relativas ao auxílio acidente, de modo que, sobre tais verbas, não incidem as contribuições previdenciárias.

No tocante ao salário-maternidade, ressalta-se que a verba possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Outrossim, o adicional noturno, o referente às horas extraordinárias, bem como os adicionais de insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, motivo pelo qual sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexistente violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. **O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.** Precedentes. 3. **O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, portanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.** Precedentes. 4. **O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).** Precedentes. 5. **A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.** 6. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.** 7. **A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG).** 8. **In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admite a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.** 9. **Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.** (STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, DJE 17/06/2009, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES)

Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea 'a', da Lei 8.212/91, os valores pagos a título de salário família estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AGRAVO RETIDO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Prejudicada a análise do agravo retido, na medida em que suas razões se confundem com o mérito e serão objeto de análise por força da apelação. II - O C. STJ preferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e o adicional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido prejudicado.

Do mesmo modo, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, não servindo, portanto, de base de incidência de contribuição previdenciária. Senão vejamos:

Ementa: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O salário de contribuição não é integrado pelo aviso prévio indenizado, mas tão somente pelas parcelas que remuneram o trabalho efetivamente prestado ou o tempo à disposição do empregador, não servindo de base de incidência de contribuição previdenciária. Recurso ordinário conhecido e não provido. (Processo AP 01976002119935010002 RJ - Órgão Julgador: Sétima Turma, Publicação 19/09/2014. Julgamento: 10 de Setembro de 2014. Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva)

Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança do salário educação: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. TAXA SELIC. MULTA CONFISCATÓRIA. I. Nos casos em que o sujeito passivo comunica a existência da obrigação tributária, como na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), ou de outra declaração desta natureza, prevista em lei, há a constituição do crédito tributário na data da entrega da declaração, sem que haja lançamento, sendo o crédito fiscal exigível a partir da data do seu vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. É válida a CDA que, preenchendo os requisitos legais, permite a identificação de todos os aspectos do débito, inclusive da forma de cálculo dos consectários moratórios. 3. É constitucional a contribuição ao Salário Educação, na forma da Súmula nº 732, do STF. 4. São contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas devidas ao INCRA e ao SEBRAE e, portanto, dispensam Lei Complementar para a sua instituição, como já definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266/SC. 5. Decidiu o STF, no RE 343.446/SC, que a contribuição ao Seguro contra Acidentes do Trabalho tem previsão no artigo 7º, XXVIII, da CF, não havendo necessidade de sua instituição mediante Lei Complementar. 6. As alíquotas da contribuição ao Seguro contra Acidentes do Trabalho estão fixadas nas alíneas a, b e c, do inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212, de 1991, com os acréscimos ou reduções previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2003, cabendo aos Decretos nºs 2.173/97 e 6.042, de 2007 somente o trato de matéria técnica que não inova no mundo jurídico e, portanto, adequada à regulamentação pela via eleita. 7. De acordo com as Súmulas 207 e 688 do STF o décimo-terceiro salário possui natureza salarial, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária. 8. É legítima a correção monetária do débito e a cobrança de juros pela Taxa SELIC. 9. A finalidade punitiva e dissuasória da multa justifica a sua fixação em percentuais mais elevados sem que isso ela assumia natureza confiscatória. **Acórdão.** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo AC 0106090220154047107 RS 5010609-02.2015.404.7107, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA.TRF-4. Julgamento: 18 de Outubro de 2016. Relator: RÔMULO PIZZOLATTI)

Quanto ao auxílio-transporte devido ao trabalhador, ressalta-se que sobre a referida verba não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista sua natureza indenizatória, conforme entendimento a seguir:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI DE VIGÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA. I. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a. 3. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016. 4. Nessa parte, o recurso não merece prosperar, porquanto está em dissonância com a jurisprudência pacífica do STJ, representada pelo REsp 812.871/SC/RS, julgado no rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, que decidiu caber contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina). 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 6. In casu, a ação mandamental foi proposta na vigência da Lei 11.457/2007, pelo que a compensação tributária só poderá efetivar-se com créditos da mesma espécie. 7. Recurso Especial parcialmente provido. **Acórdão** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a)". Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo. REsp 1600574 ES 2016/0125718-4; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 05/09/2016. Julgamento: 16 de Junho de 2016. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN).

No tocante ao auxílio-alimentação, integra este a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza salarial, senão vejamos:

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE, COM HABITUALIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO OU TICKETS. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cogito ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. IV - O Agravante não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero provimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. **Acórdão** Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora (Processo. STJ .AgInt nos EDeI no REsp 1724339 GO 2018/0033712-7; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJe 21/09/2018. Julgamento: 18 de Setembro de 2018. Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA)

Outrossim, em face da sua natureza remuneratória, o pagamento feito a título de descanso semanal remunerado integra base de cálculo de contribuição previdenciária. Neste sentido, vejamos:

Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - HORA EXTRA - ADICIONAL DE HORA EXTRA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - NATUREZA SALARIAL I - Os pagamentos feitos a título de hora extra, adicional de hora extra e descanso semanal remunerado são base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza remuneratória dos mesmos. II - O aviso indenizado, o terço constitucional de férias e os pagamentos feitos nos primeiros quinze dias que antecedem a implantação do auxílio doença não podem ser tomados como base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza indenizatória de ambos. III - Precedente jurisprudencial. IV - Reexame necessário e apelos desprovidos. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e aos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo.AC 00509748020124036182 SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA.(TRF3). Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017.Julgamento: 4 de Abril de 2017. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Tendo em vista que a assistência médica ou odontológica não pode ser considerada componente da remuneração do trabalhador; exclui-se tal prestação da base de cálculo da contribuição previdenciária.

EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. UTILIDADES EM PROL DE EMPREGADOS DA APELANTE. AUSÊNCIA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. PESSOAS REFERIDAS NA AUTUAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. I. A assistência médica não pode ser considerada componente da remuneração do trabalhador, por constituir prestação in natura. Tem claro contorno assistencial, como utilidade em prol da saúde dos empregados da empresa. Tanto é assim, que a legislação veio a aclarar a hipótese, excluindo-a da base de cálculo da contribuição previdenciária, como se verifica da alínea "q" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (acrescentado pela Lei nº 9.528/97) e do inciso IV do § 2º do art. 458 da CLT (incluído pela Lei nº 10.243/01). 2. Em relação à previdência privada para seus empregados, custeada pela empregadora, a alínea "p" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (acrescentado pela Lei nº 9.528/97) também veio a aclarar que a natureza da utilidade não seria remuneratória, como já destacava o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296/86, expresso no sentido de que as "contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativas aos programas de previdência privada, em favor dos seus empregados e dirigentes, não serão consideradas integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical, nem integrarão a base de cálculo para as contribuições do FGTS. 3. Quanto ao fundamento da autuação, relativo a grupo de pessoas referido no item "c" do relatório da NFLD, em relação ao qual a recorrente alega haver inépcia, ao argumento de que descrição "não permite descobrir a razão da cobrança, cerceando o direito de ampla defesa" (fl. 188), o recurso não merece sucesso, na medida em que a alusão de que inexistiria recolhimento da contribuição em relação a tais pessoas propiciaria facilmente a aferição da natureza do vínculo com os indivíduos ali mencionados, que teriam prestado serviço à apelante, em consulta a seus registros, suficiente para apresentação de defesa. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Acórdão. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.(Processo.AC 183821 RJ 98.02.41808-0.Órgão Julgador: TRF2: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA.Publicação.DJU - Data:07/05/2009 - Página:110.Julgamento: 28 de Abril de 2009. Relator: Juiz Federal Convocado JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA)

Da mesma forma, o auxílio-creche não remunera o trabalhador, de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ACLARAR O JULGADO. DISPOSITIVO ALTERADO. I. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evadido o julgado. II. Conforme se infere da inicial, o pedido de compensação se referiu ao que foi pago indevidamente pela autora desde os últimos cinco anos pretéritos à distribuição da ação até o trânsito em julgado da decisão. III. A autora alega que passou a apurar e a pagar, de forma centralizada, as contribuições devidas pelas filiais a partir de 01/04/2013. Portanto, a matriz possui direito à compensação do que foi pago em nome das filiais, de forma centralizada, somente a partir de 01/04/2013 até o trânsito em julgado da decisão final proferida nestes autos. IV. Para esclarecer a abrangência do julgado ora embargado, o dispositivo do voto passa a ter a seguinte redação: "Pelo exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações para (I) declarar indevida a incidência das contribuições previdenciárias patronais e devidas a terceiros sobre as verbas relativas ao adicional de um terço de férias, férias indenizadas, importância paga nos quinze dias antecedentes ao auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação, vale-transporte, bolsas de estudo e auxílio-creche, restando devida a incidência sobre as demais, (II) declarar o direito de a matriz compensar os valores indevidamente recolhidos em seu nome nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e (III) declarar o direito de a matriz compensar os valores recolhidos em nome de suas filiais, de forma centralizada, a partir de 01/04/2013 até o trânsito em julgado desta decisão." V. Embargos de declaração acolhidos para aclarar o julgado e fazer prevalecer o dispositivo do voto nos termos acima especificados.(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1938327; DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, DATA 04/09/2018, DATA DA PUBLICAÇÃO 13/09/2018)

Resalta-se, por fim, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa de estágio, entendendo-se este como a atividade de aprendizagem social, profissional e cultural de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau profissionais e de escola de educação especial."

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de cobrar contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas pela Impetrante a seus empregados a título de: férias indenizadas; adicional de férias de 1/3 (um terço); salário-família; aviso prévio indenizado; os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); auxílio-creche; auxílio ao transporte; assistência médica e odontológica e bolsa de estágio.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000258-43.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: PEPE & PEPPE AVARE LTDA, ZOE MENGUAL PEPE, AGENOR FRANCISCO PEPPE

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012582-28.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS RAFAEL ZOCAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCAS RAFAEL ZOCAL** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de condicionar o exercício profissional da atividade de técnico/treinador de tênis pelo Impetrante ao registro perante o CREF da 4ª Região.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 8449069); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 8505818).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 8574648).

Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 8857398), sendo deferida ao Impetrante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID nº. 10279543).

Notificada (ID nº. 11532120), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 11687824), defendendo a legalidade da submissão do Impetrante a registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 13209533).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Impetrante é técnico/treinador de tênis, com vasta experiência esportiva. Ajuza a presente ação mandamental a fim de afastar eventual exigência realizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, no sentido de coibi-lo ao registro e recolhimento de anuidades à Autarquia, com vistas ao livre exercício da profissão.

A Constituição da República estabelece que o exercício profissional é livre no país, desde atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, a Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, regula a profissão de educação física e cria o conselho de classe respectivo.

Portanto, diante da regulamentação da matéria pelo Legislador, é necessário analisar as exigências consignadas, a fim de se verificar a existência ou não do pretenso ato coator.

Nesse diapasão, o artigo 1º é expreso ao mencionar que “[o] *exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*” (grifei).

Além do registro perante o Conselho, é necessário consignar que a **formação superior em Educação Física é obrigatória** para os que pretendem exercer as referidas “*atividades de Educação Física*”, ressalvada a regra contida no inciso III, do artigo 2º, do referido diploma legal, que põe a salvo o direito adquirido daqueles que já exerciam tais atividades ao tempo do início da vigência da lei.

Há que se perquirir, portanto, qual a intenção do Legislador pátrio ao consignar em norma federal que “*as atividades de Educação Física*” restariam a cargo de profissionais com formação específica nessa área e sujeitas à fiscalização de conselho de classe.

É possível verificar clara preocupação no sentido de pôr a salvo a integridade física daqueles que procuramos **Educadores Físicos** para a prática de determinada atividade, sendo certo que a aplicação da técnica incorreta, ou mesmo técnica nenhuma, para a execução dos movimentos próprios de cada modalidade esportiva pode resultar em lesão e/ou comprometimento da plenitude corpórea do indivíduo.

Assim, é de clareza solar que o Impetrante pode realizar as atividades físicas que bem entender, eis que conforme narra prática o esporte desde muito jovem. Contudo, poderá atuar no mercado de trabalho oferecendo serviços de Educador Físico, orientando a execução de atividade física de terceiros, apenas (i) se ostentar formação superior, bem assim (ii) registro perante o Conselho Regional de Educação Física competente.

É, portanto, o que se extrai da interpretação do inciso XIII, do artigo 5º, da CRFB, conjugado com o artigo 1º da Lei nº. 9.696, de 1998, a fim de se buscar a efetividade máxima dos direitos fundamentais, em clara preocupação com a integridade física do indivíduo, que integra o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado.

Por fim, registro que não desconheço posição jurisprudencial diversa no âmbito do *col. Tribunal Regional Federal* desta 3ª Região, a respeito do julgamento das Apelações Cíveis nºs. 371005 e 371083, pelas Terceira e Quarta Turmas, respectivamente. Porém, nesse grau de jurisdição faço valer o princípio da livre convicção.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à 3ª Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento nº. 5013556-32.2018.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0025893-79.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: J.R. ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI - ME, GILBERTO SANTOS DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira.

Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ções) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados.

Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência.

Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. *O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

3. *A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. *É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

5. *Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

6. *Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5006098-31.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 364/775

RÉU: NELSON PEREIRA DE MENDONÇA

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da informação do não cumprimento de determinação emanada por este Juízo, qual seria, o prosseguimento do feito em relação à diligência realizada por Oficial de Justiça; assim sendo, constata-se, assim, a não existência de devido impulsionamento do feito pela parte autora.

No mais, para burla ao sistema de recursos próprios contra decisão emanada pelo Juízo, apresenta petição nominada como "embargos de declaração"

Relatados, decido.

Com efeito.

Consoante se dessume dos autos, reputo que há falta injustificada pela parte autora, ante a reiteradas determinações judiciais para saneamento do processo, precedidas de regular intimação e deferimento de prazo para cumprimento, não existindo efeito impulsionamento do feito.

Logo, tal conduta dá azo à extinção do feito, sem resolução do mérito.

Uma vez que, não houve concreto impulsionamento do feito, existindo a hipótese de desídia da tramitação regular do processo, não há elementos que justifique a manutenção do feito ativo.

Por fim, quanto ao petitório nominado como "embargos de declaração" não conheço-o à vista que o mesmo não possui os requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários da dialética processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

RÉU: SWEET PRODUCTS DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619, GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

DESPACHO

Analisando os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, verifico a existência de montantes ínfimos, de modo que determino o desbloqueio de 80% das seguintes importâncias: R\$ 5.718,31, R\$ 27.155,45, R\$ 2.113,55, R\$ 128.625,75, R\$ 25.006,38, R\$ 376.437,59.

Outrossim, determino o desbloqueio integral dos valores de: R\$ 960,82, R\$ 58,58, R\$ 23,35.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014031-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança nos processos administrativos n. 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, enquanto não encerrados os processos administrativos n. 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-74, o mandado de segurança n. 1002288-25.2017.4.01.3400 e a ação anulatória n. 5021979-48.2017.4.03.6100, ou, ao menos, enquanto hígida a suspensão da exigibilidade das referidas autuações fiscais originárias dos processos administrativos n. 19515.723039/2012-79; 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-74, determinada com fundamento no art. 151, incisos III e IV, do CTN, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de proceder a qualquer ato de cobrança ou constrição visando à exigência dos respectivos valores, abstendo-se de encaminhar ou inscrever estes débitos em dívida ativa e promover sua cobrança mediante executivo fiscal, bem como de impor restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos em foco, ou a procederem à inscrição da impetrante em cadastros de inadimplentes em virtude dos mesmos débitos, a exemplo do CADIN.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, que deverá esclarecer os motivos da cobrança dos débitos relativos aos processos administrativos n. 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, antes do encerramento definitivo dos processos administrativos 19515.723039/2012-79; 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-74, que trata dos referidos débitos, em especial se já foram julgados definitivamente na esfera administrativo, bem como se existe decisão judicial em vigor suspendendo a exigibilidade dos débitos que estão sendo cobrados.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018730-29.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO ITAMI, VANESSA RABAQUINI ITAMI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Em prosseguimento do feito, deverá o autor comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018399-32.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REPRESENTANTE: MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME, ADEILTON ARAUJO DE SOUZA, ELCIA RICARDO DE ARAUJO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDEMAR BORGES DE SOUZA - SP310967

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-las, nos termos da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000856-94.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: QUALITYFOUR TECHNOLOGIES S/A., MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA, CEMIR PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, GERALDO DUMAS DAMASIO, CHEUNG WAH LAI

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012545-64.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BETA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017567-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERICA REGINALDA DE ABREU SOBRINHO COMERCIO DE ROUPAS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA - SP384824, JEFERSON OLIVEIRA - SP300676
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da documentação juntada (ID 16972503), defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante.

Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando que a matéria controvertida é exclusiva de direito.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011224-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução nº 5012545-64.2019.4.03.6100.

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição da carta precatória para o Juízo da Comarca de Ubatuba/SP, devendo diligenciar junto ao Juízo Deprecado para verificar o andamento do feito.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO BUENO DOS SANTOS - ME, RENATO BUENO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 17034866: Indefiro, considerando a natureza e fase processual em que o presente feito se encontra.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007202-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CHEMIN GUARULHOS VII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA MONTANHA OCAMPOS - SP165430
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25.A.29/03/2019.

Diante da emenda à inicial promovida pelo requerente (ID 11233621), proceda a Secretaria a alteração do procedimento Tutela Cautelar Antecedente para Procedimento Comum.

Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

Devem ainda as partes indicarem se há o interesse na produção de outras provas.

Concluídas as etapas acima, se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009293-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIE CHRISTINE BONDUKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CHRISTINE BONDUKI - SP91089
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tratando-se de Embargos à Execução opostos pela Marie Christine Bonduki, indefiro a inversão do pólo requerido (ID 19501292).

Diante do acordo noticiado nos autos principais (Pje nº 5024315-88.2018.403.6100), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008137-04.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELIZABETH ASSALI
Advogados do(a) RÉU: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, SALVADOR DA COSTA BRANDAO - SP29063

DESPACHO

Id 20400936: ciência à CEF.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006604-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291
Advogados do(a) RÉU: ILANA FRIED BENJO - RJ103345, CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Einar de Albuquerque Pismel Junior em face da decisão proferida em 07.08.2018, fl. 29 do documento id n.º 13338915, alegando a ocorrência omissão diante da ausência de análise pelo juízo do excesso de constrição alegado pelo réu em sua contestação, bem como o enfrentamento dos pedidos 33(i) e (ii) da contestação.

A União foi instada a se manifestar sobre os embargos opostos em 24.08.2018, fl. 46 do documento id n.º 13338915, o que fez por petição protocolizada em 13.09.2018, fls. 48/50 do mesmo documento.

Analisando a tramitação do feito observo que proposta a ação, foi proferida decisão liminar, determinando, com urgência, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, mediante a expedição de ofício a todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e do Rio de Janeiro, bloqueio via BACENJUD das aplicações financeiras em nome dos réus e bloqueio via RENAJUD dos veículos em nome dos réus, até o limite de R\$ 294.124,60 para Einar de Albuquerque Pismel Junior e R\$ 220.593,45 para Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., fls. 208/210 do documento id n.º 13338911.

Apresentada defesa prévia pelo réu, fls. 18/20 do documento id n.º 13338912, foi proferida decisão em 24.05.2016, fl. 25 do mesmo documento, consignando que para o desbloqueio de bens, a parte deveria juntar avaliação, não cabendo ao juízo a nomeação de perito judicial.

Em 11.07.2017 foi proferido juízo positivo de admissibilidade.

A ré, L.I.R. Comércio Varejista de Eletrodomésticos LTDA apresentou defesa prévia em 08.03.2018, fls. 69/86 do documento id n.º 13338914.

O réu Einar de Albuquerque Pismel Junior apresentou contestação em 10.01.2018, fls. 143/150 do mesmo documento.

A União manifestou-se em 08.03.2018, fls. 206/210 do documento id n.º 13338914 e 1/12 do documento id n.º 13338915.

Após o que foi proferida a decisão embargada e opostos os embargos de declaração.

Feitos tais esclarecimentos acerca da tramitação do feito, observo que em sede de juízo positivo de admissibilidade, este juízo considerou a suficiência de indícios de prática de ato de improbidade administrativa trazidos pela prova documental carreada aos autos, restando automaticamente indeferido o requerimento formulado pelo réu no item 33 (ii) de sua contestação, acerca da rejeição da inicial.

No que tange à alegação acerca do excesso da constrição operacionalizada nestes feito, por ter sido já apreendido o montante de R\$ 50.000,00 pela Polícia Federal em 23.10.2010, quando da prisão em flagrante do embargante, este é um fato que necessita de comprovação.

Nesse ponto observo que tanto a defesa prévia apresentada pelo embargante, quanto os embargos de declaração opostos não foram instruídos com qualquer documento, sendo que sua contestação foi instruída unicamente com laudos de avaliação imobiliária, fls. 151/171.

Não há nos autos, portanto, qualquer documento que comprove a efetiva apreensão destes valores no âmbito criminal, motivo pelo qual não o juízo não concluiu pela existência de excesso na constrição.

No que tange aos critérios utilizados para atualização monetária dos valores a serem ressarcidos ao erário e para a fixação da multa (que resulta em valores finais que o embargante considera excessivos), são pontos que somente poderão ser analisados quando do julgamento do feito, momento no qual os atos praticados e suas consequências, notadamente quanto ao elemento subjetivo que levou à prática dos atos e à extensão do dano, serão minudentemente analisados pelo juízo, pois se referem ao próprio mérito do feito.

Diante do exposto, resta claro a inexistência de omissão, ficando a decisão embargada integralmente mantida tal como foi proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARTNET - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se que o endereço localizado na pesquisa BACENJUD é o mesmo já diligenciado anteriormente, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007197-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOHNNY DELGADO, ELKE MARIE LUISE SCHAFERS DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE SCHAFERS DELGADO - SP394565
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE SCHAFERS DELGADO - SP394565
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Id **18282512**: manifestem-se os exequentes sobre as informações colacionadas aos autos pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024203-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
RÉU: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CEAGESP, JOHNNI HUNTER NOGUEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
Advogado do(a) RÉU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

Dê-se vista às partes da documentação juntada pelo autor (ID 20315128).

Emr nada mais requerido, venhamos autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012501-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS PELLICCIARI, RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022597-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES GOMIDE, AFONSO CREME BETITO, ALFREDO DALLARA JUNIOR, ARIOVALDO CAVARZAN, BARBARA NEUMANN, LILIAN JEAN PAPA ZIAN CHIUSOLI,
LUIS ANTONIO CHIUSOLI, NEWTON GERALDO CAMILO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

Manifistem-se os exequentes sobre os documentos juntados aos autos pela CEF, dando conta do cumprimento do julgado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013086-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYKON DONIZETI GERVASONI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que Juízo suspenda a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, para que o autor continue a exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Aduz, em síntese, que é graduado no Curso de Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário Norte Paulista - UNORP, motivo pelo qual requereu sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Alega, por sua vez, que foi surpreendido com a decisão da ré que infirmou que o autor não obterá a atribuição do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA, mas somente as atribuições do art. 9º, da referida resolução, o que impõe a restrição do exercício de sua profissão. Acrescenta que o referido conselho de fiscalização não tem competência para criar restrições profissionais por meio de resoluções, o que extrapola os limites legais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a Lei n.º 5194/96 regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo, conforme se verifica a seguir:

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Por sua vez, a Resolução nº 218, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CREA/SP também regulamenta as atribuições profissionais, sendo que os artigos 8º e 9º determinam:

“Art. 8º – Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º – Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Compulsando os autos, noto que, em dezembro de 2018, o autor concluiu o Curso de Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário Norte Paulista, devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (Id. 19724362).

Por sua vez, constato que a autoridade impetrada deferiu o pedido de registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, somente com as atribuições do art. 9º, da Resolução n.º 218/1973 (Id. 19724364).

Outrossim, ao que se nota da documentação carreada aos autos, o autor cumpriu todos os requisitos exigidos em lei para sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, de modo que o conselho de fiscalização não tem competência para legislar sobre as atribuições profissionais que podem ou não serem realizadas pelos engenheiros eletricitistas.

Notadamente, é certo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, motivo pelo qual entendo que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo não tem legitimidade para emitir atos normativos que tratem desta competência administrativa, criando restrições profissionais não previstas em lei, ainda mais em se considerando que o autor cumpriu os requisitos formais exigidos na legislação pertinente para a sua inscrição no referido conselho de fiscalização.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, entendo pela ilegalidade do ato da ré que limitou o exercício profissional do autor, em especial as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, sendo autorizado ao autor exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA, até ulterior prolação de decisão judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014223-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAX SUPRI MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETO - SP310122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, do protesto, inscrição no CADIN.

Aduz, em síntese, que no ano de 2008, na qualidade de adquirente e, a empresa AC Comercial Importadora e Exportadora (atualmente denominada Ascensus Trading & Logística Ltda), como importadora, trouxeram para o nosso país cartuchos de toner, ceras para impressão, cartuchos de fita para limpeza e fitas magnéticas em cartuchos para processamento de dados digitais. Afirma, por sua vez, que foi surpreendida com a instauração do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920200-2008-00847-3, que culminou na lavratura de Auto de Infração, tendo por objeto a cobrança de imposto sobre produtos industrializados (IPI), imposto de importação (II), programa integração social (PIS) e contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS). Alega que a ré entendeu que a autora efetuou a classificação equivocada dos produtos importados, sendo que, em razão da nova classificação, as alíquotas foram alteradas, o que acarretou na diferença dos impostos recolhidos, juros e multa. Acrescenta que o Auto de Infração gerou o Processo Administrativo nº 10920.003902/2008-35, sendo que apresentou impugnação e recurso ao CARF, que mantiveram a cobrança, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a nulidade do Processo Administrativo nº 10920.003902/2008-35, em especial a regularidade da classificação das mercadorias importadas, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e produção de prova pericial, mediante o crivo do contraditório.

Destaco que o laudo pericial acostado aos autos foi realizado de forma unilateral, de modo que não pode ser aceito pelo Juízo.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017466-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA, ALICE REIMBERG
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Dê-se ciência aos executados do bloqueio realizado em sua conta judicial para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021612-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: TERRAGOLD TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 372/775

DESPACHO

Considerando-se que o único endereço localizado nas pesquisas realizadas já fora diligenciado, requiera a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023141-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração opostos pela autora ao despacho de id **16881776**, acolhendo-os para sanar o equívoco cometido nos autos, uma vez não ter sido apreciada a questão da conexão entre estes autos e o processo de nº **0025095-56.1994.4.03.6100**, em trâmite na 09ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Observo que na própria inicial foi requerida a distribuição deste feito por dependência àquele, porém o processo foi distribuído diretamente a esta Vara, com a informação de que o processo original "constava como não cadastrado".

Assim, redistribua-se este processo à 09ª Vara Cível, por dependência aos autos de nº **0025095-56.1994.4.03.6100**, sendo que a questão atinente à dilação probatória deverá ser resolvida por aquele Juízo.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030937-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALFAS COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A autora pleiteou prazo para comprovar documentalmente a sua condição de hipossuficiência (condição *sine qua non* para concessão excepcional da gratuidade judiciária a empresas), porém apenas repôs argumentos, sem comprovar efetivamente qual a sua situação econômica atual, o que em tese admitiria a concessão de seu pedido.

Evidentemente, a concessão de gratuidade judiciária mesmo a pessoas físicas deve ser precedida de análise, por parte do Judiciário, de que se está realmente diante de alguém incapaz de custear um processo judicial sem prejuízo de seu sustento, sendo a mera afirmação da pessoa de que carece de recursos merecedora de crédito apenas até o ponto em que fique claro, pelos documentos juntados no processo, de que sua declaração condiz com a realidade. A mera afirmação de hipossuficiência não é suficiente para ensejar a concessão do benefício. Se assim fosse, todos poderiam pleitear e conseguir se isentar do pagamento de custas processuais.

Não havendo qualquer prova documental da alegada necessidade premente da autora, indefiro o pedido formulado quanto à gratuidade judiciária.

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010422-93.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ZUCATO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Requeira o autor em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024880-21.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO, MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO - SP33213, MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO - SP33213, MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO ALTABELLI ANTUNES - SP172265
Advogado do(a) ESPOLIO: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

ID 1566335: Diante do informado, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará SEI nº. 3312366, mediante certidão da Diretora de Secretaria.

Após, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil, conforme sentença de fls. 227/227 verso dos autos digitalizados (ID 13337758), devendo o interessado entrar em contato com a Secretaria desta Vara, para agendar a data para retirada do referido alvará.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017331-52.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

INVENTARIANTE: LINDOMAR JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a obtenção da última declaração de imposto de renda em nome do executado através do sistema INFOJUD.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016473-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUBCONDOMÍNIO VIVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Após a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022663-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATRE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância das partes, providencie a parte autora o depósito do respectivo valor, no prazo de vinte dias.

Após, intime-se o *expert* a proceder à elaboração do laudo, a ser entregue em até 30 dias.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014134-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS I
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, entrar em contato com a Secretaria para agendar a data de retirada dos alvarás de levantamento.

Com a juntada dos alvarás liquidados e em nada mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012748-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, EDUARDO BARBOZA MUNIZ - RJ185482, GUSTAVO ANDRE MULLER BRIGAGAO - RJ060800, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, EDUARDO BARBOZA MUNIZ - RJ185482, GUSTAVO ANDRE MULLER BRIGAGAO - RJ060800, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, EDUARDO BARBOZA MUNIZ - RJ185482, GUSTAVO ANDRE MULLER BRIGAGAO - RJ060800, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, EDUARDO BARBOZA MUNIZ - RJ185482, GUSTAVO ANDRE MULLER BRIGAGAO - RJ060800, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, EDUARDO BARBOZA MUNIZ - RJ185482, GUSTAVO ANDRE MULLER BRIGAGAO - RJ060800, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observe primeiramente que NÃO EXISTE PREVENÇÃO entre esta ação e os processos elencados na aba "Associados" ([0021174-35.2007.4.03.6100 - 19ª VC](#); [0022168-48.2016.4.03.6100 - 04ª VC](#); [0024345-97.2007.4.03.6100 - 14ª VC](#); [5010871-51.2019.4.03.6100 - 25ª VC](#) e [5017531-09.2019.4.03.6182 - 4ª VC](#) Vara de Execuções Fiscais), pois embora as partes sejam as mesmas, a causa de pedir e o objeto das ações são diferentes.

No mais, não há possibilidade de se incluir todas as filiais da autora no pólo ativo da ação, mesmo porque há centenas de CNPJs elencados no id **19530377**, o que causaria um tumulto processual que inviabilizaria o processamento do feito, comprometendo a rápida solução do litígio, causando também dificuldades à defesa da Ré, máxime considerando-se que a Autora pretende com esta ação o recálculo individual do FAP de todas as suas inúmeras filiais, durante os anos de 2014 e 2015.

Portanto, com fundamento no artigo 113, § 1º do CPC, defiro à Autora apenas a inclusão no pólo ativo, dos dez primeiros CNPJ's elencados no documento supra (id. 19530377), para compor o pólo ativo desta lide.

Cite-se a União Federal para contestar o pedido inicial, nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

Proceda a SEDI, à anotação na autuação, dos 10 (dez) CNPJ's integrantes do pólo ativo, conforme deferido acima.

Anote-se a

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009072-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCOS PIGATTO, RAQUEL DE QUEIROZ PIGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RICORDI - SP170582
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RICORDI - SP170582
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RICORDI - SP170582

DESPACHO

ID 17569600: A Impugnação aos Embargos à Execução deverão ser juntados nos autos dos Embargos, caso autuados em apartado pela embargante, conforme despacho Id 16199197.

ID 19202118: Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004805-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: BAYER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a exequente para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011687-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHELE OLIVEIRA PEDROSO
Advogado do(a) RÉU: DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS - SP276887

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para o deslinde do feito torna-se necessário que a ré comprove nos autos quando houve a separação de fato de seu primeiro cônjuge, (para o que pode bastar a íntegra da sentença de divórcio proferida, caso contenha tal informação), e, à CEF, que esclareça se os valores em aberto, quando da propositura da presente ação, foram quitados pela ré e se remanescem outros débitos.

Assim, nos termos das considerações supra, converto o julgamento em diligência para que a parte autora especifique as provas que entenda pertinentes e para que a CEF preste os esclarecimentos solicitados pelo juízo.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013513-94.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LARA ALEXANDRA BENUTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP409521

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Petição ID 20303107: requer a autora a reconsideração do indeferimento da tutela provisória, sob o argumento de que o próprio Ministério da Educação teria se posicionado pela validade dos diplomas registrados pela Unig antes da publicação da Portaria nº 738/2016.

É o relatório. Decido.

Inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão ID 20010777 nos exatos termos em que proferida e **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pela autora.

Por ora, aguarde-se a ulatimação da citação pendente.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022462-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO MIX ARICANDUVA II
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o que dispõe o artigo 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Evidencia-se que a tutela jurisdicional porventura remanescente no presente processo, estaria relacionada tão somente com a condenação em honorários advocatícios devidos pelo embargado, Condomínio Mix Aricanduva II, ao embargante, Caixa Econômica Federal, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do dispositivo da Sentença proferida no bojo dos autos (ID nº 18368728), uma vez que os valores devidos pela empresa pública federal aos embargados devem ser acrescidos ao valor do débito principal executado na Execução Extrajudicial 5006362-14.2018.4.03.6100.

Outrossim, tendo sido publicada a sentença em 24 de junho de 2019, manifestou-se a embargante, através da petição de ID nº 19273763, apresentando documentos comprobatórios da quitação da dívida executada nos autos da execução principal (ID 19273767), e requerendo a extinção do processo.

Contudo, como já fora dito, e com fulcro no artigo 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, não há razão de ser para a manutenção do processamento destes embargos à execução, haja vista que os credores do débito eventualmente exequíveis nos autos deste processo, a saber, a CEF, ou mais precisamente seus advogados, não requereram o cumprimento de sentença fundado em título executivo judicial, ao contrário do que dispõe o artigo 513, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que determina, em respeito aos princípios do dispositivo e da inércia, a necessidade do impulso por parte do exequente do poder judiciário no sentido de ver satisfeito seus créditos:

Art. 513 (...)

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

Portanto, tendo se encerrado a fase de conhecimento dos embargos à execução, e não tendo se verificado o início da fase de cumprimento de sentença, devem os autos serem remetidos ao arquivo, após a certificação, pela secretaria do juízo, do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, certifique a secretaria do juízo o trânsito em julgado da sentença ID nº 18368728; após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001656-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO MOURA SATIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **THIAGO MOURA SATIRO**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 88.581,21 (Oitenta e oito mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos) referente a inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas ID 715128.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010604-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMBUCI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMBUCI S/A em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2017, com a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante esse período.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que se dedica à “industrialização, comercialização, importação, exportação e representação de artigos esportivos e produtos em geral destinados à prática de esportes e atividades recreativas, fios, tecidos, amarrinhos, artigos de vestuário, bolsas, chapéus, calçados e acessórios de qualquer espécie”; “importação e exportação de maquinários e equipamentos para confecção de artigos esportivos e produtos em geral destinados à prática de esportes e atividades recreativas, fios, tecidos, amarrinhos, artigos de vestuário, bolsas, chapéus, calçados e acessórios de qualquer espécie”; “comercialização interativa”; “serviços de beneficiamento, marcação, estampa, colagem, tinturaria e bordados, por conta própria ou de terceiros”.

Assevera que optou, em janeiro de 2017, de forma irrevogável para o referido ano-calendário, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015.

Informa que, isso não obstante, foi editada a Medida Provisória n. 774/2017, com efeitos a partir de 01.07.2017, revogando essa modalidade de recolhimento de contribuição previdenciária patronal à impetrante, e a obrigando a apurar o valor do tributo com base na folha de salários.

Sustenta que a alteração promovida por referida Medida Provisória impactará sobremaneira o seu planejamento tributário e econômico, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade, argumentando que viola direito líquido e certo a ser mantida no regime substitutivo.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas recolhidas conforme ID 1952217.

O pedido de liminar foi deferido conforme decisão de ID n. 1961169.

Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID 2044955 - Pág. 1).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 2137247), pugnano pela denegação da segurança, uma vez que §13 do art. 9 da Lei 12.546/2011 tomava irrevogável a opção do contribuinte pelo regime de substituição, não vinculando em momento algum o Estado a essa opção, o nem poderia fazê-lo, sob pena de se violar a própria lógica da atividade estatal.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 2524082 pelo regular prosseguimento do feito.

Pelo despacho ID14659587 foi determinado que as partes se manifestassem sobre a aparente perda de objeto do presente mandado de segurança tendo em vista que a MP 774/2017 não foi convertida em lei no prazo constitucional mas expressamente revogada pela Medida Provisória nº 794/2017.

O impetrante manifestou-se ID 15015363 requerendo a concessão da segurança impedindo a cobrança da competência de julho/2017.

A autoridade impetrada manifestou-se ID 15015367 alegando que a impetrante está sujeita à incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei 8.212/91 na competência de julho/2017.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2017, com a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante esse período.

Inicialmente, há que se reconhecer a perda do objeto com relação ao período posterior a 09/08/2017, diante da expressa revogação da Medida Provisória n. 774/2017 pela Medida Provisória n. 794/2017, que entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 09/08/2017.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Cameiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188).

Posto isso, remanesce o objeto dos autos no tocante ao período anterior, de 01/07/2017 a 09/08/2017, e, uma vez que já fora discutida integralmente em sede de liminar, sem a existência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O cerne da questão é verificar se a Medida Provisória n. 774/2017, ao alterar a norma jurídica relativa ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal instituído pela Lei n. 12.546/2011, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2017, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.

Referida Medida Provisória, em seu artigo 2º, inciso II, alínea "b", revogou os §§ 1º a 11 do artigo 8º da Lei n. 12.546/2011. De acordo com o revogado §3º, inciso XIV, facultava-se a adesão ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária pelas empresas de transporte rodoviário de cargas – CNAE 4930-2, tal como a impetrante, conforme seu contrato social (ID 1803270, p. 2), à alíquota de 1,5%, conforme redação anterior do artigo 8º-A, alterada pela mesma Medida Provisória n. 774/2017.

De acordo com a sistemática então vigente, ao manifestar-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), por meio da quitação da DARF respectiva de janeiro (ID 1803283, p. 1), a impetrante assim o fez optando de maneira irretroativa para todo o ano-calendário de 2017, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo para gozo do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pela CPRB adquire o direito a esse regime até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB) positivado no Código Tributário Nacional para os casos das isenções (art. 178), que se aplicam analogicamente ao caso de desoneração pelo regime substitutivo (art. 108, I, CTN).

É certo que, para as isenções, não apenas o prazo determinado, mas também a existência de condições para sua concessão é necessária ao surgimento do direito adquirido, porém, no caso do regime substitutivo, não se concede simplesmente uma graça pelo Estado, mas há o encontro de vontades, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, formalizando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes, mormente considerando que o interesse público está resguardado pelo breve período de um ano-calendário de vigência do regime substitutivo.

Portanto, visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional, afigura-se que os efeitos das alterações trazidas pela Medida Provisória n. 774/2017 só poderiam ocorrer a partir de janeiro de 2018, o que sequer chegou a ocorrer, com a revogação da medida pela superveniente MP n. 794/2017.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos períodos posteriores a 09/08/2017, e, no tocante ao período anterior, compreendido entre 01/07/2017 a 09/08/2017, julgo **PROCEDENTE** o feito, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos do artigo 8º da Lei 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei 13.161/2015.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5015779-89.2017.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009373-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO – DERAT, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2017, com a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante esse período.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que se dedica à fabricação e comercialização de aparelhos e materiais elétricos, eletrônicos, de uso industrial, comum ou doméstico, fabricação e comercialização de ferramentas elétricas e de outros produtos elaborados de metal e termoplástico, importação e exportação de quaisquer produtos, máquinas ou matérias-primas necessárias ao desenvolvimento de sua atividade, exploração de atividade agropastoril e reflorestamento em imóveis rurais próprios e locação de imóveis próprios.

Assevera que optou, em janeiro de 2017, de forma irretroativa para o referido ano-calendário, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015.

Informa que, isso não obstante, foi editada a Medida Provisória n. 774/2017, com efeitos a partir de 01.07.2017, revogando essa modalidade de recolhimento de contribuição previdenciária patronal à impetrante, e a obrigando a apurar o valor do tributo com base na folha de salários.

Sustenta que a alteração promovida por referida Medida Provisória impactará sobremaneira o seu planejamento tributário e econômico promovido, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade, argumentando que viola direito líquido e certo a ser mantida no regime substitutivo.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas recolhidas conforme ID 1761429.

O pedido de liminar foi deferido conforme decisão de ID 1792855.

Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID 1981503).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2424695), pugnando pela denegação da segurança, uma vez que §13 do art. 9 da Lei 12.546/2011 tornava irretroativa a opção do contribuinte pelo regime de substituição, não vinculando em momento algum o Estado a essa opção, o nem poderia fazê-lo, sob pena de se violar a própria lógica da atividade estatal.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID 2425610 pelo regular prosseguimento do feito.

Pelo despacho ID 14660101 foi determinado que as partes se manifestassem sobre a aparente perda de objeto do presente mandado de segurança tendo em vista que a MP 774/2017 não foi convertida em lei no prazo constitucional, mas expressamente revogada pela Medida Provisória nº 794/2017.

O impetrante manifestou-se ID 15278877 requerendo a concessão da segurança impedindo a cobrança da competência de julho/2017.

A União manifestou-se ID 15539796 requerendo a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2017, com a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante esse período.

Inicialmente, há que se reconhecer a perda do objeto com relação ao período posterior a 09/08/2017, diante da expressa revogação da Medida Provisória n. 774/2017 pela Medida Provisória n. 794/2017, que entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 09/08/2017.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Cameiro da Cunha é incisivo: “*Cumpro lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurá, 2002, p. 188).

Posto isso, remanesce o objeto dos autos no tocante ao período anterior, de 01/07/2017 a 09/08/2017, e, uma vez que já fora discutida integralmente em sede de liminar, sem a existência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O cerne da questão é verificar se a Medida Provisória n. 774/2017, ao alterar a norma jurídica relativa ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal instituído pela Lei n. 12.546/2011, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2017, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.

Referida Medida Provisória, em seu artigo 2º, inciso II, alínea "d", revogou os anexos I e II da Lei n. 12.546/2011. Pela redação anterior do caput do artigo 8º da referida lei, facultava-se a adesão ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária às empresas dedicadas à produção dos produtos, classificados de acordo com a Tabela de Incidência de IPI (TIPI), referidos no revogado anexo I, tal como, aparentemente, a impetrante, conforme seu contrato social (ID 1752852, p. 2), à alíquota de 2,5%, nos termos da redação anterior do artigo 8º-A, alterada pela mesma Medida Provisória n. 774/2017.

De acordo com a sistemática então vigente, ao manifestar-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), conforme DARF de janeiro (ID 1752878, p. 1), a impetrante assim o fez optando de maneira irretroativa para todo o ano-calendário de 2017, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo para gozo do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pela CPRB adquire o direito a esse regime até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB) positivado no Código Tributário Nacional para os casos das isenções (art. 178), que se aplicam analogicamente ao caso de desoneração pelo regime substitutivo (art. 108, I, CTN).

É certo que, para as isenções, não apenas o prazo determinado, mas também a existência de condições para sua concessão é necessária ao surgimento do direito adquirido, porém, no caso do regime substitutivo, não se concede simplesmente uma graça pelo Estado, mas há o encontro de vontades, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, formalizando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes, mormente considerando que o interesse público está resguardado pelo breve período de um ano-calendário de vigência do regime substitutivo.

Portanto, visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional, afigura-se que os efeitos das alterações trazidas pela Medida Provisória n. 774/2017 só poderiam ocorrer a partir de janeiro de 2018, o que sequer chegou a ocorrer, com a revogação da medida pela superveniente MP n. 794/2017.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos períodos posteriores a 09/08/2017, e, no tocante ao período anterior, compreendido entre 01/07/2017 a 09/08/2017, julgo **PROCEDENTE** o feito, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos do artigo 8º da Lei 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei 13.161/2015.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016866-16.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRAÇA DO RECANTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MILENA ARAUJO - SP381681

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO DA PRAÇA DO RECANTO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, SAT/RAT e as verbas a terceiros incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias, e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 29.708,58 (vinte e nove mil, setecentos e oito reais e cinquenta e oito centavos). Custas recolhidas ID n. 2802221-2802223.

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de ID n. 2871862.

Devidamente notificado, o delegado da DERAT prestou informações em ID n. 3185505, sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, §9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 3192656).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 3683319).

A impetrante se manifestou nos autos, demonstrando o recolhimento dos tributos aqui discutidos relativos à competência de 2013 a 2018.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida a terceiros, incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delimitadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistematicamente ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambiguidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, disposto em seu artigo 22:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

1- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente de trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

remuneração.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT"), a contribuição adicional de instituição financeira e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com as contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

No que tange ao **adicional de um terço de férias (terço constitucional)**, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto aos **quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença**, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), atribuiu-lhes caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJ: 18/03/2014.

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei."

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista o direito a compensação/restituição desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em 2017, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, a fim de se permitir, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos REsp 753.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – ART. 170-A DO CTN – APLICABILIDADE SOMENTE AS DEMANDAS AJUZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1014994 Relatora: ELIANA CALMON – STJ - SEGUNDA TURMA – DJE DATA: 19/09/2008).

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária cota patronal, do “GILRAT” e das contribuições vertidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, nos termos supra, e

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos termos deste julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010450-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAVIER FELIPE SALINAS TEJERINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911, HEROS ELIER MARTINS NETO - SP384163

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAVIER FELIPE SALINAS TEJERINA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO (Cremesp)**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Cremesp a partir da declaração de aprovação no procedimento de revalidação de diploma estrangeiro pela Universidade de São Paulo (USP), fornecendo número de registro definitivo do CRM ou, subsidiariamente, número de registro provisório, com base na Resolução CFM nº 1.770/2005.

O impetrante relata que é nacional da Bolívia e reside no Brasil onde mantém situação migratória regular na classificação permanente.

Afirma que após se formar em Medicina na Bolívia no ano de 2017, foi aprovado em quatro programas de Residência Médica em Ortopedia no Brasil, optando por aquele oferecido pela Santa Casa de São Paulo, no qual, em razão da demora, por parte do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), na divulgação do resultado do exame de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida) de 2017, conseguiu se matricular tão somente por ordem judicial exarada no acção nº 1007721-60.2019.8.26.0053, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, posteriormente revogada em sede de agravo de instrumento.

Em razão da demora na divulgação do resultado do Revalida-2017, de suspeitas sobre o exame e de divergência entre o resultado final e o gabarito e o edital, informa ter ajuizado em face do Inep a ação nº 5007637-61.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de obter os vídeos da etapa clínica da prova e a declaração judicial de violação do edital em confronto com o gabarito do exame.

Aduz que, paralelamente aos trâmites com o Revalida-2017, buscou a revalidação de seu diploma estrangeiro junto à USP, logrando aprovação no difícil procedimento, e, de posse de declaração assinada e timbrada pela instituição de ensino estadual, dirigiu-se ao Cremesp visando obter sua inscrição profissional, ainda que a título provisório, sem a qual não pode trabalhar como médico ou retornar ao programa de Residência Médica.

Destaca, entretanto, que seu pedido foi indeferido verbalmente, sob o argumento de que seria necessário aguardar a formalização de sua aprovação pela USP, sendo-lhe informado, ainda, que o procedimento de análise de documentação demoraria, em média, seis meses.

Entende que o ato do Cremesp ofende seu direito líquido e certo à inscrição profissional, violando seu direito a trabalhar e continuar estudando no ofício no qual é formado, além de consubstanciar preconceito contra profissional estrangeiro.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, deferido em decisão ID 18408910.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Por decisão interlocutória de apreciação do pedido de antecipação de tutela requerido na inicial (ID 18408910), o juízo deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que aceitasse o pedido de inscrição do impetrante com base na declaração de aprovação no procedimento de revalidação de diploma estrangeiro pela Universidade de São Paulo (USP), condicionada à apresentação do diploma revalidado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar do protocolo do pedido a ser apresentado; devendo a análise do pedido de inscrição ser efetuada pela autoridade impetrada em prazo não superior a 30 dias.

Notificada, a autoridade impetrada, em suas manifestações ID nº 19099774, alega que a apresentação de diploma de graduação devidamente revalidado, em caráter definitivo, por uma universidade pública brasileira constitui requisito legal imprescindível para que o estrangeiro que pretenda exercer a medicina no país possa ser inscrito no Conselho Regional de Medicina. Defende a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo, uma vez que se conduziu de acordo com as disposições normativas que normatizam a matéria. Junta jurisprudência que pretende embasar sua tese.

Juntao recurso de agravo de instrumento (ID 19152843), interposto pela autoridade impetrada, em face da decisão liminar que deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida na inicial.

Peticiona o impetrante (ID 19433374), para juntar documentos comprobatórios da sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, atestando o cumprimento, por parte da autoridade coatora, da determinação exarada em decisão liminar (ID 19433364)

Manifesta-se o Ministério Público Federal, através do Parecer de ID nº 19712395, pela concessão da segurança visto que o objeto da demanda foi exaurido com a efetivação do registro junto ao CRM, conforme a decisão liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Cremesp a partir da declaração de aprovação no procedimento de revalidação de diploma estrangeiro pela Universidade de São Paulo (USP), fornecendo número de registro definitivo do CRM ou, subsidiariamente, número de registro provisório, com base na Resolução CFM nº 1.770/2005.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A liberdade profissional, preceito insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, deve ser interpretada em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, que estabelece a competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões. Assim, o advento de lei nacional pode estabelecer requisitos ao exercício de determinadas profissões, tal como formação educacional específica.

Nesse passo, conforme se depreende da interpretação conjunta do artigo 17 da Lei nº 3.268/1957 e do artigo 6º da Lei nº 12.842/2013, o exercício regular da profissão médica exige que o profissional, graduado em curso superior de Medicina, esteja inscrito no Conselho Regional de Medicina com jurisdição no local onde exerce sua atividade e tenha seu diploma devidamente registrado:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”

“Art. 6º A denominação ‘médico’ é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação ‘bacharel em Medicina’.” (Redação dada pela Lei nº 134.270, de 2016).

Ambos os dispositivos se referem a **diploma**, porquanto é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular. Para esse fim de comprovação da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira, enquanto o diploma estrangeiro, ressalvadas exceções previstas em acordos internacionais, deve ser revalidado por universidade pública brasileira que ministre curso igual ou equivalente:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” (g.n.).

Entretanto, se o diploma faz prova da formação recebida pelo titular quando registrado, isso não significa que não haja outros meios de comprovação da instrução acadêmica.

Tanto é assim, que o Conselho Federal de Medicina autoriza a inscrição primária de médicos com base em declarações e certidões emitidas pelas instituições oficiais, estabelecendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do diploma, sob pena de cancelamento da inscrição, conforme Resolução nº 2.014/2013:

“Art. 1º Para efeito de inscrição nos Conselhos de Medicina serão considerados documentos hábeis: diplomas e/ou declarações ou certidões de colação de grau emitidos pelas instituições formadoras de médicos oficiais ou reconhecidas.

Parágrafo único. Será também exigida, para efeitos de comprovação, a lista dos formandos de cada instituição formadora oficial ou reconhecida pelo MEC.

Art. 2º Fica conferido o prazo de até 120 dias corridos para que o interessado apresente o diploma quando este não tiver sido entregue por ocasião da inscrição.

§1º Estes 120 dias serão contados a partir da data do pedido de inscrição.

§2º A não apresentação do diploma no prazo estipulado no caput implica em cancelamento da inscrição requerida.

§3º A contagem deste prazo não se interrompe quando da transferência ou da inscrição secundária do médico para outro Conselho Regional.

§4º A pendência assinalada no caput será registrada no prontuário do médico, o qual ficará em local específico designado pelo secretário do Conselho Regional encarregado da fiscalização do disposto nesta resolução.

§5º O Conselho Regional de Medicina responsável pela inscrição obriga-se, no ato da transferência, a comunicar ao Conselho Regional para onde se pleiteia a transferência ou inscrição secundária a pendência estabelecida no caput.

§6º Caso o diploma não seja emitido no prazo estabelecido, o coordenador do curso de Medicina será responsabilizado perante o Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.” (g.n.).

Depreende-se que, em havendo elementos que comprovem a formação acadêmica, como declaração ou certidão de colação de grau emitida por instituição autorizada a oferecer curso de Medicina, é dispensável a apresentação do diploma para a inscrição inicial no Conselho Regional de Medicina, ainda que sob condição resolutoriária de apresentação do diploma devidamente registrado no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Se o procedimento é válido para os egressos dos cursos nacionais que esperam a conclusão do procedimento de expedição e registro dos seus diplomas, de mesma forma deve ser aplicável, por analogia, aos profissionais que demonstrem ter cumprido os requisitos para a revalidação do diploma estrangeiro em instituição oficial devidamente autorizada e que apenas aguardam a ulatinação dos procedimentos burocráticos para o respectivo registro.

Nesse passo, voltando-se ao caso dos autos, observa-se que o impetrante apresenta declaração da Faculdade de Medicina da USP (FMUSP), datada de 06.06.2019, informando que **foi aprovado na prova teórica realizada em 03.05.2019 e na prova prática realizada em 01.06.2019 e que seu pedido de revalidação de diploma foi deferido** (ID 18293905).

Da análise da norma interna da USP referida na declaração (Resolução CoG nº 7.072, de 26.02.2015), que *“dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras”*, verifica-se que não há mais etapas a serem cumpridas pelo impetrante, que apenas aguarda o apostilamento e registro de seu diploma:

“Artigo 5º – No processamento do pedido de revalidação serão observadas as regras especificadas neste artigo.

§ 1º – No caso de diploma obtido em instituição estrangeira em razão de convênio de duplo diploma firmado entre a USP e a instituição, a revalidação será automaticamente concedida, desde que observadas as regras específicas de cada convênio.

§ 2º – As Comissões de Graduação poderão solicitar informações ou documentação complementares, que, a seu critério, forem consideradas necessárias, devendo a referida documentação ser apresentada autenticada pela autoridade consular.

§ 3º – Se entender necessário, a Comissão de Graduação poderá solicitar a apresentação de tradução oficial juramentada dos documentos mencionados no § 2º deste artigo e no artigo 2º, com exceção dos emitidos em língua inglesa ou espanhola, que serão analisados no idioma em que expedidos.

§ 4º – O interessado terá o prazo de trinta dias para atender às solicitações da Comissão de Graduação.

§ 5º – Cumprida a solicitação pelo interessado, reinicia-se a contagem do prazo para manifestação da Comissão de Graduação.

(...)

Artigo 7º – Na análise da equivalência entre as formações acadêmicas, a Comissão de Graduação deverá confrontar os conteúdos curriculares do curso realizado pelo interessado com os do curso oferecido pela Unidade, podendo considerar também informações relacionadas à qualidade e desempenho global da instituição de ensino superior de origem.

§ 1º – Na hipótese de a análise evidenciar a compatibilidade da formação acadêmica, configurada pela abrangência da maioria dos conteúdos curriculares do curso ministrado pela Unidade, a CG manifestar-se-á:

I – pelo deferimento do pedido de revalidação, no caso de os conteúdos considerados essenciais terem sido suficientemente contemplados no curso de origem;

II – pela necessidade de realização de provas pelo interessado, no caso de haver conteúdos curriculares essenciais não suficientemente contemplados no curso de origem.

§ 2º – Na hipótese de a análise de conteúdos evidenciar a não compatibilidade da formação acadêmica, a CG manifestar-se-á pela denegação do pedido de revalidação.

Artigo 8º – As provas referidas no inciso II do § 1º do artigo anterior serão realizadas nas Unidades no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ciência do interessado da manifestação da Comissão de Graduação.

§ 1º – A ausência não justificada do interessado nos dias e horários das provas designados pela Unidade equivalerá à desistência do pedido, cabendo à Comissão de Graduação analisar eventual documentação de justificativa de ausência.

§ 2º – No caso de reprovação em qualquer prova, a Comissão de Graduação atestará o não preenchimento de requisito para o deferimento do pedido de revalidação.

§ 3º – Obtida aprovação nos exames, conceder-se-á a revalidação do diploma.

(...)

Artigo 10 – Após a manifestação do Conselho de Graduação, se deferido o pedido de revalidação do diploma, retornarão os autos à Secretaria Geral para apostilamento e registro, dando-se ciência ao interessado em qualquer hipótese.

Não há dúvidas, por sua vez, que a USP é universidade pública devidamente autorizada para o fornecimento de curso superior de Medicina e, portanto, habilitada à revalidação de diplomas médicos estrangeiros.

Dessa forma, sob pena de criação de inadmissível distinção entre situações análogas, afigura-se írrita a negativa de inscrição profissional do impetrante no Cremesp com base em declaração de aprovação em programa de revalidação em instituição oficial formadora de médicos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela provisória concedida previamente (ID nº 14902976), reconhecendo o direito do impetrante de ser inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Fica autorizado o Cremesp a cancelar a inscrição do impetrante, desde que este não apresente o documento comprobatório da revalidação definitiva do diploma dentro do prazo de 180 dias contados a partir da data do protocolo do pedido de inscrição, o qual, nos termos do documento de ID 19433368, foi realizado em 05/07/2019.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *online*, nos autos do agravo de instrumento interposto.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015118-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUBRONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUBRONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO-SP, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais do contribuinte, afastando a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996.

Narra o impetrante que, após estudos tributários, reflexão e a elaboração de seu orçamento financeiro para 2018, optou por recolher o IRPJ e a CSLL neste exercício pelo regime do lucro real anual, contando com a utilização de créditos de contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS para compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 16 da Lei n. 11.116/2005 e do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Relata, entretanto, ter sido surpreendida com a sanção da Lei n. 13.670/2018 que alterou repentinamente a legislação tributária, inserindo vedação à compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL dos contribuintes optantes do lucro real.

Destaca que a opção do contribuinte feita no início do exercício para apurar IRPJ e CSLL pelo lucro real anual é vinculante para todo o ano-calendário, configurando ato jurídico perfeito, motivo pelo qual entende que o Ente Tributante não poderia promover alterações na forma de apuração do IRPJ e da CSLL com efeito prático de aumento da exigência no meio do exercício, prejudicando o planejamento financeiro dos contribuintes e ofendendo os princípios da não-surpresa, anterioridade e legalidade.

Sustenta também que a vedação à compensação de estimativas ofende ao princípio da isonomia, na medida em que ainda se permite a compensação para extinção da IRPJ e da CSLL pelos contribuintes que optaram pelo lucro real na modalidade trimestral.

Atribui à causa o valor de R\$ 31.000,00, conforme emenda ID 9129239.

Junta procuração (ID 9129248) e contrato social consolidado (ID 8970610).

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9129856).

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 9117779), a impetrante apresentou a emenda ID 9129239.

A liminar foi deferida, conforme decisão ID 9163111, objeto de agravo de instrumento (ID 9967252).

A autoridade impetrada prestou informações ID 9830177 alegando a inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico em razão da alteração introduzida pela Lei n. 13.670/2018 para vedar a modalidade de extinção por compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9287145).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em verificar se a Lei n. 13.670/2018, ao vedar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2018, pelo recolhimento dos referidos tributos pelo regime do lucro real anual.

Tendo em vista que a decisão que deferiu o pedido liminar abordou integralmente a questão e, diante da inexistência de fatos que modifiquem o entendimento ali exposto, confirmo a decisão em todos os seus termos.

A compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

As regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do Fisco ou do Judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o *quantum debeatur*: a de execução.

De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Reside no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Assim, a princípio, não há óbice para que o legislador ordinário amplie ou restrinja o âmbito de admissão da compensação para extinção de débitos tributários, dentro de sua análise de conveniência e oportunidade políticas.

Desta forma, não se verifica, prima facie, irregularidade do ponto de vista jurídico na alteração promovida pela Lei n. 13.670/2018 ao vedar a compensação para extinção de débitos relativos ao recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL incluindo o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ocorre, no entanto, que essa alteração tem sua eficácia diferida para apenas o próximo ano calendário. Explica-se.

O IRPJ e a CSLL, seja quando apurados pelo lucro real, presumido ou arbitrado, têm por critério temporal, em regra, os períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31.03, 30.06, 30.09 e 31.12 (arts. 1º e 28, Lei 9.430/96).

Os contribuintes sujeitos ao regime do lucro real têm a faculdade de apurar os referidos tributos também em sua modalidade anual, na qual o período de apuração corresponde ao ano-calendário, hipótese na qual se submetem ao pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL (arts. 2º, 28 e 30, Lei 9.430/96).

Conforme se depreende do artigo 3º da Lei n. 9.430/1996, a opção pelo lucro real anual, manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, é irrevogável para todo o ano-calendário.

Assim dispõem os referidos artigos da Lei n. 9.430/1996:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei."

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas o canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1 e 2 do art. 29 e dos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

"Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro

líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1 a 3, 5 a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71." (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

"Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior." (g.n.)

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo de vigência do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pelo lucro real anual adquire o direito a esse regime de apuração até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB).

Com efeito, a opção pelo lucro real anual consubstancia um encontro de vontades: aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, encerrando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes durante a vigência do regime optativo, momento considerando que o interesse público está devidamente resguardado pelo seu breve período de vigência, de um ano-calendário.

Nesse passo, ao optar pelo recolhimento anual, submetendo-se ao pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, o optante leva em consideração todas as peculiaridades do regime, o que incluía, até o início do corrente ano-calendário de 2018, a possibilidade de compensar as estimativas mensais com eventuais créditos próprios do contribuinte.

Conclui-se, desta forma, que a vedação à compensação de estimativas mensais trazidas pela Lei n. 13.670/2018 só podem ocorrer, para a impetrante, a partir de janeiro de 2019 visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** confirmando a liminar deferida (ID 9163111) para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais do contribuinte, afastando a vedação contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, até o fim do ano-calendário de 2018.

Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017137-25.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, contra ato do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no qual pleiteia a concessão de medida liminar determinando a suspensão dos efeitos da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.722164/2016-47, uma vez que os fatos que ensejaram sua aplicação estão sub judice nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.721395/2016-33, no qual se pretende a aplicação de multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966.

Em definitivo, requer a declaração da nulidade da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.722164/2016-47.

Relata ter sido autuada nos do processo administrativo nº 11128.722164/2016-47, sob o fundamento de ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar, supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB 800/2007, os Conhecimentos Eletrônicos mencionados na inicial, tendo-lhe sido aplicada a pena de advertência prevista no artigo 76, inciso I, alínea h, da Lei 10.833/2003, contra qual não cabe mais recurso.

Informa que os fatos que ensejaram a indevida aplicação da pena de advertência estão sendo apurados e regularmente debatidos nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.725271/2015-46, de modo que a pena aplicada prescinde da regular apuração e definitiva constituição do crédito tributário objeto do processo final 2015-46.

Esclarece ter apresentado sua impugnação nos autos do PAF 11128.721395/2016-33, os quais atualmente estão na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, aguardando o regular julgamento da impugnação apresentada. Assim, se o ato de infração lavrado neste processo for julgado improcedente, do mesmo modo será inaplicável a pena de advertência objeto deste mandamus, uma vez que ambas as penalidades são aplicadas com base no mesmo contexto fático.

Entende que somente a partir de decisão definitiva a ser proferida nos autos do PAF 11128.721395/2016-33, poderá ser aplicada a pena de advertência, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Alega que o *periculum in mora* advém do fato de que, se a segurança for concedida somente no final, poderá ser considerada reincidente, nos termos do artigo 76, § 5º, da Lei nº 10.833/2003, sujeitando-se à aplicação de penalidades mais severas, caso mantidos os efeitos da pena de advertência aplicada.

Juntou procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00. Inicial instruída com procuração e documentos. Custas no ID 3071288.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 2927950.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 3123534).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3156902), alegando que o processo administrativo nº 11128.722164/2016-47 encontra-se com o seu trâmite encerrado, tendo sido a aplicação da pena de advertência sido confirmada na segunda e final instância.

Aduziu que a impetrante, enquanto transportadora, encontrava-se obrigada a prestar com a devida antecedência as informações sobre as cargas a serem descarregadas no Porto de Santos.

Sustentou a prestação de informações fora do prazo em relação ao navio “Conti Harmony”.

Resaltou que não consta que a Impetrante já tenha sofrido a pena de advertência pelos mesmos fatos descritos na atuação, única hipótese em que poderia vislumbrar a suposta ocorrência de *bis in idem*. A previsão legal de mais de uma pena para o mesmo fato, advertência e multa é perfeitamente constitucional e, sem a menor dúvida, não configura *bis in idem*.

Afastou a alegação da impetrante quanto à exclusão da advertência e multa no caso de denúncia espontânea aduzindo que a denúncia espontânea somente exclui a punibilidade dos atos praticados se levados ao conhecimento da autoridade competente e se reparado o dano causado.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 16677009).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a suspensão dos efeitos da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.722164/2016-47, uma vez que os fatos que ensejaram sua aplicação estão sub judice nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.721395/2016-33, no qual se pretende a aplicação de multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966.

Em definitivo, requer a declaração da nulidade da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722164/2016-47.

Como examinado em decisão que indeferiu a liminar, a aplicação da pena de advertência independe do resultado do processo no qual se discute a aplicação da multa.

Ainda que o suporte fático seja o mesmo, as instâncias são diversas e não há previsão legal de modificação de competência, ou mesmo de suspensão de um processo até que o outro seja decidido.

O artigo 76 da Lei 10.833/2003 estabelece as sanções as quais estão sujeitos os intervenientes nas operações de comércio exterior, aplicando, para o caso de atraso reiterado na prestação de informações sobre cargas e descarga de veículos, entre outros casos, a sanção de advertência:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

1 - advertência, na hipótese de:

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

Nesse sentido, o parágrafo 9º do referido artigo, esclarece que as sanções discriminadas no artigo 76 da Lei 10.833/2003 devem ser aplicadas mediante processo administrativo próprio.

Prosseguindo, o parágrafo 15º do mesmo artigo determina que:

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Desta forma, a existência do processo administrativo fiscal n.º 11128.721395/2016-33, com a aplicação da pena de multa, não impede a atuação de outro processo administrativo fiscal, para a aplicação de outra sanção, como no caso dos autos, em que a pena de advertência foi aplicada após regular trâmite do processo administrativo fiscal n.º 11128.722164/2016-47.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005713-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VC COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VC COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado a inconstitucionalidade e a inexigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o denominado "cálculo por dentro", o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Afirma ainda que o tema guarda íntima relação com a tese de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, que por recente julgamento do STF, decidiu-se pela sua não inclusão nas referidas bases de cálculo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas em ID n. 1199689.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme despacho de ID n. 1865923.

Intimada, a autoridade coatora deixou de se manifestar.

A liminar foi indeferida conforme decisão ID 2322296. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (ID n. 2510251).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 2510251).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 3646616).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Entende a impetrante que o PIS e a COFINS, da mesma forma que o ICMS, não integram o conceito jurídico de faturamento, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança “por dentro” de tais contribuições, nos termos do quanto já decidido pelo STF.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, não se aplicando automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, in verbis:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Ressalte-se, ademais, que o Eg. STF também já se manifestou sobre a sistemática de apuração do ICMS, quanto à suposta ilegalidade da incidência tributária denominada “cálculo por dentro”, firmando entendimento no sentido de que tal cobrança não ofende qualquer preceito constitucional. (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 10/11/11, AgR no AI 658.710, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/07/11).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5016898-85.2017.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000640-89.2015.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MATTHAUS DANTAS DE LIMA - RN14453, HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a arguição de incompetência absoluta e alegação de realização de negócio jurídico sob fraude (ID 19758061), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5031973-66.2018.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA DA SILVA PALOMO
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO COUGO DUARTE - SP375315

DESPACHO

ID 19110349 - Remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de nova audiência de tentativa de conciliação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração atualizado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0001874-72.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA CRISTINA PEREIRA ADELINO AZANHA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029777-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: X MANUTENCAO EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF25108, SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO - DF55011
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANNA CAROLINA ZAIDAN E SOUZA - DF46205

DESPACHO

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0019513-40.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO FERREIRA DE MORAES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0010732-92.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: TMA SUPRIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

DESPACHO

Cumpra a parte RE o despacho de ID 18510791, trazendo aos autos cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte RE por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011311-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 18859627: trata-se de manifestação em que o impetrante comunica o julgamento do recurso de apelação criminal na ação penal nº 0005667-43.2011.4.03.6181, com a absolvição do crime de gestão fraudulenta, único daqueles atribuídos ao impetrante que não está previsto no artigo 5º, §1º, da Lei nº 13.254/2016, e que teria, portanto, fundamentado o indeferimento de sua adesão ao Regime de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

Sustenta que a condenação restante está em consonância com a segurança pretendida.

Requer a expedição de ofício ao Relator da apelação criminal nº 0005667-43.2011.4.03.6181 para solicitar a disponibilização de cópia da íntegra do acórdão.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a juntada do acórdão da ação criminal pode ser providenciada pela própria parte interessada.

Concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do referido documento.

Juntado o acórdão, dê-se vista à União, à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014209-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLASSEFARMA DROGARIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial a fim de **indicar a correta autoridade impetrada e informar o respectivo endereço**, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais**, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010.

Regularizada a inicial, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 antes que voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003501-89.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FARMACIA BUENOS AIRES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FARMACIA BUENOS AIRES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição ao PIS e a COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente.

Sustenta a impetrante, em síntese, que dentre os custos tributários embutidos na conta de eletricidade se encontram a contribuição ao PIS e a COFINS, inclusão essa que entende ser ilegal e manifestamente inconstitucional.

Aporta que tais contribuições incidem sobre o faturamento ou a receita bruta, que não se confundem com a fatura de luz.

Atribui à causa o valor de R\$ 39.778,84. Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 889753 e 1493087).

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1049937 e ID 1596633), a impetrante se manifestou conforme petições ID 1492818 e ID 1947335.

Por decisão de ID n. 1968076, o pedido de liminar restou indeferido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2024140).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 2451546), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a discussão gira em torno dos valores cobrados pela concessionária de serviço público, a título de repasse econômico do PIS/COFINS ao consumidor de energia elétrica.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID n. 2550102, pelo regular prosseguimento do feito.

Intimado para que se manifestasse acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo legal sem se manifestar.

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

De fato, não se discute nesta demanda quais receitas devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, mas apenas o repasse ao consumidor final do custo econômico dessas contribuições.

Trata-se, portanto, da relação privada entre a concessionária de energia elétrica, como prestadora do serviço público, e a impetrante como consumidora final, sem ingerência da Receita Federal do Brasil nessa relação, o que afasta, inclusive, a competência da justiça federal para processamento e julgamento do feito, sendo indiscutível a competência da justiça estadual para tanto.

Nestes termos, a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, vez que esta deva ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles**:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução.”^[1] (g.n.)

Inclusive, no presente caso, tem-se que o repasse dos custos da contribuição para o PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica foi considerado como legítimo pelo STJ, conforme acórdão proferido no bojo do REsp nº 118070/RS, submetido ao regime do antigo art. 543-C do CPC, o que afasta, inclusive, os requisitos para a impetração deste mandado de segurança, por ausência de direito líquido e certo.

Por sua vez, instado a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, o impetrante quedou-se inerte, sendo certo que descabe ao Juízo corrigi-la de ofício.

Assim, resta claro que, perdendo a parte autora a oportunidade legalmente prevista para retificação do polo passivo após eventual arguição de ilegitimidade passiva (art. 338, CPC), não resta alternativa ao Juízo senão, em caso de procedência da preliminar, extinguir o feito sem resolução do mérito.

Desta feita, merecendo amparo a preliminar levantada no sentido de ser ilegítima a autoridade apontada como coatora, e não tendo o impetrante promovido a retificação do polo passivo, forçosa a extinção do presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO**, com fundamento no artigo 485 inciso VI do Código de Processo Civil, julgando, em consequência, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] *Mandado de Segurança*. 29ª edição. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 63.

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, tendo sido atribuído o **valor de R\$ 29.171,97 para a causa** e o autor ser **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao **Juizado Especial Federal**.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021418-61.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVI DE MORAES SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO LIGERO - SP207949
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da sentença de fls. 173 (físico) e 191/192 (ID 15124336) para intimação das partes:

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 7.186,00 (05/2017). Elabora seus cálculos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O impugnante trouxe aos autos memória de cálculo às fls. 162/166 e guia de depósito judicial à fl. 167. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 169 concordando com o cálculo da CEF requerendo a expedição do alvará de levantamento do valor depositado pela impugnante. Vieram autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 7.186,00 (05/2017). Diante da concordância do autor/impugnado quanto aos cálculos apresentados pela CEF, de rigor a extinção da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em de R\$ 7.345,20 (10/2017), sendo R\$ 6.214,20 (danos morais) e R\$ 1.131,00 (honorários advocatícios) nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada. Após o trânsito em julgado expeça-se guia de levantamento em favor do exequente do valor de R\$ 7.345,20 (10/2017) em nome do patrono Eduardo Aparecido Ligerio (procuração de fls. 19) devendo o mesmo comparecer em secretaria para agendamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013724-07.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INCALMAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015920-13.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPAAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025386-94.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IVAN KUHLMANN NOGUEIRA

DESPACHO

Diante da informação da liquidação da dívida objeto dos autos, traga a CEF, no prazo de 10 dias, os termos do acordo firmado ou comprovação do pagamento efetuado pelo réu, para fins de homologação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AS CAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 20418864, de 07/08/2019, informando que os autos do agravo encontram-se conclusos para decisão desde 15/04/2019, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 dias, em que feito será recebido o agravo de instrumento n.5007518-67.2019.4.03.0000 em trâmite na 6ª turma do TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002906-49.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DENISE PONCE DE ALMEIDA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Suspendo o feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil devendo as partes comunicarem ao Juízo o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até a comunicação das partes.

Oportunamente retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013955-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA STANKE

DESPACHO

- 1- Cumpra-se o despacho de fl.30 dos autos físicos (fl.41 do documento digitalizado ID nº 13672978) nos endereços declinados pela Exequite em sua petição ID nº 19017292 (Mandado(s) - 1; Carta(s) Precatória(s) - 1)
- 2- Esclareça a EXEQUENTE sua petição ID nº 19074584, tendo em vista não ser pertinente ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010058-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LATICINIO SERRA DOURADA LTDA - EPP, SUELI MAMUD RANGEL, ERIBELTO VANDERLEI CIRYLLO RANGEL

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 19112497, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada em relação aos contratos 262715737000000136 e 262715737000000306, não quitado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente, ainda, os documentos que comprovem a quitação do débito referente ao contrato 262715691000003249.

- 2- Aguarde-se o retorno da Carta Precatória em trâmite junto a Comarca de Arujá/SP.

Como retorno e havendo diligência negativa, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID nº 18206643.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010052-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USE JEANS CONFECÇOES LTDA - EPP, REGINALDO MONTEIRO JUNQUEIRA, DENISE ROMANI COIMBRA

DESPACHO

Petição ID nº 18967636 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 17770954.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015785-59.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DADOS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, RAFAEL ANTONIO DE SOUSA

DESPACHO

1- Petição ID nº 18784989 - Impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo (fls. 162/164 dos autos físicos - fls. 172/174 do documento digitalizado ID nº 15150024) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.

2- Cumpra-se o despacho de fl. 174 dos autos físicos (fl. 184 do documento digitalizado ID nº 15150024), remetendo os autos ao arquivo (findo).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005416-08.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAGHEB MERHEJ - ME, RAGHEB MERHEJ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos EMBARGANTES. Anote-se.

2- Recebo a petição ID nº 18563794 como aditamento à inicial.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar como correto: R\$ 1.689,72 (um mil, seiscentos e oitenta e nove mil e setenta e dois centavos).

3- Petição ID nº 18563794 - Ciência à EMBARGADA.

4- Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016849-70.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MITSUKO KASE TANNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 13559017 (páginas 147 a 163): Trata-se de **Impugnação** ao Cumprimento de Sentença apresentada pela **UNIAO FEDERAL** em face de **ROSA MITSUJO KASE TANNO**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 112.180,76** (cento e doze mil cento e oitenta reais e setenta e seis centavos) posicionado para **abril de 2017**.

A **União** alega que “*não há valores a serem restituídos à Autora, estando a Autora em débito com a União no montante de R\$ 39.106,94, valor devido a partir de 31/04/2010*”.

Em razão da **discordância** entre as partes, autos foram remetidos à Contadoria Judicial, oportunidade em que se constatou “*que não há valores de Imposto de Renda a restituir ao autor; haja vista que ao recalcular o imposto sobre as parcelas recebidas através da ação trabalhista, nos termos do r. julgado, o montante apurado a pagar (nos períodos de competências das parcelas recebidas em atraso) superou o imposto de renda retido no momento do recebimento (ano calendário 2009)*”.

Intimadas as partes acerca do parecer contábil, a autora manifestou a sua discordância, porém, informou ter apresentado inicialmente montante superior ao devido, que é de **RS\$ 39.446,09**, posicionado para **outubro/2010** (ID 13559017 – página 235).

A União, por sua vez, manifestou a sua concordância, pois o cálculo da Contadoria “atingiu a mesma conclusão da Receita Federal, de que não há valores a serem restituídos à Autora, pelo que se requer seja julgada procedente a impugnação” (ID 15757413)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sentença de ID 13559017 – páginas 101/10 (fls. 94/97 dos autos físicos), julgou **parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré à **restituição** dos valores **recolhidos a maior** a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos por verbas trabalhistas. O acórdão de ID 13559017 – páginas 112/115 (fls. 101/102v dos autos físicos), ao apreciar a remessa oficial, manteve a parcial procedência.

Em que pese o reconhecimento do direito da impugnada à repetição do indébito, partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam **adequadamente os critérios de correção**, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, *devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merece a prestação juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata*” [1], verifica-se que o montante a ser executado é **reduzido a zero**.

Em sendo, pois, a autora **devedora**, como apontado pela União Federal e confirmado pelo parecer contábil, não subsiste *quantum* a ser restituído e, tampouco, verba honorária, tendo em vista a sua fixação sobre o montante condenatório.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela **União** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença.

Custas *ex lege*.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre a **diferença apurada** entre o montante pretendido pela exequente (RS 39.446,09) e o que a executada apontou como correto (RS 0,00).

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 - grifei)

São PAULO, 30 de maio de 2019.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030640-79.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Outrossim, ausente o interesse na realização de audiência de conciliação ou frustrada a tentativa de acordo, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

RF 8493

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030640-79.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Outrossim, ausente o interesse na realização de audiência de conciliação ou frustrada a tentativa de acordo, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022719-33.2013.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: ADALBERTO ROCHA CONCEICAO, NEDJA CRISTINA BEZERRA CONCEICAO, THIAGO ROMAGNOLO MARQUES, ANGELA MARIA GOMES CORREIA DE SOUZA, NEWTON JOSE DE SOUZA, JONATHAN LUEDER MARQUES DOS SANTOS, FABIANA FELIX SILVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, R.V. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, MA IMOVEIS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU ILLIPRONTI - SP113609
Advogado do(a) RÉU: CLIVIA ALCANTARA FURTADO - SP137569
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARTINS AUGUSTO - SP214627

DESPACHO

Considerando que as partes pleiteiam a rescisão do contrato, a CEF informa não ter proposta de acordo a ser apresentada, devolvam-se os autos à vara de origem para análise da situação. Ressalta-se que esta Central de Conciliação de São Paulo permanece à disposição para adotar as providências que a vara de origem entender cabíveis.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022131-89.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARLUCI APARECIDA ZANELATO

Sanada a inconsistência apontada, ciência à CEF acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-49.2019.4.03.6100
AUTOR: VILMA FRANCISCA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem-almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, em conformidade com os arts. 292, 293 e 319, inciso V do CPC.

Cumprida, cite-se a UNIÃO.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Observe-se a Secretaria a PRIORIDADE de tramitação processual

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007579-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: A.D. RUTTER APOIO A NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS - ME, ADRIANA DIONÍSIO RUTTER, FRANCISCO JAVIER LEIVA QUIJADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509, THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010, VALERIA XIMENES DE SOUZA - SP367867

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509, THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509, THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010

DESPACHO

Considerando-se o manifesto interesse da exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Caso reste infrutífero o acordo, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006664-22.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO NEVES SILVA, MARIA ADAÍSE COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

EXECUTADO: BADERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO - SP39827, ANTONIO MORSE TELLES - SP53835

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos.

ID 15475548: Não procedam alegações de fl. 363, pois o Banco Bamerindus **cedeu os créditos e obrigações** do contrato de financiamento à Caixa Econômica Federal, tornando a empresa pública responsável pela **quitação e o termo de liberação hipotecária em favor da parte autora**, conforme determinado na sentença de fls. 270/279.

Assim, providencie a CEF o cumprimento das exigências do cartório de registro de imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de **R\$100,00** (cem reais), além de outras medidas para a satisfação da parte exequente (art. 536, CPC).

Cumprida, dê-se vista à parte autora, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014175-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANE FLORES DE FRAGA

REPRESENTANTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

JANE FLORES DE FRAGA, representada por sua curadora, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é totalmente incapaz e que passou a residir em São Paulo, com sua filha, sua atual curadora.

Afirma, ainda, que, ao apresentar o termo de curatela provisório, no INSS, acarretou divergência no Cadastro Único e houve o bloqueio no pagamento do LOAS, do mês de abril.

Alega que a situação foi regularizada em junho de 2019, tendo sido dado o prazo de 10 dias para a liberação dos valores bloqueados.

Alega, ainda, que os valores de maio, junho e julho, apesar do INSS informar que tinham sido liberados para saque, não estão na conta corrente. Foi informada, também, que o valor de abril havia retornado ao INSS, devendo apresentar novo pedido para sua liberação, o que foi feito em 23/07/2019.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada deu o prazo de 10 dias úteis para tal análise, o que pode demorar mais do que isso.

Sustenta que se trata de verba alimentar e que deve ser liberada.

Acrescenta que está pendente de análise o pedido de transferência de agência do INSS para a de São Miguel Paulista, apresentado em 25/07/2019.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do pedido de transferência de agência do INSS e de liberação dos valores devolvidos pela demora na apreciação do pedido de desbloqueio. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, a impetrante apresentou, perante a autoridade impetrada, em São Paulo, pedido de pagamento de benefício não recebido, desde abril de 2019, bem como apresentou pedido de transferência do benefício para a agência de São Miguel Paulista/SP (Id 20306320 – p. 3).

Como afirmado pela mesma, trata-se de verba alimentar e que não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS, que levou à divergência no Cadastro Único, ao ser requerida a inclusão da curatela provisória, deferida judicialmente.

Entendo que privar a impetrante dos valores devidos a título de LOAS, desde abril de 2019, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios fundamentais da Constituição da República, previsto no artigo 1º, inciso III da mesma.

A urgência necessária ao deferimento da medida também é evidente, já que, como dito, trata-se de verba alimentar.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua, de imediato, o pedido de liberação dos valores bloqueados em nome da impetrante, desde abril de 2019, bem como o pedido de transferência de agência do INSS, como requerido.

Comuniquem-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014093-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC38522, GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC38481

IMPETRADO: PREGOEIRA DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Pregoeira da Seção de Licitações da CEAGESP – Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo e do Diretor Presidente da CEAGESP, pelas razões seguiu expostas:

Afirma, a impetrante, que pretende participar do Pregão Eletrônico nº 23/2019, que tem, como objeto, a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva conteneurizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo, cuja abertura está prevista para o dia 07/08/2019.

Afirma, ainda, que o edital contém vícios e que algumas cláusulas devem ser excluídas do certame.

Alega que o edital exige apresentação de atestado para comprovar experiência mínima de três anos em prestação de serviços de terceirização (item 5.2.3.a.2), mas que tais serviços não têm nenhuma relevância técnica ou econômica, nem são compatíveis com o objeto licitado.

Acrescenta que a vigência inicial do contrato é de 12 meses e que a exigência de experiência mínima é de três anos.

Alega, ainda, que o edital exige que os atestados se refiram a serviços executados em área com grande fluxo de transeuntes (item 5.2.3.a.2.4.1), o que restringe indevidamente a competitividade do certame.

Acrescenta que basta a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Aduz que é excessiva a exigência de apresentação de atestado técnico previsto no item 5.2.3.a.6 (experiência de execução dos serviços em postos), já que a demonstração da habilitação técnica pode ser realizada mediante a apresentação de atestados relativos a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Alega que a exigência de licença ambiental para atividade não licenciável (item 5.2.3.f.5) é ilegal, porque a atividade licitada, coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, não está sujeita ao licenciamento ambiental, bem como a exigência de comprovação de que possui, em seu quadro permanente, profissionais e equipe técnica multidisciplinar (item 5.2.3.f.3).

Alega, ainda, que o edital traz requisitos quanto à comprovação da capacidade econômica e financeira dos licitantes (item 5.4.1 e 5.4.2), que não estão previstos na Lei nº 13.306/16 e na Lei nº 8.666/93.

Sustenta estar presente o direito líquido e certo de anular tais itens do edital.

Pede a concessão da liminar para que sejam afastadas as ilegalidades apontadas ou, então, para que seja determinada a suspensão do certame até o julgamento definitivo do feito ou até a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante insurge-se contra diversos itens do edital do pregão eletrônico nº 23/2019 da Ceagesp, pleiteando a exclusão dos mesmos.

Passo a analisar as alegações da impetrante.

Com relação à exigência de atestado sobre serviços em área de grande fluxo de transeuntes e a definição do que é tal área (mercados públicos, varejões, centrais de abastecimento de alimentos, rodoviárias, estações de transporte público e/ou assemelhados, com circulação em cerca de 50.000 pessoas/dia e 12.000 veículos/dia), entendo que cabe à contratante definir a necessidade ou não de tal exigência. Com efeito, é a contratante que tem condições técnicas de decidir sobre a necessidade da referida experiência.

O mesmo ocorre com relação ao item 5.2.3.a.6, que exige a comprovação de contratos com características compatíveis ao objeto da licitação, com no mínimo 73 postos, bem como com a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica na execução dos serviços de coleta de resíduo.

Com relação à exigência de licença ambiental e de comprovação de que possui, em seu quadro permanente, responsável técnico e equipe multidisciplinar (itens 5.2.3.f.5 e 5.2.3.f.3), entendo que não há ilegalidade a ser afastada, eis que se trata de atividade de coleta de resíduos urbanos, que deve ficar sujeita à fiscalização dos órgãos ambientais e deve haver uma equipe técnica responsável pelo serviço a ser executado.

Não vislumbro ilegalidade nos itens que estabelecem os requisitos de comprovação da capacidade econômica e financeira, que estão regulados pela IN nº 05/17, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços, que pode ser aplicada ao caso em discussão.

Contudo, com relação à apresentação de atestado que comprove a experiência mínima de três anos em prestação de serviços de terceirização (item 5.2.3.a.2), entendo que assiste razão à impetrante, que, aparentemente, não terceiriza seus serviços de coleta e destinação final dos resíduos. É o que se depreende do seu contrato social (Id 20277278 – p. 5).

Ora, o objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva, transporte e destinação final dos resíduos. Tais serviços podem ser realizados pela própria empresa.

Com isso, não me parece razoável exigir que as empresas comprovem experiência na prestação de serviços de terceirização, como fez o edital.

Está, pois, presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado.

Também está presente a urgência, uma vez que o pregão será realizado em 7 de agosto.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que o item 5.2.3.a.2 não seja aplicado, afastando-se a necessidade de comprovação da experiência na prestação de serviços de terceirização, para habilitação no certame.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Cumpra-se em regime de plantão.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014185-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Coordenação e Governança do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, por força do instrumento particular de cessão de direitos, em 02/04/2003, cedeu e transferiu os direitos aquisitivos que tinha em favor de Jayme Carida Junior e Fernanda Carla Alves Pereira, relacionado ao lote nº 31 da quadra J do Loteamento Melville Residencial, em Santana do Parnaíba/SP.

Afirma, ainda, que os seus direitos aquisitivos decorriam da alienação ocorrida em 30/11/1994, entre ela e os anteriores dominantes Sergio Pinho Mellão e sua esposa.

Alega que, em 18/07/2018, para regularização da situação do imóvel, os adquirentes finais lavraram escritura pública de venda e compra, recebendo o domínio útil diretamente do vendedor, o espólio de Sergio Pinho Mellão, noticiando a cessão de direitos ocorrida em 2003, recolhendo o laudêmio devido, no valor de R\$ 19.913,63.

Alega, ainda, que os adquirentes finais, em 21/09/2018, apresentaram pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas, oportunidade em que a autoridade impetrada tomou ciência das transações ocorridas.

Assim, prossegue, foi emitida uma cobrança em seu nome relativa a cessão realizada em 02/04/2003, que gerou indevidamente o lançamento do laudêmio, no valor de R\$ 9.490,60, com base no Memorando nº 10040/2017.

Acrescenta que apresentou impugnação administrativa, que foi indeferida.

Sustenta que a cobrança do laudêmio é indevida e que os débitos de laudêmio, originados em cessões de direito, já tinham sido considerados inexigíveis.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a cobrança do laudêmio, afastando-se a aplicação do Memorando nº 10040/17 e reconhecendo a ocorrência da decadência.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a cobrança do laudêmio calculado em razão da cessão de direitos que detinha sobre imóvel construído em terreno de marinha.

A transferência de bens situados na área de marinha, assim como a cobrança da taxa de ocupação estão previstos no Decreto Lei nº 2.398/87.

O parágrafo 4º do artigo 3º do mencionado Decreto Lei determina que o a transferência deve ser precedida do recolhimento do laudêmio devido, cabendo ao adquirente a responsabilidade de providenciar a transferência dos registros cadastrais.

De acordo com os autos, é possível verificar que há uma escritura pública de venda, compra e cessão, assinados pela impetrante, Jayme Carida, Fernanda Carla Alves Pereira e o espólio de Sergio Pinho Mellão, em 18/07/2018 (Id 20315938).

Posteriormente, foi registrada a venda do imóvel, constando como vendedor o Espólio de Sergio Pinho Mellão e como compradores Jayme Carida Junior e Fernanda Carla Alves Pereira, devidamente averbada na matrícula 205.562 do CRI de Barueri (Id 20315939).

Verifico que, na referida matrícula, não consta o nome da impetrante, nem consta a cessão de direitos por ela.

Ora, não é possível cobrar duas vezes o laudêmio pelo mesmo negócio jurídico, seja ele transferência onerosa do domínio útil, seja cessão de direitos relativos a ele.

Aparentemente, pelos documentos acostados aos autos, houve um compromisso de compra e venda da impetrante, no ano de 2003, que não foi registrado, nem na SPU.

Assim, não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador do laudêmio pela cessão de direitos. O que restou comprovado, nos autos, foi a transferência onerosa do domínio útil do imóvel do Espólio de Sergio Pinho Mellão para Jayme Carida Junior e Fernanda Carla Alves Pereira, devidamente registrada no CRI competente, tendo gerado o laudêmio, que foi efetivamente pago.

Em casos semelhantes aos dos autos, o Colendo STJ se posicionou no sentido de que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no momento do registro do imóvel no CRI. Confrim-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.

6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis.

7. Recurso especial conhecido e não provido.”

(RESP 201101249881, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 30/08/2011, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

(...)

4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.

5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.

6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de "ocupante de direito" do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.

7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, "a", do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence.

8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.

9. Recurso especial não provido. ...EMEN:”

(RESP 201001237860, 1ª T. do STJ, j. em 07/12/2010, DJE de 22/02/2011, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o responsável pelo pagamento do laudêmio era o vendedor do imóvel. E, conforme indicado nos autos, o valor foi recolhido corretamente.

A impetrante, ao assinar um compromisso de cessão de direitos, não obteve a escritura do imóvel, ou seja, não obteve o direito real de ocupação do mesmo, não tendo havido o fato gerador do laudêmio.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita à inscrição em dívida ativa da União.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do laudêmio (período de apuração de 02/04/2003), em nome da impetrante (Id 20315943), até decisão final.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029449-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ONEPACK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que aderiu ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17 e que, por erro no preenchimento da DARF foi excluída do mesmo, tendo impetrado mandado de segurança, no qual foi concedida a segurança para determinar a reativação do PERT, com a emissão das guias das parcelas subsequentes (processo nº 5004245-50.2018.403.6100).

Afirma, ainda, que o pagamento da parcela de novembro de 2017 foi realocado e que continuou a realizar o pagamento das demais parcelas.

No entanto, prossegue, em novembro de 2018, foi surpreendida com novo cancelamento do parcelamento por falta de pagamento do pedágio.

Alega que, ao diligenciar perante a PGFN, foi informada de que se trata de um erro oriundo do sistema SISPAR, tendo sido orientada para apresentar um requerimento formal para sanar o equívoco.

Alega, ainda, que apresentou tal requerimento, mas não pode aguardar até que o mesmo seja analisado, já que a parcela de novembro de 2018 está para vencer.

Pede a concessão da segurança para que seja anulado o ato coator que a excluiu do Programa Especial de Regularização Tributária, com a consequente reativação e reintegração da impetrante ao referido programa de parcelamento.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito mensal das parcelas, a partir de novembro de 2018, até regularização do parcelamento ou ulterior decisão.

Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Nestas, afirma que os débitos discutidos encontram-se fora de sua área de competência, pois, o parcelamento questionado foi realizado no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Conclui pela impertinência subjetiva da impetração e requer a denegação da segurança.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região também prestou informações. Nestas, afirma que após a decisão de Id 12765041, houve análise do requerimento administrativo de nº 01398322018, tendo sido reativado o parcelamento.

Afirma que, com relação ao depósito judicial realizado pela impetrante, não foi observado o disposto na Lei nº 9.703/98, além de ter sido realizado em valor inferior ao devido, devendo, assim, ser complementado.

Afirma, ainda, que, diante da insuficiência e irregularidade do depósito realizado, não se mostra possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, requer a extinção do feito sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual, em relação ao pedido de reativação do PERT, bem como a revogação da liminar e declaração de improcedência dos pedidos de suspensão da exigibilidade dos débitos englobados pelo parcelamento e de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

A União Federal se manifestou por meio do Id 13604466, juntando aos autos cópia do protocolo de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido liminar.

A impetrante se manifestou no Id 14053098, prestando informações quanto ao depósito realizado, juntando comprovante de depósito do valor complementar referente à parcela de novembro/2018 e requerendo a assistência da ação quanto ao Sr. Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

No despacho de Id 14114732, foi determinada a expedição de ofício à CEF para regularização dos depósitos judiciais, conforme requerido pela PFN.

Veo aos autos a decisão de Id 15765770, por meio da qual foi julgado prejudicado o agravo de instrumento interposto pela PFN.

A representante no Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela impetrante no Id 14053098, com relação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Preende, o impetrante, a decretação de nulidade do ato coator que determinou sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária, com consequente reativação e reintegração ao parcelamento.

Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional informou que, após o deferimento da liminar pleiteada pela impetrante, foi analisado e decidido o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 01398322018, sendo então reativado do parcelamento. Conclui, assim, a autoridade impetrada, pela falta de interesse de agir superveniente, no tocante ao pedido de reativação do parcelamento.

Muito embora o Procurador da Fazenda Nacional tenha requerido a extinção do feito sem resolução de mérito, não se trata de ausência de interesse de agir, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.

As informações da autoridade impetrada somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que a exigibilidade dos débitos alegados na inicial deveria estar suspensa bem como de que a reinclusão no parcelamento seria devida. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei)

3- Remessa necessária conhecida mais improvida.”

(REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do impetrante pela autoridade impetrada.

Diante do exposto:

I – HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva;

II - HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do ato administrativo que considerou a impetrante excluído do parcelamento, bem como para determinar a imediata reinclusão da impetrante no parcelamento nº 001.577.253, bem assim para assegurar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu favor, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda, **confirmando a liminar anteriormente deferida.**

Convertam-se em renda os depósitos realizados neste feito.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030780-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA BARBOSA PINTO

SENTENÇA

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra FABIANA BARBOSA PINTO, visando ao recebimento do valor de R\$ 6.986,65, referente ao pagamento de anuidades de 2013 a 2017.

No Id. 13059433, foram indeferidas à OAB as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública, e determinado o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi feito no Id. 13825765.

Expedido mandado de citação, a executada não foi localizada (Id. 17533509).

Foram realizadas diligências perante o Bacenjud, Renajud e Siel, tendo sido expedido novos mandados, que restaram negativos (Ids. 19459848 e 20241142).

A exequente se manifestou informando o integral cumprimento do acordo e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id. 20332334).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente afirmou expressamente que as partes se compuseram e requereu a extinção da ação (Id. 20332334).

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027120-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LA REGALADE BRISTO E EMPORIO - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, NINOROSS BASTOS RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021172-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADELIA CRISTINA GOMES FERREIRA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 20360305).

Indefiro o pedido de Renajud. Com efeito, o sistema já foi diligenciado, conforme certidão de Id. 19922935.

Indefiro, também, o diligência junto ao Infojud. É que não foram realizadas todas as diligências em buscas de bens dos executados, como a pesquisas de bens junto aos CRIs.

Assim, cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 18333383, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006512-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KESIALAGO AZZI FELICIO - EPP, KESIALAGO AZZI FELICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE AZEVEDO - SP146032
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE AZEVEDO - SP146032

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da executada de Id. 20368249, dou as executadas por citadas na data do protocolo da petição, ou seja, 06.08.2019.

As executadas apresentaram, no Id. 20368249, exceção de pré-executividade.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Intime-se ainda, a empresa executada, para que comprove os pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012004-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: PIZZARIA DO DAVI LTDA - ME, NELSON DAVID, ELIANE LARANJEIRA DAVID

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 19304632, esclarecendo as divergências na composição do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009616-58.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016488-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANK ISSA BELLIZZI, ELIS ANTUNES CAPOSSOLI, ELZA BRUZA SENA, ENEDINA HOSSANAH DA SILVA, FLAVIA PEREIRA FURST

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação dos autores, no que se refere à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, prossiga-se, remetendo-se estes à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018679-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA DE AZEVEDO LEMBO, SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ, SUELI BETETE SERRANO, SUZI ALEXANDRE DE ALMEIDA, TANIA MONTEVECHI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20353283. Tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelos autores, remetam-se estes à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016509-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIDALTO DA SILVA PAIVA, HELOISA HELENA CONDE, IARA APARECIDA STORER, IRACI SATOMI UNO, YOGI NAGAFCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20355061. Tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelos autores, remetam-se estes à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016420-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCE ESTEVES GOMES, NILZA DOS SANTOS ESPINHEL, NILZA HENRIQUES ALVES, NILZAMACEDO MAIANI, NORMA DE MARIA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20351000. Tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelos autores, remetam-se estes à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025132-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20401862), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008271-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VILMA JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20398928), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006030-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20400718), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento da outra minuta expedida.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015608-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NIVALDO ZAGO, NORMA REGINA MARAR, ODILON ZAGO JUNIOR, PAULO CESAR FREITAS FERREIRA, PAULO CEZAR BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011100-53.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLF LIBEL, ESTEFANIDA THIODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Defiro o novo prazo de 15 dias requerido pelo Banco do Brasil.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010141-40.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012858-25.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIO MARIA CRESPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para agosto de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013802-27.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAMBAUVA & CONTADOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para agosto de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.

Fim do prazo acima mencionado, expeça-se a minuta.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009544-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20375821. Como a sentença foi improcedente, considero os pedidos da impetrante como de desistência de seu recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010987-57.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LEMANTI SISTEMAS DE SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007273-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: RAFAEL BORBAMACEDO DE OLIVEIRA VIDAL

DESPACHO

Diante do cumprimento do mandado expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010888-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA FURQUIM WERNECK MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) faltam documentos indispensáveis à propositura da ação; 2) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 3) inexigibilidade da obrigação; 5) excesso de execução; 6) não incidência da GIFA; 7) correção monetária e 7) juros de mora - não incidência sobre o PSS.

Os autores refutaram alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação à alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico não assistir razão à União Federal, haja vista que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: "2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende..." (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final "do pedido", mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

"O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'".

(STJ-4ª T, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissos, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, assiste razão à União Federal quanto à não incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS. Deverá, também, a Contadoria Judicial observar o item III.4.2 da manifestação da União Federal de ID 19437006.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005615-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINTON BALDERRAMOS REIS - SP209416
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960

DESPACHO

Manifeste-se, o Banco Central do Brasil, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 19247396, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036855-11.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20395850), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023255-39.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: QUINTILES BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20397057), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000916-62.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMPANARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20397884), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se provisoriamente aguardando-se o pagamento do Precatório.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023661-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007757-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SUMMER-AIR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20402400), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009434-75.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO IRINEU BOVO - SP107500

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20403219), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXEQUENTE:ADAILTON PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20403633), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se provisoriamente aguardando-se o pagamento do Precatório.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026779-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: GERALDO ERICO ACIOLI REBELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20404756), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20405318), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009056-27.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que regularize a digitalização realizada, haja vista que o primeiro volume não consta.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028741-46.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014308-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORIS GIUSEPPE SANTORO
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, o impetrante, para que regularize sua petição inicial:

- 1) Comprovando que compareceu à DPU para outorga de poderes;
- 2) Requerendo os benefícios da justiça gratuita e a juntada de Declaração de Hipossuficiência ou recolhendo as custas processuais;
- 3) Juntando de forma legível os documentos que constam no ID 20407668 - fls. 02/03.

Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007606-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETC LUNE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

ETC LUNE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi excluída do Simples Nacional, sob o argumento de que existem débitos perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Afirma, ainda, que obteve a informação de que o débito dizia respeito ao IPVA de um antigo veículo, que foi vendido há mais de dez anos.

Alega que, no Sistema da Fazenda Estadual, não consta a existência de nenhum débito e obteve certidão negativa no âmbito estadual.

Sustenta ter direito de ser reequadrada no Simples Nacional.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado seu reequadramento no Simples Nacional, com efeitos retroativos a janeiro de 2019.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. No entanto, a autoridade, devidamente intimada, não as prestou no prazo legal.

A liminar foi indeferida.

Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada. Nestas, sustenta sua ilegitimidade passiva em relação às pendências da impetrante perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Requer a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, pedido de que restou indeferido.

Decorrido o prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal no Estado de São Paulo, eis que, embora as pendências relatadas refiram-se a débitos perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a presente ação tem como objeto a revisão judicial do ato administrativo que determinou a exclusão da autora do Simples Nacional, cuja competência é da Delegacia da Receita Federal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. JULGAMENTO CONFORME O § 3º DO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO.

1. O Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Montes Claros tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, visto que todo o procedimento de opção pelo Simples Nacional conta com a participação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. *“Efetivamente, é no sítio da Receita Federal do Brasil que é feita a opção de inclusão no Simples Nacional. A partir dessa formalização, inicia-se um procedimento interno entre as autoridades fazendárias municipal, estadual e federal, no qual são verificadas e informadas eventuais pendências tributárias do contribuinte. Contudo, todo o procedimento perante o contribuinte é intermediado pela Receita Federal. Assim, é a autoridade fazendária federal responsável perante o contribuinte pelos atos de inclusão e exclusão no Simples Nacional” (AG 00054485320104040000, rel. Joel Ilan Paciornik, D.E. 13/04/2010).*

3. *Assim, reconhecida a legitimidade da autoridade impetrada, passando ao julgamento do mérito, com fundamento no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, vez que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento.*

(...)” (AC nº [00037101020084013807](#), 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/12/2015, e-DJF1 de 22/01/2016, Relator: Hercules Fajoses – grifei)

“TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ESGOTAMENTO DE VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO COMPROVADO. EXCLUSÃO INDEVIDA.

1. *É desnecessária a demonstração da denegação administrativa do pedido para caracterizar e fundamentar o presente pleito, ainda mais quando se atenta para o fato de que restou suficiente comprovada a necessária pretensão resistida aventada pela União Federal.*

2. O Delegado da Receita Federal tem legitimidade para responder por mandado de segurança em que se questiona ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

3. *Comprovando o contribuinte a existência de causa extintiva do débito inscrito em dívida ativa que ensejou sua exclusão do SIMPLES, mostra-se indevido o ato declaratório que a determinou.*

4. *Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento”.* (AC 2000.61.00.046376-1, Turma C Judiciário em Dia do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/10, Relator: Wilson Zauhy – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a impetrante optou pelo Simples Nacional em 01/01/2018 (Id 16989637), mas foi excluída por ato administrativo da Receita Federal do Brasil, em dezembro de 2018 (Id 16989640).

O relatório de pendências apresentado, pelo Id 16989641, indica a existência de pendências com relação ao CNPJ 01.320.716/0001-39 e 01.321.716/0002-10, no Estado de São Paulo e no Município de Louveira. Tal documento está datado de 24/01/2019.

Apesar de a impetrante ter apresentado certidão negativa da Fazenda do Estado de São Paulo, do Ministério da Fazenda e da municipalidade de Louveira/SP (Id 19490521), não é possível afirmar que não existam outras pendências capazes de excluí-la do Simples Nacional.

Aliás, nas informações prestadas *a posteriori*, a autoridade impetrada se limitou a arguir sua ilegitimidade passiva para responder por débitos da impetrante perante a Fazenda do Estado.

E a impetrante, ao ajuizar a presente ação, não apresentou as pendências que a excluíram do Simples Nacional, nem os motivos para tanto.

Assim, a partir dos elementos constantes dos autos, não vislumbro prova segura de que a autoridade impetrada agiu com abuso de poder ou ilegalmente.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013493-38.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS, SIDNEI BERTINI DOS SANTOS, ANTONIO BERTINI DOS SANTOS, MARIA LUCINEIA DE MORAIS, GILBERTO FERREIRA, ROSANA

APARECIDA FRANCA FIDENCIO, WANDERLEI GOMES MACHADO, ISCALINA BUENO, AMARO BUENO, RÉUS DESCONHECIDOS

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415

Advogado do(a) RÉU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO

DECISÃO

Id. 19138131. O Município de São Paulo afirma que os proprietários da construção nº 14.487 (Roseli e Amarildo) deixaram de ser citados, por estar instalada, no local, uma Unidade Básica de Saúde – UBS Engenheiro Marsilac, que foi citada na pessoa de seu supervisor e que, por não ter apresentado contestação, foi decretada sua revelia.

Sustenta que a UBS não tem personalidade jurídica e que as partes legitimadas para figurar na ação são Roseli e Amarildo, proprietários do imóvel e com quem foi assinado o contrato de locação para instalação da UBS.

Decido.

Assiste razão ao Município de São Paulo ao afirmar que a UBS não tem personalidade jurídica para figurar no feito.

Assim, **reconsidero** a decretação da revelia da UBS Engenheiro Marsilac para torna-la sem efeito.

Indefero o pedido de inclusão e citação de Roseli e Amarildo, proprietários do imóvel em que foi instalada a UBS, já que a presente ação de reintegração de posse não discute a propriedade do imóvel, mas tão somente a posse do imóvel em discussão.

É o locatário, na qualidade de possuidor do imóvel, deve integrar o polo passivo da ação.

Diante disso, determino a citação do Município de São Paulo para apresentar contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019531-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO FAIRMONT VILLAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA LUCHIARI PISONI DUARTE FORTUNATO, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466
Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de ID 19708777 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém contradição.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que as verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o efetivo pagamento, que se deu em outubro/2018.

É que a embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025872-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CENTRAL SANTA IFIGENIA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF na petição de Id. 20400289, para que cumpra o despacho de Id. 17996132, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025872-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CENTRAL SANTA IFIGENIA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF na petição de Id. 20400289, para que cumpra o despacho de Id. 17996132, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011760-32.2015.4.03.6100
AUTOR: MAGNO VALDO SANTOS CORTES, RAILDA CORTES ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR PENHARAMOS GOMES - SP154386, CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR PENHARAMOS GOMES - SP154386, CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDERSON SANTOS SILVA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id - 20036931 e 20036934 - Primeiramente, intime-se a parte autora para que instrua o pedido de cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor executado, nos termos do artigo 524 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011316-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: FABIO CLARINDO DA SILVA - EPP, FABIO CLARINDO DA SILVA

DESPACHO

Id. 20386747: Recebo como aditamento a inicial.

Cumpra integralmente a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 19786023, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, do contrato n. 0275197000021564, sob pena de indeferimento da inicial em relação a este contrato.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029731-37.2018.4.03.6100
AUTOR: KUNSO NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Ids 19637121 e fls. 4 do Id 12783881), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009937-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento de protestos em seu nome, bem como para que lhe sejam concedidos os benefícios da Lei nº 13.496/2017, para que possa renegociar seus débitos fiscais pelo tempo restante da duração da referida Lei.

No Id. 18112269, foi negada a tutela de urgência e a autora foi intimada a esclarecer o pedido de justiça gratuita, bem como quais execuções fiscais pretendia suspender, e, ainda, quais os protestos pretendia que fossem cancelados.

A parte autora se manifestou requerendo a reconsideração da decisão indeferida e não cumpriu as determinações (Id. 19135560).

Intimada, mais uma vez, a cumprir as determinações no Id. 19247095, a parte autora restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada, deixou de esclarecer o pedido de justiça gratuita, bem como quais execuções fiscais pretendia suspender, e, ainda, quais os protestos pretendia que fossem cancelados.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012949-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE CRISTINI STEFANO GIROTTI, CAIO COBAIXO GIROTTI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA AAGUIAR DA COSTA - SP81036
Advogado do(a) AUTOR: MONICA AAGUIAR DA COSTA - SP81036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Emende, a parte autora, a inicial, narrando os fatos de forma clara e pomenorizada, bem como apresentando os fundamentos jurídicos de seu pedido, esclarecendo por que não pretende mais manter o contrato de financiamento e se deixou de pagar alguma das prestações do mesmo.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001545-26.2017.4.03.6100
AUTOR: CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20385066 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016711-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: MAKIS VMD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RODRIGO TOSHIKI NAKAYAMA

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 20402330).

Indefero, por ora, o pedido de Infojud. Com efeito, a CEF não apresentou as pesquisas junto aos CRIs da pessoa jurídica.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, as pesquisas do CRI da empresa executada, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016711-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: MAKIS VMD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RODRIGO TOSHIKI NAKAYAMA

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 20402330).

Indefero, por ora, o pedido de Infojud. Com efeito, a CEF não apresentou as pesquisas junto aos CRIs da pessoa jurídica.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, as pesquisas do CRI da empresa executada, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-37.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO DA PAIXAO

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação, decreto a REVELIA do réu.

Intime-se a autora para que diga se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013326-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JOAQUIMA. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que for de direito (Id 18244587), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025234-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENTHALNORT LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EUZEBIO MASOCCO CARRASCO, NELSON MASSOCO CARRASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

DESPACHO

ID 10755543 e 20315015 - Indefiro a penhora dos bens ofertados pelos executados, tendo em vista a recusa da exequente em sua manifestação de ID 19210396.

Nada a decidir a respeito da discordância do valor executado, tendo em vista que a via adequada para a discussão de tal alegação é por meio de Embargos à Execução.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória para a citação do coexecutado Nelson.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011611-02.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RAQUEL MACHADO PIRES

DESPACHO

ID 20370619 - Dê-se ciência do desarquivamento.

Nada a decidir, tendo em vista que a alienação fiduciária incidente sobre o veículo não é objeto deste processo.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016395-22.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ALMIR FERREIRA DE ARAUJO, CARLOS PORTO NETO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DA COSTA CARDOSO - CE29739

DESPACHO

A CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Almir Ferreira, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das despesas processuais (ID 16994576).

Iniciado o cumprimento de sentença, o exequente apresentou memória de cálculo do valor que entendeu como devido (ID 18791937).

A CEF apresentou impugnação. Em suas razões afirma que o exequente incluiu, indevidamente, juros moratórios desde a data do ajuizamento da ação e não da certidão de trânsito em julgado da sentença, como é o correto. Pede o deferimento de seus cálculos. Junta o comprovante de pagamento do valor que entende devido (ID 19832299).

A parte exequente, intimada, concordou com o valor depositado e pediu a expedição de alvará de levantamento a ser cumprido em agência da CEF na cidade de Camocim, Ceará (ID 20367922).

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação da CEF, para fixar como valor da condenação o montante de R\$ 57.196,36, para julho/2019.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre a diferença do valor inicialmente apresentado (R\$ 76.293,29) e o valor aqui fixado, a ser pago pelo exequente, em razão de ser a parte sucumbente, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito com relação a esses honorários fixados, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista que o exequente reside no estado do Ceará, determino que o levantamento dos valores seja realizado por transferência bancária. Intime-se-o para que informe os dados bancários (banco, agência, número da conta, nome completo e CPF), no prazo de 15 dias. Após, expeça-se ofício.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019091-70.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ZAGARI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO FIORI TREVISANI NETO - SP117414

DESPACHO

Dê-se ciência à União do retorno do mandado de Id. 20366752, cumprido com certidão negativa, para que requiera o que direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

*

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO COMUM

0048727-77.1995.403.6100 (95.0048727-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-84.1995.403.6100 (95.0003143-4)) - JERRY GONCALVES DA SILVA X MARIA MARLI DE MESQUITA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 507 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-49.2016.403.6100 - OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando obter provimento jurisdicional que resguarde seu direito de não se submeter às disposições da Deliberação nº 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como para determinar o arquivamento dos documentos societários protocolados sob os nºs 0.426.780-15-2 e 2.272.611/15-1. Foi deferida a tutela antecipada (fls. 126/128). A Jucesp apresentou contestação. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, que julgou improcedente o pedido (fls. 161/165). Foi interposta apelação e apresentada contrarrazões. O Ilustre relator do TJ/SP suscitou conflito negativo de competência, perante o Colendo STJ, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito (fls. 269/270). Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Ora, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. Não há, pois, previsão legal para tanto. E, não existindo previsão legal, a Deliberação nº 02/2015 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa... Portanto, não há possibilidade, a ninguém de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs. Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. (...) 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa

105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei) Saliento, por fim, que a autora não foi parte da ação de rito ordinário nº 0030305-97.2008.403.6100, nem houve o trânsito em julgado da decisão lá proferida. Assiste, pois, razão à autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela anteriormente deferida, determinar que a ré se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de sua documentação societária, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2, bem como para abster de proceder a tais exigências para o arquivamento dos documentos societários protocolados sob os nºs 0.426.780-15-2 e 2.272.611/15-1. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 01 de agosto de 2019 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0036006-15.2003.403.6100 (2003.61.00.036006-7) - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP186348 - LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA E Proc. CELSO MASSASHI MOGARI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL- CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. JOSE LUIZ HOLLAND DE BARCELLOS)

Fls. 412/413. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Intime-se a impetrante para que recolha as custas da certidão de inteiro teor requerida, após, expeça-se.

Com a expedição, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020142-19.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022363-38.2013.403.6100 - DRAMAD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003143-84.1995.403.6100 (95.0003143-4) - JERRY GONCALVES DA SILVA X MARIA MARLI DE MISQUITA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 1116 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055762-49.1999.403.6100 (1999.61.00.055762-3) - AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORA LTDA(SP118366 - MARIA APARECIDA GRESPLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se a CEF acerca da inserção dos metadados no PJE.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005001-77.2000.403.6100 (2000.61.00.005001-6) - EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO(SP182118 - ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência do desarquivamento.

Dê-se vista a CEF, acerca do pedido de fls. 237/259, manifestando-se em 15 dias.

Em havendo a concordância, defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, como requerido por João Carlos Assencio.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034116-22.1995.403.6100 - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES - ESPOLIO X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUIZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIN ALVES VIANA X ADELAIDE MARCAL DE MATOS X HUMBERTO DE MATOS X ROBERTO DE MATOS X JORGE APARECIDO DE MATOS X MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS X SAMUEL DAVI DE MATOS X JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXET X PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA X LOURIVAL GOMES DE MENEZES(SP135511 - SYLVIO FARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2459/2462. Preliminarmente, dê-se vista ao autor acerca da petição da União Federal de fls. 2463.

FLS. 2463. Concedo o prazo de 30 dias, como requerido pela União Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-49.2012.403.6100 - MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 330/331), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - Ag.JEF.

Publique-se e após aguardar pagamento do precatório (fl. 325).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-80.1994.403.6100 (94.0006159-5)) - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data a 5ª Vara de Execução Fiscal não se manifestou acerca da permanência do interesse na penhora realizada nestes autos, determino o levantamento em favor do autor.

Para tanto, intime-se o autor a indicar quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, em 15 dias.

Nada sendo querido, arquivem-se.

Intime-se, ainda, a União Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008633-19.1997.403.6100 (97.0008633-0) - MARIA LUCIA MIRANDA X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X MARIA MAGDALENA SCHUSKEL

X MIGUEL CARLOS GARCIA X MILTON CARDOSO X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X PAULO ALVES MAIA X PAULO HENRIQUE PINTO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL (SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X MARIA LUCIA MIRANDA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Diante da certidão de fls. 613 vº, cancela-se os alvarás expedidos, comunicando-se ao Banco do Brasil.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007259-08.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para a anulação das penalidades de multa aplicadas nos Autos de Infração: **3364087**, **3364088** e **3364093** (PA 6258/2015-SURRS); **2809957** e **2809949** (PAs 52636.002998/2016-80 e 52636.002993/2016-57-AEM-MS); **2696755**, **2696729**, **2696728** e **2696730** (PA 52617.000269/2018-89-AEM-TO), **2696672** (PA 52617.000191/2018-01-AEM-TO), **2696326** (PA 52617.002118/2017-84); **2766976** (PA 52630.001033/2018-91-IBAMETRO); **2636533**, **2637199** e **2636699** (PAs 52603.001986/2016-15, 52603.002222/2016-47 e 52603.002981/2016-18-IMETRO-SC); **2891314** (PA 19991/2016-IPEM-SP); **2860414** e **2860404** (PA 52615.007544/2017-24-IPEM-PR) e **3365436**, **3366140**, **3366141** e **3366142** (PAs 8750/2015 e 9550/2015-SURRS).

Pela ré foi arguida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos Órgãos Estaduais que lavraram os Autos de Infração discutidos nos autos (Id 18476213), o que foi aceito pela autora em sua réplica (Id 20093562).

É o relatório, decidido.

Acolho a preliminar arguida pelo réu. Os mencionados Órgãos Estaduais, **SURRS**, **AEM/MS**, **AEM/TO**, **IBAMETRO**, **IPEM/SP**, **IPEM/PR** e **IMETRO/SC**, fazem parte da relação jurídico-material que embasa esta ação, uma vez que realizaram a fiscalização e a lavratura dos Autos de Infração ora discutida. A sentença a ser proferida neste processo produzirá efeitos na sua esfera jurídica. Diante disso, entendo que os mesmos devem figurar no pólo passivo.

Inclua a secretaria estes órgãos no polo passivo e cite-os.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005185-78.2019.4.03.6100

AUTOR: AMADEU & BOGAZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 19741839 - Dê-se ciência à PARTE AUTORA dos documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que não foi requerida a produção de mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021645-27.2002.4.03.6100

AUTOR: MARCOLINO LEAL FILHO, GEMANEIDE LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

DESPACHO

Id 20414326 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos encaminhados pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, para manifestação em 15 dias (Id 15005557).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010960-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 20299760. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao denegar a segurança.

Afirma que, embora a fundamentação da decisão indique que não haveria razão para reformar a liminar, no dispositivo denegou a segurança.

Afirma, ainda, que a liminar foi deferida para que a autoridade impetrada analisasse e concluísse os processos administrativos indicados na inicial, no prazo de 60 dias.

Alega que o início dos procedimentos de fiscalização dos pedidos de ressarcimento não configura perda do objeto da demanda.

Sustenta que a liminar deve ser confirmada.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que houve contradição na referida sentença, que afirmou que a impetrante tem direito à análise dos procedimentos administrativos, mas denegou a segurança por ter havido a intimação da impetrante para prestar esclarecimentos e por ter, a autoridade, requerido mais prazo para analisar os processos administrativos, após a entrega dos documentos requeridos à impetrante.

Apesar de terem sido apresentados novos documentos, a autoridade impetrada deve concluir os pedidos administrativos, observando o mesmo prazo de 60 dias, após o protocolo dos mesmos.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos para sanar a contradição apontada. Passa, assim, a constar a partir do último parágrafo da sentença Id 19760415 – p.9, no lugar do que ali constou, o que segue:

“Assim, verifica-se que tem direito, a impetrante, à análise dos processos administrativos em questão.

Ressalto que, ao prestar informações, a autoridade impetrada informou ter dado andamento aos pedidos de ressarcimento discutidos nesta ação, procedendo à sua análise e, por consequência, intimando a impetrante para que apresentasse informações e esclarecimentos a fim de instruir os processos administrativos relacionados aos créditos de Pis e Cofins não cumulativos do período compreendido entre o 1º semestre de 2016 e o 4º semestre de 2017, com o que requereu mais prazo para proceder à análise dos processos administrativos, a partir da efetiva entrega dos documentos solicitados à impetrante.

Desse modo, a autoridade impetrada deve concluir o processo administrativo no prazo de 60 dias, a contar da entrega dos documentos solicitados.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos indicados na presente decisão, no prazo de 60 dias, a contar dos novos documentos apresentados pela impetrante. Caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, deverá a autoridade proceder à disponibilização dos créditos, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5000859-26.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA
PACIENTE: ALBERT SHAYO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA - SP346619
Advogado do(a) PACIENTE: ANDRE FERREIRA - SP346619
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso.

Às razões e contrarrazões.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente N° 2043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006114-31.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) - JUSTICA PUBLICA X MAGDA RIBEIRO DE FREITAS X ULISSES PEREIRA NERES DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X LAURA LOURENCO DE LIMA X MANOEL CLEMENTINO NETO X IRACENILDA SOUZA ALENCAR (DF031117 - BRUNO SOARES DE CARVALHO E DF016041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA E DF010737 - NORBERTO SOARES NETO E DF041139 - LEOPOLDO AUGUSTO DE SANTANA JUNIOR E DF032678 - NIVALDO MENDES DA SILVA)

1) Tendo em vista a ausência do réu ULISSES PEREIRA NERES DA SILVA, que segundo certidão de folhas, encontra-se cumprindo pena no Centro de Progressão Penitenciária de Brasília, bem como que não foi requisitada a sua apresentação em Juízo, não há como realizar esta audiência, haja vista que é direito de todo acusado comparecer a todos os atos do processo. E se ele está preso, é dever do Estado promover a sua escolta para que acompanhe todos os atos processuais quando for necessária sua presença. Assim, redesigno esta audiência para o próximo dia 12 de agosto de 2019, às 15h. Requisite-se a escolta e apresentação do réu ULISSES PEREIRA NERES DA SILVA ao Douto Juízo deprecado na data acima mencionada para que ele participe da audiência de instrução. Adite-se a carta precatória mediante a remessa desta Ata, em caráter de urgência. 2) Tendo em vista que o senhor Defensor Público Federal informou não haver risco de teses de defesas colidentes entre os acusados MANOEL CLEMENTINO NETO, LAURA LOURENÇO DE LIMA e IRACENILDA SOUZA ALENCAR, a DPU passa a representar os interesses desta última, a partir desse ato processual. 3) Declaro a revelia da acusada LAURA LOURENÇO DE LIMA, haja vista que foi citada pessoalmente, conforme certidão de folhas 2275, e mudou de endereço sem comunicar o Juízo. De todo modo, se antes da conclusão da instrução processual a Defensoria Pública da União conseguir contato com ela, ela poderá, se do seu interesse, prestar interrogatório. 4) Declaro justificada a ausência da ré MAGDA RIBEIRO DE FREITAS e a dispensa de comparecer na próxima audiência marcada para o dia 12/08/19, bem como determino que seja deprecada à Subseção Judiciária de Lusiânia/GO o seu interrogatório, depois de concluída a oitiva das testemunhas. Intime-se por publicação no Diário Oficial, o senhor DR. NIVALDO MENDES DA SILVA, para que, no prazo de 48 horas, justifique a sua ausência a este ato processual, sob pena de ficar caracterizado abandono processual, o que o sujeitará à pena de multa no valor correspondente a 10 salários mínimos, mínimo legal, e comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil. 5) Requisite-se que o Douto Juízo deprecado intime o advogado DR. NIVALDO MENDES DA SILVA no Diário Oficial em Brasília desta decisão, inclusive para ciência da data da próxima audiência. 6) Considerando que a testemunha policial federal ANDRÉ GUSTAVO DA SILVA BITENCOURT fez contato com a testemunha ausente, DR.ª IRIS HELENA ROSA, e afirmou ao Juízo que ela se apresentará no próximo dia 12, às 15h para servir como testemunha, fica dispensada a sua intimação pessoal e a sua condução coercitiva. Saem cientes as partes presentes.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldesca

Expediente N° 7903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-47.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GARCIA (SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Pela última vez, intime-se o defensor constituído do acusado, DR. MARCELO MARTINEZ BRANDÃO - OAB/SP 193.274 para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 130/140, intimação pessoal do acusado para a constituição de novo defensor e demais medidas cabíveis previstas no artigo 265, do Código de Processo Penal.
Cumprida ou não a determinação acima, voltem conclusos.

Expediente N° 7904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007187-91.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMAD MOUSSA JEBABI (SP336022 - THAYNARA MALIMPENSA E SP353368 - MAURO JACOMETTI JUNIOR E SP399348 - JESSICA CERQUEIRA SILVA E SP219267 - DANIEL DIRANI E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO E SP363500 - FELIPE QUADROS CALAZANS E SP377346 - KARINA DE OLIVEIRA BARROS E SP343524 - IWAN HARKAWENKO PASSARELLA E SP172035 - JULIANA ALVAREZ BRANDT MANCIO E SP306296 - LILIAN FERNANDES CALIL)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 142 para o dia 04 de setembro de 2019 às 13h00.
Expeça-se o necessário para a realização da audiência.
Ciência às partes.

Expediente N° 7905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012691-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX CESAR DE AZEVEDO (SP255136 - FERNANDO MORIMOTO JUNIOR E SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/07/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinário Autos nº. 0012691-78.2018.403.6181 FLS. 303/305: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALEX CÉSAR DE AZEVEDO, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o acusado, visando justificar suas ausências ao trabalho nos dias 03 de outubro e 05 de novembro de 2014, teria apresentado atestados médicos sabidamente falsos, supostamente emitidos pelo médico Wilson Scarpioni Grassi na Immandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e no Hospital Municipal Dr. Camino Caricchio. A materialidade do delito restou demonstrada ante o depoimento do médico, que negou a autenticidade dos atestados, informando, ainda, que fora assaltado em dezembro de 2013, ocasião na qual teve carimbos e receiptários subtraídos (fl. 178), bem como pelo Laudo de Exame Pericial Documentoscópico de fls. 285/293, que atestou a divergência das assinaturas constantes dos atestados apresentados pelo denunciado como o material gráfico fornecido pelo médico. Fls. 307/308 - A denúncia foi recebida aos 24 de outubro de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 347/351 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentando, em síntese, inexistir prova suficiente à sua condenação, porquanto grosseira a falsificação imputada. Ressalta ter o acusado o direito subjetivo à suspensão condicional do processo, nos moldes previstos no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante já decidido quando do recebimento da peça vestibular acusatória, a materialidade do delito imputado ao acusado restou demonstrada pelo laudo de exame pericial documentoscópico de fls. 285/293. Com efeito, falsificação grosseira é aquela que o homem médio percebe sem qualquer ajuda, o que não ocorreu com os atestados médicos falsificados apresentados à Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, uma vez que a falsificação somente foi confirmada após contato com o subscritor dos atestados médicos, a fim de confirmar a autenticidade de tais documentos. As demais questões levantadas são matérias que não devem ser debatidas nesse momento processual, já que a constatação do elemento subjetivo da conduta demanda ampla dilação probatória, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, como solicitado pela defesa constituída do acusado, para a designação de audiência

de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei.n.º 9.099/95, bem como para fiscalização das condições impostas para tanto. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 22 de julho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 402/2019 PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 9.099/95 E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES EVENTUALMENTE ACEITAS PELO BENEFICIÁRIO. LOCAL DE CUMPRIMENTO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009292-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL COSTA JUNIOR(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Para ajuste de pauta, redesigno a audiência do dia 16/10/19 para o dia 16 de setembro de 2019, às 16:00 horas.
Intime-se, cumprindo o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006782-55.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP216094 - RENATO LIMA MENEZES)

Vistos em inspeção. Decisão Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do CP. A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2018 (fs. 50/52, verso). RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS ofereceu resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Nada foi alegado (fs. 159/162). É o relatório. Examinados Fundamento e Decido. Inicialmente, entendo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se ao tipo penal previsto no artigo 289, 1º, do CP. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Há justa causa, portanto, à ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas na decorrer da instrução processual. Expeça-se o necessário para a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2019, às 14:45. ompra-se. Intimem-se.

Expediente N° 5191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013421-65.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RIZZATO CASTILHO(MG087637 - JOSE CARLOS NOBRE)

Tendo-se em vista o quanto aduzido na certidão de fs. 162 dando conta da mudança de endereço do réu sem prévia comunicação ao Juízo, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal, decreto sua revelia. Ademais, considerando o teor da certidão de fs. 166, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa por sistema de videoconferência.
Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG.
Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-12.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO GIMENES MIGUEL(SP310406 - ANTONIO ROMÃO JUNIOR) X EVALDO PEREIRA LOPES(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X JOAO GONCALVES JANUARIO(SP086926 - CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Fs 843: (...)intime-se a defesa do acusado Rodrigo Gimenes Miguel para apresentação de Memoriais no prazo legal

Expediente N° 3818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO AUDI(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU E SP099455 - DEBORAH DE ARAUJO MOLITOR E SP191914 - MARIA HELENA ALVES BASILIO) X JULIO CESAR COSTA GOMES(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Vistos. 1. Fs. 562/563: Tendo em vista o pedido da defesa de THIAGO AUDI, redesigno o interrogatório do réu para o dia 16 de Agosto de 2019, às 14h30, presencialmente nesta Subseção Judiciária. 2. Redesigno, ainda, o interrogatório do réu JULIO CESAR COSTA GOMES para o dia 16 de Agosto de 2019, às 14h30. Adite-se a Carta Precatória 206/2019-RCT para intimação do réu a respeito da nova data, bem como a Carta Precatória 205/2019-RCT para as providências necessárias à realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.3. Intimem-se. São Paulo, 16 de Julho de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juíz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juíz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002742-93.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO LIMA (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)**

Autos n.º: 0002742-93.2019.403.6181 (IPL nº 0387/2018-1 - DELEFAZ/DPF/SR/SP) Denunciado: JOSÉ ROBERTO LIMA (D.N.: 22/11/1979 - 39 anos) Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 07.03.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ ROBERTO LIMA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 334-A, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 102/104 dos autos. A denúncia foi recebida em 13.05.2019 (fls. 107/109). Em 24.05.2019, o Ministério Público Federal (MPF) aditou a denúncia para nela incluir local da apreensão, data da apreensão em que armazenados os bens contrabandeados (fls. 110/113), nos seguintes termos: (...) Autos nº 0002742-93.2019.403.6181 Denunciado: JOSÉ ROBERTO LIMA O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, dar-se por ciente de fls. 106/107 vº (sem numeração até o momento), responder à determinação de análise do art. 387, IV, do CPP, e oferecer ADITAMENTO À DENÚNCIA, para nela incluir local de apreensão, data da apreensão em que armazenados os bens contrabandeados, segue o conteúdo integral abaixo redigido: I- DO DELITO JOSÉ ROBERTO LIMA, ora denunciado, voluntária e conscientemente, importou mercadorias proibidas, via transporte aéreo, conduta tipificada no art. 334-A, caput, e 3 do Código Penal. Em 12/05/2015, a empresa REDE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que tem como sócio-proprietário JOSÉ ROBERTO LIMA, registrou a Declaração de Importação nº 15/0849342-3, informando ser a empresa importadora e adquirente de mercadorias estrangeiras, o que corresponde informar para a Secretária da Receita Federal do Brasil que a operação seria realizada por sua própria conta, isto é, concorreiros financeiros próprios, sem a participação de terceiros (fl.18). A referida Declaração de Importação visava a nacionalização de 6.000 (seis mil) capas plásticas protetoras para celular e 2.050 (dois mil e cinquenta) displays de vidro para celular, procedentes da República Popular da China, via transporte aéreo. Tendo em vista que no Conhecimento de Embarque (AWB/AE 150476591) foi declarado como valor de frete aéreo de USD 1,10/kg (um dólar e 10 centavos por quilo), valor significativamente inferior ao preço do frete aéreo usualmente cobrado pelos transportadores no trajeto Hong Kong/São Paulo, a referida Declaração de Importação foi submetida a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, para verificação da regularidade da operação. II- DOS FATOS Assim, em 23/07/2015, foi lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Início de Fiscalização e o Termo de Intimação nº 075/2015 que foi recebido por JOSÉ ROBERTO LIMA. Tendo a empresa solicitado prorrogação do prazo para a apresentação da documentação pertinente, em 14/08/2015 a fiscalização compareceu ao porto seco Elog Mooca e mediante contagem física do total de carga, constatou a existência de 24.217 (vinte e quatro mil, duzentos e dezessete) unidades, sendo 8.981 unidades de displays de vidro para celular e 15.236 unidades de capas plásticas protetoras para celular, ou seja, quantidade em muito superior às 8.050 unidades declaradas pela empresa REDE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Dessa forma, verifica-se que o importador pretendia internalizar três vezes mais mercadorias do que o declarado. Não bastasse isso, a fiscalização ainda contou que as capas plásticas de celular apresentaram indícios de falsificação, ostentando o símbolo e a marca escrita da Louis Vuitton. Da mesma forma, observou-se que os displays de vidro para celular também apresentavam características de mercadoria contrafeita utilizando a marca SAMSUNG. Tais contrafeições foram confirmadas por laudos técnicos dos representantes das marcas Louis Vuitton e SAMSUNG (mídia de fls. 12 - anexo 7). Diante da constatação das contrafeições a Receita Federal aplicou a pena de perdimento da mercadoria. Portanto, o denunciado, importou mercadoria proibida, sendo tal conduta tipificada no artigo 334-A, caput e 3 do Código Penal. III- DA JUSTA CAUSA Dessa forma, a materialidade restou devidamente comprovada pela (i) Representação Fiscal para Fins Penais oferecida pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls.08/10); (ii) pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900-09036/15 (fls. 15/32 e cópia integral em mídia de fls. 12); (iii) pela discriminação das mercadorias (mídia de fls. 12); (iv) pelos laudos técnicos das marcas atestando se tratar de mercadorias contrafeitas (mídia de fls. 12 - anexo 7); bem como pelo (v) perdimento de toda a carga importada (mídia de fls. 12 - últimas páginas). De igual sorte, a autoria e o dolo restaram devidamente comprovados pelos (i) documentos da sociedade empresária de fls. 70/76, bem como pelos (ii) Termos de Declarações de fls. 65, 67, 88 e 94. Destaca-se a autoria delitiva do denunciado pelo fato de ser o único sócio de fato da empresa importadora, além do fato de que, em sua primeira oitiva declarou que realizou o serviço de importação em comento para indivíduo de nome LI XIZHAO e após, em nova reinquirição, declarou que se confundiu em indicar LI XIZHO como responsável e não soube dizer quem foi o responsável pela importação (fls. 67 e 94). Ademais, na Declaração de Importação consta a empresa importadora como sendo a Adquirente da Mercadoria (vide imagem de fl.18). Cumpre ressaltar que, foram localizados produtos com a marca oculta, sendo necessário retirar um adesivo para verificar o nome da marca (fls. 27 vº), o que demonstra claramente IV- DA IMPUTAÇÃO Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia JOSÉ ROBERTO LIMA como incurso no artigo 334-A, caput e 3, do Código Penal, requerendo que, após o recebimento desta denúncia, seja o denunciado citado para responder à ação penal até final condenação. No que tange à aplicação do artigo 387, IV do Código de Processo Penal cumpre ressaltar que a mercadoria apreendida está com a Receita Federal e que poderá decretar a perda dos bens contrabandeados. Não havendo imposto a ser cobrado e nem comercialização de mercadoria proibida, não verifico a incidência do 387, IV, do CPP. São Paulo, 24 de maio de 2019 aditamento foi recebido em 31.05.2019 (fls. 114/114v). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 155/156), constituiu defensor nos autos (procuração - fl. 149/150) e apresentou resposta à acusação (fl. 148), reservando-se ao direito de manifestar-se acerca do mérito após a instrução. Não foram arroladas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Assim, determino o regular prosseguimento do feito e mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 04.02.2020 às 14h00m. Faculto a apresentação dos memoriais escritos em audiência. Intimem-se. São Paulo, 1º de agosto de 2019. ALI MAZLOUM JUIZ FEDERAL.

Expediente N° 11527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0010821-32.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 (I) - JUSTICA PUBLICA X BARBARA BARBOSA CARDOSO (SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI) X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X PERSIO CEDINI**

Autos n.º: 0002742-93.2019.403.6181 (IPL nº 0387/2018-1 - DELEFAZ/DPF/SR/SP) Denunciado: JOSÉ ROBERTO LIMA (D.N.: 22/11/1979 - 39 anos) Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 07.03.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ ROBERTO LIMA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 334-A, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 102/104 dos autos. A denúncia foi recebida em 13.05.2019 (fls. 107/109). Em 24.05.2019, o Ministério Público Federal (MPF) aditou a denúncia para nela incluir local da apreensão, data da apreensão em que armazenados os bens contrabandeados (fls. 110/113), nos seguintes termos: (...) Autos nº 0002742-93.2019.403.6181 Denunciado: JOSÉ ROBERTO LIMA O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, dar-se por ciente de fls. 106/107 vº (sem numeração até o momento), responder à determinação de análise do art. 387, IV, do CPP, e oferecer ADITAMENTO À DENÚNCIA, para nela incluir local de apreensão, data da apreensão em que armazenados os bens contrabandeados, segue o conteúdo integral abaixo redigido: I- DO DELITO JOSÉ ROBERTO LIMA, ora denunciado, voluntária e conscientemente, importou mercadorias proibidas, via transporte aéreo, conduta tipificada no art. 334-A, caput, e 3 do Código Penal. Em 12/05/2015, a empresa REDE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que tem como sócio-proprietário JOSÉ ROBERTO LIMA, registrou a Declaração de Importação nº 15/0849342-3, informando ser a empresa importadora e adquirente de mercadorias estrangeiras, o que corresponde informar para a Secretária da Receita Federal do Brasil que a operação seria realizada por sua própria conta, isto é, concorreiros financeiros próprios, sem a participação de terceiros (fl.18). A referida Declaração de Importação visava a nacionalização de 6.000 (seis mil) capas plásticas protetoras para celular e 2.050 (dois mil e cinquenta) displays de vidro para celular, procedentes da República Popular da China, via transporte aéreo. Tendo em vista que no Conhecimento de Embarque (AWB/AE 150476591) foi declarado como valor de frete aéreo de USD 1,10/kg (um dólar e 10 centavos por quilo), valor significativamente inferior ao preço do frete aéreo usualmente cobrado pelos transportadores no trajeto Hong Kong/São Paulo, a referida Declaração de Importação foi submetida a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, para verificação da regularidade da operação. II- DOS FATOS Assim, em 23/07/2015, foi lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Início de Fiscalização e o Termo de Intimação nº 075/2015 que foi recebido por JOSÉ ROBERTO LIMA. Tendo a empresa solicitado prorrogação do prazo para a apresentação da documentação pertinente, em 14/08/2015 a fiscalização compareceu ao porto seco Elog Mooca e mediante contagem física do total de carga, constatou a existência de 24.217 (vinte e quatro mil, duzentos e dezessete) unidades, sendo 8.981 unidades de displays de vidro para celular e 15.236 unidades de capas plásticas protetoras para celular, ou seja, quantidade em muito superior às 8.050 unidades declaradas pela empresa REDE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Dessa forma, verifica-se que o importador pretendia internalizar três vezes mais mercadorias do que o declarado. Não bastasse isso, a fiscalização ainda contou que as capas plásticas de celular apresentaram indícios de falsificação, ostentando o símbolo e a marca escrita da Louis Vuitton. Da mesma forma, observou-se que os displays de vidro para celular também apresentavam características de mercadoria contrafeita utilizando a marca SAMSUNG. Tais contrafeições foram confirmadas por laudos técnicos dos representantes das marcas Louis Vuitton e SAMSUNG (mídia de fls. 12 - anexo 7). Diante da constatação das contrafeições a Receita Federal aplicou a pena de perdimento da mercadoria. Portanto, o denunciado, importou mercadoria proibida, sendo tal conduta tipificada no artigo 334-A, caput e 3 do Código Penal. III- DA JUSTA CAUSA Dessa forma, a materialidade restou devidamente comprovada pela (i) Representação Fiscal para Fins Penais oferecida pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls.08/10); (ii) pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900-09036/15 (fls. 15/32 e cópia integral em mídia de fls. 12); (iii) pela discriminação das mercadorias (mídia de fls. 12); (iv) pelos laudos técnicos das marcas atestando se tratar de mercadorias contrafeitas (mídia de fls. 12 - anexo 7); bem como pelo (v) perdimento de toda a carga importada (mídia de fls. 12 - últimas páginas). De igual sorte, a autoria e o dolo restaram devidamente comprovados pelos (i) documentos da sociedade empresária de fls. 70/76, bem como pelos (ii) Termos de Declarações de fls. 65, 67, 88 e 94. Destaca-se a autoria delitiva do denunciado pelo fato de ser o único sócio de fato da empresa importadora, além do fato de que, em sua primeira oitiva declarou que realizou o serviço de importação em comento para indivíduo de nome LI XIZHAO e após, em nova reinquirição, declarou que se confundiu em indicar LI XIZHO como responsável e não soube dizer quem foi o responsável pela importação (fls. 67 e 94). Ademais, na Declaração de Importação consta a empresa importadora como sendo a Adquirente da Mercadoria (vide imagem de fl.18). Cumpre ressaltar que, foram localizados produtos com a marca oculta, sendo necessário retirar um adesivo para verificar o nome da marca (fls. 27 vº), o que demonstra claramente IV- DA IMPUTAÇÃO Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia JOSÉ ROBERTO LIMA como incurso no artigo 334-A, caput e 3, do Código Penal, requerendo que, após o recebimento desta denúncia, seja o denunciado citado para responder à ação penal até final condenação. No que tange à aplicação do artigo 387, IV do Código de Processo Penal cumpre ressaltar que a mercadoria apreendida está com a Receita Federal e que poderá decretar a perda dos bens contrabandeados. Não havendo imposto a ser cobrado e nem comercialização de mercadoria proibida, não verifico a incidência do 387, IV, do CPP. São Paulo, 24 de maio de 2019 aditamento foi recebido em 31.05.2019 (fls. 114/114v). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 155/156), constituiu defensor nos autos (procuração - fl. 149/150) e apresentou resposta à acusação (fl. 148), reservando-se ao direito de manifestar-se acerca do mérito após a instrução. Não foram arroladas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Assim, determino o regular prosseguimento do feito e mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 04.02.2020 às 14h00m. Faculto a apresentação dos memoriais escritos em audiência. Intimem-se. São Paulo, 1º de agosto de 2019. ALI MAZLOUM JUIZ FEDERAL.

10ª VARA CRIMINAL**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA****Juiz Federal Titular****FABIANA ALVES RODRIGUES****Juiz Federal Substituta****CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL****Diretor de Secretaria**

Expediente N° 5544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0014189-35.2006.403.6181 (2006.61.81.014189-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010463-82.2008.403.6181 (2008.61.81.010463-5)) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOULÉ FILHO (SP242198 - DIEGO AMADIO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO E SP306017 - FLAVIA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)**

Trata-se de julgamento de apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida pela 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 548/550) que, com fundamento no art. 397, IV, do CPP, absolveu o réu HENRIQUE SOULÉ FILHO da imputação da prática do crime previsto no art. 168-A, par. 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Consoante acórdão de fls. 608/609 e 612/616v, a E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para afastar a absolvição sumária de HENRIQUE SOULÉ FILHO, determinando ao juízo a quo que dê prosseguimento ao feito. O referido acórdão transitou em julgado para as partes em 02/07/2019 (fl. 623). Cumpre ressaltar que os presentes autos estão apensados ao processo nº 0010463-82.2008.403.6181, o qual permanece no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento das apelações de JÚLIO MAURO LEISTER DERI e JOSÉ MIRANDA LUNA. Em síntese, os autos nº 0010463-82.2008.403.6181 são decorrentes do desmembramento do processo nº 0003071-33.2004.403.6181, o qual foi instaurado para julgar o crime de apropriação indébita previdenciária, em tese, praticada pelos réus JÚLIO MAURO LEISTER DERI e JOSÉ MIRANDA LUNA, em conjunto com HENRIQUE SOULÉ FILHO, no período de julho/1998 a março/2000. Nos autos nº 0003071-33.2004.403.6181, os corréus JÚLIO e JOSÉ foram citados por edital, pois não foram localizados, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do processo e do curso prescricional em relação a eles, além do desmembramento daqueles autos, o que resultou na ação penal nº 0010463-82.2008.403.6181. A ação penal nº 0003071-33.2004.403.6181 passou então a correr tão somente contra HENRIQUE, o qual teve sua punibilidade declarada extinta relativamente aos fatos compreendidos no período de julho/1998 a março/2000. O julgamento do crime de apropriação indébita relativo aos corréus JÚLIO e JOSÉ - tanto no período de julho/1998 a março/2000 quanto no período de novembro/2000 a julho/2004 - passou a tramitar nos autos da ação penal nº 0010463-82.2008.403.6181 (fl. 531/532 e 561). Este feito (autos nº 0014189-35.2006.403.6181), por sua vez, passou a tramitar apenas em razão do crime de apropriação indébita previdenciária relativo ao período de novembro/2000 a julho/2004 quanto ao réu HENRIQUE. À fl. 621, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolhendo a cota ministerial de fls. 619/619v, deferiu o desapensamento da presente ação penal dos autos nº 0010463-82.2008.403.6181, tendo em vista que a pretensão punitiva em face de JÚLIO MAURO LEISTER DERI e JOSÉ MIRANDA LUNA fora unificada no processo nº 0010463-82.2008.403.6181, diferentemente de HENRIQUE SOULÉ FILHO, cuja pretensão punitiva é exercida somente nesta ação penal nº 0014189-35.2006.403.6181. Ato contínuo, determinou-se a baixa deste feito ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito com relação à HENRIQUE. É a síntese do necessário. Decido. 1. Anote-se no sistema processual a data do trânsito em julgado para as partes certificada pelo E. Tribunal Regional Federal à fl. 380 (24/06/2019). 2. Ante o desmembramento do presente feito relativamente à ação penal nº 0010463-82.2008.403.6181 (fls. 619/619v e 621), na qual foi unificada a pretensão punitiva em face dos réus JÚLIO MAURO LEISTER DERI e JOSÉ MIRANDA LUNA, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, procedendo à exclusão dos réus JÚLIO MAURO LEISTER DERI e JOSÉ MIRANDA LUNA, devendo figurar no polo passivo desta ação penal somente HENRIQUE SOULÉ FILHO. 3. Tendo em vista que este feito foi desapensado dos autos nº 0010463-82.2008.403.6181, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (fl. 621), providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema de acompanhamento processual. 4. Considerado que restou determinado o prosseguimento do feito, com início da instrução processual, relativamente à suposta prática do crime previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do Código Penal por HENRIQUE SOULÉ FILHO, reconheço a incompetência deste juízo que, desde 12 de agosto de 2014, a teor do Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, detém competência exclusiva para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes. Tendo em vista que os autos inicialmente tramitaram perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 540), entendo que os autos devam ser devolvidos ao juízo de origem, por prevenção. Isto posto, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que sejam redistribuídos à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006449-47.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRANJA SAITO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054231-16.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOGOS PARTICIPAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002042-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA - SP220472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0549573-77.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIPASAS A CELULOSE E PAPEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016246-13.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0536680-25.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S A, ANELISE DE ANDRADE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012312-81.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERTILIZANTES SERRANA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092355-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVI DA MATTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHADOS SANTOS - SP205029, ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA

EXECUTADO: FILIPE FUSTER GIACOMETTI

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001604-37.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: LANUCHA DE SOUZA SACCHI

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LANUCHA DE SOUZA SACCHI, com inscrição fazendária federal 288.408.058-93 (citação – folha 13).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012730-50.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, JOAO AGRIPINO MAIA - SP294461

DESPACHO

Defiro prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017881-94.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO AGRIPINO MAIA - SP294461, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por providência determinada na Execução Fiscal de origem, nesta data.

Oportunamente, devolvam conclusos.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013455-73.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MASSOLA TAVARES, A.M. TAVARES - ROUPAS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREA - SP261616

DESPACHO

A parte executada, com a peça posta como folha 17, pediu a liberação de valor alcançado por meio do sistema Bacen Jud, sustentando tratar-se de valor correspondente ao seu salário.

Nesse sentido, apresentou extrato bancário demonstrando que o bloqueio judicial ocorreu em conta corrente do Banco Itaú, de nº 01346-2 e agência 6225. Na mesma oportunidade, afirmou que essa conta é utilizada unicamente para recebimento de proventos e pagamentos de despesas.

Ocorre que, dos holerites apresentados, extrai-se que o executado recebe seu subsídio na agência 7226 do "banco 1" (provavelmente Banco do Brasil). Apenas pela divergência no número da agência, já é possível afirmar que os salários do executado não vão diretamente para a conta corrente em que ocorreu o bloqueio de valores.

No mesmo sentido, percebe-se no extrato bancário apresentado que, só no dia 15 de julho, o executado recebeu uma série de depósitos, inclusive de terceiros, num total de R\$ 1265,00, o que afasta a possibilidade de tomar-se todos os recursos ali encontrados como oriundos do salário do executado.

Considerando tudo isso, **indefiro os pedidos apresentados.**

Intime-se a parte executada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044621-44.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: WOOLTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME, MICHEL NEUMARK
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda nos termos da certidão ID 14457264.

No que tange ao pedido formulado pelo executado (ID 17408591), por ora, aguarde-se a conferência dos autos pela parte contrária.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011663-21.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALVARO DA FRANCA ROCHA NETO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018696-28.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

DECISÃO

Ids. 18238955 e 20114306: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada junte aos autos certidão e objeto e pé e cópia da petição inicial da ação ordinária nº 1012485-66.2018.4.01.3800. No mesmo prazo deverá apresentar o registro do imóvel oferecido em garantia.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente, ocasião na qual deverá se manifestar, expressamente, acerca do imóvel oferecido em garantia.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011201-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDO FERNANDES MARTINS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2502

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0039801-69.2006.403.6182 (2006.61.82.039801-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017517-67.2006.403.6182 (2006.61.82.017517-4)) - METALIGHT MANUFATURA E PREPARAÇÃO DE METAIS L(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

METALIGHT MANUFATURA E PREPARAÇÃO DE METAIS L após embargos à execução contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0017517-

67.2006.403.6182. Sustenta, em síntese, a iliquidez do título executivo, a quitação do débito em cobro por meio de acordo de parcelamento, a prescrição/decadência do crédito, a impossibilidade de se aplicar multa sobre tributos parcelados, a compensação e a repetição de indébito, e a inaplicabilidade da taxa SELIC e da TR. Informa que ajuizou Ação Declaratória, autuada sob n. 0015275-32.2002.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara

Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, também com o fito de ser reconhecida a quitação de débito fiscal e a inexistência dos encargos legais com repetição de indébito em razão da liquidação do acordo de parcelamento. Foram proferidos sucessivos despachos determinando que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais da execução fiscal (fls. 218, 226, 228, 232). Intimada a dar promoção a garantia da dívida, sob pena de não admissão dos embargos opostos, a Embargante deixou-se inerte (fls. 233/233-v). Então, foi proferido novo despacho determinando que se aguardasse a regularização da garantia nos autos principais da execução (fl. 234). Por fim, diante da ausência de garantia nos autos principais da execução fiscal, foi proferido despacho reconsiderando os despachos anteriores e determinando a remessa dos autos para conclusão para sentença (fl. 235). É o relatório. Decido. A questão preliminar e primordial que se apresenta consiste em saber se há possibilidade jurídica de processamento dos presentes embargos em razão da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0017517-67.2006.403.6182 que determinou o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 33.864, do CRI de Cotia/SP (fl. 175 daqueles autos), uma vez que ele representava a única garantia daquele feito, tendo em vista que a oferta do veículo placa FMS-1144 (fls. 41/42 da execução) foi dada por prejudicada ante a exclusão de seu proprietário do polo passivo da execução fiscal (fls. 109/112 da execução), e que o resultado da tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD foi negativo (fls. 155/157 da execução). Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistematiza própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, como o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a construção, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolve definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensibilidade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensibilidade da execução, ressalvada a possibilidade de o juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensibilidade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistematiza que fixa como regra a não suspensibilidade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Como consequência lógico-jurídica, se a garantia deixa de existir, não há mais possibilidade de prosseguimento dos embargos à execução. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconheça vedação ao acesso ao Judiciário. No caso vertente, embora anteriormente tenha havido a construção de imóvel em nome da Embargante, é certo que tal garantia esvaziou-se com a liberação determinada nos autos da execução fiscal, sendo a penhora sequer havia sido perfeccionada ante a ausência de avaliação do bem e registro no cartório competente, inviabilizando, assim, o prosseguimento da presente demanda. E, sendo a exigência legal de garantia, ainda que parcial, condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa), a inexistência desta no caso concreto impõe a extinção do feito, por ausência superveniente de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Se não bastasse, verifico que há outro óbice para o processamento dos presentes embargos. A Embargante protocolou a Ação Declaratória n. 0015275-32.2002.403.6100 em 19/07/2002, distribuída para a 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme extrato de consulta processual que faço juntar aos autos, na qual, como afirmado pela própria empresa, requer o reconhecimento da quitação do débito em cobro por meio de acordo de parcelamento, a impossibilidade de se aplicar multa sobre tributos parcelados, a compensação e a repetição de indébito, e a inaplicabilidade da taxa SELIC e da TR. Assim, a existência de lide em andamento na qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos ensejaria o reconhecimento da litispendência, ao menos quanto as matérias repetidas, ao tempo do ajustamento dos embargos à execução. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação anteriormente ajuizada, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. Ademais, o caso não seria mais apenas de litispendência, mas de coisa julgada, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida naqueles autos, conforme extrato de consulta processual que faço juntar aos presentes autos. Sabe-se que a legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que a sentença proferida na ação de conhecimento surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente, ou determinado seu prosseguimento conforme o caso (procedência ou improcedência da ação cível). A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência correlação à ação anulatória nº 96.001.7778-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a tríplex identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INOBSERVOU EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA ESTABELECIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja afirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adremente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003). 2. Deveras, é de sabença a possibilidade de existência de causas de pedir e pedidos diversos na ação anulatória do lançamento tributário (ajuizada, obrigatoriamente, antes da propositura do feito executivo) e nos embargos à execução fiscal pertinente, uma vez que na primeira busca-se a desconstrução do ato constitutivo do crédito tributário, ao passo que a segunda tem por escopo impugnar o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a pretensão executiva deduzida pelo fisco. 3. Ocorre que, não obstante a amplitude da matéria de defesa a ser argüida pelo executado no âmbito dos embargos à execução fiscal, a eficácia preclusiva da res judicata (tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat) impede o reexame de questão decidida, definitivamente, nos autos da ação anulatória. 4. In casu, verifica-se que a decisão proferida no bojo da ação anulatória, acobertada pelo manto da coisa julgada, pugnou pela higidez do lançamento tributário, sob o fundamento de que a base de cálculo do ISSQN das empresas de construção civil abrange o custo do serviço prestado sem qualquer dedução. 5. Por seu turno, o Tribunal de origem reformou a sentença para julgar procedentes os embargos à execução, excluindo da tributação do ISSQN o valor dos materiais utilizados na prestação de serviços de construção civil, razão pela qual extinguiu a execução fiscal. 6. Destarte, revela-se flagrante a inobservância, pelo Tribunal de origem, da coisa julgada estabelecida quando do julgamento da ação anulatória, sendo certo que a cognição dos embargos à execução deveria ter-se limitado à existência ou não de irregularidades na CDA, uma vez inutível o comando sentencial que valdaria a inclusão da totalidade do preço do serviço (sem qualquer dedução) da base de cálculo do ISSQN. 7. Recurso especial provido a fim de anular o acórdão regional, uma vez configurada ofensa à coisa julgada material. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1039792008.00.54201-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010 RTFF VOL. 00097 PG 90373. - DTPB:) Noutro passo, cumpre observar que, ainda que se considere o objeto da ação declaratória mais amplo ou de maior abrangência que o destes embargos, tal circunstância não é óbice à extinção da segunda ação sem análise do mérito. Neste sentido (g.n.): PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTINÊNCIA - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO MENOR QUE O FORMULADO NA PRIMEIRA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUZADA APÓS A EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO 1 - A situação dos autos se enquadra na hipótese de continência, posto que embora as partes e a causa de pedir sejam mesmas, os pedidos não são idênticos, já que o do mandato de segurança é mais abrangente. Todavia, o pedido deste processo está abarcado naquela outra ação, o que gera a litispendência parcial entre as ações. 2 - Se a causa de pedir do mandato de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida nestes autos, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pois como o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação seria ali alcançado. 3 - Não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a sua finalidade é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso. Precedentes. 4 - O pedido de desistência da ação anteriormente proposta somente foi realizado após a prolação de sentença nesta ação, quicá mediante a constatação do DD. Juízo a quo de eventual litispendência. 5 - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00239114520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 17) PROCESSUAL CIVIL. SPH. CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES. PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO CONTIDO EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Há continência entre as duas ações ajuizadas pelo autor sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. Se a causa continente (a maior) for proposta antes da ação compedida menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é a extinção do segundo processo em razão da litispendência (AC 1999.36.008262-0/MT, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma, e-DJF1 de 22.05.2009, p. 108). 2. É necessário ter presente que o pedido consignatário é a quitação da dívida. O convencimento sobre a quitação da dívida somente é possível mediante verificação da correção ou não do contrato e de sua execução. 3. A solução jurídica que se afirma comportável é, efetivamente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 4. Apelação a que se nega provimento. (sem grifos no original) (TRF1 - APELAÇÃO 2001.34.00.013911-3, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 17/11/2014 PÁGINA: 88). Por oportuno, registre-se que embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos podem suspender o trâmite da Execução, a suspensão da exigibilidade também suspende, e poderia, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar, ainda, que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo mencionado artigo 151, do CTN e, no caso em apreço, observo que a tutela antecipada foi indeferida, conforme mencionado extrato de consulta processual. Por sua vez, verifico que a outra ação mencionada pela Embargante, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP sob n. 0004342-97.2002.403.6100, sequer possui a Embargante como parte, e ainda que a tivesse, o pedido foi julgado improcedente por sentença já transitada em julgado, conforme extrato de consulta processual que faço juntar aos autos, de forma que também implicaria o óbice da coisa julgada. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, inciso II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, por conseguinte, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, incisos I, V e IV, do mesmo Diploma Legal c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve recebimento dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0017517-67.2006.403.6182. Deverá a Secretária observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0029976-86.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-81.2012.403.6182) - MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA opõe embargos à execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0005662-81.2012.403.6182. Argumenta, em síntese, excesso de execução, haja vista que a dívida cobrada no feito fiscal é de R\$ 382.162,64, atualizada até 11/2011 e os imóveis penhorados possuem como valor venal junto a Prefeitura de São Paulo, R\$ 325.453,00 (matrícula n. 139.817) e R\$ 426.884,00 (matrícula n. 139.818). Ademais, conforme avaliações de imobiliárias, os bens correspondem a um total de R\$ 5.200.000,00. Se insurge, ainda,

contra a ausência de laudo de avaliação e requer seja a Embargada intimada a juntar o processo administrativo que embasou a cobrança do tributo aqui discutido. Ao final, sustenta a ilegalidade da taxa SELIC e cobrança concomitante da multa de mora e juros moratórios, devendo estes incidir somente sobre o valor da dívida sacramentosa da correção monetária. Juntou documentos (fls. 13/14). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 117). A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 119/123, rebatendo a alegação de inexistência de laudo de avaliação e excesso de penhora, defendendo, ao final, a higidez e liquidez do título executivo. Quanto ao pedido de intimação da União para juntada da cópia do processo administrativo, facultou-se a Embargante o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da referida documentação ou a comprovação da recusa por parte do órgão fazendário, para só então, neste último caso, ser determinada a providência pela Embargada (fl. 151). Após a concessão de prazos suplementares em favor da Embargante (fls. 153 e 156), e não tendo esta provado a impossibilidade de juntada do processo administrativos aos autos, vieram estes conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Não foram arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Do excesso de execução. A matéria está preclusa, uma vez que tal alegação não comporta apreciação em sede de embargos, devendo o tema ser debatido apenas nos próprios autos do feito executivo. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região sobre o tema (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA A SER DEDUZIDA NA EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. RECURSO IMPROVIDO. - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN). - A execução fiscal foi proposta em 01/04/2005, com início em 12/07/2005, dentro do prazo legal. Desta forma, considerando a retroação à data do ajuizamento, fica afastada a prescrição quinquenal. - A alegação de excesso de penhora refoje ao escopo dos embargos à execução fiscal, por não acarretar a desconstituição do título. A insurgência deve ser objeto de análise por simples petição, na execução fiscal, nos termos do artigo 874, I, do Código de Processo Civil/15 (artigo 685, inciso I, do CPC/73) e 13, 1º, da LEF. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (REsp 1.073.846/SP). - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1402634 0032239-72.2007.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE PENHORA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITIVA. PARCELAMENTO FISCAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, é lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que considerar meramente protelatórias. II. Não bastasse, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso as provas fossem efetivamente necessárias ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. III. Assim sendo, não vislumbro a efetiva necessidade de produção de provas, como intuito apenas protelatório, sem acréscimo de elementos relevantes à formação da convicção do julgador. (...) VII. Os embargos opostos não são a via adequada para a alegação do excesso de penhora, que é matéria pertinente aos autos da própria execução fiscal. A propósito, já decidiu esta E. Corte Regional: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1417005 0031961-42.2005.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018; ApReeNec 00009191020144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018; Ap 00034341020124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017; Ap 00068827520134039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018. VIII. Por fim, no que concerne ao parcelamento do crédito tributário, cumpre esclarecer que o seu deferimento depende do preenchimento de requisitos legais, mediante procedimento administrativo específico. IX. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2316726 0000641-04.2017.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SELIC. MULTA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. 1. A forma de calcular os juros de mora encontra-se na CDA (fls. 09/10 da execução em penso). 2. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da SELIC como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 3. Correta a redução da multa para 20%. 4. A alegação de excesso de penhora deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva. 5. Apelações desprovidas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1417005 0031961-42.2005.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018). Nada obstante, a fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, anoto que, diferente do alegado pela Embargante, houve avaliação dos bens (fls. 131/132 da execução), e mesmo aparentemente superior ao valor total da dívida, sabe-se que a dívida ativa da Fazenda Pública é atualizada mensalmente conforme encargos previstos em lei, tanto que, ao menos em 2017, o valor do débito já havia atingido a importância de R\$ 516.507,94 (fl. 124). Ademais, considerando o cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 139.818, arrematado em feito trabalhista, conforme decisão proferida à fl. 158 do feito executivo, remanesce somente a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 139.817, avaliado em R\$ 750.697,00 (fl. 141 da execução fiscal). Neste contexto, mesmo que se considerasse eventual excesso de penhora à época em que levada a efeito, tal fato já estaria superado, sendo obviamente desnecessária a liberação de quaisquer dos bens para sua posterior e subsequente constrição, ematenção aos princípios da economia e celeridade processual. Ademais, importante ressaltar que eventual excedente, obtido na hasta pública, seria restituído à Executada, à qual resta facultado, inclusive, o pedido de substituição da garantia nos autos da execução fiscal, se for de seu interesse e desde que atendidos os requisitos legais. Da nulidade da CDA. Legalidade da cobrança concomitante dos juros de mora, multa moratória e taxa SELIC. Em primeiro lugar, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito, nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal. Vejamos: Súmula 559-STJ: enações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Ademais, quanto aos consectários legais incidentes sobre o tributo, considerando que o lide jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Desta feita, cumulável a multa moratória com os juros de mora, previstos no Código Tributário Nacional, no art. 161, incidindo este último quando há inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da impositição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prevê que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenas a imputacionalidade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Neste contexto, não há que se falar também apenas na incidência dos juros de mora sobre o capital original. Do mesmo modo, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômica-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMÁRIO MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Por fim, não há que se falar futuramente em eventual cerceamento de defesa por ausência de juntada do processo administrativo, pois dada oportunidade em prazo razoável de a Embargante conseguir na repartição competente as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa, não tendo, no entanto, provada qualquer recusa do órgão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custos, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96 Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por correspondêrem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso nas CDAs. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0005662-81.2012.4.03.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035927-27.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033393-47.2015.403.6182 ()) - FERLUC REPRESENTAÇÕES EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES EIRELLI - EPP (SP/040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) FERLUC REPRESENTAÇÕES EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES EIRELLI - EPP opôs embargos à execução contra o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0033393-47.2015.403.6182. Sustenta, em síntese, a inexigibilidade da taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA) em cobrança, porquanto a empresa nunca teria trabalhado com produtos que estivessem sob a fiscalização do IBAMA ou que precisasse de autorização daquele órgão. Relata que ajuizou a Ação Declaratória, autuada sob n. 0204023-33.2014.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, também como fio de ser reconhecida a inexigibilidade da taxa em cobrança na referida execução fiscal. Ao final, requer a suspensão do feito executivo e destes embargos até o julgamento final da referida ação declaratória ou, ainda, o processamento destes embargos com suspensão da execução e posterior procedência do pedido aqui postulado. Foi proferido despacho determinando que se aguardasse a realização de penhora nos autos principais da execução (fl. 60). Ao contrário, a Embargante apresentou manifestação reiterando as alegações iniciais e informando que a aludida ação declaratória teria sido julgada parcialmente procedente (fl. 61/75). Por fim, constatada a ausência de garantia nos autos da execução fiscal objeto destes embargos, foi proferido despacho reconsiderando o despacho de fl. 60 e determinando a remessa dos autos para conclusão para sentença (fl. 76). É o relatório. Decido. A primeira questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, uma vez que a única constrição realizada nos autos do feito executivo objeto destes embargos foi sobre numerário pelo sistema BACENJUD que, todavia, foi imediatamente desbloqueado por corresponder a valor irrisório nos termos do despacho que havia deferido o ato (fls. 13/14 da execução fiscal). Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: - do depósito; - da juntada da prova da fiança bancária; ou - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria til à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, como fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeridade em específico, mas entendendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolve definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80 continua a vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de

embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexiste no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Se não bastasse, verifico que há outro óbice para o processamento dos presentes embargos. A Embargante protocolou a Ação Declaratória n. 0204023-33.2014.403.6100 em 11/12/2014, conforme extrato de consulta processual que faço juntar aos autos, na qual, como afirmado pela própria empresa, requer dentre outros pedidos, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes com o cancelamento do seu nome dos cadastros do IBAMA e a anulação de todas as cobranças de taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA), dentre as quais se originou o débito em discussão nestes autos. Assim, a existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos enseja o reconhecimento da litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação anteriormente ajuizada, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação de conhecimento e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, emrazão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduza outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtiria normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.) PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COMOÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 96.0017778-3, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a triplíce identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUIZADA PARA DESESTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a triplíce identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a triplíce identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 20/11/2013; AgRg no REsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AC 2052198/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015). Noutro passo, cumpre observar que, ainda que se considere o objeto da ação anulatória mais amplo ou de maior abrangência que o destes embargos, tal circunstância não é óbice à extinção da segunda ação semanalmente do mérito. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTINÊNCIA - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - EXTIÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDAÇÃO MENOR QUE O FORMULADO NA PRIMEIRA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DAAÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA APÓS A EXTIÇÃO DA SEGUNDAÇÃO - 1 - A situação dos autos se enquadra na hipótese de continência, posto que embora as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos não são idênticos, já que o do mandato de segurança é mais abrangente. Todavia, o pedido deste processo está abrangido naquela outra ação, o que gera a litispendência parcial entre as ações. 2 - Se a causa de pedir do mandato de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida nestes autos, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pois como julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação seria ali alcançado. 3 - Não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a sua finalidade é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso. Precedentes. 4 - O pedido de desistência da ação anteriormente proposta somente foi realizado após a prolação de sentença nesta ação, quiá mediante a constatação do DD. Juízo a quo de eventual litispendência. 5 - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00239114520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA:17) PROCESSO CIVIL SFH CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES. PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO CONTIDO EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. EXTIÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Há continência entre as duas ações ajuizadas pelo autor sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. Se a causa contine (a maior) for proposta antes da ação compedeo menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é a extinção do segundo processo em razão da litispendência (AC 1999.36.00.008262-0/MT, Relatora Desembargadora Federal Selenie Maria de Almeida - Quinta Turma, e-DJF 1 de 22.05.2009, p. 108). 2. É necessário ter presente que o pedido consignatório é a quitação da dívida. O convencimento sobre a quitação da dívida somente é possível mediante verificação da correção ou não do contrato e de sua execução. 3. A solução jurídica que se afirma comportável é, efetivamente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 4. Apelação a que se nega provimento. (sem grifos no original) (TRF1 - APELAÇÃO 2001.34.00.013911-3, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), QUINTA TURMA, e-DJF 1 DATA:17/11/2014 PAGINA:88.) Por oportuno, registre-se que embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos podem suspender o trâmite da Execução, a suspensão da exigibilidade também suspende, o que pode também ser obtido na esfera cível, por meio de liminar ou antecipação de efeitos da tutela, em qualquer das esferas, por mediante depósito integral, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar, ainda, que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo mencionado artigo 151, do CTN. No caso em apreço, a tutela antecipada foi indeferida e conquanto a Embargante tenha noticiado a parcial procedência do pedido da mencionada ação ordinária (fls. 61/75), tal fato só poderá surtir eventual efeito na execução fiscal, se for o caso, após o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela naquele feito ou em outra ação pertinente, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Por fim, constata-se, na espécie, ausência de alguns dos requisitos da petição inicial destes embargos e dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, tais como o valor da causa, a cópia da petição inicial da execução fiscal embargada e da respectiva CDA. Neste caso, ainda que concedesse prazo para a Embargante emendar a inicial, permanecerá o vício insanável já mencionado em relação à ausência de garantia, bem como o óbice da litispendência, de forma que restaria inócua eventual intimação da Embargante nos termos do art. 321 do CPC/2015. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, inciso II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, por conseguinte, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, incisos I, V e IV, do mesmo Diploma Legal e c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve recebimento dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0033393-47.2015.403.6182. Deverá a Secretária observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000125-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016821-31.2006.403.6182 (2006.61.82.016821-2)) - TRIUNFORTE NEG IMOB ADM E ASS LTDA (SP187615 - LUIZ CARLOS VALECA GOUOLART) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

TRIFUNFORTE NEG IMOB ADM E ASS LTDA opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0016821-31.2006.403.6182. Requer, preliminarmente, a reunião da referida execução fiscal com a execução fiscal n. 0021438-92.403.6182 em razão de conexão, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. No mérito, alega, em síntese, o cancelamento do débito por valor irrisório (Resolução COFECI n. 761/02), o cancelamento sumário dos débitos a partir de janeiro de 2005 (Resolução COFECI n. 864/02), a não participação do recenseamento, a renúncia da anuidade do exercício de 2004 e, ao final, requer a condenação do Embargado em litigância de má-fé. Instada a promover a garantia da dívida (fl. 36), a Embargante peticionou requerendo os embargos admitidos diante da hipossuficiência da empresa e, caso não seja este o entendimento, que conceda um prazo de 30 (trinta) dias para coletar o valor relativo ao necessário para garantia (fl. 37/38). Nada obstante, o despacho de fl. 36 foi reconsiderado e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 39). Impugnação do Embargado às fls. 45/77. Réplica às fls. 80/84. Por fim, diante da ausência de garantia nos autos da execução fiscal objeto destes embargos, foi proferido despacho reconsiderando o despacho de fl. 39 e determinando a remessa dos autos para conclusão para sentença (fl. 85). É o relatório. Decido. Em que pese todo o processado, a questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistematização própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.) O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, como o fundamento de que impede seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a construção, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celexa em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.) Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa, na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade de a garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistematização que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Ademais, ainda que requerida a justiça gratuita, tal circunstância não tem o condão de afastar a necessidade de garantia do juízo, ainda que parcial, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEP, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1437078.2014.00.42042-7, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 RB VOL. 00606 P. 000043 ...DTPB.) Dessa forma, inexiste no caso ao menos garantia parcial da execução, inclusive requerida justiça gratuita, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Se não bastasse, constata-se, na espécie, que a petição inicial não foi instruída com documento essencial à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC/2015, qual seja, instrumento de procaução original outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de fls. 02/09. Neste caso, ainda que concedesse prazo para a Embargante emendar a inicial, permanecerá o vício insanável já mencionado em relação à ausência de garantia, de forma que restaria inócua eventual intimação da Embargante nos termos do art. 321 do referido

diploma processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Por sua vez, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante, uma vez que não restaram comprovados os requisitos do art. 98, do CPC/2015. Indefiro, ainda, o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 1.048 do mesmo Diploma Legal, porquanto a Embargante é pessoa jurídica. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0016821-31.2006.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017310-82.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051435-86.2011.403.6182 ()) - DECIO DANTAS (SP130453 - IVAN DANTAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

DECIO DANTAS opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0051435-86.2011.403.6182. Requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, alega, em síntese, a inexistência do crédito em cobrança em razão do extravio da carteira profissional original, bem como do não exercício da profissão de economista. Ao final, informou que o veículo cuja penhora foi determinada nos autos da execução fiscal fora furtado em 2013. Instada a emendar a inicial (fl. 11), o Embargante cumpriu a determinação (fls. 12/36). Em decisão proferida à fl. 37, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi indeferido e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Impugnação às fls. 39/48. Em suma, o Embargado defendeu a regularidade da cobrança ante a ausência de comprovação das alegações do Embargante, especialmente quanto ao cancelamento formal da inscrição perante o Conselho de Economia. Ao final, informou que existe tratamento especial para os débitos dos idosos que, todavia, não foi pleiteado pelo Embargante. Por fim, constatada a ausência de garantia, foi determinada a remessa dos autos para conclusão para sentença (fl. 49). É o relatório. Decido. Em que pese todo o processado, a questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, uma vez que, o numerário constrito pelo sistema BACENJUD foi desbloqueado (fls. 35/36 da execução fiscal) e que, embora tenha sido deferida a penhora de um veículo de propriedade do Embargante, a construção não foi possível em razão da notícia de que o bem havia sido furtado, tendo havido, ainda, o desbloqueio pelo sistema RENAJUD (fls. 45 e 51/52 da execução fiscal). Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, por meio de revogação da Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria litiável de defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, como fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a construção, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeridade em específico, mas entendendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos das execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrossa existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer caução, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 37 quanto ao recebimento destes embargos e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, tendo em vista o documento de identificação do Embargante acostado à fl. 09, determino de ofício a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual informatizado. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos. Ademais, há previsão de incidência de honorários advocatícios sobre o crédito exigido e inserido na CDA apresentada. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0051435-86.2011.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023489-32.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033690-54.2015.403.6182 ()) - RUBENS XAVIER FILHO (SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Antes de se prosseguir no juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- instrumento de mandato em via original;
- cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 06.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 06, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, tomemos os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017686-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) - MOBINCORP INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MOBINCORP INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA opôs embargos de terceiro objetivando a liberação da construção determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0049637-32.2007.403.6182, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o registro n. 122.963, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Aduz, em síntese, ter adquirido da Construtora S.A. Construções o imóvel lacina mencionado em 30 de julho de 1996, através de instrumento particular de promessa de compra e venda, quando sequer o crédito tributário em cobrança na referida execução tinha sido inscrito em dívida ativa. Alega que somente não quitou o imóvel em razão da falência da alienante, o que obteve também outorga da escritura de compra e venda. Assim, requereu liminarmente a manutenção da posse, e, no mérito, o levantamento da construção que recaiu sobre imóvel de sua titularidade. Juntou documentos (fls. 07/29). Instada a emendar a inicial (fl. 30), a Embargante o fez às fls. 31/32. Indeferida a liminar postulada, no entanto, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel penhorado no feito fiscal (fl. 33). Por sua vez, a União requereu a improcedência dos embargos, haja vista que a Embargante trouxe aos autos somente cópia do instrumento particular de promessa de compra e venda, não tendo este documento aptidão para atestar a sua autenticidade e data da realização da compra, sendo imperioso o não reconhecimento da situação de terceira de boa fé (fls. 38/39). A Embargante apresentou réplica às fls. 41/50, e, à fl. 52, a União por meio de cota reiterou os argumentos trazidos na contestação. Não havendo mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A presente lide é decorrente da penhora determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0049637-32.2007.403.6182 e incidente sobre o imóvel matriculado sob o registro n. 122.963, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Extraí-se da leitura do art. 674 do CPC/2015, correspondente do art. 1.046 do CPC/1973, que são legitimados para opor os embargos de terceiros o proprietário, inclusive fiduciário ou o possuidor, nos seguintes termos: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. No caso em apreço, verifico que a Embargante sequer demonstrou ter a posse do referido imóvel, tendo em vista que o instrumento particular de promessa de compra e venda firmado entre ela e a Construtora S.A. Construções diz respeito a bem de matrícula diversa da mencionada na exordial (fls. 18/29). Com efeito, os presentes embargos visam desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 122.963 - 4º CRI, sendo que o contrato de compromisso de compra e venda teve como objeto o imóvel de matrícula n. 106.434 - 4º CRI. Portanto, sequer está demonstrada a legitimidade ativa da Embargante, nos termos do entendimento há muito sedimentado pelo C. STJ, por meio da Súmula 84, a seguir transcrita: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, STJ). Assim, independente da discussão acerca da necessidade de o instrumento ser original ou não, a Embargante não provou sua qualidade de proprietária do bem litigioso sobre o qual recaiu a penhora na execução, e, portanto, é flagrante a sua ilegitimidade para questionar a construção afeita. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, ante a ilegitimidade ativa da parte embargante. No que tange à fixação dos honorários advocatícios, deixo de condenar a parte embargante, devido à peculiaridade do caso. A uma, os embargos deveriam ter sido extintos de plano, ante a flagrante ilegitimidade da parte embargante. A duas, considerando a ausência de complexidade da defesa, a aplicação objetiva e automática da regra seria extremamente desproporcional, considerando-se o valor atribuído à causa. Custas recolhidas à fl. 32, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0049637-32.2007.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0079589-03.2000.403.6182 (2000.61.82.079589-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUÇÃO CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA. (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X ROBERTO BALDACCONI X DEBORAH MARIA CITINO EWBANK

Vistos em inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

No mais, resta prejudicada a análise do pedido de fl. 228.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054287-64.2003.403.6182 (2003.61.82.054287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUBE DE REGATAS TIETE X ARCHIMEDES BERTINI X JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA(SP102971 - REGINA DE OLIVEIRA BRAGA) X DURVAL FERREIRA GUIMARAES(DF014255 - NUBIA MARILIA TEIXEIRA E SIQUEIRA) X WALDIR WALLACE LOUZADA(SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA E SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET)

Vistos em inspeção. Fls. 231/237: Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja. Considerando que os valores bloqueados nestes autos em nome dos coexecutados JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA BRAGA (R\$ 614,74 - fl. 520), ARCHIMEDES BERTINI (R\$ 393,22) e DURVAL FERREIRA GUIMARAES (R\$ 1.356,10 - fl. 11163), além de inífmios face ao débito exequendo, são inferiores a R\$ 1.915,38, fixado no Anexo I da Resolução Pres. n. 138, de 06 de julho de 2.017, como valor máximo de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, correlação aos dois primeiros, determino a expedição de ofício aos bancos Santander e Itaú, respectivamente, para desbloqueio dos referidos montantes. No tocante a DURVAL, intime-se na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária de sua titularidade. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para transferência do respectivo valor para a conta indicada. Expeça-se mandado para intimação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do depósito de fl. 1144, bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0052957-27.2006.403.6182 (2006.61.82.052957-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X VALDIR FARIAS DA SILVA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 84/85: Defiro. Expeça-se mandado de penhora em face do veículo automotor indicado pelo(a) Exequente (fl. 84), observando-se o endereço de fl. 86 verso.

Sendo negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria por prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009761-70.2007.403.6182 (2007.61.82.009761-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, verifiquemos que os veículos cujas restrições de transferência foram decretadas nestes autos (fls. 538 e 540) são antigos (fabricação em 2001, 2004 e 2008 - fl. 534) e com baixo valor de comercialização. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais. Ademais, referidos veículos não foram localizados conforme certidão de fl. 542. Diante disso, determino que a serventia proceda ao cancelamento das restrições incidentes sobre referidos veículos, por meio do sistema eletrônico RENAJUD. No mais, em que pese o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5014041-66.2017.4.03.0000, em conformidade com as peças que determino a juntada, suspendo, por ora, a remessa dos autos ao arquivo ordenada na decisão de fl. 556. Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, acerca da substituição da CDA n. 80.6.06.140613-90, deferida à fl. 503. De outro lado, considerando que o parcelamento do débito implica na confissão da dívida e ciência inequívoca do valor bloqueado e convertido em penhora (fl. 433), defiro parcialmente o pedido da exequente de fl. 558 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, do valor depositado na conta n. 2527.635.00002355-0. Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação do valor convertido, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030155-30.2009.403.6182 (2009.61.82.030155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECUPERADORA DE MAQUINAS NYTRON LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de executivo fiscal cuja decisão de fl. 244 deferiu a penhora sobre faturamento da empresa executada, incidindo sobre 10% de seu faturamento bruto.

O representante legal da empresa executada (GILBERTO ARCARI) assinou o termo de compromisso de administrador da penhora sobre faturamento à fl. 256.

Com isso, a executada depositou valores vinculados à conta judicial n. 2527.635.44021-5, em relação aos quais denota-se que são irrísórios perante o elevado valor do débito.

Face a ausência de recolhimentos contínuos foi nomeado RODRIGO DAMÁSIO DE OLIVEIRA para exercer a função de administrador da penhora sobre faturamento (fls. 2949/2954), tendo sido o termo de compromisso assinado à fl. 296 pelo referido perito contábil.

Compulsando-se os autos constata-se que o aludido perito peticionou às fls. 298 e 301/309, sendo que em suas duas manifestações requereu dilação de prazo e providências diversas por parte deste Juízo, ou seja, não exerceu de fato o trabalho para o qual foi nomeado anteriormente.

Desta feita, incabível sua remuneração por um trabalho de pericia não desenvolvida, a despeito de ter sido nomeado para tanto. Além disso, é certo que referido contador não atua mais como perito deste Juízo, impondo-se sua destituição, tendo em vista decisão, já transitada em julgado, proferida nos autos n. 0005797-59.2013.403.6182, que acolheu a Exceção de Suspeição e determinou sua remoção das funções de perito/administrador da penhora sobre o faturamento da empresa executada, nos autos da Execução Fiscal n. 0063536-05.2004.403.6182 e seus apensos, com inabilitação para funcionar em outras perícias pelo prazo de 02 (dois) anos.

Assim, destituo o perito RODRIGO DAMÁSIO DE OLIVEIRA do cargo de administrador judicial da penhora sobre faturamento em relação a este executivo fiscal. Deixo de determinar sua intimação acerca desta decisão, considerando-se o lapso temporal decorrido entre sua nomeação e esta decisão, além da ausência de questionamento por parte do mesmo neste sentido.

Prosseguindo, intime-se a parte Executada da penhora de faturamento deferida à fl. 244, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Indefiro, por ora, o pleito da exequente de conversão em renda dos valores depositados à disposição deste Juízo, uma vez que somente nesta oportunidade a parte Executada está sendo intimada do prazo previsto no artigo 16, da Lei n. 6.830/80.

Indefiro o pedido genérico da Fazenda Nacional de extração de cópias e encaminhamento a quem de direito quanto à apuração de responsabilidade do administrador judicial por falta de amparo legal para tanto, pelo fato de que o mesmo sequer foi remunerado nestes autos, além de ter sido desconstituído por meio da presente, bem como devido à preclusão. A Fazenda Nacional foi devidamente intimada de todo o processado às fls. 353, 366 e 368, tendo requerido tal providência apenas nesta oportunidade.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021671-55.2011.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0048501-58.2011.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 11/15), tendo sido a respectiva sentença reformada parcialmente pelo E. TRF3 apenas para majorar a verba de sucumbência, com trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 19/27. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015671-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 531 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 531, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo da parte Executada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 987, nos termos determinados à fl. 548.

Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome da parte executada EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055629-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Frustrada a tentativa de citação da empresa por oficial de justiça (fl. 29), a Exequente postulou o redirecionamento do feito em face de JAIR EDISON SANZONE, administrador da empresa executada, tendo em vista a constatação de sua dissolução irregular (fls. 32/40), o que foi deferido à fl. 41, com a citação do sócio pelos correios (fl. 44). No entanto, interposto agravo de instrumento pelo referido Coexecutado (fls. 45/52), foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, por decisão transitada em julgado, para determinar a exclusão do sócio do polo passivo da presente execução (fls. 71/75), medida cumprida às fls. 76/77. Neste ínterim, a Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a decadência do crédito em cobro (fls. 57/64). Instada a se manifestar, a Excepta defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria alegada e, ao final, pugnou pela suspensão do feito para melhor análise do caso pela Receita Federal (fls. 66/70). Por fim, a Exequente acostou aos autos a manifestação conclusiva daquele órgão informando a inócuência de decadência/prescrição no caso em apreço (fls. 94/105). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de

natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo então à análise da decadência alegada pela Executada. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Por sua vez, na hipótese em que a autoridade fazendária apura eventual diferença entre os valores relativos às contribuições previdenciárias declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia de Arrecadação da Previdência Social), há um registro da referida divergência em documento do tipo DCBG-DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP), o que não implica novo lançamento tributário, mas apenas uma mera formalização administrativa para cobrança do crédito já constituído pela declaração. Neste cenário, conforme entendimento do C. STJ acerca do prazo decadencial de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Cite-se, a propósito: (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2012). No caso em apreço, o crédito é referente a contribuições previdenciárias do período de 01 a 12/2004, tendo sido constituído por meio da declaração entregue pelo próprio contribuinte, conforme despacho da Receita Federal acostados às fls. 97/98 e 102/103. Quanto as competências de 01 a 11/2004, o crédito foi constituído por GFIPs entregues pela própria empresa entre 12 e 13/01/2009, ou seja, dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN), de forma que não há que se falar em decadência. Quanto à competência de 12/2004, cujo vencimento seria 01/2005 o crédito foi constituído por GFIP entregue pela própria empresa em 12/11/2010, ou seja, também dentro do quinquênio legal estabelecido pelo CTN, já que, na hipótese se não haver notícia de pagamento parcial, como a dos autos, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo é aquela insculpida pelo art. 173, I, do CTN, qual seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2006), de forma que não há que se falar em decadência. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor. Por sua vez, conquanto a Excipiente não tenha alegado propriamente a prescrição, a Excepta também defendeu a sua inocorrência e, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a sua análise. De pronto, verifico que foram feitos sucessivos pedidos de parcelamento após a mencionada constituição do crédito tributário, o que suspendeu a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN, interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do mesmo Diploma Legal, e impediu o ajuizamento da execução fiscal por alguns anos, até a rescisão desses parcelamentos, conforme extratos acostados às fls. 96/97, 100/102 e 105, razão pela qual não também não é possível vislumbrar a prescrição. Cumpre ressaltar que, ainda que não houvesse tais parcelamentos, da mesma forma não haveria que se falar em prescrição, tendo em vista que, tendo sido o débito mais remoto constituído em 12/01/2009 e a execução fiscal ajuizada em 27/11/2012, não restou ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos previsto pelo aludido dispositivo legal para a cobrança judicial da dívida. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão da disciplina na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmar caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, após sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003744-08.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER SENHORA (SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, à vista da declaração de fl. 45, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

No mais, ante o requerido pelo(a) exequente, DETERMINO que a Serventia realize pesquisa de eventuais registros de veículos enorme da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

Em caso positivo, determino a restrição de transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.

Como a juntada da resposta, dê-se vista ao(a) Exequeute para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmar caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

No mais, tendo em vista a ausência de ratificação acerca do pedido de fls. 56/58, resta prejudicado o aludido requerimento.

Cumpra-se. Publique-se. Após, intime-se a parte Exequeute mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0011466-25.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CASTE PHARMACEUTICA LTDA (SP267898 - LEILA MARIA SANTOS DIAS E SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS)

Constato que foi bloqueado numerário de titularidade da Executada pelo sistema BACENJUD, com a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo (fl. 13).

No entanto, a verificação da integralidade da constrição realizada cabe à Exequeute. Assim, dê-se vista à ANVISA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade da penhora, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

No mais, tendo em vista o Ofício n. 2167/2017 - CEF (fls. 14/15), verifico que a ordem de transferência para conta judicial, conforme minuta de fl. 13, foi realizada de maneira correta, uma vez que se trata de crédito não tributário cobrado por meio da PRF 3.

Assim, expeça-se ofício à CEF informando que o depósito vinculado a este feito deve permanecer na conta 2527.005.86402625-2.

Como resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se, e, cumpra-se COM BREVIDADE. Após, intime-se a Exequeute, mediante vista pessoa.

EXECUCAO FISCAL

0004939-23.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Prejudicado o pedido de fl. 41, tendo em vista que já foram desbloqueados todos os valores excedentes, conforme minuta de fls. 38/39.

, Com efeito, considerando que o numerário de titularidade da Executada, bloqueado pelo sistema BACENJUD, já foi transferido para conta à disposição deste Juízo, diligencie a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter extrato atualizado do valor transferido para conta judicial vinculada a este feito (fl. 38).

, Após, tendo em vista a verificação da integralidade da constrição realizada cabe ao Exequeute, dê-se vista ao DNIT para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade da penhora, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Como resposta, tomemos autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0020484-02.2017.403.6182.

Publique-se, e, intime-se a Exequeute, mediante vista pessoa.

EXECUCAO FISCAL

0018832-81.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Prejudicado o pedido de fls. 42, tendo em vista que já foram desbloqueados todos os valores excedentes, conforme minuta de fls. 39/40.

, Com efeito, considerando que o numerário de titularidade da Executada, bloqueado pelo sistema BACENJUD, já foi transferido para conta à disposição deste Juízo, diligencie a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter extrato atualizado do valor transferido para conta judicial vinculada a este feito (fl. 39).

, Após, tendo em vista a verificação da integralidade da constrição realizada cabe ao Exequeute, dê-se vista ao DNIT para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade da penhora, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Como resposta, tomemos autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0020482-32.2017.403.6182.

Publique-se, e, intime-se a Exequeute, mediante vista pessoa.

Expediente N° 2504

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013609-21.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022556-98.2013.403.6182 ()) - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos em inspeção. Ante a decisão de fls. 704/705, prejudicado o pedido de fls. 706/708. Publique-se referida decisão e intime-se a Embargada mediante vista pessoal. DECISÃO DE FLS. 704/705: Trata-se de embargos à execução opostos por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 0022556-98.2013.403.6182. Juntos documentos (fls. 18/578). A regularização processual foi promovida às fls. 582/588. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 589). A questão preliminar levantada pela Embargante, acerca da necessidade de sobrestamento do presente feito até julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.031511-1 (no qual houve deferimento de liminar), foi dirimida, já que, a despeito da suspensão deferida às fls. 600/600-v combate na mencionada prejudicialidade externa, houve o posterior trânsito em julgado daquele mandamus, conforme noticiado pela Embargada às fls. 610/626. Neste ínterim, foi indeferido o aditamento à inicial pretendido pela Embargante (fls. 602/606). Então, diante da notícia do trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.031511-1, as partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 649). A Embargante insiste na produção de prova pericial (fls. 651/654 e 700/702), enquanto a Embargada requer o julgamento antecipado da lide (fls. 658/698). É o relato do necessário. Decido. Superadas as preliminares e compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova técnica, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Explico. No mérito, a Embargante alega a nulidade da CDA por aparelhar cobrança considerada indevida nos termos da decisão proferida nos autos do mencionado Mandado de Segurança, cujo trânsito em julgado confirmou que, desde o deferimento da liminar em julho de 1999, a Embargante possuía respaldo judicial para efetuar o pagamento da C OFINS tendo como base de cálculo apenas aquela definida pela LC n. 70/91, ou seja, as receitas operacionais, que no caso das seguradoras seriam apenas aquelas advindas dos prêmios de seguro e resseguro, excluindo-se, portanto, as receitas não operacionais e as receitas financeiras, as quais passaram a compor a base impositiva da contribuição após a edição da Lei n. 9718/98, cujo 1º do art. 3º foi considerado inconstitucional pelo STF, motivo pelo qual a empresa efetuou o pagamento apenas da parte declarada como efetivamente devida (base de cálculo restrita) e declarou como suspensa a exigibilidade da parte do crédito correspondente a diferença decorrente da mencionada ampliação da base de cálculo (fls. 02/17). Aduz, portanto, que o objetivo da realização da perícia seria o de comprovar que as receitas operacionais já tributadas (declaradas e pagas) equivalem ao montante recebido a título de prêmio, e que os valores declarados como suspensos correspondem unicamente à C OFINS calculada sobre receitas financeiras/não operacionais, exação que não é devida conforme coisa julgada formada no mencionado writ. Por sua vez, a Embargada sustenta que o débito em cobro foi constituído de acordo com o quanto decidido no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.031511-1, tendo em vista que, apesar de ter incluído na base de cálculo as receitas financeiras, assim o fez considerando que a existência de reserva técnica obrigatória, bem como sua aplicação para rendimento, deve ser considerada, no caso específico das seguradoras, como receita operacional, uma vez que representam atividade típica destas empresas e, portanto, incluída no conceito de faturamento e suscetível de incidência da C OFINS, nos termos da LC n. 70/91 (fls. 591/597). Acrescenta, ainda, que a dívida em cobrança reflete exatamente os valores lançados pela própria empresa em DCTF, não tendo sido apresentadas, nestes autos nem na esfera administrativa, as receitas não operacionais a serem eventualmente excluídas. Neste cenário, verifico que a questão que se coloca é a de aplicação de lei e do quanto decidido nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.031511-1 e seus reflexos no presente feito, do que de contabilidade a ser detalhada e demonstrada por perito. Isto porque, primeiramente, se a própria Embargante declarou em sua DCTF de forma destacada a parcela do crédito que entende devida e efetivamente paga (base de cálculo restrita da C OFINS) e a parcela do crédito que seria inexistível nos termos do referido writ, e se esta última parte do débito não pago é o que está sendo cobrado pela Embargada, basta uma análise da DCTF acostada às fls. 315/385 para se verificar a separação de tais valores. Por seu turno, a questão peculiar e controversa a ser dirimida não é mais acerca do alargamento da base de cálculo promovido pela Lei n. 9718/98 e afastado pelo STF, mas sim, se as receitas financeiras consubstanciadas pela reserva técnica obrigatória, bem como sua aplicação para rendimento, podem ser consideradas, no caso específico das seguradoras, como receita operacional, uma vez que representariam atividade típica destas empresas e, portanto, incluída no conceito restrito de faturamento suscetível de incidência da C OFINS, nos termos da LC n. 70/91, e se tal entendimento sobre este detalhe foi levantado e abordado nos autos do mencionado MS, estando abarcado pela coisa julgada, bastando para tanto a verificação documental daquele processo, ou caso negativo, desbordaria dos limites decididos naqueles autos, de forma a permitir sua análise no presente feito. Neste último caso, bastaria então apenas a interpretação de lei a aplicação da jurisprudência para decisão sobre o tema. Ante o exposto, INDEFIRO a produção de prova pericial contábil pretendida pela Embargante. Intimadas as partes, façam-se estes autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039494-57.2002.403.6182 (2002.61.82.039494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO AUTOMOTIVO BOSTON LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X D. O. PATRIMONIAL LTDA X FORTE PATRIMONIAL LTDA X FORTE COM/EMP/EXP/LTDA(SP183134 - LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA)

Vistos em inspeção.

Os autos retornaram do arquivo para a juntada de petição de terceiro interessado requerendo extração de cópias deste processo.

Contudo, previamente à análise da petição do terceiro interessado, convém sanear outras questões.

Inicialmente, diante de todo o processado e as manifestações tanto da exequente (fl. 1535 verso) quanto da executada (fl. 259), defiro o pleito da exequente de fl. 1535 verso e determino a remessa dos autos ao SEDI, para alargar o polo passivo de CENTRO AUTOMOTIVO BOSTON LTDA, para COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 02.082.821/0001-40), por se tratar de empresa incorporadora da devedora original.

No tocante aos bens móveis penhorados às fls. 52/54 e 56/64, percebe-se que estes são antigos, com baixo valor de comercialização e que sequer tiveram nomeação de depositário à época. Com isso, declaro levantada referidas constrições, por se tratar de penhora inútil para o deslinde do feito.

No tocante à decisão de conversão do arresto em penhora de fl. 1266 relativa aos imóveis, reconsidero-a, na medida em que os proprietários dos imóveis arrestados (matriculas n.s 47.172 - 11º CRI de SP e 54.615 - 15º CRI de SP) não foram citados conforme mencionado, bem como não possuem advogado constituído nos autos.

Outrossim, reconsidero a decisão de fl. 1426 que deferiu penhora no rosto destes autos a pedido da Justiça do Trabalho (fls. 1413/1415) porque os valores depositados nestes autos não pertencem à empresa reclamada na esfera trabalhista COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA., mas sim são oriundos de contrato de locação entre empresa diversa e FORTE PATRIMONIAL LTDA., ora coexecutada neste feito. Comunique-se ao MMº Juízo da 35ª Vara Trabalhista de São Paulo, encaminhando-se esta decisão por comunicação eletrônica.

Fls. 1552/1553: Indefiro a carga dos autos por não se tratar de parte neste. Faculto ao causidico a consulta dos autos no balcão de secretaria ou solicitar extração de cópias internas, mediante recolhimento de custas.

Proceda à serventia ao cadastro do advogado subscritor de fl. 1553 no sistema processual para fins de intimação. Publicado, proceda a serventia à exclusão deste do sistema processual.

Determino que a serventia proceda ao desentranhamento do ofício de fl. 1334 e sua juntada nos autos correlatos, eis que referido documento não se refere a este processo.

Por fim, promova-se vista a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da regularidade do parcelamento deste débito (fls. 1549 e 1551 verso), no prazo de 30 (trinta) dias, bem como se persiste seu interesse no arresto decretado em face dos imóveis de matriculas n.s 47.172 - fls. 1197/1198 - 11º CRI de SP e 54.615 - fls. 1204/1211 - 15º CRI de SP, além de acostar aos autos certidões atualizadas das respectivas matriculas.

Publique-se e exclua-se o advogado de fl. 1553 do sistema processual na mesma data. Decorrido o prazo acima determinado, intime-se a exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044539-08.2003.403.6182 (2003.61.82.044539-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/EMP/COM/DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS X SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

I) Diante da transferência, à disposição deste Juízo, dos valores depositados nos autos do processo n. 0003535-13.2013.403.6126, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, defiro os pedidos de conversão em renda formulados pelas partes executada e exequente, às fls. 908/909 e 954/954-v, respectivamente.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda, em favor do FGTS, dos valores depositados nas contas judiciais n. 2527.005.00048619-3 e 2527.005.00056337-6 (fls. 952/952-v e 959).

II) Requer a exequente a constatação, reavaliação e designação de datas para hasta pública dos bens móveis e imóveis penhorados nestes autos.

Assim, considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação dos bens constrito(s) nestes autos.

Tendo em vista que os bens penhorados anteriormente (fl. 609) foram substituídos pela penhora de fls. 901/93, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão dos bens descritos às fls. 624/625 e 901/903.

III) Indefiro o pleito da exequente de inclusão de restrição cadastral no nome da empresa executada, por meio do sistema SERASAJUD, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses. Não há qualquer impeditivo à parte exequente, caso assim entenda, em empreender as diligências necessárias a fim de promover o registro das dívidas inadimplidas nos órgãos de proteção ao crédito, sem a necessidade de movimentação do aparato judicial para tanto.

Por fim, tendo em vista que ainda não foram esgotadas as diligências para localização de bens dos executados, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos por meio do Sistema Central de Indisponibilidade.

Concluídas as ordens supra, inclusive com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que informe o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de hastas.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048318-68.2003.403.6182 (2003.61.82.048318-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL P.R.T. LTDA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X ELEONILDO TORRECIAMODA X GILSON RENATO DA SILVA

Vistos em inspeção. Inicialmente, assevero que dos veículos indicados pela exequente para penhora (fl. 77), apenas 02 (dois) foram bloqueados pela autoridade de trânsito (fls. 107 e 109/112), sendo um deles arrematado nestes autos (fls. 211/218). No tocante ao veículo GM/Silverado, placas CHH-2896, verifico tratar-se de bem antigo (ano de fabricação 1997) e com baixo valor de comercialização. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais. Destarte, defiro parcialmente o pedido da parte executada de fls. 381/382 e determino a expedição de ofício ao DETRAN, instruído com cópias de fls. 109/110, para que proceda ao levantamento da constrição incidente sobre referido veículo. Não obstante a diligência negativa de fls. 383/387, já houve nomeação de depositário e intimação acerca da penhora do imóvel de fls. 351/353. Certifique o decurso de prazo para oposição de embargos. Oficie-se ao 9º CRI em conformidade com os despachos de fls. 359 e 380. Com a resposta, tomem os autos conclusos para análise do pedido da exequente de fl. 389. Publique-se, cumpra-se e, oportunamente, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0010186-05.2004.403.6182 (2004.61.82.010186-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a rejeição manifestada pela exequente quanto ao rebimbo de bem imóvel em dação em pagamento, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão, em conformidade com a decisão de fl. 718. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054260-13.2005.403.6182 (2005.61.82.054260-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUBE DE REGATAS TIETE X EVALDO RENATO DE OLIVEIRA X SALVADOR RIVELLES JUNIOR - ESPOLIO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, considerando que Conceição Tavares Rivelles não é parte nestes autos, deve esta adequar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como, se o caso, termo de nomeação do inventariante, referente ao seu esposo falecido Salvador Rivelles Junior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proseguindo, para fins de regularização do pólo passivo dos autos em apenso, remetam-se os autos ao SEDI para que em todos os feitos reunidos conste apenas CLUBE DE REGATAS TIETÊ, EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e SALVADOR RIVELLES JUNIOR - ESPÓLIO, devendo a Secretária trasladar cópia da presente para os feitos em apenso.

Fs. 660: INDEFIRO os pedidos formulados pela exequente. Quanto ao registro da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 341.529, perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis, depreende-se da leitura da certidão exarada às fls. 659, que em cumprimento ao mandado de penhora, avaliação e intimação, não logrou o Sr. Oficial de Justiça sequer localizar o referido bem imóvel, sendo tal providência, uma das imprescindíveis para viabilizar o registro imobiliário.

No tocante ao pedido de expedição de mandado de penhora referente ao imóvel de matrícula 131.116, registrado perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, não cabe a expedição de mandado para constatação de bem de família, no caso, a residência da viúva do coexecutado Salvador Rivelles Junior. Não incumbe ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar bens livres e aptos à construção, inexistindo impeditivo para localização de bens de titularidade da executada, sendo desnecessário o uso do aparato judicial para tanto.

Considerando os processos em apenso, cujo processamento passou a ser feito nestes autos, passo à análise de pendências existentes naqueles autos, cuja regularização será determinada neste.

PROCESSO N. 0040246-24.2005.403.6182:

Com relação aos imóveis penhorados (matrículas 149.084, 149.085, 149.086, 149.152, 149.153, 149.154, 149.155, 149.156, 149.157 e 149.335), ante a ausência de avaliação e de dados complementares, declaro insubsistentes referidas penhoras. Como já afirmado, não cabe ao Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses.

PROCESSO N. 0047233-08.2007.403.6182:

No tocante à penhora sobre o faturamento, deferida às fls. 143; considerando o decurso do prazo para a executada assinar o termo de compromisso, conforme certificado às fls. 149, bem como o fato da executada nunca ter apresentado qualquer comprovante acerca de seu faturamento, declaro-a insubsistente.

Finalmente, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que diga se persiste seu interesse no pedido formulado às fls. 614, terceiro parágrafo; em caso positivo, traga aos autos documentos com o novo número do processo de arrolamento e atual situação do feito.

Publique-se. Cumpra-se. Promova-se vista pessoal à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004161-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOSSIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandado de fl. 52 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandado apresentado à fl. 52, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos determinados à fl. 77, tendo em vista que a exigibilidade do crédito em cobro encontra-se suspensa e que os Embargos à Execução Fiscal n. 0018433-91.2012.403.6182 encontram-se no E. TRF3, em razão da apelação interposta pela parte Executada.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036076-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017661-94.2013.403.6182 ()) - MARIA CRISTINA AMARAL PINHO DE ALMEIDA (SP087066 - ADONILSON FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

MARIA CRISTINA AMARAL PINHO DE ALMEIDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0017661-94.2013.403.6182. Sustenta, em síntese, a inexigibilidade do débito de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o valor total da venda de ações, sem abater o custo da aquisição. Alega, ainda, que houve erro da própria contribuinte ao informar o valor total da venda como base de cálculo na declaração do IRPF, mas que o equívoco já teria sido sanado por meio da entrega de declaração retificadora, na qual consta apenas o ganho líquido passível de incidência do imposto, bem como que a emissão das DARFs para pagamento observou o valor correto. Antes do juízo de admissibilidade dos embargos, a Embargante apresentou petição acompanhada de notas de corretagem que comprovariam as datas e valores de aquisições das ações em questão (fls. 94/102). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 104). Impugnação às fls. 107/113. Em suma, a Embargada defendeu a regularidade da cobrança e a presunção de validade do título executivo, todavia, ao final, requereu a suspensão do feito para melhor análise do caso pela Receita Federal do Brasil (RFB), o que foi deferido à fl. 114. Em seguida, a Embargante apresentou manifestação requerendo a expedição de ofício ao SERASA para exclusão de seu nome do cadastro restritivo (fls. 116/121), o que foi indeferido à fl. 122. Após novo sobrestamento do feito (fls. 123/126), a Embargada apresentou manifestação informando que a RFB havia concluído a análise do caso, com a retificação de parte substancial do débito, ressaltando-se o erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento de sua declaração e, por conseguinte, requereu a declaração da perda superveniente do objeto destes embargos e a sua improcedência quanto ao saldo devedor remanescente (fls. 128/140). Instada a oferecer réplica e especificar provas, a Embargante quedou-se inerte (fls. 141/141-v). Por sua vez, a Embargada informa que não tem outras provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide (fl. 141-v). É o relatório.

Fundamento e decisão. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O caso em apreço cinge-se sobre a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre ganho de renda variável no exercício de 2010, ano-base 2009, relativo à venda de ações no mercado financeiro nos meses de março, abril, junho e dezembro de 2009. A Embargante afirma que o débito em discussão é oriundo da incidência do IRPF sobre o valor total da venda das ações, sem abater o custo da aquisição, mas que isso se deu em razão de erro da própria contribuinte ao informar o valor total da venda como base de cálculo na declaração do IRPF, quando na verdade deveria ter informado apenas o ganho líquido passível de incidência do imposto, o que foi feito posteriormente por meio da entrega de declaração retificadora. Por sua vez, a Embargada reconhece parte do pedido em sua última manifestação, acostando despacho da Receita Federal do Brasil (RFB) como informação de que a retificação só foi possível após a apresentação de documentação comprobatória pela contribuinte nos autos do processo administrativo. No entanto, alega que existe saldo devedor remanescente em razão da divergência de alguns valores considerados como ganho líquido e da ausência de comprovação de pagamento integral do valor do tributo efetivamente devido. Neste cenário, considerando o reconhecimento parcial do pedido pela Embargada, o objeto dos presentes embargos fica restrito à análise do saldo devedor remanescente apontado pela RFB. De pronto, diante das manifestações das partes, observe que é incontroverso o fato de que, no caso de venda de ações no mercado financeiro, o IRPF deve incidir na alíquota prevista em lei apenas sobre o ganho líquido apurado na venda dos ativos negociados, após a dedução do preço de compra e das despesas efetivamente pagas destacadas na nota de corretagem ou no extrato de conta-corrente para a realização de compra/venda, tudo nos termos do art. 2º, II, 1º, IV, da Lei n. 11.033/2004, art. 27 da Lei n. 8.383/91, art. 55 da Lei n. 7.799/89, art. 760, 2º, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/1999), arts. 56 a 58 e 63 da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015. Destarte, a controvérsia fica restrita apenas à divergência entre os valores indicados pelas partes como ganho líquido (já consideradas as deduções com custos de aquisição), bem como à ausência de comprovação de pagamento integral do valor do tributo efetivamente devido, nos termos do despacho de fls. 130/134, especialmente da tabela final de fl. 133-v. Pois bem. Em relação às vendas de ações nos meses de março e abril de 2009, a Embargada confirma que não há débito a ser pago, porquanto o valor do imposto efetivamente devido sobre o ganho líquido após a dedução das despesas na compra das ações já foi devidamente quitado pela Embargante por meio das guias DARF acostadas à fl. 39. Já no que toca à venda de ações no mês de junho de 2009, no valor de R\$ 145.300,00, a Embargada aponta um débito remanescente do IRPF no valor principal de R\$ 2.225,07, correspondente a diferença entre o valor do imposto efetivamente devido (R\$ 4.909,67) e o valor pago por meio de guia DARF acostada à fl. 40 (R\$ 2.677,34). Consta que tal divergência é decorrente do fato de a Embargante ter considerado como ganho líquido para a base de cálculo apenas o valor de R\$ 17.848,93 quando, na verdade, o ganho líquido foi de R\$ 32.731,13, porquanto deve ser deduzido como custo de aquisição o montante de R\$ 112.090,21, e não de R\$ 127.451,07, como faz crer a Embargante (fl. 05), bastando para tanto realizar simples cálculo aritmético a partir do demonstrativo da RFB, elaborado com base na documentação (notas de corretagem, extratos e comprovantes) apresentada pela própria Embargante (fls. 37/45 e 96/102). Quanto à venda de ações no mês de dezembro de 2009, no valor de R\$ 130.000,00, a Embargada aponta um débito remanescente do IRPF no valor principal de R\$ 7.922,80, correspondente ao total do imposto efetivamente devido (R\$ 7.922,80), já que, embora a Embargante tenha alegado o pagamento para esta competência, não foi juntada qualquer guia DARF devidamente paga, seja nos presentes autos ou nos autos do processo administrativo. Consta, ainda, que para o referido mês há sutil divergência decorrente do fato de a Embargante ter considerado como ganho líquido para a base de cálculo apenas o valor de R\$ 52.611,04 quando, na verdade, o ganho líquido foi de R\$ 52.862,02, já que deve ser deduzida como custo de aquisição a quantia de R\$ 76.738,64, e não de R\$ 77.388,96, como faz crer a Embargante (fl. 05), bastando para tanto realizar simples cálculo aritmético a partir do demonstrativo da RFB, elaborado com base na documentação (notas de corretagem, extratos e comprovantes) apresentada pela própria Embargante (fls. 37/45 e 96/102). Cumpre ressaltar que, no relatório da RFB, restou consignado que a Embargante foi intimada para a apresentação de demonstrativo de cálculo detalhado, bem como original e cópia das notas de corretagem, conforme AR de 19/04/2016 acostado à fl. 270 dos autos do processo administrativo, todavia, não houve atendimento da intimação da contribuinte e, por conseguinte, foram consideradas exclusivamente as notas de corretagem de compra de ações apresentadas junto com a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório (fls. 132/132-v). Ademais, devidamente intimada nos presentes autos para o oferecimento de réplica, a Embargante quedou-se inerte (fls. 141/141-v). Portanto, conclui-se que a Embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar na presente ação, nos termos do art. 333 do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015), não só que todos os alegados pagamentos tenham sido de fato efetuados, mas principalmente que tenham atendidos aos estritos requisitos e limites de dedução previstos pela mencionada legislação que rege o imposto de renda. Ademais, válido lembrar que o processo administrativo fica à disposição do contribuinte na repartição fiscal competente, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80 e, conquanto sua apresentação integral nos autos dos embargos não seja obrigatória, a Embargante poderia tê-lo feito, visando à eventual comprovação de suas alegações, todavia, não o fez. Neste sentido, tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos de cobrança de imposto de renda, nos quais não houve a comprovação das alegações da Embargante aptas a desconstituir o título executivo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANO CALENDÁRIO 1995. VARIÁÇÃO PATRIMONIAL DESCOBERTO. ART. 6º DA LEI Nº 8.021/90. EVIDÊNCIA DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE VALORES. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. 1. Consta do auto de infração que o embargante teria omitido rendimentos, o que teria sido demonstrado por meio de variação patrimonial descoberto, evidenciando a renda auferida e não declarada, apurada pela fiscalização. 2. Compulsando os documentos acostados nos autos, dos R\$ 200.000,00 que o embargante alega ter recebido a título de mútuo, somente conseguiu demonstrar que recebeu de sua genitora o valor de R\$ 17.317,43. 3. Nada obstante o fato de que o suposto empréstimo teve origem no âmbito familiar, o que até poderia gerar certa informalidade na transferência dos valores, não se mostra crível que o embargante não tenha qualquer prova que sua mãe lhe repassou os R\$ 182.682,57 restantes. 4. O embargante não se desincumbiu da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/1973), de modo que resta íntegra a exigibilidade do auto de infração. 5. Apelação improvida. (ApCiv 0009496-18.2001.4.03.6105, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. ÔNUS DA PROVA DO ALEGADO DA PARTE EMBARGANTE. ART. 333 INCISO I DO CPC. 1. O embargante não se desincumbiu do ônus de provar, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, as irregularidades no título executivo, tendo em vista que não foi juntado aos autos memorial de cálculo que pudesse comprovar que os valores recebidos mês a mês foram pagos de forma acumulada. 2. A CDA respeitou todas as exigências constantes dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa. 3. Não tendo o embargante sequer juntado aos autos cópia da Declaração do Imposto de Renda que pudesse comprovar o alegado, deve prevalecer a presunção legal de certeza e exigibilidade de que se reveste a CDA que instrui a execução fiscal 0014019-24.2011.403.6105. 4. Apelo desprovido. (ApCiv 0003238-06.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA EX OFFICIO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SELTO COM CONTRIBUINTE. ÔNUS DA PROVA. A remessa necessária é cabível apenas na hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso dos autos. Precedente do C. STJ. Improcedem as alegações da apelante, uma vez que os cálculos acolhidos pela sentença foram elaborados com base na recomposição do espelho da declaração de ajuste anual do autor fornecido pela própria Receita Federal. É firme a jurisprudência do C. STJ no sentido de não caber ao contribuinte a apresentação de novas

declarações de ajuste com o fim de comprovar a não ocorrência de compensação. Isto porque compete ao contribuinte o ônus de demonstrar que houve a retenção indevida do imposto de renda, enquanto que, por outro lado, cabe à Fazenda Nacional, quando demandada, o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, com a alegada dedução do valor do indébito no cálculo da declaração de ajuste anual. Apelação improvida. (ApelRemNec006431-20.2007.4.03.6100.DESEMBARGADOR.FEDERAL.MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2015.) Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a ser produzida pelo Embargante, o que nos autos ocorreu apenas de forma parcial, a execução fiscal objeto destes embargos deve prosseguir quanto ao débito remanescente apontado pela Embargada. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DOS EMBARGOS, com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do CPC/2015, quanto à inexistência integral do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre a venda de ações nos meses de março e abril de 2009, e de parte do IRPF incidente sobre a venda de ações no mês de junho de 2009, devidamente quitados nos termos do despacho da Receita Federal do Brasil (RFB) de fls. 130/138, devendo a Exequente, ora Embargada, promover a substituição da CDA n. 80.1.12.053793-02 nos autos da execução fiscal n. 0017661-94.2013.403.6182 e, quanto ao débito remanescente (saldo residual do IRPF incidente sobre a venda de ações no mês de junho de 2009 e não pago e a integridade do IRPF incidente sobre a venda de ações no mês de dezembro de 2009), JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e, por consequente, declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Quanto à sucumbência parcial da Embargante, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido no título executivo apresentado. Por outro lado, em relação à parte do débito considerado indevido (integralidade do IRPF dos meses de março e abril de 2009 e parte do IRPF do mês de junho de 2009), anoto que, conquanto tenha havido erro do contribuinte no preenchimento da declaração, tal equívoco foi informado ao Fisco por meio da entrega de declaração retificadora em 31/05/2012 (fls. 37 e 130), portanto, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal em 07/05/2013 (fl. 16) e à própria inscrição em dívida ativa em 21/12/2012 (fl. 17). Para a fixação do quantum da verba honorária, observo que o provento econômico obtido como retificação do título executivo no caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso II, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado, no percentual mínimo previsto para cada uma das respectivas faixas incidentes no caso, conforme escalonamento previsto pelo 5º do mencionado disposto legal, e que esses percentuais devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015, vez que a parte exequente reconheceu a procedência parcial do pedido formulado pela parte contrária e promoveu espontaneamente a retificação do débito. Cumpre ressaltar que a impugnação apresentada às fls. 107/113 não contém uma resposta conclusiva, que só veio após a análise do caso pela RFB e, portanto, não representou resistência ao pleito, tendo havido pedido expresso para suspensão do feito para melhor apreciação do caso por aquele órgão, oportunidade em que houve o reconhecimento do pedido. Destarte, condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados nos percentuais supramencionados, devendo estes incidir sobre o valor do débito cancelado devidamente atualizado, observando-se o aludido escalonamento, com fundamento no art. 85, 3º e 5º, c/c art. 90, 4º, ambos do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0017661-94.2013.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, desamparem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0070354-84.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025792-4)) - HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE

LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstruir os títulos cobrados nas Execuções Fiscais n. 0025792-68.2007.403.6182 e 0031622-83.2005.403.6182. Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão proferida às fls. 150/154 dos autos n. 0025792-68.2007.403.6182, que determinou a inclusão da Embargante no polo passivo, ante a fraqueza argumentativa, sobretudo porque não poderia a inclusão ter como fundamento o art. 50 do Código Civil, já que o art. 146 do Código Tributário Nacional prevê que cabe a lei complementar dispor sobre obrigações tributárias. Nota, ainda, a existência fática da empresa MEG LESTE HOSPITALAR LTDA, razão pela qual alega que somente a ela caberia o pagamento do tributo, não havendo razões para o redirecionamento do fôto contra si. Sustenta também ocorrência da prescrição relativa aos fatos geradores da execução fiscal n. 0031622-83.2005.403.6182 e dos fatos geradores de janeiro a junho de 2002 da execução fiscal n. 0025792-68.2007.403.6182, além do pagamento do crédito relativo ao ano de 2003 cobrado nesta última execução. Ao final, contesta a incidência da multa e dos juros concomitantemente, além da aplicação da taxa SELIC. Junta documentos (fls. 53/1382) Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, mas foi determinado o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal n. 2007.61.82.025792-4 (fl. 1385). A União apresenta impugnação, às fls. 1388/1432, defendendo, a legitimidade da Embargante para figurar no fôto fiscal, haja vista a comprovação da sua participação no Grupo Econômico fático do qual faz parte a executada principal MEG LESTE HOSPITALAR S/A. Frisa, inclusive, que a correlação ao crédito objeto da execução fiscal n. 0025792-68.2007.403.6182, já houve o reconhecimento da prescrição parcial, bem como realizada a imputação do pagamento parcial, não tendo a Embargante, nestes aspectos, interesse de agir. Rebate a alegação de prescrição do crédito em aberto no fôto n. 0031622-83.2005.403.6182. Ademais, sustenta a higidez e liquidez do título executivo. Réplica às fls. 1438/1477, sem alegação de fatos novos. A Embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 1478). Determinado o desampensamento destes Embargos à Execução Fiscal n. 0025792-68.2007.403.6182 (fl. 1480). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Illegitimidade Passiva. Inicialmente, aduz a Embargante que a União não fundamentou o pedido de reconhecimento de grupo econômico, tendo este Juízo violado os princípios da congruência e adstrição, pois teria concluído pela existência do grupo com base nos arts. 50 do CC e 135 do CTN, sendo que tais dispositivos sequer foram mencionados pela Fazenda. Assim, teria o juiz complementado pedido deficiente da Embargada, aprimorando os argumentos e fundamentos. Quanto a esse argumento, sem razão à Embargante. O juiz, conquanto vinculado aos fatos narrados na petição, não se viu aus os argumentos jurídicos aduzidos, cabendo a ele motivar juridicamente a decisão, ainda que utilizando dispositivo legal não mencionado pela parte postulante, caso considere coerente com o caso. Desta feita, nenhuma mácula em virtude da utilização do art. 50 do CC e do art. 135 do CTN, haja vista sua extensa aplicação no que diz respeito ao tema de redirecionamento das execuções fiscais. No que tange ao fato de não terem sido provados os requisitos para o reconhecimento da existência de grupo econômico, ou, para aplicação do art. 50 do CC (desvio de finalidade e confusão patrimonial), também sem razão à Embargante, pois embora de fato que presta serviços hospitalares e a MEG LESTE HOSPITALAR LTDA opere plano de saúde, possuindo contratos e funcionários próprios, o grupo fático restou demonstrado pela Embargada. A responsabilização tributária pelas ações não recolhidas aos cofres públicos pode encontrar fundamento legal na: (1) responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; (2) desconconsideração da personalidade jurídica, comestio nos artigos 135, inciso III do CTN c/c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) na responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Portanto, a inclusão das empresas coligadas deve ser fundamentada na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades integrantes da relação jurídica formadora do grupo econômico de fato. Inclusive, nenhum óbice na aplicação do art. 50 do CC, embora previsto em diploma voltado para obrigações entre particulares. No entanto, é imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, sendo de rigor o combate as práticas atinentes à transferência de recursos e negócios para empresas já existentes com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios da devedora se esquivar dos encargos tributários pretéritos. Assim, detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, toma-se possível a desconconsideração dos limites da separação e autonomia patrimoniais, como aconteceu nos autos da Execução Fiscal n. 0025792-68.2007.403.6182 por ocasião da inclusão da Embargante no polo passivo do referido fôto. Frise-se que conquanto as constituições das empresas e a composição de seus quadros societários isoladamente considerados não configurem, a princípio, ilegalidade ou ensejem o redirecionamento da execução fiscal, entendendo que a documentação colacionada pela Embargada confirma a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial, razão pela qual considero correto o redirecionamento realizado no âmbito da mencionada execução. Cotejando-se a narrativa empreendida pela FAZENDA NACIONAL e os documentos por ela coligidos, constato a formação de um grupo econômico de fato entre a MEG LESTE HOSPITALAR S.A. e a Embargante, HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76. Conforme extratos da JUCESP de ambas as empresas (fls. 132/135 e 136/140) tanto a Embargante como a MEG LESTE HOSPITALAR S/A possuem objeto comum, havendo, ainda, a presença dos mesmos sócios diretores, contemporaneamente, em ambas. A exemplo, JOSÉ CARLOS PANNOCHIA foi eleito Diretor-Presidente do HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE S/A, em 10/08/1993, sendo que sua esposa MARILUCCI PANNOCHIA também foi eleita para o mesmo cargo em 04/06/1998 (fls. 132/135). Empenro similar (09/04/1998), JOSÉ CARLOS PANNOCHIA foi eleito para o cargo de Diretor-Presidente da MEG LESTE HOSPITALAR S.A. e, logo em seguida, eleita também MARILUCCI PANNOCHIA (04/06/1998), destituída em 15/03/1999 e reeleita em 05/06/2000 e 03/04/2001 (fls. 136/140). Já MARCOS LUCCHESI foi eleito em 10/08/1993 para o cargo de Diretor do HOSPITAL INDEPENDÊNCIA, destituído em 03/05/2001 (fls. 132/135). Na MEG LESTE HOSPITALAR foi eleito Diretor-Financeiro (09/04/1998), destituído em 15/03/1999, reeleito para o cargo de diretor administrativo e financeiro em 05/06/2000 (fls. 136/140). MARIA APARECIDA RANGEL HONÓRIO foi eleita Diretora-Presidente do HOSPITAL INDEPENDÊNCIA em 19/04/1996 e na MEG LESTE em 08/12/1995, destituída deste último em 17/04/1996 (fl. 138). Além dos quadros sociais compatíveis em comum, a existência fática da empresa MEG LESTE HOSPITALAR S.A é desconhecida, afinal, conforme certificado pelo oficial de justiça ao cumprir mandado de citação nos autos n. 0025792-68.2007.403.6182 (fls. 85/86), não foi possível localizar nenhum imóvel identificado pelo número 57 na Rua Urumbaba, via pública de pequena extensão, tendo efetuado uma minuciosa busca em todos os imóveis do referido logradouro. Na ocasião, ainda, a ouvidora do HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE, apresentada como MARIA JOSÉ, lhe esclareceu que a MEG LESTE nunca foi estabelecida em endereço próprio, mas que manteve como Embargante um convênio médico-hospitalar dentro do próprio Hospital, localizado na Rua Urucumã, 001, e que o convênio havia sido desfeito e encerrado há muitos anos. Portanto, diversamente do alegado pela Embargante, a empresa MEG LESTE HOSPITALAR S.A não existe mais faticamente, e, pelo que consta do certificado pelo oficial, sequer possui uma sede própria, o que resulta na conclusão de que serviu como escudo para blindar o patrimônio do grupo e causar prejuízo a terceiros, sobretudo o Fisco. Além disso, a MEG LESTE HOSPITALAR S.A não entregou a Declaração ao Fisco desde 2003 (fl. 1406), estando baída por omissão contumaz (fl. 1405), ao passo que a Embargante continua entregando a DIPJ pelo lucro real, demonstrando estar em atividade, razão pela qual poderá saldar a dívida pública. Ademais, se não bastassem as informações supracitadas, ambas realizaram transformação societária na mesma data fls. 135 e 139. Neste contexto, o extenso e complexo cenário relatado revela abuso de personalidade jurídica com interesse comum no fato gerador do tributo. Conclui-se, então, que se trata de grupo econômico que explora atividade econômica semelhante, mantém o mesmo núcleo societário e a mesma localização geográfica, de sorte que os negócios simulados entre elas prejudicam a atuação do Fisco. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, nenhuma ilegalidade se verificou na aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, responsabilizando as pessoas do grupo em relação a todos os débitos em cobro na execução fiscal correlata a este fôto. Assim, comprovado o abuso da personalidade da pessoa jurídica da Embargante, a sua inclusão se justificou, nos termos do art. 124 e art. 135, inciso III, ambos do CTN. Isso porque, a jurisprudência do STJ exige que, além da caracterização do grupo econômico, as sociedades participantes pratiquem o fato gerador conjuntamente ou, ainda, haja confusão patrimonial. No caso da execução fiscal já mencionada, restou evidenciado o preenchimento dos requisitos, pois foi estabelecido o liame entre as pessoas jurídicas envolvidas, além de ter sido verificada a confusão patrimonial das empresas, em detrimento da satisfação do crédito dos credores, em especial o tributário. Logo, cabível o redirecionamento realizado. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADEÇÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 como o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) a ensejar a responsabilização das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Snur, Aida Luffalla Snur, Luiz Alberto Snur e Renato Luffalla Snur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estas ou bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que susponderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal provido. (TRF3; 6ª Turma; AI 422236/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial I de 13/05/2016). Ainda a respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal nessas hipóteses, transcrevo excerto do voto condutor proferido no Edcl no AgRg no REsp n. 1.511.682/PE, de relatoria do Min. Herman Benjamin, do C. STJ (g.n.): Essa conclusão coaduna-se com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, para o qual a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticarem o fato gerador em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2016; AgRg no ARESP 561.328/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015. Ademais, a alegação da

existência de fato da empresa MEG LESTE HOSPITALAR LTDA não afasta a responsabilidade da Embargante. Aliás, a alegação não é acompanhada de qualquer prova robusta, prevalecendo, pois, que não mais existe, seja porque não apresenta declaração ao fisco desde 2003, seja porque não encontrada no endereço (Rua Urumbéa, 57), embora poucos metros dali se localize a Embargante (fl. 1404). Desta feita, ante o evidente grupo econômico relatado e comprovado pela vasta documentação trazida pela Embargada, razão não assiste à Embargante no que tange à legitimidade para figurar no polo passivo das execuções n. 0025792-68.2007.403.6182 e 0031622-83.2005.403.6182. Da prescrição. No que tange à alegação de prescrição do crédito cobrado na EF n. 0031622-83.2005.403.6182, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgando (g.n.): AGRADO LEGALEM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado como constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituido no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-4) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em apreço, o crédito tributário aqui discutido é relativo ao período de 11/1997 a 02/2000, sendo que o mais antigo foi constituído em 10/07/1998 através da entrega da declaração pela empresa, momento a partir do qual se iniciou a contagem do prazo prescricional. No entanto, a empresa aderiu ao REFIS em 10/03/2000, tendo sido excluída em 01/07/2004 (fl. 1407). A aludida opção pelo parcelamento representa a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroativa da dívida, pelo que enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado ou tenha sido rescindido posteriormente no âmbito administrativo, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste ínterim, nos termos do art. 151, inciso VI, do mesmo diploma legal. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. [...] onissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, tendo em vista a interrupção da prescrição pela adesão ao parcelamento do débito em 10/03/2000, o prazo prescricional só reconteu sua contagem em 01/07/2004, data em que ocorreu o cancelamento administrativo do acordo. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 24/05/2005 e que a citação ou o despacho citatório retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, então vigente, não sendo imputável à Exequente o ônus de eventual demora exclusiva do Poder Judiciário ou provocada por atos fraudulentos do Executado, conforme entendimento pacificado pela Súmula n. 106 do C. STJ, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. No que toca ao crédito em cobrança na EF n. 0025792-68.2007.403.6182, evidente a falta de interesse de agir, quanto ao período de janeiro a abril, cujo crédito foi constituído mediante declaração n. 60982382 em 15/02/2002 (CDA n. 80606133043-46 e 80706031199-00 - fls. 261/262), haja vista que até já reconhecida no âmbito da mencionada execução tal causa extintiva (fls. 261/262). Já em relação aos meses de maio a junho de 2002, não há que se falar em prescrição, uma vez que o crédito mais remoto foi constituído em 15/08/2002 e a execução foi proposta em 24/05/2007 (fls. 265/266-EF n. 0025792-68.2007.403.6182). Do pagamento. No tocante à CDA n. 8070631199-00, cobrada por meio da Execução Fiscal n. 0025792-68.2007.403.6182, tem-se que os valores pagos pela Embargante já foram devidamente imputados, sendo evidente a falta de interesse de agir, já que os valores pagos foram devidamente imputados, conforme fls. 285/291 do referido feito fiscal, não tendo a Embargante feito prova em sentido contrário. Da legalidade dos encargos legais. Quanto aos consectários legais incidentes sobre o tributo, considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do tributo ou do pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Desta feita, cumulável a multa moratória com os juros de mora, previstos no Código Tributário Nacional, no art. 161, incidindo este último quando há inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prever que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apear a impuntualidade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Neste contexto, não há que se falar também apenas na incidência dos juros de mora sobre o capital original. Do mesmo modo, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em fide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMARDENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de extinção e extingido o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custos, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96 Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por considerarem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções n.s 0025792-68.2007.403.6182 e 0031622-83.2005.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0040107-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-24.2010.403.6182 ()) - NICOLAU DOS SANTOS NETTO (SP06199-1 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
NICOLAU DOS SANTOS NETTO opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0003019-24.2010.403.6182. Relata que o débito em causa é relativo a ressarcimento ao Erário determinado pelos acórdãos n. 635/2007 e n. 1977/2010 proferidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU), nos quais houve o deferimento da devolução parcelada dos valores recebidos indevidamente pela Embargante a título de Parcela Autônoma de Equivalência (P.A.E.), na qualidade de servidor público federal, devendo a restituição ocorrer por meio de descontos mensais nos proventos de aposentadoria. Alega que tais descontos estavam sendo efetuados até o mês de setembro de 2000, ocasião em que houve a suspensão da aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT/SP) e que, por conseguinte, a devolução parcelada teria sido suspensa automaticamente. Sustenta, portanto, a inexigibilidade da cobrança integral em parcela única em face do direito adquirido à devolução parcelada, da inexistência de cassação da aposentadoria, bem como a inexigibilidade de juros de mora, a concessão de indulto pleno no âmbito penal e a compensação. Ao final, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito em razão de sua idade. Em despacho proferido à fl. 20, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, bem como foi determinada a intimação do Embargante para apresentação das três últimas declarações do imposto de renda visando à comprovação da necessidade de concessão da Justiça Gratuita, o que foi cumprido às fls. 22/41. No entanto, tal benesse foi indeferida (fl. 42). Contra esta decisão, foram interpostos embargos de declaração pelo Embargante (fls. 43/45). Neste ínterim, foi apresentada impugnação pela Embargada (fls. 48/50). Em suma, a Fazenda Nacional defendeu a intempesividade dos presentes embargos, o descabimento do pedido de Justiça Gratuita, a ausência de questionamento quanto à higidez do débito, o qual poderia ser de fato cobrado em sua integralidade em razão do descumprimento do parcelamento dos descontos na aposentadoria. Em decisão de fls. 51/52, os embargos de declaração foram rejeitados, o segredo de justiça foi decretado, a prioridade de tramitação foi deferida e o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido. Interposto agravo de instrumento pelo Embargante (fls. 54/59), foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região para conceder os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 61/67), por decisão transitada em julgado (fls. 70/71). Não foi apresentada réplica pelo Embargante (fls. 52/52-v). Por sua vez, na cota de fl. 68-v, a Embargada informou que não tem mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. De pronto, anoto que a questão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita já foi superada pela decisão definitiva proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5006762-92.2018.403.0000 (fls. 61/67 e 70/71). No que toca à preliminar de intempesividade, verifico que não assiste razão à Embargada. Em que pese a questão se trata mais de eventual preclusão, entendendo ser necessárias algumas ponderações em razão da peculiaridade do caso em apreço. Compulsando os autos da execução fiscal n. 0003019-24.2010.403.6182, observo que foi realizado um depósito judicial em 06/08/2012, conforme guia da CEF e extrato bancário acostados, respectivamente, às fls. 49 e 72 daquela fls. Nada obstante, instada a se manifestar sobre o referido depósito, a Exequente requereu expressamente a intimação do Executado acerca da construção realizada, como abertura de prazo para oferecimento de embargos do devedor, para só depois efetuar-se a transformação em pagamento definitivo (fl. 75 da execução). O pedido foi deferido pelo Juízo (fl. 78 da execução), tendo sido o mandado expedido com a determinação expressa para intimação do Executado nos termos do art. 16 da LEF, ou seja, como abertura de prazo para oposição de embargos à execução (fl. 12/14). Pois bem, a Embargada alega em sua impugnação que, na data em que realizado o depósito, ter-se-ia iniciado o prazo para a oposição de embargos à execução, nos termos da regra insculpada pelo art. 16, I, da LEF. No entanto, conforme já salientado, foi a própria Exequente que, ao ser intimada sobre o depósito realizado, requereu expressamente a intimação prévia do Executado acerca da construção realizada, como abertura de prazo para oferecimento de embargos do devedor, o que foi deferido pelo Juízo, como a expedição de mandado de intimação devidamente cumprido nos termos do art. 16 da LEF e com indicação expressa deste dispositivo legal. Embora a conduta processual nos autos da execução fiscal possa parecer equivocada, a Exequente não pode agora, na presente ação, criar uma objeção em relação a uma situação que ela mesma criou, sob pena de afronta ao princípio do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório). Ademais não foi certificado nos autos do executivo fiscal, seja de ofício pela Serventia, ou por determinação do juiz, ou a pedido da Exequente, a não oposição de embargos à execução, tendo a execução seguido seu curso normal na busca pela satisfação do crédito. Cumpre ressaltar que a guia da CEF foi acostada aos autos da execução fiscal desacompanhada de qualquer petição ou identificação do real depositante, ainda que destinado o depósito aos presentes autos. Tanto que somente em 23/11/2015 foi proferido despacho determinando a intimação do Executado para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, fazendo-se menção expressa ao depósito como valor perhorado (fl. 78 da execução). Destarte, tendo sido o Executado pessoalmente intimado desta decisão, em 27/07/2016, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por meio de oficial de justiça (fls. 13/14), bem como os presentes embargos opostos em 25/08/2016 e, portanto, dentro do tritínio legal, não há que se falar em sua intempesividade. Da mesma forma, não há que se falar em preclusão para a oposição dos embargos, diante da peculiaridade do caso e da boa-fé processual demonstrada pelo Executado, pautada pela referida decisão proferida nos autos do executivo fiscal e pelo respectivo mandado por meio do qual ela foi cumprida. Neste cenário, em

que pese eventual alegação de desacerto da mencionada decisão do feito executivo, a Exequente foi devidamente intimada sobre ela sem a interposição de recurso cabível (fl. 82 da execução), de forma que o Executado não poderia ser penalizado agora por suposto equívoco na condução processual pelo Juízo, induzido pela própria Exequente. Em casos semelhantes, o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região têm aplicado este entendimento pautado na boa fé processual (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTEMPERATIVIDADE. PECULIARIDADE. RESPEITO À BOA FÉ PROCESSUAL. I - Na origem trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença julgaram-se procedentes os pedidos dos embargos para desconstituir lançamento de taxa de ocupação referente ao ano de 2008. II - No caso dos autos, a Corte a quem considerou que ocorreu nos autos particularidade, porquanto houve expressa advertência no mandado a respeito do início da contagem do prazo processual, conforme se confere do seguinte trecho do acórdão objeto do recurso especial: A primeira de suas razões recursais diz respeito à extemporaneidade dos embargos interpostos, alegando que houve descumprimento do prazo processual de 30 dias a partir da data de intimação, conforme estipulado no art. 16, da LEF. Para corroborar sua tese, junta precedentes de diversas cortes federais. Ressalte-se que em um dos julgados colacionados pela apelante, há a previsão de o prazo para interposição de embargos se inicia com a intimação da penhora, desde que expressamente advertido pelo oficial de justiça (TRF1; AC 2003.01.99.039673-8; Relatora Des. Maria do Carmo Cardoso; DJ 11/10/2007). Ora, no caso em apreço ocorreu o contrário. Da observação dos autos, constata-se que, no mandado expedido à apelada, constava como marco inicial à fluência do prazo para interposição de embargos a juntada do referido instrumento ao processo. Diante disso, em nome da boa fé processual, a magistrada singular considerou tempestiva a manifestação da embargante, uma vez que a juntada do mandado ocorreu em momento posterior à própria interposição dos embargos, provimento que merece ser mantido. III - A despeito do entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar a intimação pessoal da primeira penhora, como o termo inicial da contagem do prazo de interposição dos embargos à execução, observa-se que havendo advertência do oficial de justiça no mandado, de outro prazo, in casu, a juntada do mandado cumprido nos autos, não deve ser considerado seródio os embargos opostos no prazo expressamente observado no mandado. Nesse sentido: REsp 362.516/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2001, DJ 04/03/2002; MC 3.612/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 15/10/2001; AgRg no REsp 1269069/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011. IV - Agravo interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1733782.2018.00.77330-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2018 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR MEIO DE DEPÓSITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DA PENHORA EFETUADA. - Não obstante o inciso I do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 disponha que o prazo de 30 dias para o oferecimento de embargos à execução se inicia na data do depósito, certo é que deve ser interpretado em conjunto com o inciso III, a fim de que o devedor tenha segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. Dessa forma, o termo a quo para oposição da defesa é a data da intimação da penhora. Precedentes do STJ e desta corte regional (REsp 1254554/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011; EREsp 1062537/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2009, DJe 04/05/2009; TRF3 - AI 00010598120124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463569 - DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:20/05/2013). - No caso dos autos verifica-se que houve depósito judicial para a garantia da execução, após o oficial de justiça proceder à penhora e em 26/03/2014 intimou a executada da constrição efetuada e do prazo de 30 dias para oferecer embargos contados dessa data. Os presentes embargos foram opostos em 28/03/2014, ou seja, são tempestivos. Dessa forma, consoante precedentes colacionados, o decurso impugnado deve ser reformado, a fim de que seja dado regular andamento ao feito. - Apelação provida. (ApCiv 0001140-74.2014.4.03.6106, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/03/2017.) De qualquer forma, no que toca ao mérito dos presentes embargos, observe-se que não assiste razão ao Embargante. Em primeiro lugar, é importante consignar que o Embargante não discute a exigibilidade do débito em si, ou seja, não questiona a validade dos acordos do TCU que determinaram a restituição ao Erário, mas apenas a forma desta cobrança, porquanto teria direito à devolução parcelada, não sendo possível, a seu ver, a execução integral da dívida. O ressarcimento ao Erário devido por servidores públicos civis federais que receberam valores de forma indevida, assim como o Embargante (juiz federal), é disciplinado pelo art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Da leitura do dispositivo ora transcrito, depreende-se que a devolução parcelada não é um direito adquirido do servidor, como faz crer o Embargante, mas sim uma faculdade da Administração Pública, a pedido do interessado, sendo analisado para tanto a existência de boa-fé no recebimento indevido. Por outro lado, ainda que o TCU tenha deferido a devolução de forma parcelada, tal procedimento obviamente está condicionado à existência de vencimentos e/ou proventos de aposentadoria sobre os quais possam incidir os descontos mensais. Destarte, se os descontos mensais que estavam sendo efetuados nos proventos de aposentadoria percebidos pelo Embargante não foram mais possíveis de serem realizados a partir do mês de setembro de 2000, ocasião em que houve a suspensão da aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT/SP), é evidente que houve a caracterização da inadimplência em relação ao pagamento do débito, ainda que parcelado. Neste contexto, é descabida a alegação do Embargante no sentido de que a suspensão da aposentadoria implicaria a suspensão automática da devolução parcelada até que se retomasse o pagamento da aposentadoria. Isto porque não existe nenhuma previsão legal para tanto, tampouco houve comprovação da existência de qualquer determinação judicial neste sentido. Da mesma forma, não há que se falar em tratamento isonômico do Embargante em relação aos demais magistrados federais ativos e inativos, justamente porque a situação é distinta, ou seja, os demais magistrados percebem ou perceberam os vencimentos ou proventos de aposentadoria sobre os quais possam incidir os descontos mensais do ressarcimento da P.A.E. ao Erário. Portanto, na oportunidade em que houve a suspensão de sua aposentadoria, caberia ao Embargante ter pleiteado administrativamente perante o órgão competente, ou por meio de ação judicial, o deferimento de um novo tipo de parcelamento do débito em questão, ou buscado outros meios visando ao pagamento, ainda que parcelado, da dívida. Cumpre ressaltar que, conquanto a aposentadoria tenha sido suspensa, as últimas declarações do imposto de renda do Embargante acostadas às fls. 23/41 apontam existência de outros bens de valor considerável, bem como foi realizado depósito judicial em dinheiro no valor da dívida executada. Em outro giro, conquanto o Embargante alegue a nulidade do processo administrativo, que teria apontado como fundamento da cobrança e afastamento a partir de outubro/2000, não foi juntado aos autos nenhum documento acerca do referido processo e não há indicação específica na CDA sobre este suposto apontamento. No entanto, é certo que o processo administrativo existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da Embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendeu necessárias ao exercício de sua defesa. O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pelo contribuinte é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. É nesse sentido jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (g.n.) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. MULTA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Como efeito, seria necessário que a embargante comprovasse algum vício específico na CDA, tais como: ausência dos fundamentos legais da dívida, da natureza do crédito ou de sua origem, a título exemplificativo. III. Não obstante, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperaram as alegações da parte embargante. IV. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. V. Ademais, com relação à multa, verifica-se que a Lei nº 9.298/96 deve ser aplicada somente para as relações de consumo, sendo inidônea à sua aplicação sobre créditos decorrentes do não pagamento de contribuições ao FGTS, razão pela qual a alegação da parte deve ser afastada. VI. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00696161920004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/07/2018) Como se vê, a apresentação do processo administrativo nos autos dos embargos à execução não é obrigatória, bastando sua indicação na CDA em razão da presunção de certeza e liquidez de que ela goza (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Por outro lado, obviamente, resta facultada às partes a juntada do processo administrativo aos autos para eventual comprovação de suas alegações de acordo com o ônus que lhes compete, em especial quanto aos pontos controvertidos em relação aos fatos alegados. De qualquer forma, ainda que a suspensão da aposentadoria não esteja expressamente prevista entre as situações previstas pelo art. 47 da Lei n. 8.112/90, entendendo que o referido rol não é taxativo, e deve ser interpretado de acordo com os princípios basilares do Direito Público. Neste contexto, é evidente que a suspensão da aposentadoria tem o mesmo efeito prático de sua cassação quanto ao não pagamento/recebimento dos respectivos proventos, diferenciando-se apenas quanto à provisoriedade de tal situação. Destarte, considerando que não há previsão legal de suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do ressarcimento ao Erário na situação de suspensão por tempo indeterminado do vencimento ou aposentadoria, é óbvio que a Administração Pública não poderia esperar eventual revogação da suspensão ou cassação definitiva para só então cobrar o crédito, sob pena de sofrer os efeitos da prescrição (que só não ocorre nos casos de comprovada má-fé), inclusive de eventual responsabilização administrativa, civil e penal dos responsáveis. Ressalte-se que, no caso em apreço, é fato notório que a suspensão da aposentadoria do Embargante foi determinada no ano de 2000 por decisão da Justiça do Trabalho, enquanto a cassação só veio a ocorrer em 2013, confirmada de forma definitiva em 2015 pelo TST. Ademais, é fato notório também que o indulto pleno que beneficiou o Embargante por meio do decreto presidencial n. 7.873/2012 compreende tão somente o cumprimento da pena de privação de liberdade não se estende aos demais efeitos da condenação, conforme diversas decisões proferidas sobre o caso tanto pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT/SP) como pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Acrescente-se, ainda, que o eventual extinção da punibilidade do âmbito criminal não faz coisa julgada no civil, nos termos do disposto pelo art. 67, inciso II, do Código de Processo Penal. Com relação aos juros de mora, prevê o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Os juros moratórios visam à remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o débito no vencimento (descontos mensais, no caso) e, precipuamente, buscam desestimular a perpetuação da inadimplência. Por fim, a questão da compensação em si, conforme pleiteia o Embargante, não merece ser acolhida. O 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 assevera a impossibilidade de se pleitear compensação em sede de embargos à execução fiscal. Confira-se: Art. 16 - O executado ofereça embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados... 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. Como efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de alegação do direito de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que se trate de compensação já efetuada na esfera administrativa, como condição de extinguir o crédito tributário (ou parte dele), e importe em crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. No presente caso, todavia, não há nenhum documento apto a comprovar eventual deferimento administrativo ou judicial de compensação do débito em dobro como o abono variável instituído pela Lei n. 9.655/1998, posteriormente alterada pela Lei n. 10.474/2002. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir colacionado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS PELA RECEITA FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 2. A teor do disposto no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. 3. Recurso Repetitivo STJ; REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. 4. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189519.0031190-73.2016.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Ademais, convém ressaltar que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Embargante, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido na CDA apresentada. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fl. 10 destes autos para os autos da execução fiscal n. 0003019-24.2010.403.6182, procedendo-se ao cadastro do advogado no sistema de informações processuais e na capa daqueles autos. Advindo o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045281-76.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034606-59.2013.403.6182 ()) - POLO PLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP/245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) POLO PLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA opôs embargos à execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0034606-59.2013.403.6182. Argumenta, preliminarmente, a decadência do crédito tributário. No mérito, sustenta a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o caráter confiscatório da multa, a impossibilidade de cumulação de juros e SELIC e a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1025/69. Instada a emendar a inicial, a Embargante o fez, juntando documentos de fls. 31/85. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 86). A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 88/115, defendendo, em síntese, a higidez e liquidez dos títulos executivos. Em réplica, a Embargada não apresenta fatos novos, e, no tocante às provas, reitera o pedido para que a Embargada junte aos autos os processos administrativos que embasaram o crédito cobrado na execução fiscal correlata a este feito (fls. 118/123). A Embargada informou que não tem interesse na produção de provas (fl. 125). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Preliminar. A decadência, forma de extinção do crédito tributário, se encontra expressamente prevista no Código Tributário Nacional, sendo que, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, compete à Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos, contados, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente

efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário pode se dar por meio de lançamento de ofício ou por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, sendo que esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). No caso dos autos, os créditos consubstanciados nas CDAs em dobro na Execução Fiscal n.º 0034606-59.2013.403.6182, cujos fatos geradores foram deflagrados no ano de 2004, foram constituídos em duas oportunidades, 02/10/2008 e 02/12/2008, mediante entrega das declarações pela própria empresa contribuinte. Desta feita, haja vista não ter sido superado o lustro quinquenal previsto no inciso I do art. 173 do CTN, cujo marco inicial é a própria deflagração do fato gerador, conclui-se que os créditos cobrados na referida execução não foram atingidos pela decadência. Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS de outro bordo, em relação à discussão acerca da inclusão/exclusão do ICMS sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS, anote, de pronto, que este Juízo, assim como a jurisprudência majoritária, possuía entendimento no sentido de que não haveria inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n.º 91718/98. No entanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida no ordenamento jurídico em face do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, pela maioria de votos e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), proferidos no recente julgamento do RE n.º 574.706/PR, firmou a tese com repercussão geral sobre o tema 69, nos seguintes termos: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. (RE 574.706/PR, STF, 15.3.2017) Em decisão anterior, no julgamento do RE 240.785-2/MG, o Pleno do C. STJ já havia sinalizado a mudança de entendimento que agora se pacificou, no sentido de impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, consoante acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 16-12-2014) Isto porque a E. Corte entende haver violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo do art. 2º da Lei Complementar n.º 70/91, o qual dispõe que: Art. 2.A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Neste contexto, sem maiores delongas, conclui-se indevida a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por evidente incongruência deste tributo com o conceito de faturamento ou receita, porquanto constitui ônus fiscal. Sobre o tema, colaciono os seguintes e recentes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região (g.n.): TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. 2. O STJ possui entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 68 e 94/STJ e em processo julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/12/2016. 3. No julgamento do RE 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 2-10-2017, pela sistemática da repercussão geral, Tema 69, o STF firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4. Recurso Especial da Fazenda não provido, em juízo de retratação, art. 1.040, II, do CPC. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1500379/2014.03.18003-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/11/2018. .DTPB:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 574.706/PR (REPERCUSSÃO GERAL). SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO, NA CORTE SUPREMA, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Consoante decidido no STF, por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR, no rito dos recursos com repercussão geral, não se inclui o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. 2. É desnecessário aguardar a publicação do acórdão do recurso apreciado na Corte Suprema, ou o julgamento dos Embargos de Declaração nela opostos, no rito da Repercussão Geral, para fins de julgamento de Recurso Especial no STJ. Precedentes. 3. Agravo Interno não provido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1487973/2014.02.65121-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2018. .DTPB:) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROC. CIVIL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO JULGADO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. Assim, como o acórdão proferido por esta Corte está em desconsonância com o entendimento do STF, há que se realizar o juízo de retratação. 3. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1107580/2008.02.65672-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/11/2018. .DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 543-B DO CPC. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RETRATADO. APELO PROVIDO EM PARTE. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Acórdão retratado. Nesse contexto, nos termos explicitados, é de ser reformada em parte a sentença, para que seja afastada a incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, como requerido. - Acórdão retratado. Apelo provido parcialmente. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1427908/0064781-22.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2018. .FONTE REPLICACAO:) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O pedido de efeito suspensivo ativo, em razão do julgamento exauriente realizado por esta decisão, fica prejudicado. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. (...) 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento devido. Precedentes do STJ. 7. Recurso de apelação desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241113/0002666-78.2016.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2018. .FONTE REPLICACAO:) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. O acórdão embargado apreciou a questão sub iudice com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com aplicação da legislação específica e jurisprudência dominante, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pela não incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, não se verificando a alegada ofensa ao disposto no art. 195, I, b, da CF, arts. 489, 1º, IV a VI, 525, 13, 926, 927, 3º e 1.040 do CPC, Lei nº 12.973/14, art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 ou no art. 27 da Lei nº 9.868/99. 2. Por sua vez, restou devidamente consignado no decisionum Deixo anotada a inexistência de necessidade do aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu omissofismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 4. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 5. Mesmo para fins de questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 7. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3101611/0011207-48.2007.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) Destarte, em atendimento ao comando emanado pela sistemática dos recursos repetitivos prevista pelo art. 1.036 e s.s. do CPC/2015, deve ser aplicada no presente caso a tese firmada pela E. Corte no sentido de acolher o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em dobro na Execução Fiscal n.º 0034606-59.2013.403.6182, que devem ser retificadas e não declaradas nulas, em razão do vício sanável (art. 203, CTN). Da legalidade da multa, juros moratórios, taxa SELIC e do encargo previsto no DL 1025/69. Considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Acrescente-se ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se julgado recente sobre o tema (g.n.): EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20% INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) Correlação aos juros de mora, prevê o Código Tributário Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prever que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenas a importância do pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precupamente, desestimar a perpetuação da inadimplência. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, assentou que não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Outrossim, com relação à alegada inconstitucionalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é assente que o instituto foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado. A esse respeito, já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos que o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal entendimento, por sua vez, continua sustentado pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Samo, TRF3 - Quarta Turma). Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulada com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - gráficos acrescidos. Por todos os fundamentos acima delineados, salvo no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo, o débito cobrado pela Embargada é devido pela Embargante, segundo os parâmetros legais vigentes aplicáveis à ele, não havendo, pelo que dos autos consta, nenhuma mácula a retirar-lhe a exigibilidade. Por fim, embora tenha requerido a juntada do processo administrativo por parte da Embargada, tendo em vista que este se encontra na repartição pública pertinente, à

disposição da embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80, descabe a determinação de exibição do processo administrativo por este Juízo, a menos que comprovada recusa do órgão, o que não é o caso dos autos. Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, apenas para assegurar o direito da Embargante à exclusão do valor cobrado a título de ICMS da base de cálculo das contribuições à PIS/COFINS, com a retificação e adequação das CDAs, devendo a Embargada substituir o título constante dos autos, na forma ora determinada, nos termos do art. 2º, 8º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por um lado, em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas e, por outro, porquanto não havia óbice à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS na época do ajuizamento da ação. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com fulcro no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012336-65.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044202-04.2012.403.6182 ()) - CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSOS LTDA (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Fls. 364/368: Ciente do trânsito em julgado do v. decisório, proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 5009766-06.2019.4.03.0000.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004710-20.2003.403.6182 (2003.61.82.004710-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN) X VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS P LABORATORIOS LTDA X ERIKA REALE PEREZ X DANIELA REALE PEREZ X LEANDRO REALE PEREZ X RENATA REALE PEREZ (SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, verifico que o veículo cuja restrição de transferência foi decretada nestes autos é antigo (ano de fabricação 1993, conforme pesquisa que determino a juntada) e com baixo valor de comercialização. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais.

Diante disso, determino que a serventia proceda ao cancelamento da restrição incidente sobre referido veículo, por meio do sistema eletrônico RENAJUD.

INDEFIRO o pleito da exequente de inclusão de restrição cadastral no nome da parte executada, por meio do sistema SERASAJUD, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses.

Ressalte-se que não há qualquer impeditivo à parte exequente, para promover o registro das dívidas inadimplidas nos órgãos de proteção ao crédito, sem a necessidade de movimentação do aparato judicial para tanto.

Considerando que não foram esgotados os meios de identificação de bens da empresa executada, INFERIDO também o pedido de decretação de indisponibilidade.

Prejudicado o pedido de redirecionamento formulado pela exequente, uma vez que a sócia ERIKA REALE PEREZ já integra o polo passivo desta Execução Fiscal.

No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 154, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0027148-40.2003.403.6182 (2003.61.82.027148-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA CONI LTDA (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Vistos em inspeção.

Ciente do v. decisório de fls. 83/85, proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 5019098-65.2017.4.03.0000, bem como das v. decisões que ora determino a juntada.

Aguarde-se o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se a exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0025792-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025792-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEG LESTE HOSPITALAR S/A (SP142183 - NATALE FRAGUGLIA) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE S/A (SP238689 - MURILO MARCO) X JOSE CARLOS PANNOCCHIA X MARILUCI JUNG (SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP262221 - ELAINE SHIINO NOLETO) X MARCOS LUCCHESI X MARIA APARECIDA RANGEL HONORIO ROCCO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0070354-84.2015.403.6182, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 236/246.

INDEFIRO o pedido de conversão em renda dos valores transferidos à fl. 284, formulado à fl. 366. Isso porque, embora os mencionados Embargos tenham sido recebidos sem suspensão da execução fiscal, considerando a constrição parcial de valores por meio do sistema BACENJUD, ainda, assim, deve-se observar o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual eventual conversão em renda fica condicionada ao trânsito em julgado dos embargos.

Publique-se esta decisão, intimando-se a executada MARILUCI por meio de seu advogado, para trazer a documentação solicitada pela União à fl. 390. Em seguida, promova-se vista dos autos à Exequente, oportunidade em que deverá promover a substituição dos títulos executados, ante o reconhecimento da prescrição e pagamento parciais do crédito em cobro neste feito. Na oportunidade, deverá se manifestar também sobre eventual documentação juntada pela coexecutada e ratificar, ainda, o pedido contido no item 3 da cota de fl. 366.

Cumpridas as diligências supracitadas, e, esgotado o prazo do edital de citação já publicado (fls. 411/413), tomemos os autos conclusos para análise do item 3 da cota de fl. 366.

EXECUCAO FISCAL

0000024-09.2008.403.6182 (2008.61.82.000024-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RAISIN BREAD COML/ LTDA (SP289493 - ANA PAULA DE AZEVEDO DEFENSOR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, anoto que a advogada subscritora da petição de fl. 91 não demonstrou o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC/1973, vigente à época (correspondente ao artigo 112 do CPC/2015), razão pela qual seu nome deverá continuar no sistema processual para fins de intimação, na defesa dos interesses da parte executada.

INDEFIRO o pleito do(a) Exequente de busca de bens imóveis de titularidade da parte executada, por meio do sistema ARISP, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo o(a) Exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens imóveis aptos à garantia da execução, bem como fornecer todos os elementos necessários para a constrição destes.

INDEFIRO também o pleito da exequente de inclusão de restrição cadastral no nome da parte executada, por meio do sistema SERASAJUD, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses.

Ressalte-se que não há qualquer impeditivo à parte exequente, para localização bens de titularidade da parte executada, bem como para promover o registro das dívidas inadimplidas nos órgãos de proteção ao crédito, sem a necessidade de movimentação do aparato judicial para tanto.

Considerando que não foram esgotados os meios de identificação de bens da empresa executada, INFERIDO o pedido de decretação de indisponibilidade.

No mais, considerando:

a) que a parte executada foi citada;

b) a manifestação do(a) Exequente de fls. 119/120;

c) os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;

d) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015;

e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;

DETERMINO:

Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado à fl. 124.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos.

Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Sem prejuízo, ante o requerido pelo(a) exequente, DETERMINO que a Serventia realize também pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

Em caso positivo, determino a restrição de transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.

Cumpra-se. Publique-se e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

003019-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

Visto em inspeção.

Tendo em vista a idade do Executado, determino de ofício a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual informatizado.

Por sua vez, considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais das partes envolvidas, protegidos por sigilo legal (fls. 34/37), decreto sigilo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0040107-86.2016.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033676-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TRIUMPH LIFE(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO)

Vistos em inspeção.

Considerando a desistência pela parte Executada da exceção de pré-executividade ofertada nestes autos (fl. 201/205), resta prejudicada a análise das alegações de fls. 146/167, 169/193 e 196.

No mais, tendo em vista a informação da parte Exequeute acerca da extinção das Certidões de Dívida Ativa 36.632.672-4, 36.746.765-8 e 36.746.766-6 (fls. 145 e 198/200), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das aludidas CDAs.

Após o cumprimento da diligência supra, promova-se vista dos autos à parte Exequeute para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste a respeito da CDA remanescente 36.632.673-2, bem como acerca de eventual interesse no sobrestamento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019.

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infirmo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requerir, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se. Cumpra-se. Após, intime-se a parte Exequeute mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0017661-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CRISTINA AMARAL PINHO DE ALMEIDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO)

Vistos em inspeção.

Deve-se prejudicar a exceção de pré-executividade de fls. 14/73, ante a oposição dos Embargos à Execução Fiscal n. 0036076-91.2014.403.6182, haja vista que estes discutem os mesmos argumentos trazidos na referida manifestação.

No mais, aguarde-se o desfecho dos mencionados embargos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023717-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY WOODROV BENEDICTO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o signatário de fl. 68 tem procuração para receber e dar quitação (fl. 27), defiro o pedido e determino a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado à fl. 41 em nome do referido advogado.

Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032275-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos em inspeção.

A executada interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 1176, sustentando a existência de omissão na mencionada decisão, uma vez que este Juízo não se pronunciou quanto aos valores penhorados nestes autos tratar-se de quantia irrisória perante o débito ora cobrado, impossibilitando com isso o ajuizamento dos embargos à execução fiscal pela parte executada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício de omissão suscitado pelo Embargante, no tocante à decisão de fl. 1176.

A alegada omissão apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica que este Juízo não se pronunciou acerca de qualquer pedido formulado pelo embargante, o que não se verifica neste caso.

A própria executada notifica que o valor depositado à disposição deste Juízo equivale à quantia de R\$ 95.077,75 (noventa e cinco mil reais, setenta e sete reais e cinco centavos) - fl. 1183.

Em que pese o valor do débito indicado à fl. 1159 pela exequente remontar à quantia de R\$ 52.468.512,50 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), o valor penhorado nos autos não se trata de quantia irrisória, na medida em que se aproxima do equivalente a quase cem mil reais.

O que se depreende da análise dos autos com muita clareza é que a empresa executada age de todas as formas possíveis para postergar o pagamento do débito ora executada, cabendo ressaltar que houve inclusive condenação por ato atentatório à dignidade da justiça nestes autos (fls. 775/777, 866, 944/945 e 1176).

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos do Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ele deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão de fl. 1176 integralmente, promovendo-se vista dos autos a exequente naqueles termos.

Por fim, na mesma oportunidade, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca do ofício recebido às fls. 1184/1231, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0020756-11.2008.403.6182 (2008.61.82.020756-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508909-29.1983.403.6182 (00.0508909-3)) - ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO(MG018690SA - JOSE ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA E SP113311A - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANCHIETA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Fls. 373/374-v. Tendo em vista a transferência do valor requisitado, informe o beneficiário quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

Expediente N° 2499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038904-26.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027950-52.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASILLTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte embargante, tendo em vista que a procuração por instrumento público de fls. 259/264 não é original, nem foi autenticada.

Destá forma, colacione aos autos a parte embargante instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte embargante que, no prazo supra assinado, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de procuração apresentado às fls. 259/264, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, aguarde-se a manifestação da Exequente hoje determinada nos autos da execução fiscal. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064171-97.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036913-15.2015.403.6182) - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI)

SARAIVA E SICILIANO S/A opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal nº 0036913-15.2015.403.6182. Sustenta, em síntese, a equiparação dos leitores de livros digitais (LEV) aos livros empapel, com consequente aplicação da alíquota zero para PIS/COFINS-importação nos termos do art. 8º, 12, inciso XII, da Lei n. 10.865/2004, c/c art. 2º, incisos II e VI, da Lei n. 10.753/2003 e, subsidiariamente, a aplicação da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, a partir da interpretação finalística da norma. Alega também o descabimento da multa isolada de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, decorrente de suposta prestação de informação inexata ou incompleta de natureza jurídico-tributária na importação dos leitores de livros digitais. Juntou documentos (fls. 30/224). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 228). Impugnação às fls. 230/238. Em suma, a Embargada limitou-se a defender a regularidade da cobrança diante da impossibilidade de equiparação dos leitores de livros digitais aos livros empapel. Réplica às fls. 240/249. A Embargante reiterou as alegações da exordial, bem como citou a decisão do STF proferida nos autos do RE n. 330.817 com repercussão geral sobre o tema e, ao final, informou que não tem novas provas. Instada a se manifestar, a Embargada repetiu os argumentos trazidos na impugnação, mantendo-se silente quanto à eventual especificação de provas (fls. 251/253). Em nova manifestação, a Embargante reitera as alegações da exordial e da réplica, especialmente quanto à decisão do STF no RE n. 330.817 e aos precedentes favoráveis no TRF da 3ª Região (fls. 255/264). Por sua vez, a Embargada fez nova remissão à sua peça de impugnação (fl. 265). Por fim, foi trasladada à fl. 273 a decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0036913-15.2015.403.6182, na qual o Juiz Titular desta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP declarou-se suspeito em relação àquele feito executivo, bem como aos presentes embargos, motivo pelo qual foi designado para julgar o caso, conforme comunicação eletrônica encaminhada pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 199 dos autos da execução). Então, os presentes autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. De pronto, conquanto a litispendência não tenha sido alegada pela Embargada, ela é matéria de ordem pública e portanto, passo à sua análise apenas com uma ponderação inicial, tendo em vista as alegações e documentação apresentadas pela Embargante. Sabe-se que a legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). Pois bem. Em que pese a Embargante tenha noticiado a impropriedade de alguns mandados de segurança visando ao desembaraço aduaneiro de leitores de livros digitais importados (LEV), verifico que o MS n. 1032987-94.2014.8.26.0224 sequer trata das mesmas partes, sendo que aquele feito trata de imposto estadual (ICMS), enquanto o MS n. 0004782-16.2014.403.6119 e MS n. 0007487-84.2014.403.6119, embora tenhamas mesmas partes, a causa de pedir e o pedido são diversos, já que tratam de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produto Industrializado (PI), conforme documentos de fls. 201 e 2019. Por fim, no que toca ao MS n. 0004783-98.2014.403.6119 e n. 0007488-69.2014.403.6119, conquanto tenhamas mesmas partes e causa de pedir, já que também tratam de isenção/imunidade de PIS/COFINS-importação, o pedido é diverso, sendo que lá se buscava tão somente o desembaraço aduaneiro dos leitores de livros digitais (LEV), enquanto nestes embargos se busca a desconstituição do título executivo que se formou após a efetiva importação, de forma que relação a nenhum dos writs supramencionados configurou-se a litispendência. De qualquer forma, sem maiores delongas, anoto que a celeuma outrossa existe acerca da imunidade tributária aplicável aos leitores de livros digitais/livros eletrônicos (e-books/e-readers), inclusive com séria divergência jurisprudencial, restou superada por meio da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF) que, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Ministro Dias Toffoli, apreciando o tema 593 da repercussão geral, no julgamento do RE n. 330.817/RJ, em 08/03/2017, transitado em julgado em 19/03/2018, fixou a seguinte tese: A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo. (RE 330.817/RJ, STF, 08.03.2017) Isto porque a E. Corte entende que deve ser aplicada ao caso uma interpretação teleológica (finalística) multifacetada da norma insculpida pelo art. 150, VI, d, da CF/88, aliada ao entendimento sobre os avanços tecnológicos, sociais e culturais em voga, conforme ementa cuja transcrição faço a seguir, na íntegra, por ser elucidativa sobre o tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE OBJETIVA CONSTANTE DO ART. 150, VI, D, DA CF/88. TELEOLOGIA MULTIFACETADA. APLICABILIDADE. LIVRO ELETRÔNICO OU DIGITAL. SUPORTES. INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA. AVANÇOS TECNOLÓGICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. PROJEÇÃO. APARELHOS LEITORES DE LIVROS ELETRÔNICOS (OU E-READERS). 1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc.; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui designação feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materiais próprios das operações com livros, jornais, periódicos e como papel destinado a sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método Gutenbergiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo papel não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento accidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado áudio book, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abrangidos pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF.) Neste contexto, concluiu-se indevida a exação de PIS/COFINS sobre a importação dos leitores de livros digitais, em razão da imunidade tributária de que eles gozam por força da interpretação teleológica do dispositivo constitucional que a prevê, desde que tal suporte tenha como função exclusiva a leitura, abarcando-se neste conceito finalístico eventuais funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, nos termos da mencionada decisão do Pretório Excelso. No caso dos autos, observo que o livro eletrônico (e-reader) da Embargante, denominado LEV, possui como finalidade exclusiva a leitura de livros digitais, conforme destaca seu fabricante em mensagem incluída no manual, nos seguintes termos (fl. 161): O Lev incorpora um módulo Wi-Fi que permite a conexão a um ponto de acesso Wi-Fi. Conectado, é possível ter acesso à loja de livros digitais da Saraiva e fazer download de conteúdo. Cumpre ressaltar que este acesso por meio do Wi-Fi permite tão somente o download do conteúdo do livro e a consulta ao catálogo de livros disponibilizados pela Embargante, com necessidade de autenticação e cadastro prévio, sendo dotado, ainda, de um bloqueio de segurança que não permite o acesso do leitor a outros sites diversos da Saraiva (fls. 145 e 165/167). Aliás, o fabricante dos LEVs emitiu declaração afirmando que eles são unicamente destinados e têm exclusiva finalidade de possibilitarem a leitura, em formato digital, de livros oriundos das livrarias on-line pelas quais respondem legalmente a empresa Saraiva e Siciliano, não podendo tecnicamente ser utilizados para outros fins, especificamente para a navegação na internet (fls. 175/177). Outrossim, o LEV é dotado de tecnologia e-ink, substanciada em um display com imagem muito mais natural e próxima a uma página impressa empapel, com pouco reflexo e alta definição do texto, bem como de tecnologia e-paper, a qual mantém a qualidade da leitura mesmo no sol e sem cansar a visão, ou seja, possui características específicas que distinguem o livro eletrônico de outros dispositivos móveis e aparelhos multifuncionais, tais como o tablet, smartphone e laptop, de forma a confirmar que o aparelho da Embargante foi confeccionado para a leitura de livros (fls. 126 e 137). Destarte, a partir da leitura de todo o manual acostado às fls. 123/173 pela Embargante, depreende-se que o aparelho LEV foi confeccionado exclusivamente para a leitura digital, possuindo apenas algumas funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam tal leitura, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte, entre outros, o que não afasta a sua caracterização como livro, tendo em vista o sentido finalístico entendido pelo STF, conforme já salientado. Cumpre ressaltar que o fato de o referido aparelho suportar diversos formatos de arquivo (fl. 150) e permitir a transferência destes arquivos do computador para o e-reader por meio de um cabo USB (fl. 168) não desnataram sua função precípua de leitura digital, já que tais formatos apenas se revelam como acessórios aptos a permitir a visualização de imagens, gravuras, tabelas, entre outros, que devem ser entendidos como elementos de uma leitura como um todo, não só com base restritamente em textos, levando em conta, ainda, a restrição da própria estrutura física do aparelho e da conexão restrita da internet para outros fins. Ademais, a Embargante acostou aos autos uma Ata Notarial Eletrônica (Prot. 00150118, Livro 3245, fl. 267, de 29/04/2014), na qual o escrevente do 26º Tabelionato de Notas de São Paulo/SP atestou a restrição de acesso à internet via Wi-Fi e a utilização exclusiva do aparelho como leitor de livros digitais (fls. 179/186). Neste cenário, conclui-se que a Embargante descumriu-se do ônus que lhe cabia de comprovar que o seu leitor de livros digitais (LEV) atende às características impostas pelo C. STF para aplicação da imunidade tributária pelo art. 150, VI, d, da CF/88, sendo que a farta documentação acostada aos autos estruturou o conjunto probatório suficiente para tal reconhecimento, não tendo a Embargada manifestado impugnação específica aos referidos documentos, tampouco apresentado quaisquer documentos em sentido contrário. Sobre o tema, colaciono os seguintes e recentes julgados do E. TRF da 3ª Região (g.n.) TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, D, DA CF. APLICAÇÃO AOS APARELHOS E-READERS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 330.817/RJ. 1. O acórdão proferido anteriormente pela Turma que considerou que a regra de imunidade sobre livros alcança apenas aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão papel destinado a sua impressão, permitindo sua extensão apenas a alguns materiais correlatos, como filmes e papéis fotográficos refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante do julgamento do Supremo Tribunal Federal do RE 330.817/RJ (transitado em julgado em 19/03/2018) no sentido de que a regra da imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se inclusive aos aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers), confeccionados exclusivamente para esse fim. 2. No presente caso às fls. 99/100 há declaração do fabricante de que os e-readers (leitores de e-books), denominados LEV, com número de modelo CYBOY4S-SA (sem iluminação) e número de modelo CYBOY4F-SA (com iluminação) têm a exclusiva finalidade de possibilitarem a leitura, em forma digital, em forma de livros oriundos das livrarias on-line, não podendo tecnicamente ser utilizados para outros fins, especialmente para a navegação na Internet, e, portanto, não podem ser comparados aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops. 3. Cabe, nos termos do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa, concedendo-se a segurança, para considerar a alíquota zero de PIS/COFINS-importação no desembaraço dos aparelhos e-readers, denominados LEV e faturamento das vendas no mercado interno. 4. Em juízo de retratação, apelação provida, para concessão da segurança. (ApCiv 0003459-73.2014.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA 22/08/2018.) MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. E-READERS. APLICABILIDADE. RE n. 330817/RJ. REPERCUSSÃO GERAL. PIS. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. EQUIPARAÇÃO A LIVROS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM. - Da análise dos autos observa-se que o pedido inicial do impetrante é pelo reconhecimento da aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS importação no desembaraço de leitores digitais (e-reader), conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, incisos II e VI, da Lei n. 10.753/03, 8º, 12 e 28 da Lei n. 10.865/04. - Por sua vez, o julgado a ser retratado analisou a questão referente a extensão da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea d, da CF aos livros eletrônicos, em contrariedade ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC/73, aplicáveis ao feito - Nulidade do acórdão. (ApCiv 0007994-45.2014.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA 30/05/2018, PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE LEITORES DE LIVROS DIGITAIS (E-READER) MODELO LEV. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 330817/RJ. TEMA 593 DA REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPAMENTO QUE SE EQUIPARA A SUPORTE EXCLUSIVAMENTE UTILIZADO PARA ACESSAR LIVRO ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controversia cinge-se à possibilidade de extensão da imunidade do art. 150, inciso VI, d da CF aos leitores de livros digitais (e-readers), importados pela impetrante sob os modelos LEV e LEV COM LUM (nome comercial). 2. Interpretando-se a norma constitucional em questão, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 330817/RJ, publicado em 31.08.2017, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, apreciando o tema 593 da repercussão geral, firmou entendimento de que a imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo. 3. No que diz respeito às funcionalidades acessórias desses leitores de livros digitais (e-readers), o e. Min. Dias Toffoli, em seu voto condutor, ainda destacou esses recursos rudimentares não descaracterizam a função principal de tais aparelhos que é a de promover a leitura de obras digitais. 4. Desta feita, os leitores de livros digitais (e-readers), modelos LEV e LEV com luz, não se confundem com os aparelhos multifuncionais como tablets, smartphones e laptops, os quais são amplamente utilizados para acesso à internet, organização pessoal, visualização de fotos, vídeos, leitura de livros, jornais e revistas e para entretenimento com jogos eletrônicos. Tais aparelhos multifuncionais, contrazão, não fazem jus à regra imunizante do art. 150, inciso VI, d da CF. 5. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (ApelRemNec 0018888-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA 11/05/2018.) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, 3º, CPC/73. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO DO PIS E DA COFINS AOS LEITORES DE LIVROS DIGITAIS LEV IMPORTADOS PELA IMPETRANTE. ART. 28, VI, DA LEI 10.865/2004, C/C ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, II E VI, DA LEI 10.753/2003. TESE ANÁLOGA À DAIMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 330817/RJ). EQUIPAMENTO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE EXCLUSIVIDADE DE USO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA NORMA. PRECEDENTE DESTA CORTE REGIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1 - Inicialmente, tenho que aplicável o art. 515, 3º, do Código de Processo Civil de 1973 à espécie, em conformidade com a teoria da causa madura, considerando-se a data de prolação da sentença bem assim que

o feito encontra-se devidamente instruído comprova pré-constituída, de modo a amparar o direito dito líquido e certo da impetrante, dispensando-se a dilação probatória. 2 - Pretende a impetrante, via do presente mandado de segurança, a aplicação de alíquota zero referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre os leitores eletrônicos de livros digitais LEV por ela importados, nos termos em que dispõe o art. 28, VI, da Lei 10.865/2004, c/c art. 2º, parágrafo único, II e VI, da Lei 10.753/2003, sob o argumento de que referido dispositivo eletrônico temporária finalidade proporcionar a leitura de livros em formato digital. 3 - Hipótese análoga à questão posta nos autos foi recentemente debatida quando do julgamento do RE 330.817/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, em sessão de julgamento realizada em 08 de março deste ano, ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime e nos termos do voto do relator, fixou a seguinte tese: A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo. 4 - Desta feita, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal estabelece a imunidade tributária conferida ao livro impresso em papel ao livro digital, bem como ao suporte utilizado para sua fixação. Esse suporte, no caso dos autos, caracteriza-se por ser um dispositivo eletrônico (leitor de livros digitais ou e-reader) que permite a leitura de livros digitais (e-book). O fato do leitor de livro eletrônico apresentar outras funcionalidades acessórias, desde que rudimentares, não descaracteriza sua função principal que é a de servir de instrumento para a leitura do livro digital. Mutatis mutandis, aplica-se à hipótese em tela a mesma linha de raciocínio, não obstante tratar-se aqui de aplicação de alíquota zero de tributo, tendo em vista a coincidência da fundamentação a embasar a concessão do benefício tributário pleiteado. 5 - Da análise dos autos, verifica-se que o leitor eletrônico de livros digitais LEV importado pelo impetrante possui funções acessórias à leitura de livros digitais, tais como armazenamento de documentos e imagens e a possibilidade de baixar livros digitais da loja virtual Saraiva, bem como de arquivos de textos e imagens por intermédio de um computador, com transferência para o LEV via cabo USB. Tais funções, contudo, em nada descaracterizam sua finalidade principal, que é justamente a de proporcionar a leitura de livros em formato digital. 6 - Ressalte-se ainda que não é possível realizar chamadas telefônicas, tirar fotos ou realizar filmagens por meio do referido dispositivo e que seu acesso à Internet limita-se à loja virtual de livros Saraiva, por meio da qual se pode adquirir títulos de obras literárias diversas em formato digital. Com efeito, não é possível acessar quaisquer outros sites da Internet por meio do LEV, conforme se infere da declaração de seu fabricante e da ata notarial lavrada pelo 26º Tabelionato de Notas de São Paulo, de forma que este aparelho eletrônico guarda grande diferença de um tablet ou de um smartphone. 7 - Impõe-se, assim, a partir da tese fixada pelo Supremo Tribunal em relação à matéria, e no contexto de uma interpretação finalística da imunidade tributária descrita no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, estabelecer critérios para fim de discernimento em relação ao que se poderia definir como funcionalidades acessórias ou rudimentares dos leitores de livros digitais ou e-readers. É certo que referidos aparelhos eletrônicos não são e não se propõem a terem as mesmas funcionalidades dos denominados tablets, esses sim, aparelhos eletrônicos mais complexos e que se destinam ao acesso amplo e irrestrito à Internet; à produção de fotografias e vídeos; à prática de jogos eletrônicos ou games, elaborados especificamente para tais aparelhos; à organização de tarefas pessoais do usuário por meio de agendas eletrônicas sofisticadas, além de conterem GPS, em alguns casos, dentre outras funcionalidades que vão muito além daquelas oferecidas pelos leitores de livros digitais. Estes últimos, por seu turno, têm por finalidade essencial a leitura de publicações eletrônicas, e, como já aqui ressaltado, a presença de algumas funcionalidades acessórias - simplórias se comparadas às de um tablet - em nada desnatura seu propósito específico de servir à popularização da cultura digital por meio da praticidade que este tipo de leitura proporciona, razão pela qual fazem jus à imunidade tributária conferida ao papel destinado à impressão de livros, bem assim à importação sob alíquota zero de PIS e COFINS, de modo que possam ser oferecidos por um preço mais atrativo aos consumidores. 8 - Demonstrado o enquadramento do e-reader LEV importado pelo impetrante no conceito de suporte destinado exclusivamente à leitura de livros digitais, tal como definido no recente tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, resta caracterizado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, de forma a justificar a aplicação de alíquota zero referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre os leitores eletrônicos de livros digitais por ela importados, nos termos em que dispõe o art. 28, VI, da Lei 10.865/2004, c/c art. 2º, parágrafo único, II e VI, da Lei 10.753/2003. 9 - Precedente desta Corte Regional (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363729 - 0007993-60.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017) 10 - Apelação provida. (Ap.Civ 0007747-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017). Destarte, em atendimento ao comando emanado pela sistemática dos recursos repetitivos prevista pelo art. 1.036 e s.s. do CPC/2015, deve ser aplicada no presente caso a tese firmada pela E. Corte no sentido de acolher o pedido relativo à imunidade tributária de PIS/COFINS sobre os leitores de livros digitais (LEV) importados pela Embargante, de forma a tomar inexecutáveis os créditos tributários estampados nas CDAs n. 80.7.15.011210-40 e n. 80.6.15.062973-79. Por outro lado, entendo que não assiste razão à Embargante quanto ao alegado descabimento da multa isolada de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, decorrente de prestação de informação inexata ou incompleta de natureza jurídico-tributária na importação dos leitores de livros digitais. Isto porque, não consta dos autos as razões específicas pelas quais foram aplicadas as multas isoladas estampadas nas CDAs n. 80.6.15.061518-38 e n. 80.6.15.060880-28, sendo possível apenas verificar que elas foram impostas com fundamento no art. 84 da MP n. 2.158-35/2001, no art. 69 da Lei n. 10.833/2003 e em alguns artigos do Decreto n. 6.759/2009 (fls. 45/46). Da leitura destes dispositivos, depreende-se que a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria é aplicada, entre outras situações, quando: classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal; fornecidas informações inexatas ou incompletas quanto à identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação; importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial, à destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade, à descrição completa da mercadoria (todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial), países de origem, de procedência e de aquisição, e portos de embarque e de desembarque. Há ainda a ressalva de que a aplicação da multa prevista nestes artigos não prejudica a exigência dos impostos e de outras multas, demonstrando-se a autonomia entre tais imposições. Desta feita, o fato de ter sido reconhecida a inexecutabilidade das contribuições de PIS/COFINS-importação não leva à exclusão automática das multas aduaneiras, sobretudo quando não demonstrada eventual dependência entre estas exações. Desta feita, em que pese o esforço da Embargante em demonstrar que as declarações aduaneiras foram feitas de forma correta e completa, a juntada de tais declarações por si só não são suficientes para comprovar quais os pontos específicos foram considerados pelo Fisco por estarem em desacordo com a legislação sobre o tema, não tendo sido acostado aos autos nenhum outro documento apto a comprovar a exatidão de tais declarações. Neste contexto, é válido lembrar que o processo administrativo existe e está indicado nas CDAs em cobro, encontrando-se à disposição da Embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pelo contribuinte é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. É nesse sentido jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (g.n.): APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. MULTA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Com efeito, seria necessário que a embargante comprovasse algum vício específico na CDA, tais como: ausência dos fundamentos legais da dívida, da natureza do crédito ou de sua origem, a título exemplificativo. III. Não obstante, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperaram alegações da parte embargante. IV. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. V. Ademais, com relação à multa, verifica-se que a Lei nº 9.298/96 deve ser aplicada somente para as relações de consumo, sendo indevida a sua aplicação sobre créditos decorrentes do não pagamento de contribuições ao FGTS, razão pela qual a alegação da parte deve ser afastada. VI. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00696161920004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018) Como se vê, até mesmo a apresentação do processo administrativo nos autos dos embargos à execução não é obrigatória, bastando sua indicação na CDA em razão da presunção de certeza e liquidez de que ela goza (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Por outro lado, obviamente, resta facultada às partes a juntada do processo administrativo aos autos para eventual comprovação de suas alegações de acordo com o ônus que lhes compete, o que não foi feito pela Embargante. Portanto, em que pese o reconhecimento da imunidade tributária da Embargante em relação ao PIS/COFINS sobre os leitores de livros digitais por ela importados, não há que se falar em inexecutabilidade da multa aduaneira, devendo em relação a esta exação prevalecer a presunção de higidez do título executivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS apenas para reconhecer a imunidade tributária sobre os leitores de livros digitais (LEV) importados pela Embargante e, por conseguinte, declarar a inexecutabilidade do crédito tributário relativo ao PIS e COFINS estampado nas CDAs n. 80.7.15.011210-40 e n. 80.6.15.062973-79 que aparelham a execução fiscal n. 0036913-15.2015.4.03.6182, restando devidas, todavia, as multas aduaneiras estampadas nas CDAs n. 80.6.15.061518-38 e n. 80.6.15.060880-28, também cobradas no referido título executivo fiscal e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Quanto à sucumbência da Embargante, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nos títulos executivos apresentados (CDAs n. 80.6.15.061518-38 e n. 80.6.15.060880-28). Por outro lado, quanto ao débito considerado indevido (CDAs n. 80.7.15.011210-40 e n. 80.6.15.062973-79) condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com fulcro no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Colaciono aos autos a parte embargante e o instrumento de procaução original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculo ao patrono da parte embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 268, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015, levando em conta, ainda, que a procaução de fls. 269/272 está vencida. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo ativo dos presentes embargos, acrescentando-se o termo EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao nome da empresa embargante SARAIVA E SICILIANO S/A. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0036913-15.2015.4.03.6182. Advindo o trânsito em julgado, desapensem-se o arquivo em se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0279714-51.1981.403.6182 (00.0279714-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. WAGNER BALERA) X GIRMA SPORT IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA X SERAFINO POSTIGLIONE - ESPOLIO X GIOVANNA TURCO POSTIGLIONE - ESPOLIO (SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE) X MANASSES LOPES FRAZAO

Indefiro o pedido de citação por edital, visto que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 134/135), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Ato contínuo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0503592-84.1982.403.6182 (00.0503592-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CAPI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA (SP021247 - BENEDITO DE MATEUS) X LABIBI JOAO ATIHE (SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE)

Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procaução original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 117 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LABIBI JOÃO ATIHE do polo passivo da presente execução, bem como expeça-se ofício para cancelamento do registro do imóvel de matrícula n. 29, conforme determinado às fls. 203.

No mais, a fim de atender ao requerido pela exequente às fls. 204, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento da empresa CAPI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA, no endereço indicado às fls. 02.

Com a juntada do mandado, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020820-65.2001.403.6182 (2001.61.82.020820-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA (MASSA FALIDA) (SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ)

O pedido da exequente de aditamento da penhora no rosto dos autos, para que conste que o crédito em cobro (FGTS) goza dos privilégios dos créditos trabalhistas, foi apreciado e deferido pela decisão de fl. 269.

O aditamento da penhora no rosto dos autos do processo falimentar foi realizado à fl. 273.

Requer, agora, a exequente a intimação do administrador da massa falida acerca do aditamento da penhora no rosto dos autos.

Pois bem

Entendo desnecessária a providência requerida. O aditamento da penhora no rosto dos autos, realizado à fl. 273, para que conste a natureza do crédito e seu privilégio frente aos demais, basta para a consecução da finalidade perseguida pela exequente.

Considerando que o administrador judicial da massa falida é advogado, cadastrado na OAB/SP sob n. 92.621 (fl. 263), proceda a Serventia à inclusão de seu nome no Sistema Processual Informatizado - ARDA para fins de intimação, nestes e nos autos em apenso.

Por fim, em razão da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, declaro liberada a penhora que recaiu sobre os bens descritos no auto de penhora de fls. 85/86, bem como o depositário de seu encargo.

Promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Após, proceda a serventia a exclusão, no sistema processual, do nome do advogado do depositário (Dr. Guilherme Casabona Ruiz, OAB/SP 188.976). Intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0049203-19.2002.403.6182 (2002.61.82.049203-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IVONETE FRANCISCA VENANCIO(SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES)

Previamente à análise do pedido formulado às fls. 166, deverá o coproprietário do imóvel penhorado ser intimado da decisão proferida às fls. 162. Assim, a fim de viabilizar referido ato, promova a Serventia a inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fls. 158/160 no sistema informatizado para intimação deste e do despacho de fls. 162, procedendo-se à sua exclusão após a publicação das decisões.

Publique-se o despacho de fls. 162.

No mais, antes de apreciar o pleito de fl. 166, oficie-se ao 15º CRI para registro da penhora (matrícula 50.963 - fls. 118).

Publique-se. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 62. Chamo o feito à ordem. Verifico que embora determinada a intimação do cônjuge acerca da penhora efetivada nos autos, bem como ter sido expedido mandado para tal finalidade a mesma não foi cumprida, conforme se verifica das certidões de fls. 104/105, 116, 132, 141 e 144. Contudo, considerando que Antonio Venâncio constituiu advogado e compareceu espontaneamente aos autos às fls. 158/161, noticiando ciência da presente execução, considero suprida a intimação. Proceda a Secretaria a retirada destes autos da 196ª Hasta Pública, com segundo leilão designado para 07/03/2018. Após, abra-se vista à exequente. Como o retorno, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0046003-67.2003.403.6182 (2003.61.82.046003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fl. 446: Indefiro, por ora, o pleito da exequente de conversão em renda, uma vez que a executada sequer foi intimada acerca da penhora de fl. 434.

Intime-se a parte Executada da penhora de fl. 434, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055386-69.2003.403.6182 (2003.61.82.055386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROGRAPH OFF SETMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DOUCA)

Fls. 103 e 106: Por ora, deixo de apreciar, o pedido formulado, tendo em vista que não foi nomeado fiel depositário do bem construído.

No entanto, compulsando os autos, verifico que a parte executada está devidamente representada por advogado (fls. 18). Assim, intimo-a, nesta ocasião, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data a fim de firmar termo de nomeação de depositário do bem imóvel construído pelo referido auto de penhora (fls. 38/39).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026919-46.2004.403.6182 (2004.61.82.026919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES MAGISTER LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que não obstante tenha apresentado substabelecimento original à fl. 100, este foi subscrito por advogada que não possui nesta execução fiscal poderes outorgados.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o patrono indicado para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Tendo em vista que não houve nomeação de depositário em relação à penhora sobre o faturamento deferida às fls. 58/69, eis que a pessoa que assinou o mandado (fls. 74), devidamente intimada para comparecer em Secretaria para assinar o termo de compromisso, quedou-se inerte, bem como a ausência de comprovação de faturamento da executada, declaro insubsistente a penhora sobre o faturamento outrora deferida.

No tocante ao pedido da União (fls. 124 e 127), considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) construído(s) nestes autos.

Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão dos bens indicados às fls. 15.

Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045473-29.2004.403.6182 (2004.61.82.045473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAOUD MOVEIS LTDA.(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X SAID YOUSSEF ORRA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X OMAR YOUSSEF ORRA X AHMED YOUSSEF ORRA X JEHOVAH NAGIB SAUMA DAOUD X RODNEY BUCCELLI FILHO(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da empresa executada DOUD MÓVEIS LTDA e dos coexecutados RODNEY BUCCELLI FILHO e SAID YOUSSEF ORRA. A empresa executada deve colacionar aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 245 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC 2015). Já, os coexecutados RODNEY e SAID devem apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), também no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, os veículos descritos às fls. 191, 193, 195 e 197 são antigos e com baixo valor de comercialização. A experiência tem demonstrado que a penhora de bem inútil pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais. Diante disso, determino que a serventia proceda ao cancelamento das restrições incidentes sobre os veículos arcaçados às fls. 191/198, por meio do sistema eletrônico RENAJUD. Determine, ainda, que seja expedido ofício ao DETRAN para que proceda ao levantamento da construção incidente sobre os veículos de placas CCM 0377 e DET 3886.

Após, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034839-37.2005.403.6182 (2005.61.82.034839-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X GERALDO DANZI SALVIA FILHO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOAMORANDI) X CID CELIO JAYME CARVALHAES X MARCELO SERPIERI X JOAO TENORIO LINS FILHO X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X MAURIZIO CERINO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA X MILTON BELTRAO X PLINIO DE MACEDO VIEIRA X JACK BERAHA X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES)

Requer o coexecutado GERALDO DANZI SALVIA FILHO a baixa na distribuição deste feito para que seu nome deixe de constar na respectiva certidão (fls. 206/207). Trata-se de feito extinto com base no artigo 794, inciso I, do artigo CPC. A sentença transitou em julgado aos 24/02/2011 (fl. 174). O requerente efetuou o recolhimento de 1/12 das custas processuais (fl. 191). Considerando que o procedimento, com vistas à inscrição das custas judiciais remanescentes em dívida ativa, seria mais oneroso à Administração em comparação ao valor arcaçado, reconsidero os despachos de fls. 175 e 182, bem como deixo de determinar o envio de ofício à unidade competente da PGFN. Pelo exposto, não há providências a serem determinadas nos autos, uma vez, mesmo como baixa dos autos, que o nome do requerente não deixará de constar nas certidões de distribuição. Entretanto, faculto ao requerente a obtenção de certidão de inteiro teor/objeto e pé, mediante recolhimento das respectivas custas, a fim de que possa ser apresentada a quem de direito para defesa de seus interesses. Em assimo optando, recolhidas as custas judiciais, a expedição da referida certidão dar-se-á de pronto, independentemente de requerimento formal nos autos. Publique-se e, após, retornem os autos ao arquivo, dentre os processos findos.

EXECUCAO FISCAL

0005505-50.2008.403.6182 (2008.61.82.0005505-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WAN MED COM/E SERVICOS LTDA(SP133825 - LYN SCABORA BOIX CARO FERIAN) X MARIA IMACULADA DUARTE DA SILVA

Inicialmente, suspendo o cumprimento da ordem de fls. 315.

Outrossim, verifico que não houve a intimação da executada acerca da penhora de valores realizada nestes autos (guia de fls. 177), razão pela qual determino sua intimação, na pessoa de seu advogado, inclusive, dos termos do art. 16, da Lei 6.830/80.

No mais, tendo em vista o requerido às fls. 323, prejudicado o item b do pleito de fls. 299. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Embu-Guaçu/SP, a fim de se proceder à penhora, avaliação e intimação, a título de reforço, em face da coexecutada Maria Imaculada Duarte da Silva, a ser cumprido no endereço de fls. 324.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031346-13.2009.403.6182 (2009.61.82.031346-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X MARCIO LUIZ GOUVEIA OLIVEIRA (SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Destá forma, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Trata-se de execução fiscal em que cabe consignar que a constrição incidente sobre os veículos automotores descritos às fls. 62 e 64 do executado de placas BRS 7292 e CGR 3766, por meio do sistema RENAJUD, devem ser levantadas uma vez que tais bens sequer foram localizados para penhora e avaliação (fls. 78/79).

No mais, mencionados veículos automotores são antigos (anos 1996 e 1997, respectivamente) e com baixo valor de comercialização. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bemínitil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais.

Diante disso, determino que a serventia proceda ao cancelamento das restrições incidentes sobre os veículos de placas BRS 7292 e CGR 3766 (fls. 62/65), por meio do sistema eletrônico RENAJUD.

No mais, dado o tempo decorrido, antes de apreciar o requerido às fls. retro, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para que informe o valor atualizado da dívida, bem como, se o caso, ratifique seu ulterior pedido ou ainda, requeira outras providências. Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0068767-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Destá forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Passo à análise do requerido pela exequente às fls. 60:

1) Indeiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 42/43, porque designada hasta pública, não houve licitantes, tanto em 1º, quanto em 2º leilão (fls. 50/51);

2) No tocante aos veículos descritos às fls. 59, tendo em vista a manifestação da exequente, declaro liberada a penhora que sobre eles recaí e exonerado o fiel depositário do encargo assumido. Diante disso, determino que a serventia proceda ao cancelamento das restrições incidentes sobre referidos bens, por meio do sistema eletrônico RENAJUD, devendo ainda a Serventia retirar, igualmente, as restrições dos demais veículos indicados às fls. 55;

3) Considerando que a medida de bloqueio de valores (BACENJUD) já foi realizada sem êxito, bem como não foram localizados outros bens de propriedade da executada, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos de ZINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 96.585.005/0001-00) até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional. Para tanto, determino tão somente que se proceda à anotação no sistema informatizado Central de Indisponibilidade - CNIB, quanto aos bens imóveis.

Deixo de determinar a comunicação a outros órgãos, uma vez que (...) essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. (TRF 3ª Região - AG - Processo nº 0010845-52.403.0000 - Rel. Carlos Muta).

Por fim, INDEFIRO o pleito de inclusão de restrição cadastral no nome da parte executada, por meio do sistema SERASAJUD, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente, por meio de vista pessoal, para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0027950-52.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da Executada, tendo em vista que a procuração por instrumento público de fls. 70/75 não é original, nem foi autenticada.

Destá forma, colacione aos autos a Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, fáculo ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de procuração apresentado às fls. 70/75, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mais, a Executada interpôs embargos de declaração (fls. 123/128) contra a decisão proferida à fl. 119, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada não teria fundamentado as razões de seu convencimento e se limitado a rejeitar o seguro garantia apresentado.

Repisa, ainda, os argumentos para aceitação da apólice nos termos em que ofertada, a despeito das exigências do Exequente.

Instada a responder ao recurso (fl. 132), o Exequente pugnou pela manutenção da decisão (fl. 134/135).

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2010 PÁGINA:425. FONTE_REPUBLICACAO).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, a decisão impugnada, conquanto concisa, foi clara ao fundamentar que tendo em vista que após ser devidamente intimada para regularizar o seguro garantia, a executada o aditou/apresentou novo seguro fiança e, ainda assim, o mesmo não cumpriu todos os requisitos exigidos pela exequente, REJEITO o seguro fiança, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e da manifestação do exequente.

Conclui-se, portanto, que os argumentos da Executada se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Considerando que a verificação da integralidade da constrição realizada cabe ao Exequente, dê-se vista ao INMETRO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia (depósito de fls. 122).

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade da penhora, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0038904-26.2015.403.6182.

Publique-se e intime-se o Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0032314-33.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED (SP146468 - NEIL MONTGOMERY E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI E SP402320 - CAROLINE SAYURI OGATA GRAELLS E SP014522SA - MONTGOMERY SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada conforme pesquisa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que determino a juntada. Após, ao arquivo em conformidade com a decisão de fls. 99/100.

Publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035875-65.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X AUTO POSTO ATRIUM LTDA (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

Vistos em inspeção.

Não conheço do pedido de fls. 09/10, uma vez que não guarda qualquer relação com estes autos.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 28, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036913-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SARAIVA E SICILIANO S/A (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Por ora, colacione aos autos a parte executada o instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, fáculo ao patrono da parte embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 191, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015, levando em conta, ainda, que a procuração de fls. 192/195 está vencida.

Sempre prejuízo do determinado supra, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, acrescentando-se o termo EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao nome da empresa executada SARAIVA E SICILIANO S/A.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0064171-97.2015.403.6182, trasladada retro.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038661-82.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED (SP146468 - NEIL MONTGOMERY E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI E SP402320 - CAROLINE SAYURI OGATA GRAELLS E SP014522SA - MONTGOMERY SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada conforme pesquisa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que determino a juntada. Após, ao arquivo em conformidade com a decisão de fls. 101/102.

Publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059435-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KM INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Conforme se infere da leitura da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Além Paraíba - MG (fs. 153/155) foi mantida como administradora da massa falida a empresa CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, na pessoa do advogado ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE, compromissado por aquele Juízo a assinar o termo de compromisso. Referido termo foi assinado pelo advogado JONATAS RAMALHO MENDES (fs. 156).

Expedido mandado de citação por este Juízo (fs. 158), a ordem foi recebida pelo advogado MARCEL BOEIRA LODETTI, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça e quem vem atuando em nome da massa falida (fs. 141/152 e 160/163) é o advogado LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES, sem qualquer comprovação de que possui poderes para agir em nome da empresa CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, administradora judicial nomeada pelo juízo falimentar.

Desta forma, por ora, intime-se o advogado subscritor das petições de fs. 141/152 e 160/163 para que comprove, documentalmente, ter poderes outorgados pela empresa CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos, inclusive, para análise do pedido de fs. 109.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061356-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da executada, no qual conste que os subscritores da procaução possuem poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, a Exequente apresentou a petição de fs. 75/v, discordando da substituição dos depósitos efetuados pela Executada no Mandado de Segurança n. 0010199-46.2010.403.6100 pela fiança bancária apresentada nestes autos.

Tal matéria não deve ser aqui tratada, mas sim nos autos do referido MS porque lá foi efetuado o depósito.

No mais, estando o débito exequendo com exigibilidade suspensa, suspendo o andamento deste feito até o deslinde do writ.

Requeira a parte executada, no mesmo prazo assinalado, o que de direito acerca da carta de fiança original.

Publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0039371-68.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIGOR ALIMENTOS S.A(SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fs. 27 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procaução original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 27, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fs. 09/10.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista à exequente para que se manifeste com relação à manifestação de fs. 11/29.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011589-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS - EIRELI(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 43/68: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora (fs. 34/41), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018713-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(PR030877 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK E PR039663 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procaução possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove, documentalmente, o alegado deferimento da recuperação judicial.

Publique-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016383-94.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 20229157, da requerida: defiro, sobrestando-se estes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007300-88.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tomo sem efeito o segundo parágrafo da despacho anterior e determino que a materialização dos autos seja feita pelo(a) embargante, às suas expensas, devendo entregar os documentos na Secretaria do Juízo, que será responsável pela distribuição da ação junto ao SEDI, com cópia do presente despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017852-78.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20196191: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficamos partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos, trasladando-se as cópias necessárias para comprovação do referido pagamento aos autos da execução fiscal n.º 0005818-45.2007.403.6182.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004623-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, EDUARDO AMARAL BUZO - SP393637

EXECUTADO: MARCOS KEUTENEDJIAN

DESPACHO

ID nº 15053470 - Intime-se a exequente para que esclareça a distribuição do presente feito no PJe, tendo em vista que os autos físicos da execução fiscal de nº 0069609-27.2003.4.03.6182 continuam a tramitar perante este Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017917-73.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES BEZERRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, SANDRO MERCES - SP180744

DESPACHO

ID. 20361255: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficamos partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005834-25.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELL IMOVEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 20364366: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficamos partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019234-72.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

20331753 - Petição Intercorrente: Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência cautelar, *inaudita altera parte*, nos termos dos arts. 294, parágrafo único, e 300, do CPC/15, ou a concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC/15 para que seja acolhido o seguro garantia acostado aos autos, de modo que os créditos tributários decorrentes do Processo Administrativo nº 16327.903398/2018-22 seja considerado como garantido.

O pedido consiste em que créditos tributários decorrentes do Processo Administrativo nº 16327.903398/2018-22 não sejam óbice à Expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou qualquer outra medida restritiva de direito por parte do Fisco.

Segundo a requerente, a razão da tutela de urgência se justifica por pelo fato da CPD-EN tem vencimento em breve data, 11/08/2019, assim como pela necessidade de participar de necessidade de processos licitatórios previstos para os dias 12/08/2019, 13/08/2019 e 14/08/2019 20331768 - Documento Comprobatório (DOC 2 Agenda licitações Agosto).

A garantia ofertada consiste em apólice de seguro garantia no valor de R\$ 1.215.030,17, montante que, segundo a parte requerente, corresponde ao valor integral e atualizado do débito decorrente do Processo Administrativo (R\$ 1.012.525,14), acrescido de 20% (R\$ 202.505,03).

Decido.

No curso do processo judicial, a requerida não aceitou a apólice de seguro garantia apresentada não foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014:

- a) Art. 3º, III, da Portaria PGFN nº 164/2014, posto que a CLÁUSULA 4.5 das CONDIÇÕES ESPECIAIS prevê que a atualização monetária do valor da garantia será formalizada mediante solicitação anual feita pelo tomador à seguradora da emissão do respectivo endosso, quando a atualização deveria ser automática;
- b) Art. 3º, IX, da Portaria PGFN nº 164/2014, posto que deve ser observado o disposto no artigo 3º, IX da Portaria nº 164/2014, o qual estabelece a "eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora." A cláusula 13 das condições especiais menciona também "ou o foro da Seção Judiciária Estadual com jurisdição sobre a Procuradoria competente para cobrança do débito quando se tratarem das demais esferas";
- c) Art. 11, da Portaria PGFN nº 164/2014, posto que há possibilidade de a seguradora exigir a apresentação de documentação e/ou informação complementar nos casos de reclamação de sinistro restringe-se às hipóteses de seguro garantia para parcelamento administrativo fiscal (artigo 11, inciso II), não havendo tal possibilidade no seguro garantia judicial para execução fiscal (artigo 11, inciso I);
- d) Por fim, consignou que, assim que os débitos forem inscritos em DAU, deverá constar expressamente os números das inscrições na apólice do seguro, bem como o número do respectivo processo judicial, nos termos do artigo 3º, inciso V da Portaria PGFN 164/2014.

Emanálise ao endosso juntado, (20331766 - Documento Comprobatório (DOC 1 Apólice nº 016272019000107750001247 Endosso1)), verifica-se que: (a) o valor da garantia de R\$ 1.215.030,17 corresponde ao valor integral e atualizado do débito decorrente do Processo Administrativo (R\$ 1.012.525,14), acrescido de 20% (R\$ 202.505,03); (b) as CLÁUSULAS 7.4 das CONDIÇÕES GERAIS e as CLÁUSULAS 6.1.1, 11 E 12 das CONDIÇÕES ESPECIAIS foram excluídas. A par disso, foi incluída a CLÁUSULA 5, I, das CONDIÇÕES ESPECIAIS que determina expressamente que não haverá cláusula de exoneração de responsabilidade por atos exclusivos do Tomador, da Seguradora ou de ambos; (c) a CLÁUSULA 13.1 das Condições Especiais foi alterada para excluir a expressão "ou o foro da Seção Judiciária Estadual com jurisdição sobre a Procuradoria competente para cobrança do débito quando se tratarem das demais esferas"; (d) como não há execução fiscal ajuizada e muito menos número de processo judicial correlacionado, não há no momento como aferir que deverá constar expressamente os números das inscrições na apólice do seguro, bem como o número do respectivo processo judicial, nos termos do artigo 3º, inciso V da Portaria PGFN 164/2014.

Nesse cenário, ante o ajuste da apólice aos termos do que imposto pela Portaria PGFN nº 164/2014, os créditos tributários do Processo Administrativo nº 16327.903398/2018-22 estão garantidos.

Por fim, vislumbro a probabilidade do direito substanciada no cumprimento dos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, além do risco de dano ao direito – pelo fato da CPD-EN tem vencimento em breve data, 11/08/2019, assim como pela necessidade de participar de necessidade de processos licitatórios previstos para os dias 12/08/2019, 13/08/2019 e 14/08/2019 20331768 - Documento Comprobatório (DOC 2 Agenda licitações Agosto).

Do exposto, **DOU POR GARANTIDOS** os créditos provenientes do Processo Administrativo nº 16327.903398/2018-22.

Concedo a tutela provisória de urgência e determino ainda que a Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria da Fazenda Nacional **se abstenham de praticar quaisquer atos restritivos de direito do requerente exclusivamente em razão dos créditos provenientes do Processo Administrativo nº 16327.903398/2018-22.**

Em virtude da urgência, em caso de não cumprimento desta decisão, incidirá **multa diária no valor de R\$ 10.000,00 a partir de 48 (quarenta e oito) horas da ciência, que começará a partir do término do prazo de vigência da CPD-EN juntada na inicial.**

A presente **decisão serve como mandado**, ficando a parte requerente autorizada a apresentá-la diretamente ao agente competente para protocolo junto aos órgãos da Receita Federal do Brasil e/ou da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se.

São Paulo,

DATA
Em ____/____/____ baixaram estes autos à Secretaria, com a respeitável manifestação supra.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017328-47.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.

DECISÃO

Vistos,

ID 20404594: O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a ausência de citação (art. 239, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se expressamente acerca do seguro garantia oferecido no ID 20406152. No caso de aceitação do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros. Cumpra-se por oficial de justiça plantonista.

Sempre juízo, intime-se a parte executada para que providencie a juntada de Certidão de Registro da Apólice na SUSEP. Prazo de 03 (três) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016991-92.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GONCALO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: C identificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001246-04.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013537-96.2008.4.03.6100

AUTOR: SANTAANGELICO, SAUDADE DE JESUS DORO, SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS, SEBASTIANA FELIPE DE JESUS, SEBASTIANA GOMES PACHEGA, SILVERIA SILVERIO FERRAZ, SUELI TERESINHA DE ABREU, ROBERTO LEO, MARIA LUIZA PELICARIO LEO, IRACEMA LEO PANCINI, LUIZ CARLOS LEO, ALICE FUMIKO FUZISAKI LEO, EDUARDO CASO LEO, EDUARDO SEKINE LEO, SERGIO CARLOS QUAGLIA, TEREZA DO REGO QUAGLIA, VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN, DECIO PEDRO VOLTOLIN, JOANA QUAGLIA MACACARI, JOSE REINALDO MACACARI, MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO, ANTONIO QUAGLIA, AMABILE CAZO DOS SANTOS, GERALDO DOS SANTOS, JOSE CASO, TEREZA CASO VIEIRA, JOSE VIEIRA, CONCHETA CAZO, PAULO CASO, CLAUDETE RICI CASO, ANTONIO CAZO, IRENE FRANCA CAZO, CONCETA GONZALES HERRERO, MANOEL HERRERO GIMENEZ, ANTONIO OLEVARIO, JOSE GONCALVES, ODETE DA SILVA GONCALVES, TEREZA DOS SANTOS CASTRO, THEREZA CASSITA RODRIGUES, ARIIVALDO JOSE GUERRERO, APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO, LUIZ CARLOS CORREA, ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE, TEREZINHA GOMES PALMEIRA, THEREZINHA GONCALVES FLORIM, EDNEIA APARECIDA SILVA ROA, FERNANDO MACHADO ROA, EDNA MARIA SILVA, NEWTON SILVA, MARIA NEIDE MUFALO SILVA, WILSON BAPTISTA SILVA, CLAUDIO MARCIO SILVA, REGINALDO DEMETRIO SILVA, WELLINGTON ALEXANDRO SILVA, UMBELINA CALDEIRA CANAVER, VALDERIA AVANCE CALDERINE, VALENTINA MACEDO RIBEIRO, VICENTA SOLA GUARNIERI, VILMA BRAQUE FRANCISCO, VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA, WANDA LOUZADA DE SOUZA, SILMARA DORTA PULIDO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, WILMA ZUIM MARIANO, ZELIA CELESTINO LUCIANO, ZULMIRA ALVES CARVALHO, ANA COLUCI DO CARMO, ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANGELINA PASTRE DO NASCIMENTO, ANTONIA AVIBAR BADELOTE, ANTONIA VASCONCELOS, ARLINDA LOURENCO EMILIO, ARMINDA DA SILVEIRA SANTOS, CATHARINA FANT ACCI LODO, ELZA DE FATIMA SARAIVA, ELIANA APARECIDA SARAIVA, ADRIANA SARAIVA, VANDERLEIA SARAIVA, RODRIGO SARAIVA, DIRCE COGO PERASSOLI, EDNA ADRIANO PREVATO, ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE, HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN, GENI RODRIGUES DOS REIS, ISABEL DOS SANTOS GREGORIO, MARIA CRISTINA ANTUNES, MARIA FERREIRA SPREAFICO, SANDRA BELINELLI, LEILA BELINELLI, RUBENS BELINELLI JUNIOR, HENRIQUE CEZAR BELINELLI, ROSADE TODARO LAMOREIA

A fim analisar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação a Siveria Silverio Ferraz, expeça-se ofício a 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo solicitando cópia de todos os cálculos acolhidos, sentenças em embargos à execução e de extinção da execução, com respectivos trânsitos em julgado, se houver, pagamento realizado à referida demandante e quaisquer outras informações relevantes que dizem respeito a essa exequente.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008914-28.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO TOLENTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique o vínculo empregatício, objeto de prova pericial, a empresa e o endereço onde a perícia técnica será efetivada

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004872-94.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 17187779): Inicialmente, cumpra-se a parte final da determinação anterior, expedindo-se o respectivo edital.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019294-76.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição (ID 18840541): Mantenho a decisão anterior (ID 18659704) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

2- Petição (ID 18850492 e seus anexos): Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, expeça-se a carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011355-14.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DOMINGOS MARRONE
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Documento Id. 20341850 e seus anexos:

Dê-se ciência às partes.

No mais, guarde-se em arquivo sobrestado deslinde final acerca do tema n. 692 do STJ.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010548-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA SCATOLIN BASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-75.2018.4.03.6183
AUTOR: GENESIO RODRIGUES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS DOS RIOS - SP303394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à CEUNI - Central de Mandados, solicitando informações acerca do cumprimento do mandado Id. 16594228.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-69.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-84.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO MARQUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014470-43.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Silentes, retomemos os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002828-78.2007.4.03.6183
AUTOR: LOURDES DE SOUZA GUIMARAES, CLEBER DE SOUZA GUIMARAES, CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES, CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
2. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
3. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
4. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
5. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
7. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
8. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
9. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
10. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
11. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
12. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
13. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
14. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
15. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **03/10/2019, às 10:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir referente ao periciando, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-10.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: JAYME GOMES TRIGUEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requerimos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010392-03.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 50104016220194036183.

Dessa forma, remetam-se os autos à 7ª Vara Previdenciária Federal.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010480-41.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS JOSE JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666, FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral da CTPS da parte autora, bem como comprovante de residência atualizado**.

Outrossim, o **valor da causa** não foi apontado, em consonância com o art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil, acompanhado de planilha discriminativa de cálculo.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011759-96.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JADILSON VIDAL DE OLIVEIRA JUNIOR

Oficie-se à CEUNI de Mogi das Cruzes, solicitando informações acerca do cumprimento do Mandado Id. 13646027.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014313-70.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LINDALVA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca do pagamento do requerimento expedido.

Nada sendo requerido, venham os autos para extinção da execução.

Sem prejuízo, o requerimento de certidão de advogado constituído no processo deve ser agendado diretamente na secretaria do juízo após a juntada de extrato comprovando que o benefício da parte encontra-se ativo, assim como seu cadastro de CPF em situação regular. Para tanto, promova a parte autora a juntada de respectivos documentos contemporâneos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014493-86.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON BALTASAR DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 20020482 e anexo: dê-se ciência ao INSS.

Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de novo cálculo **atualizado pela Lei 11.960/09**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-63.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDSON WANDERLEY DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DAVID SANTANA - SP167060, ROGERIO HALUKI HONDA - SP158157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 17240308 (mensalmente R\$5.645,73 em 2018 e R\$5.839,36 em 2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010507-24.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VILMAR BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-81.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS FERREIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5020657-98.2018.4.03.6183, extinto semexame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007824-14.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ADEMIR BENEDITO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR BENEDITO DE CARVALHO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PINHEIROS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.624.660-1, que formulou em 01.02.2019 (protocolo n. 602242678). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise e o indeferimento do pedido de revisão.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido de revisão foi indeferido em 10.07.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-48.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO JOSE GARZERI
Advogados do(a) AUTOR: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565, TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FLAVIO JOSE GARZERI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011020-26.2018.4.03.6183
AUTOR: VALMIR FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000175-54.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA VALDENIR RICARTE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória à Comarca de Cariús - CE, determinando a busca e apreensão da ficha de registro de empregado de MARIA VALDENIR RICARTE LIMA, nascida em 22/09/1958, CPF 288.459.968-16, CTPS 077790-série 00002-CE, bem como de documento que comprove a relação dos salários de contribuição, consoante despacho Id. 17291202.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-92.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DAS DORES DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010553-13.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010550-58.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EXEQUENTE: MARIA ELZA KOCH SILVA, BALTAZAR OLLER BRESA, BENEDITO ALFEU HESSEL, MARIA DE LOURDES CASSEMIRO DA SILVA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, BENEDITO CABRAL FILHO, BENEDITO CARDOSO, VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA, BENEDITO PEREIRA DE GODOY, BALDONEDO DA SILVA, BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BALDONEDO DA SILVA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA, MARIA AUXILIADORA DE ALCANTARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019144-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS COUTINHO SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NHOATTO - SP409017, RAFAEL GUSTAVO FORTUNATO - SP412553

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto deste autos (reversão da quota parte do benefício de pensão por morte), entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Oficie-se a Agência da Previdência Social - Água Branca - SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada da cópia do processo administrativo do benefício, NB 0722278780, tratado neste feito.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015344-59.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO CHIAVEGATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 19490663): Cabe à parte exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005237-19.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIR REZANTE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MENDONCA REZANTE - SP369919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-92.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: GEOVANE SOARES DE MIRANDA
SUCEDIDO: MADALENA CONSUELO PEDROSO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR - SP147534,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003727-95.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LINEU MATTOSO
Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte embargada para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-55.2019.4.03.6183
AUTOR: EDINEIA DO CARMO CORREA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007676-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DE MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD MENDES BENTO - SP61946
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-31.2018.4.03.6183
AUTOR: DIVINA ALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-78.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007044-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TITO DI GIANDOMENICO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010937-10.2018.4.03.6183
AUTOR: MEIRE LIZ MENESES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901685-64.1986.4.03.6183

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007799-72.2008.4.03.6183
AUTOR: NEUSA MARIA AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ILIAS NANTES - SP148108, ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada face o INSS em que demandado o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 19.01.1987 a 22.08.2006 (DER). Nesse interim, entre 24.11.1998 a 11.02.1999 (NB 31/112.345.631-0); 14.02.2005 a 06.06.2005 (NB 31/506.837.597) e 05.01.2006 a 09.04.2006 (NB 31/515.550.819-0) houve o recebimento dos benefícios de auxílio-doença previdenciário.

Instada a se manifestar se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, a parte autora informou englobar referido período.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 17.10.2018, afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, em 01/08/2019 foi publicado acórdão, pendente de trânsito em julgado, firmando a tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Isso posto, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado de referido acórdão.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011661-75.2013.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o Juízo deprecado encaminhando os quesitos deste Juízo abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de cumprimento da carta precatória.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004995-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIRA OLÍVIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido montante aquém do objeto da expedição da parcela então tida como incontroversa, mantendo o bloqueio do RPV nº 20180069265.

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005493-09.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO FELIPPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornem os autos ao setor de cálculos judiciais para que refaçam os cálculos apresentados no doc. 16929616, referente à apuração de saldo remanescente entre a data do cálculo de liquidação e a data da requisição, conforme RE 579431, aplicando para os juros de mora o disposto na Lei 11.960/2009.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005070-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- 1) Apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas correspondentes;
- 2) Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.
- 3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005222-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO DANIEL RAMOS GONCALVES, ESTHEFANY RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010292-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA MARIA DOMINGOS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008765-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUNA PEREIRA - SP405320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- apresentação de comprovante de endereço do autor atualizado;
- justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005213-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON FAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar procuração subscrita pela parte autora;

II – Apresentar declaração de hipossuficiência;

III – Apresentar comprovante de endereço atualizado;

IV - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID Num. 17149371 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006200-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR HERACLIO GOES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MARTINS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007320-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008886-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON HIPOLITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007490-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULA ROMANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- 1) Apresentar procuração recente e datada;

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008825-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL FRANCISCO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008127-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE LIMA PEREIRA - SP291299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005502-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALMIR JULIAO SOUZAMOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
REQUERIDO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Apresentar cópia do documento de identidade legível;

II - Apresentar comprovante de endereço atualizado;

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Apresentar comprovante de endereço atualizado;

II - Considerando o pedido, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo NB 42/162.678.062-2 bem como seu indeferimento, justificando seu interesse de agir.

III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008538-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: INGRID APARECIDA MOROZINI - SP283537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo nº 5002917-61.2018.4.03.6108 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00242753920194036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinzenal.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GRACIETE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar declaração de hipossuficiência assinada;

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009434-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SOARES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou a competência deste Juízo, prossiga-se nos ulteriores termos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001837-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODINEY ANTONIO ZACARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005658-12.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19881922: defiro.

Após, ante o silêncio da parte exequente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GENTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005883-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Indefiro a intimação do INSS para apresentação do processo administrativo, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002117-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007780-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UKICO YOGO AOYAMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo, por meio de consulta ao sistema processual, que os autos 0053824-56.2003.403.6301, indicados no termo de prevenção, dizem respeito a pedido de não aplicação do teto previdenciário ao benefício da segurada, enquanto que o presente processo trata de revisão da renda mensal por meio da aplicação dos índices previdenciários e da limitação do valor do benefício somente aos novos tetos previdenciários, previsto no art. 14 da EC 20/1998 e art. 5º da EC 41/2003. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Da mesma forma, no que se refere ao processo indicado no termo de prevenção nº 5001117-30.2019.403.6183, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que a autora destes autos atua naquele processo como representante legal de HITOSHI AO YAMA, e não como autora.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004497-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - SP241927, LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006221-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA ALVES DE LIMA - SP272297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018870-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEY ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- 1) Apresentar procuração recente.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009187-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARESMINO BATISTA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009977-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENEVALDO JOSE DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autoridade coatora, a fim de que conste GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – ANHANGABAÚ.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE PEIXOTO ALENCAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo n. 5002706-57.2019.4.03.6183, constante da certidão de prevenção ID Num. 17776894 diz respeito a pedido para conclusão de processo administrativo.

Indefiro a intimação do INSS para apresentação do processo administrativo, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Apresentar cópia integral do processo administrativo objeto da lide, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009259-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSINO CEREJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010489-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMA BASTOS DE TOMASO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006261-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDINO JUVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006555-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE SACHETO GUEDES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 20408488, remeta-se o presente feito ao SEDI para baixa na distribuição.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010367-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FARIDE NIGRI COHEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010308-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELZITA MARIA DOS REIS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008250-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO GIROTTI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007420-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BRAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008706-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE POMPEU SPARVOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ratifico todos os autos praticados no Juizado Especial Federal.

Tendo em vista que o Procedimento Administrativo é documento essencial à tramitação, intime-se o autor a apresentar cópia integral (legível) do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o Processo Administrativo acostado aos autos encontra-se ilegível.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012779-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL LOURENCO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BIZARRO - SP46590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não estão prontos para julgamento.

Compulsando os autos, observo que a parte autora não juntou cópia legível da contagem do tempo de serviço/contribuição, elaborada pelo INSS no processo administrativo do benefício nº 41/160.983.910-0, que é o objeto desta ação, como determinado na Decisão do JEF (ID 9896047 – páginas 152/153). Encontrando-se acostado aos autos apenas extratos do CNIS (ID 9896047 – páginas 183/185), documento diverso do solicitado.

Ressalto ainda, que também não há nos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/110.705.059-3, com DIB em 29/10/1998, que foi suspenso pela auditoria em 01/08/2003, por indício de irregularidade.

Assim, para a adequada análise do direito do autor ao benefício ora pleiteado, imprescindível a apresentação da íntegra do processo administrativo nº 42/110.705.059-3, bem como de cópia legível do cálculo de tempo de contribuição elaborado na seara administrativa no processo nº 41/160.983.910-0, a fim de que se possa verificar se os vínculos incluídos nesta contagem não estão envolvidos em irregularidade.

Assim, determino a juntada da cópia da documentação acima apontada, no prazo de trinta dias.

Cumprida a referida determinação, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para redistribuição.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001949-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCINEA GOMES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENALACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DULCINEA GOMES DE QUEIROZ ajuizou a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Encerrada a instrução, foi proferida sentença de procedência do pedido formulado, para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte (NB 21 / 171.918.360-8), em favor da autora Dulcinea Gomes de Queiroz, desde a data do requerimento administrativo (23/03/2015).

Em razão da ausência de requerimento expresso, não houve concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória.

Por meio da petição ID 14217745 – páginas 1/5, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse determinada a implantação imediata do benefício, que possui natureza alimentar, haja vista o preenchimento de todos os requisitos.

Por oportuno, requereu a apreciação do pedido antes da análise dos recursos interpostos, sob pena de ineficácia da medida, tendo em vista a urgência pretendida.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de **concessão de tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de **pensão por morte (NB 21 / 171.918.360-8) em favor da autora Dulcínea Gomes de Queiroz, desde a data do requerimento administrativo (23/03/2015)**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005126-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
IMPETRADO: CHEFE DA GEREÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar declaração de pobreza atual ou recolher as custas correspondentes.
2. Juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte impetrante a esclarecer o item B dos pedidos formulados na Inicial (ID 17065776), uma vez que, na narrativa dos fatos, a impetrante relata que requereu em 10/01/2019 o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana e, no item B dos pedidos, solicita a conclusão do processo administrativo de concessão de Auxílio Maternidade.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006577-25.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BAMAM JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 19/2018, devidamente cumprida, vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

DECISÃO

Visando a celeridade e economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 12815301 (fls. 435/440 dos autos físicos), em face da decisão de fls. 431/433 dos autos físicos ID 12815301.

Em síntese, o embargante alega que a r. decisão foi omissa, pois deixou de aplicar a correção monetária prevista na Lei n.º 11960/09 e, ainda, requereu a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Declaração da RE 870.947.

Sendo assim, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão mencionada, para apreciação integral da impugnação do INSS.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decísium de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do decidido, dando efeito modificativo à decisão.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Ademais, não há de se falar em sobrestamento do feito, tendo em vista não há decisões de instâncias superiores que amparem o deferimento do pedido.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022880-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE MINIUSSI MASCHIO

Advogados do(a) AUTOR: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333, ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996, EDUARDO FERREIRA

GLAQUINTO - SP318577

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Conforme consulta ID 10765344, verifica-se que a situação cadastral da Pessoa Jurídica TEN-4 TRADUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 11.141.871/0001-41, é "ATIVA". Observa-se ainda que o autor é sócio administrador da referida empresa (ID 10765345).

Ademais, no que se refere aos documentos IDs 16915163, 16915164, 16915168, 16915166 e 16915167, **MANTENHO O INDEFERIMENTO** do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelas mesmas razões expostas na decisão ID 12921117.

Inclua-se a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo E. TRF-3 (ID16605194).

Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista que a União Federal já apresentou contestação, **cite-se a Caixa Econômica Federal.**

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005553-11.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que do teor do despacho ID 15937594, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004997-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIME PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS TURATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008511-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE GALHARDO MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS SILVA DE OLIVEIRA, PATRICIA DA SILVA
REPRESENTANTE: PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA JOSEFA DA SILVA - SP168668,
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA JOSEFA DA SILVA - SP168668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 24.950,00), foroso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007760-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além disso, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **GUARULHOS/SP** para redistribuição.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006689-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA FURTADO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Americana/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ROBERTO HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado coma maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP para redistribuição.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009530-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO - SP211536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006063-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá/SP para redistribuição.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007340-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI HOSNI SERRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSS APS SÃO PAULO GLIGERIO

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que a parte autora requer que seja cancelada a aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (14/02/2019).

Desta forma, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 2.736,78) e àquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 4.771,82) é R\$ 2.035,04.

Considerando a data de entrada do requerimento administrativo (14/02/2019) e a data do ajuizamento da ação (14/06/2019), temos assim, R\$ 7.017,13, a título de atrasados (valor apurado pela parte autora), e R\$ 24.420,48 (diferença de R\$ 2.035,04 vezes 12 meses), no que se refere às parcelas vincendas, totalizando o valor de R\$ 31.437,61, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007417-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA REGIA ASTONI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na inicial, a parte autora informa que protocolou junto ao INSS pedido de REVISÃO do benefício em 25/01/2017. Todavia, não há nenhuma prova acerca desse requerimento administrativo.

Portanto, intime-se a parte autora para trazer aos autos documento(s) que comprove(m) a data do pedido administrativo de revisão, bem como eventual decisão administrativa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada da documentação, dê vista ao INSS para, querendo, manifestar-se, em 05 (cinco) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001806-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO JOSE DONATI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.648.139-9**, com DIB em 23/11/2017 e DDB 08/05/2019.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALCIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY SANTOS NERI SILVA - SP169562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 21.847,43), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008676-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BONAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 19434525, remeta-se o presente feito ao SEDI para baixa na distribuição.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004395-57.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON VARLOTTA BRANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 18746117, no que tange à citação do INSS nos termos e prazo do artigo 690 do CPC.

Como cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007738-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008994-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON SEVERINO DA ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

II - Apresentar cópia integral do processo administrativo objeto da lide, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006303-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUTEMBERGUE NUNES FERREGUETE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo n. 0007980-69.2016.403.6126, constante da certidão de prevenção ID Num. 17856487 diz respeito a pedido para conclusão de processo administrativo.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE ALVES VIANA - SP403207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Recebo a emenda da inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela.

IV - Nomeio como Perito Judicial a Assistente Social CLAUDIA DE SOUZA, para realização de Estudo Social nos presentes autos.

V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VIII - A assistente social deverá instruir o laudo com fotos externas e internas do local em que será realizada a perícia.

IX - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

X – Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006327-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ATAÍDE OLIVEIRA DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: NILTON DE JESUS ROCHA GOMES - SP350853, WILSON DE JESUS ROCHA GOMES - SP358627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIRLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON DE JESUS ROCHA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON DE JESUS ROCHA GOMES

DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial a Assistente Social CLAUDIA DE SOUZA, para realização de Estudo Social nos presentes autos.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

V - A assistente social deverá instruir o laudo com fotos externas e internas do local em que será realizada a perícia.

VI - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

VII - Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005963-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Indefiro a intimação do INSS para apresentação do processo administrativo, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIADA BOA MORTE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELLEN PEREIRA DOS ANJOS, HERCULES PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC (ID 20333823), no prazo legal.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-60.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA REGINA FREIRE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WLADIMIR ORCHAK - SP137484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PJe 5004025-60.2019

VERA REGINA FREIRE DE SOUZA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição/obscuridade na sentença.

Sustenta a embargante que a sentença deixou de apreciar o pedido formulado, qual seja: **a renúncia ao benefício de aposentadoria para a percepção da pensão militar deixada por sua genitora.**

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Assiste razão à embargante. Deveras, a r. decisão se baseou em premissa equivocada de que a impetrante pretendia a "reapresentação" (renúncia ao benefício para obtenção de outro).

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e torno nula a sentença, passando a proferir nova decisão, nos termos adiante aduzidos:

Trata-se de Ação Mandamental com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSS, por meio da qual a impetrante pretende renunciar à sua aposentadoria, sem a devolução das parcelas já recebidas, com o fito de obter pensão militar, na qualidade de filha, por morte de sua genitora.

Ocorre que a impetrante recebe, cumulativamente, dois benefícios previdenciários do INSS, a saber: aposentadoria e pensão por morte de seu marido.

Ao requerer a desistência de sua aposentadoria, o INSS negou o pedido (Num. 16388338 - Pág. 1).

Indeferida a liminar.

Juntada de informações da autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

No que tange à cumulação de benefícios de regimes distintos, diga lei:

'Art. 29. É permitida a acumulação:

1 - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

Desta forma, conclui-se da leitura da aludida norma legal que a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva, sendo apenas permitida a acumulação de duas pensões militares, de uma pensão militar com proventos de uma aposentadoria ou de uma pensão militar com proventos de uma pensão civil, quer seja ela previdenciária ou estatutária.

Assim, no caso em tela, como a impetrante percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte), esta deve renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar, sendo correto o ato da administração militar que exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários expedido pelo INSS para início do pagamento.

Ocorre que, conforme se verifica do protocolo de requerimento, a demandante não fez a opção correta, deixando de instruir seu pedido com o Ofício exarado pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha. Do pedido, somente constou “*desistir da aposentadoria*”, juntamente com a declaração, no próprio requerimento, de que não fora efetuado nenhum recebimento de créditos ou saques, o que não é verdade, sendo que a demandante é aposentada desde 31/01/2018.

Desse modo, afigura-se legítima a postura da impetrada, ao indeferir o pedido de renúncia ao benefício, eis que houve saque dos créditos já depositados desde 31/01/2018 - a própria demandante assume o fato ao requerer a não devolução das parcelas pagas. Logo, o requerimento, nos moldes em que foi formulado, enquadra-se na vedação estipulada pelo artigo 181-B do Decreto 3.048/1999.

Por esta razão, o pleito deve ser indeferido.

Isto porque, levando-se em consideração o requerimento formulado junto à Autarquia Previdenciária, esbarra-se na impossibilidade de concessão do pedido de renúncia ao benefício, eis que o pedido acaba por se aproximar dos casos que ensejaram a formação da tese em torno da desaposentação no âmbito do Supremo Tribunal Federal (*REs 661.256/DF, 381.367/RS e 827.833/SC*) e na aplicação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, cuja constitucionalidade constituiu o cerne da discussão no STF.

Fique claro que a improcedência do presente *mandamus* está calcada na falta de prova do direito líquido e certo, decorrente da própria documentação apresentada pela impetrante. Ainda, as questões atinentes à devolução de parcelas da aposentadoria já recebidas, bem como o direito ao recebimento da pensão militar, implicam na necessidade de dilação probatória e integração do INSS e, possivelmente, da União Federal à lide, o que não terá lugar pela via estreita do Mandado de Segurança.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME JACINTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALKIRIA DARC PEREIRA - SP421110

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO-LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Não houve juntada de informações pela autoridade coatora, conforme decurso de prazo supra.

Vista ao MPF, que requereu nova vista.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007154-73.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SENA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE GOMES DOS SANTOS - SP410629
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Sem juntada de informações pela autoridade coatora, conforme decurso de prazo supra.

Vista ao MPF, que requereu nova vista.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006162-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO GERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Sem juntada de informações pela autoridade coatora, conforme decurso de prazo supra.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005948-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE NOCITO SUGUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Veio a informação de que o pedido foi analisado e deferido.

Emparecer, o MPF opina pelo prosseguimento.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprir ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO JOSE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo impetrado, em que requer a reforma da decisão que determinou a remessa dos autos ao TRF da 5ª Região, por estar a autoridade coatora sediada em Natal-RN.

Aduz que, no momento da propositura, o Processo Administrativo encontrava-se parado na APS de Santo Amaro, sendo o Gerente Executivo desta a autoridade coatora responsável. Por tal fato, requereu a reforma da decisão, com a manutenção do processo nesta Vara e a concessão da segurança.

Pois bem.

Reconheço erro material na decisão embargada, eis que constou que o Processo Administrativo permanecia na 27ª Junta Recursal desde 15/02/2017. De fato, o processo retornou para a APS, onde se encontrava no momento da propositura, apenas para o cumprimento das diligências determinadas pela decisão da Junta Recursal. Após, foi novamente enviado para julgamento, conforme informação prestada pela APS em 15/05/2019 (ID 17354262).

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

O impetrante alega que a APS fez exigências indevidas. Não há comprovação nos autos de quais foram as exigências.

Alega que o processo somente teve movimentação após a intimação da autoridade coatora em 30/04/2019. Também não resta claro nos autos que o processo permanecia inerte, sendo certo que a APS informou que "após análise técnica do período especial pelo perito médico, procedemos o envio do processo NB 42/178.156.743-0 para análise à 27ª Junta de Recursos da Previdência Social e aguardamos decisão em fase recursal".

Fato é que, o processo encontra-se atualmente junto à 27ª Junta Recursal, localizada em Natal-RN, ante o esgotamento dos trâmites que têm lugar na APS: análise de documentação, realização de exigências, diligências e análise técnica de tempo especial pelo Setor de Saúde.

Logo, não vislumbro falha por parte da Autarquia no que toca aos procedimentos administrativos. Em que pese o inconformismo do impetrante, tem-se que a impetrada agiu nos exatos comandos legais.

Ainda, mostra-se inviável e desprovida de eficácia jurídica a concessão de ordem para que o processo seja concluído pela APS sendo que ele já está em fase recursal, afetado à outra autoridade, cuja abrangência está fora da área de competência desta Subseção de São Paulo.

Por certo que resta garantido à impetrante o direito de discutir seu direito ao benefício, o que, no entanto, não poderá ser feito pela via estreita do Mandado de Segurança, que não comporta dilação probatória.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para reformar a decisão que determinou a remessa dos autos à Quinta Região e DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009357-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL AVELINO DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010191-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONILDA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA COELHO - SP325875
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de procuração atualizada, bem como de comprovante de endereço, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-17.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR SUCUPIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDEMAR SUCUPIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas MASSOCO-CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (01/11/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 12/11/2003 e 05/02/2004 a 27/05/2005) e POLIPREM E INCORPORADORA LTDA (01/11/2005 a 07/11/2016) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 07/11/2016, NB: 181.163.425-4.

Coma inicial vieram os documentos.

No despacho de Id. 9894996 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 11006021 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no ID. 11333155.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 07/11/2016 NB: 181.163.425-4).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 11/04/2018, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

O portuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não ensina o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

d e 06.03.1997 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
-------------------------------	---

A primeira versão da ISO 2631 (“*Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration*”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“*Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements*”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“*Scope*”, “*alcance*”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“*Guidance on the effects of vibration on health*”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“*weighted r.m.s. acceleration*”).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems*”), e a ISO 2631-5:2004 (“*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*”).]

a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15 , com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s ² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s ⁴ .75. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação espositiva nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portar/cms/verNoticiaDetalle.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhado nas empresas **MASSOCO-CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** (01/11/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 12/11/2003 e 05/02/2004 a 27/05/2005) e **POLIPREM E INCORPORADORA LTDA** (01/11/2005 a 07/11/2016) para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **MASSOCO-CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** (01/11/1994 a 28/04/1995) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no ID. 5501165 - Pág. 10 onde consta que ele foi contratado como motorista.

Com efeito, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Assim, o período trabalhado na empresa **MASSOCO-CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** de 01/11/1994 a 28/04/1995 deve ser tido como especial em razão do enquadramento da atividade de motorista.

Já para comprovar a especialidade da atividade do restante do período trabalhado na empresa **MASSOCO-CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** (29/04/1995 a 12/11/2003 e 05/02/2004 a 27/05/2005) o autor juntou aos autos PPP no Id. 5501165 – Pág. 32 onde consta que ele trabalhou como motorista e como operador de máquina. Sua atividade como motorista foi descrita como "Trabalha na operação de caminhões para o transporte de materiais em geral, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente", já a atividade de operador de máquina foi descrita como "Habilitado e trabalha com todas as máquinas do canteiro de obras na terraplanagem e drenagem de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente". Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de **91,0 dB(A)**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **POLIPREM E INCORPORADORA LTDA** (01/11/2005 a 07/11/2016) o autor juntou aos autos PPP no Id. 5501165 - Pág. 30 onde consta que ele trabalhou de 01/11/2005 a 16/09/2016 como operador de máquina e, na descrição de sua atividade, consta que ele "*Efetua trabalhos de operação de todas as máquinas na preparação de moldes, formas, pisos, massas para fabricação de peças de concreto armado, cimento e pedras artificiais, na moldagem, acabamento, e na classificação e acondicionamento de pedras, pedras de concreto e tijolos refratários, etc*". Consta, ainda, que ele esteve exposto a ruído na intensidade de **85,6 dB(A)**.

Tendo em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003 os períodos trabalhados nas empresas **MASSOCO-CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** (29/04/1995 a 12/11/2003 e 05/02/2004 a 27/05/2005) e **POLIPREM E INCORPORADORA LTDA** (01/11/2005 a 16/09/2016) devem ser tidos como especiais para fins de concessão do benefício da aposentadoria.

Por fim, o período trabalhado na empresa **POLIPREM E INCORPORADORA LTDA** de 17/09/2016 a 07/11/2016 não deve ser tido como especial, uma vez que ele não trouxe aos autos documento que comprovasse a especialidade de sua atividade.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, temos a seguinte contagem:

Autos nº:	5004832-17.2018.403.6183
Autor(a):	VALDEMAR SUCUPIRA DO NASCIMENTO
Data Nascimento:	12/10/1964
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	07/11/2016

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/11/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
01/11/1994	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 9 dias	6	Não
29/04/1995	12/11/2003	1,40	Sim	11 anos, 11 meses e 14 dias	103	Não
05/02/2004	27/05/2005	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 2 dias	16	Não
01/11/2005	16/09/2016	1,40	Sim	15 anos, 2 meses e 22 dias	131	Não
17/09/2016	07/11/2016	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 21 dias	2	Não
16/10/1982	07/03/1983	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 22 dias	6	Não
02/04/1985	18/09/1986	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 17 dias	18	Não
01/01/1987	30/08/1988	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia	20	Não
05/04/1989	01/05/1990	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 27 dias	14	Não
15/08/1990	15/10/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	3	Não
02/01/1992	12/07/1994	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 11 dias	31	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 0 mês e 28 dias	142 meses	34 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 4 meses e 27 dias	153 meses	35 anos e 1 mês	-
Até a DER (07/11/2016)	37 anos, 1 mês e 26 dias	350 meses	52 anos e 0 mês	89,0833 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 9 meses e 7 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 07/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **MASSOCO-CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** (01/11/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 12/11/2003 e 05/02/2004 a 27/05/2005) e **POLIPREM E INCORPORADORA LTDA** (01/11/2005 a 16/09/2016) para o fim de conceder o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos acima expostos desde a DER:07/11/2016, NB:181.163.425-4.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): VALDEMAR SUCUPIRADO NASCIMENTO

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, DER: 07/11/2016, NB: 181.163.425-4

CPF: 546.070.004/34

Tutela: Sim

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002232-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Inforno às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **14/11/2019**

HORÁRIO: **08:20**

LOCAL: **Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na pericia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003853-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1036

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002813-0) - OLAVO CHAGAS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 227. Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007513-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007513-6) - JOAQUIM FURTUOSO DE ALMEIDA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3- 1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010176-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010176-0) - HERMINIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Fls. 318. Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0009448-04.2010.403.6183 - MARIA VILLELA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3- 1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010081-44.2012.403.6183 - GERVACI MODESTO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3- 1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006081-64.2013.403.6183 - NAILTON SA E SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010379-02.2013.403.6183 - LUIZ FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036285-28.2013.403.6301 - JANDYRA DE MOURA ROCHA X MARIA LUIZA DE MOURA ROCHA DE LIMA (SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009258-02.2014.403.6183 - ROSANGELA PATRICIO ALVES MARTINS (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-19.2002.403.6183 (2002.61.83.003768-6) - ANTONIO MARCELLO CRUZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO MARCELLO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente opõe embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, alegando que pende de pagamento o precatório expedido às fls. 377.

Com razão a parte exequente.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para anular a decisão embargada, determinando o sobrestamento do feito até o pagamento da requisição suprarreferida.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

A parte exequente opõe embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, alegando que pende de julgamento agravo de instrumento cujo julgamento encontra-se sobrestado até decisão definitiva do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Com razão a parte exequente: indevida a extinção da execução enquanto não concluído o julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para anular a decisão embargada, determinando o sobrestamento do feito até o deslinde do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014140-12.2011.403.6183 - JULIO TAKADA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

A parte exequente opõe embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, alegando que pende de requisição a verba referente aos honorários sucumbenciais fixados no julgamento do cumprimento de sentença.

Esclareço à parte exequente que a execução do valor referido decorre de novo julgado, cujo requerimento não está obstado pela sentença prolatada.

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento tão somente para sanar a omissão apontada.

Promova a parte autora, outrossim, com vistas ao cumprimento de sentença pretendido, a virtualização dos autos no sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001183-71.2014.403.6183 - PAULO DOMINGUES X GUARACIABA APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X DURVAL MANOEL DE ALMEIDA DOMINGUES (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X GUARACIABA APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL MANOEL DE ALMEIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos conforme retro determinado (fls. 307).

Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016722-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENIZE ROMOLI TAVARES - ME

Advogados do(a) RÉU: DRYELLE MYRNA COSTA MARINHO - SP345245, NELSON WINANDY MONNERAT - SP351401

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DENIZE ROMOLI TAVARES - ME, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 33.139,16, atualizada até junho 2018, decorrente de empréstimo à Pessoa Jurídica, contrato nº 21.1087.704.0000150-00, bem como de utilização de Cartão de Crédito Caixa Mastercard Empresarial nº 5526.68XX.XXXX.9859.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 10927685).

Foi designado o dia 22/08/2019, para realização de audiência de conciliação, no âmbito da Central de Conciliação (ID 16802216).

A ré manifestou-se pro intermédio das petições ID n/s 20003770, 20005467 e 20129070, informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa, requerendo a retirada do processo da pauta de audiências e a extinção do feito.

A CEF, por sua vez, confirmou a liquidação do contrato nº 21.1087.704.0000150-00, porém, alega que, no tocante ao contrato nº 0000000022919814, foi solicitada a atualização do débito para regular prosseguimento do feito, requerendo o prazo para juntada de demonstrativo atualizado e dar regular prosseguimento ao feito (ID 20106136).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada para 22/08/2019.

II - Considerando que os comprovantes juntados pela ré (ID n/s 20129072 e 20129075) dão conta da realização de 03 (três) pagamentos efetuados em 29/07/2019, sendo: a) R\$ 6.052,57, tendo como beneficiária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; b) R\$ 694,55, tendo como beneficiário CARTÕES CAIXA MASTERCARD PJ; e c) R\$ 958,53, tendo como beneficiária CAIXA SEGURADORA S/A; concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de forma conclusiva, se a dívida objeto destes autos já não foi integralmente paga, como alega a parte ré.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041052-92.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A, ATELIER DO BISCOITO LTDA, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, considerando que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0011014-38.2013.403.6100 (fls. 587/593-autos físicos) determinou a execução dos honorários de sucumbência nestes autos principais, intime-se RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS para efetuar o pagamento do montante da sua condenação, conforme requerido pela União (fls. 606/607-autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC).

3. Cumprido o determinado no item 2, expeça-se o Ofício Requisitório em favor de RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, observando os valores apurados nos Embargos à Execução nº 0011014-38.2013.403.6100 (fls. 587/593-autos físicos). Em seguida, intemem-se as partes para manifestação (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017) e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para transmissão do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Quanto à execução da quantia principal, movida por GASKO & GASKO LTDA (antiga denominação de ATELIER DOS BISCOITOS LTDA) - fls. 573/576, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0007217-20.2014.403.6100, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intemem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006477-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: ROBSON TADEU MIGUELLOPES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

DESPACHO

Id 20379965 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto ao laudo pericial apresentado, conforme artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento de esclarecimentos, intime-se o perito para prestar as informações, no prazo de quinze dias.

No silêncio das partes, expeça-se ofício para pagamento do perito, no sistema AJG, conforme r. decisão id 16779279, e devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, visto que esgotado o objeto da presente (elaboração de laudo pericial).

Publique-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0454923-52.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINISIDER TECNICA INDUSTRIAL DE MINISIDERURGIA LTDA, EDUARDO ALIPERTI FERRAZ DE ANDRADE, INTERSID INTERNACIONAL DE SIDERURGIA E COMERCIO S/A, ANTONIO FERRAZ DE ANDRADE FILHO, LUIZ ANTONIO FERRAZ DE ANDRADE, TELMO FOLIENTO DE MENEZES MONTENEGRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSO RODRIGUES - SP228339

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001788-82.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UM TOQUE DE VERDE PLANTAS LTDA - ME, ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO, SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005487-47.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, MARCELO GONCALVES MAGALHAES, EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014210-45.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MERCEARIA TRIUNFO LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005976-40.2016.4.03.6100
AUTOR: DIEGO MANOEL BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006917-92.2013.4.03.6100
AUTOR: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANCA E VIGILANCIALTDA., PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DECISÃO

1 – ID 20137892: Trata-se de informação e consulta pela Secretária do Juízo, em que comunica a inviabilidade técnica da transferência do conteúdo dos CDs, juntados aos autos físicos nº 0006917-92.2013.403.6100, para o Processo Judicial Eletrônico – PJe correspondente.

As mídias contém extraordinário volume de arquivos, necessitando de conversão individualizada das extensões ou dos formatos e de redução de tamanhos de arquivos (medidos em bytes, megabytes e gigabytes), por incompatibilidade como PJe.

O artigo 11, § 5.º da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que: "Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretária no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado".

O Código de Processo Civil de 2015 disciplinou o procedimento da seguinte forma: "Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretária" (art. 425, § 2º).

Nestes termos, o acautelamento das mídias digitais em Secretaria respeita os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da economia processual e da duração razoável do processo, não causa prejuízo às garantias do contraditório e da ampla defesa, ficando resguardado o acesso das partes e dos seus procuradores aos referidos documentos.

No caso concreto, em que foi constatada a inviabilidade técnica da inserção das mídias digitais nos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, impõe-se a determinação para o respectivo depósito em Secretaria.

Sendo assim, determino sejam acauteladas as referidas mídias digitais, na Secretaria desta 5ª Vara Federal Cível, mediante certificação nos autos, assegurando-se o acesso, quando solicitado pelas partes, advogados, procuradores e/ou interessados, salvo os casos de Segredo de Justiça.

2 – Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3 – Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009262-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493
RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME, FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - ME, JOSE ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO, EMIDIO ADOLFO MACHADO
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

DESPACHO

1. Nos termos e pelos fundamentos expostos na decisão proferida nestes autos em Id 8740800, INDEFIRO os requerimentos de habilitação efetivados sob os IDs 18148414, 18151279 e 18151735, formulados respectivamente por Suelen Maíara Rodrigues, Rodrigo da Silva Martins e Ariane Gibin.
2. Tendo em vista o Edital (Id 11914272) para ciência a terceiros interessados e para informação de que a habilitação de créditos deve ser apresentada perante o Juízo Falimentar, DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal para levantamento do sigilo dos documentos dos autos, ressalvando, entretanto, que, em face da sua natureza fiscal e bancária, apenas, continuarão sob sigilo os IDs nº: 5375045, 9227465, 10187236, 2455449, 2455450, 2853854 e seus respectivos anexos, para que sejam visualizados apenas pelas partes e seus procuradores regularmente constituídos.
3. Outrossim, intime-se a interventora VERITAS, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento do item 1, "a", da decisão Id 8740800 (apresentação do pedido de falência perante o juízo competente, nos termos do artigo 12, "d", da Lei 6.024/74).
4. Intimem-se. Após, cumpram-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0005267-78.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIOSA MANESCO - SP105631
RÉU: GUIDO MANTEGA, ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI, MARIA FERNANDA RAMOS COELHO, MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO, SENOR ABRAVANEL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BANCO BTG PACTUAL S.A., UNIÃO FEDERAL, LUIZ GUSHIKEN, CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111, FERNANDA DE GOUVEA LÉAO - SP172601, FLAVIO SPACCAQUERCHÉ BARBOSA - SP235398, LETICIA ROCHA GOUVEIA - SP389670
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, ANA PAULA GENARO - SP258421
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550-A, SERGIO BERMUDEZ - SP33031-A
Advogados do(a) RÉU: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
Advogados do(a) RÉU: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos físicos para conferência, conforme requerido no ID nº 15586939. Intime-se, pois a CEF para retirada dos autos físicos (que já se encontram em Secretaria) e manifestação final acerca da questão da virtualização em 05 (cinco) dias.
2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para que informe os endereços para citação dos quatro sucessores de LUIZ GUSHIKEN.
3. Int

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0741774-08.1985.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MANSUETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZAGO - SP17990, JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguarde-se a decisão do E. TRF3 acerca do agravo interposto.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000260-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YARA VOIGT CHAVES, JURANDYR CZACZKES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID nº 20149097, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016743-11.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARIOVALDO MOSCARDI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

DESPACHO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ariovaldo Moscardi.

A decisão de fls. 220/223 deferiu o pedido liminar (ID nº 13375237).

A petição inicial foi recebida às fls. 270/275 (do ID supra referido).

Intimados para especificar as provas que desejam produzir, o MPF requereu a) o depoimento pessoal do réu, b) a juntada oportuna da decisão final proferida no PAD n. 028/2010-SR/DPF/SP, c) a juntada de cópia dos depoimentos pessoais de Antonio Candido de França Ribeiro, Paulo da Silva Roberto e Carla Cristina Lima da Silva; e d) a oitiva de testemunhas que ainda serão indicadas (fls. 309/313 do ID supra referido). O réu não requereu a produção de outras provas (fl. 316 do ID supra referido).

Em decisão proferida à fl. 320 (do ID supra referido) foi determinada a transferência dos valores bloqueados por meio do próprio sistema BACENJUD para conta judicial.

Observe que o presente feito guarda relação com os processos 0013091-83.2014.4.03.6100, 0016610-66.2014.4.03.6100, 0016828-94.2014.4.03.6100, 0017766-89.2014.4.03.6100, 0017767-74.2014.4.03.6100 e 0018716-98.2014.4.03.6100, todos da chamada operação PIANJU, razão pela qual a instrução deverá ocorrer em conjunto com tais ações.

Entretanto, no processo nº 0013091-83.2014.4.03.6100 – que é o que encabeça a referida operação - foi noticiado o falecimento do réu ANTONIO CANDIDO DE FRANÇA RIBEIRO. Assim, foi suspensa a marcha processual até a concretização da habilitação dos sucessores, sendo essa a fase atual do mencionado feito.

Destarte, por ora, aguarde-se o cumprimento das providências determinadas no processo nº 0013091-83.2014.4.03.6100 e após tornem conclusos para apreciação conjunta.

Sem prejuízo da determinação supra, ciência ao réu da juntada do PAD nº 28/2010 (ID 15185175 e seguintes).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005549-50.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KATIA MAYUMI NAKASHIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA KRUMM MATTOS - SP208499
REQUERIDO: FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA ACACIA EIRELI - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação trabalhista interposta por **KÁTIA MAYUMI NAKASHIMA** em face de **FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA ACÁCIA EIRELI - EPP**.

Sob o ID nº 17070570 foi proferido despacho, determinando à parte autora que esclarecesse a propositura da ação perante a Justiça Federal, porém o prazo decorreu sem a devida manifestação.

É o breve relatório.

Tendo em vista a natureza trabalhista da ação e o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação e determino o encaminhamento destes autos à Justiça do Trabalho da Capital para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000628-48.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DOUMITH BOULOS AOUKAR
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO DO AMARAL - SP90461

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à União Federal e ao MPF. Após, tomem conclusos.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031558-15.1974.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO - SP45408
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAZIEIRO REZENDE - SP154492

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 237 dos autos físicos (id. 15844578 –pág. 28) e intime-se pessoalmente o executado.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0903483-18.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: AC ACOS CENTRIFUGADOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES - SP149741
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030247-32.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: MAURICIO CHERMANN, BENEDITO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA, BORIS GRINBERG, ISMAEL ALVES DOS SANTOS, ISAAC GRINBERG, JACKS GRINBERG, JAYME GRINBERG, TEDRAG TÉCNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 462 dos autos físicos (id. 15957792 –pág. 227).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007755-37.2019.4.03.6100

REQUERENTE: MIRTHA PANIAGUA REYES

Advogados do(a) REQUERENTE: GRACE SHELLA ZEVALLOS VELASCO - SP396728, JORDANADOS SANTOS GOMES - SP395461

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária proposto por MIRTHA PANIAGUA REYES, boliviana, solteira, visando obter provimento jurisdicional que assegure a retificação em seu assentamento do Registro Nacional de Estrangeiro - atualmente denominado Registro Nacional Migratório - para constar o nome correto de sua genitora, qual seja ADELAÍDA REYES FERNANDEZ e não ADELA REYES FERNANDEZ como constou.

Aduz a requerente, que, por ocasião de sua entrada no País, iniciou os trâmites para sua permanência no território nacional, tendo recebido o protocolo de seu RNE, emitido em 30/08/2018. Relata ter percebido tardiamente o equívoco do nome de sua genitora no documento e que, tendo solicitado a retificação junto à Polícia Federal, não a obteve.

Por fim, declara que o protocolo tem validade de 180 dias e que, por conta do erro cometido pela Polícia Federal, encontra-se com sua documentação irregular.

Com a inicial vieram documentos (ID nº 17042497).

Citada, nos termos do art. 721 do CPC, a UNIÃO apresentou manifestação (ID 18743918). Suscitou, em preliminar, a ilegitimidade passiva da União, inexistência de interesse federal, bem como a incompetência desta Justiça Federal ao fundamento de que a jurisprudência do C. STJ já entendeu pela possibilidade de retificação do nome, desde que processada perante o Juízo de Direito dos Registros Públicos. No mérito, não se opôs à retificação dos dados de qualificação da requerente para fazer constar o nome correto da genitora.

É o relatório. DECIDO.

A Lei nº 13.445/17, que revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), regula as situações de migração. Por sua vez, o Decreto nº 9.199/17, que regulamenta aludida norma, dispõe, em seu art. 58, I e II, competir à Polícia Federal organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do migrante, bem como produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório (antigo Registro Nacional de Estrangeiro).

Outrossim, referido Decreto estabelece, em seu art. 75, que caberá a alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do migrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas hipóteses de casamento, união estável, anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável, aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro e perda da nacionalidade constante do registro.

Estabelece ainda o artigo 77 do Decreto supramencionado que erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.

Por fim, ressalvadas as hipóteses acima enumeradas, as alterações no registro que comportem modificações do NOME do migrante serão feitas somente após decisão judicial, conforme artigo 76, do mesmo Decreto, cuja previsão ensejou a propositura deste procedimento de jurisdição voluntária.

Necessário, porém, ponderar que, conquanto o artigo 76 do Decreto nº 9.199/17 exija decisão judicial para os casos que importem modificações do nome do migrante, não indicou o legislador qual órgão do Poder Judiciário seria o competente para apreciar a matéria.

Ora, é cediço que o procedimento não contencioso (jurisdição voluntária) tem por finalidade a mera autorização por parte do Poder Judiciário para a prática de algum ato, não se destinando, portanto, à resolução de lides.

O presente feito trata de procedimento de jurisdição voluntária, o qual NÃO encontra resistência por parte da UNIÃO, razão pela qual é de ser reconhecida a incompetência desta Justiça Federal para apreciação da matéria, devendo ser o feito remetido à uma das Varas de Registros Públicos de São Paulo.

Observe ainda que os fatos da expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório, bem como a possibilidade de efetuar eventuais correções de erros materiais cometidos em tal documento - estarem a cargo da Polícia Federal (art. 80 do Decreto n. 9.199/2017) não afastam a competência do Juízo de Registros Públicos para conhecer da matéria - assim como a posição da CEF como administradora das contas do PIS/PASEP e FGTS não afasta a competência da Justiça Estadual quando inexistir lide para levantamento de tais valores quando se trata de pessoas falecidas.

Nesse sentido, confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.059 - SP (2018/0345355-0).

RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES.: PIOTR JAN ZIELINSKI

INTERES.: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO /SP, ora suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado, nos autos de procedimento de jurisdição voluntária, em que estrangeiro pleiteia a alteração de seu assentamento no Registro Nacional de Estrangeiro, para que passe a constar o nome completo de seus genitores.

O Juízo suscitado declinou da competência, por considerar que, "tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária que não encontra resistência por parte da UNIÃO, há de ser reconhecida a incompetência desta Justiça Federal para apreciação da matéria" (e-STJ fls. 41/45).

O Juízo suscitante, por sua vez, aduziu ser da competência da justiça federal o processamento e julgamento da demanda, pois "o requerente não é brasileiro e não possui assento de nascimento lavrado no Brasil" e "o registro cuja retificação busca o requerente é de responsabilidade da Polícia Federal, subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (...)" (e-STJ fls. 1/2).

Manifestação do MPF pela competência do suscitante (e-STJ fls. 55/59).

Passo a decidir.

Nos termos do art. 34, XXII, do RISTJ, o relator pode decidir o conflito de competência inadmissível, prejudicado "ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar". Considerado isso, tenho que assiste razão ao suscitado.

Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, para configurar a competência da Justiça Federal, mister se faz a existência de conflito de interesses manifestado por qualquer um dos entes públicos elencados no art. 109, I, da Constituição Federal, seja na condição de autor, réu, assistente ou oponente, situação inexistente na espécie.

De fato, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, esta Corte tem reconhecido que a competência para seu processamento e julgamento, em regra, é da Justiça Estadual.

In casu, em demanda de natureza não contenciosa em que estrangeiro (polonês) postula a retificação de seu assentamento no Registro Nacional Migratório ao argumento de que foi expedido de modo incorreto, sem os nomes completos de seus genitores a UNIÃO se manifestou pela incompetência da Justiça Federal e, no mérito, não se opôs à retificação pretendida (e-STJ fl. 42).

Assim, considerando que a ação não tem natureza contenciosa e não afeta, em princípio, interesse da União, forçoso reconhecer que compete à Justiça Estadual o processamento e o julgamento do pedido formulado pelo ora interessado.

Registre-se que o fato de a expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório estar a cargo da Polícia Federal (art. 80 do Decreto n. 9.199/2017) não afasta a competência do Juízo de Registros Públicos para processar e julgar o caso, do mesmo modo que a posição da CEF como administradora das contas do PIS/PASEP e FGTS

não justifica o deslocamento do feito para a Justiça Federal quando inexistente lide.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados, aplicáveis *mutatis mutandi* à hipótese presente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA EXUMAÇÃO, TRASLADO E INUMAÇÃO REQUERIDO PELO DNOCS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se na origem de pedido de alvará judicial pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, para que fosse autorizada a exumação, traslado e inumação de restos mortais localizados em cemitério situado em área de implantação do Projeto Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba.

2. Em casos de pedido de expedição de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, é competente a Justiça estadual. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

(CC 117.499/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 06/09/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL.

ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA

DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO

TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA

COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada.

Cuide-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (CC 102.854/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009). Com tal solução concorda o Parquet Federal, pois "a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que apenas os pedidos de registro civil, diretamente relacionados à opção de nacionalidade (art. 109, X, da CF) de pessoa nascida no estrangeiro, deverão ser dirimidos pela Justiça Federal" (e-STJ fl. 57).

Ante o exposto, com arrimo no art. 34, XXII, do RISTJ, DECLARO

competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE

SÃO PAULO/SP, o suscitante.

Comuniquem-se aos juízos em conflito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA, Relator".

Assim, reconhecendo a incompetência desta Justiça Federal, determino a remessa dos autos ao o Juízo Distribuidor de Registros Públicos de São Paulo.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031781-26.1978.4.03.6100

EXEQUENTE: DORA ZUCCARI MATARAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO - SP104920, JOSE ROBERTO CERSOSIMO - SP21885, REINALDO TIMONI - SP45130

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 930 dos autos físicos (id. 15878514 – pág. 69).

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009824-69.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO - SP163667, DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA - SP248463, ANDRESSA YAMAZATO SIMABUCO - SP329193

DESPACHO

1 – Com relação à regularização da falta de assinatura na manifestação do MPF de fls. 711/714 (ID nº 13375338), tendo em vista o esclarecimento prestado (ID nº 15272233) e a juntada da manifestação (ID nº 15272239), considero sanada a questão.

2. ID nº 15168195: trata-se de informação da Secretária do Juízo, em que comunica a inviabilidade técnica da transferência do conteúdo do HD externo juntado aos autos físicos (ID nº 13375338, páginas 86/97).

ID nº 13665967: petição da ré MAKRO ATACADISTA S/A, solicitando autorização para depositar em Secretária um segundo HD externo contendo a documentação faltante relativa aos anos de 2010 a 2014.

Com efeito, as mídias aludidas contêm extraordinário volume de arquivos, muitos com a necessidade de conversão individualizada das extensões ou dos formatos e de redução de tamanhos de arquivos (medidos em bytes, megabytes e gigabytes), por incompatibilidade como o PJe.

O artigo 11, § 5º da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que: “Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretária no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado”.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplinou o procedimento da seguinte forma: “Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretária” (art. 425, § 2º).

Nestes termos, o acautelamento das mídias digitais em Secretária respeita os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da economia processual e da duração razoável do processo, não causa prejuízo às garantias do contraditório e da ampla defesa, ficando resguardado o acesso das partes e dos seus procuradores aos referidos documentos.

No caso concreto, em que foi constatada a inviabilidade técnica da inserção das mídias digitais nos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, impõe-se a determinação para o respectivo depósito em Secretária.

Sendo assim, autorizo que a ré entregue na Secretária do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o HD mencionado no ID nº 13665967, mediante termo de recebimento e determino que sejam acautelados os dois HD'S externos na Secretária desta 5ª Vara Federal Cível. O acautelamento deverá ser feito com certificação nos autos, assegurando-se o acesso, quando solicitado pelas partes, advogados, procuradores e/ou interessados, salvo os casos de Segredo de Justiça.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista do HD que contém a documentação referente aos anos de 2010 a 2014 ao MPF para ciência e manifestação e após tomem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013091-83.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO, PAULO DA SILVA ROBERTO, CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857
Advogado do(a) RÉU: ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
Advogado do(a) RÉU: ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
Advogado do(a) RÉU: ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700

DESPACHO

1. Manifeste-se o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias: a) acerca do mandado negativo de fls. 622 do ID 13936471, requerendo o que de direito; e b) acerca do pedido ID nº 14259586 e 14259587.
2. Após tomem conclusos

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018716-98.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO, LUIZ FERNANDO NICOLELIS, WANDERLEY RODRIGUES BALDI, ELISANGELA MARIA CAETANO NICOLELIS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO NICOLELIS - SP176940
Advogados do(a) RÉU: JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS - SP151494, DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO - SP239371
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267, ALLAN CAETANO DA CRUZ SILVA - SP217387-E

DESPACHO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Sergio Vasconcellos Carneiro, Luiz Fernando Nicoelis, Wanderley Rodrigues Baldi e Elisângela Maria Caetano Nicoelis.

A decisão de fls. 241/245 deferiu o pedido liminar (ID nº 13371385 e 13371386).

A petição inicial foi recebida às fls. 414/426 (ID nº 13371384).

Intimados para especificar as provas que desejam produzir, o MPF requereu a) o depoimento pessoal dos réus, b) a juntada oportuna da decisão final proferida no PAD n. 028/2010-SR/DPF/SP e da decisão final no bojo da apelação da ação penal n. 0007179-32.2009.403.6181, c) a juntada de cópia dos depoimentos pessoais de Antonio Candido, Paulo Roberto e Carla Cristina e d) a oitiva de testemunhas que ainda serão indicadas (fls. 524/531). Os réus não requereram a produção de outras provas (fl. 538) – ID nº 13371379.

Em decisão proferida à fl. 567 (do ID supra referido) foi determinada a transferência dos valores bloqueados por meio do próprio sistema BACENJUD para conta judicial.

Observo que o presente feito guarda relação com os processos 0013091-83.2014.4.03.6100, 0016610-66.2014.4.03.6100, 0016828-94.2014.4.03.6100, 0017766-89.2014.4.03.6100, 0017767-74.2014.4.03.6100 e 0018716-98.2014.4.03.6100, todos da chamada operação PIANJU, razão pela qual a instrução deverá ocorrer em conjunto com tais ações.

Entretanto, no processo nº 0013091-83.2014.4.03.6100 – que é o que encabeça a referida operação – foi noticiado o falecimento do réu ANTONIO CANDIDO DE FRANÇA RIBEIRO. Assim, foi suspensa a marcha processual até a concretização da habilitação dos sucessores, sendo essa a fase atual do mencionado feito.

Destarte, por ora, aguarde-se o cumprimento das providências determinadas no processo nº 0013091-83.2014.4.03.6100 e após tomem conclusos para apreciação conjunta.

Sem prejuízo da determinação supra, ciência aos réus da juntada do PAD nº 28/2010 (ID 16158471 e seguintes).

Intím(m)-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017767-74.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DJALMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

DESPACHO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Djalma do Nascimento.

A decisão de fls. 183/186 deferiu o pedido liminar (ID nº 13371753).

A petição inicial foi recebida às fls. 240/244 (ID nº 13371381).

Intimados para especificar as provas que desejam produzir, o MPF requereu a) o depoimento pessoal do réu, b) a juntada oportuna da decisão final proferida no PAD n. 028/2010-SR/DPF/SP, c) a juntada de cópia dos depoimentos pessoais de Antonio Candido, Paulo Roberto e Carla Cristina e d) a oitiva de testemunhas que ainda serão indicadas (fls. 269/273). O réu não requereu a produção de outras provas (fl. 276) - (ID nº 13371381). Observo que o presente feito guarda relação com os processos 0013091-83.2014.4.03.6100, 0016610-66.2014.4.03.6100, 0016743-11.2014.4.03.6100, 0016828-94.2014.4.03.6100, 0017766-89.2014.4.03.6100, 0017767-74.2014.4.03.6100 e 0018716-98.2014.4.03.6100, todos da chamada operação PIANJU, razão pela qual a instrução deverá ocorrer em conjunto com tais ações.

Entretanto, no processo nº 0013091-83.2014.4.03.6100 – que é o que encabeça a referida operação – foi noticiado o falecimento do réu ANTONIO CANDIDO DE FRANÇA RIBEIRO. Assim, foi suspensa a marcha processual até a concretização da habilitação dos sucessores, sendo essa a fase atual do mencionado feito.

Destarte, por ora, aguarde-se o cumprimento das providências determinadas no processo nº 0013091-83.2014.4.03.6100 e após tomem conclusos para apreciação conjunta.

Sem prejuízo da determinação supra, ciência ao réus da juntada do PAD nº 28/2010 (ID 16131803 e seguintes).

Intím(m)-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017766-89.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RONALDO LEITE DE CASTILHO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

DESPACHO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ronaldo Leite de Castilho.

A decisão de fls. 164/167 deferiu o pedido liminar (ID nº 13371378).

A petição inicial foi recebida às fls. 214/218 (ID nº 13371378).

Intimados para especificar as provas que desejam produzir, o réu requereu "a juntada de depoimento dos delatores", a transcrição integral dos trechos interceptados e a oitiva de testemunhas (fls. 251/254). O MPF requereu a) o depoimento pessoal do réu, b) a juntada oportuna da decisão final proferida no PAD n. 028/2010-SR/DPF/SP, c) a juntada de cópia dos depoimentos pessoais de Antonio Candido, Paulo Roberto e Carla Cristina (fls. 256/257) - ID nº 13371370.

Às fls. 263/266 o MPF juntou aos autos cópia integral da Sindicância Patrimonial n. 04/2012-SR/DPF/SP, que culminou na determinação de instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 31/2015-SR/DPF/SP (ID nº 13371370).

Considerando que o MPF juntou aos autos cópia da Sindicância Patrimonial n. 04/2012-SR/DPF/SP, foi determinada a intimação do réu Ronaldo Leite de Castilho para ciência e manifestação - fl. 268 (ID nº 13371370).

Observo que o presente feito guarda relação com os processos 0013091-83.2014.4.03.6100, 0016610-66.2014.4.03.6100, 0016828-94.2014.4.03.6100, 0017766-89.2014.4.03.6100, 0016743-11.2014.4.03.6100, 0017767-74.2014.4.03.6100 e 0018716-98.2014.4.03.6100, todos da chamada operação PIANJU, razão pela qual a instrução deverá ocorrer em conjunto com tais ações.

Entretanto, no processo nº 0013091-83.2014.4.03.6100 – que é o que encabeça a referida operação – foi noticiado o falecimento do réu ANTONIO CANDIDO DE FRANÇA RIBEIRO. Assim, foi suspensa a marcha processual até a concretização da habilitação dos sucessores, sendo essa a fase atual do mencionado feito.

Destarte, por ora, aguarde-se o cumprimento das providências determinadas no processo nº 0013091-83.2014.4.03.6100 e após tomem conclusos para apreciação conjunta.

Sem prejuízo da determinação supra, ciência ao réu da juntada do PAD nº 28/2010 (ID 16067913 e seguintes).

Outrossim, manifeste-se o MPF acerca da certidão ID nº 15717923 (que relata a impossibilidade da juntada de mídia, conforme requerido no ID nº 15716926 e 15716939).

Intím(m)-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016828-94.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDY E EDILSON IZAIAS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

DESPACHO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Edey Edilson Izaias.

A decisão de fls. 225/228 deferiu o pedido liminar (ID nº 13371759).

A petição inicial foi recebida às fls. 274/278 (ID nº 13371373).

Intimados para especificar as provas que desejam produzir, o MPF requereu a) o depoimento pessoal do réu, b) a juntada oportuna da decisão final proferida no PAD n. 028/2010-SR/DPF/SP, c) a juntada de cópia dos depoimentos pessoais de Antonio Candido, Paulo Roberto e Carla Cristina (fls. 303/307). O réu não requereu a produção de outras provas (fl. 310) – ID nº 13371373.

Observo que o presente feito guarda relação com os processos 0013091-83.2014.4.03.6100, 0016610-66.2014.4.03.6100, 0016828-94.2014.4.03.6100, 0017766-89.2014.4.03.6100, 0016743-11.2014.4.03.6100, 0017767-74.2014.4.03.6100 e 0018716-98.2014.4.03.6100, todos da chamada operação PIANJU, razão pela qual a instrução deverá ocorrer em conjunto com tais ações.

Entretanto, no processo nº 0013091-83.2014.4.03.6100 – que é o que encabeça a referida operação – foi noticiado o falecimento do réu ANTONIO CANDIDO DE FRANÇA RIBEIRO. Assim, foi suspensa a marcha processual até a concretização da habilitação dos sucessores, sendo essa a fase atual do mencionado feito.

Destarte, por ora, aguarde-se o cumprimento das providências determinadas no processo nº 0013091-83.2014.4.03.6100 e após tornem conclusos para apreciação conjunta.

Sem prejuízo da determinação supra, ciência ao réu da juntada do PAD nº 28/2010 (ID 16082615 e seguintes).

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016610-66.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

DESPACHO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Octacilio Gomes Pereira Guerra Filho.

A decisão de fls. 734/737 deferiu o pedido liminar.

A petição inicial foi recebida às fls. 774/779.

O réu juntou contestação às fls. 793/804.

O Ministério Público Federal se manifestou acerca da contestação e especificou provas (fls. 824/826 - ID 13371757).

Intimado para especificar provas, o réu limitou-se a juntar os documentos de fls. 808 a 821 – ID 13371757.

Observo que o presente feito guarda relação com os processos 0013091-83.2014.4.03.6100, 0016610-66.2014.4.03.6100, 0016828-94.2014.4.03.6100, 0017766-89.2014.4.03.6100, 0016743-11.2014.4.03.6100, 0017767-74.2014.4.03.6100 e 0018716-98.2014.4.03.6100, todos da chamada operação PIANJU, razão pela qual a instrução deverá ocorrer em conjunto com tais ações.

Entretanto, no processo nº 0013091-83.2014.4.03.6100 – que é o que encabeça a referida operação – foi noticiado o falecimento do réu ANTONIO CANDIDO DE FRANÇA RIBEIRO. Assim, foi suspensa a marcha processual até a concretização da habilitação dos sucessores, sendo essa a fase atual do mencionado feito.

Destarte, por ora, aguarde-se o cumprimento das providências determinadas no processo nº 0013091-83.2014.4.03.6100 e após tornem conclusos para apreciação conjunta.

Sem prejuízo da determinação supra, ciência ao réu da juntada do PAD nº 28/2010 (ID 16160366 e seguintes).

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0032100-75.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO, EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA BRITO - SP123044-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA BRITO - SP123044-A

DESPACHO

1. Manifieste-se o MPF acerca da certidão negativa ID nº 15333706.
2. Cumpra, pressurosamente, a Secretaria integralmente o quanto determinado no item 2 do despacho de fls. 563 (ID nº 13375390).

INT.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004275-83.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROSANA DENIGRES NAPOLEAO
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO FERREIRA FRAGA - SP124980, MARIANA MANZIONE SAPIA - SP200882

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão ID nº 19469764 e a manifestação do MPF (ID nº 16208460) no sentido de estar faltando a fl. 71 do 1º volume - ID nº 13371389 (que faz parte da petição de fls. 68/72 - outrora protocolada pela ré), intime-se o patrono da ré para que junte aos autos eletrônicos cópia da fl. 71, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. A certidão de fls. 874 (ID nº 13371395) menciona um adiamento ao acordo inicial (fls. 853/866) que foi homologado, mas que não foi juntado anteriormente pela ré, razão pela qual se faz necessária a juntada desse documento. Assim, intime-se a ré para que, no mesmo prazo acima assinalado, junte cópia da petição de fls. 220/221 dos autos 0237665-53.20068.26.0100 e do despacho que a homologou.
3. Dê-se vista dos autos à União para que nos termos do despacho de fls. 841 apresente o valor atualizado da multa pretendida.
4. Ciência às partes das avaliações realizadas, conforme fls. 895, 897/898, 902 e extratos de fls. 904/917 (ID nº 13371395).
5. Quanto ao teor da petição ID nº 15115498 e 15115901, manifestem-se a União Federal e o MPF.
6. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0019427-55.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA EM LIQUIDACAO, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
Advogado do(a) AUTOR: CELSO WEIDNER NUNES - SP91780
RÉU: BHD PARTICIPACOES S.A., SERGIO CRAGNOTTI, CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A, CIRIO FINANZIARIA SPA
Advogado do(a) RÉU: ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTA - SP147737
Advogado do(a) RÉU: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768

DESPACHO

1. Ciência às partes da certidão de regularização ID nº 19478505 e documentos digitalizados seguintes.
2. Fiquem as partes intimadas do teor da decisão de fls. 2702/2710 dos autos físicos (ID nº 13377570):

"Trata de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de CIRIO FINANZIARIA S.p.A., BOMBRIL HOLDING S.A., SERGIO CRAGNOTTI e CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S.A., objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação dos danos causados aos acionistas minoritários da Bombril S.A., bem como condená-los ao pagamento de danos morais coletivos, sob o fundamento de práticas gerenciais abusivas pelos acionistas controladores e administradores daquela companhia aberta. O representante do MPF relata que foi instaurado o Processo Administrativo nº 1.30.012.000643/2001-19, em atendimento ao ofício encaminhado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, diante de requerimentos de acionistas minoritários para o ajuizamento de presente ação civil pública. Consta da petição inicial que os prejuízos teriam decorrido de: a) contratos de mútuo firmados entre a Bombril S.A. e outras companhias controladas pelo seu controlador; b) aquisição e posterior alienação, um ano e meio depois, da empresa Cirio Holding SpA; c) descumprimento do compromisso de realização de oferta pública de compra de ações para fechamento do capital da Bombril S.A.; e d) atraso no pagamento dos dividendos. Em síntese, as alegadas irregularidades estariam relacionadas à aquisição, em 24/07/97, pela Bombril S.A. (empresa brasileira controlada pela Cragnotti & Partners Capital Investment S.A.), de 100% do capital da Sagrit SpA (Società Agroalimentare Italiana p.A.), empresa italiana de capital aberto, por US\$ 380 milhões, pagos à vista. Para a efetivação da compra, teriam sido captados recursos por meio de subscrição pública de ações, com negociação de 11.814.997.000 ações ordinárias nominativas e 19.461.330.000 ações preferenciais nominativas, arrecadando no mercado R\$ 338.924.212,26, correspondentes a 2/3 do valor da aquisição e, para o aporte do 1/3 restante, cerca de US\$ 60 milhões, foi utilizado o caixa da Bombril. Em janeiro de 1999, a Bombril S.A. (agora denominada de Bombril-Cirio S.A.) teria revendido sua participação na Cirio Holding SpA (antiga Sagrit SpA) para a mesma empresa da qual havia adquirido, ou seja, Bombril-Cirio International (antiga Cragnotti & Partners Investment S.A.), por valor igual ao da aquisição e de forma parcelada (quatro prestações), com incidência de juros de 9% ao ano. E, logo após a revenda, o Conselho de Administração da Bombril S/A, em reunião realizada em 05/01/1999, teria aprovado um aumento de capital da Bombril Overseas Inc. (subsidiária integral da Bombril), no valor de US\$ 342 milhões, com emissão de 342.000.000 ações, que teriam sido subscritas pela própria Bombril S.A.; utilizando os direitos creditórios vencidos contra a Bombril-Cirio International S.A. Sustenta, assim, que o valor da recompra não entrou no caixa da Bombril, porque: a) foi utilizado em operações de mútuo entre a Bombril S.A. e a nova empresa controladora da Sagrit, as quais nunca foram adimplidas; ou ainda, para integralizar o aumento de capital da Bombril Overseas, empresa situada em paraíso fiscal e não sujeita ao controle dos acionistas minoritários; e b) sequer foi pago. Aduz, ainda, que, em julho de 1999 foi concluída a venda à Parmalat da divisão de laticínios da Cirio SpA, de cujo capital a Cirio Holding detinha 69,8%, gerando um lucro para a nova controladora da Cirio Holding no valor de R\$ 135.800.000,00. Por tais razões, alega, a ocorrência de abuso de poder e desrespeito sistemático aos fins e interesses da Bombril S.A., com o consequente prejuízo aos acionistas minoritários da companhia. Sustenta, ademais, que a conduta ilegal dos réus atingiu não somente os acionistas minoritários, mas provocou grande desconfiança no mercado de capitais brasileiro. Informa que foi instaurado o Inquérito

Administrativo nº 04/99 na CVM, em que foi celebrado, em 22/12/2000, termo de compromisso no sentido da realização de oferta pública de compra de ações para fechamento de capital da Bombril, o qual, porém, restou descumprido pelos requeridos. Visando à tutela dos interesses dos acionistas minoritários da BOMBRILO S.A., requer a parte autora determinação judicial para que os réus sejam obrigados a realizar oferta pública, como objetivo de adquirir, imediatamente, e pelo prazo de um ano a contar da realização da oferta, todas as ações de emissão da BOMBRILO S.A., exceto as de propriedade do acionista controlador, dos diretores e dos membros do Conselho de Administração e as ações mantidas em tesouraria, como consequente fechamento do capital da empresa. Pretende, ademais, a parte autora a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, a serem fixados pelo Juízo, levando em conta o seu poderio econômico, a fragilidade dos acionistas minoritários, a extensão dos danos causados, tudo de modo a coibir a repetição das condutas, com reversão do numerário para o Fundo previsto na Lei nº 7.347/85. Como inicial, juntou os documentos de fols. 48/162. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente da parte autora (fols. 166/168). Pela r. decisão proferida pelo MM Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, às fols. 169/178, complementada, às fols. 190 e 882, foi deferido o ingresso da CVM nos termos em que requerido; determinada a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90; indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, e deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, ficando determinado o seguinte: I - Que os primeiro, segundo e quarto réus promovessem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 167.000,00, na forma da Instrução CVM nº 361/2002, oferta pública para adquirir a totalidade das ações de emissão da Bombril S.A. em circulação no mercado, para fechamento do capital da Bombril S.A., pelo preço de R\$ 19,50 por lote de 1000 ações, na data de 22 de dezembro de 2000, a partir de quando deveria ser corrigido até a data da efetiva aquisição por 106% do CDI, contados pro rata; e no mesmo prazo, promovesse a aquisição da totalidade das ações preferenciais da Bombril S.A., de todos os titulares que as desejarem alienar imediatamente; II - Promovesse a aquisição, pelo prazo de um ano, a contar da data de realização da oferta pública para fechamento do capital da Bombril S.A. e nas mesmas condições do item "a", das ações de acionistas minoritários que eventualmente deixassem de aderir imediatamente à oferta pública; III - Se abstivessem, na qualidade de controladores da Bombril, de praticar qualquer ato que implicasse a prorrogação dos mútuos concedidos pela Bombril S.A. e promovesse a recuperação desses créditos tão logo ocorresse o vencimento dos empréstimos; IV - Na hipótese de não cumprimento pelos réus do preceito postulado nos itens anteriores, com fundamento no artigo 461, 5º, do CPC/1973, passava aquela decisão a suprir a declaração de vontade dos réus em adquirir a totalidade das ações de emissão da Bombril S.A. nas condições acima formuladas. V - Além disso, determinou, caso não se atendessem o prazo estipulado na alínea "a" daquela decisão, que se promovesse o arresto das ações ordinárias de emissão da Bombril S.A. de propriedade dos controladores, custodiadas no Banco Itaú S.A., suficientes para a liquidação da oferta. Contra a referida decisão, as partes interpuseram Agravos de Instrumento (fols. 193/200 e 225/270). Devidamente citados (fols. 1018/1019, 1020/1021 e 1022/1023), os réus apresentaram contestação, às fols. 888/943, arguindo preliminares de incompetência do Juízo, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e passiva dos réus, impossibilidade jurídica do pedido e ocorrência de prescrição. No mérito, defendiam a inoportunidade de irregularidades, tanto na venda da Cirio Holding, quanto na venda da divisão de latéx do Círio S.p.A. à Palmalt. Alegaram que se operou a caducidade do Termo de Compromisso firmado com a CVM, pois, com a retomada do Inquérito Administrativo nº 04/1999, não podem ser exigidas as contrapartidas dos réus. Afirmam que o referido Inquérito constitui transação de natureza processual, para os estreitos limites do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, ou seja, para o fim do processo administrativo sem aplicação de sanções aos acusados. De modo que, com a retomada do curso do IA nº 04/1999, bem como a imposição de sanções aos acusados, não podem ser exigidas as obrigações transacionadas. Alegaram, ademais, que os recursos necessários para a liquidação da oferta pública viriam da venda das ações da Detergentes Bombril S.A. à empresa norte-americana The Clorox International Company ("Clorox"), a qual, no entanto, não se concretizou. Sustentaram que a Instrução CVM nº 361/2002 somente atribuiu irrevogabilidade à oferta pública após a publicação do respectivo edital, o que no caso presente não aconteceu. Aduziram, também, a ocorrência de uma gritante desproporção entre o valor atual de mercado das ações preferenciais de emissão da Bombril e o valor previsto no Termo de Compromisso, fato que geraria um enriquecimento sem causa dos titulares das ações preferenciais. Por último, sustentaram a inoportunidade do alegado dano moral coletivo. O BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR requereu o seu ingresso no feito, como litisconsorte ativo, por ser acionista minoritário da Bombril S.A. além de credor das obrigações assumidas pelo acionista controlador da Bombril, Sr. Sergio Cragnotti (fols. 946/978). O MPF apresentou réplica, nas fols. 1072/1079. À fl. 1096, foi determinada a suspensão do curso do processo, por 30 (trinta) dias, inclusive o prazo para cumprimento da medida deferida na antecipação da tutela, ficando também determinado, entre outras providências, que a CVM se manifestasse sobre a viabilidade da oferta pública determinada. A CVM manifestou-se, nas fols. 1105/1135. Consta, às fols. 1154/1158, comunicação do TRF/2ª Região, acerca da atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 105086/RJ (autos nº 2002.02.01.045358-5), suspendendo os efeitos da decisão de antecipação da tutela, até o julgamento daquele recurso pela Turma. O BANCO PROSPER S/A, na qualidade de acionista minoritário da Bombril S.A., requereu também seu ingresso no feito, como assistente do MPF (fols. 1162/1180). Foram deferidos os ingressos do BNDESPAR, como litisconsorte ativo, e do BANCO PROSPER, na qualidade de assistente do MPF (fols. 1199/1200). Pela r. decisão do Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fols. 1258/1260 e 1265), foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo, para processar e julgar a presente ação, e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária Federal de São Paulo, ficando estabelecido que as questões e os termos decididos por aquele Juízo seriam reexaminados pelo Juízo competente. Os réus agravaram, de forma retida, pretendendo obter a declaração de nulidade de todos os atos decisórios proferidos pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, incluindo a decisão concessiva da liminar (fols. 1270/1272). O processo foi distribuído à esta 5ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária de São Paulo, em 13/07/2004 (fl. 1278). A representante do Ministério Público Federal em São Paulo requereu reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fols. 1286/1288). Às fols. 1315/1355, a CVM informou o resultado do julgamento do recurso interposto no Inquérito Administrativo CVM nº 04/99, com imposição de penas de multa pecuniária, no valor de R\$ 62.500.000,00, e inabilitação, por 05 (cinco) anos, para Sergio Cragnotti. Sustentou que a referida decisão era definitiva na esfera administrativa e constituía prova inequívoca das condutas ilícitas perpetradas pelos réus, as quais causaram danos, tanto aos acionistas minoritários, quanto à confiabilidade do mercado de capitais brasileiro. O BNDESPAR informou a existência de processo de Recuperação Judicial da BOMBRILO HOLDING S.A., em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo (autos nº 583.00.2005.123223-5), requerendo a expedição de ofício àquele Juízo, para solicitar reserva de R\$ 310.820.776,37, correspondente ao valor estimado das ações de emissão da Bombril S.A. detidas por esse acionista minoritário (fols. 1373/1404). Referido pedido foi deferido, pela decisão de fl. 1810, culminando com a expedição do ofício de fl. 1814, o qual, porém, foi respondido pelo Juízo da Recuperação, informando a impossibilidade da reserva pretendida (fl. 1849). O BANCO PROSPER reforçou a solicitação de apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, justamente em razão do pedido de recuperação judicial apresentado pela BOMBRILO HOLDING S.A., destacando que o plano de recuperação já apresentado não contempla a tutela dos interesses dos acionistas minoritários perseguidos na presente Ação Civil Pública (fols. 1405/1792). Em fl. 1796, foi certificado que as cópias do Inquérito Administrativo CVM nº 04/99 foram 15 (quinze) volumes, os quais foram acondicionados em caixas próprias, em Secretaria. Em reapreciação, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, tendo sido determinado às partes que se manifestassem sobre eventual interesse na produção de outras provas, além daquelas já carreadas aos autos (fols. 1840/1843). O MPF e o BNDESPAR requereram o julgamento antecipado da lide (fols. 1846/1847 e 1852). A CVM, CIRIO FINANZIARIA S.P.A. e BOMBRILO HOLDING S.A. não se manifestaram (fl. 1899); e os réus CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A e SERGIO CRAGNOTTI requereram a expedição de ofícios judiciais à CVM e ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, solicitando informações acerca da atual titularidade do controle acionário da BOMBRILO HOLDING S.A., oitiva de testemunhas, exibição de documentos e produção de prova pericial técnica de contabilidade nos livros fiscais e contábeis da BOMBRILO S.A. (fols. 1853/1857). O BANCO PROSPER informou, às fols. 1859/1889, que, em 24/07/2006, foi divulgado "Fato Relevante ao Mercado" pelas empresas NEWCO INTERNATIONAL LIMITED, BOMBRILO S.A. e BOMBRILO HOLDING S.A., onde anunciaram que a CIRIO FINANZIARIA S.P.A. (ex-controladora da BOMBRILO HOLDING S.A., que por sua vez controlava a Bombril S.A.) transferiria à NEWCO as ações de controle da BOMBRILO HOLDING S.A. e esta, por sua vez, teria transferido também à NEWCO as ações de controle da BOMBRILO S.A., restando inviabilizado o cumprimento específico da obrigação de fazer pretendida nesta demanda, qual seja: efetuar o fechamento do capital social da BOMBRILO S.A., nas condições pactuadas com os acionistas minoritários perante a CVM, devendo tal obrigação ser convertida em Perdas e Danos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 461 do CPC/1973. Foi proferida decisão saneadora, fols. 1901/1903-verso, contra a qual foram interpostos embargos de declaração julgados na fl. 1960. Foram rejeitadas as preliminares arguidas pelos réus, bem como a alegação de ocorrência da prescrição. Foram indeferidos os pedidos de produção de provas, ficando deferida, tão somente, a juntada de novos documentos, desde que observados os termos dos artigos 396 e 397 do CPC/1973. Contra essa decisão, os réus CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S.A. e SERGIO CRAGNOTTI agravaram a forma retida (fols. 1952/1958), tendo sido apresentada contraminuta (fols. 1963/1966, 1970/1973, 1977/1984 e 1985/1988). Foi, também, interposto o Agravo de Instrumento nº 0041444-76.2009.403.0000 pela BOMBRILO HOLDING S.A. (fols. 1989/2029), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fols. 2041/2046), e posteriormente, negado provimento (fols. 2248/2700). Tendo sido remetido o presente feito para sentença (fl. 2039), foi baixado em diligência, como determinação de produção de prova pericial, nos termos do artigo 130 do CPC/1973, para o fim de verificar se houve danos aos acionistas minoritários, em razão dos fatos narrados na inicial, e, em caso afirmativo, apurar a extensão desses danos. Foram formulados questionamentos ao Juízo e foi aberto prazo para indicação de assistentes técnicos e formulação de questionamentos pelas partes, tendo sido determinada a solicitação à FIPECAFI, ao INSPER e à FEA/USP, para indicação de profissionais com habilitação para a realização de perícia contábil e econômica (fols. 2048/2049-verso e 2119/2120). A CVM manifestou-se no sentido da suficiência dos questionamentos ao Juízo, para o desfecho da causa. Informou que não indicaria assistente técnico nem formularia questionamentos (fols. 2054/2069). A BOMBRILO HOLDING S.A. indicou assistente técnico e formulou questionamentos (fols. 2078/2082). As respostas da FEA/USP, da FIPECAFI e do INSPER foram juntadas às fols. 2089/2093, 2094/2096 e 2097/2117, respectivamente. O MPF somente indicou assistente técnico (fl. 2122) e o BNDESPAR apenas formulou questionamentos (fols. 2129/2131). Em fl. 2135, foram deferidos os questionamentos e as indicações dos assistentes técnicos das partes, bem como foi nomeado, como perito judicial, o professor EDISON CASTILHO, indicado no ofício de fols. 2089/2093, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração e apresentação do laudo pericial. O perito nomeado apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 290.000,00 (fols. 2165/2168 e 2169/2170). O BNDESPAR (fols. 2172/2190), o MPF (fols. 2192/2198) e a CVM (fols. 2201/2204) impugnaram a estimativa dos honorários periciais. Diante disso, o perito nomeado apresentou nova proposta, reduzindo a sua estimativa de honorários para R\$ 170.500,00 (fols. 2207/2210). O BNDESPAR apresentou impugnação à nova pretensão de honorários, pleiteando sejam afastadas cobranças relativas ao estudo do processo, reuniões com assistentes e revisão final (fols. 2231/2233). A CVM requereu o julgamento antecipado da lide, entendendo ser dispensada a prova pericial, tendo em vista que os atos do Inquérito Administrativo CVM nº 04/99 desfrutaram do atributo da presunção de legitimidade e veracidade. Subsidiariamente, requereu a reformulação da proposta apresentada, de modo a atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a nova proposta de remuneração equivale a aproximadamente 17% (dezesete) do valor da causa (fols. 2235/2237). O MPF, por sua vez, observou que o Senhor Perito, na segunda proposta apresentada, solicita uma ampliação do prazo para a realização dos trabalhos para 90 (noventa) dias, quando a determinação de conclusão era de 60 (sessenta) dias. E ponderou que a indicação de 550 (quinhentas e cinquenta) horas para execução dos trabalhos é altíssima, perfazendo uma média de 10 horas por dia, de segunda a sexta-feira, mais 5 (cinco) horas aos sábados. Apresentou propostas alternativas para os prazos de 60 dias e 90 dias, no sentido de reduzir-se a estimativa de horas trabalhadas para 220 horas por mês e manter-se o valor base de R\$ 310,00 por hora apresentado, para o prazo de 60 dias. Subsidiariamente, manifestou concordância com o valor apresentado para o prazo de 90 dias (fols. 2240/2243). Consta, finalmente, às fols. 2248/2700, traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0041444-76.2009.403.0000. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, observo que houve alteração da razão social da ré BOMBRILO HOLDING S.A. para BHD PARTICIPAÇÕES S.A., nos termos dos documentos de fols. 2392/2431, de modo que considero regularizada a representação processual dessa parte, tendo em vista a juntada da nova procuração, nas fols. 2213/2214. Passo a analisar as questões suscitadas a respeito da prova pericial. Consigno, primeiramente, que a prova pericial encontra-se disciplinada nos artigos 464 e seguintes do Código de Processo Civil, constando, expressamente, do artigo 465 que "O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo". Na nomeação do artigo 464, o juiz deve considerar o profissional com os conhecimentos técnicos específicos necessários, conforme o objeto e a finalidade da perícia a ser realizada no processo. Nesse sentido, leciona Vicente Greco Filho ("In" Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª Volume, Saraiva, 6ª edição, pp. 50-51) o seguinte: "No plano prático, definido o objeto da perícia e sua finalidade, o perito desempenhará sua missão e concluirá, ou não, segundo os próprios objetivos do exame pericial, em sentido amplo. O que, porém, não é válido é a conclusão, eventualmente a que o perito é induzido pelas partes, de natureza jurídica. O perito pode e deve concluir, quando for o caso, de fato constatado para fato que as leis técnicas afirmam decorrer do primeiro, mas não pode ele extrair as consequências jurídicas dos fatos, missão que compete exclusivamente ao juiz. (...) Ao perito compete descrever que os fatos ocorreram, desta ou daquela maneira. (...) Além de ser da confiança do juiz, e habilitado tecnicamente, o perito não pode ser impedido ou suspenso, podendo não só se escusar mas também ser recusado da mesma forma que no caso de impedimento ou suspensão do juiz." No sistema processual vigente, o profissional técnico, para ser nomeado perito, deve estar vinculado ao Juízo e ser da confiança do juiz a quem fornecerá os elementos técnicos necessários aos fundamentos da sentença. No caso dos autos, foi nomeado perito do Juízo, o professor aposentado da FEA/USP, Edison Castilho. Ocorre que o diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo - FEA/USP, responsável pela indicação, tão somente destacou a carga de trabalho dos professores daquela instituição de ensino, impedindo-os de executar tarefas que não lhe são requeridas pela universidade, informando tratar-se de um professor aposentado (fols. 2089/2093). Por sua vez, o perito nomeado manifestou-se, nas fols. 2165/2169 e 2207/2210, qualificando-se como perito contador, registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC-SP, tendo informado que contará com uma equipe composta por 2 (dois) profissionais contadores. Entretanto, entendo que as questões a serem dirimidas nestes autos ultrapassam o âmbito das técnicas contábeis, exigindo conhecimentos e experiências, também, nas áreas atinentes às ciências econômicas, de finanças e administração de empresas e, especialmente, do mercado de valores mobiliários. Portanto, tendo em vista que não há impedimento legal para a destituição do perito nomeado, principalmente, antes do início da perícia, impõe-se destituir o perito nomeado, para atendimento dos princípios que regem a prova pericial. A propósito, seguem transcritos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com explanação desse entendimento. Confira-se: PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESTITUIÇÃO DE PERITO JUDICIAL - QUEBRA DE CONFIANÇA - SUBSTITUIÇÃO - AFASTAMENTO EX OFFICIO E AD NUTUM - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O perito judicial é um auxiliar do Juízo e não um servidor público. Logo, sua desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo ou arguição por parte do magistrado que o nomeou, não lhe sendo facultada a ampla defesa ou o contraditório nestes casos, pois seu afastamento da função pode ser de ofício e ad nutum, quando não houver mais o elo de confiança. Isto pode ocorrer em razão da precariedade do vínculo entre ele e o poder público, já que seu auxílio é eventual. Além desta hipótese, sua desconstituição poderá ocorrer naquelas elencadas no art. 424, do CPC ("O perito pode ser substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado"). Estas são espécies expressas no texto da lei. Porém, a quebra da confiança entre o auxiliar e o magistrado é espécie intrínseca do elo, que se baseia no critério personalíssimo da escolha do profissional para a função. Assim como pode o juiz nomeá-lo, pode removê-lo a qualquer momento. 2 - Ausência de liquidez e certeza a anular a pretensão na via mandamental. 3 - Recurso desprovido. (STJ, RMS 200100260993, MIN. JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ.06/12/2004 PG.00311 RSTJ VOL. 00189 PG.00415, g.n.) MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE DESTITUIU O PERITO DE SEU CARGO E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS JÁ LEVANTADOS. CABIMENTO DO WRIT. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL QUE NÃO SE QUESTIONA. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, falecendo o perito judicial legítimamente para recorrer, - a qual, nos termos do art. 499 do CPC é conferida apenas às partes, terceiro prejudicado ou ao Ministério Público - é cabível a via do mandado de segurança contra ato judicial. 2 - A nomeação e destituição do cargo de expert do Juízo seguem medidas que independem de motivação, eis que a confiança do magistrado no perito gravita na esfera do livre convencimento do julgador. Assim, além das hipóteses previstas no art. 424 do Código de Processo Civil, o juiz pode destituir o

perito a qualquer tempo e, inclusive de ofício, por entender rompido o vínculo de confiança no profissional. 3- Ampla defesa observada pelo Juiz, propiciando por duas vezes a manifestação do perito sobre as alegações da parte, antes de ser destituído de sua função. 4- Quebrada a relação de confiança e reconhecida a imprestabilidade do trabalho técnico, desde que observada a ampla defesa, não há ilegalidade na decisão que determina, após a destituição do cargo, a devolução dos honorários periciais já levantados. 5- Ordem denegada, com a consequente cassação da liminar anteriormente concedida. (TRF3 - MS 00128106520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013, g.n.) Sendo assim, DESTITUO do encargo nestes autos o perito, professor Edison Castilho. Nomeio, em substituição, como perito judicial o professor Samy Dana, do Departamento de Finanças da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, o qual deverá ser consultado se aceita o encargo, apresentando proposta fundamentada de honorários, além de, caso aceite o encargo, dar cumprimento ao disposto no artigo 465, 2º, II e III, do Código de Processo Civil. Consigno que a presente nomeação deve-se à vasta experiência de Samy Dana, que conta com diversas titulações, em Mercado de Capitais, Administração, Economia, Finanças e Matemática Financeira, entre outras as seguintes: - Mestre em Profissional em Economia, pelo Grupo IBMEC, com estudo no Mercado Brasileiro de Ações; - Doutorado em Ph.D. in Business Administration, pelo Instituto de Empresa Business School, IF, Espanha; - Doutorado em Administração de Empresas, pela Fundação Getúlio Vargas - SP, F GV-Brasil; - Professor de carreira na Fundação Getúlio Vargas das disciplinas de Avaliação e Análise de Ativos Financeiros, Gestão de Finanças, Modelação para gestão do risco de crédito, Matemática Financeira, Análise Exploratória de Dados, Tópicos Avançados de Matemática Financeira, Finanças para Administradores Públicos, VBA Aplicado a Finanças, Planejamento Financeiro, Econometria dos Mercados Financeiros, Engenharia Financeira, Finanças de Novos Negócios II, Tópicos avançados em matemática financeira, Econometria Aplicada a Economia e Finanças, Modelos de Gerenciamento de Risco de Crédito. Intimem-se os peritos, destituído: Sr. Edison Castilho (e-mail: ecastil@usp.br), e nomeado: Sr. Samy Dana, com endereço profissional na rua Henrique Monteiro, 107-cj 82, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05423-020, e-mail samy@samydana.com.br. Oportunamente, solicite-se ao SEDI a alteração da denominação da ré BOMBREL HOLDING S/A para BHD PARTICIPAÇÕES S.A. (fl. 2392). Intimem-se as partes e, após, os peritos destituído e nomeado. Cumpram-se".

3. Intimem-se os peritos (nomeado e destituído).

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009648-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLAN GONCALVES SANTOS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VANDERLAN GONÇALVES SANTOS, por meio da qual a autora objetiva provimento jurisdicional que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel ocupado pelo réu.

A autora narra que celebrou com o réu, em 08 de junho de 2007, o "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial" nº 672570034660.

Afirma que, embora notificado extrajudicialmente, em 27 de outubro de 2017, o réu não cumpriu as obrigações contratuais previstas, configurando o esbulho possessório.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida e foi designada audiência de conciliação (id. nº 6969659 - pág. 3).

O réu foi citado por hora certa e cientificado por carta expedida para esse fim, na forma do artigo 254, do Código de Processo Civil (id. nº 9382801).

Sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção, em razão da liquidação do débito (id. nº 13247153).

É o relatório. Decido.

Reconheço a perda do interesse processual.

Isso porque a pretensão deduzida na presente feito era a reintegração de posse de imóvel adquirido por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), em razão de inadimplemento das parcelas do financiamento concedido.

Ocorre que a autora informou a liquidação do débito, revelando a desnecessidade e inutilidade do provimento jurisdicional objetivado, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizamos parágrafos 3º, do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002605-75.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HOSSEIN KAVOSHI JOBIJAR KOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR - SP115442

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por HOSSEIN KAVOSHI JOBJAR KOLI, visando à retificação do seu nome na Carteira de Identificação de Estrangeiro e demais documentos.

Na petição id. nº 1488577, o requerente afirma que desistiu da ação, alegando que, por erro no sistema eletrônico, quando da distribuição da demanda, foram gerados dois processos idênticos, sendo que o de nº 5002600-75.2019.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível, é anterior ao presente.

É o relatório. Decido.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que procuração id. nº 14734256 outorga ao advogado poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006722-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FONSECA & LUZ COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197096
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por FONSECA & LUZ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.-ME, visando à obtenção de autorização para liberação do veículo Caminhão VW 24.280, placa FKV2102, em posse da Receita Federal, em razão de apreensão ocorrida em 01/02/2019.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 17126872, foi determinada a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pela petição id. nº 17865763, a parte autora formulou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo.

É o relatório.

Decido.

Na petição id. nº 17865763, a parte autora requer a desistência da ação, pugnano pela extinção do processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não houve citação da parte adversa, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios, em razão da não-triangulação da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025922-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIDNEIA ROCHA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por SIDNEIA NUNES DE GOUVEIA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao levantamento da penhora efetivada no processo nº 003617-59.2012.403.6100, referente às frações que lhe são pertencentes, dos imóveis matriculados sob nºs 60.223 e 87.720, no 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Distribuídos inicialmente ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível, vieram os autos a esta 5ª Vara Federal Cível, em razão da dependência com a execução de título extrajudicial nº 0001821-72.2008.403.6100 (id. nº 11635718).

Recebidos os autos, foi determinada a emenda da petição inicial, sendo concedido prazo de quinze dias para juntada de procuração, comprovação da posse com relação aos bens e comprovação da condição de terceiro (id. nº 16788065).

Intimada, a parte embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Arte o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.**

Sem custas em razão da gratuidade, que ora se defere e sem condenação em honorários advocatícios diante da não-triangulação da relação processual.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5027694-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROMÃO NECI DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por ROMÃO NECI DE SOUZA, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando ao levantamento da indisponibilidade decretada sobre o imóvel matriculado sob nº 157.146, no Cartório de Registro de Imóveis de Iguape/SP.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar a manutenção do embargante na posse do imóvel (id. nº 4228394).

Em ID nº 10526002, foi proferida sentença, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, homologando o reconhecimento jurídico do pedido e determinando o cancelamento da indisponibilidade do imóvel sob matrícula nº 157.146 (Av. 6 – id. nº 3992227). Ficou determinada expedição, oportunamente, do mandado para tal fim.

Na referida sentença, não houve condenação da parte embargada em honorários.

O Banco Central do Brasil apresentou recursos de apelação, requerendo a reforma da sentença tão-somente para que o embargante seja responsabilizado pelas custas e honorários decorrentes da sucumbência, pois, por não ter promovido regularmente o respectivo registro de compra na matrícula do imóvel, ele próprio teria dado causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro (ID 11224766).

Recebido o recurso de apelação (ID nº 11709549) e apresentadas contrarrazões (ID nº 12526454).

Em manifestação protocolada sob o ID nº 12595659, peticiona o embargante, alegando que houve o trânsito em julgado da sentença homologatória no que tange ao pedido de levantamento da indisponibilidade do bem imóvel objeto da presente demanda, pelo que requereu a imediata expedição de ofício ao cartório competente para que promova o levantamento da constrição efetivada no aludido imóvel.

É o relatório.

Observe que o recurso de apelação de fato limita-se à discussão quanto ao pagamento de honorários advocatícios pelo embargante.

Assim, conquanto não se possa no presente momento certificar o trânsito em julgado (integral) da sentença homologatória (ID nº 10526002), em razão do recurso interposto, impõe-se o deferimento do pedido do embargante, quanto à expedição de ofício ao Cartório competente para o levantamento da construção outrora determinada por força de liminar proferida nos autos da ação civil pública nº 5009262-04.2017.403.6100, uma vez que inexistiu risco de mudança da sentença quanto a essa questão.

Posto isso, expeça-se ofício ao Cartório de Iguape, para que proceda ao levantamento do registro da construção de indisponibilidade do imóvel, matrícula nº 157.146. Instrua-se o ofício com cópias da sentença e da presente decisão.

Cumpra-se e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em razão do recurso interposto.

São Paulo, 31 de julho 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008962-71.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie os embargantes a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo:

a) regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato da autora JENNIFER FABRI COUTINHO. Observe que a procuração ID nº 17588380 está assinada tão-somente pelo autor ANTONIO CARLOS BARROS, o qual assinou por si e pela autora, porém não há nos autos elementos que demonstrem ser ANTONIO CARLOS BARROS procurador de JENNIFER FABRI COUTINHO;

b) juntar cópia de algum documento de identificação pessoal dos autores (RG ou CNH).

2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

3. Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5028160-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE LICO MEDES GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI, JOSE MARIO SCHONS

DESPACHO

1. Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos à 26ª Vara Federal Cível de São Paulo e, posteriormente, redistribuída a esta 5ª Vara Federal Cível por dependência à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0021210-33.2014.403.6100.

Requer o embargante o levantamento da "penhora" que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 3.068, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Teófilo Otoni.

Alega que adquiriu referido bem, em 22/06/1994, e possui escritura de venda e compra, que, porém, não foi levada a registro.

Por fim, aduz que foi cientificado de que, além da penhora em questão, recaiu sobre o imóvel outras duas construções contra as quais foram opostos outros dois embargos de terceiros (5001532-73.2016.403.6100 e 5001531-88.2016.403.6100 que tramitam em Juízos diversos).

É o relatório.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

3. Regularize o embargante a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo:

a) providenciar cópia legível da escritura de compra e venda, pois a segunda página do ID nº 12286977 encontra-se cortada na margem esquerda;

b) retificar o polo passivo, em face das partes componentes da ação principal, para fazer constar, nestes autos, apenas, o Ministério Público Federal e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola, com a exclusão dos demais atuais integrantes, nos termos do art. 677, § 4º do CPC;

c) requerer devidamente o levantamento da construção que grava o bem, qual seja a de INDISPONIBILIDADE (e não penhora, conforme requerido na petição inicial);

d) fazer constar corretamente o número da ação principal que tramita perante este Juízo ao qual estes embargos foram distribuídos por dependência: nº 0021210-33.2014.403.6100 (e não 014312-57.2010.813.0686, conforme informado na petição inicial).

4. Prazo para cumprimento de todas as providências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

5. Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014341-61.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ROBERTO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto Amaral Santos.

A autora relata que celebrou com a ré o "Contrato de Arrendamento Residencial" ID nº 2544097, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Na decisão ID nº 4409420, foi concedido o pedido liminar e determinada a expedição do mandado de reintegração.

Certificou o Oficial de Justiça que o réu declarou ter efetuado o pagamento de sua dívida com a Caixa Econômica Federal, apresentando-lhe documentos, razão pela qual deixou de dar cumprimento ao mandado (ID nº 9121818).

Instada a manifestar-se sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em duas oportunidades, apenas na segunda vez peticionou a autora, informando ter celebrado acordo extrajudicial com o réu e requerendo a suspensão do processo até o término dos pagamentos acordados, para o fim de extinção do processo nos termos do artigo 487, III, "a" do CPC.

É o relatório.

No caso em tela, tendo em vista tratar-se de ação de reintegração de posse, ainda na fase de conhecimento, não se aplica a norma veiculada no artigo 922 do CPC. Também não incide o artigo 313, II, da Lei Processual Civil, pois não há pedido do réu nesse sentido.

Igualmente, incabível o julgamento do mérito por transação, conforme formulado pela autora na petição ID nº 18667553: a) primeiro, porque não há manifestação da ré, e não se conhece da transação unilateral; b) segundo, porque não há transação nos autos a ser homologada pelo juízo, pois não foram apresentados seus termos; c) terceiro, porque não houve sequer a citação válida do réu; e d) quarto, porque há, na petição inicial, pedido de condenação do réu aos ônus da sucumbência.

Assim, esclareça a autora seu pedido, adequando-o à legislação processual civil vigente, ressaltando que restou evidenciado tratar-se de desistência ou superveniência da falta do interesse processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029255-41.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506
EXECUTADO: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, WANDER BRUGNARA - MG86748, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Tendo em conta que decorreu "*in albis*" o prazo para a parte executada cumprir a decisão ID 18974439, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028441-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PALOMA JOAQUINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20085319 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0740828-26.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20183463 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002952-68.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188, WILLIAM TULLIO SIMI - SP118776
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n/s 18668529 e 20299404 - Sobre a proposta de acordo formulada pela executada, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5026821-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: 13 PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido antecedente de tutela antecipada.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Posteriormente, determinou-se a emenda da exordial, quando assim foi decidido (ID 15968498):

"Tendo em vista que foi apreciado e indeferido o pedido de tutela antecipada antecedente, com fundamento no artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito."

Diante da decisão, quedou-se inerte a parte autora.

Desse modo, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma dos arts. 303, § 6º e 485, I, ambos do CPC.

Sem honorários.

Custas residuais pela autora.

Intime-se a autora para recolhimento das custas remanescentes.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5004591-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ MONICA SCHUCHMANN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ESTEVES DA COSTA - SP392702, JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO - RN5696
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Os embargos de declaração constituem-se em recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material, consoante previsto no art. 1.022 do CPC. O recurso possui estreita ligação como dever de escorreita fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489 do CPC).

Acrescenta-se, ainda, às hipóteses expressamente previstas de cabimento da espécie recursal, o erro de fato, entendido o mesmo não como a interpretação diversa sobre as provas daquela sustentada pela parte, mas sim como a consideração de fato evidentemente inexistente ou a desconsideração de fato manifestamente ocorrido. De certa forma, o erro de fato liga-se ao conceito de erro material e à omissão no que tange à apreciação das alegações e provas colacionados nos autos.

Os embargos de declaração, longe de se constituir-se em afronta ao trabalho judicial, consubstanciam-se em mecanismo de saudável aprimoramento da prestação jurisdicional. Todavia, o manejo inadequado, fora das hipóteses legais, torna ainda mais morosa a prestação jurisdicional e embaraço o funcionamento da estrutura judiciária, tomando disfuncional a promoção do acesso à justiça. Por isso, o recurso é ferramenta útil e valiosa, quando bem utilizada, servindo ao desenvolvimento do serviço público de Administração da Justiça.

Postas as premissas acima que delineiam o perfil contemporâneo dos embargos de declaração, que no Direito brasileiro possuem natureza de lídima espécie recursal, impõe-se a cognição sobre o manejo no caso em tela, tanto sob o pálio do conhecimento^[1], quanto do acolhimento em si da irresignação veiculada.

No caso em tela, insurge-se a União quanto à ordem de retificação das informações previdenciárias relativas à impetrante, pois as informações somente poderiam ser retificadas pela ex-empregadora. Apontou o cabimento dos declaratórios com fulcro no art. 1.022, I, do CPC.

Instada a manifestar-se, a embargada advoga que na ausência de retificação pela ex-empregadora cabe a correção manual pela autoridade impetrada.

Feita a suma da controvérsia recursal, tem-se que foi muito superficialmente apontado o vício a ensejar a abertura da via eleita, limitando-se a recorrente a invocar o art. 1.022, I, do CPC, sem nem mesmo dizer qual o caso legal de cabimento. Ainda assim, apenas para evitar a grave consequência da intempestividade de futuro recurso, conheço dos embargos de declaração.

No mérito recursal, não assiste razão à recorrente.

A responsabilidade da impetrada não apenas pela prestação das informações, mas também pela retificação das mesmas, foi reconhecida em sentença. Se o provimento jurisdicional estampa interpretação equivocada do ordenamento jurídico, isso impõe o uso de outro instrumento recursal que não os declaratórios.

Aliás, não se vislumbra como ficaria o cidadão absolutamente impossibilitado de ver corrigidos seus dados em cadastro público que lhe interessa ao ficar à mercê de outro particular que até mesmo foi condenado na seara juslaboral. Se o sistema informático estatal não foi preparado para isso, então deve ser reajustado para atender aos comandos jurisdicionais. A propósito, não demonstrou a autoridade impetrada a impossibilidade de, a partir da vastidão documental trazida aos autos pela impetrante, colher os elementos necessários à retificação, mormente tendo em vista o édito da Justiça do Trabalho.

Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

[1] No caso de sequer ter sido apontado vício sanável pela via dos declaratórios, o caso não será de rejeição, mas de não-conhecimento, sendo o caso de mero pedido de reconsideração, descabendo, assim, a interrupção do prazo recursal, ou seja, o uso dos embargos declaratórios sem mesmo indicar-se defeito a atrair o cabimento da espécie recursal enseja a gravíssima consequência da perda do prazo para o uso de outra via recursal.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017358-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUKAS MACIEL EBREUS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPPE MENDONÇA - SP221626, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUKAS MACIEL EBREUS DA SILVA, em face do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A E DO DIRETOR GERAL DO BANCO DO BRASIL, visando à concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas realizem a rematrícula do impetrante e corrijam o sistema informatizado do FIES, possibilitando o adiantamento de seu contrato de financiamento estudantil e a continuação de seus estudos.

A decisão de id 8451722 determinou ao impetrante a) a inclusão da autoridade vinculada ao FNDE, b) esclarecimento quanto à impetração em face do Diretor do Banco do Brasil, na medida em que o financiamento foi contratado com a Caixa Econômica Federal e c) informação sobre eventual acordo com a Universidade Anhanguera.

É o relatório.

Recebo a petição de id 9348690 como emenda à inicial.

Proceda-se à substituição do Diretor Geral do Banco do Brasil pelo Diretor da Caixa Econômica Federal, considerando o equívoco noticiado pelo impetrante, bem como à inclusão do Presidente do FNDE no polo passivo.

Expeça-se o necessário à notificação do Diretor da Caixa Econômica Federal e do Presidente do FNDE, para que prestem informações no prazo legal.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017358-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUKAS MACIEL EBREUS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPPE MENDONÇA - SP221626, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUKAS MACIEL EBREUS DA SILVA, em face do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A E DO DIRETOR GERAL DO BANCO DO BRASIL, visando à concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas realizem a rematrícula do impetrante e corrijam o sistema informatizado do FIES, possibilitando o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil e a continuação de seus estudos.

A decisão de id 8451722 determinou ao impetrante a) a inclusão da autoridade vinculada ao FNDE, b) esclarecimento quanto à impetração em face do Diretor do Banco do Brasil, na medida em que o financiamento foi contratado com a Caixa Econômica Federal e c) informação sobre eventual acordo com a Universidade Anhanguera.

É o relatório.

Recebo a petição de id 9348690 como emenda à inicial.

Proceda-se à substituição do Diretor Geral do Banco do Brasil pelo Diretor da Caixa Econômica Federal, considerando o equívoco noticiado pelo impetrante, bem como à inclusão do Presidente do FNDE no polo passivo.

Expeça-se o necessário à notificação do Diretor da Caixa Econômica Federal e do Presidente do FNDE, para que prestem informações no prazo legal.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5006908-35.2019.4.03.6100
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Expeça-se mandado para notificação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, intime-se a requerente para ciência e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5007174-22.2019.4.03.6100
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Expeça-se mandado para notificação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, intime-se a requerente para ciência e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031043-48.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: YESSINERGY DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA OLIVEIRA DURIGON - SP344995
LITISCONSORTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DESPACHO

Em atendimento ao artigo 331, §1º do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para intimação da Procuradoria do Estado de São Paulo (R. Pamplona, 227 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01405-902), na qualidade de representante judicial da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, para apresentar resposta ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008274-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALUNION CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GALUNION CONSULTORIA PARA FOODSERVICE LTDA, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para reconhecer o direito da impetrante de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a exclusão, das suas bases de cálculo, dos valores relativos a essas próprias contribuições. Pede, também determinação judicial no sentido da suspensão da exigibilidade dos respectivos valores e ordem para que a autoridade se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que o conceito de receita bruta não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal posicionamento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, bem como declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 17308879, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais e juntar aos autos a cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 17762319, na qual ratificou o valor atribuído à causa.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a aplicação da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS, PIS e à própria COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que venha ser receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas: [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente: [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...).

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Dessume-se da norma supra transcrita que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, dos valores correspondentes a elas próprias, em suas bases de cálculo.

Contudo, assim como no ICMS, não é possível concluir no sentido da inclusão dos valores de PIS e COFINS sobre as suas próprias bases, na medida em que tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS das suas próprias bases, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta em face da empresa impetrante, em razão de tal suspensão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017399-94.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ILTON BEZERRA DA MATTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256213
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl.125, sem indicação de interesse na produção de novas provas, faço os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022496-57.1988.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, SEBASTIAO BRAZ, IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184
EXECUTADO: SEBASTIAO BRAZ, IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO - RJ50180
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO - RJ50180
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) FUNCEF intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018969-91.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOMET 31 DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 427, em favor do perito judicial nomeado, intimando-se para retirada e apresentação na agência bancária para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovada a liquidação, tornem à conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011279-42.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIO HIPOLITO DO CARMO, ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AURELIO HIPOLITO DO CARMO** e **ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em tutela de evidência, a declaração de nulidade do ato administrativo de exclusão da autora do CADBEN/FUSEX, visando a sua imediata reinclusão no rol dos dependentes e beneficiários do autor, com as garantias da assistência médica e tratamento de saúde pelo sistema FUSEX, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000,00/dia.

Relata que **Andréia Celani Hipólito do Carmo** é filha e beneficiária de **Aurelio Hipólito do Carmo**, que é militar reformado do Exército Brasileiro, lhe sendo assegurado o direito de assistência à saúde por meio do fundo de saúde do exército brasileiro denominado CADBEN/FUSEX.

Informa que em razão da maioridade (26 anos), no ano de 1997, **Andrea** foi excluída do CADBEN/FUSEX, entretanto, por meio de processo administrativo, ficou provado ser solteira, não manter união estável e viver às expensas do pai, sendo, então, reconhecida e declarada sua dependência econômica em relação a ele e sendo reincluída no CADBEN/FUSEX.

Aduz que em maio de 2015 foi novamente excluída do CADBEN/FUSEX, em razão do vencimento do seu cartão de beneficiária.

Alega que em 2018, quando requereu a reinclusão de Andrea no FUSEX, não obteve êxito, sob o fundamento de que, por ter ficado mais de um ano excluída, não é permitida a sua reinclusão, conforme estabelece o artigo 74 das Instruções Reguladoras para o gerenciamento do cadastro de beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-39), aprovadas pela Portaria n. 049 DGP, de 28.02.2009.

Intimada para regularizar a inicial (ID 19174645), a parte autora cumpriu o despacho em ID 19783806 e documentos, informando o endereço eletrônico e juntando aos autos comprovante de residência e de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 19783806 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela de evidência, não se faz necessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311 do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista o princípio da fungibilidade entre as medidas de urgência, em observância à celeridade e economia processual, passo à análise do pedido sob a ótica da tutela provisória de urgência, que exige, para sua concessão, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

Inicialmente, ressalte-se que não há como se negar à Administração Pública a prerrogativa de revisão de seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos ao interesse público, com base no princípio da autotutela, positivado no ordenamento jurídico nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, bem como, em consonância com a Súmula 473 do E. Supremo Tribunal Federal.

Contudo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, não se pode permitir que o direito à autotutela seja exercido sem limitação temporal. Neste sentido, o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para o seu exercício, nos termos seguintes:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

No caso em apreço, não há como reconhecer, ao menos em análise prévia, a decadência alegada, haja vista que o fato não se refere à anulação de ato administrativo, mas sim, conforme relatado pelos requerentes, trata-se de não ter sido permitida a reinclusão da coautora Andrea no FUSEX, sob o fundamento de ter ficado mais de 01 (um) ano excluída, após vencimento do seu cartão de beneficiária.

Conforme dispõe o Estatuto dos Militares, Lei 6880/80, em seu artigo 50:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

(...)

Portanto, verifica-se que o artigo supramencionado não faz qualquer limitação para os casos em que se caracteriza a situação de "dependente", daí depreendendo-se que não há vedação à inclusão de dependentes no Fusex, desde que preenchidos os requisitos legais.

Nestas condições, **comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 2º, da Lei 6.880/80**, mostra-se descabida a imposição de exigências não ordinariamente previstas pelo legislador ordinário.

Verifica-se, entretanto, que dos autos constam apenas a "Declaração de Beneficiários de Militar", datada de 15.06.2016, na qual o autor declara os dados de sua cônjuge e filhas, dentre elas, a coautora Andrea (ID 18724422), bem como, o documento que deferiu a reinclusão de Andrea no CADBEN/FUSEX, em 2011, por ter restado caracterizada a dependência econômica em relação ao militar inativo (ID 18722745).

E, em ID 18722742 – págs. 1/3, consta a decisão de indeferimento do pedido de reinclusão de dependente – filha solteira maior de 24 anos, no FUSEX, em razão de ter perdido a condição de beneficiária, por ter ficado mais de 01 ano excluída do CADBEN/FUSEX.

Assim, no caso em apreço, anoto que não há nos autos documentos suficientes à comprovação de que a coautora Andrea seja dependente econômica de seu pai, pois, desde que foi excluída do CADBEN/FUSEX, em 2015, pode ter havido alteração da situação fática, o que demanda dilação probatória, a ser realizada no momento processual oportuno.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado pelos autores, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para a constatação da efetiva dependência econômica.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autoconposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR BERNARDINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CARVALHO DE LACERDA - SP250313
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no AI n. 5015544-54.2019.403.0000, intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0056416-75.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ALCEBINA RIBEIRO PALMARAMOS, ANA MARIA COSTA, ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ERCIO PASQUINI, HANNA AUGUSTA ROTHSCILD, IZABEL JORDAO MORENO, JESUINA RIBEIRO, MARIA APARECIDA CAPUCHO PASQUINI, MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI, MARIA HELENADA SILVA FRANCISCO
Advogados do(a) ESPOLIO: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521
ESPOLIO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogados do(a) ESPOLIO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977, CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 581, dos autos físicos: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias."

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008193-62.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON CARLOS BERTOLETTO, WALTER ALVES MATIAS, WALDIR PELEGRINI PANGONI, WALMIR FURLANETO, WANDERLEI AUGUSTO VISON, WAGNER RUBENS GAIDO, WAGNER DE PAULA RODRIGUES, WILSON DE ROSSI, WILSON DOS SANTOS CIRILO, WAGNER OZORIO OSCAR DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 464, dos autos físicos: "Fls. 456/463: Remetam-se os autos a Contadoria para elaboração de planilha conforme agravo de instrumento nº 0045319-88.2008.403.0000 de fls. 437/441 e 450/452. Assevero que, não podem constar na planilha os coexequentes WILSON DOS SANTOS CIRILO e WILSON DE ROSSO, vez que perceberam seus créditos pelos processos nºs 1999.61.13.001019-1 da 3ª Vara Cível e 2003.61.00.0278533-7 da 14ª Vara Cível (fl. 346). I.C. "

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659713-27.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 779:

"Ante o informado à fl. 778, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que elabore a atualização do primeiro cálculo (vide fls. 751/752; data vonta valor total da execução: 08/01/1991) para a data de 01/07/1994. Após, tomemos autos conclusos para posteriores deliberações.
I.C".

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001195-77.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: IVAN MODOLO, MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTTI MODOLO, NEIDE DE MORAIS ZUPPO, ROSANGELA SILVA LIMA, SUELI MARIA DA ROCHA MACEDO, TEREZINHA ROSSI RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EMBARGADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0012077-40.2009.4.03.6100, alegando excesso nas contas elaboradas por **IVAN MODOLO, MARIA ZÉLIA BRITO DE SOUZA, ROSÂNGELA DA SILVA LIMA** e **NEIDE DE MORAES ZUPPO**, em decorrência do cômputo indevido de valores já restituídos pelos autores a título de imposto de renda, pugnando, assim, pela redução da execução para o importe de R\$ 68.828,96 (sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos).

Atribui à causa o valor de R\$ 40.656,53 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13161858, pág. 50, determinando a intimação da parte embargada para impugnação, nos termos do art. 740 do CPC/1973.

Em resposta, os embargados apresentaram a impugnação de ID nº 13161858, alegando (i) a concordância da Embargante com relação aos cálculos elaborados, na origem, por **MARLI RABELO SANTOS LUIZ, MARTA HENRIQUETA GIMENEZ P. MODOLO, TEREZINHA ROSSI RIBEIRO** e **SUELI DA ROCHA AZEVEDO**, pugnando, assim, pela homologação dos cálculos de execução, com a expedição dos competentes ofícios de pagamento; (ii) não proceder a alegação de documentação insuficiente da co-embargada **NEIDE DE MORAES ZUPPO**, haja vista a juntada de documentos suficientes para a apuração da contagem, entre os quais os holerites e os extratos de contribuição com os valores das contribuições verdadeiras ao Plano de Previdência Privada, com o respectivo desconto de IR; (iii) que todos os embargados instruíram seus cálculos com os mesmos documentos, sendo infundada, portanto, a concordância da Embargante com uns e a discordância com relação a outros; e (iv) a natureza protelatória da resistência oposta pela União Federal.

A decisão de ID nº 13161858, pág. 62 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos da execução.

Sobrevieram os cálculos de ID nº 13161858, págs. 63-68, atestando para a execução promovida pelo embargado **IVAN MODOLO** o valor de R\$ 27.674,45 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) posicionado para agosto de 2013. Em relação às co-embargadas **MARIA ZÉLIA BRITO DE SOUZA, NEIDE DE MORAES ZUPPO** e **ROSANGELA DA SILVA LIMA**, o Douto Contador requereu a apresentação de documentos complementares, nos moldes do conjunto probatório apresentado por **IVAN MODOLO**.

A decisão de ID nº 13161858, pág. 70 intimou a Embargante para apresentar os documentos requeridos pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.

Em resposta, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a petição de ID nº 13161858, pág. 72, atestando a impossibilidade de cumprimento à solicitação da Contadoria Judicial e requerendo, assim, a atribuição do ônus aos embargados, o que restou deferido nos termos da decisão de ID nº 13161858, pág. 73.

Pela petição de ID nº 13161858, os embargados expressaram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria em relação à execução promovida por **IVAN MODOLO**, requerendo, ainda, a juntada da documentação referente a **MARIA ZÉLIA BRITO DE SOUZA, NEIDE DE MORAES ZUPPO** e **ROSANGELA DA SILVA LIMA**.

A Contadoria Judicial, por seu turno, exarou o parecer de ID nº 13161858, pág. 101, alegando que os embargados não deram integral cumprimento ao requerimento anterior, e pugnando pela sua intimação para a apresentação da documentação residual.

A decisão de ID nº 13161858, pág. 103 intimou os co-embargados para a apresentação dos documentos faltantes, concedendo-lhes o prazo de vinte dias. Posteriormente, a pedido dos co-embargados, foi concedido o prazo adicional de trinta dias para dar cumprimento à decisão, conforme ID nº 13161858, pág. 106.

Pela petição de ID nº 13161858, pág. 107, a parte embargada requereu a juntada de documentos referentes às co-embargadas **MARIA ZÉLIA BRITO DE SOUZA**, **NEIDE DE MORAIS ZUPPO** e **ROSÂNGELA DA SILVA LIMA**.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de ID nº 13161687, pág. 41, apontando como líquidos para fins de execução dos valores de (i) R\$ 20.058,17 (vinte mil, cinquenta e oito reais e dezessete centavos) para **MARIA ZÉLIA BRITO DE SOUZA**; (ii) R\$ 19.697,91 (dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) para **NEIDE DE MORAES ZUPPO**; e (iii) R\$ 10.887,46 (dez mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) para **ROSÂNGELA DA SILVA LIMA**, posicionados para outubro de 2014.

Intimados (ID nº 13161687, pág. 56), os co-embargados expressaram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios respectivos em caráter de urgência, tendo em vista a faixa etária dos interessados.

A União Federal, por seu turno, apresentou a manifestação de ID nº 13161687, expressando concordância com os cálculos elaborados em relação às co-embargadas **NEIDE MORAES ZUPPO** e **MARIA ZÉLIA BRITO DE SOUZA**, impugnando, todavia, os valores alcançados para os co-embargados **IVAN MODOLO** e **ROSÂNGELA DA SILVA LIMA**.

Foi então determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para aferição da impugnação apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** (ID nº 13161687, pág. 85).

A Contadoria, por sua vez, elaborou os cálculos de ID nº 13161687, pág. 87, atribuindo à execução de **IVAN MODOLO** o valor líquido de R\$ 22.599,41 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), posicionado para novembro de 2015. Em relação à co-embargada **ROSÂNGELA DA SILVA LIMA**, pugnou pela sua intimação para apresentação da Declaração De Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano/calendário de 2015, o que restou deferido por este Juízo em sua decisão de ID nº 13161687, pág. 94.

Pela petição de ID nº 13161687, pág. 99, os co-embargados expressaram concordância com os cálculos de ID nº 13161687, pág. 87 referentes a **IVAN MODOLO**. Ato contínuo, pela petição de ID nº 13161687, pág. 100, os co-embargados requereram a juntada de documentos referentes à co-embargada **ROSÂNGELA DA SILVA LIMA**.

Sobreveio a decisão de ID nº 13161687, pág. 119, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Em resposta, foram elaborados os cálculos de ID nº 13161687, pág. 121, apurando em relação à co-embargada **ROSÂNGELA DA SILVA LIMA** o valor de R\$ 4.126,81 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e um centavos).

Concedida vista às partes sobre os cálculos elaborados (ID nº 13161687, pág. 128), foi certificado o decurso *in albis* do prazo para manifestação dos co-embargados. A União Federal, por seu turno, exarou concordância com os cálculos referentes a **ROSÂNGELA DA SILVA LIMA**.

Os autos baixaram em diligência para digitalização (ID nº 13161687, pág. 132).

Ao ID nº 19036932, foram trasladadas cópias dos autos de origem referentes à petição de cumprimento de sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Registre-se, de início, que a **UNIÃO FEDERAL** opõe-se apenas parcialmente à execução promovida nos autos de origem, não impugnando os cálculos apresentados pelos co-exequentes, ora embargados, **MARLI RABELO SANTOS LUIZ**, **MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTO MODOLO**, **TEREZINHA ROSSI RIBEIRO** e **SUELI MARIA DA ROCHA AZEVEDO**.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado ao ID nº 13161858, tendo em vista que os créditos em questão não constituem objeto dos presentes embargos, devendo ser homologados nos autos de origem.

Ademais, ausentes as preliminares e preenchidas as condições de ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

Em relação aos co-executados efetivamente embargados, foi requerida a execução dos seguintes valores: (i) R\$ 22.739,00 para **IVAN MODOLO**; (ii) R\$ 39.429,01 para **MARIA ZÉLIA BRITO DE SOUZA**; (iii) R\$ 20.212,01 para **NEIDE DE MORAES ZUPPO** e (iv) R\$ 22.854,34 para **ROSÂNGELA DA SILVA LIMA**.

Como curso processual, as partes demonstraram inércia ou deixaram de se opor aos seguintes cálculos elaborados pela Contadoria Judicial:

Co-embargada(o):	Valor líquido:	Posição:	Número ID:
IVAN MODOLO	R\$ 22.599,41	Nov/2015	13161687, pág. 88
MARIA ZÉLIA BRITO DE SOUZA	R\$ 20.058,17	Out/ 2014	13161687, pág. 46
NEIDE DE MORAES ZUPPO	R\$ 16.697,91	Out/2014	13161687, pág. 50

ROSÂNGELA DA SILVA LIMA	R\$ 4.126,81	Mai/2017	13161687, pág. 122
-------------------------	--------------	----------	--------------------

Registre-se, por fim, que as memórias de cálculo em questão, ora acolhidas, registram para a data da execução promovida nos autos de origem (julho de 2012) os valores respectivos:

Co-embargada(o):	Executado (jul/12):	Contadoria (jul/12):
IVAN MODOLO	R\$ 22.739,00	R\$ 18.153,94
MARIA ZÉLIA BRITO DE SOUZA	R\$ 39.429,01	R\$ 17.507,88
NEIDE DE MORAES ZUPPO	R\$ 20.212,01	R\$ 17.378,88
ROSÂNGELA DA SILVA	R\$ 22.854,34	R\$ 2.968,30
Total:	R\$ 105.234,36	R\$ 56.009,00

Ante a imparcialidade e a correção técnica da atuação da Contadoria Judicial, bem como a concordância das partes com os cálculos daquela, acolho as contas apresentadas aos ID nº 13161687, págs. 46, 50, 88 e 122.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.

Tendo em vista a sucumbência ínfima da embargante, responderá a parte embargada pelos honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido relativo a julho de 2012 (R\$ 56.009,00) e o valor total pretendido pela parte embargada-exequente, para a mesma data (R\$ 105.234,36), na forma do artigo 85, parágrafo 3º, I do CPC/2015.

Assim, os honorários correspondem a R\$ 4.922,54, posicionados para julho de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando líquidos para a execução dos créditos referentes ao co-embargados **IVAN MODOLO, MARIA ZÉLIA BRITO DE SOUZA, NEIDE DE MORAES ZUPPO e ROSÂNGELA DA SILVA** o valor, posicionado para julho de 2012, correspondente a R\$ 56.009,00 (cinquenta e seis mil e nove reais).

Custas *ex lege*. Em razão da sucumbência mínima da parte embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.922,54, posicionados em 07/2012, considerado o montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele pretendido (art. 85, §3º, I do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 DE JULHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010371-75.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: SERVIPLAN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, FRANCISCO ARMANDO DUARTE, RONALDO LUIZ DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI - SP226363
 Advogado do(a) AUTOR: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI - SP226363
 Advogado do(a) AUTOR: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI - SP226363
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **SERVIPLAN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, FRANCISCO ARMANDO DUARTE e RONALDO LUIZ DA SILVA** face à execução extrajudicial de autos nº 0002610-90.2016.4.03.6100, promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em sede de tutela de urgência, (i) que a Embargada consigne judicialmente os valores depositados em operação compromissada com garantia do empréstimo, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais); (ii) que a Embargada seja impedida ou suspensa a inscrição dos nomes dos embargantes em quaisquer órgãos ou cadastros de restrição de crédito, até oportuna prolação de sentença e (iii) que os embargos sejam recepcionados com a atribuição de efeito suspensivo em relação à execução de origem.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o acolhimento dos embargos para confirmar os pedidos veiculados em sede de tutela antecipada e abater do débito exigido os valores consignados, com a declaração de nulidade das cláusulas apontadas como abusivas e a condenação do Embargado (i) ao pagamento em dobro dos valores exigidos indevidamente e (ii) à revisão dos cálculos de todo o período contratual, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Afirmam que inadimpliram com as obrigações contraídas com a Embargada após o pagamento de oito parcelas do financiamento, em razão de crise financeira.

Narram possuir um fundo de aproximadamente R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) vinculado ao empréstimo, em razão de operação compromissada.

Alegam que a relação contratual deve ser tratada à luz da legislação consumerista, sendo de rigor as cláusulas abusivas referentes (i) à cobrança de juros acima de 12% ao ano, (ii) à capitalização dos juros, (iii) à utilização da "Tabela Price" como forma de amortização dos juros, configurando a prática de anatocismo, (iv) à cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC); (v) que culminam em *spread* bancário superior a 20% do valor patrimonial da coisa envolvida na transação; (vi) de cobrança de comissão de permanência; (vii) que exigem multa moratória cumulada com encargos, alegando ser ilegal a fixação da multa em percentual superior a 2% do principal, à luz do Código de Defesa do Consumidor; e (viii) de incidência de honorários advocatícios.

Pugnham pela inversão do ônus da prova.

Sustentam interesse na realização de audiência de conciliação.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração de documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13349237, págs. 07-09, (i) indeferindo o pedido de tutela de urgência, (ii) indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos; (iii) intimando os embargantes para apresentarem declaração de autenticidade das cópias que formam o instrumento inicial; (iv) determinando o apensamento dos autos à execução de origem; e (v) após o cumprimento das diligências, a intimação da Embargada para manifestação, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Os embargantes, por seu turno, apresentaram a petição de ID nº 13349237, pág. 10, requerendo a juntada de documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada, apresentou a impugnação de ID nº 13349237, págs. 14-49, alegando (i) a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos; (ii) a incorreção do valor atribuído à causa pelos Embargados; (iii) não restarem demonstrados os requisitos para a concessão de tutela de urgência; (iv) a não apresentação da memória de cálculo pelos Embargantes, a implicar na rejeição liminar dos embargos apresentados à execução extrajudicial; (v) a liquidez do título executado; (vi) a vinculação das partes aos termos contratuais, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*; (vii) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (viii) a inócuência das abusividades e ilegalidades elencadas pelos embargantes, de maneira genérica, sem demonstração; e (ix) a legalidade da adoção de medidas referentes à salvaguarda do crédito, notadamente a inscrição do nome da devedora em cadastros de proteção.

Sobreveio a decisão de ID nº 13349237, pág. 53, intimando as partes para especificação de provas e, no silêncio das partes, o retorno dos autos à conclusão.

Os autos vieram conclusos para julgamento, sendo baixados para digitalização (ID nº 13349237, pág. 55).

Recebidos, vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes, intimadas, ficaram-se inertes com relação ao pedido de produção de prova pericial. Ademais, apesar de requerida pela parte embargante em sua petição inicial, a defesa aventada contempla questões exclusivamente de Direito, tomando possível, assim, o julgamento com base na prova documental já produzida.

No que diz respeito às preliminares arguidas pela Embargada, convém destacar que o feito não se encontra entre as hipóteses de rejeição liminar dos embargos, tal como prevista pelos artigos 917, §§3º e 4º e 918 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...) § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

- I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

- I - quando intempestivos;
- II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;
- III - manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

No caso dos autos, resta evidente que a pretensão autoral não se limita a eventual excesso no cálculo da execução, pugnando, sim, pela revisão de cláusulas contratuais que sustenta serem abusivas.

Dessa foram, afasto a preliminar alegada.

Entretanto, melhor sorte assiste à Embargante em relação ao valor da causa, uma vez que a pretensão autoral evidentemente encerra proveito econômico, que seria obtido (f) através da utilização do alegado fundo de garantia ao empréstimo, para abatimento do valor exigido; e (ii) da declaração da nulidade das cláusulas tidas como abusivas, que estipulam obrigações incidentes sobre o cálculo do valor exigido.

Nesse sentido, ainda que se alegue que a real extensão do proveito econômico com relação às cláusulas consideradas abusivas demanda a instauração da fase de liquidação de sentença, é certo que o valor da causa não é inestimável, devendo contemplar, minimamente, a pretensão referente ao abatimento do valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), sem prejuízo de sua denegação no curso processual.

Sendo permitido ao juízo o arbitramento de ofício do valor da causa, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil, de rigor o acolhimento da impugnação ofertada pela Embargada e sua fixação no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Superadas as preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

1. Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade da cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

2. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos:

De acordo com a disposição prevista na cláusula oitava do contrato (ID nº 13349233, pág. 12), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (cláusula oitava, parágrafo terceiro – ID nº 13349233, pág. 12).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi simulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*".

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de multa convencional também deve ser afastada, tendo em vista o entendimento pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não admissão da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.

A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'.

'Não é potestativa' – lê-se na Súmula nº 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'.

O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.

Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão.

De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:

'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'.

Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.

Explica-se.

A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).

Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código

de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tem a seguinte ementa:

CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 472:

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e multa convencional.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes a taxa de rentabilidade e multa de mora não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica da memória de cálculo de ID nº 13349237, pág. 03, sendo desnecessário o recálculo do valor da dívida executada.

3. Limitação da taxa de juros:

Os Embargantes se insurgem, ainda, contra a fixação de juros remuneratórios em valor superior a 0,5% ao mês (6% ao ano).

No caso concreto, restou pactuada entre as partes a incidência de juros remuneratórios em 1,34000% ao mês (ou 17,31900% ao ano), nos termos da tabela "2-DADOS DO CRÉDITO" do contrato, acrescidos da taxa referencial no caso das operações pós-fixadas, tais como previstas no parágrafo primeiro da cláusula segunda (ID nº 13349233, pág. 09).

Sendo a correção operacionalizada por juros pós-fixados, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético" (TRF-3, Apelação Cível nº 0005229-41.2003.4.03.6102, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 07.05.2018, DJ 14.05.2018), o que, no caso do contrato *sub judice*, se verifica.

Quanto aos juros pré-fixados, ainda que restasse comprovada a alegação da Embargante no sentido de que os juros estabelecidos ultrapassam o limite de 12% ao ano, é certo que a estipulação, por si só, não indica abusividade.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O c. STF já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422 (O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

E no caso concreto, os Embargantes não cumpriram com ônus que lhe é cabível, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

4. Do sistema de amortização pela “Tabela Price” e da capitalização composta mensal de juros:

Diferentemente do que afirma a parte embargante, o contrato executado prevê expressamente o cálculo das prestações mensais pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), em sua cláusula segunda (ID nº 13349233, pág. 9).

O método de cálculo previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 03.11.2015, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e consta cláusula expressa (cláusula 3ª) quanto à capitalização dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos.

No caso dos autos, o contrato executado na origem foi firmado em 16.06.2014, portanto, após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Todavia, não constam dos contratos cláusulas expressas quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é indevida.

5. Da Tarifa de Abertura Crédito:

Impugna a parte devedora a previsão da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) no contrato executado.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei nº 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC).

(...) Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)

No caso em tela, o contrato firmado foi celebrado após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, de forma que é indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC).

6. Da lesão decorrente do spread bancário:

Alega a parte embargante que o lucro obtido pela Embargada, decorrente entre o que fora cobrado e o que pagou pela efetiva captação dos recursos, supera em muito o patamar de 1/5 sobre o valor patrimonial do valor envolvido na transação, tal como estabelecido na Lei nº 1.521/51.

Entretanto, convém destacar que a lei em referência não faz alusão aos custos de captação de recursos, como pretendem fazer crer os embargantes, mas sim ao conceito de lucro patrimonial, como disposto em seu artigo 4º, "b":

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: Ver tópico (12178 documentos)

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros. (g. n.)

Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. No que tange à tese de que, no caso, não cabe a cobrança de comissão de permanência, cumpre observar que, conforme fica nitido da leitura das razões recursais da apelação, a matéria nem sequer foi prequestionada.

3. Orientadas Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de cláusula contratual e o reexame de provas.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

5. Embora a pactuação seja anterior à MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, isto é, quando não era possível a capitalização mensal dos juros, a sentença esclareceu - no que não foi infirmada pelo acórdão recorrido -, com base no laudo pericial, que não há a alegada capitalização e, bem observado que essa tese, especificamente, não foi nem sequer abordada na exordial dos embargos do devedor.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1013424-SP, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16/10/2012, DJ 07/11/12, v.u.);

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

- *In casu*, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de perícia contábil.

- Não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que o réu embargante entende aplicáveis.

- Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

- Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente as embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

- No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça:

- Na hipótese dos autos, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foram firmados em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

- Razão assiste ao apelante quando faz menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

- A disposição no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão dos ônus da prova a seu favor.

- Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

- No caso em análise, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência do embargante, essa prerrogativa processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o ônus *probandi*.

- No que tange à alegação de spread abusivo praticado pela instituição financeira, além de não restar comprovado de forma inequívoca pela autora que os juros obtidos pelo Banco são exorbitantes, cabe considerar que o artigo 4º, b, da Lei nº 1.521/51, não fixou o limite de 20% (vinte por cento) de spread bancário sobre os custos da captação dos recursos.

- Rejeitadas as preliminares. Apelação desprovida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 5000778-55.2017.403.6114-SP, Rel. Des. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, j. 20.03.2018, DJ 26.03.2018) (g. n.)

Vale dizer, inexistindo disposição legal que impeça ou limite o percentual de lucro esperado pela Embargada na operação de crédito operacionalizada, não compete a este Juízo a aferição pleiteada pela parte embargante. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SPREAD BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (AgRg no AREsp nº 820.085/PE, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 16.02.16).

2. Não tendo a parte autora logrado êxito em trazer elementos concretos para demonstrar a capacidade econômica da parte autora, entendo que a declaração de hipossuficiência apresentada é suficiente à demonstração da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.

4. Em termos simplificados, spread bancário é a diferença entre o que os bancos pagam na captação de recursos e o que eles cobram ao conceder um empréstimo para uma pessoa física ou jurídica. Ainda que a questão se restrinja à parcela do lucro, não nos caberia discutir eventual limitação do spread bancário, porquanto inexistente disposição legal que impeça ou limite o percentual de lucro esperado pelas instituições financeiras em suas operações.

5. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.

6. Agravo Retido provido. Apelação não provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0004738-64.2013.4.03.6108-SP, Primeira Turma, Rel. Des. Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 25.07.2018, DJ 10.08.2017) (g. n.).

Portanto, e tendo-se em vista que as alegações de excesso nos juros contratuais já resta afastada, não há como se acolher a pretensão autoral.

7. **Dos honorários advocatícios e custas processuais:**

Em razão da inpontualidade do devedor, nos termos do parágrafo terceiro da cláusula oitava do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Anoto-se, contudo, que as verbas ora analisadas também não foram incluídas na memória do débito (ID nº 13349237, pág. 03), tomando desnecessário o recálculo do débito exigido.

Conclusões finais:

Em que pese a nulidade das cláusulas relativas à cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor exigido.

Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração de nulidade de referidas cláusulas, uma vez que inócuas. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMAÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) (TRF-3. AP 00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017).

Por outro lado, constatada a ausência de previsão de capitalização mensal de juros remuneratórios e a cobrança da tarifa TAC, de rigor a realização de recálculo do saldo devedor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para determinar o recálculo do saldo devedor, afastando-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a cobrança da tarifa TAC.

Ante a infima sucumbência da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que serão acrescidos ao valor do débito principal, nos termos do artigo 85, §§2º e 13 do CPC.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais, bem como da classe judicial, para que conste "EMBARGOS À EXECUÇÃO".

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002610-90.2016.4.03.6100 e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 DE JULHO DE 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001807-49.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TIAGO SCHIAVI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo o despacho de fl.109 para publicação, nestes termos:

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055696-40.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR, OSWALDO LUIZ RAMOS, PAULO GUILHERME LESER, PAULO DE OLIVEIRA GOMES, PEDRO ALBERTO JORGE FARIA, PEDRO LUIZ MANGABEIRA ALBERNAZ, REBECA DE SOUZA E SILVA, REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977, FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 1.080:

À fl.107 discorda a parte executada, UNIFESP(PRF-3), das minutas de RPV/PRC de fls.1007/1010, pois alega que foram expedidas sem a incidência do desconto previdenciário do PSS. Verifico que os servidores inativos e pensionistas só se tornaram sujeitos ao pagamento de contribuição ao Plano de Seguridade dos Servidores Públicos a partir da EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei 10.887/04, cujo art.16 expressamente dispôs que tal contribuição só seria exigível a partir de 20 de maio de 2004. No que tange aos servidores ativos é devida a retenção. No caso em tela, os cálculos de fls.889/905, foram acolhidos sem a incidência do desconto previdenciário, no entanto, não há que se falar em preclusão quanto ao pleito da executada para discutir a incidência do PSS. Assim sendo, providencie a parte executada, UNIFESP(PRF-3), no prazo de 10(dez) dias, a juntada de planilha de cálculos individualizada para cada exequente, para a mesma data de fl.889(08/2009), com a incidência do desconto do PSS. Coma juntada aos autos da planilha de cálculos com o desconto previdenciário, retifique-se as minutas de fls.1007/1010. Nada a decidir quanto ao segundo pedido de fl.1079, uma vez que ao valor total requerido na minuta de PRC nº 20180030170(fl.1010), pertencente ao beneficiário, Pedro Luiz Mangabeira Albernaz, foi somado o valor das custas processuais(vide fl.889: R\$ 52,20 dividido pelos 8 autores : R\$ 6,65).
I.C.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013104-24.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALZIRA ALVES DE FARIA, DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO, DOROTI VICTORINO, HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATTELAN, IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA, JURANI PEREIRA DA SILVA, MARIA MORALES FRAGOSO, MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI, MARILDA FERRETTI VIRGULIN, VALDECIR SOLDAN
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

DESPACHO

ID 19139978: Ciência da documentação juntada à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos em relação às exequentes Jurani Pereira da Silva e Maria Orides Lazarini Murakami.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011139-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TCA APOIO A EVENTOS EIRELI - EPP, CASSIO EDUARDO ZUCCARELLI, JAZZIE MOYSSIADIS

DESPACHO

Considerando-se a certidão ID 20321716, dou por citados todos os requeridos.

Remetam-se os autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000269-33.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NIVALDO ZANCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, PAOLA BERGARA GONCALVES - SP329385, MAIRA ALVAREZ MACIEL - SP327430
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Decisão de fls. 110/111 inverteu o ônus da prova em favor do embargante, de modo a transferir à CEF a obrigação de comprovação da legitimidade do contrato; todavia, para início dos trabalhos periciais, foi determinado à CEF a apresentação dos documentos solicitados pelo sr. perito, sob pena de indeferimento da prova pericial (fl. 180).

A parte autora (embargante), apresentou embargos de declaração contra eventual indeferimento da prova pericial, considerando-se que é seu o interesse na realização daquela prova, de modo que não possa ser prejudicada pela incerteza da embargada.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Todavia, no mérito, os rejeito, uma vez não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Ressalto, ademais, que o processo civil se satisfaz com a verdade formal, consubstanciada nas provas apresentadas pelas partes a quem incumbe o ônus probatório.

Assim, a despeito de requerida pelo embargante a produção da prova pericial, o seu interesse não é absoluto, devido à inversão do ônus da prova em seu favor, de modo que, não cumprindo a CEF os encargos referentes à comprovação, inclusive atendimento aos requisitos apresentados pelo perito para a constatação ou não da falsidade documental, a presunção de veracidade favorecerá o embargante, com a consequência prolação de sentença, independente da produção de prova pericial.

Ademais, o objeto dos presentes embargos se perdem, uma vez que a CEF atendeu às determinações do sr. Perito, conforme documentos juntados.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.

Após, remetam-se os autos ao perito tendo em vista que a CEF apresentou os extratos bancários e cópias dos contratos solicitados, os quais estão juntados às fls. 190/206.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 06 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009009-48.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCOS MINIERI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a CEF para cumprimento da determinação de fl. 177, para apresentação do demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008050-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ILTON BEZERRA DAMATTA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista a determinação de suspensão (fl.72), arquivem-se os autos até decisão nos embargos à execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000380-12.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FABIO PRATES NUNES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a DPU quanto à determinação de fl. 92, para indicação no interesse na produção de novas provas.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004664-29.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA BRAGA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Retornem os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009843-12.2014.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ASSISTENTE: ROSANA NOVAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS VIOTTO - SP399277

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Retornem os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0043419-84.2000.4.03.6100
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
ASSISTENTE: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA O BALTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO - SP149066

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Registre-se que a ausência das páginas de fls. 355/359 se deu por equívoco na numeração, uma vez ter sido confundido o número 354 com 359; quanto à página 376, há indícios de que o comprovante (doc.3 à fl.375), tenha recebido numeração própria.

Assim, constato a regularidade das peças digitalizadas.

No mais, ausente qualquer requerimento das partes, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047433-83.1978.4.03.6100
EXEQUENTE: LAIR CORREA LEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIR CORREA LEME - SP11212, JANE BIANCHI - SP35361, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
EXECUTADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Fls.1490/1501: Intimem-se os exequentes para manifestação quanto aos agravos de petição, no prazo de 08 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010310-20.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
EXECUTADO: ABICON SERVICOS DE APOIO A ESCRITÓRIOS - EIRELI, EDNA EIRAS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0017076-70.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JURACI DOS SANTOS VELOSO
Advogados do(a) RÉU: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715, JOICE LIMA CEZARIO - SP359465, ANDREA PORTO CARDOSO VERAS - SP322270

DESPACHO

ID 20309521: Ciência às partes do cumprimento da reintegração de posse deferida liminarmente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, tornem a conclusão para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048551-30.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA SOUTO NIETO, ANTONIO DE MARCO PRIMO, AILTON ALTEMARI, ANGELA LO PICCOLO SAPUTO, MARIA JULIA PIRES DE AMORIM AZEVEDO, MARIA EURIPES PIRES DE AMORIM, MAURILIO JOSE POMPEO, MARIA CAVALETTO MORATTO, MARIA NEIDE VASSARI DO NASCIMENTO, LUIZ GARLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra esclarecer que somente o exequente, AILTON ALTEMARI está sendo representado legalmente, desde a data de 29/06/2015, pela advogada, Dra. Daniele de Nardi e Carvalho - OAB/SP nº 206.929, conforme comprovado pela procuração outorgada à fl.197(ID nº 13166270 - Pág. 37)

Os demais autores continuam a ser representados legalmente pela advogada, Dra. Neusa Rodela - OAB/SP nº 99.365, conforme substabelecimento sem reserva de poderes outorgado pelo único advogado constituído inicialmente(fl.16), na data de 13/12/2001(vide fl.187).

Verifico da análise do feito, que a parte executada, CEF, apresentou documentação referente ao cumprimento da execução, com relação aos exequentes, APARECIDA SOUZA NIETO(fl.235/246) e AILTON ALTEMARI(fl.252/258).

Devidamente intimadas para manifestação, as partes exequentes quedaron-se inertes(ID nº 13166252 - Pág. 37/38 e ID nº 13166252 - Pág. 56/57).

Assim sendo, considerando a anuência tácita dos exequentes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução referente aos autores, APARECIDA SOUZA NIETO e AILTON ALTEMARI.

Com relação aos demais exequentes, aguarde-se manifestação sobre o prosseguimento do feito.

I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0048551-30.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA SOUTO NIETO, ANTONIO DE MARCO PRIMO, AILTON ALTEMARI, ANGELA LO PICCOLO SAPUTO, MARIA JULIA PIRES DE AMORIM AZEVEDO, MARIA EURIPES PIRES DE AMORIM, MAURILIO JOSE POMPEO, MARIA CAVALETTO MORATTO, MARIA NEIDE VASSARI DO NASCIMENTO, LUIZ GARLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra esclarecer que somente o exequente, AILTON ALTEMARI está sendo representado legalmente, desde a data de 29/06/2015, pela advogada, Dra. Daniele de Nardi e Carvalho - OAB/SP nº 206.929, conforme comprovado pela procuração outorgada à fl.197(ID nº 13166270 - Pág. 37)

Os demais autores continuam a ser representados legalmente pela advogada, Dra. Neusa Rodela - OAB/SP nº 99.365, conforme substabelecimento sem reserva de poderes outorgado pelo único advogado constituído inicialmente(fl.16), na data de 13/12/2001(vide fl.187).

Verifico da análise do feito, que a parte executada, CEF, apresentou documentação referente ao cumprimento da execução, com relação aos exequentes, APARECIDA SOUZA NIETO(fl.235/246) e AILTON ALTEMARI(fl.252/258).

Devidamente intimadas para manifestação, as partes exequentes quedaron-se inertes(ID nº 13166252 - Pág. 37/38 e ID nº 13166252 - Pág. 56/57).

Assim sendo, considerando a anuência tácita dos exequentes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução referente aos autores, APARECIDA SOUZA NIETO e AILTON ALTEMARI.

Com relação aos demais exequentes, aguarde-se manifestação sobre o prosseguimento do feito.

I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0048551-30.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA SOUTO NIETO, ANTONIO DE MARCO PRIMO, AILTON ALTEMARI, ANGELA LO PICCOLO SAPUTO, MARIA JULIA PIRES DE AMORIM AZEVEDO, MARIA EURIPES PIRES DE AMORIM, MAURILIO JOSE POMPEO, MARIA CAVALETTO MORATTO, MARIA NEIDE VASSARI DO NASCIMENTO, LUIZ GARLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra esclarecer que somente o exequente, AILTON ALTEMARI está sendo representado legalmente, desde a data de 29/06/2015, pela advogada, Dra. Daniele de Nardi e Carvalho - OAB/SP nº 206.929, conforme comprovado pela procuração outorgada à fl.197(ID nº 13166270 - Pág. 37)

Os demais autores continuam a ser representados legalmente pela advogada, Dra. Neusa Rodela - OAB/SP nº 99.365, conforme substabelecimento sem reserva de poderes outorgado pelo único advogado constituído inicialmente(fl.16), na data de 13/12/2001(vide fl.187).

Verifico da análise do feito, que a parte executada, CEF, apresentou documentação referente ao cumprimento da execução, com relação aos exequentes, APARECIDA SOUZA NIETO (fs.235/246) e AILTON ALTEMARI (fs.252/258).

Devidamente intimadas para manifestação, as partes exequentes quedaron-se inertes (ID nº 13166252 - Pág. 37/38 e ID nº 13166252 - Pág. 56/57).

Assim sendo, considerando a anuência tácita dos exequentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução referente aos autores, APARECIDA SOUZA NIETO e AILTON ALTEMARI.

Com relação aos demais exequentes, aguarde-se manifestação sobre o prosseguimento do feito.

I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048551-30.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: APARECIDA SOUTO NIETO, ANTONIO DE MARCO PRIMO, AILTON ALTEMARI, ANGELA LO PICCOLO SAPUTO, MARIA JULIA PIRES DE AMORIM AZEVEDO, MARIA EURIPES PIRES DE AMORIM, MAURILIO JOSE POMPEO, MARIA CAVALETTO MORATTO, MARIA NEIDE VASSARI DO NASCIMENTO, LUIZ GARLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumprir esclarecer que somente o exequente, AILTON ALTEMARI está sendo representado legalmente, desde a data de 29/06/2015, pela advogada, Dra. Daniele de Nardi e Carvalho - OAB/SP nº 206.929, conforme comprovado pela procuração outorgada à fl.197 (ID nº 13166270 - Pág. 37)

Os demais autores continuam a ser representados legalmente pela advogada, Dra. Neusa Rodela - OAB/SP nº 99.365, conforme substabelecimento sem reserva de poderes outorgado pelo único advogado constituído inicialmente (fl.16), na data de 13/12/2001 (vide fl.187).

Verifico da análise do feito, que a parte executada, CEF, apresentou documentação referente ao cumprimento da execução, com relação aos exequentes, APARECIDA SOUZA NIETO (fs.235/246) e AILTON ALTEMARI (fs.252/258).

Devidamente intimadas para manifestação, as partes exequentes quedaron-se inertes (ID nº 13166252 - Pág. 37/38 e ID nº 13166252 - Pág. 56/57).

Assim sendo, considerando a anuência tácita dos exequentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução referente aos autores, APARECIDA SOUZA NIETO e AILTON ALTEMARI.

Com relação aos demais exequentes, aguarde-se manifestação sobre o prosseguimento do feito.

I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048551-30.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: APARECIDA SOUTO NIETO, ANTONIO DE MARCO PRIMO, AILTON ALTEMARI, ANGELA LO PICCOLO SAPUTO, MARIA JULIA PIRES DE AMORIM AZEVEDO, MARIA EURIPES PIRES DE AMORIM, MAURILIO JOSE POMPEO, MARIA CAVALETTO MORATTO, MARIA NEIDE VASSARI DO NASCIMENTO, LUIZ GARLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumprir esclarecer que somente o exequente, AILTON ALTEMARI está sendo representado legalmente, desde a data de 29/06/2015, pela advogada, Dra. Daniele de Nardi e Carvalho - OAB/SP nº 206.929, conforme comprovado pela procuração outorgada à fl.197 (ID nº 13166270 - Pág. 37)

Os demais autores continuam a ser representados legalmente pela advogada, Dra. Neusa Rodela - OAB/SP nº 99.365, conforme substabelecimento sem reserva de poderes outorgado pelo único advogado constituído inicialmente (fl.16), na data de 13/12/2001 (vide fl.187).

Verifico da análise do feito, que a parte executada, CEF, apresentou documentação referente ao cumprimento da execução, com relação aos exequentes, APARECIDA SOUZA NIETO (fs.235/246) e AILTON ALTEMARI (fs.252/258).

Devidamente intimadas para manifestação, as partes exequentes quedaron-se inertes (ID nº 13166252 - Pág. 37/38 e ID nº 13166252 - Pág. 56/57).

Assim sendo, considerando a anuência tácita dos exequentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução referente aos autores, APARECIDA SOUZA NIETO e AILTON ALTEMARI.

Com relação aos demais exequentes, aguarde-se manifestação sobre o prosseguimento do feito.

I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048551-30.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA SOUTO NIETO, ANTONIO DE MARCO PRIMO, AILTON ALTEMARI, ANGELA LO PICCOLO SAPUTO, MARIA JULIA PIRES DE AMORIM AZEVEDO, MARIA EURIPES PIRES DE AMORIM, MAURILIO JOSE POMPEO, MARIA CAVALETTO MORATTO, MARIA NEIDE VASSARI DO NASCIMENTO, LUIZ GARLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumprir esclarecer que somente o exequente, AILTON ALTEMARI está sendo representado legalmente, desde a data de 29/06/2015, pela advogada, Dra. Daniele de Nardi e Carvalho - OAB/SP nº 206.929, conforme comprovado pela procuração outorgada à fl.197(ID nº 13166270 - Pág. 37)

Os demais autores continuam a ser representados legalmente pela advogada, Dra. Neusa Rodela - OAB/SP nº 99.365, conforme substabelecimento sem reserva de poderes outorgado pelo único advogado constituído inicialmente(fl.16), na data de 13/12/2001(vide fl.187).

Verifico da análise do feito, que a parte executada, CEF, apresentou documentação referente ao cumprimento da execução, com relação aos exequentes, APARECIDA SOUZA NIETO(fl.235/246) e AILTON ALTEMARI(fl.252/258).

Devidamente intimadas para manifestação, as partes exequentes quedaron-se inertes(ID nº 13166252 - Pág. 37/38 e ID nº 13166252 - Pág. 56/57).

Assim sendo, considerando a anuência tácita dos exequentes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução referente aos autores, APARECIDA SOUZA NIETO e AILTON ALTEMARI.

Com relação aos demais exequentes, aguarde-se manifestação sobre o prosseguimento do feito.

I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048551-30.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA SOUTO NIETO, ANTONIO DE MARCO PRIMO, AILTON ALTEMARI, ANGELA LO PICCOLO SAPUTO, MARIA JULIA PIRES DE AMORIM AZEVEDO, MARIA EURIPES PIRES DE AMORIM, MAURILIO JOSE POMPEO, MARIA CAVALETTO MORATTO, MARIA NEIDE VASSARI DO NASCIMENTO, LUIZ GARLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumprir esclarecer que somente o exequente, AILTON ALTEMARI está sendo representado legalmente, desde a data de 29/06/2015, pela advogada, Dra. Daniele de Nardi e Carvalho - OAB/SP nº 206.929, conforme comprovado pela procuração outorgada à fl.197(ID nº 13166270 - Pág. 37)

Os demais autores continuam a ser representados legalmente pela advogada, Dra. Neusa Rodela - OAB/SP nº 99.365, conforme substabelecimento sem reserva de poderes outorgado pelo único advogado constituído inicialmente(fl.16), na data de 13/12/2001(vide fl.187).

Verifico da análise do feito, que a parte executada, CEF, apresentou documentação referente ao cumprimento da execução, com relação aos exequentes, APARECIDA SOUZA NIETO(fl.235/246) e AILTON ALTEMARI(fl.252/258).

Devidamente intimadas para manifestação, as partes exequentes quedaron-se inertes(ID nº 13166252 - Pág. 37/38 e ID nº 13166252 - Pág. 56/57).

Assim sendo, considerando a anuência tácita dos exequentes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução referente aos autores, APARECIDA SOUZA NIETO e AILTON ALTEMARI.

Com relação aos demais exequentes, aguarde-se manifestação sobre o prosseguimento do feito.

I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0048551-30.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA SOUTO NIETO, ANTONIO DE MARCO PRIMO, AILTON ALTEMARI, ANGELA LO PICCOLO SAPUTO, MARIA JULIA PIRES DE AMORIM AZEVEDO, MARIA EURIPES PIRES DE AMORIM, MAURILIO JOSE POMPEO, MARIA CAVALETTO MORATTO, MARIA NEIDE VASSARI DO NASCIMENTO, LUIZ GARLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumprir esclarecer que somente o exequente, AILTON ALTEMARI está sendo representado legalmente, desde a data de 29/06/2015, pela advogada, Dra. Daniele de Nardi e Carvalho - OAB/SP nº 206.929, conforme comprovado pela procuração outorgada à fl.197(ID nº 13166270 - Pág. 37)

Os demais autores continuam a ser representados legalmente pela advogada, Dra. Neusa Rodela - OAB/SP nº 99.365, conforme substabelecimento sem reserva de poderes outorgado pelo único advogado constituído inicialmente(fl.16), na data de 13/12/2001(vide fl.187).

Verifico da análise do feito, que a parte executada, CEF, apresentou documentação referente ao cumprimento da execução, com relação aos exequentes, APARECIDA SOUZA NIETO(fl.235/246) e AILTON ALTEMARI(fl.252/258).

Devidamente intimadas para manifestação, as partes exequentes quedaron-se inertes(ID nº 13166252 - Pág. 37/38 e ID nº 13166252 - Pág. 56/57).

Assim sendo, considerando a anuência tácita dos exequentes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução referente aos autores, APARECIDA SOUZA NIETO e AILTON ALTEMARI.

Com relação aos demais exequentes, aguarde-se manifestação sobre o prosseguimento do feito.

I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0048551-30.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA SOUTO NIETO, ANTONIO DE MARCO PRIMO, AILTON ALTEMARI, ANGELA LO PICCOLO SAPUTO, MARIA JULIA PIRES DE AMORIM AZEVEDO, MARIA EURIPES PIRES DE AMORIM, MAURILIO JOSE POMPEO, MARIA CAVALETTO MORATTO, MARIA NEIDE VASSARI DO NASCIMENTO, LUIZ GARLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumprir esclarecer que somente o exequente, AILTON ALTEMARI está sendo representado legalmente, desde a data de 29/06/2015, pela advogada, Dra. Daniele de Nardi e Carvalho - OAB/SP nº 206.929, conforme comprovado pela procuração outorgada à fl.197(ID nº 13166270 - Pág. 37)

Os demais autores continuam a ser representados legalmente pela advogada, Dra. Neusa Rodela - OAB/SP nº 99.365, conforme substabelecimento sem reserva de poderes outorgado pelo único advogado constituído inicialmente(fl.16), na data de 13/12/2001(vide fl.187).

Verifico da análise do feito, que a parte executada, CEF, apresentou documentação referente ao cumprimento da execução, com relação aos exequentes, APARECIDA SOUZA NIETO(fl.235/246) e AILTON ALTEMARI(fl.252/258).

Devidamente intimadas para manifestação, as partes exequentes quedaron-se inertes(ID nº 13166252 - Pág. 37/38 e ID nº 13166252 - Pág. 56/57).

Assim sendo, considerando a anuência tácita dos exequentes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução referente aos autores, APARECIDA SOUZA NIETO e AILTON ALTEMARI.

Com relação aos demais exequentes, aguarde-se manifestação sobre o prosseguimento do feito.

I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0048551-30.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA SOUTO NIETO, ANTONIO DE MARCO PRIMO, AILTON ALTEMARI, ANGELA LO PICCOLO SAPUTO, MARIA JULIA PIRES DE AMORIM AZEVEDO, MARIA EURIPES PIRES DE AMORIM, MAURILIO JOSE POMPEO, MARIA CAVALETTO MORATTO, MARIA NEIDE VASSARI DO NASCIMENTO, LUIZ GARLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumprir esclarecer que somente o exequente, AILTON ALTEMARI está sendo representado legalmente, desde a data de 29/06/2015, pela advogada, Dra. Daniele de Nardi e Carvalho - OAB/SP nº 206.929, conforme comprovado pela procuração outorgada à fl.197(ID nº 13166270 - Pág. 37)

Os demais autores continuam a ser representados legalmente pela advogada, Dra. Neusa Rodela - OAB/SP nº 99.365, conforme substabelecimento sem reserva de poderes outorgado pelo único advogado constituído inicialmente(fl.16), na data de 13/12/2001(vide fl.187).

Verifico da análise do feito, que a parte executada, CEF, apresentou documentação referente ao cumprimento da execução, com relação aos exequentes, APARECIDA SOUZA NIETO(fl.235/246) e AILTON ALTEMARI(fl.252/258).

Devidamente intimadas para manifestação, as partes exequentes quedaron-se inertes(ID nº 13166252 - Pág. 37/38 e ID nº 13166252 - Pág. 56/57).

Assim sendo, considerando a anuência tácita dos exequentes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução referente aos autores, APARECIDA SOUZA NIETO e AILTON ALTEMARI.

Com relação aos demais exequentes, aguarde-se manifestação sobre o prosseguimento do feito.

I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0048551-30.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA SOUTO NIETO, ANTONIO DE MARCO PRIMO, AILTON ALTEMARI, ANGELA LO PICCOLO SAPUTO, MARIA JULIA PIRES DE AMORIM AZEVEDO, MARIA EURIPES PIRES DE AMORIM, MAURILIO JOSE POMPEO, MARIA CAVALETTO MORATTO, MARIA NEIDE VASSARI DO NASCIMENTO, LUIZ GARLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumprir esclarecer que somente o exequente, AILTON ALTEMARI está sendo representado legalmente, desde a data de 29/06/2015, pela advogada, Dra. Daniele de Nardi e Carvalho - OAB/SP nº 206.929, conforme comprovado pela procuração outorgada à fl.197(ID nº 13166270 - Pág. 37)

Os demais autores continuam a ser representados legalmente pela advogada, Dra. Neusa Rodela - OAB/SP nº 99.365, conforme substabelecimento sem reserva de poderes outorgado pelo único advogado constituído inicialmente(fl.16), na data de 13/12/2001(vide fl.187).

Verifico da análise do feito, que a parte executada, CEF, apresentou documentação referente ao cumprimento da execução, com relação aos exequentes, APARECIDA SOUZA NIETO(fl.235/246) e AILTON ALTEMARI(fl.252/258).

Devidamente intimadas para manifestação, as partes exequentes quedaron-se inertes(ID nº 13166252 - Pág. 37/38 e ID nº 13166252 - Pág. 56/57).

Assim sendo, considerando a anuência tácita dos exequentes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução referente aos autores, APARECIDA SOUZA NIETO e AILTON ALTEMARI.

Com relação aos demais exequentes, aguarde-se manifestação sobre o prosseguimento do feito.

I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0035800-84.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS, OSWALDO LINARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 15380915: Em melhor análise do feito, e de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, verifico que a advogada subscritora da petição de fl.147 está habilitada nos autos.

É certo, a representação do advogado será válida desde que o seu nome conste no instrumento de mandato, independentemente de ter sido outorgada à época em que atuava como estagiário.

A condição postulatória existe e valida todos os atos, razão pela qual se mostra indevida e desnecessária a imposição de juntada de uma nova procuração.

Assim sendo, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 184, pois desnecessária a ratificação de poderes para advogado habilitado como estagiário que no curso do processo obtém posterior registro na OAB.

Ante o informado, ID's 20344464 e 20345361, constato ser necessária a habilitação dos herdeiros dos exequentes, José dos Santos e Oswaldo Linhares para recebimento do crédito a que fariam jus, pois constitui requisito indispensável para a expedição do ofício requisitório número de CPF válido perante a Receita Federal (vide inciso II e III da Resolução nº 458/2017).

Da mesma forma, para o preenchimento da minuta de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, consta o campo obrigatório "nome do autor da ação", que deverá estar regularizado perante a Receita Federal.

Anoto que o seu não preenchimento obstaculiza o envio eletrônico da RPV dos honorários advocatícios no T.R.F. da 3ª Região.

Anoto, ainda, que a expedição de minuta de RPV dos honorários contendo o preenchimento do campo "nome de parte autora" com CPF suspensa na Receita Federal, será cancelado pelo T.R.F – 3ª Região.

Diante do exposto, promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros dos exequentes, visando regular prosseguimento para expedição dos ofícios requisitórios referentes ao crédito principal e aos honorários advocatícios.

I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035800-84.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS, OSWALDO LINARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 15380915: Em melhor análise do feito, e de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, verifico que a advogada subscritora da petição de fl.147 está habilitada nos autos.

É certo, a representação do advogado será válida desde que o seu nome conste no instrumento de mandato, independentemente de ter sido outorgada à época em que atuava como estagiário.

A condição postulatória existe e valida todos os atos, razão pela qual se mostra indevida e desnecessária a imposição de juntada de uma nova procuração.

Assim sendo, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 184, pois desnecessária a ratificação de poderes para advogado habilitado como estagiário que no curso do processo obtém posterior registro na OAB.

Ante o informado, ID's 20344464 e 20345361, constato ser necessária a habilitação dos herdeiros dos exequentes, José dos Santos e Oswaldo Linhares para recebimento do crédito a que fariam jus, pois constitui requisito indispensável para a expedição do ofício requisitório número de CPF válido perante a Receita Federal (vide inciso II e III da Resolução nº 458/2017).

Da mesma forma, para o preenchimento da minuta de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, consta o campo obrigatório "nome do autor da ação", que deverá estar regularizado perante a Receita Federal.

Anoto que o seu não preenchimento obstaculiza o envio eletrônico da RPV dos honorários advocatícios no T.R.F. da 3ª Região.

Anoto, ainda, que a expedição de minuta de RPV dos honorários contendo o preenchimento do campo "nome de parte autora" com CPF suspensa na Receita Federal, será cancelado pelo T.R.F – 3ª Região.

Diante do exposto, promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros dos exequentes, visando regular prosseguimento para expedição dos ofícios requisitórios referentes ao crédito principal e aos honorários advocatícios.

I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009739-35.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JULIANO DI PIETRO - SP183410, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Providencie a secretária a intimação da parte executada, União Federal (PFN), da decisão de fl.620 (ID nº 13166251 - Pág. 3).

Após, tomemos os autos conclusos para prosseguimento da execução.

I.C..

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009739-35.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JULIANO DI PIETRO - SP183410, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Providencie a secretaria a intimação da parte executada, União Federal (PFN), da decisão de fl.620 (ID nº 13166251 - Pág. 3).

Após, tomemos autos conclusos para prosseguimento da execução.

I.C..

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021858-04.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: LOURDES MATILDE DIAS, JOSEFA NIEVES GARCIA, MARIA APARECIDA REIS, ODILA JOHAS VESPUCCI, SOLANGE TAIAR BRANDAO LUCIO, SONIA REGINA DE SOUZA SANTOS, SIMONE SEMOLINI, MARIA DALVA DA SILVA VALADARES, MARIA DAS GRACAS BARBOZA RODRIGUES, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SKLIUTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 14398291 - Pág.1 e ID nº 16672145 - Pág. 1: Considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.430, destituiu o perito judicial, Sr. Ivan Endreffy.

Nomeio, em substituição, para a realização da perícia indireta o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho – APEJESP 1164 - ABGM-216, devendo ser intimado por correio eletrônico: jardel.perito@gmail.com, para estimativa de seus honorários periciais a serem suportados pela parte ré, CEF.

No prazo de 15 (quinze) dias, poderão as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Apresentada a estimativa de honorários, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte ré, CEF o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, o qual deverá indicar a este Juízo da data e do local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058986-39.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597, MAURALIGIA SOLLALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, TADAMITSU NUKUI - SP96298, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Registro que a Resolução 220/18 determinou a remessa dos autos à digitalização, bem como, a Resolução PRES Nº 247, de 16/01/2019, suspendeu os prazos processuais dos feitos remetidos nos termos do caput do art. 1.º, com imediato recolhimento dos autos em secretaria, para posterior envio à digitalização, a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA - Baixa 133), até o seu retorno à unidade judiciária, nos termos do inciso III deste artigo. (art. 2º).

Verifico, no caso em tela, que na data de 04/12/2018 ocorreu a baixa definitiva ao PJe (Res. TRF3- 200/18) dos autos físicos para digitalização, no curso do prazo para manifestação da parte exequente, com relação ao despacho –ID nº 13166255 - pag. 183.

Dessa forma, restitua-se o prazo para manifestação da parte exequente, quanto aos documentos juntados às fls.379/380.

Após, tomemos autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008221-30.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: NELSI PEREIRA LOCATELLI, NILTON DE JESUS CRUZ, NELSI DE OLIVEIRA BOLGHERONI, YURICO MURAYAMA FUJII, YOSHIKO HASSEGAWA, YURICO UENO HASHIMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, FLAVIO SANTANNA XAVIER

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA COVOS - SP134499, MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN - SP129292, MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA - SP87793

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando que o Agravo de Instrumento nº 0011386-27.2008.4.03.0000 interposto pela parte exequente contra decisão de fl.315, ainda pendente de julgamento definitivo no STJ, conforme informado – ID nº 20376863 - Pág.1/4, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.

I.C..

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008409-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO JOSE PEREIRA CORTEZ, ALVARO MOTTA CARDOSO, CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID's 18741687 e 18741689: informam os autores que a ANS retirou as restrições que recaíam sobre seu patrimônio. Por tal motivo, requerem o julgamento antecipado da lide, aduzindo ser desnecessária a produção de prova oral.

Sendo assim, cancelo a audiência designada para 18/09/2019, às 14h30min (ID 18394978). Libere-se a pauta.

Verifico que o documento ID 18741689 não menciona o coautor Carlos Antônio Rodrigues de Faria. Por conseguinte, determino que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059915-96.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI, MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES, SILVIA FERNANDES, ZIRIS EDUGE DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 411, dos autos físicos: "Folhas 409/410: Defiro a vista destes autos, requerida pelo exequente, para integral cumprimento da determinação judicial. I.C. "

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005231-41.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: TOPROCONS ENGENHARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, por um lapso, deixou de ser incluída no sistema processual, para recebimento das publicações, a nova patrona da parte exequente, ECT, a Dra. Gloriete Aparecida Cardoso - OAB/SP nº 78.566, devidamente constituída nos autos - ID nº 13452143 - pág. 1.

Ante o informado, proceda a secretária a inclusão do nome da advogada, Dra. Gloriete Aparecida Cardoso – OAB/SP nº 78.566, no sistema processual, para recebimento das publicações no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim sendo, publique-se o despacho –ID nº 20391494 - Pág. 1:

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13452104: Defiro o pedido, desde que a parte exequente, ECT, traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, planilha atualizada do débito, para inclusão do nome da empresa- executada, TOPROCONS ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 03.660.062/0001-18, no cadastro de inadimplentes, via SERAJUD, conforme os termos do art.782, §§ 3º e 5º do CPC/15.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005231-41.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: TOPROCONS ENGENHARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, por um lapso, deixou de ser incluída no sistema processual, para recebimento das publicações, a nova patrona da parte exequente, ECT, a Dra. Gloriete Aparecida Cardoso - OAB/SP nº 78.566, devidamente constituída nos autos - ID nº 13452143 - pág. 1.

Ante o informado, proceda a secretária a inclusão do nome da advogada, Dra. Gloriete Aparecida Cardoso – OAB/SP nº 78.566, no sistema processual, para recebimento das publicações no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim sendo, publique-se o despacho –ID nº 20391494 - Pág. 1:

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13452104: Defiro o pedido, desde que a parte exequente, ECT, traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, planilha atualizada do débito, para inclusão do nome da empresa- executada, TOPROCONS ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 03.660.062/0001-18, no cadastro de inadimplentes, via SERAJUD, conforme os termos do art.782, §§ 3º e 5º do CPC/15.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034465-88.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELTA PROPAGANDA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo: 05 dias.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004383-11.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLINIO ADALBERTO BARBOSA, PAULO ROBERTO ANTUNES DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) RÉU: JOSE PAULO NEVES - SP99950, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

Advogados do(a) RÉU: ADEMIR OCTAVIANI - SP69972, WILSON ROBERTO SANTANNA - SP96984, MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA - SP87793

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 545, dos autos físicos: "Folhas 541/544: Defiro o pedido do autor para conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento da determinação judicial I.C. "

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0015871-30.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SANTOS E REGIAO (S.T.I.A.S.R)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tomo sem efeito o despacho ID 19943702, proferido em evidente equívoco.

Tendo em vista o decidido nos autos do Conflito de Competência, processo nº 5017298-65.2018.403.0000 (ID's 20411298 e 20412405), remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Santos - SP, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0015871-30.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SANTOS E REGIAO (S.T.I.A.S.R)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tomo sem efeito o despacho ID 19943702, proferido em evidente equívoco.

Tendo em vista o decidido nos autos do Conflito de Competência, processo nº 5017298-65.2018.403.0000 (ID's 20411298 e 20412405), remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Santos - SP, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026027-44.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: ATIAS MIHAEL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Registro que a Resolução 220/18 determinou a remessa dos autos à digitalização, bem como, a Resolução PRES Nº 247, de 16/01/2019, suspendeu os prazos processuais dos feitos remetidos nos termos do caput do art. 1.º, com imediato recolhimento dos autos em secretaria, para posterior envio à digitalização, a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA - Baixa 133), até o seu retorno à unidade judiciária, nos termos do inciso III deste artigo. (art. 2º).

Verifico, no caso em tela, que na data de 04/12/2018 ocorreu a baixa definitiva ao PJe (Res. TRF3- 200/18) dos autos físicos para digitalização, no curso do prazo da publicação do despacho de fl.357.

Assim sendo, intime-se a parte executada, União Federal (PFN), para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, com relação ao despacho – ID nº 13166254 - Pág. 131.

I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004456-26.2008.4.03.6100
AUTOR: ORLANDO HILARIO DOS SANTOS, LOURDES MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO PALADINI - SP268965, RICARDO DE SOUZA CORDIOLI - SP240882
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO PALADINI - SP268965, RICARDO DE SOUZA CORDIOLI - SP240882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fl. 354 e ID 13730673: É certo que o patrono Ricardo de Souza Cordioli, OAB/SP N° 240.882, substabeleceu sem reserva ao Dr. Laércio Paladini, OAB/SP N° 268.965 (fl. 292). Porém, a decisão de fl. 351 fixou a sucumbência em seu favor.

Assim sendo, indefiro sua exclusão do sistema processual, devendo acompanhar o feito até o final.

Conforme decisão de fls. 339/339V, o Juízo ACOLHEU integralmente a impugnação da CEF, reconhecendo que a planilha dos exequentes foram embasadas nos extratos de fls. 298/301, referentes a operação 643, cujos valores foram retidos pelo BACEN, não ensejando qualquer responsabilidade a CEF.

Não houve recurso em face dessa decisão, de modo que a execução restou infrutífera.

Por outro lado, indefiro a execução de honorários em favor da CEF, posto que os coexequentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fl. 45.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001521-47.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: ALCYR DE SOUZA RIBEIRO, VILMA DEMOLA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WIECHMANN - SP97986, MARIA SILVIA MANGUEIRA MAIA - SP124472, AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO - SP155221

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WIECHMANN - SP97986, MARIA SILVIA MANGUEIRA MAIA - SP124472, AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO - SP155221

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 361/362: Compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 348, observando o princípio da isonomia fixou a condenação em honorários da CEF, no mesmo montante do corréu ITAÚ-UNIBANCO - R\$ 1.042,63 (um mil, quarenta e dois reais e sessenta e três centavos - atualização até abril de 2015).

A parte exequente opôs embargos de declaração às fls. 357/358, que não foram recebidos diante de sua intempestividade, restando mantida a condenação por seus próprios e jurídicos fundamentos à fl. 359.

Mencionada decisão restou irrecorrida, de modo que o valor acolhido na decisão de fl. 348 tornou-se definitivo.

Considerando o depósito efetuado pela CEF à fl. 325, na conta judicial: 0265-005-86400393-8, no valor de R\$ 11.922,09 (onze mil, novecentos e vinte e dois reais e nove centavos), expeça-se alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 328, no montante de R\$ 1.042,63 (um mil, quarenta e dois centavos e sessenta e três centavos - atualização até abril de 2015).

Após, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para se apropriar do saldo remanescente na conta 0265-005.86400393-8.

Cumpridas as determinações supras, tornem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010175-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZENI MARTINS FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SPINELLI - SP262846

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição ID 20136368 como aditamento à inicial, para constar como tutela provisória de urgência o pedido para internação da autora no Hospital de Câncer de Barretos – Hospital do Amor.

Entretanto, tendo em vista os documentos de ID 19471045, 19471047 e 19471049, que comprovam o encaminhamento, bem como, a autorização médica para eventual transferência da autora, comprove documentalmente a requerente ter solicitado a internação ou a transferência para o Hospital de Câncer de Barreto, bem como que seu pedido junto aquela instituição tenha sido negado.

Prazo: **15 (quinze) dias.**

I. C.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0030623-27.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA FEITOSA - SP258427

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação das partes em relação ao despacho de fl. 478.

Fls. 466/467: Assevero que, não há que se falar em preclusão da cobrança de honorários, devendo ser observado apenas o prazo prescricional, que, neste caso, ainda não transcorreu.

Para o prosseguimento do feito, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 478, remetendo-se os autos ao Contador para elaboração de planilha da sucumbência.

I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022877-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCRE-FORTE COMERCIO DE PLACAS DE CONCRETO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Registro que foi concedida parcialmente a segurança para determinar a conclusão definitiva da análise dos pedidos de restituição indicados na inicial, proferindo decisão fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias.

ID 19538602: informou a impetrante que a União Federal está a descumprir o julgado.

Instada a se manifestar, a União Federal noticiou que os pedidos de restituição, relacionados na exordial, foram devidamente analisados, que documentos foram requeridos nos termos da legislação vigente e, finalmente, que houve despacho decisório indeferindo os pedidos de restituição (ID 20257687 e seguintes).

De fato, ao analisarmos o relatório da Receita Federal (ID 20257687), constata-se que não há pendências quanto ao cumprimento do julgado, tal como afirmado pela impetrante, restando, pois, indeferido seu pleito, quanto ao arbitramento de multa.

Desta feita, comprovado pela Fazenda Pública o cumprimento do julgado e encerrada a prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032166-81.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto que a sentença ID 17890633 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0520540-22.1983.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSEPHINA SCHIAVO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INSTRUMENTO DE CITAÇÃO

Conforme determinado nos autos, sirvo-me do presente instrumento para a citação da parte interessada UNIÃO FEDERAL (AGU) quanto ao requerimento de habilitação dos coerdeiros, para que, querendo, se pronuncie no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690 do CPC.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0520540-22.1983.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSEPHINA SCHIAVO MARQUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 575/775

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INSTRUMENTO DE CITAÇÃO

Conforme determinado nos autos, sirvo-me do presente instrumento para a citação da parte interessada UNIÃO FEDERAL (AGU) quanto ao requerimento de habilitação dos coerdeiros, para que, querendo, se pronuncie no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690 do CPC.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007757-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RM SOLUCOES ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCELO ARAUJO DA SILVA, RENY APARECIDA DE MORAIS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Retorne os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024958-05.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS ANTUNES, PAULO ANTONIO ANTUNES, DIANA ANGELITA DE CAMPOS ANTUNES, JOAO MARCELINO DE CAMPOS ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 396, dos autos físicos: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos solicitados pela União Federal às fls. 390/395."

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003504-42.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 767, dos autos físicos: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias."

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025053-84.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL LOECADIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONOR DE ALMEIDA DUARTE - SP84742

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 163, dos autos físicos: " Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. "

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028376-68.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO GOBATI RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES - SP85697
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 474, dos autos físicos: " Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. "

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013172-81.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS OBERG FERRAZ, LUIZ APARECIDO DAMIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 431/437: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º I, fica a parte executada intimada para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037922-84.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUERRA DE SALLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 263/268: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficamos partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014270-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, informando, ainda, seu endereço eletrônico.

Regularizados os autos, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043248-11.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: LAPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMERCIAL LTDA - ME, OLYMPIA PUBLICIDADE E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, JARDINS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 502/504: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5022033-77.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013471-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO RABELO CHACON - SP172927, SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - SP306541

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Nada a reconsiderar.

A impetrante introduz inovação à relação jurídica processual, modificando a causa de pedir no curso da ação.

Inicialmente alegou que os débitos relativos ao FGTS foram parcelados, agora, após o indeferimento da medida liminar, alega que os débitos, em verdade, foram questionados administrativamente, portanto, estariam com a exigibilidade suspensa.

Uma vez mais a impetrante não logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

Ora, conforme “documento” id 19913652, a CEF apontou como impedimento à emissão de certidão de regularidade perante o FGTS a existência de “débitos administrativos”, débitos que por sua vez, não se confundem com os débitos relativos às contribuições ao FGTS, e em relação aos quais a impetrante nada comprovou.

Assim, modificada a causa de pedir no curso do processo, imprescindível a observância do contraditório, como condição para o julgamento do processo.

Notifique-se, uma vez mais a autoridade impetrada, desta vez para que se manifeste sobre as petições e documentos id 20138560 e 20139330.

Mantenho o indeferimento do pedido de medida liminar, por seus próprios fundamentos.

A nova causa de pedir e o eventual reexame do pedido de medida liminar serão apreciados quando da prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010662-90.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: GREMIO DESPORTIVO CANTO DO RIO DO ITAIM**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FORSTHOFFER - SP165346, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - SP194695-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PARANAPANEMAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

Advogados do(a) EXECUTADO: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471, DANIEL SMOLENTZOV - SP194992

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA CRISTINA BAEZA GILMORE - SP249185

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA - SP169035, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, de modo que conste a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como exequente e GREMIO DESPORTIVO CANTO DO RIO DO ITAIM como executado.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a executada GREMIO DESPORTIVO CANTO DO RIO DO ITAIM, para pagar à exequente o valor de R\$ R\$17.071,52 (dezesete mil, setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), para 02/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-50.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: FERNANDA JUSTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

No presente *writ* a impetrante requer a concessão da segurança, para compelir a autoridade impetrada a efetuar o pagamento de auxílio-transporte, inclusive de forma retroativa à março de 2019.

Decido.

Analisando a exordial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento.

A via processual eleita pelo impetrante é inadequada.

A impetrante pretende compelir o impetrado a efetuar a pagar auxílio-transporte retroativo à março de 2019.

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação à fatos pretéritos.

Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271:

Súmula 269 – **O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança**

Súmula 271 – **Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.**

Portanto, a via processual eleita pela impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, impondo-se, com isso, o indeferimento da exordial.

Pelo exposto, JULGO o processo extinto, sem o exame do mérito, e INDEFIRO a petição inicial.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012115-15.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIANÇA AVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

A impetrante questiona a legalidade do Ato Declaratório Interpretativo 05/2014 SRF. Concomitantemente persistem dúvidas sobre a adequação da via processual eleita.

Assim, imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para exame do pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, se em termos, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000474-28.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MACHADO KNUPP DE CARVALHO - RJ135549

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 2.798,94, para maio/2019, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014954-06.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS JOIVAN NUNES DAHMER

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012226-85.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19582155: Não conheço do pedido formulado pela impetrante, pois o referido pleito já foi analisado (decisão ID 16541076 e 17777135). A reiteração de pleitos já decididos tangencia a litigância de má-fé.

ID 19858811: Ficam as partes cientificadas dos comprovantes, enviados pela CEF, juntados ao processo.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006592-59.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANITA DE MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO - SP99065, MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA - SP107908, CARLA VIEIRA DA SILVA - SP178464

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, os seguintes valores: RS 23.391,11 (valor principal atualizado); RS 2.339,11 (honorários) e RS 257,30 (custas), conforme instruções do id. 14763933, com GRU's distintas.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002493-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA SUDESTE TRANSPORTES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Realizado o recolhimento, arquite-se (baixa-fimdo).

Não efetuado o recolhimento, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0065286-17.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963

EXECUTADO: A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 5.721,80, para abril/2019, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011060-32.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: ALUMINIO BRILHANTE LTDA, ALUMINIO FULGOR LTDA, ALUMINIO TROFA LTDA, ALUMINIO VIGOR LTDA, CERAMICA D BODINE LTDA - ME, JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA, OSVALTER GUILHERME COELHO - ME, USINA ACUCAREIRAS SANTA CRUZ S.A, CERAMICA FANTINATTI LTDA - ME, VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS COM E EXPL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré Centrais Elétricas Brasileiras, ora executada, a pagar à exequente o valor de R\$ 5.176.301,03 (cinco milhões, cento e setenta e seis mil, trezentos e um reais e três centavos), para fevereiro/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo (ID. 16374137).

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005300-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASSINTER S AINDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844, THIAGO PUGINA - SP273919
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante, por meio da petição ID 19020427, vem declarar que irá "que não promoverá em juízo a execução do título judicial em questão, pois irá compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, como determina a sentença transitada em julgado, por meio de compensação administrativo.", para fins de atendimento ao disposto no inciso V do artigo 101 da Instrução Normativa nº 1717/2017 da SRF.

Portanto, a impetrante, de forma irretroatável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

Desse modo, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas para expedição da certidão requerida. Após, se em termos, expeça a Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a referida certidão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015923-55.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
EXECUTADO: F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALFREDO DA SILVA - SP345020

DESPACHO

Antes de determinar a inclusão da parte executada nos cadastros de proteção ao crédito e a suspensão da execução, conforme requerido na petição ID. 13708461 - Pág. 85, determino que a Caixa Econômica Federal apresente, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0675245-07.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do Agravo de Instrumento nº 0032151-82.2009.403.0000/SP (ID. 18829420). Em 10 dias, manifeste-se a exequente, ainda, sobre a petição apresentada pela União Federal sob o ID. 13501842 - Pág. 209.

Publique-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010491-55.2015.4.03.6100
AUTOR: CASSIA CARLIN MALTEZE

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE - SP140868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008101-49.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CET
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRANCO LEITE - SP162049, MARCELO BUENO ZOLA - SP255980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a retificação da autuação, conforme indicado na certidão ID. 20352626, restituo o prazo de 5 (cinco) dias para ciência da virtualização do feito e eventual manifestação da ré.
2. Não havendo qualquer oposição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Publique-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000846-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGAZINE 25 DE MARÇO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, em razão de ser o título executivo ilíquido e inexigível pela falta de índice para a correção monetária. Alega que o contrato não teve a assinatura de duas testemunhas. Sustenta excesso de execução em razão dos juros abusivos (juros remuneratórios acima da média do mercado divulgada pelo Banco Central) e capitalização diária, além de as parcelas pagas não terem sido computadas. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e de efeito suspensivo aos embargos (ID 16063867).

A embargante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 16883494), ao qual foi negado efeito suspensivo (ID 17724671).

A CEF impugnou os Embargos, requereu a rejeição imediata ante a ausência de memória de cálculo e de peças essenciais à proposição da ação e impugnou o pedido de justiça gratuita. Protestou pela condenação do embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (ID 17073405).

A parte embargante se manifestou sobre a impugnação (ID 18983375).

É o essencial. Decido.

Primeiramente, verifico que não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.

As alegações apresentadas na réplica não alteram a ausência de comprovação da condição de hipossuficiente da parte embargante, razão pela qual MANTENHO o indeferimento da justiça gratuita.

A alegação de ausência de liquidez e exigibilidade do título se confunde como mérito e com ele será analisada.

Embora não apresentada planilha do valor devido, a parte embargante também impugna cláusulas contratuais, razão pela qual os embargos não podem ser rejeitados liminarmente.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (ID 7133171 dos autos de execução nº 5010377-26.2018.403.6100).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com MAGAZINE 25 DE MARÇO UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 7133172) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

Outra alegação diz respeito à ausência de índice de correção monetária.

Ao contrário do alegado pela embargante, a Cláusula Oitava do contrato celebrado indica a atualização pela TR ou índice que venha a sucedê-la.

Ademais, compulsando os autos da execução, verifica-se que o contrato firmado pelas partes no dia 10/03/2017 possui a assinatura de duas testemunhas, como se observa no ID 7133173.

As causas de pedir dizem respeito ao excesso de execução e não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Em que pese a parte embargante afirmar que não foram computadas as parcelas já pagas no saldo devedor, sequer indica quais seriam esses valores.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilicitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em relação à litigância de má-fé, esta se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado ou, ainda, interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do Código de Processo Civil).

Em que pese a embargante não ter direito aos pedidos formulados, não incidiu em nenhuma das condutas mencionadas, pois apenas demonstrou que entendia ser indevida a cobrança dos valores.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretária ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5010868-63.2019.403.0000 – 1ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010318-95.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a União acerca do(s) pedido(s) formulado(s) pela impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032157-22.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ECTX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Emseguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028104-95.2018.4.03.6100
AUTOR: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil

Emseguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006503-96.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CASSIO ROTHSCHILD DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BIAGINI - SP91523

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Emseguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025737-72.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO CESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa imposta pelo C. STF no julgamento dos embargos de declaração, conforme planilha juntada pela União (ID 19585280).

Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006033-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil

Emseguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADUA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - SPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012881-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIHARA MINIMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005302-69.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RIVIERA BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Emseguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012374-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Emseguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008465-57.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009611-36.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.

4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

6. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006394-82.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: M.J.LOPES - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003215-43.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013864-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014037-91.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO - MG88318
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas devidas. Deverá, também, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5013119-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Advogados do(a) RECLAMANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor atribuído à causa, ante a ausência de previsão legal para sua fixação para "fins de alçada", devendo, no mesmo prazo, recolher as custas devidas.

No mesmo prazo, promova a impetrante a juntada dos documentos mencionados no item 31, bem como para a regularização da sua representação processual.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento das determinações, abra-se conclusão para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022428-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LINS DE MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PELICER FRANCA - SP124875

DESPACHO

Petição ID 17542398: Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Como resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5007987-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PET PARA PETS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - BA39709, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a inserção de sigilo nos documentos IDs nº 17143056, 17143058, 17143059, 17143060, 17143061, 17143062, pois possuem informações de cunho fiscal.

Providencie a Secretaria o levantamento do sigilo de todos os demais documentos juntados ao processo.

Como última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autora o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024410-77.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ CARLOS KOSLOSKY

DESPACHO

Petição ID 17748322: Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012307-29.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Considerando as manifestações das partes (ID 18711751 e fl. 641 do processo físico - ID 15067459 - pág. 150), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, transforme em pagamento definitivo da União os depósitos vinculados ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, juntar ao processo os respectivos comprovantes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032157-22.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ECTX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009092-59.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: C DE M T L HOLANDA - CONFECÇÕES - ME, CONSOLACAO DE MARIA TAVARES LOBO HOLANDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 71.135,02, referente Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A exequente requereu a homologação da desistência da ação, diante das infrutíferas diligências em busca da satisfação do débito (ID 20144095).

É o relatório. Decido.

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021304-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE FREIOS JARAGUA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, LUZIA SUELI LUGLIO AUGUSTIN, GUSTAVO AUGUSTIN

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 83.054,31, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista o pagamento do débito (ID 19820701).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia o pagamento do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021305-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289

DESPACHO

ID 12826319: no prazo de 05 dias, manifeste-se a CEF.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004132-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIK A CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA, FABIO RICARDO KABAKIAN, VINICIUS KABAKIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: TUFU RASXID NETO - SP90684

DESPACHO

1. ID 19775141: recebo como tempestivos os embargos à execução que foram juntados ao processo principal, em razão de falha apresentada pelo sistema PJe na distribuição.
 2. Não obstante, determino à executada Vika Controls Comércio de Instrumentos e Sistemas Ltda. a distribuição dos embargos à execução no sistema PJe, por dependência ao presente feito, no prazo 05 dias, mediante comprovação neste processo.
 3. Cumprido o item 2 acima, considerando o interesse manifestado na petição id 19325090, remeta-se para a Central de Conciliação esse processo, **em conjunto** com os embargos à execução que serão distribuídos.
- Int.
- São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009125-20.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VALERIA APARECIDA PEREIRA, VICTOR JOSE PEREIRA, ANA CANDIDA PEREIRA
INVENTARIANTE: VALERIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 20097684).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018049-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE FERREIRA BYKOFF

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 8.277,97 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a extinção da ação, nos termos do artigo 924, II, do CPC (ID 18369281).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020632-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARISSA CARAPETCO V RODRIGUES LOUREIRO PONTES

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente o endereço da executada para citação, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Informado o endereço, cite-se para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016555-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: ART FORM FITNESS LTDA - ME, EDSON SILVEIRA DA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS CAMARGO - SP379909
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS CAMARGO - SP379909

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014010-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OHTA RESTAURANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013821-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO YAMACITA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

DESPACHO

Trata-se o presente feito de ação civil de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Pedro Yamacita, a qual foi julgada improcedente, diante das provas produzidas sob o crivo do contraditório e diante do próprio requerimento de absolvição formulado pelo MPF (ID 16557246).

Contudo, nos termos da atual jurisprudência do STJ, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário do feito.

Desse modo, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada sob o ID 19579799.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025708-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBMI
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN SAAB - SP161256
RÉU: MARCO ANTONIO ABRAHAO, M.M. & S.B. LTDA - ME, MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA, HROSA SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA, PMARK DESIGN LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320
Advogado do(a) RÉU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

DESPACHO

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.
- 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
- 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2017)

Por sua vez, a constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNLÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Dessa forma, não há valores a serem compensados/resituídos à parte impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017509-98.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VALDNELMA COSTA TAVARES - ME, VALDNELMA COSTA TAVARES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 20151961).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-44.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ANDREA BUKE

Advogados do(a) EXECUTADO: KELEN CRISTINA DASILVA - SP298824, ANDREIA MOREIRA MARTINS - SP268509

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021012-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

DESPACHO

Ciência à parte exequente da petição e documentos ID 19065327, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à satisfação do débito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014759-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LOCASERV TERCEIRIZACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, MARCELLO BLEULER FRANCO, MARIA STELLA BLEULER FRANCO

DESPACHO

Petição ID 18584637: Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016418-65.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FELIPE BARROS ROUPAS EIRELI - EPP, FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

ID 18584636: tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo à exequente o prazo de 5 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019106-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, IELMA PAULA RIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

DESPACHO

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias,

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012038-96.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: LWC ARTES GRAFICA EIRELI - EPP, GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA, ZULEICA LOPES MARANHÃO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE PAULA PINTO - SP75069, GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO - SP216548, SOLANGE PEPE CALABREZ - SP310253
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEPE CALABREZ - SP310253
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEPE CALABREZ - SP310253

DESPACHO

ID 18638073: tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo à exequente o prazo de 5 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 17693244).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito, pugnano pela suspensão do feito até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (ID 17946271).

A autoridade impetrada prestou informações e requereu o sobrestamento do feito ou a suspensão da parcela controversa mediante depósito judicial (ID 18664807).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 19418816).

Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF, tampouco a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação para a compensação dos valores.

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007006-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SENENCO ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS E INSTALACOES LTDA., HELENA AKEMI YAMADA YOKOTA, ROBERTO MASSAO YOKOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

DESPACHO

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014810-37.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: JOEL REIS GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 114.038,42, referente a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção.

A exequente requereu a homologação da desistência da ação, diante das infrutíferas diligências em busca da satisfação do débito (ID 20151653).

É o relatório. Decido.

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0013213-67.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALMIR JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 38.369,58, referente a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção.

A exequente requereu a homologação da desistência da ação, diante das infrutíferas diligências em busca da satisfação do débito (ID 20133645).

É o relatório. Decido.

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024145-19.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: OLIVIA COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019816-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO LEONARDO DIAS DE OLIVEIRA 23032827809, HUGO LEONARDO DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte autora das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES ROSAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX TOLENTINO SANTOS - SP408208

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FERREIRADOS SANTOS - SP302940

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FERREIRADOS SANTOS - SP302940

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que a União não é parte no presente feito, tomo sem efeito o despacho ID 20015252.

Intime-se a parte impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012115-42.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: KAZUKO TANE, JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES, LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599

Advogado do(a) RÉU: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444

Advogados do(a) RÉU: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173

DESPACHO

As alegações formuladas pelos réus (ID 19150121 e 19666906) serão apreciadas após a efetivação do contraditório.

Desse modo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a União e o MPF acerca das alegações formuladas pelos réus.

Sem prejuízo, ante a ausência de previsão legal e tratando-se o presente feito de processo eletrônico, indefiro o pedido de concessão de prazo individualizado. Desse modo, ficam os réus intimados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais.

Após, tome o processo concluso para julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010787-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342
 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para o fim de que seja reconhecida a preclusão administrativa em relação ao auto de infração de COFINS já declarado nulo por vício insanável, de maneira que a autoridade impetrada se abstenha definitivamente de instaurar novo procedimento fiscal em relação à autuação fiscal anterior (COFINS – Processo Administrativo Fiscal nº. 13808.00309/2002-28).

Narra a impetrante, em síntese, que a presente autuação fiscal para exigência de COFINS foi objeto de exaustiva discussão administrativa, cujas instâncias reconheceram a nulidade do lançamento por “vício insanável”, sem que tenha havido recurso por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse contexto, argumenta que a determinação contida no Termo de Início de Fiscalização para a lavratura de outro auto de infração constitui ato arbitrário, pois, no presente caso, não se trata de “vício formal”, mas sim de “vício insanável”.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 18626871).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 18823556).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 19207057).

Informações da autoridade impetrada (ID 19252893).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo interposto pela impetrante (AI nº. 5017135-51.2019.4.03.0000) – ID 19384500.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 19455502).

É o relato do essencial. Decido.

Sustenta a impetrante que a autoridade impetrada não poderia ter dado início ao procedimento fiscal para cobrança de débitos relativos à COFINS, mediante a lavratura de novo auto de infração, tendo em vista nulidade do lançamento anterior por “vício insanável” e não “vício formal”, tal como alegado no Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Consoante se extrai dos documentos juntados aos autos e informações da autoridade impetrada, o auto de infração originário, relativo ao crédito de COFINS (exercícios 1996 a 2000), objeto do processo administrativo nº. 13808.000.309/2002-26, foi anulado em decorrência da anulação do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 25/10/2001, que havia suspenso o benefício fiscal de imunidade tributária da impetrante, ante a constatação de desvio de finalidade na aplicação de seus recursos.

Na oportunidade, entenderam as autoridades julgadoras da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) que referido auto de infração da COFINS era decorrente do citado Ato Declaratório, razão pela qual a decretação da nulidade deste último implicaria na nulidade daquele (ID 18450876 - Pág. 5/6).

Em recurso de ofício julgado pelo CARF, mais uma vez foi destacado que a autuação de débitos de COFINS foi motivada pelos mesmos fatos que embasaram os demais autos de infração lavrados por força do Ato Declaratório nº. de 25/10/2001. Por essa razão, foi confirmada a decisão da DRJ e mantida a anulação do auto de infração de COFINS (exercícios 1996 a 2000) – ID 18450880 - Pág. 2/8.

Os embargos de declaração opostos pela autoridade fiscal do DERAT, para o fim de esclarecer o tipo de vício que maculou o lançamento (material ou formal), foram rejeitados. Contudo, em suas razões de decidir o relator ressaltou que:

“a correta execução e cumprimento do julgado” independe de saber se o vício é formal ou de outra natureza, porquanto a decisão do CARF foi por anular o lançamento. Assim, cabe à DERAT a prática de atos puramente “operacionais”, a fim de retirar o débito dos sistemas de cobrança. Quanto a um novo lançamento, o CARF não pode obrigar, nem impedir que a DERAT o faça. Essa decisão pertence à autoridade fiscal” (ID 18451352).

Nesse sentido, ao contrário do que sustenta a impetrante, a menção a “vício insanável”, constante das decisões administrativas, não impede a atuação da autoridade fiscal para proceder a um novo lançamento.

Note-se que na fundamentação dos embargos, em trecho de decisão colacionada ao voto, foi destacado que a questão apreciada pelo CARF se limitou ao exame da validade do lançamento e não da natureza do vício que o inquinou (formal ou material), pois essa questão, além de não se situar no centro da controvérsia posta, não vincula nem a autoridade lançadora, nem o CARF.

O exame da natureza do vício que motivou a anulação do primeiro lançamento somente passa a ser necessário, segundo a autoridade julgadora do CARF, para decidir acerca da validade do segundo, caso venha a ser realizado pela autoridade fiscal. Em conclusão, foi destacado que *“ao julgar o segundo lançamento, e decidir a questão prejudicial, o órgão julgador (DRJ ou CARF) não estará vinculado às conclusões exaradas no primeiro processo quanto à natureza do vício”* – ID 18451352, pág. 5.

Não obstante, extrai-se ainda do acórdão do CARF que, tal como ocorrido em relação aos autos de infração de IRPJ e CSLL (Processo nº. 13808.000311/2002-03), a autoridade fiscal, quando da lavratura do auto de infração originário da COFINS, também incorreu em *“descumprimento de formalidade essencial e preterição de direito de defesa”* (ID 18450880, pág. 7), de onde se conclui que se trata, portanto, de vício meramente formal.

Por fim, tem-se ainda que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, foi emitido novo Ato Declaratório em face da impetrante, bem como novos autos de infração foram lavrados em relação aos demais tributos devidos e anteriormente anulados (IRPJ, CSLL e PIS Repêque), os quais já tiveram esgotado seu trâmite administrativo, com decisão favorável ao Fisco (ID 19252893 - Pág. 9).

Assim como no presente caso, todos esses atos administrativos haviam sido anulados por “vício insanável” e, após o regular trâmite administrativo, foram novamente emitidos de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança dos respectivos créditos.

Desta feita, resta evidente que o lançamento tributário ora questionado foi anulado por vício meramente formal, o que autoriza a autoridade fiscal a empreender novas diligências para a constituição dos créditos tributários devidos, conforme previsão do artigo 173, II, do CTN.

Ante o exposto, e portanto mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Comunique a Secretaria o Relator do AI nº. 5017135-51.2019.4.03.0000, acerca da prolação desta sentença.

Custas remanescentes pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026763-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: P. C. LOPES - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146
 RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Cite-se o IBAMA.

Emsua resposta deverá manifestar-se sobre a competência dessa 8ª Vara Cível, bem como sobre a antecipação da tutela concedida.

Após, novamente conclusos para eventual reexame do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014968-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TANIA NABUCO XIMENES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco), manifeste-se a embargada quanto aos embargos de declaração ID 18060941.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022642-53.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. ID. 18282673: Observa-se que a parte autora formulou o pedido de produção da prova em 13.03.2016 (13418820 - Pág. 145), sendo este pleito deferido em 03.05.2016 (ID. 13418820 - Pág. 207). Apresentados os quesitos pelas partes e indicada a estimativa de honorários (R\$ 2.500,00) pelo profissional nomeado (ID. 13418820 - Pág. 222/223), a autora rogou pela minoração deste montante, sendo, em 29.09.2017, proferida decisão que rejeitou referida impugnação. Dessa forma, foi comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005433-45.2018.4.03.0000, no qual, em 11.05.2018, decisão monocrática indeferiu o pedido de efeito suspensivo (ID. 13418821 - Pág. 51), decisão esta que, por sua vez, foi confirmada no acórdão prolatado no bojo daquele recurso (ID. 16572254). Com isso, mesmo sendo novamente intimada a efetuar o depósito do valor, a parte autora limitou-se a requerer nova dilação de prazo. Todavia, em que pese a alegada dificuldade financeira, revela-se descabida nova oportunidade para cumprimento do ato, motivo pelo qual indefiro o pedido.

2. Comunique-se ao perito nomeado sobre o cancelamento da prova.

3. Abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SYLVAIN ROGER ARMAND KERNBAUM

DESPACHO

Petição ID 18318105: Defiro, por ora, apenas a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018480-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO JCR LTDA - ME, JOSE CARLOS LOPES DE MATOS

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5031682-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO DA SILVA PIRES, MARIA RAQUELLUPERI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento por meio da qual os autores pretendem seja declarada purgada a mora, haja vista a quitação das parcelas vencidas, com a consequente reativação do contrato de financiamento com alienação fiduciária. Para tanto, pleitearam o deferimento de autorização para realização de depósito judicial no montante de R\$ 50.834,52, requerendo a consequente suspensão da averbação da consolidação da propriedade em favor da ré ou de qualquer outro ato lesivo.

Narram os autores, em síntese, que adquiriram um imóvel financiado, com alienação fiduciária em garantia, e que sempre mantiveram o seu adimplemento com regularidade. No entanto, em razão de dificuldades financeiras, o pagamento das prestações restou comprometido.

Ressaltam que tentaram por diversas formas contato com a ré a fim de buscarem uma solução amigável para as partes, visto que conseguiram adquirir valores integrais para a purgação da mora, contudo, não obtiveram êxito.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 13686238).

Os autores formularam pedido de reconsideração (ID 14447920).

Na petição ID 17890249, os autores requereram concessão de tutela de urgência para suspensão de leilões extrajudiciais.

Contestação da CEF, na qual informou o valor total da dívida para fins de purgação da mora (ID 18027926).

Ante o valor informado pela CEF, foi determinado aos autores que providenciassem o depósito do saldo remanescente do financiamento, acrescido dos acessórios legais e contratuais, bem como despesas incidentes sobre o imóvel (IPTU, etc.) e da execução extrajudicial promovida pela CEF (ID 18247265).

Os autores comprovaram realização de depósito no montante de R\$ 249.706,43 (ID 18338237, ID 18338230).

Realizado o depósito pelos autores, foi expedido o mandado para intimação da CEF para manifestação acerca da suficiência e determinação de suspensão da execução extrajudicial (ID 18350746).

A CEF requereu a concessão de prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o depósito realizado pelos autores (ID 18696199), o que foi deferido pelo Juízo (ID 18703319).

Na petição ID 19149156 informou a CEF que o valor depositado nos autos é suficiente para o exercício do direito de preferência. Contudo, informou número de conta bancária para depósito da quantia em favor do Banco Pan, o qual seria o responsável pela administração e cobrança dos créditos imobiliários até a realização do 2º leilão. Nada informou sobre a suspensão da execução extrajudicial.

É o relato do essencial. Decido.

Analisando as preliminares arguidas pela CEF.

Sem razão a ré quanto à preliminar de competência do Juizado Especial Federal.

Conquanto o valor atribuído à causa pelos autores fosse, à época do ajuizamento da ação, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a apresentação de contestação, como o esclarecimento do valor total da dívida, indica que este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC, **corrijo, de ofício**, o valor atribuído à causa pelos autores para R\$ 249.706,43 de modo a adequá-lo ao proveito econômico pretendido (purgação integral da mora).

Quanto à delimitação do objeto deste feito, considerando o pedido formulado pelos autores no curso do processo para o fim de obstar a realização de leilão extrajudicial, este foi devidamente apreciado e afastado pelo Juízo, consoante decisão ID 18103963).

A preliminar de ausência de interesse de agir também não merece prosperar, pois demonstraram os autores, desde o início e no decorrer do processo, a dificuldade para realização da purga da mora, haja vista a existência de mais de um credor aparente, conforme diligências e contatos realizados (ID 14447920), o que restou comprovado pela própria manifestação da CEF ao confirmar a suficiência do depósito e requerer a sua transferência ao Banco Pan (?), que não integra a relação contratual firmada com os autores, muito menos consta como proprietário do bem por ocasião da consolidação da propriedade (ID 19149156).

Portanto, no presente caso, havia dúvida razoável sobre quem deveria legitimamente receber o objeto do pagamento, nos termos do artigo 335, IV do Código Civil.

Examine o mérito.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, que está prevista nos artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que os autores firmaram "Instrumento Particular de Financiamento com constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças" inicialmente com a pessoa jurídica Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (ID 13252204, págs. 1/31 e ID 13252212, págs. 4/5), a qual, posteriormente, cedeu seu crédito à CEF (ID 13252216 e ID 13252219, págs. 5).

Nesse contexto, é imperioso salientar que as partes celebraram um **contrato de empréstimo** no qual os autores alienaram fiduciariamente **imóvel de sua propriedade para garantia de dívida**. Assim, tem-se que referido negócio jurídico não ocorreu no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), razão pela qual **não são aplicáveis as previsões contidas no Decreto-Lei nº. 70/66**, conforme se extrai, a *contrario sensu*, do artigo 39 da Lei nº. 9.514/1997, haja vista destinarem-se às operações de financiamento imobiliário:

Art. 39. **Às operações de financiamento imobiliário em geral** a que se refere esta Lei:

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Desse modo, a despeito da Jurisprudência dominante no âmbito do C. STJ que já autorizava (antes da modificação da Lei nº. 9.514/1997), com base no Decreto Lei nº. 70/66, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e entendia como necessária a intimação pessoal do devedor da data do leilão, ressalta-se que a **situação dos autos é diversa daquela contemplada por tal interpretação, sobretudo, porque não se está diante de nenhuma operação de financiamento imobiliário, mas sim de um empréstimo em que foi oferecido o imóvel de propriedade plena dos autores, como garantia da sua dívida**.

Destaque-se que a Lei nº. 9.514/1997 prevê que o instituto da alienação fiduciária não é privativo das entidades que operam no SFI, podendo ser contratada por pessoa física ou jurídica para garantia de qualquer negócio jurídico:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (...)

Feitos tais esclarecimentos, observo que o contrato firmado pelos autores possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997.

É incontestável que a CEF observou as regras legais e que os autores deixaram de purgar a mora no prazo legal (ID 13252222, págs. 15/16).

Não obstante, tendo os autores demonstrado nos autos a dificuldade para realização da purga da mora ainda dentro do prazo para tanto, haja vista a existência de mais de um credor aparente, conforme diligências e contatos realizados (ID 14447920), o que se confirmou ante o requerimento da própria CEF para transferência do valor depositado em benefício do Banco Pan (que não é parte no contrato), configurou-se uma das causas para o ajuizamento da ação de consignação em pagamento.

No presente caso, confirmou ainda a CEF a suficiência do depósito realizado nos autos para o exercício do direito de preferência (ID 19149156), o que implica na extinção da obrigação.

A sucumbência, pelo princípio da causalidade, deverá ser paga pela CEF, pois, apesar da mora dos autores, restou evidenciada a dificuldade na identificação de quem deveria receber o montante para quitação do débito. Inclusive, após a realização do pagamento, requereu a CEF que o valor depositado fosse transferido ao Banco Pan (que não é parte no contrato).

Portanto, por ter dado causa ao ajuizamento da presente ação de consignação, deverá a CEF arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar extinta a obrigação dos autores em relação ao pagamento do contrato de financiamento celebrado em 04/10/2012 e, em função disso, determinar o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade em favor da CEF, tornando sem efeito os atos executivos extrajudiciais já realizados, incluindo eventuais leilões. Concedo a antecipação da tutela, nos termos da presente sentença.

Sem condenação em custas, por serem os autores beneficiários da gratuidade da Justiça.

Nos termos do artigo 546 do CPC, CONDENO a CEF no pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos autores no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, *sema Selic*, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados nos autos, a quem incumbirá eventual transferência ao Banco Pan (que não é parte no contrato nem nesta demanda).

Proceda a Secretaria à correção do valor da causa no sistema processual.

P. I. C.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023423-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

1. Científico o exequente da restituição do processo pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão, prossiga-se a execução.
3. Considerando que já foram realizadas as pesquisas de endereços, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.
4. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a exequente memória de cálculo atualizada com os valores que pretende executar.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022252-83.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BORRELLI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS BORRELLI NETO - SP116473
RECONVINDO: METROPOLITAN TRANSPORTS SA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIS BORRELLI NETO - SP116473
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

13427492 - Pág. 86/88: Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.684,76 para janeiro de 2017.

13427492 - Pág. 95/98: A EBCT alegou excesso de execução, no montante de R\$ 104,07, haja vista a incidência de juros de mora, o que considera indevido. Dessa forma, indicou como valor da execução a quantia de R\$ 3.580,69 para janeiro de 2017.

13427492 - Pág. 101/102: Resposta da exequente à impugnação da executada.

13427492 - Pág. 104: Determinada a remessa dos autos à Contadoria.

13427492 - Pág. 106/107: Cálculos da Contadoria Judicial que apurou o montante de R\$ 4.031,06 atualizado para março de 2018.

13427492 - Pág. 111: A EBCT concordou como o cálculo da Contadoria.

13427492 - Pág. 112: A exequente discordou do cálculo.

13427492 - Pág. 114: Determinado o retorno dos autos à Contadoria.

13427492 - Pág. 116: A Contadoria ratificou os cálculos apresentados e informou que a aplicação dos juros de mora somente é feita se constante determinação no dispositivo da sentença ou acórdão, o que não é o caso.

13427492 - Pág. 120/122: A exequente requereu a aplicação dos juros de mora por força de lei e a remessa dos autos à Contadoria.

17635124: A exequente reiterou sua manifestação anterior.

É o relato do essencial. Decido.

A executada EBCT se insurge contra a aplicação de juros de mora sobre o montante devido a título de honorários de sucumbência.

Conquanto o título executivo judicial não tenha estabelecido expressamente a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios, trata-se de pedido implícito, conforme a pacífica jurisprudência do C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORANO REEXAME NECESSÁRIO. REFORMATO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que os juros de mora integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração de seu termo inicial não configura reformato in pejus. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1729768/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).

Ademais, como bem destacou a exequente, o CPC/2015 é expresso quanto à incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios (artigo 85, § 16), sendo a referida norma aplicável ao presente caso por ter sido a sentença proferida já na vigência da nova legislação processual.

Desta feita, sobre o valor calculado a título de honorários advocatícios devem incidir juros de mora no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela EBCT e determino a incidência de juros de mora sobre a verba honorária sucumbencial, conforme parâmetros acima fixados.**

Remeta-se o processo à Contadoria Judicial para realização de novo cálculo com a incidência dos juros fixados.

Após, vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019343-12.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIAZZO SIMON ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708, RENATA FIORI PUC CETTI - SP131777
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - SP212584-A

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017618-44.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO NITZSCHE PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NUNES FERNANDES - MG132352
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

ATO ORDINATÓRIO

Sentença:

"Sentença (tipo C) O objeto da ação é a inscrição em Conselho Profissional. Proferiu-se sentença a fls. 159-162, sendo julgado o pedido procedente, para declarar o direito do requerente a ser inscrito no Conselho Regional de Educação Física como provisionado, além ter concedido a tutela de evidência para o mesmo fim. Empetição de fl. 164-165, o réu noticiou acordo firmado com o autor. Intimado, o autor não se manifestou. Assim, não mais subsiste interesse no prosseguimento da ação. Nestes termos, homologo o acordo extrajudicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz Federal."

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024141-63.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI MENINI, ANTONIO MARCOS MENINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) INTIMADA(S) das manifestações apresentadas, conforme já determinado na última decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024141-63.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI MENINI, ANTONIO MARCOS MENINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) INTIMADA(S) das manifestações apresentadas, conforme já determinado na última decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027623-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS NOZZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO CALANCA SERVO - SP192601
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF)

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016132-58.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO DONIZETTI DA SILVA, TUYUKO APARECIDA RISUKE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005275-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ELIAS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para inserir as peças do processo físico, como requerido pelo impetrante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014048-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTO AMARO/GROSSARL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

CASA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE SANTO AMARO GROSSARL ajuizou ação cujo objeto é imunidade tributária.

Sustentou a autora que por ser entidade beneficente de assistência social faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, eis que preenche os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Afirma possuir o CEBAS, porém, a União, ainda assim, exige a contribuição ao PIS, que seria uma contribuição à seguridade social, abrangida pela imunidade constitucional.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinar a “imediata suspensão da cobrança da contribuição ao PIS”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] a fim de que V.Exa. ratifique a tutela de urgência acima referida, bem ainda declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes litigantes, reconhecendo o direito à ‘isenção’ (imunidade) tributária que lhe é garantida pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, considerando-se que a jurisprudência hodierna elenca tão somente os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional para a caracterização do benefício fiscal. Caso não seja este o entendimento de V.Exa., o que se admite apenas por hipótese, requer a Autora, subsidiariamente, o reconhecimento do seu direito a “isenção” (imunidade) relativa à contribuição ao PIS, uma vez que também atende às exigências elencadas no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, e do artigo 29 da Lei nº 12.101/09. Outrossim, requer a condenação da Ré a lhe restituir os valores indevidamente recolhidos a título da referida exação, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta, devidamente atualizado pela Taxa SELIC, conforme demonstrativo de crédito anexo (doc. 12).”

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão situa-se na configuração da imunidade de cinco anos anteriores à propositura da ação.

A imunidade pleiteada está prevista no artigo 195, § 7º da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em sede de repercussão geral, o Tema n. 32, no julgamento do RE 566.622, que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.

Atualmente, a imunidade das entidades assistenciais é regulada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional. A autora possui o CEBAS desde 11 de junho de 2018, indicando que faz jus à imunidade tributária, nos termos regulados pelo CTN.

A contribuição ao PIS possui natureza jurídica de contribuição para a seguridade social, de maneira que está abrangida pela imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PIS. SOCIEDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO PLENÁRIO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. No julgamento do RE 636.941-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte definiu três pontos essenciais sobre a matéria em questão: (i) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual se sujeita ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta; (ii) a lei de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê os requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social; (iii) ainda que se admita, hipoteticamente, que o dispositivo constitucional demanda complementação pela via da lei complementar, a imunidade possui eficácia imediata, devendo ser reconhecida em favor do contribuinte ainda que pendente de regulamentação. 2. As razões de decidir adotadas pela decisão monocrática foram confirmadas pelo Plenário da Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 594914 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 11-04-2014 PUBLIC 14-04-2014)

Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência quanto à exigibilidade futura e eventuais débitos a partir da CEBAS.

Quanto ao período anterior à CEBAS, faz-se necessário que a autora comprove o preenchimento dos requisitos para obstar a cobrança de eventuais débitos ou repetição de créditos.

Decido.

1. Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição da República; e suspensão da cobrança de eventuais débitos a partir de 11 de junho de 2018 (data da CEBAS).

2. Intime-se a autora para juntar os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, no período discutido na presente ação.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

3. Defiro a gratuidade da justiça.

4. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013928-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDNO VIEIRACESAR, MARIA JOSE CARON GOMES VIEIRACESAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE COSTA XAVIER - SP73700
Advogado do(a) AUTOR: JOSE COSTA XAVIER - SP73700
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

JOSE EDNO VIEIRACESAR e MARIA JOSE CARON GOMES VIEIRACESAR ajuizaram ação cujo objeto é liberação de hipoteca.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] que as empresas Requeridas sejam compelidas a providenciar a baixa da hipoteca gravada no imóvel em tela e disponibilizar aos ora Requerentes toda a documentação necessária à lavratura da escritura definitiva de compra e venda, livre e desembaraçada de quaisquer ônus e bem como seja estipulado prazo para a mesma cumprirem as suas obrigações inscritas no instrumento de compra e venda objeto da presente ação, sob pena de imposição de multa cominatória prevista no Artigo 536 Código de Processo Civil".

Decido.

1. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010721-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017327-96.2018.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: FERRUCCIO DALLAGLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON TEIXEIRA - SP342051, ALEXANDRE DE ASSUNCAO - SP356276

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte AUTORA intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000908-46.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELENY TEREZINHA RUCINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MIZUTANI - SP252666

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 15/01/2019:

"1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 109), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se."

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11175

CARTA PRECATORIA

0003250-10.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA SILVA (SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Consoante o pleito defensivo (fls.51/53), no sentido de requerer a concessão de indulto e a consequente extinção da punibilidade do apenado JOSÉ BENEDITO DA SILVA, nos termos do artigo 8º Decreto 9.246/2017, não compete a este Juízo o enfrentamento de questões de cunho decisório, portanto, encaminhe-se, preferencialmente, por meio eletrônico, o pedido supramencionado ao Juízo Deprecante, para deliberação.

Instrua-se a comunicação com informações do cumprimento das penas. (fls.55/57)

Aguarde-se a manifestação do Juízo, pelo prazo de 60 dias.

No caso de manifestação favorável ao pleito defensivo ou constatado decurso de prazo com ausência de determinação, devolva-se a missiva com as homenagens de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011406-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MALI (SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP217387E - ALLAN CAETANO DA CRUZ SILVA E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Cumpra-se o v. acórdão de folhas 386 verso/387.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor da sentenciada, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação da sentenciada para CONDENADO.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (HIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão.

Conceda a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado como artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Registre-se o nome da sentenciada no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao MPF.

Expediente Nº 11172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015741-20.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CALCIO LARI (SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA)

Defiro o compartilhamento de provas produzidas nestes autos (oitava de testemunhas) para utilização no âmbito do procedimento disciplinar referido no ofício de fl. 757, conforme solicitado. Providencie-se. Tendo sido determinado o prosseguimento do feito pela decisão de fls. 755/756v, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012535-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PEREIRA MARTINS (SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO E SP320904 - RENATA RAMOS)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 172/173, no sentido de não ser cabível no caso dos autos a suspensão condicional do processo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 / 11 / 2019, às 15 h 00 min. Requisite-se a testemunha arrolada na denúncia e intime-se o acusado para comparecerem à referida audiência.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA RAFAEL DE BARROS (GO041758 - JULLIS PAULO DUARTE SANTOS)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003335-93.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DOS SANTOS MOREIRA X JULIANO DE QUEIROZ SOARES (SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JUNIOR)

Intime-se a defesa de JULIANO DE QUEIROZ SOARES para apresentar alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004999-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP387286 - FRANCISCO DAVOLA LOBO DA COSTA RUIZ E SP162536 - AMOS DA FONSECA FREZ) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR (SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA E SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE LENY APARECIDA FERREIRA LUZ.....Defiro o desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.. Intimem-se. São Paulo, data supra. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 07/08/2019

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0009696-92.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: LEONARDO HONORATO

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu DENÚNCIA em face de LEONARDO HONORATO, brasileiro, filho de Váler Honorato e Darly Honorato, nascido em 18/09/1982, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.882.000-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 311.459.408-54, com endereço residencial na Rua Avenida Água de Haia, nº 2100, bloco 06, apto. 104, Parque Paineiras, São Paulo/SP, CEP: 03694-000, dando-o como nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. (Doc ID 19008829)

Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 07/06/2018, por volta das 08h20min, na agência dos Correios localizada na Av. Juscelino Kubitschek, nº 126, em Jiquituba/SP, LEONARDO HONORATO subtraiu, mediante grave ameaça exercida como emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 80.612,20 (oitenta mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos) que estava armazenada no cofre da agência, sob os cuidados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, evadindo-se em seguida do local.

Consta da denúncia que, no dia e local dos fatos, anteriormente à abertura da agência dos Correios acima mencionada para o público, funcionários estavam no citado local separando encomendas, momento em que LEONARDO HONORATO chegou à agência carregando uma caixa de papelão pequena. Ao adentrar a agência, o acusado abriu a caixa, retirou de seu interior um revólver preto, anunciou o roubo e rendeu todos os funcionários que se encontravam naquele local.

É a síntese do necessário. Decido.

I – Do recebimento da Denúncia

Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse de empresa pública federal, EBCT, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios de autoria do denunciado para o crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, que se extraem da certidão de ocorrência 921/2018 (fs. 04); do Ofício 0178/2018 dos Correios (fs. 28); do memorando 217/2018 e respectivos documentos (fs. 30/37); do Relatório Técnico dos Correios (fs. 42/52); do Laudo Pericial do local do crime de fl. 58/68, da Cópia do Boletim de Ocorrência de fs. 69/70; dos ofícios das operadoras telefônicas de fs. 94/125, 156, 257/259, 263/264 e documentos de fs. 168/169; das declarações das vítimas, empregados da agência dos correios, as quais reconheceram denunciado como autor do roubo em tela (fs. 05/06, 07/08, 268, 269; 270/271; 272/273; 274; 275/276; 277); das fotos parametrizadas para reconhecimento fotográfico de fs. 278; da pesquisa de dados de fs. 283/299; da análise dos históricos de chamadas de fs. 335/375.

Ademais, a denúncia está fundamentada nos autos do Inquérito Policial IPL nº 0295/2018-15 e preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA com ID 19008829.

Cite-se o acusado, expedindo-se o necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentar resposta à acusação, nomeie desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa dos autos com urgência à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para a localização do acusado, abra-se vista ao MPF. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizado o acusado, determino desde logo sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, determino a SUSPENSÃO do presente feito em relação ao referido acusado, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL por 30 (TRINTA) anos, nos termos do artigo 366 do CPP.

Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo.

Requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado, bem como eventuais certidões dos feitos existentes.

II - Da Prisão Preventiva

O Ministério Público Federal pugna, na cota introdutória à denúncia, ID 19008829, pela manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado.

Assiste razão ao *Parquet* Federal, é o caso de manutenção da decretação da custódia cautelar do acusado.

Conforme decisão proferida às fs. 424/425, estão presentes os requisitos do artigo 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal para a custódia cautelar do acusado, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nada havendo nos autos que altere a situação fática ou jurídica que ensejou a decretação da prisão preventiva, sendo que, no caso em tela, a necessidade de segregação cautelar do ora denunciado restou reforçada diante do o fato de que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido (fs. 439; 442).

Diante de todo o exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em nome do acusado LEONARDO HONORATO, acima qualificado, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Outras Providências

1- Providencie a Secretaria o cadastramento do(s) berr(ns) apreendido(s) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária (itens 1 a 7 e 09/10 de fs. 16/17);

2- Determino, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, sejam riscados dos autos o nome e a qualificação das vítimas, onde estiverem mencionados, guardando-se a(s) via(s) original(is) em pasta própria, arquivada em Secretaria, a fim de, sem comprometer a publicidade da ação penal, ser preservada a identidade de cada uma das vítimas, preservando-lhes, também, a integridade física.

3- Defiro parcialmente o pedido de compartilhamento formulado pela autoridade policial à fl. 462 e ratificado pelo Ministério Público Federal, limitando-o aos inquéritos policiais em curso nos quais há indícios de participação do acusado (0100/2018-DPF/VAG/MG; 0159/2018-DPF/VAG/MG; 0347/2018-15 - DELEPAT/SP; 0616/2018-ST5 0292/2018-SJK; 0146/2018-DPF/CZO/SP; 08702.000044/2019-52-D PF/VAG/MG), devendo eventual compartilhamento com investigações que venham a ser iniciadas posteriormente, ser objeto de pedido autônomo.

Ciência ao Ministério Público Federal

São PAULO, 10 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005075-61.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO MANARIN - SP120212, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 16131004: Tendo em vista a cessão de crédito realizada, tendo como cedente Marconi Holanda Mendes, e como cessionário Dorival José, expeça-se e-mail ao setor de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o valor relativo ao Ofício Requisitório nº 20180072158 seja depositado em conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035005-88.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: EDGARD PADULA - SP206141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001393-35.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FELIPE PAIXAO LEITE

DESPACHO

1. Id. 11580076: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de id. 666891, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à id. 666904.
2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juiz Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046386-30.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501661-55.1996.403.6182 (96.0501661-3)) - ODECIMO SILVA (SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034656-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018917-09.2012.403.6182 ()) - SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA (SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de atuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de atuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA.1.10.9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017301-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062298-28.2016.403.6182 ()) - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022996-55.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017229-12.2012.403.6182 ()) - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA (RJ065122 - FLAVIA SANT'ANNA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fls. 164/167: Dê-se vista à embargante.
Em seguida, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004433-42.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056231-18.2014.403.6182 ()) - CLOVIS ALVES DOMINGOS (SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO E SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)
Intimação do embargante para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial: A) Cópia da inicial e da CDA dos autos da execução fiscal respectiva; B) Cópia do auto de penhora que garante a execução fiscal; C) Procuração (regularização da representação processual). D) PRAZO: 15 DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004445-56.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-22.2010.403.6182 ()) - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE S/A (MASSA FALIDA) (RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
Os presentes embargos não reúnem condições para o seu recebimento, visto que pendente de cumprimento a carta precatória expedida nos autos da execução fiscal respectiva para penhora no rosto dos autos nº 0260447-16.2010.819.0001, em trâmite na 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ. Assim, aguarde-se a regularização da penhora. Ato contínuo, deverá a embargante juntar aos autos cópia do respectivo auto de penhora. Intimem-se a embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011699-56.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500529-94.1995.403.6182 (95.0500529-6)) - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X ELIENETE FERREIRA DOS SANTOS (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006680-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043224-71.2005.403.6182 (2005.61.82.043224-5)) - HENRIQUE ALVES DE ARAUJO (SP118585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA E SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004438-64.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045872-72.2015.403.6182 ()) - LUCIENE CORDEIRO BARBOSA (SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)
RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da execução apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula 119.380, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-Capital, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil. Não comporta deferimento a tutela liminar requerida para que seja deferida liminarmente o levantamento da penhora, expedindo-se ofício para cancelamento da prenotação do registro na matrícula do imóvel objeto dos presentes embargos. Isto porque não se vislumbra periculum in mora, pois, conforme o disposto no artigo 678 do Código de Processo Civil, como recebimento dos embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação aos bens objeto de insurgência, obstando-se qualquer medida expropriatória com relação a eles. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. No mais, considerando o teor das declarações de fls. 08, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Providencie a certidão atualizada do registro do imóvel objeto da presente ação (matrícula 119.380, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-Capital). Após, intime-se a embargada para apresentar sua resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022933-40.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036116-15.2010.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X DROGARIA SAO PAULO S.A.

Trata-se de execução de sentença proposta pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em face de DROGARIA SÃO PAULO S.A., na qual houve a condenação da embargante, ora executada, ao pagamento de verba sucumbencial fixada pelo valor de R\$ 1.000,00.

Devidamente intimada para o pagamento da verba honorária, a executada quedou-se inerte.

Ato subsequente, foi deferida a constrição de valores pelo Sistema BACENJUD, que alcançou o montante de R\$ 1.498,26 em 03/09/2018, o qual foi convertido em renda da exequente, conforme fls. 160/161.

Instada a se manifestar, a exequente apontou saldo devedor e requereu nova constrição financeira via Sistema BACENJUD para fins de complementação do pagamento pelo valor de R\$ 20,17, às fls. 162/165.

É A SÍNTESE, PASSO A DECIDIR

Considerando que o valor de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) afigura-se irrisório em relação ao valor pago pela executada, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.

Intimem-se as partes, e, não havendo mais requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001141-06.2006.403.6182 (2006.61.82.001141-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015869-86.2005.403.6182 (2005.61.82.015869-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Executado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Ofício-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para transferência do valor depositado na conta nº 2527.005.86404137-5 para conta de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90), Banco BRADESCO, Ag. 2731 - c/c 48.145-9, conforme requerido às fls. 225/229.

Como cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032470-21.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021049-68.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Trata-se de execução de sentença, na qual a Prefeitura Municipal de São Paulo foi condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo valor de R\$ 2.112,16 atualizado para 28/02/2017.

Após a expedição do Ofício Requisitório, a Municipalidade de São Paulo, ora executada, realizou o depósito judicial pelo valor de R\$ 2.134,97, às fls. 92/94.

Intimada para o prosseguimento do feito, a exequente discordou do valor apresentado aduzindo que a Municipalidade teria depositado valor inferior ao montante apurado. Requeceu a intimação da executada para que providencie a complementação do pagamento, e, no que concerne ao depósito realizado, requeceu a transferência para conta de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios - APECT.

Oportunizado o contraditório à executada, esta informou que o depósito judicial foi realizado com a retenção de imposto de renda retido na fonte. Juntou demonstrativo de cálculo. Requeceu a extinção do feito.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

No presente caso, a retenção do Imposto de Renda deve ser efetuada nos termos do art. 27 da Lei 10.833/2003, que atribui às Instituições Financeiras a obrigação de reter o valor do imposto no momento do pagamento ao beneficiário. Portanto, a pretensão da ECT merece acolhimento.

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente. Intime-se a executada para que complemente o pagamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 90.

DEFIRO, ainda, o pedido de transferência do valor já depositado para conta de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90), Banco BRADESCO, Ag. 2731 - c/c 48.145-9. Remeta-se cópia desta decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal, que servirá como ofício requisitando as providências necessárias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004190-06.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038427-37.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Executado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Considerando que o valor depositado a título de honorários advocatícios deve ser levantado pelos Correios, sem a incidência do imposto de renda retido na fonte, uma vez que incumbe à própria empresa pública a retenção do imposto no ato do pagamento dos honorários a seus procuradores, determino que o levantamento seja realizado por meio de transferência bancária.

Assim, ofício-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal neste Fórum, requisitando as providências necessárias para transferência do depósito de fl. 51, conta nº 2527.005.86406280, referente à verba honorária, no prazo de 10 dias, para a conta de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios - APECT - CNPJ 08.918.601/0001-90 - Banco Bradesco, agência 2731, conta corrente nº 48.145-9.

Como cumprimento, intime-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009569-25.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042968-16.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 83: Defiro. Ofício-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para apropriação direta à Caixa Econômica Federal dos valores existentes na conta 2527.005.86405154-0, referente à verba honorária, no prazo de 10 dias, conforme requerido.

Como cumprimento, dê-se ciência ao exequente.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 4048**EXECUCAO FISCAL**

050793-72.1995.403.6182 (95.050793-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO SERMAR LTDA (SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)

A manifestação da exequente de fls. 139 indica desinteresse na penhora de fls. 12, pelo que fica levantada e o depositário eximido de seu mister.

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0550720-75.1997.403.6182 (97.0550720-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X BEST FRIENDS IND/ E COM/ DE MODALTA X RAPHELADIB SAHYOUN X LUIS SERGIO VASCONCELOS LIMA (SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como para regularizar a procaução - Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

EXECUCAO FISCAL

0010565-19.1999.403.6182 (1999.61.82.010565-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Processo nº 0010565-19.1999.403.6182 Conclusão certificada à fl. 681v. Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel de matrícula n. 10.181 do Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Sapucaí/MG (fls. 585/589). Deférida a designação de leilão, foi expedida carta precatória para a comarca acima referida a fim de que fosse cumprida a diligência. O primeiro pregão restou inócuo, por falta de licitantes interessados no bem (fls. 664). No segundo, porém, houve quem se interessasse pelo imóvel, sendo certo que o licitante propôs arrematar o bem de maneira parcelada, nos termos do art. 895 do Código de Processo Civil (fls.

667/669). Antes que sua proposta fosse apreciada, o licitante efetuou o depósito de 25% (vinte e cinco por cento) do valor oferecido (fls. 676). Na sequência depositou na mesma conta as parcelas relativas aos meses de setembro/2018 a julho/2019 (fls. 681/708). Pois bem. Considerando que eventual deferimento da proposta feita pelo licitante atingirá os interesses das partes, determino, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, que ambas se manifestem sobre o tema. Para tanto, concedo-lhes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela executada. Cumprido, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0075845-34.1999.403.6182 (1999.61.82.075845-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA(SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação, negou-lhe provimento, nos termos do art. 932, IV, b, do CPC, com trânsito em julgado em 16/07/2019, e que não houve condenação em honorários, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050824-75.2007.403.6182 (2007.61.82.050824-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X IDONIO BERNARDI NETO(SP118849 - ROGERIO BACIEGA E SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone: (011) 2172.3603 - site: www.jfisp.jus.br

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

Executado(a)(s): IDONIO BERNARDI NETO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 6.158,74 (Seis Mil, Cento e Cinquenta e Oito Reais e Setenta e Quatro Centavos), atualizado até 12/02/2019, que a parte executada, IDONIO BERNARDI NETO - (CPF nº 446.034.608-72), devidamente citado às fls. 08, e sêmbens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada ou executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito é, e se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0004761-21.2009.403.6182 (2009.61.82.004761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S.S. LTDA. (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI)

Intime-se o executado para que providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Após, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0024682-63.2009.403.6182 (2009.61.82.024682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPAVAGROPECUARIA LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI)

Defiro o pedido da exequente, SUSPENDENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0036529-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PRO20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Processo nº 0036529-57.2012.403.6182.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SPRua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: UNIÃO (Fazenda Nacional) Executada: MUNDIAL S/A - PRODUTOS DE CONSUMO (CNPJ: 88.610.191/0001-54) ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Trata-se de execução fiscal na qual foram deferidos o rastreamento e o bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 63/64), tendo sido constritos R\$448.474,94 (fls. 93/95), valor que, mais tarde, foi transferido para uma conta judicial, atrelada ao presente feito. Diante dessa situação, a executada requereu que o valor depositado em juízo fosse integralmente convertido em renda da executada (fls. 115/118). Antes, porém, que essa questão fosse apreciada por este Juízo, a executada juntou aos autos o comprovante do que seria a primeira das seis parcelas a que se referiu às fls. 97/98 (fls. 122/123). A mesma atitude se repetiria por mais cinco vezes (fls. 125/126, 129/130, 135/136, 137/138 e 140/142). Ocorre que em momento anterior ao da juntada aos autos dos comprovantes das três últimas parcelas, restou decidido que o art. 916 do Código de Processo Civil não poderia ser aplicado ao caso concreto, tendo sido indeferido o pedido de parcelamento da dívida. Na mesma ocasião, foi determinada a conversão em renda da executada dos valores depositados judicialmente (fls. 131/134). Entretanto, antes que a conversão em renda pudesse ser efetivada, a executada retornou aos autos para informar o parcelamento de parte considerável do débito, consubstanciada em três das quatro CDAs executadas (CDAs n. 80 2 11 070753-06, 80 6 11 129031-72 e 80 6 11 129032-53). Com relação ao crédito consubstanciado na CDA n. 80 7 11 030850-44, requereu que o mesmo fosse quitado, valendo-se, para tanto, de parte do valor depositado em juízo, que deveria ser imediatamente convertido em renda da executada. Pugnou, por fim, pelo levantamento do saldo remanescente depositado em juízo e pela suspensão da execução. A exequente, por sua vez, discordou da pretensão da executada. Afirmou que a Lei n. 13.469/2017, na qual se amparou a executada para parcelar a dívida, prevê que os valores depositados em juízo deverão ser convertidos em renda e, só então, o saldo remanescente do débito poderá ser parcelado. É isso que ela requer às fls. 167/168. Decido. Conforme se vê às fls. 150/151, a executada afirma que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 13.469/2017. Nessa condição, a executada passa a sujeitar-se a todo o conteúdo normativo previsto naquele diploma legal, inclusive ao comando estabelecido pelo art. 6º e seus parágrafos. Segundo esse dispositivo, Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. Já o seu parágrafo primeiro prevê que Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei. No caso dos autos, parte dos valores que hoje se encontram depositados em conta judicial decorre da penhora de ativos financeiros realizada por meio do Bacenjud (conta n. 2527.635.00019288-2 - extrato de fls. 202). Uma outra parte decorre da vontade da executada que, de maneira espontânea e por sua conta e risco, depositou em juízo seis prestações de um pretenso parcelamento que, na realidade, nunca existiu (conta n. 2527.635.00058108-0), visto que incompatível com o rito da execução fiscal (decisão de fls. 131/134). Verifica-se, portanto, que o parcelamento (legalmente admitido) a que se refere a executada na sua última manifestação (fls. 150/151), uma vez que acordado em data posterior às datas de todos os depósitos existentes nos autos, torna legítima a conversão em renda destes últimos, tendo em vista que tal medida é decorrência da aplicação pura e simples da lei da qual ela própria se valeu para buscar a suspensão da execução. Consoante se verifica dos autos, o débito, atualizado até o presente mês, atinge a cifra de R\$1.128.946,40 (fls. 202/209). Por sua vez, as duas contas vinculadas ao presente feito abrangem, juntas, a quantia de R\$904.734,44 (fls. 210/211). Sendo assim, indefiro os pedidos da executada e determino a conversão em renda da executada dos valores integrais depositados nas contas n. 2527.635.00019288-2 e n. 2527.635.00058108-0. Ressalto, todavia, que a operação de conversão acima determinada deverá ser efetivada de maneira segmentada, da seguinte forma: 1. Na primeira operação, deverá ser convertido em renda da executada o valor equivalente ao débito consubstanciado na CDA n. 80 7 11 030850-44 (fls. 208/209), devendo tal operação ser vinculada à certidão acima referida, a fim de que a exequente possa proceder à devida imputação, extinguindo-se o crédito. 2. Efetivada a operação acima determinada, e em obediência ao que determina o parágrafo primeiro do art. 6º da Lei n. 13.469/2017, o saldo remanescente das duas contas vinculadas a este processo deverá ser integralmente convertido em renda da União para saldar parcialmente os débitos objeto das CDAs n. 80 2 11 070753-06, 80 6 11 129031-72 e 80 6 11 129032-53 (fls. 202/207), que foram incluídas no parcelamento. Cumpridas essas determinações, na ordem acima disposta, intimem-se as partes: i) a exequente, para que proceda às devidas imputações e traga aos autos o valor atualizado da dívida; a executada, para que quite o saldo remanescente da dívida ou, se for do seu interesse, para que o parcele, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 13.469/2017, providência que deverá ser tomada na esfera administrativa. De qualquer modo, deverão as partes trazer ao conhecimento deste juízo a medida eventualmente adotada, a fim de que esta, qualquer que seja, possa produzir seus regulares efeitos sobre a presente execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020136-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES(SP196770 - DARCIO BORBADA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO E SP222449E - TATYANE MARINA HENRIQUE DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema

eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EXECUCAO FISCAL

0013267-39.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada ofereceu seguro garantia. Considerando que a apólice não se encontrava em harmonia com a legislação que rege a matéria (Portaria PGF n. 440/2016), a exequente recusou a garantia. Intimada para promover as devidas regularizações, a executada corrigiu apenas parte dos problemas apontados pela exequente. Diante dessa situação, e considerando que a referida portaria vincula a atividade dos Procuradores Federais no que se refere à matéria ali regulada, entendeu este Juízo ser legítima a recusa e, nessa esteira, rejeitou a garantia. Via de consequência, determinou que a exequente requeresse o que fosse necessário para o prosseguimento da execução (fls. 58/58v.) Inconformada, a executada opôs embargos de declaração, recurso que foi rejeitado, nos termos da decisão de fls. 71/71v. Naquela oportunidade, tendo a executada juntado aos autos outro endosso, por meio do qual alega que sanou o vício que maculava a garantia ofertada, foi determinada a intimação da exequente para que se manifeste sobre a questão, considerando a nova situação da garantia oferecida, imposta pelo endosso de fls. 62/69. Todavia, antes que a exequente pudesse ter vista dos autos, a executada opôs novos embargos de declaração, ao argumento de que a decisão de fls. 71/71v. é omissa (fls. 72/73). Alega a embargante que não ficou claro se a decisão que rejeitou a garantia apresentada e determinou que a exequente apresente planilha de débito foi suspensa e pode ser futuramente alterada caso a exequente concorde como endosso apresentado ou não (sic). Nessa mesma ocasião, junta aos autos um novo endosso a fim de atualizar o valor do débito e prorrogar a vigência do seguro (fls. 74/84). É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. A primeira decisão embargada (fls. 58/58v.) rejeitou a garantia ofertada e determinou o prosseguimento da execução. Todavia, quando opôs os primeiros embargos de declaração, a executada juntou aos autos o endosso de fls. 62/69 e informou que havia corrigido o erro anteriormente apontado pela exequente. Essa atitude da executada motivou a decisão de fls. 71/71v. Muito embora este juízo tenha entendido que não havia qualquer contradição a ser sanada e tenha rejeitado o recurso, entendeu por bem, considerando que a execução deve se dar da maneira menos onerosa para o executado, intimar a exequente para que se manifeste sobre a garantia, levando-se em conta o endosso então acostado aos autos. E, ressalte-se, o procedimento adotado por este juízo atende aos princípios informadores da execução forçada, bem como aos comandos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, na medida em que, a priori, é obrigação do credor apreciar a idoneidade da garantia ofertada. Diante desse quadro, pela lógica que só caracterizar o processo, duas situações podem ser verificadas: i) sanados os vícios outrora apontados na garantia ofertada, será a mesma aceita e, obstados outros atos expropriatórios, iniciar-se-á o prazo para o oferecimento de embargos; ou ii) persistindo as irregularidades, a garantia será, mais uma vez, rejeitada, prosseguindo-se a execução, nos termos da decisão de fls. 58/58v. Diante do exposto, constata-se, novamente, que não há omissão a macular a decisão embargada, razão pela qual rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se o que foi determinado às fls. 71/71v., devendo a exequente observar, quando da sua manifestação, também o endosso juntado às fls. 74/84. Saliente-se que a conduta da executada acaba por implicar em prejuízo para ela própria, na medida em que protela a apreciação da apólice pela exequente e adia a eventual aceitação da garantia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021840-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X PROMOPRESS IMPRESSAO DIGITAL LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Conclusão certificada às fls. 139. Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, substanciada na apresentação de sua exceção de pré-executividade (cujo protocolo data de 29/09/2017), resta suprida a necessidade de sua citação. Pois bem, por meio de sobredita exceção de pré-executividade, PROMOPRESS IMPRESSAO DIGITAL LTDA pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. A análise das razões apresentadas pela parte executada, ora excipiente, em cotejo com: i) a petição inicial da ação anulatória nº 0056428-33.2016.403.6301 (cópia da inicial às fls. 102/114); ii) a sentença proferida naqueles autos (traslado às fls. 142/144); e iii) o inteiro teor do acórdão que confirmou o julgamento da primeira instância (traslado às fls. 145/148), faz concluir que suas alegações de fundo se confundem com o mérito daquela ação ordinária. Deste modo, tais questões devem ser apreciadas e resolvidas no âmbito da ação anulatória acima destacada, na qual, ressalte-se, há ampla possibilidade de produção de provas. Neste passo, PREJUDICADA a análise das alegações de fundo veiculadas na exceção de pré-executividade de fls. 18/131. Por outro lado, quanto ao específico requerimento de suspensão da presente execução fiscal em função da existência de sobredita ação ordinária, pondero que a mera existência de ação anulatória discutindo os créditos em execução não tem o condão de suspender a sua exigibilidade, tal qual depreende-se da análise do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Por tal motivo, a presente execução fiscal deve prosseguir normalmente. Nessa esteira, DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, no valor (atualizado até novembro de 2017) apontado nos extratos de dívida ativa de fls. 137/138, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determine, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio(a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória; Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores). Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERE. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022109-08.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA.(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Intime-se a parte executada para retificar a apólice de seguro garantia apresentada, observando-se os requisitos apontados pela ANS às fls. 207/208. Com a manifestação pertinente, intime-se novamente a exequente. Após, venhamos os autos conclusos para deliberação.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065877-43.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATAQUEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA

SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065346-54.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STATION INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065347-39.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STATION INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050266-50.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOARES DE CAMARGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO GASPARETTO

SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0064103-75.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL ADOLFO PINHEIRO LTDA

SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065230-48.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECONOMICA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528297-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NILTON REGO BARROS

SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531817-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREAÇÕES ARION LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELICA ROCHADO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIO ARLINDO MERIGNE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIEL VINICIUS FERREIRA

SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542276-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VEZU MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542817-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANG CHAN KIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA KIM

SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545998-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SSH INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546000-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SSH INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546337-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUBIOPAR PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546338-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUBIOPAR PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547854-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFONSO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL - ME

SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549994-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VEZU MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558719-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DOLORES GONZALEZ - ME

SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564458-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOOK CHA CHUN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA KIM

SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023086-59.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA, CLAITON COELHO LANZA, SUELI DE CAMPOS LANZA, ANA LUCIA FERREIRA PECCI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTOR NOBREGA LUCCAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTOR NOBREGA LUCCAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTOR NOBREGA LUCCAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005103-47.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: INES DE MACEDO

SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de agosto de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente N° 4289

EXECUCAO FISCAL

0501081-59.1995.403.6182 (95.0501081-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0520991-72.1995.403.6182 (95.0520991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0550944-13.1997.403.6182 (97.0550944-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X FITAS ELASTICAS E RENDAS GEMEOS LTDA X PAULO FERNANDO DUARTE SOUZA X GABRIELA PAOLONE DUARTE SOUZA(ES002224 - JOSE ROBERTO THYRSO SESSA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0575960-66.1997.403.6182 (97.0575960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0542755-12.1998.403.6182 (98.0542755-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERSONAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP146279 - LUCIANO CORDEIRO ALLI E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FERNANDO MARTINS PIZO X LUIZ PIMENTA DE CASTRO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0000793-32.1999.403.6182 (1999.61.82.000793-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GRAFICA CARVALHO LTDA - ME(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0010786-02.1999.403.6182 (1999.61.82.010786-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEWLYNE IND/ E COM/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X NEWTON LUIS NUNES RODRIGUES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0033756-93.1999.403.6182 (1999.61.82.033756-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRISMA COML/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0047401-88.1999.403.6182 (1999.61.82.047401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ HASSAN LTDA X MARIO MORIBE X MIYOKO ONO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0056939-93.1999.403.6182 (1999.61.82.056939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/LTDA X JOSE CANDIDO PEREIRA X EK BAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0056975-38.1999.403.6182 (1999.61.82.056975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A FUTURAMA IMP/ E EXP/ DE PECAS E PROD ELETRODOMESTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0006699-21.2000.403.6100 (2000.61.00.006699-1) - INSS/FAZENDA(SP017097 - ADIR ASSEF AMAD) X TRIMMOLD MODELAGEM P FUNDICAO DISPOSITE PADROES LTDA X IRINEU TEIXEIRA DA CONCEICAO X MANUEL VICENTE MARQUES TEIXEIRA X RENATO TEIXEIRA DA CONCEICAO(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X OSVALDO TELEZZI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0035988-44.2000.403.6182 (2000.61.82.035988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METOXYD METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0043321-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRMOBRASE COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X NIVALDO FERNANDES COSTA X LEONARDO DE MORAES E SILVA X DOMITILIO GOMES DA SILVA X JOAO CAVALCANTI DE SOUSA NETO(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0006109-16.2005.403.6182 (2005.61.82.006109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYTEX CONFECOES LIMITADA E.P.P. X TOUFIC ALAM EDDIN(RJ070994 - WALTAIR MAGNO MARTINHO) X MARGARETE RAMOS DE SOUZA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0038897-83.2005.403.6182 (2005.61.82.038897-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFLEXO FOTOLITO LTDA X WILSON LUIZ ALCAIDE CANHETE X NELSON DA CRUZ FILHO(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO E SP302984 - DANIELARRABAL FERNANDEZ TERRAZAN E SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0028474-30.2006.403.6182 (2006.61.82.028474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPEN-DOOR ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVAS LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0030165-79.2006.403.6182 (2006.61.82.030165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTIC LENTES LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0036974-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR063442 - GUNNAR NELSON FERREIRA) X JOSE MOLINA NETO X MARIA TEREZA MOLINA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0025843-79.2007.403.6182 (2007.61.82.025843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP11223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X HANS JURGEN BOHM

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0002425-78.2008.403.6182 (2008.61.82.002425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSULEMPRESA TEXTIL LTDA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0006655-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006655-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0004699-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0039135-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0041714-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CLAYTON SIQUEIRA X CESAR DA CONCEICAO GIANNINI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0042854-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0013550-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0021291-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0035976-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPYRIGHT CRIACAO & SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0036958-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0020715-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RAMOS(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0029257-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLE METAIS LTDA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0035609-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CASALINDA IND/ TEXTIL LTDA X RUBENS WAGNER(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0047241-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X DAP1 PARTICIPACOES LTDA(SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X PIETRO CARMELO BLANDO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0034443-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H10 PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010249-51.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDIALTE FEFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF45510

DECISÃO

Tendo em vista que o bem oferecido pelo executado encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido do executado.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

“Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.

1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição.” (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011660-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 26/07/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005266-09.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: VANESSA ORTEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 30/07/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017577-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada indicadas pela exequente, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 30/07/2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017400-66.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

1. Suspendo a presente execução até o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução nº 00126127220134036182
2. Aguarde-se, sobrestando-se o feito.
3. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013278-05.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LEBRE - SP162329, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

1. Suspendo a presente execução até o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução nº 00208868320174036182
2. Aguarde-se, sobrestando-se o feito.
3. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025223-04.2006.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) ESPOLIO: LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DECISÃO

1. Suspendo a presente execução até o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução nº 00208868320174036182
2. Aguarde-se, sobrestando-se o feito.
3. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013886-73.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a parte embargante alega, em síntese que na ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 08ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, ajuizada pela CAIXA em face da Prefeitura de São Paulo, tem entre outros objetos, a declaração de inexigibilidade dos débitos que constam no DUC relativos às Notas Fiscais de Tomador de Serviço – NTFS e Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFS e”.

Em razão disso, requer o reconhecimento de conexão entre estes embargos e a supracitada anulatória ou, alternativamente, a suspensão desta demanda até o desfecho da ação anulatória.

Para apreciar tais pedidos, a embargante junta aos autos cópia da ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100 (ID 16933018), com 457 páginas, em que, como a própria embargante afirma, são discutidos diversos débitos. Apresenta também planilhas e numerosas cópias de notas fiscais que extrapolam os valores em cobro na Execução Fiscal nº 5001495-86.2019.4.03.6182.

Intime-se a parte embargante a fim de que demonstre cabalmente que os créditos perseguidos pela embargada na Execução Fiscal nº 5001495-86.2019.4.03.6182 são os mesmos em discussão na Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100, por meio de claro apontamento, indicando precisamente a identidade dos débitos que lá são discutidos com aqueles em cobrança no processo principal.

Prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Proposta a presente tida como de rito ordinário, foi determinado por este Juízo a manifestação da requerida acerca do seguro-garantia (ID 17935031 - apólice nº 05991201900510775001403600000) ofertado em garantia ao débito consubstanciado no procedimento administrativo número 16643.000419/2010-16.

Após sua intimação, a requerida expressamente aceitou a garantia ofertada (ID 18364835).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

1. Superada a questão supramencionada, vejo evidenciados pelo juízo sumário que a hipótese suscita os requisitos previstos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, necessários à outorga da tutela almejada.

2. E assim é, porque, se de um lado sobressai, em relação à requerente, o direito de garantir o crédito que poderá ser cobrado pelos meios que o ordenamento preconiza (probabilidade do direito), há, de outro, evidenciado perigo de dano, demonstrado a partir da enunciação dos atos da vida civil cuja consecução estaria sendo vedada à requerente, assim representados pela impossibilidade de renovação de certidão que lhe permita manter sua regularidade fiscal.

3. Em arremate do raciocínio, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779121/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007, p. 271)

4. Isso posto, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da tutela cautelar postulada pela requerente, antecipo-a, DEFERINDO o provimento requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado – assegurar o cumprimento da obrigação subjacente ao Processo Administrativo nº 16643.000419/2010-16.

5. Faz jus a requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação aos indigitados créditos, que não poderão funcionar como óbice à percepção de tal documento.

6. Oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria (DERAT), ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu.

7. Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal.

8. Tendo em conta a manifestação apresentada pela parte requerida no ID 18364835, tenho por suprida sua citação.

9. Tudo efetivado, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

10. Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3104

EXECUCAO FISCAL

0065480-56.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fs. 479/482: 1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada. 2. Com isso, dívidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas. 3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEI. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, ematenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015). 4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indigitada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico. 5. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade a priori, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático. 6. Pois bem. Segundo consta dos autos, foi efetivada a indisponibilidade de valores, via BACENJUD, sobrevindo a intenção da executada de promover a substituição da garantia pelo seguro-garantia. 7. Para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. São eles: Requisito 1 Art. 2º. (...) 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. Requisito 2 Art. 6º. (...) I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 3 Art. 6º. (...) II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 4 Art. 6º. (...) III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; Requisito 5 Art. 6º. (...) IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; Requisito 6 Art. 6º. (...) V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; Requisito 7 Art. 6º. (...) VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; Requisito 8 Art. 6º. (...) VII - endereço da seguradora; Requisito 9 Art. 6º. (...) VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo] Requisito 10 Art. 6º. (...) Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 8. O art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, coloca, lado a lado, a seu turno, o depósito, a fiança bancária e o seguro garantia, à medida que prevê a substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (depósito em dinheiro, fiança ou seguro), que se equipariam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal. 9. A executada fica, pois, autorizada a trazer aos autos o seguro-garantia desde que cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. 10. Uma vez apresentado o seguro-garantia, dê-se vista à parte exequente

para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ofertada, ficando deferida a substituição requerida, promovendo-se, na sequência, a liberação do montante bloqueado. Caso haja objeção da parte exequente, venham conclusos. 11. A executada deve desde já indicar os valores que almeja a liberação, em virtude da indisponibilidade excessiva (fls. 475/476). Na sequência, proceda-se o desbloqueio do montante excessivo. 12. Se não for apresentada a manifestação referida no item 11, em virtude da indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta, será tomada, de ofício a liberação do excesso, nos termos da decisão de fls. 476/474, item 11. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 12. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013936-02.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: KEVIN GONCALVES CALBUSCH - SC49155, ROBERTO EVERTON CALBUSCH - SC23055

DECISÃO

1. Apresente a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da ata da Assembleia Geral, haja vista a data do documento juntado, o disposto em seu art. 11º e o contido nas “Disposições Transitórias” relativo ao período de administração conferido aos seus Diretores.

2. Cumprido o item precedente, certifique-se, dando-se vista à parte exequente para manifestação acerca do bem ofertado. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Não atendido o disposto no item 1, proceda-se na forma determinada no item 1 da decisão do ID 19050545 e aguarde-se o retorno do AR de citação.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020075-04.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAB JOSE BATISTA DE LIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017226-25.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em referência aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000606-35.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

ID 15450635 e 19820807:

1. Tendo em conta que a garantia trazida aos autos foi ofertada administrativamente, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, determino a prévia manifestação da parte exequente acerca da informação de que o crédito executado já se encontraria garantido antes da distribuição da presente lide, nos termos do art. 8º da Portaria PGFN nº 33/2018. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Haja vista a data de vencimento da certidão apresentada no ID 19820812, promova-se a intimação da parte exequente via sistema.

3. Decorrido o prazo concedido à parte exequente, com ou sem sua manifestação, tornem-me os autos conclusos.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016535-11.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ISHARES S&P 500 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE ÍNDICE - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILANO GUEIRARIBEIRO NICACIO - SP154254

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da manifestação produzida pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012708-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CAPELASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19717841: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003684-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORALICE JESUS DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA CRISTINA RAIZER GUIMARAES ENDO - SP316971
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM TABOÃO DA SERRA

DESPACHO

Dê-se vista ao MPF e ao INSS.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006372-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LASARO LINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para que preste as devidas informações, sob as penas da lei.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006966-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIS DIAS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para que preste as devidas informações, sob as penas da lei.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007194-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR FERNANDES CORSATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para que preste as devidas informações, sob as penas da lei.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007276-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006974-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para que preste as devidas informações, sob as penas da lei.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009833-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENA PRADO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009844-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSILA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000594-65.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19956963: vista à parte autora.
 2. Tendo em vista o Trânsito em Julgado da sentença de extinção do feito de ID 12830129, fls. 175, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010437-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CÁSSIA MADEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010591-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HOLANDA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010593-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010336-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010578-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALUCIA CARVALHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001066-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006189-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021350-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOACIR CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Doacir Candido contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal, e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. Pleiteia ainda indenização material.

Em sua inicial, o autor menciona que teria direito a complementação da aposentadoria recebida pelo INSS para se alcançar o valor que deveria estar recebendo se estivesse na ativa. Alega que o pagamento é de responsabilidade do INSS, cabendo a CPTM enviar a folha de pagamento àquela autarquia previdenciária, cabendo à União Federal fornecer os recursos para pagamento desse complemento. Busca o pagamento das diferenças, bem como de danos materiais.

Em sua contestação, o INSS alega, preliminarmente, que não deveria estar compondo o polo passivo, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos.

Em sua defesa, a União Federal, aduz, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito fala sobre a impossibilidade do pedido, pugna por sua improcedência.

Em sua contestação, a CPTM alega que é parte ilegítima, a inépcia da inicial, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que não tem obrigação em relação ao pagamento da complementação, bem como que os valores pleiteados pelo autor não são devidos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CPTM sucessora da RFFSA, já que, tendo sido esta sucedida pela União Federal, torna-se despicinda a sua presença neste feito.

No que tange à questão de legitimidade da União e do INSS, na forma da Lei no. 8186/91, a complementação, objeto da disputa dos presentes autos, é de responsabilidade da União, sendo o seu pagamento operacionalizado pelo INSS. A respeito, veja-se o disposto nos seguinte dispositivos da Lei no. 8186/91:

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

(...)

Art. 6º

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Afasto, ainda, a alegação de prescrição. Em se tratando de causa de natureza previdenciária, não há como se possibilitar o uso do disposto Decreto no. 20.910/32. Por outro lado, o disposto no art. 103 da Lei de Benefícios não atinge o “fundo” de direito, aplicando-se apenas às parcelas relativas a períodos já atingidos pelo lapso ali indicado.

Em que pese o quanto alegado pela CPTM, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido, pelo que, afasto a arguição de inépcia.

A falta de interesse de agir se confunde com o mérito e comele será analisada.

No mérito, observe-se o seguinte.

Na forma da Lei no. 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991

Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei no. 8186 de 1991, vem admitida no seguinte teor:

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

O direito do autor à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que foi admitido em 05/08/1969 (ID Num. 10401766 - Pág. 6).

Portanto, inexistem dúvidas de que é devido ao autor o pagamento do complemento a partir da data da concessão da aposentadoria.

Em relação ao valor da complementação, artigos de lei mencionados acima garantem a manutenção do valor da aposentadoria de forma correlata ao pessoal em atividade, consistindo esta complementação na diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o devido, cujo pagamento é devido pela União Federal.

Portanto, é devido aos autores o pagamento de complementação no valor que efetivamente garanta a paridade de sua aposentadoria com o valor total recebido pelo pessoal da ativa que exerça a mesma ou a equivalente função na qual se aposentou.

A evolução salarial deverá observar a tabela salarial oficial de cargos e salários anexada aos acordos coletivos de trabalho celebrados pela CPTM e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, que deverão ser trazidos aos autos pelas partes por ocasião da liquidação por cálculos.

Quanto ao pedido de dano material, a simples contratação de advogado para ajuizamento de ação judicial não gera, por si só, a obrigação de pagamento de danos materiais.

Neste sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).
2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.
3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêem espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.
4. Cabe ao pedridor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.
5. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 1507864/RS – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0334443-6; Relator: Ministra LAURITA VAZ; CE - CORTE ESPECIAL; j. 20/04/2016; DJe 11/05/2016)

Ante todo o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para condenar os corréus – INSS e UNIÃO – no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (15/09/1995 – ID Num. 10401766 - Pág. 12), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar o início imediato do pagamento da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5021350-40.2018.4.03.6100

AUTOR: DOACIR CANDIDO

NB 42/067.774.545-1

DIB: 15/09/1995

DECISÃO JUDICIAL: condenar os corréus – INSS e UNIÃO – no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (15/09/1995 – ID Num. 10401766 - Pág. 12), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA AMORIM CASANOVA BELEBONI

REPRESENTANTE: CAROLINA PAULA DE AMORIM BELEBONI

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Em sua contestação, o insurgente se opõe ao pedido, defendendo a concessão do benefício pleiteado apenas quando respeitado o valor limite fixado para o salário-de-contribuição do segurado. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 10769121.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao pedido de auxílio-reclusão, urge constatar o seguinte.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-reclusão.

Há presunção de dependência no tocante a esposa e aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do segurado, como é o caso em tela, conforme § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A respeito, confirmam-se a certidão de nascimento e o documento de identidade de ID Num. 12508064.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso auxílio-reclusão, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

No caso dos autos, percebe-se do CNIS de ID Num. 6137154 - Pág. 18 e 19 que o Sr. Lourenço Casanova Beleboni era segurado do INSS quando foi recolhido ao sistema prisional em 27/09/2011 (ID Num. 16547662 - Pág. 1). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por considerar o último salário de benefício recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação, conforme indica o ID Num. 6137154 - Pág. 28.

Quanto a este ponto vale a pena destacar que sob as perspectivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos sociais (dentre eles os previdenciários) foram destacados, no nosso contexto, para o Título II do texto constitucional, que se refere exatamente aos direitos e garantias fundamentais. A despeito da impossibilidade, admitida pela doutrina e jurisprudência em geral (incluída aqui a do Supremo Tribunal Federal), de hierarquização das normas constitucionais, não há como se esconder, especialmente em vista das cláusulas pétreas do art. 60, par. 4º., da Constituição Federal, que esta disposição dos direitos sociais em sede constitucional, no presente sistema, é bastante útil e, no nosso sentir, inviabilizadora inclusive de reduções dos direitos sociais apostos constitucionalmente [1] em especial por ato do legislador constituinte derivado.

Diga-se, ainda, que não há qualquer novidade neste reposicionamento dos direitos sociais, já que se trata de uma natural evolução do "status" conferido a estes. A verdade é que os direitos fundamentais deixaram de ser concebidos apenas a partir da perspectiva das liberdades públicas - em que se buscava do Estado apenas uma postura passiva. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser concebidos, portanto, não apenas a partir da perspectiva individual, mas também à luz dos direitos sociais. Aliás, não há como se conceber a consolidação destes direitos fundamentais apenas da perspectiva do indivíduo isoladamente considerado, mas também a partir de sua inserção na coletividade. Aliás, temos constantemente afirmado que esta nova visão dos direitos fundamentais, com uma perspectiva mais social, é sentida de forma bem comum a partir da idéia de que o próprio constitucionalismo teria sofrido profundo impacto das Constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 [2].

Deve-se ressaltar, inicialmente, que há sistemas constitucionais em que há maior facilidade para a reforma constitucional e aqueles que tratam o regime de competências para a reforma da Constituição de forma mais rigorosa.

Adentramos, aqui, na questão das reformas do texto constitucional, e mais especificamente, no campo de atuação do poder constituinte derivado. A despeito de honrosas posições em contrário, entendemos este como poder jurídico (e não mero poder de fato) limitado pela atuação e obra do poder constituinte originário. Estas limitações, por sua vez, podem ser expressas e implícitas (em torno das quais não há consenso, a despeito da posição já adotada em alguns julgados, no sentido de sua admissão, pelo Supremo Tribunal Federal e do entendimento de ilustres juristas como CANOTILHO, HARRIOU e JOSÉ AFONSO DA SILVA).

Interessam-nos, inobstante, as limitações expressas, que podem ser formais ou circunstanciais. Há, no ordenamento pátrio, que se considerar também como expressa a limitação de atuação do poder constituinte derivado nos casos elencados no art. 60, par. 4º., da Constituição Federal.

Assim, no nosso caso, dotou-se o sistema de uma certa rigidez, inviabilizando que a competência fosse dada ao legislador constituinte derivado em algumas situações previstas no próprio corpo da Constituição. Trata-se das cláusulas pétreas.

Embora venha sendo difícil o estabelecimento de uma hierarquia das normas constitucionais - com a gradação de normas constitucionais mais ou menos relevantes -, não há como se esconder o fato de que em relação às situações do art. 60, par. 4º., da Constituição, a competência estabelecida apenas em favor do legislador constituinte originário revela o cuidado com a reforma das matérias ali elencadas. Ressalte-se que não estamos, neste ponto, defendendo a existência de normas constitucionais inconstitucionais ou mesmo de hierarquia entre as normas constitucionais, o que inclusive é rechaçado pela doutrina pátria e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aliás, esta construção seria inválida dentro um sistema de interpretação baseado especialmente no cotejo de princípios, em que estes não se submetem a uma disposição hierárquica, já que não estão submetidos - como as regras - à idéia de "tudo ou nada". Os princípios devem ser sopesados diante das situações concretas, havendo ora a superposição de um em relação ao outro e ora o contrário.

Assim, no nosso Estado, não pode ser objeto de atuação do legislador constituinte derivado proposta tendente à abolição:

- a) a forma federativa de Estado,
- b) o voto direto, secreto, universal e periódico,
- c) a separação dos Poderes,
- d) os direitos e garantias individuais.

Perceba-se que, pelo artigo 60, par. 4º, do texto constitucional, proposta de Emenda Constitucional, tendente a abolir quaisquer um dos itens acima, não deverá ser acolhida. Basta que a proposta indique uma tendência à abolição de qualquer uma das matérias anteriores para que seja rejeitada. Não é necessária a abolição imediata, sendo suficiente a mera ameaça de abolição.

No nosso caso, interessa a verificação do real conteúdo da abrangência da inviabilidade de modificação, por ato do constituinte derivado, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Do que se tratam estes direitos e garantias individuais? Dentre eles se incluem os direitos sociais?

A questão não é simples. No entanto, ousamos enfrentá-la a partir de algumas premissas, a saber:

a) a interpretação não pode ser meramente literal. Afinal, se assim fosse, sequer seria possível dizer que as situações do próprio art. 5º. em sua inteireza estariam infensas à atuação do poder constituinte derivado. Ora, da simples leitura do Título em que se insere este dispositivo a insuficiência seria imediatamente revelada, já que aquele (Título II) refere-se aos direitos e garantias fundamentais (e não apenas aos direitos e garantias individuais). Já o Capítulo I deste Título se refere de forma mais ampla aos direitos e deveres individuais e coletivos. Ora, a se considerar que apenas os direitos fundamentais individuais se encontrariam abrangidos, outros que podem ser analisados pelo viés individual, mas também coletivo, não estariam (como é o caso do direito de associação, que é individual, quando visto sob a perspectiva da liberdade de ingresso, mas é coletivo, quando visto da perspectiva da entidade já constituída, a que se deve preservar para que o próprio interesse individual fique ileso). Portanto, seria pouco provável a interpretação meramente literal.

b) a interpretação deve ser, portanto, teleológica e sistemática. Os valores apostos nos princípios fundamentais do Título I invocam a idéia de que há que se valorizar não apenas o indivíduo para a formação do Estado Democrático de Direito, que é fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, valores sociais também são fundamentais para o nosso modelo (como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, mesmo a cidadania do art. 1º., inciso I, que não é valor apenas individual, mas também social). Logo, sendo os direitos sociais direitos fundamentais do Título II, eles devem ser tidos na mesma dimensão dos direitos individuais, inclusive quanto às restrições que se possam fazer à atuação do poder constituinte derivado.

c) a própria evolução histórica dos direitos sociais, já declinada anteriormente, lhes confere "status" semelhante aos direitos individuais, quanto à extensão inclusive de restrições para a sua retirada do ordenamento constitucional. Aliás, considerar de forma diferente seria dar, o que não admite o próprio Supremo Tribunal Federal, hierarquia distinta e menos importante aos direitos sociais, quando cotejados com os direitos individuais enquanto direitos fundamentais. Assim, existiriam alguns direitos fundamentais que seriam menos fundamentais do que os outros e, portanto, poderíamos ser mais facilmente removidos do sistema constitucional, por atuação do poder constituinte derivado. Isto remonta a construções de natureza liberal, que não mais devem permear a leitura dos direitos e garantias fundamentais, mesmo porque não constituem os postulados máximos e únicos da atual Constituição da República.

d) devem ser entendidos como fundamentais não apenas os direitos sociais dos arts. 6º. a 11 da Constituição Federal, mas todos aqueles que permeiam Constituição Federal e sem os quais os direitos sociais não resistiriam na vida cotidiana. Aliás, esta interpretação exsurge da própria leitura feita pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN 939, relatada pelo Ministro Sidney Sanches, que entendeu que os direitos individuais a serem preservados como cláusulas pétreas não são apenas os elencados no art. 5º. da Constituição Federal, mas outros espalhados pela Constituição que lhe garantam efetividade (como, por exemplo, o art. 150, inciso VI, "a", "b", "c" e "d" da Constituição). Ora, entende-se que este mesmo raciocínio possa ser estendido aos direitos sociais. Senão vejamos. O direito à previdência social, com a preservação de todos os seus benefícios e de corolários que são indispensáveis à concretização destes benefícios, encontra-se dentre os direitos fundamentais da pessoa humana. Embora apenas o art. 6º (que menciona como direito social também a previdência) esteja situado no título II da Constituição Federal, não há como se deixar de atribuir a mesma natureza de direito fundamental do homem a dispositivos constantes dos arts. 194, 201 e 202 da Carta Magna. Ora, o direito à previdência é resguardado pela observância dos princípios e regras mínimos que lhe são inerentes (ou núcleo do direito, como pretendeu ROBERT ALEXY em sua excelente obra *Teoria de los derechos fundamentales*, Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001), que se encontram em parte distinta, mas são componentes básicos do direito à previdência social. Trata-se dos direitos fundamentais adstritos (ou materialmente fundamentais). Ora, de que adiantaria o direito fundamental à previdência social se não fosse observado o princípio, também constitucional, de preservação de valor real dos benefícios e a regra de correção dos salários-de-contribuição? Na verdade, para que o direito fundamental da pessoa humana seja efetivo, é inevitável que sejam observados todos os princípios e regras constitucionais que lhe garantam efetividade. Caso contrário, teríamos indesejável relativização dos direitos fundamentais.

Assim, na realidade, os direitos sociais devem ser tidos como fundamentais, com todas as consequências daí oriundas, isto é, até mesmo para efeitos da impossibilidade de sua supressão (ou da mera ameaça à supressão) por meio de Emenda Constitucional.

Neste diapasão não há como se referendar a Emenda Constitucional nº 20/98, no dispositivo impugnado nesta ação mandamental, na medida em que, obviamente, a imposição do limite em debate traduz não mera ameaça, mas a própria supressão de direito fundamental previdenciário à obtenção do benefício (auxílio-reclusão).

A situação se agrava se lemos com mais atenção os dispositivos concernentes ao tema, previstos na Emenda Constitucional no. 20/98.

A redação do art. 13 da Emenda Constitucional, ora atacado, é o seguinte:

"Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta Reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral".

Por outro lado, este dispositivo transitório deve ser lido em conjunto com o disposto no art. 1º. da mesma Emenda que deu nova redação ao art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência atenderia, dentre outras contingências e na forma da lei, ao "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

A redação dada ao inciso IV, do art. 201, da Constituição Federal, é completamente incongruente com a finalidade do benefício e da contingência por ele atendida.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir à renda auferida pelo próprio segurado, já que não será este o seu beneficiário, mas o seu dependente ou destinatário da norma. Como se percebe do art. 80 da Lei de Benefícios o auxílio-reclusão terá tratamento semelhante, no que for compatível, à pensão por morte. Este fato decorre do fato de estarmos diante de benefício cujo destinatário é naturalmente o dependente. A contingência atinge o segurado, mas reflete, para fins previdenciários, diretamente sob a situação do dependente - que ficará privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do cerceamento legal de sua liberdade. Portanto, ao considerar a renda do segurado e não a renda do dependente, para fins de limitação na concessão do benefício, a Emenda Constitucional conspirou contra a própria finalidade do instituto. Veja-se que não defende aqui que seria suficiente a imposição da limitação à renda do dependente, para a percepção do benefício, pois ainda assim estaria maculado o princípio da isonomia. No entanto, ao inverter, e considerar a renda bruta do segurado, para fins da malhada limitação, foi pervertido, inclusive, o próprio conceito de auxílio-reclusão, que se destina não ao segurado e sim ao seu dependente. Neste sentido, embora não concordemos com a conclusão, já que não é o que se apreende da leitura conjugada dos dispositivos da Emenda, transcreve-se trecho do seguinte julgado:

"O auxílio-reclusão tem por objetivo atender às necessidades dos dependentes que, em face do inculpação do segurado por ato criminoso, se vêem desassistidos materialmente. Assim, pouco importa se o segurado percebia mais ou menos do que o valor estabelecido na regra transitória, pois o recolhimento do segurado empregado à prisão suprimiu toda a renda destinada ao custeio da subsistência dos dependentes; tanto os dependentes do segurado que percebia salário-mínimo, como daquele que auferia vultoso salário, ficam, pela eliminação da fonte de custeio de suas necessidades, ao desamparo" (Tribunal Regional Federal da 4a. Região, Agravo de Instrumento no. 2000.04.01.077754-4, Relator Juiz Carlos de Castro Lugon, 6a. Turma, DJU de 19.06.2001)."

Ainda que entendesse de forma diferente, e se considerar, como o fez a Emenda Constitucional, que a renda do segurado é que indica a limitação econômica do dependente, para fins de percepção do benefício, ainda assim há afronta ao princípio da isonomia. Portanto, trata-se de atuação do poder constituinte derivado tendente também à ameaça de lesão a direito fundamental individual vedada pelo art. 60, parágrafo 4o., inciso IV, da Constituição Federal. Expliquemos.

Ora, se o auxílio-reclusão tem como beneficiário o dependente, a limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20/98, possibilitando apenas aos segurados com renda inferior ao valor ali indicado, conspira claramente contra o princípio da igualdade. O critério utilizado, renda, não traduz fator de discriminação suficiente a autorizar a distinção.

Defende Konrad Hesse^[3] que "o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente". Por outro lado, deve-se ter em mente que "os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações"^[4]

Por outro lado, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Melo, "é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício de ferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto"^[5].

No caso em apreço, o fator elencado reside em elemento externo à pessoa que será contemplada com o direito (renda do segurado), que não traduz qualquer razão para a discriminação realizada.

Ora, é menos meritório da proteção social alguém que, dependendo de um segurado cuja renda ultrapasse em um, dois ou quinhentos reais, não se atenha ao valor indicado na Emenda Constitucional? Não necessariamente. Apenas a renda do segurado não é elemento suficiente para se aferir a necessidade de proteção social, que implica a percepção do benefício. Outros fatores, além da renda, poderiam indicar a necessidade de percepção do benefício na mesma proporção que outra que se enquadrasse na hipótese da Emenda. Assim, se daria com dependente que, a despeito de o segurado possuir renda maior, tivesse gastos mais expressivos com a sua saúde. Portanto, existe a contingência prevista legalmente (privação da liberdade do segurado a ensejar intempéries para o seu dependente, em vista da inviabilidade de prestação laboral pelo primeiro), mas o caso, em tese, não comportaria o pagamento do benefício.

Além de atingida a contingência prevista constitucionalmente, foi maculado o próprio princípio da isonomia (art. 5o., inciso da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de seguridade social.

Logo, também sob este aspecto, foi atingido o disposto no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Face a todas as colocações anteriores, deve-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de KONRAD HESSE, segundo as quais "não é, portanto, em tempos tranqüilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca"^[6]

Portanto, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição. Em matéria de direitos sociais - em especial os trabalhistas e os previdenciários - isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia. Aliás, indo mais além, temos defendido em diversas oportunidades, uma superação desta idéia no que enunciámos como direito adquirido social.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional firmado originariamente, este exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sócio-jurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais está a confirmar a necessidade de que estes sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem se esquecer, no entanto, daquele cadinho de ciência da realidade. Inobstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais - caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, entende-se que, no concernente aos direitos sociais - em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições -, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia - o de igualdade - se concretiza de forma plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente neste modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

O constituinte de 1988, no título da ordem social, desenhou uma seguridade social avançada e jamais vista em qualquer ordenamento constitucional pátrio. E, tendo inscrito os ideais do Estado democrático de direito, a partir dos objetivos expostos no art. 3º, da Constituição Federal de 1988, nada mais se poderia esperar do que a ousadia ali perpetrada.

No entanto, verificaremos que o legislador infraconstitucional - e mesmo o constituinte do poder derivado, através da emenda constitucional no. 20 de 1998 - cuidou de tomar o caminho totalmente inverso, inviabilizando, no mais das vezes, o programa constitucional dedicado à matéria, no Capítulo II, do título VIII, da Constituição Federal em vigor.

Deixemos registrado já de início que os princípios da seguridade social, extraídos da Constituição, têm sido constantemente olvidados. O mesmo vem se dando quando se cotejamos normas concernentes à matéria da seguridade social, e em especial previdenciária, e os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, do texto constitucional.

Esta afronta, como se perceberá, se dá especialmente ao princípio fundamental do direito da seguridade social, qual seja, o princípio da solidariedade social - que, aliás, no nosso entender, é extraído do próprio art. 3º, I, da Constituição Federal, que, ao elencar os objetivos do nosso Estado democrático de direito, menciona a construção de uma sociedade solidária.

Por outro lado, como dito, as máculas também se dão à luz dos direitos e garantias fundamentais - como visto acima para o caso em apreço.

Diante de tantos dados normativos, referentes a verdadeiras inversões no Estado Democrático de Direito, consentida, com aparência de legalidade, pelas emendas constitucionais, pergunta-se: até que ponto é possível viver-se, especialmente no que concerne aos direitos sociais - hoje, inclusive, um dos aspectos dos direitos e garantias individuais -, com a falta de limite que se tem percebido para a atuação do poder constituinte derivado (a despeito das limitações impostas pelo poder constituinte originário)?

A resposta é jurídica, mas também metajurídica.

O discurso das reformas, que atinge também os direitos sociais, coaduna com a necessidade propagada de que o país apenas será bem sucedido se realizá-las de forma célere. Somente modernizando as suas instituições, o Brasil poderia enfrentar o mundo globalizado. Estas reformas precisariam ser céleres. Dentro deste contexto, a emenda constitucional passa a ser instrumental de uma política de reformas, postulada como a única salvação do país. E, perdendo a Constituição a sua identidade, passamos a ter um país das emendas constitucionais. As reformas sem limites é o que se pretende - o que juridicamente é inviável. Neste sentido, nunca é demais lembrar, com Carl Schmitt^[7], que:

"Los límites de la facultad de reformar la Constitución resultan del bien entendido concepto de reforma constitucional. Una facultad de 'reformar la Constitución', atribuida por una normación legal-constitucional, significa que una o varias regulaciones legal-constitucionales pueden ser sustituidas por otras regulaciones legal-constitucionales, pero solo bajo el supuesto de que queden garantizadas la identidad y la continuidad de la Constitución considerada como un todo. La facultad de reformar la Constitución contiene, pues, tan sólo la facultad de practicar, en las prescripciones legal-constitucionales, reformas, adiciones, rejuncciones, supresiones, etc.; pero manteniendo la Constitución, no la facultad de dar una nueva Constitución, ni tampoco la de reformar, esanchar o sustituir por outro el proprio fundamento de esta competencia de revision constitucional".

Diante deste quadro, constata-se que, na realidade, fazendo uso de instrumentais jurídicos, aparentemente em perfeita consonância com a ordem constitucional, vem-se assistindo a uma verdadeira afronta a princípios constitucionais básicos da democracia nos últimos anos da vida política brasileira.

Assim, se emendas constitucionais e as consecutórias normas infraconstitucionais pretendem um outro modelo de Estado, nem sempre este desejo é acompanhado pelas demais disposições constitucionais, mormente aquelas insculpidas nas cláusulas pétreas (art. 60, par. 4º, da Constituição Federal). Passamos, portanto, a viver sob uma tensão normativa que deve, necessariamente, ser resolvida em favor da pretensão de Estado insculpida nos preceitos basilares da Carta Magna de 1988 em redação original (em especial quando se pretende a preservação dos direitos fundamentais individuais e sociais, que, como visto, consubstanciam cláusulas pétreas).

Concluindo, não há como se possibilitar a sobrevivência no ordenamento jurídico da limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20 e demais disposições correlatas (constantes de leis e atos administrativos), que impinjam qualquer limitação ao valor da renda percebida pelo segurado, para a percepção do auxílio-reclusão.

Diante do exposto, resta claro o direito da autora à percepção do auxílio-reclusão, já que demonstrados nos autos todos os requisitos legal para a sua percepção, afastada apenas a inconstitucional limitação imposta pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e, após, regulamentada por ato administrativo.

Observe-se que, diante da condição de menor da autora à época do recolhimento à prisão, o termo inicial para a concessão do benefício deve ser do aprisionamento.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento à autora do benefício de auxílio-reclusão a partir da data da prisão (27/09/2011 – ID Num. 16547662 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5005466-13.2018.4.03.6183

AUTORA: DEBORA AMORIM CASANOVA BELEBONI

SEGURADO: LOURENÇO CASANOVA BELEBONI

NB: 25/162.871.656-5

DIB: 27/09/2011

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento à autora do benefício de auxílio-reclusão a partir da data da prisão (27/09/2011 – ID Num. 16547662 - Pág. 1).

[1] Neste compasso, KONRAD HESSE já vislumbrou a existência de um princípio do estado social, asseverando que "se todas essas obrigações sociais carecem também de concretização e realização pela legislação ordinária, freqüentemente também pelo tornar-se ativo administrativo, o princípio do estado social permanece, contudo, um princípio constitucional: ele obriga o legislador e o poder executivo para o exercício de tarefas estatal-sociais" (**Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. (Tradução Luís Afonso Heck) Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 175). Já para J. J. GOMES CANOTILHO merece destaque o princípio do não retrocesso social, frisando que a idéia expressa a partir deste "tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou de 'evolução reacionária'". Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo" (**Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 320).

Logo, não há como se desprezar o papel estratégico dos direitos sociais nas constituições modernas, o que, inclusive, chega a contrastar como fenômeno da propagada diminuição de direitos trabalhistas e previdenciários, muito em voga ultimamente no nosso país. Esta noção conspira contra leitura que temos feito do direito adquirido social - que inviabiliza a modificação de direitos fundamentais incorporados, enquanto evolução do direito, ao patrimônio jurídico de uma sociedade.

[2] A leitura da Constituição mexicana revela um modelo bastante minucioso quanto ao elenco dos direitos sociais, fazendo constar desde o direito a horas extras até questões como o trabalho noturno. Deve-se inclusive ver que a pomnorenização dos direitos dos trabalhadores, e em menor grau dos direitos previdenciários, lembra bastante a nossa atual Constituição Federal, especialmente em seu art. 7º. Já a Constituição de Weimar de 1919 é menos descritiva dos direitos dos trabalhadores, contendo apenas os postulados que iriam pautar o modelo trabalhista no plano infraconstitucional. Assim, por exemplo, a partir da Constituição de Weimar, verificou-se verdadeira modificação no modelo juslaboralista, como se observa das seguintes observações. Inicialmente colhe registrar a passagem do modelo repressivo sindical de Bismarck (em que os direitos sociais eram concedidos em contrapartida à renúncia da participação coletiva – sindical), para um modelo de tolerância e, por fim já em Weimar, um modelo de permissão. Por outro lado, antes de Weimar, o Direito do Trabalho tedesco fazia parte do Direito Civil (locação de serviços). Estávamos diante de um contrato individual que se incorporava à lógica privada. Com Weimar, abre-se caminho para a autonomia do Direito do Trabalho, inclusive com passagem do Direito privado para o Direito Constitucional (e com uma estrutura própria até mesmo para o julgamento dos feitos). Com Weimar, começa a existir um direito do trabalho protetor do trabalhador (limitação de jornada de trabalho, criação de um justiça especializada e colocação pública de mão-de-obra, por exemplo). Estavam assentadas as bases para a autonomia do Direito do Trabalho; defesa dos trabalhadores e coletivismo. No entanto, não se deve deixar de reconhecer que a República de Weimar, na sua estrutura constitucional e infraconstitucional de direito do trabalho, teria lançado o sustentáculo para um modelo que impregnaria a ideologia fascista ("antes de tudo em Weimar", conforme a frase de FRANZ NEUMANN).

[3] **Apud** BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. **Boletim dos Procuradores da República**, Brasília, maio 2000, p. 17.

[4] Seabra Fagundes citado por SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[5] Cf. a obra **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 6ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999, p. 38.

[6] **Idem**, p. 25

[7] **Teoria de la Constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 1983, p.119.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006112-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsidi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15879719 - Pág. 6, 8 e 19/23 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 22/01/1987 a 07/05/1990 – na empresa Bardella S/A. Indústrias Mecânicas e de 01/04/1992 a 09/04/1996 – na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 11/02/2008 a 09/12/2013, verifica-se do julgamento do processo administrativo (ID Num. 15879719 - Pág. 34/36), que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não houve como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data de propositura da ação (29/03/2019 - ID Num. 15877979 - Pág. 15), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data de propositura da ação (61 anos, 11 meses e 19 dias - ID Num. 15879198 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (36 anos e 23 dias), resulta no total de 98 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 22/01/1987 a 07/05/1990 – na empresa Bardella S/A. Indústrias Mecânicas e de 01/04/1992 a 09/04/1996 – na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de propositura da ação (29/03/2019 - ID Num. 15877979 - Pág. 15).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003336-16.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JORGE LUIZ FREIRE DA SILVA

DIB: 29/03/2019

NB: 42/167.351.974-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 22/01/1987 a 07/05/1990 – na empresa Bardella S/A. Indústrias Mecânicas e de 01/04/1992 a 09/04/1996 – na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de propositura da ação (29/03/2019 - ID Num. 15877979 - Pág. 15).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021105-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR HENRIQUE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afiço a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13225337 - Pág. 8, 21 e 22 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 12/11/1984 a 01/08/1989 – na empresa Fábrica de Ferramentas de Precisão Alm. S/A., de 20/09/1989 a 17/11/1989 – na empresa Supertap S/A – Ferramentas de Precisão, de 22/11/1989 a 01/06/1993 – na empresa SKF – Ferramentas S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou e não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 08 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (29/05/2017 - ID Num. 13225337 - Pág. 32), estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (61 anos, 04 meses e 01 dia - ID Num. 13225316 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (35 anos, 08 meses e 03 dias), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 12/11/1984 a 01/08/1989 – na empresa Fábrica de Ferramentas de Precisão Alm S/A., de 20/09/1989 a 17/11/1989 – na empresa Supertap S/A – Ferramentas de Precisão, de 22/11/1989 a 01/06/1993 – na empresa SKF – Ferramentas S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2017 - ID Num. 13225337 - Pág. 32), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5021105-71.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CESAR HENRIQUE LOPES DA SILVA

DIB: 29/05/2017

NB: 42/181.790.543-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 12/11/1984 a 01/08/1989 – na empresa Fábrica de Ferramentas de Precisão Alm S/A., de 20/09/1989 a 17/11/1989 – na empresa Supertap S/A – Ferramentas de Precisão, de 22/11/1989 a 01/06/1993 – na empresa SKF – Ferramentas S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2017 - ID Num. 13225337 - Pág. 32), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SOARES LINS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, bem como os recolhimentos de contribuições individuais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.”

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15109595 - Pág. 38, 91 e 92 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 21/04/1988 a 15/10/1993 e de 17/02/1994 a 25/03/1996 – na empresa Sew do Brasil Motores Redutores Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Em relação aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, TR.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 04/2004 a 01/2005 e de 03/2005 a 05/2005, constantes no CNIS de ID Num. 15109597 - Pág. 1/9.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 04 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/04/1988 a 15/10/1993 e de 17/02/1994 a 25/03/1996 – na empresa Sew do Brasil Motores Redutores Ltda. e os recolhimentos de contribuição das competências de 04/2004 a 01/2005 e de 03/2005 a 05/2005, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2015 - ID Num. 15109595 - Pág. 70).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5002322-94.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO SOARES LINS DE MELO

NB: 42/173.402.576-7

DIB: 26/02/2015

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/04/1988 a 15/10/1993 e de 17/02/1994 a 25/03/1996 – na empresa Sew do Brasil Motores Redutores Ltda. e os recolhimentos de contribuição das competências de 04/2004 a 01/2005 e de 03/2005 a 05/2005, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2015 - ID Num. 15109595 - Pág. 70).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021234-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13300118 - Pág. 10/15, 20, 21, 27, 31 e 32 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 03/11/180 a 12/01/1981, de 13/03/1989 a 16/11/1989 e de 01/04/1992 a 25/04/1995 – na empresa Maqbrít Comércio e Indústria de Máquinas Ltda., de 11/08/1987 a 10/03/1989 – na empresa Irga Lupercio Torres S/A, de – na empresa, de 01/07/1996 a 30/07/1998 e de 03/09/1998 a 30/07/1999 – na empresa Pricemaq Indústria e Comércio Ltda. e de 02/05/2000 a 09/11/2016 – na empresa Pricemaq Com. Pos. Equip. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 10/11/2016 a 11/11/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado como não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.
2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 01/08/1998 a 02/09/1998, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL-ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constante inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (11/11/2016), por **43 anos, 10 meses e 11 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 11/11/2016 (NB nº 42/181.269.655-5 – ID Num. 13300118 - Pág. 51) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB nº 42/187.218.690-1 foi concedido com data de início em 22/08/2018, conforme se constata do documento juntado em ID Num. 14345105 - Pág. 4.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (11/11/2016).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 11/11/2016 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, como o processamento da execução de forma regular.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 03/11/180 a 12/01/1981, de 13/03/1989 a 16/11/1989 e de 01/04/1992 a 25/04/1995 – na empresa Maqbrit Comércio e Indústria de Máquinas Ltda., de 11/08/1987 a 10/03/1989 – na empresa Irga Lupericio Torres S/A, de – na empresa, de 01/07/1996 a 30/07/1998 e de 03/09/1998 a 30/07/1999 – na empresa Pricemaq Indústria e Comércio Ltda. e de 02/05/2000 a 09/11/2016 – na empresa Pricemaq Com. Pos. Equip. Ltda. e, ainda, o período de 01/08/1998 a 02/09/1998 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (11/11/2016 - ID Num. 13300118 - Pág. 51).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5021234-76.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: WILSON BARBOSA

DIB: 11/11/2016

NB: 42/181.269.655-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 03/11/180 a 12/01/1981, de 13/03/1989 a 16/11/1989 e de 01/04/1992 a 25/04/1995 – na empresa Maqbrit Comércio e Indústria de Máquinas Ltda., de 11/08/1987 a 10/03/1989 – na empresa Irga Lupercio Torres S/A, de – na empresa, de 01/07/1996 a 30/07/1998 e de 03/09/1998 a 30/07/1999 – na empresa Pricemaq Indústria e Comércio Ltda. e de 02/05/2000 a 09/11/2016 – na empresa Pricemaq Com. Pos. Equip. Ltda. e, ainda, o período de 01/08/1998 a 02/09/1998 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (11/11/2016 - ID Num. 13300118 - Pág. 51).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015509-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO TADEU ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 11050945 - Pág. 11, 23 e 24 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 06/03/1997 a 11/09/2011 e de 12/10/2011 a 16/01/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 17/01/2017 a 03/02/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 27/01/1996 a 21/03/1996 e de 12/09/2011 a 11/10/2011, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 30 anos, 08 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 11/09/2011 e de 12/10/2011 a 16/01/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e, ainda, os períodos de 27/01/1996 a 21/03/1996 e de 12/09/2011 a 11/10/2011, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2017 - ID Num. 11050947 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5015509-09.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RONALDO TADEU ALVES DE SOUZA

DER:03/02/2017

NB:42/181.272.893-7

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 11/09/2011 e de 12/10/2011 a 16/01/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e, ainda, os períodos de 27/01/1996 a 21/03/1996 e de 12/09/2011 a 11/10/2011, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2017 - ID Num. 11050947 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009223-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS - SP245293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011586-02.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MIGUEL NACARATO

Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES RODRIGUES - SP123286, FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS - SP284423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados o período urbano reconhecido em sentença trabalhista e seus respectivos salários de contribuição, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria por idade. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI N.º 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante na carteira profissional de ID Num. 12830626 - Pág. 62 e 68, bem como os documentos de ID's Num. 12830626 - Pág. 13/17, 157, 158 e 163/249 corroborados pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência, laborado de 01/03/1994 a 07/12/2011 – na empresa Associação Brasil de Odontologia, reconhecido em sentença proferida pela 59ª Vara do Trabalhista de São Paulo – Capital.

No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento – a cargo do empregador. Há que se conjugar a prova material com a prova testemunhal ora produzida. Aliás, como se depreende da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista (Num. 12830626 - Pág. 13/17) hasteada em fundamentos suficientes – o que se dá no caso dos autos.

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partia da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID Num. 12830626 - Pág. 270/275, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados em ID's Num. 12830626 - Pág. 157, 158 e 163/249, constantes também ID's Num. 12830626 - Pág. 270/275.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para reconhecer o período urbano laborado de 01/03/1994 a 07/12/2011 – na empresa Associação Brasil de Odontologia, reconhecido em sentença proferida pela 59ª Vara do Trabalhista de São Paulo – Capital, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria por idade do autor a partir da data do pedido administrativo (29/07/2014 – ID Num. 12830626 - Pág. 19), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, bem como observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 05 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:0011586-02.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSÉ MIGUEL NACARATO

NB:41/170.003.351-1

DIB:29/07/2014

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período urbano laborado de 01/03/1994 a 07/12/2011 – na empresa Associação Brasil de Odontologia, reconhecido em sentença proferida pela 59ª Vara do Trabalhista de São Paulo – Capital, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria por idade do autor a partir da data do pedido administrativo (29/07/2014 – ID Num. 12830626 - Pág. 19), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, bem como observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019955-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16950876: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIENE WIRTSBIKI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016456-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ALVES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZVYDAS BACELIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA PHELIPPE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004074-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004911-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THALES EDUARDO DA SILVA SANTOS, DAFNE CRISTINA DA SILVA SANTOS, MAGALI TELMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANGELA CLIENE DE SOUZA SANTOS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006875-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEVAIR MOUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ILENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020899-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO NICACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUTE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rute dos Santos contra ato do gerente executivo da agência da previdência social de São Miguel Paulista, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18327362.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18796038.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi iniciada em 15/05/2019.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP; OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP; NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada, conforme documentos de ID Num. 15677609.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o recurso administrativo, requerido em 05/09/2018 (ID Num. 15677609), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007799-28.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALTER JOSE FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGADO: ILZA OGI CORSI - SP127108

DES PACHO

Intimem-se às partes acerca da sentença prolatada nos autos físicos digitalizados dos Embargos à Execução

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004317-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOVIS CASSIANO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Clovis Cassiano dos Santos Filho contra ato do gerente executivo da gerência executiva leste do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18350728.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18853245.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATA TURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 16507889.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o recurso administrativo, requerido em 17/09/2018 (ID Num. 16507889), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS JOSE BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jonas Jose Bento contra ato do gerente executivo da agência da previdência social – agência Tatuapé, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18607284.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18824149.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se na Assessoria Técnica Médica para análise do período especial constante nos PPP's apresentados.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária, uma vez que o recurso administrativo foi encaminhado para a Assessoria Técnica Médica em 21/03/2018 (ID Num. 16144706).

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do recurso administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 16144706.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o recurso administrativo, que encontra-se em análise desde 21/03/2018, dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004617-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON FELIX CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adilson Felix Cavalcanti contra ato do gerente executivo da gerência executiva leste do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18428971.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18837117.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 16745243.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o recurso administrativo, requerido em 08/10/2018 (ID Num. 16745243), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO FIRMINO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Firmino de Lima contra ato do chefe agência INSS – aps glicério, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 16518822.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18896725.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o recurso administrativo foi encaminhado em 15/04/2019 para o Serviço de Reconhecimento de Direitos - SRD.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere ao julgamento de recurso administrativo de concessão de benefício de prestação continuada, conforme documentos de ID Num. 15677609.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não concluiu o recurso administrativo (ID Num. 16518822), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA BETANIA GALVAO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Betania Galvão dos Santos Silva contra ato do gerente executivo da gerência executiva leste do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18350704.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17113674.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATA TURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 16745020.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 08/01/2019 (ID Num. 16745020), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS JOSE FIRMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Isaias José Firmo contra ato do gerente executivo da gerência executiva leste do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18540739.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 19447333.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO de 45 dias** para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, **45 (quarenta e cinco) dias** após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá à agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 16507870 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 14/11/2018 (ID Num. 16507870 - Pág. 1), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007223-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MENEGUETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Campinas**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002336-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Sabino Ferreira da Silva.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16101522 - Pág. 1).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18907201.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de assistência de prestação continuada (ID Num. 16101522 - Pág. 1).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002290-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITA APARECIDA MARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON ANTONIO DA SILVA - SP373112
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DA AGUAS RASAS/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Benedita Aparecida Maria.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16521669).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18824439.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 16521669).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Paulo Roberto Cruz.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 18311048).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18824439.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de prestação continuada (ID Num. 18311048).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003362-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YOLANDA PILHERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Yolanda Pilheri.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 18311040).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18888151.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de prestação continuada (ID Num. 18311040).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINCOLN ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Lincoln Alves Pereira.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 18261893).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 19019134.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência (ID Num. 18261893).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO BARBOZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Paulo Barboza de Almeida.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 15947614).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18963450.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 15947614).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:AURELITO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Aurelito Gomes dos Santos.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16200657).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18883214.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 16200657).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003547-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO AMANCIO DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Sergio Amancio de Paula.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 17826281).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18891088.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por idade (ID Num. 17826281).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038123-06.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMAMARA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17238412: Oficie-se à AADJ para que corrija a renda mensal do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008283-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAYMUNDO LEANDRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008521-96.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA REGINA GASPARINI
Advogados do(a) ESPOLIO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16213704: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-19.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002779-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERLUCE BATISTA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002164-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO COBRE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005484-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014830-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO PRANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 17345958, no valor de **RS 81.683,69** (oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000763-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APPARECIDA DULCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

1. ID 15510239: Nada a deferir. A pretensão deve ser deduzida em ação própria.
2. Cumpra-se a decisão ID 15379551.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010594-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEVALDO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SANTANA DOS SANTOS - BA15478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010415-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MONTEIRO DE BRITTO COSTA, MARIA BEATRIZ BACELLAR MONTEIRO, MARIA INES BACELLAR MONTEIRO, MARIA PRISCILA BACELLAR MONTEIRO, MARIA TEREZA BACELLAR MONTEIRO, MARIA ZELIA BACELLAR MONTEIRO, PAULO BACELLAR MONTEIRO, PEDRO EUGENIO BACELLAR MONTEIRO

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CALLERO
Advogado do(a)AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período urbano, e de período laborado como contribuinte individual, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S. T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes da carteira profissional de ID's Num. 13946791 - Pág. 30, laborado de 01/01/1983 a 26/04/1984 - na empresa Tedibrás Tetos e Divisões do Brás Ltda.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 13946791 - Pág. 67 e 68, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido" (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes dos documentos de ID Num. 13946791 - Pág. 14/21, referente às competências de 05/1984 a 12/1984.

Em relação aos períodos de 01/1985 a 04/1986 já foram reconhecidos administrativamente, conforme contagem elaborada pelo INSS ID Num. 13946791 - Pág. 67 e 68.

Em relação ao período de 04/1984, não restou comprovado nestes autos o recolhimento de contribuições individuais neste lapso.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns ora reconhecidos, com aqueles computados administrativamente, tem-se que o autor atingiu 35 anos, 04 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o tempo urbano laborado de 01/01/1983 a 26/04/1984 – na empresa Tedibrás Tetos e Divisões do Brás Ltda., e como contribuinte individual o período de 05/1984 a 12/1984, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2018 - ID Num. 13946791 - Pág. 70).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5000784-78.2019.4.03.6183

AUTOR:OSWALDO CALLERO

NB:42/188.884.725-2

DIB:24/07/2018

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 01/01/1983 a 26/04/1984 – na empresa Tedibrás Tetos e Divisões do Brás Ltda., e como contribuinte individual o período de 05/1984 a 12/1984, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2018 - ID Num. 13946791 - Pág. 70).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021324-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIRGULINO - SP269266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em sua inicial, o autor menciona que o INSS promoveu à cessação do benefício tendo em vista que o valor de aposentadoria não foi recebido por mais de seis meses. Defende o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende a presunção de legalidade do ato realizado. Busca a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Nada obsta que, uma vez constatada a irregularidade no ato de suspensão de benefício, em vista de eventual ilegalidade, seja o ato revisto pelo Judiciário. Este é o caso dos autos.

Quanto ao mérito urge constatar o seguinte.

Na hipótese dos autos, verifica-se da contagem administrativa em ID Num. 13342122 - Pág. 38 e 39 que todos os períodos mencionados na inicial já foram reconhecidos. A controvérsia, aqui, cinge-se apenas em relação ao restabelecimento do benefício desde o requerimento administrativo.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos contabilizados administrativamente pelo INSS (ID Num. 13342122 - Pág. 38 e 39), daí resulta que o autor laborou por 30 anos, 07 meses e 02 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (09/05/2017 - ID Num. 13340278 - Pág. 1), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (60 anos e 07 dias - ID Num. 13340040 - Pág. 1) e o tempo total de serviço apurado administrativamente (30 anos, 07 meses e 02 dias), resulta no total de 90 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2017 – ID Num. 16908337 - Pág. 3), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação e observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5021324-84.2018.4.03.6183

AUTOR:SUELI MENDES DA SILVA

NB:42/181.662.412-5

DIB:09/05/2017

RMA:ACALCULAR

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2017 – ID Num. 16908337 - Pág. 3), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação e observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000460-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JORGE MONTEIRO

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012684-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011801-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário, bem como a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansonmi di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PPBS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 4754934 - Pág. 38, 56, 57, 93, 94 e Num. 4754952 - Pág. 143/147 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 11/02/1987 a 05/12/1988 – na empresa Bicicletas Caloi S/A, de 15/02/1993 a 08/02/2000 – na empresa Ifêr Estamparia e Ferramentaria Ltda. e de 19/11/2003 a 01/10/2007 – na empresa Brassinter S/A. Indústria e Comércio, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 21/06/1982 a 28/01/1983, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 4754934 - Pág. 124/126, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constante inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (16/03/2017), por **37 anos, 09 meses e 20 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 16/03/2017 (NB nº 42/181.159.522-4 – ID Num. 4754934 - Pág. 131) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB nº 42/188.399.028-6 foi concedido com data de início em 05/10/2018, conforme se constata do documento juntado em ID Num. 15149724 - Pág. 6.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (16/03/2017).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 16/03/2017 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, como o processamento da execução de forma regular.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (16/03/2017 - ID Num. 4754934 - Pág. 131), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (57 anos, 06 meses e 02 dias – ID Num. 4755664 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (37 anos, 09 meses e 20 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 11/02/1987 a 05/12/1988 – na empresa Bicicletas Caloi S/A, de 15/02/1993 a 08/02/2000 – na empresa Ifêr Estamparia e Ferramentaria Ltda. e de 19/11/2003 a 01/10/2007 – na empresa Brassinter S/A. Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (16/03/2017 - ID Num. 4754934 - Pág. 131), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5002161-21.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: APARECIDO GOMES NOGUEIRA

DIB: 16/03/2017

NB: 42/181.159.522-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 11/02/1987 a 05/12/1988 – na empresa Bicicletas Caloi S/A, de 15/02/1993 a 08/02/2000 – na empresa Ifêr Estamparia e Ferramentaria Ltda. e de 19/11/2003 a 01/10/2007 – na empresa Brassinter S/A. Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (16/03/2017 - ID Num. 4754934 - Pág. 131), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021335-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais e o trabalho como empregado, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarette, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 16510880 - Pág. 51).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13367769 - Pág. 1 e 2, Num. 13367770 - Pág. 1 e 2, Num. 13367771 - Pág. 1 e 2, Num. 16510880 - Pág. 11 e 19 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/03/1979 a 31/07/1985 – na empresa Braspan Indústria e Comércio Ltda., de 19/11/1996 a 31/01/2003 – na empresa Siebe Fluid Systems, de 01/12/2003 a 14/01/2006 e de 11/08/2006 a 16/12/2008 – na empresa Scheelita Ind. e Com. de Ferram Ltda. e de 25/05/2009 a 19/12/2013 – na empresa Companhia Paulista de Trêns Metropolitanos, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 19/10/1978 a 07/01/1979, de 01/10/1985 a 22/02/1989, de 26/04/1989 a 17/07/1996, de 02/06/2003 a 11/11/2003 e de 20/12/2013 em diante, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual o salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.
2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 15/01/2006 a 10/08/2006, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se que o período laborado de 04/11/1996 a 14/11/1996 já foi reconhecido administrativamente, conforme contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 16510880 - Pág. 31 e 32.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 22 anos, 02 meses e 25 dias. Verifica-se não ter sido atingido o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1979 a 31/07/1985 – na empresa Braspan Indústria e Comércio Ltda., de 19/11/1996 a 31/01/2003 – na empresa Siebe Fluid Systems, de 01/12/2003 a 14/01/2006 e de 11/08/2006 a 16/12/2008 – na empresa Scheelita Ind. e Com. de Ferram Ltda. e de 25/05/2009 a 19/12/2013 – na empresa Companhia Paulista de Trêns Metropolitanos e, ainda, o período de 15/01/2006 a 10/08/2006, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2015 - ID Num. 16510880 - Pág. 51).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5021335-16.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ GERALDO DA SILVA

DER: 05/08/2015

NB: 42/168.552.505-6

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1979 a 31/07/1985 – na empresa Braspan Indústria e Comércio Ltda., de 19/11/1996 a 31/01/2003 – na empresa Siebe Fluid Systems, de 01/12/2003 a 14/01/2006 e de 11/08/2006 a 16/12/2008 – na empresa Scheelita Ind. e Com. de Ferram Ltda. e de 25/05/2009 a 19/12/2013 – na empresa Companhia Paulista de Trêns Metropolitanos e, ainda, o período de 15/01/2006 a 10/08/2006, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2015 - ID Num. 16510880 - Pág. 51).

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12296

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002776-6) - SONIA MARIA DA SILVA PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 686/775

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-47.2010.403.6183 - ROQUE MARREIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014865-35.2010.403.6183 - CLAUDIO ALVES BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-21.2011.403.6183 - SIDNEI PIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-40.2012.403.6183 - UILIAN S DIAS FERREIRA(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010334-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RENILSON OLIVEIRA FIRMIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011387-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006627-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZETE ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007960-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDMAR MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-17.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SEVERIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010213-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAIAS CESARIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006064-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO NERINO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001023-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ANIVALDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003746-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001015-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCO JOSE KOZELY MASE DUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA THAIS DANIEL VARALLI - SP199192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006394-54.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
REPRESENTANTE: VANIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA - SP289154,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (RPV), bloqueado.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5008.074.69.2019.403.0000 ou até o pagamento. até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014805-62.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010868-39.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: OCIMAR MENEZES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

IMPETRANTE: SEBASTIANA DENISE ANTUNES BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO DE SOUSA BORGES - PR65417
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá a parte impetrante complementar as custas processuais, posto que o valor mínimo para seu recolhimento é de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005657-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005199-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-44.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVANETE ANANIAS RODRIGUES
SUCEDIDO: JOSE BRAULIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O endereço da exequente obtido no sistema "WebService da Receita Federal" é o mesmo apontado pela Causídica na petição ID 19655161.

Destarte, intime-se o INSS, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se existe em seu cadastro endereço diverso do de ID 20328594.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006082-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEU QUINTINO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009577-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008392-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL QUINTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001172-47.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEIDE BALDAN
SUCEDIDO: JOSE MILTON COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003657-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, PAULINE GOOD LIMA - RJ222350, ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720, EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do cumprimento do ofício nº 69/2019.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à empresa cessionária, devendo a Secretaria observar que a procuração de ID 19799476, tem validade até 03-07-2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUIZA DE ALBUQUERQUE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI - SP353489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno aquela agendada nos autos para o dia 22/08/2019, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-34.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007756-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSILENE PROCOPIO DA COSTA, BARBARA DA COSTA RAMOS

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-87.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: GEREMIAS MARTIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, ou até decisão final do **agravo de instrumento nº 5007747-27.2019.403.0000, interposto pelo INSS.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009476-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ODACI MARIA SCUCUGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-84.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) **SUPLEMENTAR** de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008214-52.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MONICA COVIELLO PIROLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007678-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA RASA/SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); nomeadamente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018841-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno aquela agendada nos autos para o dia 22/08/2019, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010549-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MULATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono da parte autora a juntada da petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019921-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DAS GRACAS MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova pericial médica na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 08/09/2019, às 13:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual o diagnóstico atual da patologia objeto da solicitação do benefício indeferido (descrição e CID da(s) causa(s) e seqüela(s))?
- 2) O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar?
- 3) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, no que tange à existência de exames complementares, qual(uais) foi(foram) o(s) resultado(s)?
- 4) A doença/moléstia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
- 5) A parte autora encontra-se em uso de medicação específica para o diagnóstico declinado?
- 6) O eventual impedimento apresentado é de longa duração?
- 7) Qual a data/época de início dos eventuais impedimentos constatados, com base em elementos objetivos?
- 8) Houve períodos de melhora, desde a data acima referida, em que houvesse redução ou remissão do impedimento?
- 9) Detalhe o Sr. Perito as funções corporais acometidas, mediante o preenchimento do Anexo I da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 10) Determine o Sr. Perito o grau de deficiência do examinado, mediante o preenchimento dos Anexos II e III da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 11) Apresente o perito outros esclarecimentos de julgar necessários ao deslinde do caso.
- 12) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 08/09/2019, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta seqüelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais seqüelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014134-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 08/09/2019, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0093453-95.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE MARIA FERREIRA, AMANDA FERREIRA DE ARAUJO, FERNANDA FERREIRA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: EUNICE MARIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALDO XAVIER DE ARAUJO

Nada obstante à contestação ter sido apresentada após o lançamento da certidão de decurso de prazo (doc 19162438), por se tratar de réu defendido pela Defensoria Pública da União, cujos prazos são contados em dobro, verifico não ser o caso de intempestividade da peça.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu MARINALDO, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir; JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-50.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008496-88.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES BONATO
CURADOR: PEDRO JOAO BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637,

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012319-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009458-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JANAINA EVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009791-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON BEZERRA BENEVIDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006781-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DOS PASSOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002815-79.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM MAÍDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o transitado em julgado da sentença proferida em embargos à execução, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de cálculos acolhidos em sentença transitada em julgado, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008078-87.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), SUPLEMENTAR.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-13.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA GISELE BEZERRA, ESTELITA BEZERRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004830-46.1992.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA XAVIER, PEDRO RUBENS DO RIO, SALVADOR DIAS, MARIA APARECIDA BUENO, MARCIA PEDROSO BUENO, ORLANDO PEDROSO BUENO, JOSE PEDROSO BUENO, MARLENE PEDROSO BUENO, MARLI PEDROZO BUENO, VASSILIOS ATHANASSIOS HATZIVASSILIOU, VICENTE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, ARY DE SOUZA - SP109862-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, ARY DE SOUZA - SP109862-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, ARY DE SOUZA - SP109862-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, ARY DE SOUZA - SP109862-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, ARY DE SOUZA - SP109862-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, ARY DE SOUZA - SP109862-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, ARY DE SOUZA - SP109862-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, ARY DE SOUZA - SP109862-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, ARY DE SOUZA - SP109862-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, ARY DE SOUZA - SP109862-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, ARY DE SOUZA - SP109862-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, ARY DE SOUZA - SP109862-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, ARY DE SOUZA - SP109862-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, ARY DE SOUZA - SP109862-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, ARY DE SOUZA - SP109862-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o transitado em julgado da sentença proferida em embargos à execução, EXPEÇ(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de cálculos acolhidos em sentença transitada em julgado, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003205-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID20239260).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003952-52.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BALDASSIN SOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20268225).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009697-18.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005834-78.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDITE MATICO TAJIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-37.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GABRIEL MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS, MICHAEL PEREIRA DOS SANTOS, CLEIDE TOLENTINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766883-32.1986.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAISY MARCENIUK, AGUINALDO DE ABREU SERRAO, ANTONIO SOPHI, CONSTANCIO RIBEIRO, ISOLINA MARTINS LOPES
SUCEDIDO: PEDRO MARCENIUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos à execução, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de cálculos acolhidos em sentença transitada em julgado, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040309-07.2010.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA CRISTINA HAMER, MARCIA CRISTINA DE LIMA, KEVYN ROBERT HAMER, GEAN ROBERT HAMES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tem razão a parte autora, em suas várias manifestações, posto que não há direito adquirido à chamada equivalência do salário-de-benefício em número de salários mínimos. Além disso, eventual incorreção deverá ser dirimida por ocasião da execução do título executivo judicial.

Desta forma, INDEFIRO os vários pleitos da parte autora.

Por conta disso, devolvo o prazo para a parte autora se manifestar acerca do despacho (doc 20174361).

Intíme-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010098-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOANA ALVES DE LUCENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que indicou a própria pessoa jurídica de direito público.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010247-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCO CALCOPIETRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato à subscrição da inicial; bem assim a juntada de documento como o andamento do requerimento administrativo, o qual poderá ser obtido junto ao sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006961-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar o andamento processual atualizado do requerimento administrativo, o qual poderá ser obtido junto ao sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010384-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAIQUE SILVADOS SANTOS
REPRESENTANTE: VALERIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO DIGITAL - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante comprovante do andamento do requerimento, atualizado; o qual poderá ser obtido no sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007219-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA ROSA TIBERIO ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-60.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010905-08.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GENTIL CHINELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

No mais, **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento ou até decisão final do agravo de instrumento nº 5006274-06.2019.403.000, interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008029-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINHO PONCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009042-75.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO VIEIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009202-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004727-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ODAIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005042-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002786-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO CAIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001704-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ABADÉ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007069-03.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO JUVENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDINELSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012848-89.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010857-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DIVINA JORGE ROSA

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557, LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002329-02.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: NILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007599-31.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIRMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013865-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003567-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA MENDES
SUCEDIDO: JOAO FLAVIO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003410-44.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: AURO SUSSUMU SAKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006630-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDERSON MILLER FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043710-78.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: ADELE MONARI, ALDO POMPONI, ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO, ANTONIO SAN GREGORIO PEREZ, BRUNO LEVI, ENID SCOTT, GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO, GENNY ZLOCHEVSKY, HERBERT BUGER, JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA, LUCI DINALLI LIMA, LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA, MARIA EUGENIA LACERDA, MILTON BOTTURA, NELSON BOAVENTURA PACIFICO, OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA, CARMEN LUCIA FRANCELLI PIROLA, MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI, PEDRO PAULO FRANCELLI, SELMA BUENO, SERGIO ROSSINI, YAGO EDGARD ZACCONNI
SUCEDIDO: RAPHAEL FRANCELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018476-30.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: HELENO LEAL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032280-31.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: MOACIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007964-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017819-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA IBRAHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SARAK - SP252006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18333965.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001567-34.2014.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO URBANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de perícia na **VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA**, (Estrada de Itapeperica, 1290 – Vila das Belezas – São Paulo/SP - CEP 05835-002) referente aos períodos de 06/03/1997 a 07/08/2001 laborado **EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA** (função: cobrador) e de 01/10/2001 a 30/06/2010 (função: motorista) e 01/10/2010 a 12/02/2014 (função: motorista) laborados na **VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA**.

2. Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, que a empresa **VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA**, está localizado no endereço acima, bem como informe o e-mail institucional e telefone da referida empresa.

3. Após, tomem conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005186-74.2011.4.03.6183

AUTOR: LAERTE DORADO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a parte autora não se manifestou sobre o item 3 do despacho ID 19456487. Assim, ao que parece, a parte autora entende que não seja possível perícia por similaridade nas empresas **STUDIO GRÁFICO IPÊ LTDA** (objeto social: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS) e **GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S/A** (objeto social: COMPRA E VENDA, ALUGUELE LOTEAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS).

2. ID 20317904: comprove a parte autora que efetivamente entrou em contato (telefônico ou pessoalmente) com a empresa **GRÁFICA ALVORADA LTDA** (Rua Guaratinguetá, 316, São Paulo/SP), a fim de comprovar que está ativa no endereço indicado.

3. Na impossibilidade de perícia na referida empresa, deverá a parte autora indicar uma empresa similar, comprovando a respectiva similaridade.

Prazo: 15 dias. Pena: preclusão.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008674-61.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOELADRIANO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALCANTARA BARBIERI - SP232367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial, **POR SIMILARIDADE**, na empresa **TEXTIL J. SERRANO LTDA** (Rodovia Raposo Tavares s/n KM 43/44 – Cidade de Vargem Grande Paulista/SP, tel: 4158-3987), referente ao período de **17/09/1979 a 17/07/1980** laborado pela parte autora na empresa **TEXTIL TABACOW**, na função de tintureiro- serviços diversos (CTPS conste no ID 12194263, pág. 22).

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

5. Após, tomem conclusos para nomeação de perito.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010077-43.2017.4.03.6183

AUTOR: WAGNER LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 17000305: esclareça a parte autora para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006974-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ TACCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19592519: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 17538686.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005281-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MÁRCIA APARECIDA FERREIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 04/12/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputa-se razoável que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1173462852, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5006057-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: COSME DA SILVA CASTRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

Reconsidero o despacho (doc 17821992).

De fato, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil, a intimação das testemunhas não se dá por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência por videoconferência a se realizar na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, sala 01.

Intimem-se o patrono da parte autora pela imprensa oficial para comparecimento das testemunhas.

Comunique-se o E. Juízo Federal deprecante.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013117-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE APARECIDA CAMARGO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IONE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018427-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORIDIA FORTUNATO LEITE DE SOUZA
PROCURADOR: JOEL WESLEY GABRIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008093-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE VERONEZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRIS NUNES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-32.2019.4.03.6183
AUTOR: BONNO VAN BELLEN
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINÉ LUIZ - SP199243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.
4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00571648020184036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5007396-32.2019.4.03.6183.
5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 167.805,10).
6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
7. Digam as partes, no mesmo prazo de 15 dias, se há provas a produzir, JUSTIFICANDO-AS.
8. Esclareça a parte autora, também, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.
9. **Apresente** a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolla as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA DANIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

Tendo em vista que os efeitos de eventual sentença concessiva da segurança podem afetar direitos da pensionista; defiro a inclusão de JACYRA LEAL, nos termos da manifestação da impetrante (DOC 14352265). Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo.

Após, cite-se a litisconsorte passiva no endereço fornecido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-35.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS TARDOCHI
Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748, DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-18.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ROBERTO LAMENTE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16543228 e anexos: ciência à parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016484-31.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-55.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se trabalhou **ininterruptamente** de 01/07/1987 a 28/11/2017 na empresa WALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em caso afirmativo, deverá comprovar a devida continuidade por meio da CTPS. Em caso negativo, deverá especificar os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009050-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CORDELIA COSTA PESCUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à AADJ para que junte aos autos os EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (EXTRATOS E CERTIDÕES CORRESPONDENTES), INCLUSIVE NÃO CONSTANO PLENUS 3.

Destaco que apenas mencionar que cumpriu o determinado por este juízo sem juntar os documentos que comprovem representa providência inócua, causando atrasos desnecessários ao andamento processual.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-03.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIO FERNANDES CORRADINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 16418157: DEFIRO à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido, sob pena de extinção.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA MOREIRA LIMA
CURADOR ESPECIAL: ELCIO FAGNER PEREIRA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

A correta indicação do polo passivo é encargo da parte autora, não havendo em que se invocar quaisquer dos princípios insculpidos no Código de Processo Civil como escusa ao cumprimento da emenda da inicial (doc 18523477).

Posto isto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010405-02.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00026450620104036312 e 00004062420134036312, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006344-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA SHISSAKO IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005910-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/530.304.243-6), cessado em 23/03/2017, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0010492-77.2019.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/620.995.970-2) ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0000077-06.2017.403.6301 e 0004796-86.2008.403.6126, posto que diversos os NB's pretendidos.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015563-41.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12915672 – págs. 87/94.

Decisão de ID 12915672 – pág. 95, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, determinando que se aguarde decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5014206-16.2017.403.0000 anteriormente interposto pelo exequente.

Juntada no ID 12915672 – págs. 97/100 decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento supramencionado deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, conforme cálculos que acompanham a impugnação do INSS.

Decisão de ID 12915672 – págs. 101/102 determinando a apresentação de documentação e a tomada de providências a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Ofícios requisitórios expedidos (ID 12915672 – págs. 128/129) e transmitidos (ID 12915672 – págs. 133/134).

Juntado comprovante de depósito em relação à verba honorária sucumbencial incontroversa no ID 12915672 – pág. 135.

Decisão dando provimento ao agravo de instrumento 5014206-16.2017.403.0000 e respectiva certidão de trânsito em julgado no ID 12915672 – págs. 136/139.

Decisão de ID 12915672 - pág. 140 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12915672 – págs. 144/149.

Certidão de pág. 152 do ID 12915672 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13581512, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação (ID 15234646), o INSS manifestou discordância, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito (ID 15365697) e a parte impugnada manifestou concordância em relação aos cálculos da contadoria Judicial (ID 15423675).

Juntado comprovante de depósito em relação ao valor incontroverso do autor no ID 16064873.

É o relatório.

ID 15365697: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12915672 – págs. 144/149, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12915672 – págs. 145/149, atualizada para **MAIO/2016, no montante de R\$ 202.146,95 (duzentos e dois mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12915672 – págs. 145/149.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009503-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19782154: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5016119-62.2019.403.0000 e verificado que já fora expedido o Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos apresentados pelo INSS em ID 4497160, conforme consta em ID 11655449, inclusive com notícia de depósito dos valores (ID 13568957), aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007941-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRESSA PEDROSO MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 18551187 nos autos de agravo de instrumento 5030912-40.2018.403.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEF, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009026-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GERMANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos do r. julgado acostado no ID 8854410 – págs. 4/12, afastando a prescrição quinquenal, por ora, retomem os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os seus cálculos de liquidação.

No mesmo prazo, esclareça a Contadoria Judicial se em sua conta foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008286-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICEN PELOSI DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 14781367, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 22.274,24 (vinte e dois mil e duzentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 18.408,46 (dezoito mil e quatrocentos e oito reais e quarenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.865,78 (três mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) referentes à verba sucumbencial para a data de competência 05/2018.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser considerado o valor total da execução.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000730-28.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA BREDI MOREIRA - SP245438, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 18709433), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, não obstante o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 17801398 - Pág. 121, ante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID 17801398 - Pág. 113/116, defiro o prazo pleiteado pela mesma para apresentação de seus cálculos de liquidação das diferenças.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014708-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARY APARECIDA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a sugestão do perito ao ID 19483206 - Pág. 08, à Secretaria para as devidas providências acerca da designação das referidas perícias nas especialidades NEUROLOGIA e PSIQUIATRIA.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001122-36.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19056917: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016995-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

17242865: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se toma ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELAS PARTES autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado PELAS PARTES está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELAS PARTES em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância entre as partes, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009001-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO TAMBORINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE MENEZES - SP236200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEOFRASTO DE SOUZA BARBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5007443-28.2019.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Verificado que na procuração da PARTE EXEQUENTE de ID 1218944 - Pág. 1 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a mesma para que, no prazo acima assinalado, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009940-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA DE FATIMA PAIUTTA MILAN
SUCEDIDO: PAULO MILAN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19526422: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 16972429 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007368-91.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 19388273 e 19388274: Ciência às partes do reagendamento da perícia designada, mantendo-se os termos do despacho de ID 17146448.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017498-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19506613: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-05.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19438028: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5012965-36.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017520-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELBA TEIXEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

DESPACHO

Ante a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, e considerando o valor atualizado apresentado pelo INSS em ID 19449542, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da referida verba, devidamente atualizada, observando-se o informado pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018011-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROCAL, LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18503929 e ss.: Sempertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

ID 18702885: Tendo em vista a manifestação da parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 18503929 e ss.), primeiramente, no que se refere ao requerimento formulado na inicial, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELAS PARTES autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado PELAS PARTES está em desacordo como que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELAS PARTES em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância entre as partes, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008057-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ LORENTE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZILDINHA DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13796033, fixando o valor total da execução em R\$ 349.843,04 (trezentos e quarenta e nove mil e oitocentos e quarenta e três reais e quatro centavos), sendo R\$ 331.519,06 (trezentos e trinta e um mil e quinhentos e dezenove reais e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 18.323,98 (dezoito mil e trezentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 16882105.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, imputará a ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-74.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MATIAS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17048407: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELAS PARTES autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado PELAS PARTES está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELAS PARTES em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, ante o requerimento formulado pelo exequente, suspendo o curso deste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pelo prazo requerido de 03 (três) meses ou até ulterior manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008743-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA LOPES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um(a) filho(a) menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0014148-23.2010.403.6183, 0020056-56.2014.403.6301, 0005677-71.2018.403.6301, 0044169-06.2016.403.6301, 0056561-75.2016.403.6301, 0027253-28.2015.403.6301 e 0043210-40.2013.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia das principais peças da noticiada ação de divórcio.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA CENTRAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008772-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0010730-96.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000814-48.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS, FERNANDO DE ANDRADE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 5015234-19.2017.403.0000, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo INSS em ID 17177317 - Pág. 36, foram encaminhados os autos ao I. Procurador do INSS para apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos estritos parâmetros do acordo formulado, conforme determinação constante no despacho de ID 17266934.

Sendo assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS em ID 18672621, no valor total de R\$ 174.154,56 (cento e setenta e quatro mil e cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 158.322,33 (cento e cinquenta e oito mil e trezentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.832,23 (quinze mil e oitocentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais para a data de competência 06/2019, dos quais a parte exequente expressamente manifestou concordância em ID 18718861, prossiga esta execução seu curso normal.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, impondrá em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017498-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19506613: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisatório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008808-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR - SP273664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001951-63.2018.4.03.6342, à verificação de prevenção.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer cópia integral do PPP de ID 19378500 - Pág. 01, tendo em vista que encontra-se faltando página(s).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009265-04.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de fls. 5/17 do ID 12956731 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003594-92.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS MARQUES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18764438: Ante o manifestado pelo INSS em ID acima e verificada a concordância da parte exequente (ID 19680453) cumpra a Secretaria a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de ID 14597281, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012503-26.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO FACINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 17227191, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007059-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAZAR ANASTACIO DAS MERCES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002791-36.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO SENA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 15552275, fixando o valor total da execução em R\$ 58.710,88 (cinquenta e oito mil e setecentos e dez reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 57.270,24 (cinquenta e sete mil e duzentos e setenta reais e vinte e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.440,64 (um mil e quatrocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 17116904.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003264-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA EFIGENIA NETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 15236368, fixando o valor total da execução em R\$ 432.151,85 (quatrocentos e trinta e dois mil e cento e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 403.145,69 (quatrocentos e três mil e cento e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 29.006,16 (vinte e nove mil e seis reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 17099683.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002197-18.2005.4.03.6115 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARQUES, MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ, PEDRO DE ALBUQUERQUE SEIDENTHAL, IZIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SOUZA QUEIROZ, LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE WILLIAMS
SUCEDIDO: GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191,
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008125-90.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014250-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18320454: Assiste razão ao INSS no que tange aos parâmetros constantes em seus cálculos de ID 17130954 referentes à verba sucumbencial, tendo em vista que o V. Acórdão de ID 10579367 manteve a condenação determinada na sentença de ID 10578767.

Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS em ID acima mencionado, fixando o valor total da execução em R\$ 312.882,19 (trezentos e doze mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), sendo R\$ 286.320,46 (duzentos e oitenta e seis mil e trezentos e vinte reais e quarenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 26.561,73 (vinte e seis mil e quinhentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 17585344.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KEROLINE VITÓRIA OLIVEIRA DO COUTO
REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº Num. 19043875: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 16605660, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009536-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIDALIA SCHIVIATTI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autoria, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004906-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001532-21.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORTHON PELOSINI
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE PEREIRA - SP59062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autoria, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017496-83.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS em ID 18466462 e ss., fixando o valor total da execução em R\$ 155.433,08 (cento e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e três reais e oito centavos), sendo R\$ 143.313,45 (cento e quarenta e três mil e trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.119,63 (doze mil e cento e dezanove reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos em ID 18797290.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA MINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 17825225, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012091-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ADAUTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 14467048, fixando o valor total da execução em R\$ 322.611,79 (trezentos e vinte e dois mil e seiscentos e onze reais e setenta e nove centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 12/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 15113195.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18089758: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID Num. 17105155.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021303-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA BONIOLO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE NAVARRO DA SILVA - SP340251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008785-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0051253-87.2018.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 19360318 - Pág. 48/49 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, verifique a existência de diversos documentos ilegíveis nos autos. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-06.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE MENEZES CAMPOS, JANETE MARIA SOARES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR RIBEIRO - PE15377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16312358: Não obstante requerimento da advogada subscritora da petição de ID supracitado quanto ao destaque da verba honorária contratual, preliminarmente, verifica-se que a cópia do contrato da prestação de serviços advocatícios tem como contratado pessoa já falecida.

Sendo assim, tal requerimento está prejudicado ante o falecimento do contratante, conforme disposto no art. 682, inc. II do Código Civil.

ID 16790564: Quanto à manifestação do patrono da sucessora JANETE MARIA SOARES MACIEL, deixo consignado que o despacho de ID 16021180 instou o mesmo a manifestar-se sobre os cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS em ID 12957130, pág. 215 e seguintes.

Ocorre que o patrono da mesma em sua concordância de ID supracitado, refere-se à cálculos ofertados pela Autarquia em sua impugnação de ID 14154025, esta que guarda relação tão somente quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela exequente MARIA JOSÉ MENEZES CAMPOS (conforme ID 12957131, pág. 12/60), nos termos do artigo 535 do CPC.

Sendo assim, por ora, intime-se o Dr. AUGUSTO CESAR RIBEIRO – OAB/PE 015.377, patrono da exequente JANETE MARIA SOARES MACIEL para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se concorda ou discorda com os cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS em ID 12957130, pág. 215 e seguintes, devendo observar o mesmo que será objeto de deliberação somente a cota parte a que a sucessora em questão tem direito (50%) em relação a tais cálculos.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a o patrono da exequente supracitada os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TORREILHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 17/09/2019, às 08:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 17/09/2019, às 08:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031487-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FLAVIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA, PSQUIATRA e CLÍNICO GERAL/CARDIOLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte AUTORA ao ID 13210710 - Pág. 10/13.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 17/09/2019, às 09:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Designo o dia 03/09/2019, às 10:10 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Designo o dia 03/10/2019, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON PORTELA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 17507713 - Pág. 07/09.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 17/09/2019, às 09:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANGELA PACHIONI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSIQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 03/09/2019, às 09:50 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020807-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRÍCIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSIQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 13072819 - Pág. 08/09.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 10/09/2019, às 09:50 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA HELENA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 03/10/2019, às 08:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000582-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE - SP46753, ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE - SP315182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova médica pericial indireta nos documentos do periciando falecido GETÚLIO MARTINS PARRREIRA, com médico clínico geral.

Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomcio como perito o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando falecido (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 03/10/2019, às 09:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDADOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A GETÚLIO MARTINS PARRREIRA.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006842-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO RAMPANI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18357833: Indefiro a realização de nova perícia e nomeação de perito diverso, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste juízo, tendo apresentado as respostas pertinentes aos quesitos formulados pela parte autora em seus esclarecimentos de ID Num. 16552001.

Com relação ao pedido de designação de perícias nas especialidades de reumatologia e endocrinologia, nada a apreciar, uma vez que se trata de reiteração de pedido já indeferido nos despachos de ID Num. 16061887 e ID Num. 17391047.

Ressalto, por oportuno, que foram realizadas três perícias com médicos especialistas diversos, sendo que um dos peritos nomeados é clínico geral, possuindo conhecimento técnico suficiente para avaliar a alegada incapacidade da parte autora.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVETE GABRIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as alegações constantes da petição de ID Num. 18333551, por ora, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das diligências realizadas no sentido da obtenção do documento.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006611-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: OSMAR FAUSTO CELESTINO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DONATO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 18033007: Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o ato deprecado e a necessidade de designação de data(s) para realização(ões) da(s) perícia(s) judicial(is), providencie a Secretaria a solicitação de data(s), via e-mail, ao perito Engenheiro para agendamento da(s) perícia(s).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762738-30.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATILDE RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18583973 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-48.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA VESCOVI DELGADO PIRES, ARIO VALDO JOSE DELGADO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO GIARDIELLO - SP38718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARIO VALDO JOSE DELGADO PIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO GIARDIELLO

DESPACHO

1. ID 18699027 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003068-04.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18780891 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000624-61.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO FREITAS DA MOTTA
SUCEDIDO: HAMILTON PEREIRA DA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18782402 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-04.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILO LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18783561 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006404-45.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERALUCIA DOS SANTOS FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18783596 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007096-78.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO SIELSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18785086 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-98.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTUR ROCHA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, BENEDICTO MILANELLI - SP48543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18789988 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0073832-15.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR SOARES DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18808082 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005770-73.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TAKASHI ICHINOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18953026 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000319-87.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FORMIGA SILVA
SUCEDIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399, SIMONE PIMENTEL DE LIMA - SP183759,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18953793 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001996-06.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA ROCHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18954858 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003777-05.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL EGÍDIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18955370 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004502-62.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANGELISTA ANTAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18957000 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004915-02.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710, SANDRA LUCIA DOS SANTOS - SP100678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18958631 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-75.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALOISIO MENDONCA TROVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18960132 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008906-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILDA BANHOS TROVO
SUCEDIDO: CAETANO CARLOS TROVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18961114 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para análise da petição de ID 19357369.

Int.

SãO PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009548-85.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVANIO DONIZETI COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18962062 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005379-65.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NERES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19818592 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-26.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORVALINA MARIA BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19821058 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011591-58.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19823675 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010780-40.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA MARIA MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19829516 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008109-44.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO GUADAGNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18784584 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013062-21.2001.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY MARCIO BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19157313 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009198-34.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
SUCESSOR: MARIA IMACULADA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.
Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005833-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2019, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 20203364, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 20203370), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.
Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001355-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003908-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Trata-se de ação em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento do período comum de 21.04.1992 a 01.04.2012, laborado na empresa "Folha da Manhã S/A".
A parte autora juntou cópia integral do processo trabalhista em que foi reconhecido o período pleiteado pela justiça laboral (Id n. 16318380 e seguintes), do qual consta a devida instrução processual com a oitiva de testemunhas (Id n. 16319169 – pág. 11/12 e n. 16320147 - pág. 1/2), o recolhimento da guia de pagamento da previdência (Id n. 16321157 – pág. 8) e a manifestação do INSS (Id n. 16321157 – pág. 10/11).
Dessa forma, entendo desnecessária a realização da prova testemunhal para comprovação do referido vínculo.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.
Assim, tendo em vista o endereço da testemunha arrolada (Id n. 17478199), expeça-se Carta Precatória para sua oitiva, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020328-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA MOREIRA DARDAQUI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAIR ARMANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:
A valoração e a admissibilidade das provas trazidas aos autos pela parte autora serão apreciadas quando da prolação da sentença.
Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.
Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013797-16.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA ALVES FIGUEIREDO TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19831125 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Int.

SãO PAULO, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010261-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FRANCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:
a) traga aos autos cópia legível da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05;
b) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio;
c) tendo em vista a certidão do SEDI de Id n. 20136722, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento

a inicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015305-31.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19822300 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DOMINGOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 18361611: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 19597300 e seguinte, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CAETANO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante do Id n. 18986289, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008049-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação constante do Id n. 19106056, juntando cópia para análise de eventual existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/535.228.014-0, cessado em 20/02/2017, ou a concessão do auxílio-doença NB 31/620.750.634-4, requerido em 31/10/2017 (Id 8615269).

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 9834422).

Quesitos formulados pelo INSS (Id 10108182) e pela autora (Id 12023145).

Determinada a realização de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 12395465).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 14383174).

Houve réplica (Id 15342489).

Esclarecimentos periciais (Id 15987033).

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (Id 16128174 e Id 17351472).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS juntado aos autos (Id 8615269, fl. 05), a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/535.228.014-0 durante o período de 12/04/2009 a 20/02/2017, o qual pretende restabelecer, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aféir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, a perícia médica realizada em 31/10/2018 (Id 12395465), pela médica Dra. Raquel Szteling Nelken, psiquiatra, **concluiu estar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, inicialmente fixada na data do laudo médico.**

A perita judicial afirmou que a autora “*é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave*” (Id 12395465, fl. 05), fixando como data de início da incapacidade a data da perícia, 31/10/2018, “*até que a parte autora esclareça, apresentando relatório do Hospital Santa Marcelina, desde quando está afastada por mais de quinze dias do trabalho*” (Id 12395465, fl. 06).

Apresentados novos documentos médicos (Id 13792810), a nobre perita fixou, retificando, o início da incapacidade em **18/07/2018**, esclarecendo que “*houve piora do quadro depressivo e foi afastada do trabalho sendo encaminhada para o INSS por equívoco apenas em 21/08/2018. A autora esteve incapacitada e sem receber de 07/11/2017 a 30/11/2017 e de 06/01/2018 a 05/02/2018*” (Id 15987033, fl. 02).

Nesse particular, a despeito de a Perita Judicial ter atestado que a incapacidade laborativa total e temporária da autora iniciou-se em 18/07/2018, verifico, pelo quadro clínico descrito nos autos, que desde **20/02/2017**, data da cessação do auxílio doença NB 31/535.228.014-0, a autora já encontrava-se incapacitada. E o faço com supedâneo nos artigos 371 e 479, do novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, constato que a autora esteve em gozo auxílio doença de 12/04/2009 a 20/02/2017, e após a cessação do mesmo, esteve incapacitada, consoante laudo, nos períodos de 07/11/2017 a 30/11/2017 e de 06/01/2018 a 05/02/2018 (Id 15987033, fl. 02). E, ainda, após 18/07/2018.

Outrossim, a autora exerce a profissão habitual de auxiliar de enfermagem e foi diagnosticada com transtorno depressivo recorrente, episódio moderado a grave, quadro clínico, a meu ver, incompatível com o exercício de sua atividade profissional.

De tal modo, não resta dúvida de que a autora encontra-se incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua função desde 20/02/2017, data da cessação do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/535.228.014-0, devendo, por consequência, tal benefício ser restabelecido a autora, desde a data da cessação, e ser mantido, ao menos, pelo prazo de 07 (meses) meses, a contar da publicação desta sentença, devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS.

Ressalto, contudo, que valores decorrentes do vínculo empregatício com a empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, eventualmente recebidos pela autora para fins de sobrevivência, deverão ser descontados das quantias atrasadas a serem apuradas em liquidação de sentença, visto que incompatíveis com a percepção de benefício por incapacidade.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/535.228.014-0 desde a data de sua cessação, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 07 (seis) meses, a contar da publicação desta sentença, descontando-se, porém, eventuais valores decorrentes do vínculo empregatício com a empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONSALES CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 19038094.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELEONORE SCHWED
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição Id n. 20077416 como emenda à inicial.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014204-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO BATASSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 19897956 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA MAK
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 17705461 e n. 19678436, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.

Dessa forma, designo audiência para o dia 19 de setembro de 2019, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 18986577, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 18986578, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-29.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial.

Sucessivamente, requer que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício.

Requer, por fim, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a tutela de provisória (Id. 14385520).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 15887611).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 18960315 e 18962022).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **VIAÇÃO SANTA NAJAT (de 01/09/1983 a 14/03/1984) e KUBA TRANSP. E TURISMO (de 29/04/95 a 05/03/1997)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- **VIAÇÃO SANTA NAJAT (de 01/09/1983 a 14/03/1984):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13559403 - Pág. 3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "cobrador", em empresa de transportes coletivos.

No caso de motorista e cobrador, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Portanto, reconheço como especial o período **de 01/09/1983 a 14/05/1984**, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

II- **KUBA TRANSP. E TURISMO (de 29/04/95 a 05/03/1997):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13559403 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13559429 - Pág. 51/52), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 74,4 dB(A).

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 80 dB(A), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995, não sendo possível o reconhecimento do período como especial, em razão da atividade de ferramenteiro.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **17 anos e 11 meses**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **26 anos, 05 meses e 24 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora fez jus à concessão da aposentadoria pleiteada na data do requerimento administrativo.

A parte autora requer a reafirmação da DER com reconhecimento de período laborado após a data do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 12/12/2016. Além disso, o indeferimento administrativo foi comunicado em setembro de 2017, conforme decisão final (Id. 13559429 – Pág. 84).

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e o vínculo de trabalho para a empresa Radial Transporte Coletivo, verifico que em 28/09/2017 o Autor totalizava o tempo de contribuição de **27 anos, 03 meses e 09 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha anexada aos autos.

Portanto, não fazia jus ao benefício requerido.

4. DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...).”

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **VIAÇÃO SANTA NAJAT (de 01/09/1983 a 14/03/1984)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-56.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URSULINA DA SILVA VILACA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS CIDADE ADEMAR - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **URSULINA DA SILVA VILACA SANTANA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão aposentadoria por idade, nº 2020190007, formulado em 26/03/2019.

O Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 18626669).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 19847436).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, requerida em 26/03/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 19847436), foi iniciada o processamento do pedido, sendo que se encontra com o status de "exigência" para cumprimento por parte da impetrante, uma vez que os documentos por ela apresentados foram insuficientes para a conclusão do requerimento.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008357-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELZA MARQUES CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELZA MARQUES CARVALHO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão aposentadoria por idade, nº 811994220, formulado em 31/05/2019.

O Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 20047186).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 31/05/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 20047186), foi iniciada o processamento do pedido, sendo encaminhado para a análise prioritária.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017508-94.2018.4.03.6183

AUTOR: ADILSON PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADILSON PINHEIRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez **560.306.850-3**.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos e peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n. 0004403-48.2012.403.6183.

Referida ação foi julgada parcialmente procedente, estando atualmente em fase de recurso.

A conclusão é de existência de litispendência, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009354-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e postulando pela improcedência do pedido (Id. 4614947).

A parte autora juntou novos documentos (Id. 4989386).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, o INSS nada requereu e a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, passo a analisar a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora.

Sobre a questão, vale destacar que venho decidindo pela impossibilidade de utilização dos critérios objetivos para a aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que *se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária e de acordo com informações extraídas do sistema CNIS, que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal equivalente a **R\$ 2.222,33 (dois mil duzentos e vinte dois reais e trinta e três centavos)**, obtendo uma renda extra, equivalente a **R\$ 3.096,80 (três mil e noventa e seis reais e oitenta centavos)**, totalizando uma renda mensal equivalente a **R\$ 5.319,13 (cinco mil trezentos e dezenove reais e treze centavos)**.

O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Resta assim, indeferida a impugnação do INSS.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 4361492 - Pág. 33/34), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 01/03/1989 a 17/06/1992 e de 16/03/2006 a 31/12/2015**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): VIDROS VITON LTDA, (de 03/02/1986 a 28/02/1989), PSI HIDRAULICA LTDA (de 01/02/93 a 30/03/99), INBRAFE AUTOMAÇÃO PNEUMÁTICA E HIDRAULICA LTDA (de 01/02/00 a 21/12/05) e VITON EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS VIDREIRAS LTDA (de 01/01/2016 a 29/05/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - VIDROS VITON LTDA, (de 03/02/1986 a 28/02/1989):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em sua carteira de trabalho (Id. 3835519 - Pág. 20), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4361492 - Pág. 6/8), onde consta que no período de atividade discutido ele exerceu atividade de "aprendiz de torneiro mecânico", sem indicação de fatores de risco para o período.

Observo que até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995 era possível o enquadramento de determinadas atividades laborais como atividades especiais, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, no período de 03/02/1986 a 28/02/1989, em que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, reconheço o exercício de atividade especial.

II - PSI HIDRAULICA LTDA (de 01/02/93 a 30/03/99):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação em sua carteira de trabalho (Id. 3835519 - Pág. 20), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "tomeiro mecânico".

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Embora a atividade de *tomeiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos.

No entanto, o Autor não comprovou a exposição a agentes nocivos no período discutido, não tendo apresentado formulários ou laudos específicos para suas atividades desempenhadas na empresa PSI Hidráulica LTDA.

Portanto, reconheço o exercício de atividade especial apenas no período de **01/02/93 a 28/04/1995**.

III - INBRAFE AUTOMAÇÃO PNEUMÁTICA E HIDRAULICA LTDA (de 01/02/00 a 21/12/05):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em sua carteira de trabalho (Id. 4361479 - Pág. 34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4361492 - Pág. 9/10), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "tomeiro mecânico", com exposição a agente nocivo ruído, na intensidade de 84 dB(A) e a agente nocivo químico de óleo mineral.

Conforme a descrição presentes no PPP, durante o período discutido o Autor "*executava tarefas de limpeza, lubrificação e usinagem de peças e equipamentos*".

No entanto, não há como enquadrar o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que os documentos indicaram que a exposição ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Também não há como reconhecer o período como especial, pela exposição a agente químico, visto que não foi indicado o composto químico ao qual o trabalhador se encontrava exposto, assim como não restou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição.

Dessa forma, o período de **19/11/2003 a 21/12/2005** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

VI - VITON EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS VIDREIRAS LTDA (de 01/01/2016 a 29/05/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4361479 - Pág. 35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 30/06/2016 (Id. 4361492 - Pág. 18/20), com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 85 dB(A).

Diante da análise dos documentos entendo que restou comprovado o exercício de atividade especial no período de **01/01/2016 a 30/06/2016**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

No entanto, o período de 01/07/2016 a 29/05/2017 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP emitido posteriormente a 29/05/2017 para a efetiva comprovação da permanência das exposições até a data de início do seu benefício.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **20 anos, 11 meses e 29 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme a seguinte contagem:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	VIDROS VITON LTDA	1,0	03/02/1986	28/02/1989	1122	1122
2	VIDROS VITON LTDA	1,0	01/03/1989	17/06/1992	1205	1205
3	PSI HIDRAULICA	1,0	01/02/1993	28/04/1995	817	817
4	INBRAFE AUTOMAÇÃO	1,0	19/11/2003	21/12/2005	764	764
5	VITON EQUIPAMENTOS	1,0	16/03/2006	31/12/2015	3578	3578
6	VITON EQUIPAMENTOS	1,0	01/01/2016	30/06/2016	182	182
Total de tempo em dias até o último vínculo					7668	7668
Total de tempo em anos, meses e dias			20 ano(s), 11 mês(es) e 29 dia(s)			

No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/179.333.983-7), desde a data de sua concessão em 29/05/2017 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 01/03/1989 a 17/06/1992 e de 16/03/2006 a 31/12/2015**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **VIDROS VITON LTDA, (de 03/02/1986 a 28/02/1989), PSI HIDRAULICA LTDA (de 01/02/1993 a 28/04/1995), INBRAFE AUTOMAÇÃO PNEUMÁTICA E HIDRAULICA LTDA (de 19/11/2003 a 21/12/2005) e VITON EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS VIDREIRAS LTDA (de 01/01/2016 a 30/06/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/179.333.983-7), desde a data da sua concessão;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001589-31.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **José Alves da Silva**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 08/11/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (19/02/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 14611950).

Empetição anexada na Id. 16058697, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que o Impetrante se manifestasse (Id. 16106379).

O afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, uma vez que seu objeto já se esgotara com a concessão administrativa da aposentadoria por idade a que tem direito (Id. 16326227).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 16058697, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo.

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZELINDA MATURI TABIAN** em face do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de 2071683126, protocolo nº , formulado em 16/04/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO AUGUSTO DA SILVA**, em face do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de , protocolo nº 1274345110, formulado em 16/04/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005219-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **MARIA DO CARMO DE ANDRADE**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolado em 24/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 1303076512), porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 10/05/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 17276658 - Pág. 1).

Em petição anexada na Id. 17879300 - Pág. 1/2 a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 18002556 - Pág. 1).

A Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 18171041 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 17879300 - Pág. 1/2, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

A Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 18171041 - Pág. 1).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.